

Este texto constitui um instrumento de documentação e não tem qualquer efeito jurídico. As Instituições da União não assumem qualquer responsabilidade pelo respetivo conteúdo. As versões dos atos relevantes que fazem fé, incluindo os respetivos preâmbulos, são as publicadas no Jornal Oficial da União Europeia e encontram-se disponíveis no EUR-Lex. É possível aceder diretamente a esses textos oficiais através das ligações incluídas no presente documento

► **B****ACORDO DE ASSOCIAÇÃO**

entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro

(JO L 261 de 30.8.2014, p. 4)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
► <u>M1</u>	Decisão n.º 1/2016 do Subcomité das Indicações Geográficas de 10 de novembro de 2016	L 335	133	9.12.2016
► <u>M2</u>	Decisão n.º 1/2017 do Subcomité Sanitário e Fitossanitário UE-Geórgia de 7 de março de 2017	L 98	22	11.4.2017
► <u>M3</u>	Decisão n.º 1/2018 do Subcomité das Indicações Geográficas de 14 de março de 2018	L 100	1	19.4.2018
► <u>M4</u>	Decisão n.º 1/2018 do Subcomité Aduaneiro UE-Geórgia de 20 de março de 2018	L 140	107	6.6.2018
► <u>M5</u>	Decisão n.º 1/2019 do Comité de Associação UE-Geórgia na sua configuração Comércio de 18 de outubro de 2019	L 296	30	15.11.2019
► <u>M6</u>	Decisão n.º 2/2019 do Comité de Associação UE-Geórgia na sua configuração Comércio de 18 de outubro de 2019	L 296	33	15.11.2019

Retificado por:

- **C1** Retificação, JO L 297 de 15.10.2014, p. 42 (22014A0830(02))
- **C2** Retificação, JO L 80 de 25.3.2015, p. 128 (22014A0830(02))

**ACORDO DE ASSOCIAÇÃO**

entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro

PREÂMBULO

O REINO DA BÉLGICA,

A REPÚBLICA DA BULGÁRIA,

A REPÚBLICA CHECA,

O REINO DA DINAMARCA,

A REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA,

A REPÚBLICA DA ESTÓNIA,

A IRLANDA,

A REPÚBLICA HELÉNICA,

O REINO DE ESPANHA,

A REPÚBLICA FRANCESA,

A REPÚBLICA DA CROÁCIA,

A REPÚBLICA ITALIANA,

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

A REPÚBLICA DA LETÓNIA,

A REPÚBLICA DA LITUÂNIA,

O GRÃO-DUCADO DO LUXEMBURGO,

A HUNGRIA,

A REPÚBLICA DE MALTA,

O REINO DOS PAÍSES BAIXOS,

A REPÚBLICA DA ÁUSTRIA,

A REPÚBLICA DA POLÓNIA,

A REPÚBLICA PORTUGUESA,

A ROMÉLIA,

A REPÚBLICA DA ESLOVÉNIA,

A REPÚBLICA ESLOVACA,

A REPÚBLICA DA FINLÂNDIA,

O REINO DA SUÉCIA,

O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE,

Partes no Tratado da União Europeia e no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a seguir designados «Estados-Membros»,

▼B

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada «União» ou «UE» e

A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, a seguir designada «Euratom»,

por um lado, e

A GEÓRGIA,

por outro,

a seguir designados coletivamente «as Partes»,

CONSIDERANDO os fortes laços e os valores comuns das Partes, estabelecidos no passado mediante o Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, que se desenvolvem no âmbito da Parceria Oriental enquanto dimensão específica da Política Europeia de Vizinhança, e reconhecendo a vontade comum das Partes de desenvolver ainda mais, reforçar e alargar as suas relações de forma ambiciosa e inovadora;

RECONHECENDO as aspirações europeias e a escolha europeia da Geórgia;

RECONHECENDO que os valores comuns sobre os quais se alicerça a UE — a democracia, o respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito — estão também no centro da associação política e da integração económica, conforme previsto no presente Acordo;

RECONHECENDO que a Geórgia, um país da Europa Oriental, está empenhada em aplicar e promover esses valores;

RECONHECENDO que a Geórgia partilha laços históricos e valores comuns com os Estados-Membros;

TENDO em conta que o presente Acordo não deve prejudicar a futura evolução das relações UE-Geórgia, deixando em aberto possibilidades neste sentido;

EMPENHADAS em continuar a reforçar o respeito das liberdades fundamentais, os direitos humanos, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias, os princípios democráticos, o Estado de direito e a boa governação, com base em valores comuns das Partes;

RECONHECENDO que as reformas internas com vista ao reforço da democracia e da economia de mercado facilitarão a participação da Geórgia nas políticas, programas e agências da UE e que este processo e a resolução sustentável de conflitos se reforçarão mutuamente e contribuirão para criar um clima de confiança entre comunidades divididas por conflitos;

DISPOSTAS a contribuir para o desenvolvimento político, socioeconómico e institucional da Geórgia mediante a cooperação num vasto leque de domínios de interesse comum, tais como o desenvolvimento da sociedade civil, a boa governação, incluindo no domínio da fiscalidade, integração comercial e cooperação económica reforçada, o reforço das

▼B

instituições, a reforma da administração pública e da função pública e a luta contra a corrupção, a redução da pobreza e a cooperação no domínio da segurança, da liberdade e da justiça, necessária para aplicar efetivamente o presente Acordo e salientando a disponibilidade da UE para apoiar as reformas pertinentes na Geórgia;

EMPENHADAS em defender todos os princípios e disposições da Carta das Nações Unidas, da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE), em especial da Ata Final de Helsínquia de 1975 da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa, dos documentos finais das conferências de Madrid, de Istambul e de Viena de 1991 e 1992, respetivamente, e da Carta de Paris para uma Nova Europa, de 1990, bem como da Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas, de 1948 e da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, de 1950;

RECORDANDO a sua vontade de promover a paz e a segurança internacionais, bem como de se empenhar em prol do multilateralismo efetivo e da resolução pacífica de conflitos, nomeadamente através de uma cooperação para o efeito no âmbito das Nações Unidas e da OSCE;

COMPROMETIDAS em respeitar as obrigações internacionais com vista a lutar contra a proliferação de armas de destruição maciça e respetivos vetores e a cooperar em matéria de desarmamento;

RECONHECENDO o valor acrescentado da participação ativa das Partes em diversos quadros de cooperação regional;

DESEJOSAS de aprofundar o diálogo político regular sobre questões bilaterais e internacionais de interesse mútuo, incluindo aspetos regionais, tendo em conta a Política Externa e de Segurança Comum (PESC) da União Europeia, incluindo a Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD);

RESPEITANDO PLENAMENTE os princípios da independência, soberania, integridade territorial e inviolabilidade das fronteiras internacionalmente reconhecidas ao abrigo do direito internacional, da Carta das Nações Unidas, da Ata Final da Conferência de Helsínquia sobre a Segurança e a Cooperação na Europa e das resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas;

RECONHECENDO a importância do compromisso da Geórgia com vista à reconciliação e os seus esforços no sentido de restabelecer a sua integridade territorial e o controlo total efetivo das regiões georgianas da Abecásia e da região de Tskhnvali/Ossétia do Sul na prossecução de uma resolução pacífica e duradoura do conflito baseada nos princípios do direito internacional, bem como do compromisso da UE em apoiar uma resolução pacífica e duradoura do conflito;

RECONHECENDO neste contexto a importância de prosseguir a aplicação do Acordo de seis pontos, de 12 de agosto de 2008, e as suas subsequentes medidas de aplicação, de uma presença internacional significativa para a manutenção da paz e da segurança no terreno, da prossecução de políticas de não-reconhecimento e de compromisso que se apoiam mutuamente, de apoio aos Debates Internacionais de Genebra e ao regresso em segurança e com dignidade de todas as pessoas deslocadas no interior do país e dos refugiados, em conformidade com os princípios do direito internacional;

▼B

EMPENHADAS em disponibilizar os benefícios de uma maior associação política e integração económica da Geórgia à UE a todos os cidadãos da Geórgia, incluindo as comunidades divididas por conflitos;

EMPENHADAS na luta contra a criminalidade organizada e o tráfico ilícito e no reforço da cooperação na luta contra o terrorismo;

EMPENHADAS em aprofundar o seu diálogo e cooperação em matéria de mobilidade, migração, asilo e gestão das fronteiras, tendo igualmente em conta a Parceria para a Mobilidade entre a UE e a Geórgia no âmbito de uma abordagem global com ênfase na migração legal, incluindo a migração circular, e em cooperar na luta contra a imigração clandestina, o tráfico de seres humanos e a aplicação eficaz do acordo de readmissão;

RECONHECENDO a importância da introdução de um regime de isenção da obrigação de visto para os cidadãos da Geórgia em tempo oportuno, na condição de estarem reunidas as condições para uma mobilidade bem gerida e segura, incluindo o cumprimento efetivo dos acordos de readmissão e de flexibilização das formalidades de emissão de vistos;

EMPENHADAS nos princípios da livre economia de mercado e na disponibilidade da UE de contribuir para as reformas económicas na Geórgia, incluindo no âmbito da Política Europeia de Vizinhança e da Parceria Oriental;

DECIDIDAS a alcançar a integração económica, nomeadamente através de uma Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundada (ZCLAA) como parte integrante do presente Acordo, incluindo através de uma aproximação regulamentar e em conformidade com os direitos e obrigações decorrentes da adesão das Partes à Organização Mundial do Comércio (OMC);

CONVICTAS de que o presente Acordo irá criar um novo clima propício às relações económicas entre as Partes e, sobretudo, ao desenvolvimento do comércio e dos investimentos, bem como incentivar a concorrência, fatores indispensáveis à reestruturação económica e à modernização;

EMPENHADAS em respeitar os princípios do desenvolvimento sustentável, em proteger o ambiente e atenuar os efeitos das alterações climáticas, em melhorar continuamente a governação e responder às necessidades em matéria de ambiente, incluindo a cooperação transfronteiras e a aplicação de acordos internacionais multilaterais;

EMPENHADAS em reforçar a segurança do aprovisionamento energético, incluindo o desenvolvimento do Corredor Meridional, nomeadamente através do incentivo ao desenvolvimento de projetos adequados na Geórgia que facilitem o desenvolvimento das infraestruturas relevantes, incluindo o trânsito através da Geórgia, em aumentar a integração crescente do mercado e a aproximação regulamentar progressiva de elementos essenciais do acervo da UE, e em promover a eficiência energética e a utilização de fontes de energia renováveis;

▼B

RECONHECENDO a necessidade de reforçar a cooperação no domínio da energia e o compromisso das Partes no sentido de executar o Tratado da Carta da Energia;

DISPOSTAS a melhorar o nível de segurança da saúde pública e a proteção da saúde humana como um elemento essencial para o desenvolvimento sustentável e o crescimento económico;

EMPENHADAS em reforçar os contactos entre as pessoas, incluindo através de intercâmbios e de cooperação nos domínios da ciência e tecnologia, das empresas, da juventude, da educação e da cultura;

EMPENHADAS em promover a cooperação transfronteiras e inter-regional por ambas as Partes num espírito de relações de boa vizinhança;

RECONHECENDO o empenhamento da Geórgia em aproximar progressivamente a sua legislação nos setores pertinentes da legislação da UE, em conformidade com o presente Acordo, e em assegurar a sua aplicação efetiva;

RECONHECENDO o empenhamento da Geórgia em desenvolver as suas infraestruturas administrativas e institucionais na medida necessária para executar o presente Acordo;

TENDO em conta a vontade da UE de dar apoio à execução das reformas e de utilizar todos os instrumentos existentes de cooperação e de assistência técnica, financeira e económica para o efeito;

CONFIRMANDO que as disposições do presente Acordo abrangidas pelo âmbito de aplicação do Título V da Parte III do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia vinculam o Reino Unido e a Irlanda como Partes distintas, e não como partes da UE, a menos que a UE juntamente com o Reino Unido e/ou a Irlanda tenham conjuntamente notificado a Geórgia de que o Reino Unido ou a Irlanda estão vinculados como membros da UE em conformidade com o Protocolo N.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Se o Reino Unido e/ou a Irlanda deixarem de estar vinculados como partes da UE, em conformidade com o artigo 4.º-A do referido Protocolo, a UE juntamente com o Reino Unido e/ou a Irlanda devem informar imediatamente a Geórgia de qualquer alteração da sua posição, caso em que ficam vinculados pelas disposições do presente Acordo por direito próprio. O mesmo se aplica à Dinamarca, em conformidade com o Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo aos mesmos Tratados,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objetivos

1. É criada uma Associação entre a União e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro.
2. Os objetivos dessa Associação são os seguintes:

▼B

- a) Promover a associação política e a integração económica entre as Partes com base em valores comuns e em ligações estreitas, nomeadamente mediante o aumento da participação da Geórgia nas políticas, programas e agências da UE;
- b) Proporcionar o reforço do enquadramento para o diálogo político reforçado em todos os domínios de interesse comum, permitindo o desenvolvimento de relações políticas estreitas entre as Partes;
- c) Contribuir para o reforço da democracia e para a estabilidade política, económica e institucional da Geórgia;
- d) Promover, preservar e reforçar a paz e a estabilidade a nível regional e internacional, com base nos princípios da Carta das Nações Unidas e da Ata Final de Helsínquia de 1975 da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, incluindo mediante a congregação de esforços para eliminar fontes de tensão, reforçar a segurança nas fronteiras e promover a cooperação transfronteiras e as relações de boa vizinhança;
- e) Promover a cooperação com vista à resolução pacífica de conflitos;
- f) Reforçar a cooperação no domínio da liberdade, da segurança e da justiça, com o objetivo de consolidar o Estado de direito e o respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais;
- g) Apoiar os esforços envidados pela Geórgia no sentido de desenvolver o seu potencial económico através da cooperação internacional, nomeadamente através da aproximação da sua legislação à da UE;
- h) Alcançar a integração económica progressiva da Geórgia no mercado interno da UE, tal como previsto no presente Acordo, sobretudo mediante a criação de uma Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundada que proporcionará um maior acesso ao mercado com base num processo sustentado e abrangente de aproximação regulamentar em conformidade com os direitos e obrigações decorrentes da sua adesão à OMC;
- i) Criar condições para uma cooperação cada vez mais estreita noutros domínios de interesse comum.

TÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS

*Artigo 2.º***Princípios gerais**

1. O respeito dos princípios democráticos, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, tal como consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem das Nações Unidas de 1948 e definidos na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950, na Ata Final de Helsínquia de 1975 da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa e na Carta de Paris para uma Nova Europa de 1990, devem constituir a base das políticas interna e externa das Partes e constitui um elemento essencial do presente Acordo. A luta contra a proliferação de armas de destruição maciça, materiais conexos e respetivos vetores constitui igualmente um elemento essencial do presente Acordo.

▼B

2. As Partes reiteram o seu compromisso para com os princípios de uma economia de mercado livre, do desenvolvimento sustentável e do multilateralismo efetivo.

3. As Partes reafirmam o seu respeito dos princípios do Estado de direito e da boa governação, bem como das suas obrigações internacionais, nomeadamente no âmbito das Nações Unidas, do Conselho da Europa e da OSCE. Em especial, acordam em promover o respeito dos princípios da soberania e da integridade territorial, da inviolabilidade das fronteiras e da independência.

4. As Partes comprometem-se a respeitar o Estado de direito, a boa governação, a luta contra a corrupção, a luta contra as diferentes formas de criminalidade organizada transnacional e o terrorismo, a promoção do desenvolvimento sustentável, o multilateralismo efetivo e a luta contra a proliferação de armas de destruição maciça e respetivos vetores. Este compromisso constitui um fator determinante no desenvolvimento das relações e da cooperação entre as Partes e contribui para a paz e a estabilidade regionais.

TÍTULO II

DIÁLOGO POLÍTICO E REFORMA, COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA POLÍTICA EXTERNA E DE SEGURANÇA*Artigo 3.º***Objetivos do diálogo político**

1. O diálogo político em todos os domínios de interesse comum, incluindo as questões de política externa e de segurança e as reformas internas, deve ser desenvolvido e reforçado entre as Partes. Tal aumentará a eficácia da cooperação política e promoverá a convergência em questões de política externa e de segurança, reforçando as relações de forma ambiciosa e inovadora.

2. Os objetivos do diálogo político são os seguintes:

- a) Aprofundar a associação política e aumentar a convergência e a eficácia política e em matéria de políticas de segurança;
- b) Promover os princípios da integridade territorial, da inviolabilidade das fronteiras internacionalmente reconhecidas, da soberania e da independência, tal como consagrados na Carta das Nações Unidas e na Ata Final de Helsínquia de 1975 da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa;
- c) Promover a resolução pacífica dos conflitos;
- d) Promover a estabilidade e a segurança internacionais com base num multilateralismo efetivo;
- e) Reforçar a cooperação e o diálogo entre as Partes em matéria de segurança internacional e gestão de crises, sobretudo no intuito de dar resposta aos desafios e às principais ameaças mundiais e regionais;

▼B

- f) Reforçar a cooperação em matéria de luta contra a proliferação de armas de destruição maciça (ADM) e seus vetores, incluindo o apoio à reconversão e ao emprego em outras atividades de cientistas anteriormente empregados em programas de ADM;
- g) Promover uma cooperação entre as Partes de carácter prático e orientada para os resultados, a fim de garantir a paz, a segurança e a estabilidade do continente europeu;
- h) Reforçar o respeito dos princípios democráticos, do Estado de direito e da boa governação, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, incluindo a liberdade dos meios de comunicação social e os direitos das pessoas pertencentes a minorias, e contribuir para consolidar as reformas em matéria de política interna;
- i) Desenvolver o diálogo e aprofundar a cooperação entre as Partes no domínio da segurança e da defesa;
- j) Envidar esforços para continuar a promover a cooperação regional sob diversos formatos;
- k) Proporcionar todos os benefícios de uma associação política mais estreita entre a UE e a Geórgia, incluindo uma maior convergência em matéria de políticas de segurança, a todos os cidadãos da Geórgia, dentro das suas fronteiras internacionalmente reconhecidas.

*Artigo 4.º***Reforma interna**

As Partes cooperam no desenvolvimento, consolidação e reforço da estabilidade e da eficácia das instituições democráticas e do Estado de direito; na garantia do respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais; na realização de progressos em matéria de reforma judiciária e jurídica, com o objetivo de garantir a independência do poder judicial, reforçar a sua capacidade administrativa e garantir a imparcialidade e a eficácia dos organismos responsáveis pela aplicação da lei; na prossecução da reforma da administração pública e na criação de uma função pública responsável, eficiente, efetiva, transparente e profissional, bem como na prossecução de uma luta efetiva contra a corrupção, sobretudo com o objetivo de reforçar a cooperação internacional nesta matéria e garantir um cumprimento efetivo dos instrumentos jurídicos internacionais pertinentes, tais como a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003.

*Artigo 5.º***Política externa e de segurança**

1. As Partes intensificam o diálogo e a cooperação e promover a convergência progressiva no domínio da política externa e de segurança, incluindo a política comum de segurança e defesa e, em especial, abordar questões específicas em matéria de resolução pacífica de conflitos e gestão de crises, estabilidade regional, desarmamento, não proliferação, controlo do armamento e controlo de exportação de armas. A cooperação deve basear-se em valores comuns e interesses mútuos e ter por objetivo uma maior convergência e eficácia das políticas, recorrendo para o efeito a instâncias bilaterais, internacionais e regionais.

▼B

2. As Partes reafirmam o seu compromisso para com os princípios da integridade territorial, inviolabilidade das fronteiras internacionalmente reconhecidas, soberania e independência, tal como consagrados na Carta das Nações Unidas e na Ata Final de Helsínquia de 1975 da Conferência sobre a Segurança e a Cooperação na Europa, bem como o seu compromisso de promover esses princípios nas suas relações bilaterais e multilaterais. As Partes sublinham igualmente o seu apoio ao princípio do consentimento do país anfitrião em matéria de estacionamento de forças armadas estrangeiras no seu território. Acordam em que o estacionamento de forças armadas estrangeiras no seu território deve efetuar-se com o consentimento explícito do país anfitrião, de acordo com o direito internacional.

*Artigo 6.º***Crimes graves de relevância internacional**

1. As Partes reafirmam que os crimes mais graves de relevância para toda a comunidade internacional não devem ficar impunes e que a impunidade em relação a esses crimes deve ser evitada mediante medidas tomadas a nível nacional e internacional, nomeadamente no âmbito do Tribunal Penal Internacional.

2. As Partes consideram que o estabelecimento e o funcionamento efetivo do Tribunal Penal Internacional constituem um importante desenvolvimento para a paz e a justiça internacionais. As Partes reiteram o seu compromisso de continuarem a cooperar com o Tribunal Penal Internacional mediante a execução do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e dos seus instrumentos conexos, respeitando a preservação da sua integridade.

*Artigo 7.º***Prevenção de conflitos e gestão de crises**

As Partes reforçam a cooperação prática em matéria de prevenção de conflitos e gestão de crises, em especial com vista a uma maior participação da Geórgia em operações civis e militares de gestão de crises, lideradas pela UE, bem como em exercícios e atividades de formação relevantes, numa base individual e na sequência de um possível convite da UE.

*Artigo 8.º***Estabilidade regional**

1. As Partes intensificam os seus esforços conjuntos para promover a estabilidade, a segurança e o desenvolvimento democrático da região, bem como trabalhar no sentido de continuar a promover a cooperação regional sob diversas formas e, em especial, envidar esforços no sentido de uma resolução pacífica dos conflitos por resolver na região.

2. Esses esforços devem respeitar princípios comuns de manutenção da paz e da segurança internacionais, como previsto na Carta das Nações Unidas, na Ata Final de Helsínquia de 1975 da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa e em outros documentos multilaterais pertinentes. As Partes devem também utilizar plenamente o quadro multilateral da Parceria Oriental que prevê atividades de cooperação e um diálogo livre e aberto, incentivando as relações entre os próprios países parceiros.

*Artigo 9.º***Resolução pacífica dos conflitos**

1. As Partes reiteram o seu compromisso com vista à resolução pacífica de conflitos no pleno respeito da soberania e da integridade territorial da Geórgia dentro das suas fronteiras internacionalmente reconhecidas, bem como para facilitar os esforços conjuntos de reabilitação pós-conflito e de reconciliação. Na pendência de uma solução sustentável para os conflitos e sem prejuízo dos formatos existentes para tratar as questões relacionadas com os conflitos, a resolução pacífica dos mesmos constitui um dos principais temas da agenda do diálogo político entre as Partes, bem como do diálogo com outros intervenientes internacionais pertinentes.

2. As Partes reconhecem a importância do empenhamento da Geórgia na reconciliação e os esforços que envida para restabelecer a sua integridade territorial com vista à resolução pacífica e duradoura dos conflitos, bem como no sentido de aplicar integralmente o Acordo de seis pontos, de 12 de agosto de 2008, e as subsequentes medidas de execução, prosseguir políticas de não reconhecimento e de diálogo que se reforçam mutuamente, apoiar as Discussões Internacionais de Genebra e permitir o regresso, em segurança e com dignidade, de todos os refugiados e pessoas deslocadas no interior do país ao seu local de residência habitual, em conformidade com os princípios do direito internacional, bem como garantir uma presença significativa no terreno da comunidade internacional, incluindo a UE, se for o caso.

3. As Partes coordenam os seus esforços, incluindo com outras organizações internacionais pertinentes, no intuito de contribuir para uma resolução pacífica dos conflitos na Geórgia, nomeadamente no que diz respeito a questões humanitárias.

4. Todos estes esforços são envidados no respeito dos princípios comuns de manutenção da paz e da segurança internacionais, como previsto na Carta das Nações Unidas, na Ata Final de Helsínquia de 1975 da Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa e em outros documentos multilaterais pertinentes.

*Artigo 10.º***Armas de destruição maciça**

1. As Partes consideram que a proliferação de armas de destruição maciça (ADM) e respetivos vetores, tanto a nível de intervenientes estatais como não estatais, constitui uma das mais graves ameaças à paz e à estabilidade internacionais. As Partes acordam, por conseguinte, em cooperar e em contribuir para a luta contra a proliferação de ADM e respetivos vetores mediante a plena observância e cumprimento, a nível nacional, das obrigações que lhes incumbem no âmbito dos tratados e acordos internacionais de desarmamento e de não proliferação, bem como de outras obrigações internacionais pertinentes. As Partes acordam que esta disposição constitui um elemento essencial do presente Acordo.

2. As Partes acordam igualmente em cooperar e contribuir para a luta contra a proliferação de ADM e respetivos vetores mediante:

- a) A adoção de medidas com vista a assinar ou ratificar todos os outros instrumentos internacionais relevantes, ou a aderir aos mesmos, conforme o caso, e a assegurar a sua plena aplicação, e

▼B

b) A criação de um sistema efetivo de controlos nacionais das exportações que consista no controlo das exportações e do trânsito de mercadorias ligadas às ADM, incluindo o controlo da utilização final das tecnologias de dupla utilização no âmbito das ADM, e que preveja sanções efetivas em caso de infração aos controlos das exportações.

3. As Partes acordam em abordar estas questões no seu diálogo político.

*Artigo 11.º***Armas ligeiras e de pequeno calibre e controlo da exportação de armas convencionais**

1. As Partes reconhecem que o fabrico, transferência e circulação ilícitos de armas ligeiras e de pequeno calibre (ALPC) e respetivas munições, e a sua acumulação excessiva, má gestão, reservas sem segurança adequada e disseminação incontrolada continuam a constituir uma grave ameaça à paz e à segurança internacionais.

2. As Partes acordam em cumprir e aplicar integralmente as suas obrigações em matéria de luta contra o comércio ilícito de ALPC e respetivas munições ao abrigo dos acordos internacionais e das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas existentes, bem como os seus compromissos no âmbito dos outros instrumentos internacionais aplicáveis neste domínio, como o Programa de Ação das Nações Unidas para Prevenir, Combater e Erradicar o Comércio Ilícito de ALPC sob todos os seus aspetos.

3. As Partes comprometem-se a cooperar e assegurar a coordenação, a complementaridade e a sinergia dos seus esforços de luta contra o comércio ilícito de ALPC e respetivas munições, bem como de destruição de arsenais excessivos, a nível mundial, regional, sub-regional e nacional.

4. As Partes acordam, por outro lado, em continuar a cooperar no domínio do controlo da exportação de armas convencionais, à luz da Posição Comum 2008/944/PESC do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamento militares.

5. As Partes acordam em abordar estas questões no seu diálogo político.

*Artigo 12.º***Luta contra o terrorismo**

1. As Partes reafirmam a importância da prevenção e da luta contra o terrorismo e comprometem-se a trabalhar em conjunto a nível bilateral, regional e internacional a fim de prevenir e combater o terrorismo sob todas as suas formas e manifestações.

▼B

2. As Partes acordam em que a luta contra o terrorismo deve ser conduzida no pleno respeito do Estado de direito e em plena conformidade com o direito internacional, incluindo o direito internacional em matéria de direitos humanos, o direito aplicável aos refugiados e o direito internacional humanitário, os princípios da Carta das Nações Unidas e todos os instrumentos relacionados com a luta contra o terrorismo internacional.

3. As Partes sublinham a importância da ratificação universal e da plena execução de todas as convenções e protocolos das Nações Unidas relacionados com a luta contra o terrorismo. As Partes acordam em continuar a promover o diálogo relativo ao projeto de Convenção Geral sobre o Terrorismo Internacional e cooperar na aplicação da Estratégia Antiterrorista Mundial das Nações Unidas, bem como de todas as resoluções pertinentes do Conselho de Segurança das Nações Unidas e das Convenções do Conselho da Europa. As Partes acordam igualmente em cooperar para promover o consenso internacional sobre prevenção e luta contra o terrorismo.

TÍTULO III

LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA

*Artigo 13.º***Estado de direito e respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais**

1. No âmbito da sua cooperação no domínio da liberdade, segurança e justiça, as Partes atribuem especial importância à promoção do Estado de direito, incluindo a independência do poder judicial, o acesso à justiça e o direito a um processo justo.

2. As Partes cooperam plenamente com vista ao funcionamento efetivo das instituições nos domínios da aplicação da lei e da administração da justiça.

3. O respeito dos direitos humanos e das liberdades fundamentais orientará toda a cooperação em matéria de liberdade, segurança e justiça.

*Artigo 14.º***Proteção dos dados pessoais**

As Partes acordam em cooperar a fim de assegurar um elevado nível de proteção dos dados pessoais em conformidade com os instrumentos jurídicos e as normas da UE, do Conselho da Europa e internacionais referidos no anexo I do presente Acordo.

*Artigo 15.º***Cooperação em matéria de migração, asilo e gestão das fronteiras**

1. As Partes reafirmam a importância de uma gestão conjunta dos fluxos migratórios entre os respetivos territórios e estabelecerão um diálogo abrangente sobre todas as questões relacionadas com a migração, incluindo a migração legal, a proteção internacional e a luta contra a migração ilícita, a introdução clandestina e o tráfico de seres humanos.

▼B

2. A cooperação baseia-se na avaliação das necessidades específicas a realizar no âmbito de uma consulta entre as Partes e é concretizada em conformidade com as respetivas legislações em vigor. A cooperação incide sobretudo nos seguintes aspetos:

- a) As causas profundas e as consequências da migração;
- b) A elaboração e aplicação de legislação e práticas nacionais em matéria de proteção internacional, a fim de respeitar as disposições da Convenção de Genebra de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e do Protocolo relativo ao estatuto dos refugiados de 1967, bem como dos outros instrumentos internacionais pertinentes, como a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950, e garantir o respeito do princípio de não repulsão (*«non-refoulement»*);
- c) As regras de admissão, bem como os direitos e o estatuto das pessoas admitidas, o tratamento equitativo e a integração dos não nacionais que residem legalmente, a educação e a formação e as medidas de luta contra o racismo e a xenofobia;
- d) O reforço de uma política preventiva eficaz contra a migração ilícita, a introdução clandestina de migrantes e o tráfico de seres humanos, incluindo os meios de lutar contra as redes de passadores e de traficantes e medidas para proteger as vítimas desse tipo de tráfico;
- e) A execução do acordo de trabalho relativo ao estabelecimento de cooperação operacional entre a Agência Europeia de Gestão da Cooperação Operacional nas Fronteiras Externas dos Estados-Membros da União Europeia (FRONTEX) e o Ministério da Administração Interna (MAI) da Geórgia, assinado em 4 de dezembro de 2008;
- f) Nos domínios da segurança dos documentos e da gestão das fronteiras, questões como a organização, formação, melhores práticas e outras medidas operacionais.

3. A cooperação pode igualmente facilitar a migração circular em benefício do desenvolvimento.

Artigo 16.º

Circulação de pessoas e readmissão

- 1. As Partes garantem a aplicação integral:
 - a) Do Acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre a readmissão de pessoas que residem sem autorização, que entrou em vigor em 1 de março de 2011, e
 - b) Do Acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre a facilitação de emissão de vistos, que entrou em vigor em 1 de março de 2011.

▼B

2. As Partes continuam a envidar esforços no sentido de melhorar a mobilidade dos cidadãos e tomarão medidas progressivas no sentido de alcançar o objetivo comum de um regime de isenção de vistos em devido tempo, desde que estejam reunidas as condições para uma mobilidade bem gerida e segura definida no plano de ação em duas fases para a liberalização de vistos.

*Artigo 17.º***Luta contra a criminalidade organizada e a corrupção**

1. As Partes cooperam no sentido de prevenir e combater atividades criminosas e ilícitas, em especial atividades transnacionais, organizadas ou não, tais como:

- a) Introdução clandestina e tráfico de seres humanos, bem como tráfico de armas de fogo e de drogas ilícitas;
- b) Contrabando e tráfico de mercadorias;
- c) Atividades económicas e financeiras ilegais como contrafação, fraude fiscal e fraude em matéria de contratos públicos;
- d) Fraude em projetos financiados por doadores internacionais;
- e) Corrupção ativa e passiva, tanto no setor privado como no setor público;
- f) Falsificação de documentos, prestação de falsas declarações, e
- g) Cibercrime.

2. As Partes reforçam a cooperação bilateral, regional e internacional entre os organismos responsáveis pela aplicação da lei, incluindo o desenvolvimento da cooperação entre a Europol e as autoridades competentes da Geórgia. As Partes estão empenhadas em aplicar efetivamente as normas internacionais pertinentes, nomeadamente as consagradas na Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional (UNTOC), de 2000 e os três protocolos respetivos e a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, de 2003.

*Artigo 18.º***Drogas ilícitas**

1. No âmbito dos respetivos poderes e competências, as Partes cooperam a fim de assegurar uma abordagem integrada e equilibrada em matéria de luta contra a droga. Esta cooperação tem por objetivo o reforço das estruturas de prevenção e luta contra drogas ilícitas, a redução da oferta, do tráfico e da procura de droga, a abordagem das questões relacionadas com as consequências sociais e sanitárias da toxicodependência a fim de reduzir os efeitos nefastos, bem como uma prevenção mais eficaz do desvio dos precursores químicos utilizados para o fabrico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.

▼B

2. As Partes definem os métodos de cooperação necessários para alcançar estes objetivos. As ações baseiam-se em princípios definidos de comum acordo em conformidade com as convenções internacionais pertinentes e com a estratégia de luta contra a droga da União Europeia (2013-2020) e a declaração política sobre as orientações para a redução da procura de droga, aprovadas no âmbito da Vigésima Sessão Extraordinária da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre Drogas, de junho de 1998.

*Artigo 19.º***Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo**

1. As Partes cooperam a fim de impedir a utilização dos seus sistemas financeiros e não financeiros para o branqueamento de capitais resultantes de atividades criminosas em geral e do tráfico de droga em particular, bem como para o financiamento de atividades terroristas.

Esta cooperação abrange a recuperação de ativos ou de fundos provenientes de atos criminosos.

2. A cooperação neste âmbito permite intercâmbios de informações pertinentes no quadro das legislações respetivas, bem como a adoção de normas adequadas de luta contra o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo que são equivalentes às adotadas pelos organismos internacionais pertinentes ativos neste domínio, tais como o Grupo de Ação Financeira sobre o Branqueamento de Capitais (GAFI).

*Artigo 20.º***Cooperação em matéria de luta contra o terrorismo**

1. Em plena conformidade com os princípios subjacentes à luta contra o terrorismo, tal como definidos no artigo 12.º do presente Acordo, as Partes reafirmam a importância de uma abordagem judiciária e relativa à aplicação da lei na luta contra o terrorismo, e acordam em cooperar na prevenção e supressão do terrorismo, em especial mediante:

- a) A garantia da criminalização das infrações terroristas, em conformidade com a definição constante da Decisão-Quadro 2008/919/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008, que altera a Decisão-Quadro 2002/475/JAI relativa à luta contra o terrorismo;
- b) O intercâmbio de informações sobre terroristas e grupos terroristas e as respetivas redes de apoio, em conformidade com o direito nacional e internacional, em especial no que respeita à proteção dos dados e à proteção da vida privada;
- c) O intercâmbio de experiências sobre prevenção e repressão do terrorismo, meios e métodos e respetivos aspetos técnicos, bem como sobre formação, em conformidade com a legislação aplicável;

▼B

- d) O intercâmbio de informações sobre as melhores práticas em matéria de luta contra a radicalização e o recrutamento, bem como de promoção da reabilitação;
- e) A troca de opiniões e de experiências em matéria de circulação e de deslocamentos de suspeitos de terrorismo, bem como em matéria de ameaças terroristas;
- f) A partilha das melhores práticas no que diz respeito à proteção dos direitos humanos na luta contra o terrorismo, em especial no que respeita a processos de justiça penal;
- g) A adoção de medidas contra a ameaça de terrorismo químico, biológico, radiológico e nuclear e a adoção das medidas necessárias para impedir a aquisição, transferência e utilização para fins terroristas de substâncias químicas, biológicas, radiológicas e nucleares, bem como para prevenir atos ilícitos contra instalações químicas, biológicas, radiológicas e nucleares de alto risco.

2. A cooperação deve basear-se em avaliações pertinentes disponíveis, como as avaliações dos órgãos pertinentes das Nações Unidas e do Conselho da Europa e ser realizada em consulta mútua entre as Partes.

*Artigo 21.º***Cooperação jurídica**

1. As Partes acordam em desenvolver a cooperação judiciária em matéria civil e comercial, nomeadamente no que se refere à negociação, ratificação e aplicação de convenções multilaterais sobre cooperação judiciária em matéria civil e, em especial, as convenções da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado sobre cooperação jurídica internacional e resolução de litígios, bem como sobre proteção das crianças.

2. No que respeita à cooperação judiciária em matéria penal, as Partes reforçam a cooperação em matéria de assistência jurídica mútua com base nos acordos multilaterais pertinentes, o que inclui, se for o caso, a adesão aos instrumentos internacionais pertinentes das Nações Unidas e do Conselho da Europa e a respetiva aplicação, bem como o reforço da cooperação com a Eurojust.

TÍTULO IV

COMÉRCIO E MATÉRIAS CONEXAS*CAPÍTULO 1**Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado*

Secção 1

Disposições comuns*Artigo 22.º***Objetivo**

As Partes estabelecem uma zona de comércio livre a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, em conformidade com as disposições do mesmo e do artigo XXIV do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio, de 1994 (GATT 1994).

▼B*Artigo 23.º***Âmbito de aplicação e cobertura**

1. As disposições do presente capítulo são aplicáveis às trocas comerciais de mercadorias ⁽¹⁾ entre as Partes.
2. Para efeitos do presente capítulo, entende-se por produto «originário» qualquer produto que satisfaça as regras de origem previstas no protocolo I do presente Acordo.

Secção 2**Eliminação dos direitos aduaneiros, taxas e outros encargos***Artigo 24.º***Definição de direitos aduaneiros**

Para efeitos do presente capítulo, considera-se «direito aduaneiro» qualquer direito ou qualquer tipo de encargo, instituído sobre a importação ou a exportação de uma mercadoria, incluindo qualquer forma de sobretaxa ou imposição adicional aplicável a essa importação ou exportação ou com ela relacionada. Um «direito aduaneiro» não inclui:

- a) Um encargo equivalente a um imposto interno instituído em conformidade com o artigo 31.º do presente Acordo;
- b) Direitos instituídos em conformidade com o capítulo 2 (Recursos em matéria comercial) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo;
- c) Taxas ou outros encargos instituídos em conformidade com o artigo 30.º do presente Acordo.

*Artigo 25.º***Classificação das mercadorias**

A classificação das mercadorias no comércio entre as Partes é a estabelecida na nomenclatura pautal respetiva de cada uma das Partes, em conformidade com o Sistema Harmonizado de 2012 baseado na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias de 1983 (a seguir designado «SH») e respetivas alterações posteriores.

*Artigo 26.º***Eliminação dos direitos aduaneiros sobre as importações**

1. As Partes abolem todos os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, exceto nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo e sem prejuízo do disposto no n.º 4 do presente artigo.

⁽¹⁾ Para efeitos do presente Acordo, entende-se por «mercadorias» os produtos na aceção do GATT de 1994, salvo disposição em contrário no presente Acordo. As mercadorias abrangidas pelo âmbito de aplicação do Acordo sobre a Agricultura da OMC são referidas no presente capítulo como «produtos agrícolas» ou «produtos».

▼B

2. Os produtos enumerados no anexo II-A do presente Acordo são importados para a União isentos de direitos aduaneiros dentro dos limites dos contingentes pautais fixados nesse anexo. O direito aduaneiro de nação mais favorecida (NMF) aplica-se às importações que excedam o contingente pautal fixado.

3. Os produtos enumerados no Anexo II-B do presente Acordo são sujeitos a um direito de importação aquando da sua importação para a União isentos da componente *ad valorem* do direito de importação.

4. A importação de produtos originários da Geórgia enumerados no anexo II-C do presente Acordo é sujeita ao mecanismo antievasão estabelecido no artigo 27.º do presente Acordo.

5. Cinco anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, a pedido de qualquer das Partes, estas procedem a consultas, a fim de considerarem a extensão da liberalização dos direitos aduaneiros aplicáveis ao comércio entre as Partes. Qualquer decisão nos termos do presente número é tomada pelo Comité de Associação na sua configuração Comércio, nos termos do artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo.

*Artigo 27.º***Mecanismo antievasão para produtos agrícolas e produtos agrícolas transformados**

1. Os produtos constantes do anexo II-C do presente Acordo estão sujeitos ao mecanismo antievasão estabelecido no presente artigo. O volume médio anual das importações da Geórgia para a União para cada categoria destes produtos está previsto no anexo II-C do presente Acordo.

2. Quando o volume das importações de uma ou mais categorias de produtos referidos no n.º 1 atingir 70 % do volume indicado no anexo II-C do presente Acordo num determinado ano, com início em 1 de janeiro, a União notifica a Geórgia do volume de importações do(s) produto(s) em causa. Na sequência desta notificação e no prazo de 14 dias de calendário a contar da data em que o volume de importações de uma ou mais categorias de produtos referidos no n.º 1 atinja 80 % do volume indicado no anexo II-C do presente Acordo, a Geórgia apresenta à União uma justificação válida de que tem capacidade para produzir os produtos para exportação para a União que excedem os volumes indicados nesse. Se essas importações atingirem 100 % do volume indicado no anexo II-C do presente Acordo, e na ausência de uma justificação válida por parte da Geórgia, a União pode suspender temporariamente a concessão do regime preferencial para os produtos em causa.

A suspensão é aplicável por um período de seis meses e entra em vigor na data de publicação da decisão de suspender o tratamento preferencial no *Jornal Oficial da União Europeia*.

▼B

3. Todas as suspensões temporárias adotadas nos termos do n.º 2 são imediatamente notificadas pela União à Geórgia.

4. A suspensão temporária é levantada pela União antes do termo do prazo de seis meses a contar da sua entrada em vigor se a Geórgia apresentar provas sólidas e convincentes no Comité de Associação na sua configuração Comércio, em conformidade com o artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, de que o volume da categoria pertinente de produtos importados que excede o volume referido no anexo II-C do presente Acordo resulta de uma alteração do nível de produção e da capacidade de exportação da Geórgia para o(s) produto(s) em causa.

5. O Anexo II-C do presente Acordo pode ser alterado e o volume modificado mediante consentimento mútuo da União e da Geórgia no Comité de Associação na sua configuração Comércio, a pedido da Geórgia, a fim de refletir as mudanças no nível de produção e de capacidade de exportação da Geórgia para o(s) produto(s) em causa.

*Artigo 28.º***Standstill**

Nenhuma das Partes instaura novos direitos aduaneiros sobre uma mercadoria originária da outra Parte, nem aumentar um direito aduaneiro aplicável na data de entrada em vigor do presente Acordo. Tal não impede que qualquer uma das Partes mantenha ou aumente um direito aduaneiro se for autorizada a tal pelo Órgão de Resolução de Litígios (ORL) da OMC.

*Artigo 29.º***Direitos aduaneiros sobre exportações**

Nenhuma das Partes institui ou mantém um direito aduaneiro ou um imposto, para além dos encargos internos aplicados em conformidade com o artigo 30.º do presente Acordo, sobre a exportação de mercadorias para o território de outra Parte ou relacionado com essa exportação.

*Artigo 30.º***Taxas e outros encargos**

As Partes garantem, em conformidade com o artigo VIII do GATT de 1994 e as respetivas notas interpretativas, que todas as taxas e encargos de qualquer natureza exceto os direitos aduaneiros ou outras medidas a que se refere o artigo 26.º do presente Acordo, impostos relativos ou relacionados com a importação ou exportação de mercadorias se limitam ao custo aproximado dos serviços prestados e não constituem uma forma indireta de proteção dos produtos nacionais ou uma tributação das importações ou exportações para efeitos fiscais.

▼B**Secção 3****Medidas não pautais***Artigo 31.º***Tratamento nacional**

As Partes concedem o tratamento nacional às mercadorias da outra Parte, em conformidade com o artigo III do GATT de 1994, incluindo as respetivas notas interpretativas. Para o efeito, o artigo III do GATT de 1994 e as respetivas notas interpretativas são incorporadas no presente Acordo e fazem parte integrante do mesmo.

*Artigo 32.º***Restrições às importações e às exportações**

Nenhuma das Partes adota ou mantém qualquer proibição ou restrição à importação de qualquer mercadoria da outra Parte, ou à exportação ou venda para exportação de qualquer mercadoria destinada ao território da outra Parte, salvo disposição em contrário do presente Acordo ou em conformidade com o artigo XI do GATT de 1994 e as respetivas notas interpretativas. Para o efeito, o artigo III do GATT de 1994 e as respetivas notas interpretativas são incorporados no presente Acordo e fazem parte integrante do mesmo.

Secção 4**Disposições específicas relativas às mercadorias***Artigo 33.º***Exceções gerais**

Nenhuma disposição do presente Acordo deve ser interpretada de forma a impedir a adoção ou a aplicação pelas Partes de medidas em conformidade com os artigos XX e XXI do GATT de 1994 e das notas interpretativas pertinentes relativas a esses artigos, que são incorporados no presente Acordo e fazem parte integrante do mesmo.

Secção 5**Cooperação administrativa e coordenação com outros países***Artigo 34.º***Suspensão temporária de preferências**

1. As Partes acordam em que a cooperação e a assistência administrativa são essenciais para a aplicação e o controlo do tratamento pautal preferencial concedido ao abrigo do presente capítulo e sublinham o seu empenho em combater as irregularidades e a fraude em matéria aduaneira e em matérias afins.

2. Se uma das Partes constatar, com base em informações objetivas, uma falha na cooperação e assistência administrativa e/ou a ocorrência de irregularidades ou de fraudes pela outra Parte no âmbito do presente

▼B

capítulo, pode suspender temporariamente o tratamento preferencial concedido ao produto ou produtos em questão, em conformidade com o presente artigo.

3. Para efeitos do presente artigo, entende-se por não prestação de cooperação ou assistência administrativa, nomeadamente:

- a) O incumprimento repetido da obrigação de verificar o estatuto originário do produto ou dos produtos em causa;
- b) A recusa repetida ou o atraso injustificado em proceder ao controlo *a posteriori* da prova da origem e/ou em comunicar os seus resultados;
- c) A recusa repetida ou o atraso injustificado na concessão de autorização para realizar missões de inquérito, a fim de verificar a autenticidade dos documentos ou a exatidão das informações pertinentes para a concessão do regime preferencial em questão.

4. Para efeitos da aplicação do presente artigo, é possível determinar a existência de irregularidades ou de fraude, nomeadamente, se informações objetivas relativas a irregularidades ou fraude revelarem um aumento rápido, sem explicação satisfatória, do volume de importações de mercadorias que excede o nível habitual das capacidades de produção e de exportação da outra Parte.

5. A aplicação de uma suspensão temporária está subordinada às seguintes condições:

- a) A Parte que constata, com base em informações objetivas, a não prestação de cooperação ou assistência administrativa e/ou a existência de irregularidades ou de fraude da outra Parte notifica o mais rapidamente possível esse facto ao Comité de Associação na sua configuração Comércio, tal como indicado no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, comunicando-lhe as informações objetivas e inicia consultas no âmbito do Comité de Associação, com base em todas as informações pertinentes e conclusões objetivas, a fim de alcançar uma solução aceitável para ambas as Partes;
- b) Sempre que as Partes tenham iniciado consultas no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio, e não tenham chegado a acordo quanto a uma solução aceitável no prazo de três meses a contar da notificação, a Parte em causa pode suspender temporariamente o tratamento preferencial pertinente do produto ou dos produtos em causa. A suspensão temporária é imediatamente notificada ao Comité de Associação na sua configuração Comércio;
- c) As suspensões temporárias ao abrigo do presente artigo limitam-se ao necessário para proteger os interesses financeiros da Parte em causa. Não devem exceder um período de seis meses, que pode ser renovado se, na data em que caducarem, se mantiverem as circunstâncias que deram origem à suspensão inicial. As suspensões temporárias são objeto de consultas periódicas no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio, em especial tendo em vista a sua eliminação logo que as condições para a sua aplicação deixem de se verificar.

▼B

6. Cada Parte publica, nos termos dos seus procedimentos internos, avisos aos importadores relativos a qualquer notificação a que se refere o n.º 5, alínea a), a qualquer decisão a que se refere o n.º 5, alínea b), e a qualquer prorrogação ou eliminação a que se refere o artigo 5.º, alínea c).

*Artigo 35.º***Gestão de erros administrativos**

Em caso de erro cometido pelas autoridades competentes na gestão do sistema preferencial à exportação e, em especial, na aplicação das disposições do Protocolo I do presente Acordo relativo à definição de produtos originários e métodos de cooperação administrativa, quando esse erro tenha consequências para os direitos de importação, a Parte que enfrenta tais consequências pode solicitar ao Comité de Associação na sua configuração Comércio, tal como indicado no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, que examine as possibilidades de adotar todas as medidas adequadas com vista a sanar a situação.

*Artigo 36.º***Acordos com outros países**

1. O presente Acordo não prejudica a manutenção ou a criação de uniões aduaneiras, de zonas de comércio livre ou de acordos em matéria de comércio fronteiriço, exceto na medida em que os mesmos afetem os regimes comerciais nele previstos.

2. As consultas entre as Partes realizam-se no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio, tal como indicado no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, a pedido de uma das Partes, relativamente a acordos que estabeleçam uniões aduaneiras, zonas de comércio livre ou acordos em matéria de tráfego fronteiriço e a outras questões importantes relacionadas com as respetivas políticas comerciais com países terceiros. Em especial no caso de adesão de um país terceiro à UE, essas consultas devem realizar-se de modo a assegurar que sejam tidos em conta os interesses mútuos da União e da Geórgia, como indicado no presente Acordo.

*CAPÍTULO 2****Recursos em matéria comercial*****Secção 1****Medidas globais de salvaguarda***Artigo 37.º***Disposições gerais**

1. As Partes confirmam os seus direitos e obrigações ao abrigo do artigo XIX do GATT de 1994 e do Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda incluído no anexo 1-A do Acordo OMC («Acordo sobre as Medidas de Salvaguarda») e do artigo 5.º do Acordo sobre a Agricultura, incluído no anexo 1-A do Acordo OMC («Acordo sobre a Agricultura»).

▼B

2. As regras de origem preferencial estabelecidas ao abrigo do capítulo 1 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo não se aplicam à presente secção.

3. As disposições da presente secção não estão sujeitas às disposições do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

*Artigo 38.º***Transparência**

1. A Parte que deu início a um inquérito de salvaguarda notifica a outra Parte desse facto, desde que esta última tenha um interesse económico substancial.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 37.º do presente Acordo, e a pedido da outra Parte, a Parte que deu início a um inquérito de salvaguarda e que pretenda aplicar medidas de salvaguarda transmite de imediato por escrito todas as informações pertinentes que levaram à abertura de um inquérito de salvaguarda e à instituição de medidas de salvaguarda, incluindo, se for caso disso, informações sobre a abertura de um inquérito de salvaguarda, sobre as conclusões provisórias e as conclusões finais desse inquérito, e oferece a possibilidade de consultas à outra Parte.

3. Para efeitos do presente artigo, considera-se que uma Parte tem um interesse económico considerável quando tiver figurado entre os cinco principais fornecedores do produto importado durante os últimos três anos, em termos de volume ou de valor absoluto.

*Artigo 39.º***Aplicação de medidas**

1. Ao instituir medidas de salvaguarda, as Partes envidam esforços para que estas afetem o menos possível o seu comércio bilateral.

2. Para efeitos do disposto no n.º 1 do presente artigo, se uma Parte considerar que estão preenchidos os requisitos jurídicos para a instituição de medidas de salvaguarda definitivas e pretender aplicar essas medidas, notifica a outra Parte e concede-lhe a possibilidade de realizar consultas bilaterais. Se não se alcançar uma solução satisfatória no prazo de 30 dias a contar da data da notificação, a Parte importadora pode adotar as medidas adequadas para resolver o problema.

Secção 2**Medidas antidumping e de compensação***Artigo 40.º***Disposições gerais**

1. As Partes confirmam os seus direitos e obrigações ao abrigo do artigo VI do GATT de 1994, do Acordo sobre a Aplicação do artigo VI do GATT de 1994 incluído no anexo 1-A do Acordo OMC («Acordo *Antidumping*») e do Acordo sobre Subvenções e Medidas de Compensação incluído no anexo 1-A do Acordo OMC («Acordo SMC»).

▼B

2. As regras de origem preferencial estabelecidas ao abrigo do capítulo 1 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo não se aplicam à presente secção.

3. As disposições da presente secção não estão sujeitas às disposições do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

*Artigo 41.º***Transparência**

1. As Partes comprometem-se a utilizar as medidas *antidumping* e de compensação cumprindo na íntegra os requisitos previstos no Acordo *Antidumping* e no Acordo SMC, respetivamente, com base num sistema equitativo e transparente.

2. As Partes garantem, imediatamente após a instituição das medidas provisórias e antes da determinação final, a divulgação integral e coerente de todos os factos e considerações essenciais que constituem a base para a decisão de aplicar medidas, sem prejuízo do artigo 6.5 do Acordo Antidumping e do artigo 12.4 do Acordo SMC. A divulgação é feita por escrito e deve dar às Partes interessadas o tempo necessário para apresentarem as suas observações.

3. Cada uma das Partes interessadas deve ter a possibilidade de ser ouvida, a fim de exprimir as suas opiniões durante os inquéritos *anti-dumping* e anti-subsvenções, desde que tal não atrase desnecessariamente a realização do inquérito.

*Artigo 42.º***Consideração do interesse público**

Uma Parte pode não aplicar medidas *antidumping* ou de compensação sempre que, com base nas informações disponibilizadas durante o inquérito, se possa concluir claramente que a aplicação de tais medidas não é do interesse público. A determinação do interesse público deve basear-se na apreciação dos diversos interesses considerados no seu conjunto, incluindo os interesses da indústria nacional, dos utilizadores, dos consumidores e dos importadores, na medida em que estes tenham prestado informações pertinentes às autoridades responsáveis pelo inquérito.

*Artigo 43.º***Regra do direito inferior**

Se uma Parte decidir instituir um direito *antidumping* ou um direito de compensação provisório ou definitivo, o montante desse direito não deve exceder a margem de *dumping* ou das subsvenções passíveis de medidas de compensação, devendo ser inferior a essa margem se o referido direito mais reduzido for adequado para eliminar o prejuízo causado à indústria nacional.

▼B*CAPÍTULO 3****Obstáculos técnicos ao comércio, normalização, metrologia, acreditação e avaliação da conformidade****Artigo 44.º***Âmbito de aplicação e definições**

1. As disposições do presente capítulo aplicam-se à preparação, adoção e aplicação de normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação da conformidade tal como definidos no Acordo sobre os Obstáculos Técnicos ao Comércio incluído no anexo 1-A do Acordo OMC («Acordo OTC») que afetem o comércio de mercadorias entre as Partes.

2. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente capítulo não se aplicam às medidas sanitárias e fitossanitárias tal como definidas no anexo A do Acordo relativo à Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias incluído no anexo 1-A do Acordo OMC («Acordo MSF»), nem às especificações em matéria de aquisição elaboradas pelas autoridades públicas para os seus próprios requisitos de produção ou de consumo.

3. Para efeitos do presente capítulo, aplicam-se as definições do anexo 1 do Acordo OTC.

*Artigo 45.º***Confirmação do Acordo OTC**

As Partes confirmam os direitos e obrigações em vigor que lhes incumbem reciprocamente ao abrigo do Acordo OTC, que é incorporado no presente Acordo e dele faz parte integrante.

*Artigo 46.º***Cooperação técnica**

1. As Partes reforçam a sua cooperação em matéria de normas, regulamentos técnicos, metrologia, fiscalização do mercado, sistemas de acreditação e de avaliação da conformidade, a fim de aumentar a compreensão mútua dos respetivos sistemas e facilitarem o acesso aos respetivos mercados. Para o efeito, podem instituir diálogos em matéria regulamentar, tanto a nível horizontal como setorial.

2. No contexto da sua cooperação, as Partes procuram identificar, desenvolver e promover iniciativas de facilitação do comércio, que podem incluir, a título não exaustivo, as seguintes:

- a) Reforçar a cooperação em matéria de regulamentação mediante o intercâmbio de dados e experiências, bem como mediante a cooperação científica e técnica, com o objetivo de melhorar a qualidade da sua regulamentação técnica, normas, fiscalização do mercado, avaliação da conformidade e acreditação e utilizar eficazmente os recursos disponíveis em matéria de regulamentação;

▼B

- b) Promover e incentivar a cooperação entre as respetivas organizações, públicas ou privadas, em matéria de metrologia, normalização, fiscalização do mercado, avaliação da conformidade e acreditação;
- c) Fomentar o desenvolvimento de infraestruturas de qualidade em matéria de normalização, metrologia, acreditação, avaliação da conformidade e do sistema de fiscalização do mercado na Geórgia;
- d) Promover a participação da Geórgia nos trabalhos das organizações europeias competentes;
- e) Procurar soluções para ultrapassar os obstáculos técnicos ao comércio que possam surgir, e
- f) Sempre que adequado, envidar esforços para coordenar as suas posições sobre questões de interesse comum no comércio internacional e organismos de regulamentação, nomeadamente a OMC e a Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas.

*Artigo 47.º***Aproximação da regulamentação técnica, normas e avaliação da conformidade**

1. Tendo em conta as suas prioridades para efeitos de aproximação em diferentes setores, a Geórgia adota as medidas necessárias para assegurar de forma progressiva a aproximação com a regulamentação técnica, normas, metrologia, acreditação, avaliação da conformidade, correspondentes sistemas e sistema de fiscalização do mercado da União, e compromete-se a seguir os princípios e a prática estabelecida no acervo aplicável da União (lista indicativa no anexo III-B do presente Acordo). Uma lista das medidas de aproximação é especificada no Anexo III-A do presente Acordo, que pode ser alterado por decisão do Comité de Associação na sua configuração Comércio, em conformidade com o artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo.

2. Para alcançar estes objetivos, a Geórgia:

- a) Tendo em conta as suas prioridades, harmoniza progressivamente a sua legislação com o acervo aplicável da União, e
- b) Alcança e mantém o nível de eficácia administrativa e institucional necessário para criar um sistema eficaz e transparente, requerido para a aplicação do presente capítulo.

3. A Geórgia abstém-se de alterar a sua legislação horizontal e setorial em domínios prioritários da aproximação, exceto se for necessário para aproximar progressivamente essa legislação do acervo da União correspondente e para manter essa aproximação; notifica a União das alterações desse tipo introduzidas na sua legislação nacional.

▼B

4. A Geórgia garante e facilita a participação dos seus organismos nacionais pertinentes nas organizações europeias e internacionais de normalização, metrologia jurídica e fundamental e avaliação da conformidade, incluindo acreditação, em conformidade com os respetivos domínios de atividade e o estatuto de membro de que disponham.

5. A fim de integrar o seu sistema normativo, a Geórgia envia todos os esforços para garantir que o seu organismo de normalização:

- a) Transpõe progressivamente o corpus de normas europeias (EN) como normas nacionais, incluindo as normas europeias harmonizadas, cuja utilização voluntária confere a presunção de conformidade com a legislação da União transposta para a legislação georgiana;
- b) Em simultâneo com tal transposição, retira as normas nacionais contraditórias;
- c) Preenche progressivamente as outras condições para uma adesão plena aos organismos europeus de normalização.

*Artigo 48.º***Acordo sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (ACAA)**

As Partes podem acordar em acrescentar um Acordo sobre a Avaliação da Conformidade e a Aceitação de Produtos Industriais (ACAA) como protocolo do presente Acordo, abrangendo um ou mais setores após verificação por parte da União de que a legislação setorial e horizontal, as instituições e as normas georgianas pertinentes foram plenamente alinhadas pelas da União. Este ACAA irá prever que o comércio entre as Partes relativo a produtos nos setores por ele abrangidos se efetua nas mesmas condições que as aplicáveis ao comércio desses produtos entre os Estados-Membros.

*Artigo 49.º***Marcação e rotulagem**

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 47.º e 48.º do presente Acordo, e no que respeita à regulamentação técnica relativa aos requisitos em matéria de rotulagem ou marcação, as Partes reafirmam os princípios do capítulo 2.2 do Acordo OTC de que tais requisitos não são elaborados, adotados ou aplicados com vista a criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional ou que têm esse efeito. Para tal, os requisitos em matéria de rotulagem ou marcação não devem conter disposições mais restritivas para o comércio do que o necessário para satisfazer objetivos legítimos, tendo em conta os riscos que adviriam da não realização desses objetivos.

2. No que diz respeito à marcação ou à rotulagem obrigatórias em especial, as Partes acordam em:

- a) Envidar todos os esforços para minimizar os respetivos requisitos em matéria de marcação ou rotulagem, exceto conforme exigido para a adoção do acervo da União neste domínio e para a proteção da saúde, da segurança ou do ambiente, ou para outros fins razoáveis de ordem pública;

▼B

- b) Que uma Parte possa determinar a forma de rotulagem ou marcação, mas não exija a aprovação, registo ou certificação dos rótulos, e
- c) Que as Partes conservem o direito de exigir que a informação que consta da marcação ou rotulagem seja redigida numa determinada língua.

*CAPÍTULO 4****Medidas sanitárias e fitossanitárias****Artigo 50.º***Objetivo**

1. O objetivo do presente capítulo consiste em facilitar o comércio de produtos abrangidos pelas medidas sanitárias e fitossanitárias, incluindo todas as medidas enunciadas no anexo IV do presente Acordo, entre as Partes, protegendo simultaneamente a vida ou a saúde humana, animal e vegetal, do seguinte modo:

- a) Garantindo a total transparência das medidas aplicáveis ao comércio, enunciadas no anexo IV do presente Acordo;
- b) Aproximando o sistema regulamentar georgiano do da União;
- c) Reconhecendo o estatuto de sanidade animal e de fitossanidade das Partes e aplicando o princípio da regionalização;
- d) Estabelecendo um mecanismo para o reconhecimento da equivalência das medidas aplicadas por uma das Partes, enunciadas no anexo IV do presente Acordo;
- e) Prosseguindo a aplicação do Acordo MSF;
- f) Estabelecendo mecanismos e procedimentos para a facilitação do comércio, e
- g) Melhorando a comunicação e a cooperação entre as Partes no que respeita às medidas enunciadas no anexo IV do presente Acordo.

2. O presente capítulo visa igualmente alcançar um entendimento comum entre as Partes no que respeita às normas em matéria de bem-estar dos animais.

*Artigo 51.º***Obrigações multilaterais**

As partes reafirmam os seus direitos e obrigações ao abrigo dos Acordos da OMC, em especial o Acordo MSF.

*Artigo 52.º***Âmbito de aplicação**

O presente capítulo aplica-se a todas as medidas sanitárias e fitossanitárias de uma Parte que podem, direta ou indiretamente, afetar o comércio entre as Partes, incluindo todas as medidas enunciadas no anexo IV

▼B

do presente Acordo. Esta cooperação não prejudica o âmbito de aproximação tal como definido no artigo 55.º do presente Acordo.

*Artigo 53.º***Definições**

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- 1) «Medidas sanitárias e fitossanitárias», medidas tal como definidas no n.º 1 do anexo A do Acordo MSF (medidas MSF);
- 2) «Animais», animais como definidos no Código Sanitário para os Animais Terrestres e no Código Sanitário para os Animais Aquáticos da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), respetivamente;
- 3) «Produtos animais», produtos de origem animal, incluindo produtos animais de aquicultura, como definidos no Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OIE;
- 4) «Subprodutos animais não destinados ao consumo humano», corpos inteiros ou partes de animais mortos, produtos de origem animal e outros produtos que provenham de animais que não se destinam a consumo humano enumerados no anexo IV-A, parte 2, subalínea ii), do presente Acordo;
- 5) «Vegetais», as plantas vivas e partes vivas especificadas das mesmas, incluindo as sementes e o germoplasma:
 - a) Frutos, na aceção botânica do termo, excluídos os conservados por ultracongelação;
 - b) Produtos hortícolas, com exceção dos conservados por ultracongelação;
 - c) Tubérculos, raízes tuberosas, bolbos e rizomas;
 - d) Flores cortadas;
 - e) Ramos com folhagem;
 - f) Árvores cortadas com folhagem;
 - g) Culturas de tecidos vegetais;
 - h) Folhas, folhagem;
 - i) Pólen vivo, e
 - j) Varas de enxertia, estacas, garfos.
- 6) «Produtos vegetais», produtos de origem vegetal, não transformados ou tendo sido objeto de uma preparação simples, desde que não se trate de vegetais, como estabelecido no anexo IV-A, parte 3, do presente Acordo;
- 7) «Sementes», sementes na aceção botânica do termo, destinadas à plantação;
- 8) «Pragas», qualquer espécie, estirpe ou biótipo de planta, animal ou agente patogénico prejudicial para os vegetais ou produtos vegetais (organismos prejudiciais);

▼B

- 9) «Zonas protegidas», zonas na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade, ou de quaisquer disposições que venham a suceder-lhe;
- 10) «Doença animal», manifestação clínica ou patológica de uma infeção nos animais;
- 11) «Doença aquícola», infeção clínica ou não clínica com um ou mais agentes etiológicos das doenças a que se refere o Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OIE;
- 12) «Infeções animais», situações em que os animais são portadores de um agente infeccioso com ou sem manifestações clínicas ou patológicas de infeção;
- 13) «Normas de proteção dos animais», normas para a proteção dos animais tal como desenvolvidas e aplicadas pelas Partes e, se for caso disso, em conformidade com as normas do OIE;
- 14) «Nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária», o nível adequado de proteção sanitária e fitossanitária, tal como definido no n.º 5 do anexo A do Acordo MSF;
- 15) «Região», no que se refere à saúde animal, uma zona ou região, tal como definida no Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE, e, no que respeita à aquicultura, uma zona, tal como definida no Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OIE. Para a União, «território» ou «país» significa o território da União;
- 16) «Zona indemne de pragas», zona na qual não ocorre uma praga específica, conforme demonstrado por provas científicas e na qual, quando apropriado, essa condição vem sendo oficialmente mantida;
- 17) «Regionalização», o conceito de regionalização como descrito no artigo 6.º do Acordo MSF;
- 18) «Remessas de animais vivos ou de produtos animais», um número de animais ou uma quantidade de produtos animais do mesmo tipo, abrangidos pelo mesmo certificado ou documento, transportados no mesmo meio de transporte, enviados por um único expedidor e originários da mesma Parte exportadora ou região/regiões dessa Parte. Uma remessa de animais pode ser constituída por um ou mais produtos ou lotes;
- 19) «Remessa de vegetais ou de produtos vegetais», uma quantidade de vegetais, produtos vegetais e/ou outros artigos transportados de uma parte para outra Parte e abrangidos, se necessário, por um único certificado fitossanitário. Uma remessa pode ser constituída por um ou mais produtos ou lotes;
- 20) «Lote», um conjunto de unidades de um único produto, identificável pela sua homogeneidade de composição e origem, que constitui parte de uma remessa;

▼B

- 21) «Equivalência para fins comerciais» (equivalência) significa que as medidas enumeradas no Anexo IV do presente Acordo aplicadas na Parte exportadora, quer sejam ou não diferentes das medidas enumeradas nesse anexo, aplicadas na Parte importadora, objetivamente atingem o nível adequado de proteção da Parte importadora ou o nível de risco aceitável;
- 22) «Setor», a estrutura de produção e de comercialização de um produto ou categoria de produtos de uma Parte;
- 23) «Subsetor», uma parte bem definida e controlada de um setor;
- 24) «Produto», os produtos ou objetos a que se referem os pontos 2 a 7;
- 25) «Autorização de importação específica», uma autorização oficial prévia que as autoridades competentes da Parte importadora concedem a um importador específico como condição para importar uma ou mais remessas de um produto proveniente da Parte exportadora, no âmbito do presente capítulo;
- 26) «Dias úteis», dias de semana exceto sábados, domingos e feriados de uma das Partes;
- 27) «Inspeção», o exame de quaisquer aspetos dos alimentos para animais, dos géneros alimentícios e da saúde e do bem-estar dos animais, a fim de verificar se esses aspetos cumprem os requisitos da legislação no domínio dos alimentos para animais ou dos géneros alimentícios e as regras no domínio da saúde e do bem-estar dos animais;
- 28) «Inspeção fitossanitária», exame visual oficial de vegetais, produtos vegetais ou outros artigos regulamentados para avaliar a presença de pragas e/ou determinar se a regulamentação fitossanitária está a ser respeitada;
- 29) «Verificação», o controlo, mediante exame e consideração de provas objetivas, do cumprimento dos requisitos especificados.

*Artigo 54.º***Autoridades competentes**

As Partes informam-se reciprocamente sobre a estrutura, organização e repartição de competências das suas autoridades competentes durante a primeira reunião do Subcomité de Gestão Sanitária e Fitossanitária, referido no artigo 65.º do presente Acordo («Subcomité SFS»). As Partes informam-se reciprocamente de qualquer alteração da estrutura, organização e repartição de competências, incluindo dos pontos de contacto, no que diz respeito às autoridades competentes.

*Artigo 55.º***Aproximação progressiva**

1. A Geórgia prossegue a aproximação gradual das suas medidas sanitárias e fitossanitárias, e em matéria de bem-estar dos animais, bem como outras medidas legislativas previstas no anexo IV do presente acordo, à legislação da União, em conformidade com os princípios e procedimentos estabelecidos no anexo XI do presente Acordo.

▼B

2. As Partes cooperam no que se refere à aproximação progressiva e ao reforço das capacidades.

3. O Subcomité SFS acompanha com regularidade a execução do processo de aproximação definido no anexo XI do presente Acordo, a fim de formular as recomendações necessárias em matéria de aproximação.

4. O mais tardar seis meses após a entrada em vigor do presente Acordo, a Geórgia apresenta uma lista das medidas da UE em matéria sanitária e fitossanitária, de bem-estar dos animais e outras medidas legislativas, tal como estipulado no anexo IV do presente acordo, às quais a Geórgia se aproximará. A lista deve ser dividida em domínios prioritários, em que o comércio de um determinado produto ou grupo de produtos será facilitado mediante medidas de aproximação. Esta lista de medidas de aproximação deve servir como documento de referência para a aplicação das disposições do presente capítulo.

*Artigo 56.º***Reconhecimento, para fins comerciais, do estatuto de sanidade animal e do estatuto fitossanitário e das condições regionais**

Reconhecimento do estatuto no que respeita a doenças animais, infeções animais ou pragas

1. No que respeita às doenças animais e às infeções animais (incluindo zoonoses), aplica-se o seguinte:

- a) A Parte importadora reconhece, para efeitos comerciais, o estatuto de sanidade animal da Parte exportadora ou das suas regiões, determinado em conformidade com o anexo VI do presente Acordo, no que diz respeito às doenças animais previstas no anexo V-A do presente Acordo;
- b) Sempre que uma das Partes considerar que tem, para o seu território ou para uma região dentro do seu território, um estatuto especial no que respeita a uma doença animal específica, à exceção das enunciadas no anexo V-A do presente Acordo, solicita o reconhecimento desse estatuto, em conformidade com o procedimento previsto no anexo VI, parte C, do presente Acordo. A este respeito, a Parte importadora pode, se for caso disso, solicitar garantias, acompanhadas de uma nota explicativa, relativamente à importação de animais vivos e produtos animais, que sejam adequadas ao estatuto acordado das Partes;
- c) As Partes reconhecem como base para o comércio entre elas o estatuto dos territórios ou das regiões ou o estatuto num setor ou subsetor das Partes, relativo à prevalência ou à incidência de uma doença animal diferente de uma doença incluída na lista do anexo V-A do presente Acordo, ou relativo a infeções nos animais e/ou ao risco associado, conforme o caso, tal como determinado pelo OIE. A este respeito, a Parte importadora pode, se for caso disso, solicitar garantias, acompanhadas de uma nota explicativa, relativamente à importação de animais vivos e produtos animais, que sejam adequadas ao estatuto definido segundo as recomendações da OIE, e

▼B

d) Sem prejuízo dos artigos 58.º, 60.º e 64.º do presente Acordo, e salvo se a Parte importadora levantar uma objeção explícita, solicitar informações justificativas ou complementares ou consultas e/ou uma verificação, as Partes tomam o mais rapidamente possível as medidas legislativas e administrativas necessárias para permitir o comércio com base no disposto nas alíneas a), b) e c) do presente número.

2. No que respeita às pragas, aplica-se o seguinte:

a) As Partes reconhecem, para fins comerciais, o respetivo estatuto fitossanitário em relação às pragas especificadas no anexo V-B do presente Acordo, tal como determinado no anexo VI-B, e

b) Sem prejuízo dos artigos 58.º, 60.º e 64.º do presente Acordo e salvo se a Parte importadora levantar uma objeção explícita, solicitar informações justificativas ou complementares ou consultas e/ou uma verificação, as Partes tomam o mais rapidamente possível as medidas legislativas e administrativas necessárias para permitir o comércio com base no disposto na alínea a) do presente número.

Reconhecimento da regionalização/zonagem, zonas indemnes (ZI) e zonas protegidas (ZP)

3. As Partes reconhecem o conceito de regionalização e de ZI como especificado na Convenção Fitossanitária Internacional (CFI) de 1997 e nas normas internacionais relativas às medidas fitossanitárias (NIMF) da Organização para a Alimentação e a Agricultura (FAO), e de zonas protegidas, em conformidade com a Diretiva 2000/29/CE, que se comprometem a aplicar no comércio entre ambas.

4. As Partes acordam em que as decisões de regionalização relativas às doenças dos animais e às doenças dos peixes, enunciadas no anexo V-A do presente Acordo, e às pragas enunciadas no anexo V-B do presente Acordo, devem ser tomadas em conformidade com as disposições do anexo VI, partes A e B, do presente Acordo.

5. No que respeita às doenças dos animais e em conformidade com o disposto no artigo 58.º do presente Acordo, a Parte exportadora que pretenda o reconhecimento da sua decisão de regionalização pela Parte importadora notifica as suas medidas, com explicações completas e os dados necessários para as determinações e decisões. Sem prejuízo do artigo 59.º do presente Acordo e salvo se a Parte importadora levantar uma objeção explícita, solicitar informações complementares ou consultas e/ou uma verificação no prazo de 15 dias úteis seguintes à data de receção da notificação, a decisão de regionalização notificada é considerada como aceite.

As consultas referidas no primeiro parágrafo deste número realizam-se em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, do presente Acordo. A Parte importadora avalia as informações complementares no prazo de 15 dias úteis após a receção dessas informações. A verificação referida no primeiro parágrafo deste número realiza-se em conformidade com o artigo 62.º do presente Acordo, no prazo de 25 dias úteis a contar da receção do pedido de verificação.

▼B

6. No que diz respeito às pragas, as Partes garantem que o comércio de vegetais, produtos vegetais e outros materiais tem em conta, se for caso disso, o estatuto fitossanitário de uma área reconhecida como zona protegida ou como zona indemne de pragas pela outra Parte. Uma Parte que pretenda o reconhecimento da sua zona indemne de pragas pela outra Parte notifica as suas medidas e, mediante pedido, fornece uma explicação completa e dados justificativos necessários para o respetivo estabelecimento e manutenção, segundo as normas da FAO ou da Convenção Fitossanitária Internacional, incluindo as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias. Sem prejuízo do artigo 64.º e salvo se uma Parte levantar uma objeção explícita, solicitar informações complementares ou consultas e/ou uma verificação no prazo de três meses seguintes à notificação, a decisão de regionalização de zona indemne de pragas assim notificada é considerada como aceite.

As consultas referidas no primeiro parágrafo deste número realizam-se em conformidade com o artigo 59.º, n.º 3, do presente Acordo. A Parte importadora avalia as informações complementares no prazo de três meses a contar da data de receção dessas informações. A verificação referida no primeiro parágrafo deste número realiza-se em conformidade com o artigo 62.º do presente Acordo e no prazo de 12 meses a contar da receção do pedido de verificação, tendo em conta a biologia da praga e da cultura em causa.

7. Após finalização dos procedimentos previstos nos n.ºs 4 a 6 do presente artigo e sem prejuízo do disposto no artigo 64.º do presente Acordo, as Partes tomam o mais rapidamente possível as medidas legislativas e administrativas necessárias para permitir o comércio nessa base.

Compartimentação

8. As Partes podem prosseguir as negociações no que se refere à questão da compartimentação.

Artigo 57.º

Reconhecimento de equivalências

1. A equivalência pode ser reconhecida em relação a:

- a) Uma medida individual;
- b) Um grupo de medidas; ou
- c) Um sistema aplicável a um setor, subsetor, produtos de base ou grupo de produtos de base.

2. No que diz respeito ao reconhecimento da equivalência, as Partes aplicam o processo de consulta previsto no n.º 3 do presente artigo. Este processo deve incluir a demonstração objetiva da equivalência pela Parte exportadora e a avaliação objetiva dessa demonstração pela Parte importadora. Esta avaliação pode incluir a realização de inspeções ou verificações.

3. Mediante pedido da Parte exportadora respeitante ao reconhecimento da equivalência, em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo, as Partes dão início, sem demora e o mais tardar no prazo de três meses a contar da data de receção de tal pedido pela Parte

▼B

importadora, ao processo de consulta que inclui as medidas estabelecidas no anexo VIII do presente Acordo. Em caso de pedidos múltiplos da Parte exportadora, e a pedido da Parte importadora, as Partes acordam, no âmbito do Subcomité SFS referido no artigo 65.º do presente Acordo, num calendário para dar início e levar a cabo o processo referido no presente número.

4. A Geórgia notifica a União logo que a aproximação seja concluída em relação a uma medida, um grupo de medidas ou um sistema, tal como previsto no n.º 1 do presente artigo, como resultado da vigilância prevista no artigo 55.º, n.º 3, do presente Acordo. Este facto deve ser considerado como uma base de um pedido da Geórgia para iniciar o processo de reconhecimento de equivalência das medidas em causa, tal como definidos no n.º 3 do presente artigo.

5. Salvo acordo em contrário, a Parte importadora finaliza o processo de reconhecimento de equivalência previsto no n.º 3 do presente artigo no prazo de 360 dias após a receção do pedido da Parte exportadora, incluindo um dossiê que demonstre a equivalência. Esse prazo pode ser prorrogado no que respeita às culturas sazonais quando se justificar protelar a avaliação, a fim de permitir a verificação durante um período adequado de crescimento de uma cultura.

6. A Parte importadora determina a equivalência no que se refere aos vegetais, produtos vegetais e outros objetos em conformidade com as NIMF pertinentes.

7. A Parte importadora pode retirar ou suspender a equivalência com base em qualquer alteração por uma das Partes das medidas que afetam a equivalência, desde que sejam seguidos os seguintes procedimentos:

a) Em conformidade com o disposto no artigo 58.º, n.º 2, do presente Acordo, a Parte exportadora informa a Parte importadora de todas as propostas de alteração das suas medidas em relação às quais a equivalência de medidas é reconhecida e dos efeitos prováveis das medidas propostas na equivalência que foi reconhecida. No prazo de 30 dias úteis a contar da receção destas informações, a Parte importadora informa a Parte exportadora se continua ou não a reconhecer a equivalência com base nas medidas propostas;

b) Em conformidade com o disposto no artigo 58.º, n.º 2, do presente Acordo, a Parte importadora informa rapidamente a Parte exportadora de todas as propostas de alteração das suas medidas em relação às quais a equivalência de medidas é reconhecida e dos efeitos prováveis das medidas propostas na equivalência que foi reconhecida. Se a Parte importadora não continuar a reconhecer a equivalência, as Partes podem definir condições de comum acordo com vista a reiniciar o processo referido no n.º 3 do presente artigo com base nas medidas propostas.

8. O reconhecimento, suspensão ou retirada da equivalência cabe exclusivamente à Parte importadora, atuando em conformidade com o respetivo quadro administrativo e legislativo. A Parte importadora apresenta por escrito à Parte exportadora todos os dados explicativos e justificativos utilizados para as determinações e decisões abrangidas pelo presente artigo. No caso de não haver reconhecimento, suspensão ou retirada da equivalência, a Parte importadora indica à Parte exportadora as condições requeridas com base nas quais o processo referido no n.º 3 pode ser reiniciado.

▼B

9. Sem prejuízo do disposto no artigo 64.º do presente Acordo, a Parte importadora não pode retirar ou suspender a equivalência antes de as novas medidas propostas por cada Parte entrarem em vigor.

10. No caso de a equivalência ser formalmente reconhecida pela Parte importadora, com base no processo de consulta estabelecido no anexo VIII do presente Acordo, o Subcomité SFS, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 65.º, n.º 5, do presente Acordo, declara o reconhecimento da equivalência no comércio entre as Partes. Esta decisão pode também prever a redução dos controlos físicos nas fronteiras, a simplificação de certificados e procedimentos de «*prelising*» para os estabelecimentos, conforme o caso.

O estatuto de reconhecimento da equivalência consta do anexo XII do presente Acordo.

*Artigo 58.º***Transparência e intercâmbio de informações**

1. Sem prejuízo do artigo 59.º do presente Acordo, as Partes cooperam no sentido de melhorar a compreensão mútua da estrutura e dos mecanismos de controlo oficiais responsáveis pela aplicação das medidas enumeradas no Anexo IV do presente Acordo e pelo respetivo desempenho. Este objetivo pode ser alcançado, nomeadamente, mediante relatórios de auditorias internacionais, sempre que estes sejam tornados públicos, podendo as Partes proceder ao intercâmbio de informações sobre os resultados dessas auditorias ou de outras informações, conforme o caso.

2. No âmbito da aproximação da legislação referida no artigo 55.º ou de reconhecimento da equivalência referido no artigo 57.º do presente Acordo, as Partes mantêm-se mutuamente informadas das alterações legislativas ou processuais adotadas nos domínios em causa.

3. Neste contexto, a União informa a Geórgia com bastante antecedência de alterações introduzidas na legislação da UE para permitir que a Geórgia considere a alteração da sua legislação em conformidade.

Deve alcançar-se o nível necessário de cooperação para facilitar a transmissão dos documentos legislativos a pedido de uma das Partes.

Para esse efeito, cada Parte notifica a outra Parte dos respetivos pontos de contacto. As Partes também se notificam reciprocamente caso esses pontos de contacto se alterem.

*Artigo 59.º***Notificação, consulta e facilitação da comunicação**

1. Cada Parte notifica a outra Parte, por escrito e no prazo de dois dias úteis, de quaisquer riscos de saúde pública, sanidade animal ou fitossanidade, graves ou importantes, incluindo quaisquer controlos de emergência ou situações no plano alimentar em que exista um risco claramente identificado de graves efeitos na saúde associados ao consumo de produtos animais ou de produtos vegetais, em particular:

▼B

- a) Quaisquer medidas que afetem as decisões de regionalização referidas no artigo 56.º do presente Acordo;
- b) A presença ou evolução de qualquer doença animal enunciada no anexo V-A do presente Acordo ou de pragas regulamentadas da lista enunciadas no anexo V-B do presente Acordo;
- c) Dados de importância epidemiológica ou riscos associados importantes no que respeita a doenças animais ou a pragas não enunciadas nos anexos V-A e V-B do presente Acordo ou que são doenças animais ou pragas novas; e
- d) Quaisquer medidas adicionais para além dos requisitos básicos aplicáveis às respetivas medidas adotadas para o controlo ou a erradicação de doenças animais ou de pragas ou para proteger a saúde pública ou fitossanitária, bem como quaisquer alterações nas políticas em matéria de profilaxia, designadamente as políticas de vacinação.

2. As notificações devem ser apresentadas por escrito e enviadas aos pontos de contacto referidos no artigo 58.º, n.º 1, do presente Acordo.

Entende-se por «notificação escrita» a notificação por correio postal, por correio eletrónico ou por fax.

3. Quando uma Parte tiver graves preocupações no que respeita a um risco para a saúde pública, sanidade animal ou fitossanidade, e mediante pedido dessa Parte, realizam-se consultas sobre a situação no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo de 15 dias úteis a contar da data do pedido. Em tais situações, as Partes procuram fornecer todas as informações necessárias para evitar uma perturbação do comércio e para alcançar uma solução mutuamente aceitável, em consonância com a proteção da saúde pública, da sanidade animal ou da fitossanidade.

4. Mediante pedido de uma das Partes, realizam-se consultas sobre o bem-estar dos animais no mais curto prazo possível e, em qualquer caso, no prazo de 20 dias úteis a contar da data de notificação. Em tais situações, as Partes procuram fornecer todas as informações solicitadas.

5. Mediante pedido de uma das Partes, as consultas referidas nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo realizam-se por videoconferência ou audioconferência. A Parte requerente assegura a preparação das atas da consulta, que serão aprovadas oficialmente pelas Partes. Para efeitos dessa aprovação, aplicam-se as disposições do artigo 58.º, n.º 3, do presente Acordo.

6. Numa fase posterior, terá início um sistema de alerta rápido e um mecanismo de alerta precoce, mutuamente aplicados, para quaisquer emergências veterinárias e fitossanitárias, após a Geórgia ter executado a legislação necessária neste domínio e criado condições para o seu bom funcionamento no local.

▼B*Artigo 60.º***Condições comerciais****1. Condições de importação antes do reconhecimento da equivalência**

a) As Partes acordam em sujeitar as importações de qualquer mercadoria abrangida pelos anexos IV-A e IV-C, pontos 2 e 3, do presente Acordo a determinadas condições antes do reconhecimento da equivalência. Sem prejuízo das decisões adotadas em conformidade com o artigo 56.º do presente Acordo, as condições de importação da Parte importadora aplicam-se a todo o território da Parte exportadora. A partir da entrada em vigor do presente Acordo e em conformidade com o disposto no artigo 58.º do mesmo, a Parte importadora informa a Parte exportadora quanto aos seus requisitos de importação em matéria sanitária e fitossanitária para os produtos referidos nos anexos IV-A e IV-C do presente Acordo. Estas informações devem incluir, na medida do necessário, os modelos dos certificados ou declarações oficiais ou documentos comerciais, tal como previstos pela Parte importadora, e

b) i) Qualquer alteração ou proposta de alteração das condições referidas no n.º 1, alínea a), do presente artigo deve estar em conformidade com a notificação pertinente do Acordo MSF;

ii) Sem prejuízo das disposições do artigo 64.º do presente Acordo, a Parte importadora deve ter em conta o tempo de transporte entre as Partes para estabelecer a data de entrada em vigor das condições alteradas referidas no n.º 1, alínea a) do presente artigo; e

iii) Se a Parte importadora não cumprir os requisitos de notificação referidos no n.º 1, alínea a), do presente artigo, deve continuar a aceitar o certificado ou o atestado que garantem as condições previamente aplicáveis durante os 30 dias seguintes à entrada em vigor das condições de importação alteradas.

2. Condições de importação após o reconhecimento da equivalência:

a) No prazo de 90 dias a contar da data da decisão de reconhecimento da equivalência tal como indicado no artigo 57.º, n.º 10, do presente Acordo, as Partes adotam as medidas legislativas e administrativas necessárias para aplicar o reconhecimento da equivalência, a fim de permitir, nessa base, o comércio entre as Partes dos produtos referidos nos anexos IV-A e IV-C, pontos 2 e 3, do presente Acordo. Para esses produtos, o modelo de certificado oficial ou de documento oficial exigidos pela Parte importadora pode ser substituído por um certificado emitido em conformidade com o anexo X-B do presente Acordo;

b) Para os produtos dos setores ou subsectores relativamente aos quais nem todas as medidas são reconhecidas como equivalentes, o comércio deve continuar a realizar-se em conformidade com as condições referidas no n.º 1, alínea a), do presente artigo. Mediante pedido da Parte exportadora, aplica-se o disposto no n.º 5 do presente artigo.

▼B

3. A partir da data de entrada em vigor do presente Acordo os produtos referidos nos anexos IV-A e IV-C, ponto 2, do presente Acordo não devem estar sujeitos a licença de importação entre as Partes.

4. Para as condições que afetam o comércio de produtos referidos no n.º 1, alínea a) do presente artigo, mediante pedido da Parte exportadora, as Partes iniciam consultas no âmbito do Subcomité SFS, em conformidade com as disposições do artigo 65.º do presente Acordo, a fim de chegar a consenso quanto a condições de importação alternativas ou adicionais da Parte importadora. Essas condições alternativas ou adicionais podem, quando necessário, basear-se em medidas da Parte exportadora reconhecidas como equivalentes pela Parte importadora. Caso haja acordo, a Parte importadora toma, no prazo de 90 dias, as medidas legislativas e/ou administrativas necessárias para permitir a importação nessa base.

5. Lista de estabelecimentos, aprovação provisória

a) Para a importação dos produtos animais referidos na parte 2 do anexo IV-A do presente Acordo, mediante pedido da Parte exportadora, acompanhado das garantias adequadas, a Parte importadora deve aprovar a título provisório os estabelecimentos de transformação referidos no anexo VII.2 do presente Acordo localizados no território da Parte exportadora, sem proceder à inspeção prévia de cada estabelecimento. Essa aprovação é consentânea com as condições e disposições estabelecidas no anexo VIII do presente Acordo. A menos que sejam solicitadas informações complementares, a Parte importadora deve tomar as medidas legislativas e/ou administrativas necessárias para permitir a importação nessa base, no prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção do pedido e das garantias relevantes pela Parte importadora.

A lista inicial de estabelecimentos deve ser aprovada em conformidade com as disposições do anexo VII do presente Acordo.

b) Para a importação de produtos de origem animal referidos no n.º 2, alínea a), do presente artigo, a Parte exportadora deve comunicar à Parte importadora a lista dos estabelecimentos que satisfazem os seus requisitos.

6. A pedido de uma das Partes, a outra Parte apresentará os dados explicativos e justificativos necessários para as determinações e decisões abrangidas pelo presente artigo.

Artigo 61.º

Procedimento de certificação

1. Para efeitos dos procedimentos de certificação e de emissão dos certificados e documentos oficiais, as Partes chegam a acordo quanto aos princípios estabelecidos no anexo X do presente Acordo.

2. O Subcomité SFS referido no artigo 65.º do presente Acordo pode acordar regras a cumprir no caso da emissão, retirada ou substituição de certificados por via eletrónica.

▼B

3. No contexto da legislação aproximada tal comoreferido no artigo 55.º do presente Acordo, as Partes devem chegar a acordo quanto a modelos comuns de certificados, quando aplicável.

*Artigo 62.º***Verificação**

1. A fim de manter a confiança no cumprimento efetivo das disposições do presente capítulo, as Partes podem:

a) Realizar a verificação, total ou parcial, do sistema de controlo e certificação das autoridades da outra Parte, e/ou de outras medidas, se for caso disso, em conformidade com as normas, diretrizes e recomendações internacionais pertinentes do Codex Alimentarius, da OIE e da CFI;

b) Receber informações da outra Parte sobre o seu sistema de controlo e ser informada dos resultados dos controlos efetuados no âmbito desse sistema, respeitando as disposições em matéria de confidencialidade aplicáveis em cada uma das Partes.

2. As Partes podem comunicar os resultados das verificações referidas no n.º 1, alínea a), do presente artigo a terceiros e tornar públicos os resultados que possam ser exigidos por disposições aplicáveis a qualquer das Partes. As disposições em matéria de confidencialidade aplicáveis a qualquer das Partes devem ser respeitadas no contexto desta comunicação e/ou publicação dos resultados, quando adequado.

3. Quando a Parte importadora decide realizar uma visita de verificação à Parte exportadora, esta deve notificá-la dessa visita pelo menos 60 dias antes da sua realização, exceto em casos de urgência ou salvo acordo em contrário das Partes. Qualquer modificação a esta visita é acordada entre as Partes.

4. Os custos incorridos na realização de uma verificação de parte ou da totalidade dos sistemas de inspeção e de certificação e/ou de outra medida das autoridades competentes da outra Parte, se for caso disso, devem ser suportados pela Parte que efetua a verificação ou a inspeção.

5. O projeto escrito de relatório de verificação deve ser enviado à Parte exportadora no prazo de 60 dias úteis após o fim da verificação. A Parte exportadora tem 45 dias úteis para formular os seus comentários acerca do projeto de relatório. Os comentários elaborados pela Parte exportadora devem ser apensos e, se for caso disso, incluídos no relatório final. Todavia, quando se tiver identificado um risco sério para a saúde pública, sanidade animal ou fitossanidade durante a verificação, a Parte exportadora deve ser informada com a maior brevidade possível e, de qualquer modo, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que termina a verificação.

6. Por razões de clareza, os resultados da verificação podem contribuir para os procedimentos previstos nos artigos 55.º, 57.º e 63.º do presente Acordo, conduzida por ambas as Partes ou por uma delas.

▼B*Artigo 63.º***Controlos de importação e taxas de inspeção**

1. As Partes acordam em que os controlos de importação efetuados pela Parte importadora das remessas provenientes da Parte exportadora devem respeitar os princípios enunciados no anexo IX, parte A, do presente Acordo. Os resultados destes controlos podem contribuir para o processo de verificação referido no artigo 62.º do presente Acordo.

2. A frequência dos controlos de importação físicos aplicados pelas Partes é estabelecida no anexo IX, parte B, do presente Acordo. Uma Parte pode alterar essa frequência no âmbito das suas competências e em conformidade com a sua legislação interna, como resultado dos progressos alcançados em conformidade com os artigos 55.º, 57.º e 60.º do presente Acordo, ou das verificações, consultas ou outras medidas previstas no presente Acordo. O Subcomité SFS referido no artigo 65.º pode alterar o anexo IX, parte B, do presente Acordo, em conformidade, através de uma decisão.

3. As taxas de inspeção, se forem aplicáveis, só podem cobrir os custos incorridos pela autoridade competente na execução dos controlos de importação. As taxas são calculadas na mesma base que as taxas cobradas para a inspeção de produtos nacionais semelhantes.

4. A Parte importadora informará a Parte exportadora, a pedido desta, de qualquer alteração, incluindo os motivos para a mesma, das medidas que afetem os controlos de importação e as taxas de inspeção e de qualquer alteração significativa na conduta administrativa desses controlos.

5. A partir de uma data a determinar pelo Subcomité SFS referido no artigo 65.º do presente Acordo, as Partes podem chegar a acordo sobre as condições para aprovar os controlos uma da outra, tal como previsto no artigo 62.º, n.º 1, alínea b), do presente Acordo, com vista a adaptar e, se for caso disso, reduzir reciprocamente a frequência dos controlos de importação físicos aplicáveis aos produtos referidos no artigo 60.º, n.º 2, alínea a), do presente Acordo.

A partir dessa data, as Partes podem aprovar reciprocamente os controlos de determinados produtos e, consequentemente, diminuir ou substituir os controlos de importação que lhes são aplicáveis.

*Artigo 64.º***Medidas de salvaguarda**

1. No caso de a Parte exportadora tomar medidas no seu território para o controlo de qualquer fator que possa constituir um perigo grave para a saúde pública, sanidade animal e fitossanidade, deve, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, tomar medidas equivalentes para evitar a introdução do perigo no território da Parte importadora.

▼B

2. A Parte importadora pode, por razões graves de saúde pública, sanidade animal ou fitossanidade, tomar medidas provisórias necessárias para a proteção da saúde pública, da sanidade animal ou da fitossanidade. Em relação às remessas transportadas entre as Partes, a Parte importadora deve considerar a solução mais adequada e proporcional, a fim de evitar perturbações desnecessárias do comércio.

3. A Parte que toma as medidas ao abrigo do n.º 2 do presente artigo deve informar a outra Parte no prazo de um dia útil após a data de adoção das medidas. Mediante pedido de uma das Partes e em conformidade com o disposto no artigo 59.º, n.º 3, do presente Acordo, as Partes devem realizar consultas para examinar a situação no prazo de 15 dias úteis a contar da notificação. As Partes devem ter em devida conta quaisquer informações fornecidas através dessas consultas e envidar esforços para evitar perturbações desnecessárias do comércio, tendo em conta, se for o caso, os resultados das consultas previstas no artigo 59.º, n.º 3, do presente Acordo.

*Artigo 65.º***Subcomité de Gestão Sanitária e Fitossanitária**

1. É instituído o Subcomité SFS. O Subcomité SFS reúne-se três meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo, em seguida a pedido de qualquer das Partes ou, pelo menos, uma vez por ano. Se ambas as Partes chegarem a acordo, a reunião do Subcomité SFS pode realizar-se por videoconferência ou audioconferência. O Subcomité SFS pode também resolver questões fora das sessões, por correspondência.

2. O Subcomité SFS tem as seguintes funções:

- a) Examinar qualquer questão relacionada com o presente capítulo;
- b) Monitorizar a execução do presente capítulo e examinar qualquer questão que possa surgir em relação à sua execução;
- c) Rever os anexos IV a XII do presente Acordo, designadamente com base nos progressos alcançados no âmbito das consultas e dos procedimentos previstos no presente capítulo;
- d) Alterar, por meio de uma decisão de aprovação, os anexos IV a XII do presente Acordo, à luz da revisão prevista na alínea c) do presente número, ou de uma disposição em contrário no presente capítulo; e
- e) Apresentar pareceres e formular recomendações dirigidas a outros organismos tal como definido no título VIII (Disposições institucionais, gerais e finais) do presente Acordo, à luz da revisão prevista na alínea c) do presente número.

▼B

3. As Partes acordam em criar, sempre que adequado, grupos de trabalho técnicos compostos por técnicos representantes das Partes, que identificarão e resolverão as questões técnicas e científicas decorrentes da aplicação do presente capítulo. Quando for necessária uma peritagem adicional, as Partes podem criar grupos *ad hoc*, incluindo grupos científicos e grupos de peritos. A composição desses grupos *ad hoc* pode não ser limitada aos representantes das Partes.

4. O Subcomité SFS apresenta regularmente relatórios ao Comité de Associação na sua configuração Comércio, em conformidade com o disposto no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, sobre as suas atividades e as decisões tomadas no âmbito da sua competência.

5. O Subcomité SFS adota o seu regulamento interno na sua primeira reunião.

6. Quaisquer decisões, recomendações, relatórios ou outras ações por parte do Subcomité SFS ou de qualquer grupo por ele criado devem ser adotadas por consenso entre as Partes.

*CAPÍTULO 5**Alfândegas e facilitação do comércio**Artigo 66.º***Objetivos**

1. As Partes reconhecem a importância das questões aduaneiras e da facilitação do comércio no contexto evolutivo do comércio bilateral. As Partes acordam em reforçar a cooperação nesta área, de modo a garantir que a legislação e os procedimentos pertinentes, assim como a capacidade administrativa das administrações em causa, cumprem os objetivos de controlo efetivo e de promoção da facilitação do comércio legítimo como uma questão de princípio.

2. As Partes reconhecem que deve ser dada a maior importância aos objetivos de política pública, incluindo em matéria de facilitação do comércio, de segurança e de prevenção da fraude, bem como uma abordagem equilibrada dos mesmos.

*Artigo 67.º***Legislação e procedimentos**

1. As Partes acordam em que as respetivas legislações em matéria comercial e aduaneira, por uma questão de princípio, devem ser estáveis e abrangentes, e que as disposições e procedimentos devem ser proporcionais, transparentes, previsíveis, não discriminatórios, imparciais e aplicados de forma uniforme e efetiva, devendo, designadamente:

- a) Proteger e facilitar o comércio legítimo, através do cumprimento efetivo e do cumprimento dos requisitos legislativos;

▼B

- b) Evitar encargos desnecessários e discriminatórios para os operadores económicos, prevenir a fraude e proporcionar maior facilitação aos operadores económicos com um elevado nível de conformidade;
- c) Aplicar um documento administrativo único (DAU) para efeitos das declarações aduaneiras;
- d) Tomar medidas que conduzam a uma maior eficácia, transparência e simplificação dos regimes e práticas aduaneiras na fronteira;
- e) Aplicar técnicas aduaneiras modernas, incluindo avaliação dos riscos, controlos após a autorização de saída das mercadorias e métodos de auditoria das sociedades, a fim de simplificar e facilitar a entrada, a saída e o desalfandegamento das mercadorias;
- f) Tentar reduzir os custos de cumprimento e aumentar a previsibilidade para todos os operadores económicos;
- g) Sem prejuízo da aplicação de critérios objetivos de avaliação dos riscos, garantir a aplicação não discriminatória de requisitos e procedimentos aplicáveis à importação, à exportação e às mercadorias em trânsito;
- h) Aplicar os instrumentos internacionais pertinentes na área das alfândegas e do comércio, nomeadamente os elaborados pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), a Convenção de Istambul relativa à admissão temporária de 1990, a Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de 1983, a OMC, a Convenção TIR das Nações Unidas de 1975, a Convenção de 1982 sobre a Harmonização dos Controlos das Mercadorias nas Fronteiras, e podem ter em conta o Quadro de Normas da OMA para a Segurança e Facilitação do Comércio Global e as Orientações da Comissão Europeia como os planos aduaneiros, se for caso disso;
- i) Tomar as medidas necessárias para ter em conta e aplicar as disposições da Convenção de Quioto revista para a Simplificação e a Harmonização dos Regimes Aduaneiros de 1973;
- j) Adotar decisões prévias vinculativas relativamente à classificação pautal e às regras de origem. As Partes asseguram-se de que uma decisão pode ser retirada ou anulada apenas após notificação do operador em causa e sem efeitos retroativos, exceto se as decisões tiverem sido tomadas com base em informações incorretas ou incompletas;
- k) Introduzir e aplicar procedimentos simplificados para operadores autorizados, segundo critérios objetivos e não discriminatórios;

▼B

l) Estabelecer regras que garantam que as sanções impostas por infrações à regulamentação ou a requisitos processuais aduaneiros são proporcionais e não discriminatórias e que a sua aplicação não causa atrasos indevidos e injustificados; e

m) Aplicar regras transparentes, não discriminatórias e proporcionais nos casos em que as agências governamentais prestam serviços também prestados pelo setor privado.

2. Com o objetivo de melhorar os métodos de trabalho e garantir o respeito dos princípios de não discriminação, transparência, eficácia, integridade e responsabilidade, as Partes comprometem-se a:

a) Adotar outras medidas destinadas a reduzir, simplificar e normalizar os dados e a documentação exigidos pelas alfândegas e outros organismos pertinentes;

b) Simplificar, sempre que possível, os requisitos e as formalidades relativos à autorização de saída e ao desalfandegamento céleres das mercadorias;

c) Aplicar procedimentos eficazes, céleres e não discriminatórios que permitam recorrer de atos administrativos, regulamentações ou decisões dos serviços aduaneiros ou de outros organismos que afetem as mercadorias submetidas a despacho. Esses procedimentos devem ser facilmente acessíveis e as despesas devem ser razoáveis e proporcionais aos custos incorridos pelas autoridades para garantir o direito de recurso;

d) Tomar as medidas necessárias para assegurar que, quando uma ação administrativa, sentença ou decisão contestada é objeto de um recurso, as mercadorias sejam normalmente, liberadas e o pagamento de direitos possa ser suspenso, sob reserva de eventuais medidas de salvaguarda que sejam consideradas necessárias. Sempre que necessário, a autorização de saída das mercadorias deve estar subordinada à constituição de uma garantia, como uma caução ou um depósito, e

e) Assegurar a manutenção dos padrões mais elevados de integridade, em especial nas fronteiras, através da aplicação de medidas que reflitam os princípios enunciados nas convenções e instrumentos internacionais em vigor neste domínio, em especial a Declaração de Arusha revista da OMA (2003) e o plano de deontologia a nível das alfândegas de 2007 da Comissão Europeia, sempre que adequado.

3. As Partes comprometem-se a eliminar:

a) Todos os requisitos relativos ao recurso obrigatório a agentes aduaneiros, e

b) Todos os requisitos relativos ao recurso obrigatório a inspeções antes de expedição ou inspeções no destino.

▼B

4. No que se refere ao comércio:
- a) Para efeitos do presente Acordo, são aplicáveis as regras em matéria de trânsito e as definições em conformidade com as disposições da OMC, em particular o artigo V do GATT de 1994, e disposições conexas, incluindo quaisquer esclarecimentos e alterações resultantes da ronda de negociações de Doha sobre a facilitação do comércio. Essas disposições também se aplicam quando o trânsito de mercadorias se inicie ou termine no território de uma Parte;
 - b) As Partes prosseguem a interconexão progressiva dos respetivos regimes de trânsito aduaneiro, tendo em vista a futura participação da Geórgia no sistema de trânsito comum ⁽¹⁾;
 - c) As Partes garantem a cooperação e a coordenação, nos seus territórios, de todas as autoridades e organismos em causa, de modo a facilitar o tráfego em trânsito. As Partes promovem também a cooperação entre as autoridades e o setor privado em matéria de trânsito.

*Artigo 68.º***Relações com a comunidade empresarial**

As Partes acordam em:

- a) Garantir que a sua legislação e os seus procedimentos sejam transparentes e objeto de divulgação ao público, tanto quanto possível, através de meios eletrónicos, e que contenham uma justificação para a respetiva adoção. As consultas devem ser regulares e ter um prazo razoável entre a publicação de disposições novas ou alteradas e a respetiva entrada em vigor;
- b) Assegurar a realização de consultas regulares e oportunas com representantes do comércio sobre as propostas legislativas e os procedimentos relacionados com questões aduaneiras e comerciais;
- c) Divulgar as informações de carácter administrativo pertinentes, nomeadamente os requisitos e os procedimentos de entrada ou de saída, horários e modo de funcionamento das estâncias aduaneiras situadas nos portos e nos postos fronteiriços, bem como os pontos de contacto a que os pedidos de informação devem ser dirigidos;
- d) Promover a cooperação entre os operadores e as administrações através da utilização de procedimentos não arbitrários e publicamente acessíveis, baseados, nomeadamente, nos procedimentos promulgados pela OMA; e
- e) Garantir que os respetivos requisitos e procedimentos aduaneiros e conexos continuam a responder às necessidades dos operadores comerciais, seguem as melhores práticas e restringem o comércio o menos possível.

⁽¹⁾ Convenção de 20 de maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum.

▼B*Artigo 69.º***Taxas e encargos**

1. As Partes proibem as taxas administrativas de efeito equivalente a direitos e encargos de importação ou de exportação.

2. Relativamente a todas as taxas e encargos de qualquer natureza impostos pelas autoridades aduaneiras de cada uma das Partes, incluindo taxas e encargos para as tarefas desempenhadas por outra instância em nome das referidas autoridades, sobre a importação ou a exportação ou com elas relacionados, e sem prejuízo das disposições pertinentes do capítulo 1 (Tratamento nacional e acesso das mercadorias ao mercado) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo:

- a) Só podem ser impostos taxas e encargos por serviços prestados a pedido do declarante fora das condições normais de trabalho, do horário de funcionamento e em locais diferentes dos referidos na regulamentação aduaneira, bem como por formalidades relativas a tais serviços e exigidas para efeitos dessa importação ou exportação;
- b) As taxas e os encargos não podem ser superiores ao custo dos serviços prestados;
- c) As taxas e os encargos não podem ser calculados numa base *ad valorem*;
- d) As informações relativas às taxas e aos encargos são publicadas por um meio de comunicação designado oficialmente e, se viável, através de um sítio oficial na Internet. Estas informações incluem as razões subjacentes à taxa ou ao encargo aplicável ao serviço prestado, a autoridade responsável, as taxas e os encargos aplicáveis e o prazo e as modalidades de pagamento; e
- e) Não se devem aplicar taxas e encargos novos ou alterados antes de as informações sobre os mesmos serem publicadas e disponibilizadas.

*Artigo 70.º***Determinação do valor aduaneiro**

1. As disposições do Acordo sobre a Aplicação do Artigo VII do GATT de 1994 incluído no anexo 1-A do Acordo OMC, incluindo quaisquer posteriores alterações, regem a determinação do valor aduaneiro das mercadorias no comércio entre as Partes. Essas disposições do Acordo OMC são incorporadas no presente Acordo, fazendo dele parte integrante. Não devem ser utilizados valores aduaneiros mínimos.

2. As Partes cooperam a fim de aprovar uma abordagem comum em matéria de determinação do valor aduaneiro.

▼B*Artigo 71.º***Cooperação aduaneira**

As Partes reforçam a cooperação no domínio das alfândegas a fim de garantir a realização dos objetivos do presente capítulo com o objetivo de facilitar mais o comércio, garantindo simultaneamente um controlo eficaz, a segurança e a prevenção da fraude. Para o efeito, as Partes recorrem, quando necessário, aos planos aduaneiros (*Customs Blueprints*) da Comissão Europeia, enquanto instrumento de análise comparativa.

A fim de garantir a conformidade com as disposições do presente capítulo, as Partes:

- a) Trocam informações sobre a legislação e os procedimentos aduaneiros;
- b) Desenvolvem iniciativas comuns em matéria de procedimentos de importação, de exportação e de trânsito, e garantem a prestação de serviços eficazes à comunidade empresarial;
- c) Cooperam em matéria de automatização dos procedimentos aduaneiros e outros procedimentos comerciais;
- d) Trocam, se for caso disso, informações e dados, sob reserva do respeito da confidencialidade de dados sensíveis e da proteção dos dados pessoais;
- e) Cooperam na prevenção e na luta contra o tráfico ilícito transfronteiriço de mercadorias, incluindo nos produtos do tabaco;
- f) Trocam informações/iniciam consultas para estabelecer, sempre que possível, posições comuns em organizações internacionais no domínio aduaneiro, nomeadamente a OMC e a OMA, as Nações Unidas, a Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento e a Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas;
- g) Cooperam em matéria de planeamento e prestação de assistência técnica, nomeadamente no que se refere às reformas em matéria aduaneira e de facilitação do comércio, em conformidade com as disposições pertinentes do presente Acordo;
- h) Intercambiam boas práticas no que se refere às operações aduaneiras, em particular sobre sistemas de controlo aduaneiro em função dos riscos e aplicação dos direitos de propriedade intelectual, especialmente em relação a produtos de contrafação;
- i) Promovem a coordenação entre todos os serviços de fronteiras das Partes com o objetivo de facilitar os processos de passagem nas fronteiras e reforçar o controlo, tendo em conta os controlos de fronteira comuns, sempre que seja exequível e apropriado, e

▼B

- j) Estabelecem, quando pertinente e adequado, o reconhecimento mútuo de programas de parceria comerciais e controlos aduaneiros, incluindo medidas equivalentes de facilitação do comércio.

*Artigo 72.º***Assistência administrativa mútua em matéria aduaneira**

Sem prejuízo de outras formas de cooperação previstas no presente Acordo, em especial no artigo 71.º do presente Acordo, as Partes prestam assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, em conformidade com as disposições do Protocolo II ao presente Acordo relativas a assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

*Artigo 73.º***Assistência técnica e reforço das capacidades**

As Partes cooperam com vista à prestação de assistência técnica e ao reforço das capacidades para a aplicação de reformas em matéria aduaneira e de facilitação do comércio.

*Artigo 74.º***Subcomité das Alfândegas**

1. É instituído um Subcomité das Alfândegas. O Comité informa o Comité de Associação na sua configuração Comércio, nos termos do artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo.

2. A função do Subcomité das Alfândegas inclui a realização de consultas regulares e a monitorização da aplicação e da administração do presente capítulo, incluindo, entre outros, questões referentes à cooperação aduaneira, cooperação e gestão transfronteiriça, assistência técnica, regras de origem e facilitação do comércio, bem como assistência administrativa mútua em matéria aduaneira.

3. Cabe ao Subcomité das Alfândegas, entre outros:

- a) Velar pelo correto funcionamento do presente capítulo e dos protocolos I e II do presente Acordo;
- b) Adotar medidas e disposições práticas, bem como decisões necessárias para a aplicação do presente capítulo e dos protocolos I e II do presente Acordo, incluindo a troca de informações e de dados, reconhecimento mútuo dos controlos aduaneiros e dos programas de parceria comercial, e vantagens mutuamente acordadas;

▼B

- c) Trocar pontos de vista sobre quaisquer questões de interesse comum, designadamente medidas futuras e recursos necessários para a sua execução e aplicação;
- d) Formular recomendações, quando pertinente, e
- e) Adotar o seu regulamento interno.

*Artigo 75.º***Aproximação da legislação aduaneira**

A aproximação progressiva à legislação aduaneira da União e a partes do direito internacional deve ser efetuada conforme estabelecido no anexo XIII do presente Acordo.

*CAPÍTULO 6****Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico*****Secção 1****Disposições gerais***Artigo 76.º***Objetivo, âmbito de aplicação e cobertura**

1. As Partes, reafirmando os respetivos compromissos ao abrigo do Acordo OMC, definem as disposições necessárias à liberalização progressiva e recíproca do estabelecimento e do comércio de serviços e à cooperação no domínio do comércio eletrónico.
2. Os contratos públicos são abrangidos pelo capítulo 8 (Contratos públicos) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo e nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impor qualquer obrigação em matéria de contratos públicos.
3. As subvenções são abrangidas pelo capítulo 10 (Concorrência) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo e as disposições do presente capítulo não são aplicáveis às subvenções concedidas pelas Partes.
4. Em consonância com o disposto no presente capítulo, as Partes mantêm o direito de regular e de introduzir nova regulamentação para realizarem objetivos políticos legítimos.
5. O presente capítulo não é aplicável às medidas que afetem as pessoas singulares que pretendam ter acesso ao mercado de trabalho de uma Parte, nem às medidas referentes à cidadania, à residência ou ao emprego numa base permanente.

▼B

6. Nenhuma disposição do presente capítulo impede que uma Parte aplique medidas para regulamentar a admissão ou a permanência temporária de pessoas singulares no seu território, incluindo medidas necessárias para proteger a integridade das suas fronteiras e para assegurar que a transposição das fronteiras por parte das pessoas singulares se processe de forma ordenada, desde que essas medidas não sejam aplicadas de modo a anular ou comprometer os benefícios que advêm para qualquer Parte nos termos de um compromisso específico constante do presente capítulo e do anexo XIV ⁽¹⁾ do presente Acordo.

*Artigo 77.º***Definições**

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Medida», qualquer medida adotada por uma Parte, sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão, ação administrativa ou qualquer outra forma;
- b) «Medidas adotadas ou mantidas por uma Parte», as medidas adotadas por:
 - i) administrações e autoridades públicas centrais, regionais ou locais, e
 - ii) organismos não governamentais no exercício dos poderes delegados pelas administrações ou autoridades públicas centrais, regionais ou locais;
- c) «Pessoa singular de uma Parte», um nacional de um Estado-Membro da UE ou um nacional da Geórgia em conformidade com a respetiva legislação;
- d) «Pessoa coletiva», qualquer entidade jurídica devidamente constituída ou organizada de outra forma nos termos da legislação aplicável, com ou sem fins lucrativos, cuja propriedade seja privada ou do Estado, incluindo qualquer sociedade de capitais, sociedade gestora de patrimónios, parceria, sociedade de pessoas, empresa comum, sociedade em nome individual ou associação;
- e) «Pessoa coletiva de uma Parte», uma pessoa coletiva tal como definida na alínea d) e definida nos termos da legislação de um Estado-Membro da UE ou da Geórgia, respetivamente, que tenha a sua sede social, administração central ou local de atividade principal no território ⁽²⁾ em que é aplicável o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou no território da Geórgia, respetivamente;

⁽¹⁾ O simples facto de se exigir um visto para as pessoas singulares de determinados países e de não se exigir para as pessoas singulares de outros países não deve ser considerado como anulando ou reduzindo benefícios ao abrigo de um compromisso específico.

⁽²⁾ Para maior clareza, esse território deve incluir as zonas económicas exclusivas e da plataforma continental, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS).

▼ B

Se essa pessoa coletiva tiver apenas a sua sede social ou administração central no território em que é aplicável o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ou no território da Geórgia, respetivamente, não deve ser considerada uma pessoa coletiva da União ou uma pessoa coletiva da Ucrânia, respetivamente, a menos que a sua atividade possua um vínculo real e contínuo com a economia da União ou da Geórgia, respetivamente;

Não obstante o disposto no parágrafo anterior, as companhias de navegação estabelecidas fora da União ou da Geórgia, e controladas por nacionais de um Estado-Membro da UE ou da Geórgia, respetivamente, são igualmente beneficiários nos termos do presente Acordo se os seus navios estiverem registados em conformidade com as respetivas legislações, nesse Estado-Membro ou na Geórgia, e arvorarem o pavilhão de um Estado-Membro ou da Geórgia;

- f) «Filial» de uma pessoa coletiva de uma Parte, uma pessoa coletiva que é propriedade de, ou efetivamente controlada por, essa pessoa coletiva ⁽¹⁾;
- g) «Sucursal» de uma pessoa coletiva, um estabelecimento sem personalidade jurídica, com caráter aparentemente permanente, tal como uma dependência de uma sociedade-mãe, e que dispõe de uma estrutura de gestão própria e está equipado materialmente para negociar com terceiros, de modo a que estes últimos, embora sabendo que existirá, se necessário, um vínculo jurídico com a sociedade-mãe, cuja sede se encontra noutro país, não tenham de tratar diretamente com a referida sociedade-mãe, podendo efetuar transações comerciais no local do estabelecimento que constitui a dependência;
- h) «Estabelecimento»,
 - i) no que respeita às pessoas coletivas da União ou da Geórgia, o direito de acesso e de exercício de atividades económicas através da criação, incluindo a aquisição, de uma pessoa coletiva e/ou de criação de uma sucursal ou de uma representação na Geórgia ou na União, respetivamente,
 - ii) no que respeita às pessoas singulares, o direito das pessoas singulares da União ou da Geórgia de acesso e de exercício de atividades económicas não assalariadas, bem como de constituição e de gestão de empresas, em especial sociedades, que controlem efetivamente;
- i) «Atividades económicas», inclui atividades de caráter industrial, comercial e profissional, assim como atividades artesanais, não incluindo atividades desenvolvidas no exercício dos poderes públicos;
- j) «Exercício de atividades», a prossecução de atividades económicas;
- k) «Serviços», qualquer serviço em qualquer setor, com exceção dos serviços prestados no exercício dos poderes públicos;

⁽¹⁾ Uma pessoa coletiva é controlada por outra pessoa coletiva se esta última for competente para nomear uma maioria dos seus administradores ou estiver juridicamente habilitada a controlar ou a dirigir as suas ações.

▼B

- l) «Serviços e outras atividades desenvolvidas no âmbito do exercício dos poderes públicos», serviços ou atividades que não são desenvolvidos nem numa base comercial nem em concorrência com um ou mais operadores económicos;
- m) «prestação de serviços transfronteiras», a prestação de um serviço:
 - i) do território de uma Parte para o território da outra Parte (modo 1); ou
 - ii) no território de uma Parte a um consumidor de serviços da outra Parte (modo 2);
- n) «Prestador de serviços» de uma Parte, qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda prestar ou preste efetivamente um serviço;
- o) «Empresário», qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretende realizar ou realiza efetivamente uma atividade económica mediante a constituição de um estabelecimento.

Secção 2**Estabelecimento***Artigo 78.º***Âmbito de aplicação**

A presente secção é aplicável às medidas adotadas ou mantidas pelas Partes que afetam o estabelecimento em todas as atividades económicas, com as seguintes exceções:

- a) Mineração, fabrico e processamento ⁽¹⁾ de materiais nucleares;
- b) Produção ou comércio de armas, de munições ou de material de guerra;
- c) Serviços audiovisuais;
- d) Cabotagem marítima nacional ⁽²⁾, e
- e) Serviços de transporte aéreo nacional e internacional ⁽³⁾, regulares ou não, e serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:
 - i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais a aeronave é retirada de serviço;
 - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;

⁽¹⁾ Para maior certeza, o processamento de materiais nucleares abrange todas as atividades incluídas na ISIC Rev. 3.1 das Nações Unidas, código 2330.

⁽²⁾ Sem prejuízo do âmbito das atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da respetiva legislação nacional, a cabotagem nacional marítima prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado na Geórgia ou num Estado-Membro da União Europeia e outro porto ou ponto situado na Geórgia ou num Estado-Membro da União Europeia, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado na Geórgia ou num Estado-Membro da União Europeia.

⁽³⁾ As condições de acesso mútuo ao mercado dos transportes aéreos são objeto de um acordo entre a UE e os seus Estados-Membros e a Geórgia sobre o estabelecimento de um Espaço de Aviação Comum.

▼B

- iii) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR);
- iv) serviços de assistência em escala;
- v) serviços de exploração de aeroportos.

*Artigo 79.º***Tratamento nacional e tratamento da nação mais favorecida**

1. Sem prejuízo das reservas enunciadas no anexo XIV-E do presente Acordo, a Geórgia concede, a partir da data de entrada em vigor do mesmo:

- a) No que respeita à criação de filiais, sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas da União: um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação, ou a filiais, sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável;
- b) No que respeita à criação de filiais, sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas da União na Geórgia, uma vez estabelecidos: um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação, ou a filiais, sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável ⁽¹⁾.

2. Sem prejuízo das reservas enunciadas no anexo XIV-A do presente Acordo, a União concede, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo:

- a) No que respeita à criação de filiais, sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas da Geórgia: um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação, ou a filiais, sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável;
- b) No que respeita à criação de filiais, sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas da Geórgia na União, uma vez estabelecidos: um tratamento não menos favorável do que o concedido às suas próprias pessoas coletivas, sucursais e escritórios de representação, ou a filiais, sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Esta obrigação não é extensível às disposições de proteção dos investimentos que não são abrangidas pelo presente capítulo, incluindo os procedimentos de resolução de litígios entre os investidores e procedimentos, tal como constatado noutros acordos.

⁽²⁾ Esta obrigação não é extensível às disposições de proteção dos investimentos que não são abrangidas pelo presente capítulo, incluindo as disposições relativas à resolução de litígios entre os investidores e procedimentos, tal como verificado para outros acordos.

▼B

3. Sem prejuízo das reservas enunciadas nos anexos XIV-A e XIV-E do presente Acordo, as Partes não adotam qualquer nova regulamentação ou medida que introduza uma discriminação em relação ao estabelecimento das pessoas coletivas da União ou da Geórgia no seu território, bem como em relação ao exercício das suas atividades, uma vez estas estabelecidas, em comparação com as suas próprias pessoas coletivas.

*Artigo 80.º***Reexame**

1. Tendo em vista a progressiva liberalização das condições de estabelecimento, as Partes procedem ao reexame periódico das disposições da presente secção e da lista de reservas referidas no artigo 79.º do presente Acordo, bem como das condições de estabelecimento, em conformidade com os compromissos assumidos nos acordos internacionais.

2. No contexto do reexame referido no n.º 1, as Partes avaliam quaisquer obstáculos ao estabelecimento que tenham sido detetados. A fim de aprofundar as disposições do presente capítulo, as Partes devem encontrar, se necessário, os meios adequados para fazer face a esses obstáculos, o que pode incluir novas negociações, incluindo no que diz respeito à proteção dos investimentos e a procedimentos de resolução de litígios entre os investidores e o Estado.

*Artigo 81.º***Outros acordos**

O presente capítulo não afeta os direitos dos empresários das Partes decorrentes de um acordo internacional, existente ou futuro, relacionado com investimento, de que um Estado-Membro da UE ou a Geórgia sejam Partes.

*Artigo 82.º***Nível de tratamento para sucursais e escritórios de representação**

1. O disposto no artigo 79.º do presente Acordo não prejudica a aplicação, por uma Parte, de regras específicas no que se refere ao estabelecimento e às atividades, no seu território, de sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas de outra Parte não constituídas no território da primeira Parte, que se justifiquem em virtude de discrepâncias de ordem jurídica ou técnica entre tais sucursais e escritórios de representação comparativamente às sucursais e escritórios de representação de pessoas coletivas constituídas no seu território ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões prudenciais.

2. A diferença de tratamento deve limitar-se ao estritamente necessário em virtude dessas discrepâncias jurídicas ou técnicas ou, no que respeita aos serviços financeiros, por razões prudenciais.

▼B**Secção 3****Prestação de serviços transfronteiras***Artigo 83.º***Âmbito de aplicação**

A presente secção aplica-se a medidas tomadas pelas Partes que afetem a prestação de serviços transfronteiras em todos os setores, com as seguintes exceções:

- a) Serviços audiovisuais;
- b) Cabotagem marítima nacional ⁽¹⁾; e
- c) Serviços de transporte aéreo nacional e internacional ⁽²⁾, regulares ou não, e serviços diretamente ligados ao exercício dos direitos de tráfego, à exceção de:
 - i) serviços de reparação e manutenção de aeronaves durante os quais a aeronave é retirada de serviço;
 - ii) venda e comercialização de serviços de transporte aéreo;
 - iii) serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR);
 - iv) serviços de assistência em escala;
 - v) serviços de exploração de aeroportos.

*Artigo 84.º***Acesso ao mercado**

1. No que diz respeito ao acesso ao mercado através da prestação de serviços transfronteiras, as Partes concedem aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o previsto nos compromissos específicos constantes dos anexos XIV-B e XIV-F do presente Acordo.

2. Nos setores em que são assumidos compromissos em matéria de acesso ao mercado, as medidas que uma Parte não pode manter ou adotar com base numa subdivisão regional ou com base na totalidade do seu território, salvo disposição em contrário especificada nos anexos XIV-B e XIV-F do presente Acordo, são definidas como:

- ⁽¹⁾ Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas cabotagem ao abrigo da respetiva legislação nacional, a cabotagem nacional marítima prevista no presente capítulo abrange o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado na Geórgia ou num Estado-Membro da UE e outro porto ou ponto situado na Geórgia ou num Estado-Membro da UE, incluindo na sua plataforma continental, como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado na Geórgia ou num Estado-Membro da UE.
- ⁽²⁾ As condições de acesso mútuo ao mercado dos transportes aéreos são objeto de um acordo entre a UE e os seus Estados-Membros e a Geórgia sobre o estabelecimento de um Espaço de Aviação Comum.

▼B

- a) Limitações do número de prestadores de serviços, quer sob a forma de quotas numéricas, monopólios ou prestadores de serviços em regime de exclusividade, quer com base num exame das necessidades económicas;
- b) Limitações do valor total das transações ou dos ativos no setor de serviços, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas; ou
- c) Limitações do número total de operações de serviços ou da quantidade total de serviços prestados, expressas em termos de unidades numéricas específicas sob a forma de quotas ou com base num exame das necessidades económicas.

*Artigo 85.º***Tratamento nacional**

1. Nos setores em que sejam assumidos compromissos de acesso ao mercado inscritos nos anexos XIV-B e XIV-F do presente Acordo, e tendo em conta as condições e as qualificações neles previstas, as Partes concedem aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte, relativamente a todas as medidas que afetem a prestação de serviços transfronteiras, um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios serviços e prestadores de serviços similares.

2. Uma Parte pode satisfazer o requisito previsto no n.º 1 concedendo aos serviços e aos prestadores de serviços da outra Parte um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente do concedido aos seus próprios serviços similares e prestadores de serviços similares.

3. Um tratamento formalmente idêntico ou formalmente diferente deve ser considerado menos favorável se alterar as condições de concorrência a favor dos serviços ou prestadores de serviços da Parte comparativamente com serviços ou prestadores de serviços similares da outra Parte.

4. Os compromissos específicos assumidos ao abrigo do presente artigo não podem ser interpretados no sentido de exigir que as Partes ofereçam uma compensação por quaisquer desvantagens competitivas inerentes resultantes do facto de os serviços ou os prestadores de serviços em questão serem estrangeiros.

*Artigo 86.º***Listas de compromissos**

Os setores liberalizados por cada uma das Partes nos termos da presente secção e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da outra Parte nesses setores constam da lista de compromissos indicadas nos anexos XIV-B e XIV-F do presente Acordo.

▼B*Artigo 87.º***Reexame**

Tendo em vista a progressiva liberalização da prestação de serviços transfronteiras entre as Partes, o Comité de Associação na sua configuração Comércio, em conformidade com o artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, deve reexaminar regularmente as listas de compromissos referidas no artigo 86.º do presente Acordo. Esse reexame deve ter em conta o processo da aproximação gradual, referido nos artigos 103.º, 113.º, 122.º e 126.º do presente Acordo, e o impacto daí resultante sobre a eliminação de obstáculos à prestação de serviços transfronteiras entre as Partes.

Secção 4**Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais***Artigo 88.º***Âmbito de aplicação e definições**

1. A presente secção aplica-se às medidas tomadas pelas Partes relativamente à entrada ou estada temporária nos seus territórios de pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário, delegados comerciais, prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes, nos termos do artigo 76.º, n.º 5, do presente Acordo.

2. Para efeitos da presente secção, entende-se por:

a) «Pessoal-chave», qualquer pessoa singular contratada por pessoas coletivas das Partes, exceto organismos sem fins lucrativos⁽¹⁾, responsável pelo estabelecimento ou controlo adequado, administração e funcionamento de um estabelecimento. O «pessoal-chave» abrange os «visitantes de negócios» responsáveis pela constituição de um estabelecimento e o «pessoal transferido no seio da empresa»:

i) «Visitantes de negócios» para efeitos de constituição de uma empresa, qualquer pessoa singular que ocupa funções de quadro superior, responsável pela constituição de um estabelecimento. Não oferecem nem prestam serviços nem exercem qualquer outra atividade económica além do necessário para o estabelecimento. Não recebem remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento;

ii) «Pessoal transferido no seio da empresa», qualquer pessoa singular, contratada por qualquer pessoa coletiva ou que desta tenha sido sócia por, no mínimo, um ano, e temporariamente transferida

⁽¹⁾ A referência «exceto organismos sem fins lucrativos» aplica-se apenas aos seguintes Estados-Membros: Bélgica, República Checa, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Irlanda, Grécia, Espanha, França, Itália, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Áustria, Portugal, Eslovénia, Finlândia e Reino Unido.

▼ B

para um estabelecimento, quer se trate de uma filial, sucursal ou sociedade-mãe da empresa/pessoa coletiva no território da outra Parte. A pessoa singular em causa tem de pertencer a uma das seguintes categorias:

- 1) Gestores: quadros superiores de uma pessoa coletiva, sobretudo responsáveis pela gestão do estabelecimento, sujeitos à supervisão direta do conselho de administração ou dos acionistas da empresa ou seus homólogos, e que, pelo menos:

- dirigem o estabelecimento ou um dos seus serviços ou subdivisões;
- supervisionam e controlam o trabalho de outros membros do pessoal que exercem funções de supervisão, técnicas ou de gestão, e
- têm autoridade para admitir ou despedir pessoal ou propor a sua admissão ou despedimento ou outras medidas relativas ao pessoal;

- 2) Especialistas: pessoas que trabalham para uma pessoa coletiva e que possuem conhecimentos excepcionais essenciais para a produção, equipamento de investigação, técnicas, processos, procedimentos ou gestão do estabelecimento. Ao avaliar esses conhecimentos, são tidos em conta não só os conhecimentos específicos ao estabelecimento, mas também se a pessoa é altamente qualificada para um tipo de tarefa ou de atividade profissional que exige conhecimentos técnicos específicos, incluindo a inscrição numa profissão certificada;

- b) «Estagiário de nível pós-universitário», uma pessoa singular, de grau universitário que possui um diploma universitário e é contratada por uma pessoa coletiva de uma Parte ou pela sua sucursal, por um período mínimo de um ano e é temporariamente transferida para um estabelecimento da pessoa coletiva situado no território de outra Parte, para fins de desenvolvimento profissional ou para obter formação em técnicas ou métodos empresariais ⁽¹⁾;

- c) «Delegados comerciais» ⁽²⁾, qualquer pessoa singular representante de um prestador de serviços de uma Parte que pretenda obter entrada e a estada temporária no território da outra Parte para negociar a venda de serviços ou de bens, ou para concluir acordos com o objetivo de vender serviços ou bens por conta desse prestador de serviços. Não efetuam transações diretas com o público em geral e não recebem remuneração de uma fonte situada na Parte de acolhimento, nem são agentes de comércio;

⁽¹⁾ O estabelecimento destinatário pode ter de apresentar um programa de formação abrangendo a duração da estada, para aprovação prévia, demonstrando que a estadia se destina a formação. Em relação à Alemanha, Áustria, Espanha, França, Hungria e República Checa, a formação deve estar associada ao grau universitário obtido.

⁽²⁾ Reino Unido: a categoria de delegados comerciais só é reconhecida relativamente a vendedores de serviços.

▼B

- d) «Prestadores de serviços por contrato», qualquer pessoa singular contratada por qualquer pessoa coletiva de uma Parte, sem estabelecimento no território da outra Parte e que celebrou um contrato de boa-fé para prestar serviços a um consumidor final desta última Parte, exigindo a presença, numa base temporária, dos seus assalariados nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços;
- e) «Profissionais independentes», qualquer pessoa singular cuja atividade consiste na prestação de um serviço, estabelecida como trabalhador por conta própria no território de uma Parte, sem estabelecimento no território da outra Parte e que celebrou um contrato de boa-fé (que não seja através de uma agência e serviços de colocação de pessoal) para prestar serviços a um consumidor final desta última Parte, exigindo a sua presença, numa base temporária, nessa Parte, a fim de executar o contrato de prestação de serviços;
- f) «Qualificações», diplomas, certificados e outros títulos (de qualificação formal) emitidos por uma autoridade designada em conformidade com disposições legislativas, regulamentares e administrativas e que sancionam uma formação profissional.

*Artigo 89.º***Pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário**

1. Para os setores relativamente aos quais as Partes assumiram compromissos em conformidade com a secção 2 (Estabelecimento) do presente capítulo, sujeito a qualquer das reservas enunciadas nos anexos XIV-A e XIV-E do presente Acordo, ou nos anexos XIV-C e XIV-G do presente Acordo, as Partes autorizam reciprocamente os investidores da outra Parte a transferir para o seu estabelecimento pessoas singulares dessa outra Parte, desde que se trate de pessoal-chave ou estagiários de nível pós-universitário como se define no artigo 88.º do presente Acordo. A entrada e a estada temporárias de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário são autorizadas por um período que não deve exceder três anos no caso do pessoal transferido no seio da empresa, 90 dias num período de 12 meses no caso dos visitantes de negócios, para efeitos de estabelecimento, e um ano no caso dos estagiários de nível pós-universitário.

2. Para os setores relativamente aos quais as Partes assumiram compromissos em conformidade com a secção 2 (Estabelecimento) do presente capítulo, as medidas que uma Parte não mantém ou não adota com base numa subdivisão regional ou na totalidade do seu território, salvo especificação em contrário nos anexos XIV-C e XIV-G do presente Acordo, são definidas como limitações do número total de pessoas singulares que um empresário pode empregar como pessoal-chave ou estagiários de nível pós-universitário, num determinado setor, sob a forma de quotas numéricas ou com base num exame das necessidades económicas e como limitações discriminatórias.

▼B*Artigo 90.º***Delegados comerciais**

Para os setores relativamente aos quais cada uma das Partes assumiu compromissos em conformidade com a secção 2 (Estabelecimento) ou com a secção 3 (Prestação de serviços transfronteiras) do presente capítulo, sujeito a qualquer das reservas enunciadas nos anexos XIV-A, XIV-E, e XIV-B e XIV-F do presente Acordo, as Partes devem permitir a entrada e estada temporária de delegados comerciais por um período máximo de 90 dias em cada período de 12 meses.

*Artigo 91.º***Prestadores de serviços contratuais**

1. As Partes reiteram as respetivas obrigações decorrentes dos compromissos assumidos ao abrigo do Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços de 1994 (GATS) no que se refere à entrada e estada temporária de prestadores de serviços por contrato. Nos termos dos anexos e XIV-D e XIV-H do presente Acordo, as Partes permitem a prestação de serviços nos seus territórios por prestadores de serviços contratuais da outra Parte, nas condições especificadas no n.º 2 do presente artigo.

2. Os compromissos assumidos pelas Partes estão sujeitos às seguintes condições:

- a) As pessoas singulares devem realizar a prestação de um serviço numa base temporária na qualidade de assalariados de uma pessoa coletiva que obteve o contrato de prestação de serviços por um período não superior a 12 meses;
- b) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem oferecer tais serviços na qualidade de assalariados de uma pessoa coletiva que tenha assegurado essa prestação pelo menos no ano imediatamente anterior à data de apresentação do pedido de entrada no território da outra Parte. Além disso, as pessoas singulares devem ter pelo menos três anos de experiência profissional ⁽¹⁾ no setor de atividade objeto do contrato, quando da apresentação de um pedido de entrada no território da outra Parte;
- c) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem possuir:
 - i) um grau universitário ou qualificação de nível equivalente ⁽²⁾, e
 - ii) qualificações profissionais, quando tal seja exigido para exercer uma atividade em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares ou os requisitos jurídicos da Parte onde se presta o serviço;

⁽¹⁾ Obtida após ter atingido a maioria, como definido na legislação nacional aplicável.

⁽²⁾ Nos casos em que o grau ou a qualificação não tenham sido obtidos na Parte onde se presta o serviço, essa Parte pode avaliar se são equivalentes a um grau universitário no seu território.

▼B

- d) A única remuneração que a pessoa singular recebe pela prestação de serviços no território da outra Parte deve ser a que é paga pela pessoa coletiva que emprega a pessoa singular;
- e) A entrada e estada temporária das pessoas singulares na Parte em causa não devem ultrapassar um período cumulativo de seis meses ou, no caso do Luxemburgo, 25 semanas num período de 12 meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto;
- f) O acesso concedido ao abrigo do disposto no presente artigo refere-se apenas à atividade de serviços objeto do contrato e não confere o direito de exercer essa profissão na Parte onde o serviço é prestado;
- g) O número de pessoas abrangidas pelo contrato de serviços não deve ser superior ao necessário para a execução do contrato, tal como previsto nas disposições legislativas ou regulamentares ou em outros requisitos jurídicos da Parte onde o serviço em causa é prestado.

*Artigo 92.º***Profissionais independentes**

1. Nos termos dos anexos XIV-D e XIV-H do presente Acordo, as Partes autorizam a prestação de serviços nos seus territórios por profissionais independentes da outra Parte, nas condições especificadas no n.º 2 do presente artigo.

2. Os compromissos assumidos pelas Partes estão sujeitos às seguintes condições:

- a) As pessoas singulares devem realizar a prestação de um serviço numa base temporária na qualidade de trabalhadores por conta própria estabelecidos na outra Parte e devem ter obtido o contrato de prestação de serviços por um período não superior a 12 meses;
- b) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem ter pelo menos seis anos de experiência profissional no setor de atividade objeto do contrato quando da apresentação de um pedido de entrada no território da outra Parte;
- c) As pessoas singulares que entram no território da outra Parte devem possuir:
 - i) um grau universitário ou qualificação de nível equivalente ⁽¹⁾, e
 - ii) qualificações profissionais, quando tal seja exigido para exercer uma atividade em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares ou outros requisitos jurídicos da Parte onde se presta o serviço;

⁽¹⁾ Nos casos em que o grau ou a qualificação não tenham sido obtidos na Parte onde o serviço é prestado, essa Parte pode avaliar se são equivalentes a um grau universitário exigido no seu território.

▼B

- d) A entrada e estada temporária das pessoas singulares na Parte em causa não devem ultrapassar um período cumulativo de seis meses ou, no caso do Luxemburgo, 25 semanas num período de 12 meses ou a duração do contrato, se este período for mais curto;
- e) O acesso concedido ao abrigo do disposto no presente artigo refere-se exclusivamente à atividade de serviços objeto do contrato e não confere o direito de exercer essa profissão na Parte onde o serviço é prestado.

Secção 5**Quadro regulamentar****Subsecção 1****Regulamentação interna***Artigo 93.º***Âmbito de aplicação e definições**

1. As seguintes disciplinas são aplicáveis a medidas adotadas pelas Partes relativamente aos requisitos e procedimentos de licenciamento e de qualificação que afetam:

- a) A prestação de serviços transfronteiras;
- b) O estabelecimento no seu território das pessoas singulares e coletivas definidas no artigo 77.º, n.º 9, do presente Acordo, e
- c) A estada temporária no seu território de categorias de pessoas singulares definidas no artigo 88.º, n.º 2, alíneas a) a e), do presente Acordo.

2. Em caso de prestação de serviços transfronteiras, essas disciplinas apenas se aplicam aos setores em relação aos quais a Parte tenha assumido compromissos específicos e na medida em que esses compromissos específicos sejam aplicáveis em conformidade com os anexos XIV-B e XIV-F do presente Acordo. Em caso de estabelecimento, essas disciplinas não se aplicam aos setores na medida em que uma reserva esteja incluída em conformidade com os anexos XIV-A e XIV-E do presente Acordo. Em caso de permanência temporária de pessoas singulares, essas disciplinas não se aplicam aos setores na medida em que uma reserva esteja incluída em conformidade com os anexos, XIV-C, XIV-D, XIV-G e XIV-H do presente Acordo.

3. Essas disciplinas não são aplicáveis às medidas se constituírem limitações nos termos dos anexos pertinentes do presente Acordo.

4. Para efeitos da presente secção, entende-se por:

▼B

- a) «Requisitos de licenciamento», requisitos substantivos, com exceção dos requisitos de qualificação, que uma pessoa singular ou coletiva deve respeitar a fim de obter, alterar ou renovar uma autorização para executar as atividades definidas no n.º 1, alíneas a) a c);
- b) «Procedimentos de licenciamento», regras administrativas ou processuais que uma pessoa singular ou coletiva que solicita a autorização para executar as atividades definidas no n.º 1, alíneas a) a c), incluindo a alteração ou renovação de uma licença, deve respeitar, a fim de demonstrar a conformidade com os requisitos de licenciamento;
- c) «Requisitos de qualificação», requisitos substantivos relativos à competência de uma pessoa singular para prestar um serviço, e que devem ser demonstradas com o objetivo de obter autorização para prestar um serviço;
- d) «Procedimentos de qualificação», regras administrativas ou processuais que uma pessoa singular deve respeitar a fim de demonstrar a conformidade com os requisitos de qualificação, com o objetivo de obter autorização para prestar um serviço;
- e) «Autoridade competente», qualquer administração e autoridade central, regional ou local ou organismo não governamental no exercício de poderes delegados pelas administrações e autoridades centrais, regionais ou locais, que tome uma decisão relativa à autorização de prestar um serviço, incluindo através do estabelecimento, ou relativa à autorização para estabelecer uma atividade económica que não os serviços.

*Artigo 94.º***Condições de licenciamento e qualificação**

1. As Partes garantem que as medidas relativas a requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento e requisitos e procedimentos de qualificação se baseiam em critérios que impedem que as autoridades competentes exerçam o seu poder de apreciação de forma arbitrária.

2. Os critérios referidos no n.º 1 devem ser:

- a) Proporcionais a um objetivo de política pública;
- b) Claros e inequívocos;
- c) Objetivos;
- d) Preestabelecidos;
- e) Publicados previamente;
- f) Transparentes e acessíveis.

3. A autorização ou a licença são concedidas logo que tenha sido determinado, em função de uma análise adequada, que foram respeitadas as condições para a respetiva obtenção.

▼B

4. As Partes mantêm ou instituem tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos que permitam, a pedido de um empresário ou prestador de serviços afetado, a rápida revisão ou, quando tal se justifique, a adoção de medidas corretivas adequadas em relação a decisões administrativas que afetem o estabelecimento, a prestação de serviços transfronteiras ou a presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais. Sempre que esses processos não sejam independentes do organismo responsável pela decisão administrativa em causa, as Partes velam por que os processos permitam efetivamente uma revisão objetiva e imparcial.

5. Quando o número de licenças disponíveis para uma determinada atividade for limitado devido à escassez dos recursos naturais ou das capacidades técnicas utilizáveis, as Partes aplicam um procedimento de seleção entre os potenciais candidatos que dê todas as garantias de imparcialidade e de transparência, nomeadamente, a publicidade adequada do início do procedimento, da sua condução e do seu encerramento.

6. Sob reserva do disposto no presente artigo, ao estabelecer as regras para o processo de seleção, as Partes podem tomar em consideração objetivos de política pública, incluindo considerações de saúde, segurança, proteção do ambiente e preservação do património cultural.

*Artigo 95.º***Procedimentos de licenciamento e de qualificação**

1. Os procedimentos e formalidades de licenciamento e de qualificação devem ser claros, previamente publicados e de molde a garantir aos requerentes um tratamento objetivo e imparcial do seu pedido.

2. Os procedimentos e formalidades de licenciamento e de qualificação devem ser tão simples quanto possível e não complicar ou atrasar indevidamente a prestação do serviço. Quaisquer taxas de licenciamento⁽¹⁾ que deles decorram para os requerentes devem ser razoáveis e proporcionadas aos custos dos procedimentos de autorização em causa.

3. As Partes garantem que os procedimentos utilizados pela autoridade competente e as decisões desta no processo de licenciamento ou autorização são imparciais relativamente a todos os candidatos. A autoridade competente toma a sua decisão de forma independente, não tendo de prestar contas a nenhum prestador dos serviços para os quais a licença ou autorização é solicitada.

4. No caso de haver períodos específicos para os pedidos, os requerentes devem dispor de um prazo razoável para a apresentação dos mesmos. A autoridade competente dá início ao processamento dos pedidos o mais rapidamente possível. Sempre que possível, os pedidos devem ser aceites em formato eletrónico nas mesmas condições de autenticidade que os pedidos em papel.

⁽¹⁾ As taxas de licenciamento não incluem pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

▼B

5. As Partes garantem que o processamento de um pedido, incluindo a decisão final, seja concluído dentro de um prazo razoável a contar da apresentação do pedido completo. As Partes envidam esforços no sentido de estabelecer o prazo normal para o tratamento de um pedido.

6. Num prazo razoável e após receção de um pedido que considere incompleto, a autoridade competente informa o requerente e, na medida em que tal seja viável, indica quais as informações adicionais exigidas para completar o pedido e concede a oportunidade de corrigir anomalias.

7. Devem ser aceites cópias autenticadas, sempre que possível, em vez de documentos originais.

8. Caso um pedido seja rejeitado pela autoridade competente, o requerente é informado por escrito o mais rapidamente possível. Em princípio, e mediante pedido, o requerente é igualmente informado das razões para o indeferimento do pedido e do prazo para interpor recurso contra a decisão.

9. As Partes asseguram que uma licença ou autorização, uma vez concedidas, entram em vigor sem demora, em conformidade com os termos e condições especificados.

Subsecção 2

Disposições de aplicação geral*Artigo 96.º***Reconhecimento mútuo**

1. Nenhuma disposição do presente capítulo obsta a que as Partes exijam que as pessoas singulares possuam as habilitações académicas necessárias e/ou a experiência profissional especificada no território em que o serviço é prestado, relativamente ao setor de atividade em questão.

2. As Partes incentivam os organismos profissionais competentes nos respetivos territórios a formularem recomendações em matéria de reconhecimento mútuo destinadas ao Comité de Associação na sua configuração Comércio, em conformidade com o artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, com o objetivo de permitir que os empresários e os prestadores de serviços cumpram, integral ou parcialmente, os critérios aplicados por cada uma das Partes em matéria de autorização, de licenciamento, de exercício de atividades e de certificação dos empresários e dos prestadores de serviços, em especial de serviços profissionais.

3. Após a receção de uma recomendação referida no n.º 2, o Comité de Associação na sua configuração Comércio analisa essa recomendação num prazo razoável, a fim de determinar se a mesma é consentânea com o presente Acordo e, com base na informação apresentada, avalia, nomeadamente:

▼B

a) Em que medida as normas e os critérios aplicados pelas Partes para a autorização, as licenças, o exercício de atividades e a certificação dos prestadores de serviços e dos empresários convergem, e

b) O potencial valor económico de um acordo de reconhecimento mútuo.

4. Sempre que estes requisitos forem cumpridos, o Comité de Associação na sua configuração Comércio estabelece as medidas necessárias para negociar e, em seguida, as Partes iniciam negociações, através das respetivas autoridades competentes, com vista a um acordo de reconhecimento mútuo.

5. Todos os acordos devem ser conformes às disposições pertinentes do Acordo OMC e, em especial, ao artigo VII do GATS.

*Artigo 97.º***Transparência e divulgação de informações confidenciais**

1. Cada uma das Partes responde prontamente a todos os pedidos de informações específicas sobre qualquer das suas medidas de aplicação geral ou acordos internacionais que digam respeito ou afetem o disposto no presente Acordo formulados pela outra Parte. Cada uma das Partes estabelece igualmente um ou mais pontos de informação com o objetivo de, mediante pedido, disponibilizar informações específicas aos empresários e aos prestadores de serviços da outra Parte sobre todas essas questões. As Partes devem notificar-se mutuamente dos respetivos pontos de informação no prazo de três meses após a data de entrada em vigor do presente Acordo. Os pontos de informação não têm necessariamente de ser depositários de legislação e regulamentação.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo obriga qualquer uma das Partes a prestar informações confidenciais cuja divulgação possa entrar em aplicação da lei ou de qualquer outro modo ser contrária ao interesse público, ou que possa prejudicar os legítimos interesses comerciais de determinadas empresas, sejam elas públicas ou privadas.

*Subsecção 3***Serviços informáticos***Artigo 98.º***Memorando sobre serviços informáticos**

1. Na medida em que o comércio de serviços informáticos se encontra liberalizado em conformidade com a secção 2 (Estabelecimento), a secção 3 (Prestação de serviços transfronteiras) e a secção 4 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do presente capítulo, as Partes respeitam o disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do presente artigo.

2. CPC ⁽¹⁾ 84 é o código das Nações Unidas utilizado para descrever os serviços informáticos e serviços conexos e abrange as funções básicas da prestação de todos os serviços informáticos e serviços conexos:

⁽¹⁾ Por «CPC» entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, n.º 77, CPC prov, 1991.

▼B

- a) Programas informáticos definidos como conjuntos de instruções necessárias para os computadores funcionarem e comunicarem (incluindo o respetivo desenvolvimento e aplicação);
- b) Processamento e armazenamento de dados; e
- c) Serviços conexos, tais como consultoria e serviços de formação para o pessoal dos clientes.

Os desenvolvimentos tecnológicos deram origem à oferta crescente destes serviços como um pacote de serviços conexos que pode incluir algumas ou a totalidade destas funções básicas. Por exemplo, serviços como alojamento Web ou alojamento de domínios, pesquisa de dados e redes de computação, que consistem na combinação de funções de base dos serviços informáticos.

3. Os serviços informáticos e serviços conexos, independentemente do facto de serem ou não prestados através de uma rede, incluindo a Internet, incluem todos os serviços que prestam:

- a) Consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, conceção, desenvolvimento, instalação, execução, integração, testes, localização e eliminação dos erros, atualização, apoio, assistência técnica ou gestão de e para computadores ou sistemas informáticos;
- b) Programas informáticos definidos como sendo conjuntos de instruções necessárias para fazer funcionar computadores e estabelecer comunicações (interna e externamente), mais consultoria, estratégia, análise, planificação, especificação, conceção, desenvolvimento, instalação, execução, integração, ensaio, deteção e correção de erros, atualização, apoio, assistência técnica, ou gestão de computadores ou sistemas informáticos ou para os mesmos; ou
- c) Serviços de processamento e armazenagem de dados, de acolhimento de dados ou de bases de dados; ou serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores; ou serviços de formação para o pessoal dos clientes, relacionados com programas informáticos, computadores ou sistemas informáticos, não classificados noutras categorias.

4. Os serviços informáticos e serviços conexos permitem a prestação de outros serviços (por exemplo, bancários) tanto por meios eletrónicos como por outros meios. Contudo, há uma distinção importante entre os serviços de base (por exemplo, alojamento Web ou alojamento de aplicações) e os serviços de conteúdo ou serviços principais prestados eletronicamente (por exemplo, serviços bancários). Nesses casos, o serviço de conteúdo ou principal não é abrangido pela CPC 84.

▼B

Subsecção 4

Serviços postais e de correio expresso*Artigo 99.º***Âmbito de aplicação e definições**

1. A presente subsecção enuncia os princípios do quadro normativo para todos os serviços postais e de correio expresso liberalizados em conformidade com a secção 2 (Estabelecimento), a secção 3 (Prestação de serviços transfronteiras) e a secção 4 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do presente capítulo.

2. Para efeitos do disposto na presente subsecção e na secção 2 (Estabelecimento), na secção 3 (Prestação de serviços transfronteiras) e na secção 4 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Licença», uma autorização, concedida a um prestador individual por uma entidade reguladora, que é necessária antes de prestar um determinado serviço;
- b) «Serviço universal», a prestação permanente de serviços postais com uma qualidade especificada, em todos os pontos do território de uma Parte, a preços acessíveis a todos os utilizadores.

*Artigo 100.º***Serviço universal**

As Partes têm o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que pretendem manter. Essas obrigações não devem ser consideradas, em si, anticoncorrenciais, desde que sejam administradas de forma transparente, não discriminatória e neutra do ponto de vista da concorrência e não sejam mais onerosas do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pelas Partes.

*Artigo 101.º***Licenças**

1. Uma licença individual só pode ser exigida para serviços que estão abrangidos pelo âmbito de aplicação do serviço universal.

2. Sempre que for necessária a obtenção de uma licença, devem ser acessíveis ao público:

- a) Todos os critérios de licenciamento e o período de tempo normalmente necessário para tomar uma decisão relativa a um pedido de licença; e
- b) Os termos e as condições das licenças.

3. Os motivos da recusa da concessão de uma licença devem ser dados a conhecer ao requerente, a pedido deste, devendo as Partes instituir um procedimento de recurso através de uma entidade independente. Este tipo de procedimento deve ser transparente, não discriminatório e baseado em critérios objetivos.

▼B*Artigo 102.º***Independência das entidades reguladoras**

As entidades reguladoras são juridicamente distintas e não são responsáveis perante qualquer prestador de serviços postais e de correio expresso. As decisões e os procedimentos adotados pelas entidades reguladoras devem ser imparciais relativamente a todos os participantes no mercado.

*Artigo 103.º***Aproximação progressiva**

Tendo em vista considerar a possibilidade de uma maior liberalização do comércio de serviços, as Partes reconhecem a importância da aproximação progressiva da legislação atual e futura da Geórgia à lista do acervo da União incluída no anexo XV-C do presente Acordo.

Subsecção 5**Redes e serviços de comunicações eletrónicas***Artigo 104.º***Âmbito de aplicação e definições**

1. A presente subsecção enuncia os princípios do quadro normativo para todos os serviços de comunicações eletrónicas liberalizados em conformidade com a secção 2 (Estabelecimento), a secção 3 (Prestação de serviços transfronteiras) e secção 4 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do presente capítulo.

2. Para efeitos do disposto na presente subsecção e na secção 2 (Estabelecimento), na secção 3 (Prestação de serviços transfronteiras) e na secção 4 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Serviços de comunicações eletrónicas», os serviços que consistem, no todo ou no essencial, na transmissão de sinais através de redes de comunicações eletrónicas, incluindo os serviços de telecomunicações e os serviços de transmissão em redes utilizadas para a radiodifusão, esses serviços excluem os serviços que fornecem – ou exercem controlo editorial sobre – conteúdos transmitidos através de redes e serviços de comunicações eletrónicas;
- b) «Rede de comunicações pública», a rede de comunicações eletrónicas utilizada total ou principalmente para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas publicamente disponíveis;

▼B

- c) «Rede de comunicações eletrónicas», os sistemas de transmissão e, se for o caso, os equipamentos de comutação ou encaminhamento e outros recursos que permitem o envio de sinais por cabo, feixes hertzianos, meios óticos ou por outros meios eletromagnéticos, incluindo as redes de satélites, as redes terrestres fixas (com comutação de circuitos ou de pacotes, incluindo a Internet) e móveis, os sistemas de cabos de eletricidade, na medida em que são utilizados para a transmissão de sinais, as redes utilizadas para a radiodifusão sonora e televisiva e as redes de televisão por cabo, independentemente do tipo de informação transmitida;
- d) «Entidade reguladora» do setor das telecomunicações, uma entidade ou entidades que regulam as comunicações eletrónicas referidas na presente subsecção;
- e) Considera-se que um prestador de serviços tem «poder de mercado significativo» se, individualmente ou em conjunto com outros, gozar de uma posição equivalente a uma posição dominante, ou seja, uma posição de força económica que lhe permita agir em larga medida independentemente dos concorrentes, dos clientes e dos consumidores;
- f) «Interligação», a ligação física e lógica de redes de comunicações públicas utilizadas por um mesmo prestador de serviços ou por prestadores de serviços diferentes, de modo a permitir aos utilizadores de um prestador de serviços comunicarem com utilizadores deste ou de outros prestadores de serviços, ou acederem a serviços prestados por outro prestador de serviços. Os serviços podem ser prestados pelas Partes envolvidas ou por terceiros que tenham acesso à rede. A interligação é um tipo específico de acesso executado entre operadores de redes públicas;
- g) «Serviço universal», um conjunto de serviços de qualidade especificada acessível a todos os utilizadores no território de uma Parte, independentemente da sua localização geográfica, e a um preço acessível; o seu âmbito de aplicação e execução são decididos por cada uma das Partes;
- h) «Acesso», a disponibilização de recursos e/ou serviços a outro prestador de serviços, segundo condições definidas, em regime de exclusividade ou não exclusividade, para efeitos de prestação de serviços de comunicações eletrónicas. Abrange, designadamente, o acesso a elementos da rede e recursos conexos, que pode incluir a ligação de equipamento, através de meios fixos ou não fixos (incluindo, em particular, o acesso ao lacete local e a recursos e serviços necessários para fornecer serviços através do lacete local), o acesso a infraestruturas físicas, incluindo edifícios, condutas e postes;

▼B

o acesso a sistemas de *software* pertinentes, incluindo sistemas de apoio operacional; o acesso à conversão numérica ou a sistemas que ofereçam uma funcionalidade equivalente; o acesso a redes fixas e móveis, em especial para fins de itinerância (*roaming*); o acesso a sistemas de acesso condicional para serviços de televisão digital; o acesso a serviços de rede virtual;

- i) «Utilizador final», o utilizador que não oferece redes de comunicações públicas ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;
- k) «Lacete local», o circuito físico que liga o ponto terminal da rede nas instalações do assinante ao repartidor principal ou ao recurso equivalente na rede fixa de comunicações públicas.

*Artigo 105.º***Entidade reguladora**

1. As Partes garantem que as entidades reguladoras dos serviços de comunicações eletrónicas são juridicamente distintas e funcionalmente independentes de qualquer prestador de serviços de comunicações eletrónicas. Se uma Parte tiver a propriedade ou o controlo de prestadores de serviços que assegurem o fornecimento de redes ou serviços de comunicações públicas, garante uma separação estrutural efetiva entre a função de regulação e as atividades associadas à propriedade ou ao controlo.

2. As Partes garantem que as entidades reguladoras dispõem de poderes suficientes para regular o setor. As funções que incumbem às entidades reguladoras devem ser tornadas públicas, de modo facilmente acessível e claro, designadamente quando tais funções forem confiadas a vários órgãos.

3. As Partes garantem que as decisões e os procedimentos adotados pelas entidades reguladoras são transparentes e imparciais relativamente a todos os participantes no mercado.

4. A entidade reguladora tem poderes para realizar uma análise dos mercados relevantes de produtos e serviços suscetíveis de regulamentação *ex ante*. Se a entidade reguladora tiver de determinar, ao abrigo do artigo 107.º do presente Acordo, se impõe, mantém, altera ou retira obrigações, essa autoridade estabelece, com base numa análise do mercado, se o mercado em questão é efetivamente competitivo.

5. Se a entidade reguladora estabelecer que um mercado não é efetivamente competitivo, identifica e designa os prestadores de serviços com um poder de mercado significativo nesse mercado e impõe, mantém ou altera as obrigações regulamentares específicas referidas no artigo 107.º do presente Acordo, de forma adequada. Se a entidade reguladora concluir que o mercado é efetivamente competitivo, não impõe nem mantém as obrigações regulamentares referidas no artigo 107.º do presente Acordo.

6. As Partes garantem que um prestador de serviços que seja afetado pela decisão de uma entidade reguladora tem direito a impugnar essa decisão através de um órgão de recurso independente das partes

▼B

envolvidas na decisão. As Partes garantem que o mérito da causa é tido em devida conta. Enquanto se aguarda a conclusão do recurso, prevalece a decisão da entidade reguladora, salvo decisão em contrário do órgão de recurso. Se esse órgão de recurso não tiver caráter judicial, deve fundamentar sempre as suas decisões por escrito, as quais devem ser apreciadas por uma autoridade judicial imparcial e independente. As decisões dos órgãos de recurso devem ser efetivamente aplicadas.

7. As Partes asseguram que, sempre que as entidades reguladoras tencionam tomar medidas relacionadas com quaisquer das disposições da presente subsecção que tenham um impacto significativo no mercado relevante, essas autoridades dão às Partes interessadas a oportunidade de apresentarem observações sobre o projeto de medidas num prazo razoável. Os reguladores devem publicar os seus procedimentos de consulta. Os resultados do procedimento de consulta devem ser disponibilizados publicamente, salvo quando se trate de informações confidenciais.

8. As Partes garantem que os prestadores de serviços que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas fornecem todas as informações, nomeadamente informações financeiras, necessárias para que as entidades reguladoras garantam a conformidade com as disposições da presente subsecção ou das decisões tomadas em conformidade com a presente subsecção. Esses prestadores de serviços devem facultar prontamente tais informações sempre que tal lhes seja solicitado, dentro dos prazos e com o grau de pormenor exigido pela entidade reguladora. As informações pedidas pela entidade reguladora serão proporcionais ao necessário para o desempenho das suas funções. A entidade reguladora deve fundamentar o seu pedido de informações.

Artigo 106.º

Autorização para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas

1. As Partes garantem que a prestação de serviços é, tanto quanto possível, autorizada mediante uma simples notificação.

2. As Partes garantem a possibilidade de se exigir uma licença para as questões de atribuição de números e frequências. Os termos e as condições de tais licenças devem ser publicamente disponíveis.

3. As Partes garantem que, nos casos em que é necessária uma licença:

- a) Todos os critérios de licenciamento e um período razoável de tempo normalmente necessários para tomar uma decisão relativa a um pedido de licenças devem ser tornados públicos;
- b) Os motivos da recusa da concessão de uma licença são dados a conhecer por escrito ao requerente, a pedido deste;

▼B

- c) O requerente deve ter acesso a um órgão de recurso caso a licença lhe seja indevidamente recusada;
- d) As taxas de licença ⁽¹⁾ exigidas por qualquer das Partes para a concessão de licenças não podem exceder os custos administrativos normalmente incorridos com a gestão, o controlo e a aplicação das licenças. As taxas de licença para a utilização do espetro de radio-frequências e dos recursos de numeração não estão sujeitas aos requisitos da presente alínea.

*Artigo 107.º***Acesso e interligação**

1. As Partes asseguram que qualquer prestador de serviços autorizado a prestar serviços de comunicações eletrónicas no seu território deve ter o direito de negociar interligações com outros prestadores de serviços e redes de comunicações publicamente disponíveis. O acesso e a interligação devem, em princípio, ser acordados com base em negociações comerciais entre os prestadores de serviços em causa.

2. As Partes asseguram que os prestadores de serviços que adquirem informações de outro prestador de serviços durante o processo de negociação de formas de interligação utilizam essas informações exclusivamente para os fins com que foram fornecidas e respeitam sempre a confidencialidade das informações transmitidas ou armazenadas.

3. As Partes garantem que, após se concluir, em conformidade com o artigo 105.º do presente Acordo, que um mercado relevante não é efetivamente competitivo, a entidade reguladora tem o poder de impor ao prestador de serviços designado como tendo poder de mercado significativo uma ou mais das seguintes obrigações no que diz respeito à interligação e/ou ao acesso:

- a) A obrigação de não-discriminação para assegurar que o operador, em circunstâncias equivalentes, aplica condições equivalentes às de outros prestadores de serviços que ofereçam serviços equivalentes e presta serviços e informações a terceiros, em condições e com qualidade idênticas às dos serviços e informações oferecidos aos seus próprios serviços ou aos serviços das suas filiais ou parceiros;
- b) A obrigação de uma empresa verticalmente integrada apresentar os seus preços grossistas e os seus preços de transferência interna de forma transparente, nomeadamente para garantir o cumprimento da obrigação de não-discriminação ou para impedir subvenções cruzadas abusivas. A entidade reguladora pode especificar o formato e a método contabilístico a utilizar;

⁽¹⁾ As taxas de licença não incluem pagamentos para leilões, concursos ou outros meios não discriminatórios de atribuição de concessões, nem as contribuições obrigatórias para a prestação do serviço universal.

▼B

- c) A obrigação de dar resposta aos pedidos razoáveis de acesso e utilização de elementos de rede específicos e recursos conexos, incluindo acesso desagregado ao lacete local, nomeadamente em situações em que a entidade reguladora considere que a recusa de acesso ou a imposição de termos e condições abusivos que produzam efeitos equivalentes prejudicariam o aparecimento de um mercado competitivo sustentável a nível retalhista, ou não seriam do interesse do utilizador final.

As entidades reguladoras podem associar às obrigações incluídas no presente número condições relativas ao caráter de equidade, razoabilidade e oportunidade;

- d) A obrigação de oferecer serviços específicos de venda por atacado para revenda por terceiros; conceder acesso aberto às interfaces técnicas, protocolos ou outras tecnologias-chave que sejam indispensáveis para a interoperabilidade dos serviços ou para os serviços de rede virtuais; proporcionar a partilha de locais ou outras formas de partilha de recursos, incluindo a partilha de condutas, edifícios ou postes; oferecer serviços especificados necessários para garantir aos utilizadores a interoperabilidade de serviços de extremo-a-extremo, incluindo recursos para serviços de rede inteligentes; oferecer acesso a sistemas de apoio operacional ou a sistemas de *software* similares, necessários para garantir uma concorrência leal no fornecimento de serviços; interligar redes ou recursos de rede.

As entidades reguladoras podem anexar às obrigações incluídas no presente número condições que cubram a equidade, a razoabilidade e a oportunidade;

- e) Obrigações relacionadas com a amortização de custos e o controlo de preços, incluindo a obrigação de orientação dos preços para os custos e a obrigação relativa aos sistemas de contabilização dos custos, para fins de oferta de tipos específicos de interligação e/ou acesso, em situações em que uma análise de mercado indique que a falta de concorrência efetiva significa que o operador em causa pode manter os preços a um nível excessivamente elevado, ou aplicar uma compressão de preços, em detrimento dos utilizadores finais.

As entidades reguladoras devem ter em conta o investimento realizado pelo operador, permitindo-lhe uma taxa razoável de rentabilidade sobre o capital investido, tendo em conta os riscos que estão envolvidos;

- f) A obrigação de publicar as obrigações específicas impostas aos prestadores de serviços pela entidade reguladora identificando o caráter específico do produto/serviço e dos mercados geográficos. Informações atualizadas, desde que não sejam confidenciais e não incluam segredos comerciais, devem ser acessíveis ao público, de modo a garantir a todas as partes interessadas um acesso fácil a essas informações;

▼B

- g) Obrigações em matéria de transparência que exigem que os operadores tornem públicas determinadas informações e, em especial, quando um operador tem obrigações em matéria de não discriminação a entidade reguladora pode exigir ao operador que publique uma oferta de referência, que deve ser suficientemente discriminada de modo a garantir que os prestadores não têm de pagar recursos que não sejam indispensáveis para a prestação do serviço em causa, com uma descrição das ofertas pertinentes indicadas por componentes, de acordo com as necessidades do mercado, bem como os termos e condições correspondentes, incluindo preços.

4. As Partes garantem que um prestador de serviços que solicite interligação com um prestador designado como tendo poder de mercado significativo deve poder recorrer, quer em qualquer momento quer decorrido um prazo razoável que tenha sido tornado público, a um órgão interno independente, o qual pode ser uma entidade reguladora como referido no artigo 104.º, n.º 2, alínea d), do presente Acordo, para resolver litígios relativos a termos e condições de interligação e/ou acesso.

Artigo 108.º

Recursos limitados

1. As Partes garantem que os procedimentos para a atribuição e a utilização de recursos limitados, incluindo as frequências, os números e os direitos de passagem, devem ser cumpridos de forma objetiva, proporcionada, oportuna, transparente e não discriminatória. As informações sobre a situação atual das bandas de frequências atribuídas devem ser acessíveis ao público, não sendo no entanto exigida a identificação detalhada das frequências atribuídas para utilizações públicas específicas.

2. As Partes garantem a gestão eficaz das radiofrequências para serviços de telecomunicações no seu território, de modo a garantir uma utilização eficiente e eficaz do espetro. Nos casos em que a procura de frequências específicas é superior à sua disponibilidade, devem seguir-se procedimentos adequados e transparentes para a atribuição de tais frequências, otimizar a sua utilização e facilitar o desenvolvimento da concorrência.

3. As Partes garantem que a atribuição de recursos nacionais de numeração e a gestão dos planos nacionais de numeração são confiadas à entidade reguladora.

4. Nos casos em que as autoridades públicas ou locais mantenham a propriedade ou o controlo de prestadores de serviços que operam redes e/ou serviços de comunicações públicas, deve ser garantida uma separação estrutural efetiva entre as funções de concessão de direitos de passagem e as atividades ligadas à propriedade ou ao controlo.

▼B*Artigo 109.º***Serviço universal**

1. As Partes têm o direito de definir o tipo de obrigação de serviço universal que desejam manter.
2. Essas obrigações não são consideradas, em si, anticoncorrenciais, desde que sejam administradas de modo transparente, objetivo e não discriminatório. A administração deste tipo de obrigações deve igualmente ser neutra do ponto de vista da concorrência e não mais onerosa do que o necessário para o tipo de serviço universal definido pela Parte.
3. As Partes asseguram que todos os prestadores são elegíveis para garantir o serviço universal e que nenhum prestador de serviços pode ser excluído *a priori*. A designação deve efetuar-se através de um mecanismo eficiente, transparente e não discriminatório. Sempre que necessário, as Partes verificam se a prestação do serviço universal constitui um encargo excessivo para as organizações designadas para prestarem esse serviço. Desde que justificado, com base nesse cálculo, e tendo em conta as vantagens de mercado, caso elas existam, de que beneficia uma organização que oferece o serviço universal, as entidades reguladoras decidem se é necessário um mecanismo para compensar o prestador dos serviços em causa ou para repartir o custo líquido das obrigações de serviço universal.
4. As Partes asseguram que, nos casos em que as listas de todos os assinantes estão à disposição dos utilizadores, em forma impressas ou eletrónica, as organizações que fornecem as listas respeitam o princípio da não-discriminação no tratamento das informações que lhes são fornecidas por outras organizações.

*Artigo 110.º***Prestação de serviços transfronteiras de comunicações eletrónicas**

Uma Parte não pode exigir que um prestador de serviços da outra Parte crie um estabelecimento, estabeleça qualquer forma de presença ou seja residente no seu território como condição para a prestação transfronteiras de um serviço.

*Artigo 111.º***Confidencialidade das informações**

As Partes garantem a confidencialidade das comunicações eletrónicas e dos respetivos dados de tráfego através de redes de comunicações eletrónicas públicas e de serviços de telecomunicações publicamente disponíveis, sem restringir o comércio de serviços.

*Artigo 112.º***Litígios entre prestadores de serviços**

1. As Partes asseguram que, caso surja um litígio entre prestadores de serviços ou de redes de comunicações eletrónicas no âmbito de direitos e obrigações referidos na presente secção, a entidade reguladora em causa deve, a pedido de qualquer uma das Partes, tomar uma decisão vinculativa para resolver o referido litígio com a maior celeridade possível e, em qualquer caso, no prazo de quatro meses.

▼B

2. A decisão da entidade reguladora é tornada pública, respeitando o sigilo comercial. Os prestadores de serviços ou de redes de comunicações eletrónicas em causa recebem a fundamentação circunstanciada da decisão.

3. Caso o litígio incida sobre a prestação de serviços transfronteiras, as entidades reguladoras em causa coordenam os seus esforços para resolver o litígio.

*Artigo 113.º***Aproximação progressiva**

Tendo em vista considerar a possibilidade de uma maior liberalização do comércio de serviços, as Partes reconhecem a importância da aproximação progressiva da legislação atual e futura da Geórgia à lista do acervo da União incluída no anexo XV-B do presente Acordo.

Subsecção 6

Serviços financeiros*Artigo 114.º***Âmbito de aplicação e definições**

1. A presente subsecção enuncia os princípios do quadro normativo para todos os serviços financeiros liberalizados em conformidade com a secção 2 (Estabelecimento), secção 3 (Prestação de serviços transfronteiras) e secção 4 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do presente capítulo.

2. Para efeitos do disposto na presente subsecção e na secção 2 (Estabelecimento), na secção 3 (Prestação de serviços transfronteiras) e na secção 4 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do presente capítulo, entende-se por:

a) «Serviço financeiro», qualquer serviço de natureza financeira oferecido por um prestador de serviços financeiros de uma das Partes. Os serviços financeiros incluem as seguintes atividades:

i) serviços de seguros e serviços conexos:

1) seguro direto (incluindo o co-seguro):

a) vida;

b) não-vida;

2) resseguro e retrocessão;

3) intermediação de seguros, incluindo os corretores e agentes, e

4) serviços auxiliares de seguros, como serviços de consultoria, cálculo actuarial, de avaliação de risco e de regularização de sinistros;

▼B

ii) serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros):

- 1) aceitação de depósitos e outros fundos reembolsáveis da parte do público;
- 2) concessão de empréstimos de qualquer tipo, incluindo crédito ao consumo, crédito hipotecário, *factoring* e financiamento de transações comerciais;
- 3) locação financeira;
- 4) todos os serviços de pagamentos e de transferências monetárias, incluindo os cartões de crédito, os cartões privativos e os cartões de débito, os cheques de viagem e os cheques bancários;
- 5) garantias e compromissos;
- 6) transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:
 - a) instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, títulos a curto prazo, certificados de depósito);
 - b) mercado de câmbios;
 - c) produtos derivados, incluindo futuros e opções, entre outros produtos;
 - d) instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os *swaps* e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro;
 - e) valores mobiliários transacionáveis;
 - f) outros instrumentos e ativos financeiros transacionáveis, incluindo metais preciosos;
- 7) participação em emissões de todo o tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação no mercado sem tomada firme (abertas ao público em geral ou privadas) e a prestação de serviços relacionados com essas emissões;
- 8) corretagem monetária;
- 9) gestão de ativos, incluindo a gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários;
- 10) serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros, incluindo os valores mobiliários, os produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis;

▼B

- 11) prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e *software* conexo;
 - 12) serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades enumeradas nos pontos 1) a 11), incluindo referências bancárias e análise de crédito, estudos e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas;
- b) «Prestador de serviços financeiros», qualquer pessoa singular ou coletiva de uma Parte que pretenda prestar ou preste efetivamente serviços financeiros. O termo «prestador de serviços financeiros» não inclui as entidades públicas;
- c) «Entidade pública»,
- i) uma administração pública, um banco central ou uma autoridade monetária de uma Parte, ou uma entidade que seja propriedade ou seja controlada por uma Parte, cuja atividade principal consista no exercício de funções públicas ou de atividades com finalidade pública, não incluindo uma entidade cuja atividade principal consista na prestação de serviços financeiros numa perspectiva comercial; ou
 - ii) uma entidade privada que exerça funções normalmente exercidas por um banco central ou uma autoridade monetária, quando no exercício dessas funções;
- d) «Novo serviço financeiro», um serviço de natureza financeira, incluindo os serviços relacionados com produtos novos ou existentes ou o modo como um produto é fornecido, que não seja prestado por nenhum prestador de serviços financeiros no território de uma Parte mas que seja prestado no território da outra Parte.

*Artigo 115.º***Medidas prudenciais**

1. As Partes podem tomar ou manter medidas prudenciais, tais como:
- a) Proteção dos investidores, dos depositantes, dos titulares de apólices ou das pessoas credoras de uma obrigação fiduciária a cargo de um prestador de serviços financeiros;
 - b) Salvaguarda da integridade e da estabilidade do sistema financeiro de uma das Partes.

▼B

2. Essas medidas não podem ser mais onerosas do que o estritamente necessário para a realização do seu objetivo, não devendo discriminar os prestadores de serviços financeiros da outra Parte comparativamente aos seus próprios prestadores de serviços financeiros similares.

3. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de exigir que uma Parte divulgue informações relativas a atividades empresariais ou a contas de clientes, nem quaisquer informações confidenciais ou protegidas na posse de entidades públicas.

*Artigo 116.º***Eficácia e transparência da regulamentação**

1. As Partes envidam todos os esforços no sentido de comunicar antecipadamente a todas as pessoas interessadas qualquer medida de aplicação geral que tencionem adotar para dar a essas pessoas a oportunidade de formular observações sobre a medida em questão. Essas medidas devem ser comunicadas através de:

- a) Uma publicação oficial; ou
- b) Outro meio escrito ou eletrónico.

2. As Partes comunicam às pessoas interessadas as suas exigências no que respeita ao preenchimento dos pedidos de prestação de serviços financeiros.

Mediante pedido de um requerente, a Parte em causa informa-o da situação do seu pedido. Caso a Parte em causa exija informações suplementares do requerente, deve notificá-lo sem qualquer demora.

3. As Partes envidam todos os esforços possíveis para aplicar e executar no seu território as normas internacionalmente reconhecidas em matéria de regulamentação e de supervisão no setor dos serviços financeiros, bem como em matéria de luta contra a fraude e evasão fiscal. Essas normas internacionalmente reconhecidas são, entre outras, os «Princípios fundamentais para um controlo bancário eficaz» do Comité de Basileia de Supervisão Bancária, os «Princípios fundamentais e metodologia em matéria de seguros» da Associação Internacional de Supervisores de Seguros, os «Objetivos e princípios da regulação de valores» da Organização Internacional das Comissões de Valores, o «Acordo sobre a troca de informações em matéria fiscal» da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE), a «Declaração em matéria de transparência e de intercâmbio de informações para fins fiscais» do G20 e as «Quarenta recomendações sobre o branqueamento de capitais», bem como as «Nove recomendações especiais sobre o financiamento do terrorismo» do Grupo de Ação Financeira Internacional.

As Partes tomam igualmente nota dos «Dez Princípios Fundamentais para o Intercâmbio de Informações» aprovados pelos Ministros das Finanças do G7 e tomarão todas as medidas necessárias para aplicá-los nos seus contactos bilaterais.

▼B*Artigo 117.º***Novos serviços financeiros**

As Partes autorizam um prestador de serviços financeiros da outra Parte a prestar qualquer novo serviço financeiro de tipo similar aos serviços que, em circunstâncias comparáveis, autorizam aos seus próprios prestadores de serviços financeiros em conformidade com a respetiva legislação nacional. As Partes podem determinar a forma jurídica através da qual o serviço pode ser prestado e exigir uma autorização para a sua prestação. Sempre que seja exigida tal autorização, a respetiva decisão é tomada num prazo razoável, só podendo a autorização ser recusada por razões de natureza prudencial.

*Artigo 118.º***Tratamento dos dados**

1. As Partes autorizam os prestadores de serviços financeiros da outra Parte a transferir informações por via eletrónica ou por outra forma, para o interior e para o exterior do respetivo território, a fim de proceder ao tratamento desses dados, sempre que tal seja necessário no decurso das operações comerciais normais desses prestadores de serviços financeiros.

2. As Partes adotam medidas de salvaguarda adequadas tendo em vista a proteção da privacidade e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas, sobretudo no que respeita à transferência de dados pessoais.

*Artigo 119.º***Exceções específicas**

1. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte, incluindo as suas entidades públicas, de desenvolver ou prestar de forma exclusiva no seu território atividades ou serviços que se insiram num plano de reforma público ou num regime legal de segurança social, exceto quando tais atividades possam, em conformidade com as disposições das regulamentações nacionais, ser desenvolvidas por prestadores de serviços financeiros em concorrência com entidades públicas ou instituições privadas.

2. Nenhuma disposição do presente Acordo se aplica às atividades desenvolvidas por um banco central ou por uma autoridade monetária ou por qualquer outra entidade pública na prossecução de políticas monetárias ou cambiais.

3. Nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte, incluindo as suas entidades públicas, de desenvolverem atividades ou prestarem serviços de forma exclusiva no seu território por conta, com a garantia, ou mediante utilização dos recursos financeiros da Parte ou das suas entidades públicas.

▼B*Artigo 120.º***Organismos de autorregulação**

Quando uma Parte exige aos prestadores de serviços financeiros da outra Parte a filiação, a participação ou o acesso a um organismo de autorregulação, a uma bolsa ou mercado de valores mobiliários ou de operações de futuros, a uma agência de compensação ou a qualquer outra organização ou associação, para que prestem os serviços financeiros numa base de igualdade com os prestadores de serviços financeiros da Parte, ou quando a Parte concede, direta ou indiretamente, a tais entidades, privilégios ou vantagens para a prestação de serviços financeiros, a referida Parte deve garantir o cumprimento das obrigações previstas nos artigos 79.º e 85.º do presente Acordo.

*Artigo 121.º***Sistemas de compensação e de pagamentos**

Segundo modalidades e em condições que concedem o tratamento nacional, cada Parte concede aos fornecedores de serviços financeiros da outra Parte estabelecidos no seu território o acesso aos sistemas de pagamento e de compensação administrados por entidades públicas, bem como às facilidades de financiamento e de refinanciamento oficiais disponíveis no decurso de operações comerciais normais. O presente artigo não tem por objetivo conferir o acesso a funções de prestamista de última instância nessa Parte.

*Artigo 122.º***Aproximação progressiva**

Tendo em vista considerar a possibilidade de uma maior liberalização do comércio de serviços, as Partes reconhecem a importância da aproximação progressiva da legislação atual e futura da Geórgia aos padrões e às boas práticas internacionais nos termos do artigo 116.º, n.º 3, do presente Acordo, bem como à lista do acervo da União incluída no anexo XV-A do presente Acordo.

Subsecção 7**Serviços de transporte***Artigo 123.º***Âmbito de aplicação**

A presente subsecção enuncia os princípios relativos à liberalização dos serviços de transporte internacionais em conformidade com a secção 2 (Estabelecimento), a secção 3 (Prestação de serviços transfronteiras) e a secção 4 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do presente capítulo.

*Artigo 124.º***Transporte marítimo internacional**

1. Para efeitos do disposto na presente subsecção e na secção 2 (Estabelecimento), na secção 3 (Prestação de serviços transfronteiras) e na secção 4 (Presença temporária de pessoas singulares por motivos profissionais) do presente capítulo, entende-se por:

▼B

- a) «Transporte marítimo internacional», operações de transporte porta-a-porta e multimodal, ou seja, o transporte de mercadorias utilizando mais do que um modo de transporte, que impliquem um trajeto marítimo, com um documento de transporte único, e que para esse efeito inclui o direito de celebrar diretamente contratos com os operadores de outros modos de transporte;
- b) «Serviços de carga e descarga», atividades realizadas por empresas de estiva, incluindo operadores de terminais, mas não as atividades diretas de estivadores, nos casos em que este pessoal tem uma organização independente das empresas de estiva e dos operadores de terminais. As atividades abrangidas incluem a organização e a supervisão de:
 - i) carga/descarga de uma embarcação;
 - ii) amarração/desamarração de carga;
 - iii) receção/entrega e conservação de carga antes da expedição ou após a descarga;
- c) «Serviços de desalfandegamento» (ou «serviços de corretagem associados às alfândegas»), as atividades que consistem na execução, em nome de outra parte, das formalidades aduaneiras no que respeita à importação, exportação ou transporte de carga, quer se trate da atividade principal desse prestador de serviços ou de um complemento corrente da sua atividade principal;
- d) «Serviços de contentores e de depósito», as atividades que consistem no aparcamento de contentores, quer nas zonas portuárias quer no interior, tendo em vista o seu enchimento/vazamento, reparação e preparação para a expedição;
- e) «Serviços de agência marítima», atividades que consistem na representação, na qualidade de agente, numa área geográfica determinada, dos interesses comerciais de uma ou mais linhas ou companhias de navegação, com os seguintes fins:
 - i) comercialização e venda de serviços de transporte marítimo e serviços conexos desde a proposta de preços à faturação, emissão de conhecimentos de embarque, em nome das companhias, aquisição e revenda dos serviços conexos necessários, preparação de documentação e fornecimento de informações comerciais;
 - ii) organização, em nome das companhias, da escala do navio ou da aceitação da carga se necessário;

▼B

f) «serviços de trânsito de frete marítimo», a atividade que consiste na organização e no seguimento das operações de expedição em nome das companhias, através da aquisição de serviços de transporte e serviços conexos, a preparação da documentação e a disponibilização de informações comerciais;

g) «Serviços *feeder*», o transporte prévio e de reencaminhamento de carga internacional por via marítima, designadamente carga contendorizada, entre portos situados no território de uma Parte.

2. No que se refere ao transporte marítimo internacional, as Partes acordam em assegurar o cumprimento efetivo do princípio do acesso sem restrições ao tráfego numa base comercial, a liberdade de prestação de serviços de transporte marítimo internacional, bem como de tratamento nacional no âmbito da prestação dos referidos serviços.

Tendo em conta os níveis de liberalização existentes entre as Partes no que se refere ao transporte marítimo internacional:

a) As Partes aplicam efetivamente o princípio do acesso sem restrições aos mercados e tráfegos marítimos internacionais numa base comercial e não discriminatória;

b) As Partes continuam a conceder aos navios que arvoem pavilhão da outra Parte ou operados por prestadores de serviços da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido aos seus próprios navios, ou aos de qualquer país terceiro, consoante o que for mais favorável, no que respeita, designadamente, ao acesso a portos, à utilização das infraestruturas e dos serviços portuários, à utilização dos serviços marítimos auxiliares, bem como às taxas e encargos conexos, às infraestruturas aduaneiras e à atribuição de cais de acostagem e das infraestruturas de carga e descarga.

3. Ao aplicar os princípios enunciados, as Partes comprometem-se a:

a) Abster-se de introduzir regimes de partilha de carga em futuros acordos com países terceiros em matéria de serviços de transporte marítimo, incluindo o comércio a granel de sólidos e de líquidos e linhas regulares, e rescindir esses regimes num prazo razoável, se os mesmos estiverem previstos em acordos anteriores; e

b) A partir da entrada em vigor do presente Acordo, eliminar ou abster-se de introduzir medidas unilaterais, bem como outros obstáculos administrativos, técnicos e outros que possam constituir uma restrição dissimulada ou ter efeitos discriminatórios sobre a livre prestação de serviços nos transportes marítimos internacionais.

4. As Partes autorizam que os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte tenham um estabelecimento no seu território, de acordo com condições de estabelecimento e de exercício de atividade não menos favoráveis do que as concedidas aos seus próprios prestadores de serviços ou aos prestadores de serviços de qualquer país terceiro, consoante as que forem mais favoráveis.

▼B

5. As Partes colocam à disposição dos prestadores de serviços de transporte marítimo da outra Parte, em termos e condições razoáveis e não discriminatórios, os seguintes serviços portuários: pilotagem, rebocues e assistência a rebocadores, aprovisionamento e carga de combustíveis e de água, recolha de lixo e eliminação de resíduos de lastro, serviços de Capitania portuária, auxílios à navegação, serviços operacionais em terra essenciais para as operações de embarque, incluindo comunicações, abastecimento de água e eletricidade, instalações de reparação de emergência, serviços de ancoradouro, de cais e de amarração.

6. As Partes autorizam a circulação de equipamentos como contentores vazios, não transportados como carga mediante pagamento, entre portos de um Estado-Membro da UE ou entre portos da Geórgia.

7. As Partes, sob reserva de autorização da autoridade competente, autorizam os prestadores de serviços de transporte marítimo internacional da outra Parte a prestar serviços *feeder* entre os seus portos nacionais.

*Artigo 125.º***Transporte aéreo**

A liberalização progressiva do transporte aéreo entre as Partes, adaptada às necessidades comerciais recíprocas, bem como as condições de acesso mútuo ao mercado, são regidas pelo Acordo sobre o Estabelecimento de um Espaço de Aviação Comum Europeu entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro.

*Artigo 126.º***Aproximação progressiva**

Tendo em vista considerar a possibilidade de uma maior liberalização do comércio de serviços, as Partes reconhecem a importância da aproximação progressiva da legislação atual e futura da Geórgia à lista do acervo da União incluída no anexo XV-D do presente Acordo.

Secção 6**Comércio eletrónico****Subsecção 1****Disposições gerais***Artigo 127.º***Objetivo e princípios**

1. As Partes, reconhecendo que o comércio eletrónico contribui para aumentar as oportunidades comerciais em muitos setores, acordam em promover o desenvolvimento do comércio eletrónico entre si, sobretudo mediante cooperação no que respeita a questões suscitadas pelo comércio eletrónico ao abrigo do disposto no presente capítulo.

2. As Partes reconhecem que o desenvolvimento do comércio eletrónico deve ser totalmente compatível com as normas internacionais em matéria de proteção dos dados, de modo a garantir a confiança dos utilizadores do comércio eletrónico.

▼B

3. As Partes acordam que as transmissões eletrónicas devem ser consideradas como prestações de serviços, na aceção da secção 3 (Prestação de serviços transfronteiras) do presente capítulo, que não podem estar sujeitas a direitos aduaneiros

*Artigo 128.º***Cooperação em matéria de comércio eletrónico**

1. As Partes mantêm um diálogo sobre as questões regulamentares suscitadas pelo comércio eletrónico, nomeadamente no que se refere aos seguintes temas:

- a) Reconhecimento dos certificados de assinatura eletrónica emitidos ao público e simplificação dos serviços transfronteiras de certificação;
- b) Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços no que diz respeito à transmissão ou à armazenagem de informações;
- c) Tratamento das comunicações comerciais eletrónicas não solicitadas;
- d) Defesa dos consumidores no domínio do comércio eletrónico; e
- e) Qualquer outro aspeto pertinente para o desenvolvimento do comércio eletrónico.

2. Esta cooperação pode assumir a forma de um intercâmbio de informações sobre as legislações respetivas das Partes na matéria e sobre a aplicação das referidas legislações.

Subsecção 2**Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços***Artigo 129.º***Utilização de serviços de intermediários**

1. As Partes reconhecem que os serviços de intermediários podem ser utilizados por terceiros para atividades ilícitas e devem prever medidas para os fornecedores de serviços intermediários, tal como previsto na presente subsecção ⁽¹⁾.

2. Para efeitos do artigo 130.º do presente Acordo, entende-se por «prestador de serviços» o prestador da transmissão, encaminhamento ou ligações de comunicações digitais em linha, entre os pontos especificados pelo utilizador, de material por ele escolhido escolher, sem modificar o seu conteúdo. Para efeitos dos artigos 131.º e 132.º do presente Acordo, entende-se por «prestador de serviços» o prestador ou operador de instalações para os serviços em linha ou acesso a redes.

⁽¹⁾ A Geórgia aplica o disposto na presente subsecção no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

*Artigo 130.º***Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços:
«simples transporte»**

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, por uma rede de telecomunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, as Partes velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à armazenagem automática, intermédia e temporária dessa informação, efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior da informação a pedido de outros destinatários do serviço, desde que:

- a) Não inicie a transmissão;
- b) Não selecione o destinatário da transmissão, e
- c) Não selecione nem modifique as informações que são objeto da transmissão.

2. As atividades de transmissão e de facultamento de acesso mencionadas no n.º 1 abrangem a armazenagem automática, intermédia e transitória das informações transmitidas, desde que tal sirva exclusivamente para a execução da transmissão na rede de comunicações e que o período de armazenagem da informação não exceda o tempo considerado razoavelmente necessário a essa transmissão.

3. O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais das Partes, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.

*Artigo 131.º***Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços:
armazenagem temporária («caching»)**

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, por uma rede de telecomunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, as Partes velarão por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à armazenagem automática, intermédia e temporária dessa informação, efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior da informação a pedido de outros destinatários do serviço, desde que:

- a) Não modifique a informação;
- b) Respeite as condições de acesso à informação;
- c) Respeite as regras relativas à atualização da informação, indicadas de forma amplamente reconhecida e utilizada pelo setor;
- d) O prestador não interfira com a utilização legítima da tecnologia, tal como amplamente reconhecida e seguida pelo setor, aproveitando-a para obter dados sobre a utilização da informação;

▼B

e) Atue com diligência para remover as informações que armazenou ou para impossibilitar o acesso às mesmas, logo que tome conhecimento efetivo ⁽¹⁾ de que as informações foram removidas da rede na fonte de transmissão inicial, de que o acesso às mesmas foi tornado impossível ou de que um tribunal ou autoridade administrativa ordenou que as informações fossem removidas ou que o acesso às mesmas fosse impossibilitado.

2. O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais das Partes, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.

*Artigo 132.º***Responsabilidade dos prestadores intermediários de serviços: alojamento virtual («hosting»)**

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço, as Partes devem velar por que a responsabilidade do prestador do serviço não possa ser invocada no que respeita à informação armazenada a pedido de um destinatário do serviço, desde que:

- a) O prestador não tenha conhecimento efetivo da atividade ou informação ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciam a atividade ou informação ilegal; ou
- b) A partir do momento em que tenha conhecimento da ilegalidade, o prestador atue com diligência no sentido de retirar as informações ou impossibilitar o acesso às mesmas.

2. O n.º 1 não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço atue sob autoridade ou controlo do prestador.

3. O disposto no presente artigo não afeta a faculdade de um tribunal ou autoridade administrativa, de acordo com os sistemas legais das Partes, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração, nem afeta a faculdade de uma Parte estabelecer disposições para a remoção ou impossibilitação do acesso à informação.

*Artigo 133.º***Ausência de obrigação geral de vigilância**

1. As Partes não impõem aos prestadores, para o fornecimento dos serviços mencionados nos artigos 130.º, 131.º e 132.º do presente Acordo, uma obrigação geral de vigilância sobre as informações que estes transmitam ou armazenem, ou uma obrigação geral de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem atividades ilícitas.

⁽¹⁾ Para efeitos do disposto na presente subsecção, o termo «conhecimento efetivo» deve ser interpretado em conformidade com a legislação interna de cada Parte.

▼B

2. Uma Parte pode estabelecer obrigações para os prestadores de serviços da sociedade da informação de informar prontamente as autoridades públicas competentes sobre as atividades ilícitas empreendidas ou as informações prestadas pelos destinatários dos seus serviços ou obrigações a comunicar às autoridades competentes, a seu pedido, as informações que permitam a identificação dos destinatários dos seus serviços com quem tenham acordos de armazenagem.

Secção 7**Exceções***Artigo 134.º***Exceções gerais**

1. Sem prejuízo de exceções gerais previstas no artigo 415.º do presente Acordo, as disposições do presente capítulo e dos anexos XIV-A e XIV-E, XIV-B e XIV-F, XIV-C e XIV-G, XIV-D e XIV-H do presente Acordo estão sujeitas às exceções enunciadas no presente artigo.

2. Desde que tais medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre países em que prevaleçam condições similares ou uma restrição dissimulada ao estabelecimento ou à prestação de serviços transfronteiras, nenhuma disposição do presente capítulo pode ser interpretada no sentido de impedir uma Parte de adotar ou aplicar medidas:

- a) Necessárias para garantir a proteção da segurança pública ou da moralidade pública, ou para manter a ordem pública;
- b) Necessárias para proteger a saúde e a vida humana, animal e vegetal;
- c) Relativas à conservação dos recursos naturais não renováveis, se tais medidas forem aplicadas juntamente com restrições aos empresários a nível nacional ou à oferta ou consumo de serviços a nível nacional;
- d) Necessárias à proteção do património nacional de valor artístico, histórico ou arqueológico;
- e) Necessárias para garantir a observância das disposições legislativas ou regulamentares que não sejam incompatíveis com o disposto no presente capítulo, nomeadamente as relativas:
 - i) à prevenção de práticas falaciosas e fraudulentas ou destinadas a corrigir os efeitos do incumprimento de contratos;
 - ii) à proteção da privacidade das pessoas relativamente ao tratamento e à divulgação de dados pessoais e à proteção da confidencialidade de registos e contas pessoais;
 - iii) à segurança;

▼B

- f) Incompatíveis com os artigos 79.º e 85.º do presente Acordo desde que a diferença de tratamento se destine a garantir a imposição ou a cobrança efetiva ou equitativa de impostos diretos relativamente às atividades económicas, aos empresários ou aos prestadores de serviços da outra Parte ⁽¹⁾.

3. As disposições do presente capítulo e dos anexos XIV-A e XIV-E, XIV-B e XIV-F, XIV-C e XIV-G, XIV-D e XIV-H do presente Acordo não são aplicáveis aos regimes de segurança social das Partes nem às atividades desenvolvidas no território de cada uma das Partes relacionadas, ainda que ocasionalmente, com o exercício da autoridade pública.

*Artigo 135.º***Medidas fiscais**

O tratamento de nação mais favorecida concedido nos termos do presente capítulo não é aplicável ao tratamento fiscal que as Partes concedem ou venham a conceder futuramente, com base em acordos entre as Partes destinados a impedir a dupla tributação.

*Artigo 136.º***Exceções por razões de segurança**

1. Nenhuma disposição do presente Acordo pode ser interpretada no sentido de:

- a) Exigir que uma das Partes comunique informações cuja divulgação considere contrária aos seus interesses essenciais de segurança;

⁽¹⁾ As medidas destinadas a garantir a imposição ou a cobrança equitativas ou efetivas de impostos diretos incluem medidas tomadas por uma Parte no âmbito do seu sistema fiscal que:

- a) Se aplicam a empresários e a prestadores de serviços não residentes em reconhecimento do facto de a obrigação fiscal dos não residentes ser determinada relativamente aos elementos tributáveis originados ou localizados no território da Parte;
- b) Se aplicam a não residentes, a fim de garantir a imposição ou cobrança de impostos no território da Parte;
- c) Se aplicam a não residentes ou a residentes a fim de impedir a evasão ou fraude fiscais, incluindo medidas de execução;
- d) Se aplicam a consumidores de serviços prestados no território da outra Parte ou a partir desse território, a fim de garantir a imposição ou a cobrança de impostos a esses consumidores decorrentes de fontes no território da Parte;
- e) Distinguem os empresários e os prestadores de serviços sujeitos a impostos sobre elementos tributáveis a nível mundial dos restantes empresários e prestadores de serviços, em reconhecimento da diferença existente entre eles em termos de natureza da matéria coletável; ou
- f) Determinam, atribuem ou repartem rendimentos, lucros, ganhos, perdas, débitos ou créditos de pessoas ou sucursais residentes, ou entre pessoas que tenham uma ligação entre si ou entre sucursais da mesma pessoa, a fim de salvaguardar a matéria coletável da Parte.

Os termos ou conceitos fiscais constantes da alínea f) do presente parágrafo e da presente nota de rodapé são determinados de acordo com as definições e conceitos fiscais, ou com definições e conceitos equivalentes ou semelhantes, ao abrigo da legislação interna da Parte que toma a medida.

▼B

- b) Impedir que uma Parte tome quaisquer medidas que considere necessárias para a proteção dos seus interesses essenciais de segurança:
 - i) relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra;
 - ii) relativas a atividades económicas destinadas direta ou indiretamente a assegurar o aprovisionamento de um estabelecimento militar;
 - iii) relativas a materiais cindíveis e de fusão ou a materiais a partir dos quais estes são obtidos; ou
 - iv) decididas em tempo de guerra ou noutra situação de emergência a nível das relações internacionais; ou
- c) Impedir qualquer das Partes de tomar medidas para fazer face às obrigações que assumiu com o objetivo de manter a paz e a segurança internacionais.

*CAPÍTULO 7***Pagamentos correntes e movimentos de capitais***Artigo 137.º***Pagamentos correntes**

As Partes comprometem-se a não impor quaisquer restrições e a autorizar, numa moeda livremente convertível e em conformidade com o disposto no artigo VIII dos Estatutos do Fundo Monetário Internacional, todos os pagamentos e transferências da balança de transações correntes entre as Partes.

*Artigo 138.º***Circulação de capitais**

1. No que respeita às transações da balança de capitais da balança de pagamentos, as Partes asseguram, a partir da entrada em vigor do presente Acordo, a livre circulação de capitais respeitantes aos investimentos diretos, incluindo a aquisição de bens imobiliários, efetuados em conformidade com a legislação do país de acolhimento e aos investimentos efetuados em conformidade com o disposto no capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, assim como a liquidação ou o repatriamento desses investimentos e de quaisquer lucros deles resultantes.

2. No que respeita às transações da balança de capitais da balança de pagamentos que não as transações indicadas no n.º 1 do presente artigo, a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, e sem prejuízo de outras disposições do referido Acordo, as Partes asseguram:

- a) A livre circulação de capitais respeitantes a créditos ligados a transações comerciais ou à prestação de serviços nas quais participa um residente de uma das Partes;

▼B

- b) A livre circulação de capitais relativos a investimentos em carteiras de títulos e a empréstimos e créditos financeiros por investidores da outra Parte.

*Artigo 139.º***Medidas de salvaguarda**

Quando, em circunstâncias excepcionais, os pagamentos ou a circulação de capitais causarem ou ameacarem causar graves dificuldades ao funcionamento da política cambial ou da política monetária, incluindo sérias dificuldades na balança de pagamentos, em um ou mais Estados-Membros ou na Geórgia, as Partes em causa podem tomar medidas de salvaguarda por um período não superior a seis meses se essas medidas forem estritamente necessárias. A Parte que adotar as medidas de salvaguarda informa de imediato a outra Parte e apresenta-lhe, o mais rapidamente possível, um calendário para a eliminação das mesmas.

*Artigo 140.º***Facilitação e maior liberalização**

1. As Partes consultam-se com o objetivo de facilitar a circulação de capitais entre as Partes no intuito de promover os objetivos do presente Acordo.
2. Durante os quatro anos seguintes à data de entrada em vigor do presente Acordo, as Partes adotam medidas que permitam a criação das condições necessárias à aplicação progressiva das regras da União em matéria de livre circulação de capitais.
3. No final do quinto ano seguinte à data de entrada em vigor do presente acordo, o Comité de Associação na sua configuração Comércio, em conformidade com o artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, revê as medidas tomadas e determina as modalidades de uma maior liberalização.

*CAPÍTULO 8****Contratos públicos****Artigo 141.º***Objetivos**

1. As Partes reconhecem a contribuição de procedimentos de concurso transparentes, não discriminatórios, competitivos e abertos para um desenvolvimento económico sustentável e estabelecem como objetivo a abertura eficaz, recíproca e progressiva dos seus mercados de contratos públicos.
2. O presente capítulo prevê o acesso mútuo aos mercados de contratos públicos com base no princípio do tratamento nacional a nível nacional, regional e local para os contratos públicos e concessões no setor tradicional bem como no setor dos serviços de utilidade pública. Prevê a aproximação progressiva da legislação da Geórgia no domínio dos contratos públicos ao acervo da União relativo a esta matéria, com

▼B

base nos princípios que regem os contratos públicos na União e nos termos e definições constantes da Diretiva 2004/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação dos contratos de empreitada de obras públicas, dos contratos públicos de fornecimento e dos contratos públicos de serviços (Diretiva 2004/18/CE) e da Diretiva 2004/17/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais (Diretiva 2004/17/CE).

*Artigo 142.º***Âmbito de aplicação**

1. O presente capítulo é aplicável a contratos de empreitada de obras públicas, contratos públicos de fornecimento e contratos públicos de serviços, bem como a contratos no setor dos serviços de utilidade pública e, nos casos em que se recorre a estes contratos, a concessões de serviços públicos e de empreitadas de obras públicas.

2. O presente capítulo é aplicável a qualquer autoridade adjudicante e a qualquer entidade adjudicante que corresponda às definições do acervo da União em matéria de contratos públicos (ambas a seguir referidas como «entidades adjudicantes»). Abrange também os organismos de direito público e empresas públicas no domínio dos serviços de utilidade pública, tais como empresas públicas que executam as atividades pertinentes e empresas privadas que operam com base em direitos especiais e exclusivos no domínio dos serviços de utilidade pública ⁽¹⁾.

3. O presente capítulo aplica-se aos contratos de valor superior aos limiares estabelecidos no anexo XVI-A do presente Acordo.

4. A estimativa do valor do um contrato público baseia-se no montante total a pagar, líquido do imposto sobre o valor acrescentado. Ao aplicar estes limiares, a Geórgia calcula e converte esses valores para a sua moeda nacional, utilizando a taxa de câmbio do seu Banco Nacional.

5. Os limiares devem ser revistos regularmente, de dois em dois anos, com início no ano da entrada em vigor do presente Acordo, com base no valor médio diário do euro, expresso em direitos de saque especiais, durante o período de 24 meses que termina no último dia do mês de agosto que precede a revisão com efeitos a partir de 1 de janeiro. O valor dos limiares assim revistos é, se necessário, arredondado até ao milhar de euros imediatamente inferior. A revisão dos limiares deve ser adotada por decisão do Comité de Associação na sua configuração Comércio, nos termos do artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo.

⁽¹⁾ A expressão «empresas privadas, que operam com base em direitos especiais e exclusivos» deve ser interpretada de acordo com a nota explicativa CC/2004/33 da Comissão Europeia, de 18 de junho de 2004.

▼B*Artigo 143.º***Contexto institucional**

1. As Partes instituem ou mantêm um quadro e mecanismos institucionais adequados, necessários para o funcionamento correto do sistema de contratos públicos e a aplicação dos princípios enunciados no presente capítulo.
2. A Geórgia designa, nomeadamente:
 - a) Um órgão executivo a nível da administração central encarregado de garantir uma política coerente em todos os domínios relativos aos contratos públicos. Esse órgão deve facilitar e coordenar a aplicação do presente capítulo e orientar o processo progressivo de aproximação ao acervo da União, tal como estabelecido no anexo XVI-B do presente Acordo;
 - b) Um órgão imparcial e independente encarregado do reexame de decisões tomadas por autoridades ou entidades adjudicantes durante a adjudicação de contratos. Neste contexto, «independente» significa que esse órgão deve ser uma autoridade pública, distinta de todas as entidades adjudicantes e operadores económicos. Deve haver uma possibilidade de submeter as decisões tomadas por este órgão a recurso judicial.
3. As Partes garantem que as decisões tomadas pelas autoridades responsáveis pelo exame das queixas dos operadores económicos relativamente a infrações da legislação nacional são efetivamente aplicadas.

*Artigo 144.º***Normas de base que regulam a adjudicação de contratos**

1. O mais tardar três anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo, as Partes devem cumprir um conjunto de normas de base para a adjudicação de todos os contratos, tal como estipulado nos n.ºs 2 a 15 do presente artigo. Estas normas de base decorrem diretamente das regras e princípios de contratos públicos, consagrados no acervo da União em matéria de contratos públicos, incluindo os princípios de não discriminação, de igualdade de tratamento, de transparência e de proporcionalidade.

Publicação

2. As Partes devem garantir a publicação de todos os contratos previstos pelos meios mais indicados ⁽¹⁾ de modo a:
 - a) Possibilitar a abertura do mercado à concorrência, e
 - b) Permitir que qualquer operador económico interessado tenha acesso adequado às informações relativas ao contrato previsto antes da adjudicação do mesmo e possa manifestar o seu interesse em obter o contrato.

⁽¹⁾ Sempre que a legislação da União que é objeto de um processo de aproximação ao abrigo do presente capítulo fizer referência à publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*, entende-se que na Geórgia a publicação deve fazer-se nos meios de publicação oficiais da Geórgia.

▼B

3. A publicação deve ser adequada ao interesse económico do contrato para os operadores económicos.

4. A publicação deve conter, pelo menos, os elementos essenciais do contrato a adjudicar, os critérios de seleção qualitativa, o método de adjudicação, os critérios de adjudicação do contrato e quaisquer outras informações de que os operadores económicos normalmente precisam para tomar a decisão de manifestar interesse na obtenção do contrato.

Adjudicação de contratos

5. Todos os contratos devem ser adjudicados através de procedimentos de adjudicação transparentes e imparciais que impeçam práticas de corrupção. Esta imparcialidade deve ser garantida sobretudo através da descrição não discriminatória do objeto do contrato, da igualdade de acesso em relação a todos os operadores económicos, de prazos adequados e de uma abordagem transparente e objetiva.

6. Ao descreverem as características da empreitada, dos fornecimentos ou dos serviços requeridos, as entidades adjudicantes devem utilizar descrições gerais do desempenho e das funções e das normas internacionais, europeias ou nacionais.

7. A descrição das características requeridas de empreitadas, de fornecimentos ou de serviços não deve mencionar um fabrico, uma proveniência ou um processo específicos, nem fazer referência a marcas, patentes, tipos ou a uma origem ou produção específicas, a menos que essa referência seja justificada pelo objeto do contrato e seja acompanhada da menção «ou equivalente». Deve ser dada preferência à utilização de descrições gerais do desempenho ou das funções.

8. As entidades adjudicantes não devem impor condições que resultem em discriminação direta ou indireta dos operadores económicos da outra Parte, como a exigência de os operadores económicos interessados no contrato estarem estabelecidos no mesmo país, região ou território que a entidade adjudicante.

Não obstante as disposições anteriores, nos casos em que tal se justifique devido às circunstâncias específicas do contrato, pode ser exigido ao adjudicatário que estabeleça determinadas infraestruturas empresariais no local de execução.

9. Os prazos para a apresentação de manifestações de interesse e das propostas devem ser suficientemente largos para permitir aos operadores económicos da outra Parte realizar uma avaliação fundamentada e preparar as suas propostas.

10. Todos os participantes devem ter conhecimento prévio das regras aplicáveis, dos critérios de seleção e dos critérios de adjudicação. Essas regras devem aplicar-se de forma igual a todos os participantes.

▼B

11. As entidades adjudicantes podem convidar um número restrito de candidatos a apresentar uma proposta, desde que:

- a) Esse processo seja levado a cabo de forma transparente e não discriminatória; e
- b) A seleção se baseie exclusivamente em fatores objetivos tais como a experiência dos candidatos no setor em causa, a dimensão e a infraestrutura das respetivas empresas ou as suas capacidades técnicas e profissionais.

Se o convite de apresentação de propostas for dirigido a um número limitado de candidatos, deve ser tida em conta a necessidade de assegurar uma concorrência adequada.

12. As entidades adjudicantes só podem utilizar procedimentos por negociação em casos excecionais e definidos em que o recurso a tal procedimento não distorce efetivamente a concorrência.

13. As entidades adjudicantes apenas podem utilizar sistemas de qualificação se a lista dos operadores qualificados for compilada por meio de um procedimento aberto, transparente e devidamente anunciado. Os contratos abrangidos pelo âmbito de aplicação de um sistema desta natureza devem igualmente ser adjudicados numa base não discriminatória.

14. As Partes devem velar por que os contratos sejam adjudicados de forma transparente ao candidato que tiver apresentado a proposta economicamente mais vantajosa ou à proposta com o preço mais baixo, com base em critérios de adjudicação e regras processuais estabelecidas e comunicadas antecipadamente. As decisões finais devem ser comunicadas a todos os candidatos sem demora injustificada. A pedido de um candidato preterido, deve-lhe ser dada uma justificação suficientemente pormenorizada que permita o reexame dessa decisão.

Proteção judicial

15. As Partes devem garantir que qualquer pessoa que tenha, ou tenha tido, interesse em obter um determinado contrato e que tenha sido, ou possa vir a ser, lesada por uma alegada violação tem direito a uma proteção judicial efetiva e imparcial contra qualquer decisão da entidade adjudicante relacionada com a adjudicação do contrato. As decisões tomadas no decurso e no final desse procedimento de reexame devem ser divulgadas ao público de modo a informar todos os operadores económicos interessados.

Artigo 145.º

Planeamento da aproximação progressiva

1. Antes do início da aproximação progressiva, a Geórgia deve apresentar ao Comité de Associação na sua configuração Comércio, em conformidade com o artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, um plano promenorizado para a aplicação do presente capítulo, com calendários e etapas que incluam todas as reformas em termos de aproximação ao acervo da União e de reforço das capacidades institucionais. Este plano deve respeitar as fases e calendários estabelecidos no anexo XVI-B do presente Acordo.

▼B

2. No seguimento de um parecer favorável do Comité de Associação na sua configuração Comércio, o plano deve ser considerado como o documento de referência para a execução das disposições do presente capítulo. A União Europeia envidará todos os esforços para ajudar a Geórgia na execução do plano.

*Artigo 146.º***Aproximação progressiva**

1. A Geórgia garante que a sua legislação em matéria de contratos públicos se aproxima progressivamente do acervo da União na mesma matéria.

2. A aproximação ao acervo da União deve ser realizada em fases consecutivas em conformidade com o calendário estabelecido no anexo XVI-B do presente Acordo e mais pormenorizadamente especificado nos anexos XVI-C a XVI-F, XVI-H, XVI-I e XVI-K do mesmo. Os anexos XVI-G e XVI-J do presente Acordo identificam disposições não obrigatórias que não precisam de ser transpostas, ao passo que os anexos XVI-L a XVI-O do presente Acordo identificam os elementos do acervo da União que não são objeto de pela aproximação. Neste processo, deve ser tida em devida conta a jurisprudência correspondente do Tribunal de Justiça da União Europeia e as medidas de execução adotadas pela Comissão Europeia, bem como, caso venha a ser necessário, eventuais modificações do acervo da União entretanto ocorridas. A execução de cada fase deve ser avaliada pelo Comité de Associação na sua configuração Comércio, em conformidade com o artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo e, na sequência de uma avaliação positiva por esse Comité, deve ser ligada à concessão recíproca de acesso ao mercado, tal como previsto no anexo XVI-B do presente Acordo. A Comissão Europeia notifica imediatamente a Geórgia de quaisquer alterações no acervo da União. Deve, se tal lhe for pedido, conceder aconselhamento adequado e assistência técnica para efeitos da execução dessas alterações.

3. As Partes reconhecem que o Comité de Associação na sua configuração Comércio só procede à avaliação da fase seguinte quando as medidas de execução da fase anterior foram realizadas e aprovadas segundo as modalidades previstas no n.º 2.

4. As Partes garantem que os aspetos e domínios dos contratos públicos que não são abrangidos pelo presente artigo respeitam os princípios da transparência, da não discriminação e da igualdade de tratamento, como previsto no artigo 144.º do presente Acordo.

*Artigo 147.º***Acesso ao mercado**

1. As Partes concordam que a abertura efetiva e recíproca dos seus mercados deve ser alcançada progressiva e simultaneamente. Durante o processo de aproximação, a extensão do acesso ao mercado concedido mutuamente deve efetuar-se em função dos progressos alcançados neste processo, conforme previsto no anexo XVI-B do presente Acordo.

▼B

2. A decisão de avançar para uma nova fase da abertura do mercado deve basear-se numa avaliação da conformidade da legislação adotada com o acervo da União, bem como da sua aplicação prática. Essa avaliação deve ser efetuada regularmente pelo Comité de Associação na sua configuração Comércio, nos termos do artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo.

3. Na medida em que uma Parte tenha, em conformidade com o anexo XVI-B do presente Acordo, aberto o seu mercado de contratos públicos à outra Parte:

- a) A União concede acesso aos processos de adjudicação de contratos a empresas georgianas, estabelecidas ou não na União, segundo as regras de adjudicação de contratos da União, em condições de tratamento não menos favorável do que o concedido às empresas da União;
- b) A Geórgia deve conceder acesso aos processos de adjudicação de contratos a empresas da União, estabelecidas ou não na Geórgia, segundo as regras de adjudicação de contratos nacionais, em condições de tratamento não menos favorável do que o concedido às empresas georgianas.

4. Após a execução da última fase do processo de aproximação legislativa, as Partes analisam a possibilidade de conceder reciprocamente acesso ao mercado no que respeita a contratos de valor inferior aos limiares estabelecidos no anexo XVI-A do presente Acordo.

5. A Finlândia reserva a sua posição no que respeita às ilhas Åland.

*Artigo 148.º***Informação**

1. As Partes asseguram que as entidades adjudicantes e os operadores económicos se encontram devidamente informados dos procedimentos relativos aos contratos públicos, incluindo através da publicação de toda a legislação e decisões administrativas pertinentes.

2. As Partes asseguram a divulgação efetiva de informações sobre as oportunidades de participação em concursos.

*Artigo 149.º***Cooperação**

1. As Partes intensificam a sua cooperação através do intercâmbio de experiências e de informações sobre as melhores práticas e os quadros normativos.

2. A União facilita a execução do presente capítulo, incluindo através de assistência técnica, sempre que adequado. Em conformidade com as disposições sobre a cooperação financeira no título VII (Assistência financeira e disposições de controlo e de luta contra a fraude) do presente Acordo, as decisões específicas relativas a assistência financeira devem ser tomadas através dos mecanismos e instrumentos de financiamento pertinentes da União.

▼B

3. O anexo XVI-P do presente Acordo inclui uma lista indicativa de temas de cooperação.

*CAPÍTULO 9****Direitos de propriedade intelectual*****Secção 1****Disposições gerais***Artigo 150.º***Objetivos**

O presente capítulo tem por objetivos:

- a) Facilitar a produção e a comercialização de produtos inovadores e criativos entre as Partes, e
- b) Atingir um nível adequado e efetivo de proteção e aplicação dos direitos de propriedade intelectual.

*Artigo 151.º***Natureza e âmbito das obrigações**

1. As Partes garantem a aplicação adequada e efetiva dos tratados internacionais relativos à propriedade intelectual aos quais aderiram, bem como do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados com o Comércio (Acordo TRIPS). As disposições do presente capítulo complementam e especificam os direitos e as obrigações que incumbem às Partes no âmbito do Acordo TRIPS e de outros tratados internacionais no domínio da propriedade intelectual.

2. Para efeitos do presente Acordo, a expressão «propriedade intelectual» refere-se, pelo menos, a todas categorias da propriedade intelectual abrangidas pelos artigos 153.º a 189.º do presente Acordo.

3. A proteção da propriedade intelectual inclui a proteção contra a concorrência desleal referida no artigo 10.ºA da Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1967), (Convenção de Paris).

*Artigo 152.º***Esgotamento**

As Partes criam um regime interno ou regional de esgotamento dos direitos de propriedade intelectual.

▼B

Secção 2

Normas relativas aos direitos de propriedade intelectual

Subsecção 1

Direitos de autor e direitos conexos*Artigo 153.º***Proteção concedida**

As Partes reiteram o seu compromisso relativamente:

- a) Aos direitos e obrigações estabelecidos na Convenção de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas (Convenção de Berna);
- b) À Convenção de Roma para a proteção de artistas, intérpretes ou executantes, de produtores de fonogramas e dos organismos de radiodifusão, de 1961;
- c) Ao Acordo TRIPS;
- d) Ao Tratado da OMPI sobre os direitos de autor;
- e) Ao Tratado da OMPI sobre Prestações e Fonogramas.

*Artigo 154.º***Autores**

As Partes conferem aos autores o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) A reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial, por quaisquer meios e sob qualquer forma, das suas obras;
- b) Qualquer forma de distribuição ao público através de venda ou de qualquer outro meio, do original das suas obras ou de cópias;
- c) Qualquer comunicação ao público das suas obras, por fio ou sem fio, incluindo a sua colocação à disposição do público por forma a torná-las acessíveis a qualquer pessoa a partir do local e no momento por ela escolhido.

*Artigo 155.º***Artistas intérpretes ou executantes**

As Partes conferem aos artistas intérpretes ou executantes o direito exclusivo de:

- a) Autorizar ou proibir a fixação ⁽¹⁾ das suas prestações;
- b) Autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial das suas prestações, por quaisquer meios e sob qualquer forma, da fixação das suas prestações;
- c) Colocar à disposição do público, por venda ou de qualquer outra forma, as fixações das suas prestações;

⁽¹⁾ Para efeitos do presente artigo, entende-se por «fixação» a corporização de sons e imagens, ou de representações de sons e imagens, a partir da qual estes possam ser apreendidos, reproduzidos ou comunicados por meio de um dispositivo.

▼B

- d) Autorizar ou proibir a disponibilização ao público, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente, da fixação das suas prestações;
- e) Autorizar ou proibir a radiodifusão sem fio e a comunicação ao público das suas prestações, exceto se a prestação já for, por si própria, uma prestação radiodifundida ou se for efetuada a partir de uma fixação.

*Artigo 156.º***Produtores de fonogramas**

As Partes conferem aos produtores dos fonogramas o direito exclusivo de:

- a) Autorizar ou proibir a reprodução direta ou indireta, provisória ou permanente, total ou parcial dos seus fonogramas, por quaisquer meios e sob qualquer forma;
- b) Colocar à disposição do público, por venda ou de qualquer outra forma, os seus fonogramas, incluindo cópias dos mesmos;
- c) Autorizar ou proibir a disponibilização ao público dos seus fonogramas, em transmissão por fio ou sem fio, por forma a torná-las acessíveis a membros do público a partir do local e no momento por eles escolhido individualmente.

*Artigo 157.º***Organismos de radiodifusão**

As Partes conferem aos organismos de radiodifusão o direito exclusivo de autorizar ou proibir:

- a) A fixação das suas emissões;
- b) A reprodução de fixações das suas emissões;
- c) A disponibilização ao público, em transmissão por fio ou sem fio, de fixações das suas emissões, e
- d) A retransmissão das suas emissões, sem fio, bem como a comunicação ao público das suas transmissões, se essa comunicação for efetuada em lugares acessíveis ao público mediante pagamento de uma tarifa de entrada.

*Artigo 158.º***Radiodifusão e comunicação ao público**

1. As Partes prevêem um direito para garantir o pagamento de uma remuneração equitativa e única pelo utilizador sempre que um fonograma publicado com fins comerciais, ou uma reprodução desse fonograma, for usado para radiodifusão sem fio ou para qualquer tipo de comunicações ao público, bem como para garantir que essa remuneração é partilhada pelos artistas intérpretes ou executantes e pelos produtores dos fonogramas em questão.

▼B

2. Na ausência de acordo entre os artistas intérpretes ou executantes e os produtores dos fonogramas, as Partes podem determinar as condições em que a referida remuneração deve ser repartida entre eles.

*Artigo 159.º***Duração da proteção**

1. O prazo de proteção do direito de autor de uma obra literária e artística, na aceção do artigo 2.º da Convenção de Berna, decorre durante a vida do autor e 70 anos após a sua morte, independentemente do momento em que a obra tenha sido licitamente tornada acessível ao público.

2. O prazo de proteção de uma composição musical com letra/libreto caduca 70 anos após a morte do último dos seguintes sobreviventes, quer estes sejam ou não designados como coautores: o autor da letra/libreto e o compositor, desde que ambas as contribuições tenham sido criadas especificamente para a referida composição musical com letra/libreto.

3. Os direitos dos artistas-intérpretes ou executantes caducam não antes de 50 anos após a data da representação ou da execução. No entanto:

a) Se a fixação da execução por outra forma que não seja num fonograma tiver sido licitamente publicada ou comunicada ao público dentro deste prazo, os direitos caducam 50 anos após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar;

b) Se a fixação da execução tiver sido licitamente publicada ou comunicada ao público dentro deste período, os direitos caducam 70 anos após a data da primeira publicação ou da primeira comunicação ao público, consoante a que tiver ocorrido em primeiro lugar.

4. Os direitos dos produtores de fonogramas caducam não antes de 50 anos após a fixação. No entanto:

a) Se um fonograma for licitamente publicado durante este período, os direitos caducam 70 anos após a data da primeira publicação lícita. Se não tiver sido licitamente publicado durante o período acima referido e se o fonograma tiver sido licitamente comunicado ao público durante o mesmo período, os direitos caducam não antes de 70 anos após a data da primeira comunicação lícita ao público;

b) Se, 50 anos após o fonograma ter sido licitamente publicado ou comunicado ao público, o produtor de fonogramas não disponibilizar para venda um número suficiente de cópias, ou se não tornar o fonograma acessível ao público, o artista-intérprete ou executante pode rescindir o contrato mediante o qual tenha transferido ou cedido os seus direitos sobre a fixação da sua execução a um produtor de fonogramas.

▼B

5. Os direitos dos organismos de radiodifusão caducam não antes de 50 anos após a primeira transmissão, quer a mesma seja efetuada com ou sem fio, incluindo por cabo ou satélite.

6. Os prazos previstos no presente artigo são calculados a partir do dia 1 de janeiro do ano subsequente ao evento que lhes deu origem.

*Artigo 160.º***Proteção de medidas de carácter tecnológico**

1. As Partes asseguram proteção jurídica adequada contra a evasão a qualquer medida efetiva de carácter tecnológico que a pessoa em questão efetua com conhecimento de causa ou com razões válidas para saber que persegue esse objetivo.

2. As Partes asseguram proteção jurídica adequada contra o fabrico, a importação, a distribuição, a venda, o aluguer, a publicidade para efeitos de venda ou de aluguer, ou a posse para fins comerciais, de dispositivos, produtos ou componentes ou a prestação de serviços que:

- a) Sejam promovidos, publicitados ou comercializados para contornar qualquer medida efetiva de carácter tecnológico;
- b) Só tenham uma limitada finalidade comercial ou utilização para contornar qualquer medida efetiva de carácter tecnológico, ou
- c) Sejam essencialmente concebidos, produzidos, adaptados ou executados com o objetivo de permitir ou facilitar o contornar de qualquer medida efetiva de carácter tecnológico.

3. Para efeitos do presente Acordo, por «medidas de carácter tecnológico» entende-se qualquer tecnologia, dispositivo ou componente que, durante o seu funcionamento normal, se destine a impedir ou restringir atos, no que se refere a obras ou outro material, que não sejam autorizados pelo titular de um direito de autor ou direitos conexos previstos na legislação nacional. As medidas de carácter tecnológico são consideradas «eficazes» quando a utilização da obra ou de outro material protegido seja controlada pelos titulares dos direitos através de um controlo de acesso ou de um processo de proteção, como por exemplo a codificação, cifragem ou qualquer outra transformação da obra ou de outro material protegido, ou um mecanismo de controlo da cópia, que garanta a realização do objetivo de proteção.

*Artigo 161.º***Proteção das informações para a gestão de direitos**

1. As Partes asseguram uma proteção jurídica adequada contra qualquer pessoa que, com conhecimento de causa, pratique, sem autorização, um dos seguintes atos:

- a) Supressão ou alteração de informações eletrónicas para a gestão de direitos; ou

▼B

- b) Distribuição, importação para distribuição, radiodifusão, comunicação ao público ou colocação à sua disposição de obras ou de outro material protegido nos termos do presente Acordo dos quais tenham sido suprimidas ou alteradas sem autorização informações eletrónicas para a gestão de direitos,

se essas pessoas souberem ou tiverem motivos para saber que, ao fazê-lo estão a provocar, permitir, facilitar ou dissimular a violação de um direito de autor ou de direitos conexos previstos na legislação interna.

2. Para efeitos do presente capítulo, por «informações para a gestão de direitos» entendem-se todas as informações prestadas pelos titulares de direitos que identificam a obra ou outro material protegido referidos neste capítulo, o autor ou qualquer outro titular do direito, ou informações sobre os termos e as condições de utilização da obra ou outro material, e quaisquer números ou códigos que representem tais informações. O n.º 1 aplica-se quando qualquer destes elementos de informação acompanha uma cópia de uma obra ou de outro material ou aparece no quadro da comunicação ao público de uma obra ou de outro material referido no presente capítulo.

Artigo 162.º

Exceções e limitações

1. Em conformidade com as convenções e os tratados internacionais aos quais aderiram, as Partes podem estabelecer limitações ou exceções aos direitos previstos nos artigos 154.º a 159.º do presente Acordo apenas em determinados casos especiais que não entrem em conflito com a exploração normal da obra ou de outro material e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses dos titulares do direito.

2. As Partes estabelecem que os atos de reprodução temporária referidos nos artigos 155.º a 158.º do presente Acordo, que sejam transitórios e episódicos e que constituam parte integrante e essencial de um processo tecnológico e cujo único objetivo seja permitir:

- a) Uma transmissão numa rede entre terceiros por parte de um intermediário; ou
- b) Uma utilização lícita de uma obra ou de outros materiais protegidos a realizar, e que não tenham, em si, significado económico, estão excluídos do direito de reprodução previsto nos artigos 155.º a 158.º do presente Acordo.

Artigo 163.º

Direito de sequência do autor de uma obra de arte

1. As Partes criam, em benefício do autor de uma obra de arte original, um direito de sequência, definido como um direito inalienável e irrenunciável, mesmo por antecipação, de receber uma participação sobre o preço obtido pela venda dessa obra após a sua alienação inicial pelo autor.

▼B

2. O direito previsto no n.º 1 aplica-se a todos os atos de alienação da obra que envolvam, como vendedores, compradores ou intermediários, profissionais do mercado da arte, nomeadamente, leiloeiros, galerias de arte e, de um modo geral, quaisquer negociantes de obras de arte.

3. As Partes podem prever que o direito a que se refere o n.º 1 não se aplique aos atos de alienação em que o vendedor tenha adquirido a obra diretamente do autor menos de três anos antes dessa alienação e o preço de venda não exceda um determinado montante mínimo.

4. A participação sobre o preço deve ser paga pelo vendedor. As Partes podem prever que uma das pessoas singulares ou coletivas referidas no n.º 2, com exceção do vendedor, seja o único responsável ou co-responsável, juntamente com o vendedor, pelo pagamento da participação.

5. A proteção pode ser invocada na medida em que seja permitido pela Parte em que essa proteção é reivindicada. O procedimento de recolha e os montantes são questões determinadas pelo direito interno.

*Artigo 164.º***Cooperação em matéria de gestão coletiva dos direitos**

As Partes envidam esforços para promover o diálogo e a cooperação entre as respetivas sociedades de gestão coletiva dos direitos de autor com o objetivo de promover a disponibilidade das obras ou de outro material protegido por direitos de autor, bem como a transferência dos direitos pela utilização dessas obras ou de outro material protegido por direitos de autor.

Subsecção 2

Marcas comerciais*Artigo 165.º***Acordos internacionais**

As Partes reiteram o seu compromisso relativamente:

- a) Ao Protocolo referente ao Acordo de Madrid sobre o Registo Internacional de Marcas; e
- b) Ao Acordo de Nice relativo à Classificação Internacional de Produtos e Serviços para efeitos do Registo de Marcas.

*Artigo 166.º***Procedimentos de registo**

1. As Partes instauram um sistema de registo de marcas, no qual cada decisão final negativa tomada pela administração competente em matéria de marcas é comunicada ao requerente por escrito e devidamente fundamentada.

▼B

2. As Partes asseguram a possibilidade de rejeitar pedidos de registo de marcas. Esses processos de rejeição devem ser contraditórios.

3. As Partes criam uma base de dados eletrónica pública dos pedidos e dos registos de marcas.

*Artigo 167.º***Marcas comerciais notoriamente conhecidas**

As Partes aplicam as disposições do artigo 6.º-bis da Convenção de Paris e o artigo 16.º, n.ºs 2 e 3, do Acordo TRIPS no que diz respeito à proteção de marcas notoriamente conhecidas, e podem tomar em consideração a recomendação comum no que diz respeito à proteção de marcas notoriamente conhecidas adotada pela Assembleia da União de Paris para a proteção da propriedade industrial e da Assembleia Geral da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI), na 34.ª série de reuniões das Assembleias dos Estados-Membros da OMPI (setembro de 1999).

*Artigo 168.º***Exceções aos direitos conferidos por uma marca**

As Partes prevêm exceções limitadas aos direitos conferidos por uma marca, como por exemplo a utilização leal de termos descritivos, a proteção das indicações geográficas a que se refere o artigo 176.º, ou outras exceções limitadas que tenham em conta os legítimos interesses do titular da marca e de terceiros.

Subsecção 3**Indicações geográficas***Artigo 169.º***Âmbito de aplicação**

1. A presente subsecção aplica-se ao reconhecimento e à proteção das indicações geográficas originárias dos territórios das Partes.

2. Para que uma indicação geográfica de uma Parte seja protegida pela outra Parte, deve dizer respeito a produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação da legislação dessa Parte, referida no artigo 170.º do presente Acordo.

*Artigo 170.º***Indicações geográficas estabelecidas**

1. Após examinar a Lei da Geórgia relativa a denominações de origem e indicações geográficas de produtos, de 22 de agosto de 1999, a União conclui que a referida lei satisfaz os requisitos estabelecidos no anexo XVII-A do presente Acordo.

▼B

2. Após ter examinado o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, de 10 de junho de 1991, que estabelece as regras gerais relativas à definição, designação e apresentação dos vinhos aromatizados, das bebidas aromatizadas à base de vinho e dos cocktails aromatizados de produtos vitivinícolas, o Regulamento (CE) n.º 510/2006 do Conselho, de 20 de março de 2006, relativo à proteção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, com as suas regras de execução, para o registo, controlo e proteção das indicações geográficas de produtos agrícolas e de géneros alimentícios na União Europeia, a parte II, título II, capítulo I, secção I, do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento OCM única), e o Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, a Geórgia conclui que essas leis, regras e procedimentos são conformes com as disposições do anexo XVII-A do presente Acordo.

3. A Geórgia, após ter concluído um procedimento de oposição, segundo os critérios enunciados no anexo XVII-B do presente Acordo e analisado um resumo das especificações dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios correspondentes às indicações geográficas da União constantes do Anexo XVII-C do presente Acordo e as indicações geográficas para vinhos, vinhos aromatizados e bebidas espirituosas enumeradas no anexo XVII-D do presente Acordo, que foram registadas pela União ao abrigo da legislação mencionada no n.º 2, deve proteger essas indicações geográficas em conformidade com o nível de proteção previsto na presente subsecção.

4. A União, após ter concluído um procedimento de oposição, segundo os critérios enunciados no anexo XVII-B do presente Acordo e analisado um resumo das especificações dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios correspondentes às indicações geográficas da Geórgia constantes do Anexo XVII-C e as indicações geográficas para vinhos, vinhos aromatizados e bebidas espirituosas enumeradas no anexo XVII-D do presente Acordo, que foram registadas pela Geórgia ao abrigo da legislação mencionada no n.º 1, deve proteger essas indicações geográficas em conformidade com o nível de proteção previsto na presente subsecção.

5. As decisões do Comité Misto instituído pelo artigo 11.º do Acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre a proteção das indicações geográficas dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios, no que respeita à alteração dos anexos III e IV desse Acordo, que sejam tomadas antes da data de entrada em vigor do presente Acordo, serão consideradas decisões do Subcomité das Indicações Geográficas e as indicações geográficas aditadas aos anexos III e IV serão consideradas como parte dos anexos XVII-C e XVII-D do presente Acordo. Por conseguinte, as Partes protegem essas indicações geográficas como indicações geográficas estabelecidas no âmbito do presente Acordo.

▼B*Artigo 171.º***Aditamento de novas indicações geográficas**

1. As Partes acordam na possibilidade de aditar novas indicações geográficas a proteger aos anexos XVII-C e XVII-D do presente Acordo, pelo procedimento indicado no artigo 179.º, n.º 3, do presente Acordo, após conclusão do procedimento de oposição e análise de um resumo das especificações, como referido no artigo 170.º, n.ºs 3 e 4, do presente Acordo, aceites por ambas as Partes.

2. Não deve ser requerida a uma Parte a proteção, como indicação geográfica, de uma denominação que entre em conflito com o nome de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e que possa, assim, induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

*Artigo 172.º***Alcance da proteção das indicações geográficas**

1. As indicações geográficas constantes dos anexos XVII-C e XVII-D do presente Acordo, incluindo as aditadas em conformidade com o artigo 171.º do presente Acordo, são protegidas contra:

a) Qualquer utilização comercial direta ou indireta de um nome protegido:

- i) por produtos comparáveis não conformes com o caderno de especificações da denominação protegida, ou
- ii) que procure tirar benefícios da reputação de uma indicação geográfica;

b) Qualquer usurpação, imitação ou evocação⁽¹⁾, ainda que a verdadeira origem do produto seja indicada ou que a denominação protegida seja traduzida ou acompanhada por termos como «género», «tipo», «método», «estilo», «imitação», «sabor», «como», ou similares;

c) Qualquer outra indicação falsa ou falaciosa quanto à proveniência, origem, natureza ou qualidades essenciais do produto, que conste do acondicionamento ou da embalagem, da publicidade ou dos documentos relativos ao produto em causa, bem como o acondicionamento em recipientes suscetíveis de criar uma opinião errada sobre a origem do mesmo;

d) Qualquer outra prática suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto.

2. Em caso de indicações geográficas total ou parcialmente homónimas, a proteção deve ser concedida a cada indicação desde que tenha sido utilizada de boa-fé e tendo em devida consideração o local e a utilização tradicional, assim como o risco efetivo de confusão. Sem prejuízo do artigo 23.º do Acordo TRIPS, as Partes devem estabelecer

⁽¹⁾ O termo «evocação» significa, em especial, a utilização de qualquer modo para os produtos da posição 20.09 do SH, embora apenas na medida em que esses produtos sejam referidos como vinhos da posição 22.04, como vinhos aromatizados da posição 22.05 e como bebidas espirituosas da posição 22.08 do sistema.

▼B

em comum as condições práticas de utilização que permitam diferenciar as indicações geográficas homónimas, tendo em conta a necessidade de assegurar o tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir em erro o consumidor. Não são registadas denominações homónimas que induzam o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos provêm de outro território, ainda que sejam exatas no que se refere ao território, à região ou ao local de origem do produto em questão.

3. Sempre que uma Parte, no contexto de negociações com um país terceiro, propuser a proteção de uma indicação geográfica desse país terceiro e essa denominação for homónima de uma indicação geográfica da outra Parte, esta é informada e tem a oportunidade de apresentar observações antes que a denominação se torne protegida.

4. Nenhuma disposição da presente subsecção obriga uma Parte a proteger uma indicação geográfica da outra Parte que não seja protegida ou deixe de o ser no seu país de origem. As Partes devem notificar-se mutuamente sempre que uma indicação geográfica deixe de ser protegida no seu país de origem.

*Artigo 173.º***Proteção da transcrição das indicações geográficas**

1. As indicações geográficas em caracteres georgianos e outros caracteres não latinos utilizados oficialmente nos Estados-Membros da UE, protegidas ao abrigo das disposições da presente subsecção, são protegidas juntamente com a sua transcrição para caracteres latinos. Esta transcrição pode ser utilizada igualmente para efeitos de rotulagem dos produtos em causa.

2. De igual modo, as indicações geográficas protegidas ao abrigo da presente subsecção em caracteres latinos são protegidas juntamente com a sua transcrição para os caracteres do alfabeto em caracteres georgianos e outros caracteres não latinos utilizados oficialmente nos Estados-Membros. Esta transcrição pode ser utilizada igualmente para efeitos de rotulagem dos produtos em causa.

*Artigo 174.º***Direito de utilização de indicações geográficas**

1. Uma denominação protegida ao abrigo da presente subsecção pode ser utilizada por qualquer operador que comercialize produtos agrícolas, géneros alimentícios, vinhos, vinhos aromatizados e bebidas alcoólicas que estejam em conformidade com o caderno de especificações correspondente.

2. Uma vez protegida uma indicação geográfica ao abrigo da presente subsecção, a utilização dessa denominação protegida deixa de estar sujeita ao registo de utilizadores ou outros ónus.

▼B*Artigo 175.º***Cumprimento efetivo da proteção**

As Partes aplicam efetivamente a proteção estabelecida nos artigos 170.º a 174.º do presente Acordo através da atuação administrativa adequada das suas autoridades públicas. Fazem-no igualmente a pedido de uma Parte interessada.

*Artigo 176.º***Relação com marcas comerciais**

1. As Partes recusam ou invalidam, *ex officio* ou a requerimento de uma Parte interessada, em conformidade com a legislação de cada Parte, o registo de uma marca correspondente a qualquer das situações referidas no artigo 172.º, n.º 1, do presente Acordo, em relação com uma indicação geográfica protegida para produtos semelhantes, desde que o requerimento para registo da marca tenha sido apresentado após a data do requerimento de proteção da indicação geográfica no território em causa.

2. No que diz respeito às indicações geográficas referidas no artigo 170.º do presente Acordo, a data de pedido de proteção é 1 de abril de 2012.

3. No que diz respeito às indicações geográficas referidas no artigo 171.º do presente Acordo, a data de requerimento de proteção é a data de transmissão de um pedido à outra Parte visando a proteção de uma indicação geográfica.

4. As Partes não estão obrigadas a proteger uma indicação geográfica se, tendo em conta uma marca comercial reputada ou notoriamente conhecida, a proteção for suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto.

5. Sem prejuízo do n.º 4, as Partes protegem igualmente as indicações geográficas em caso de marcas preexistentes. Por marca preexistente entende-se uma marca cuja utilização corresponde a uma das situações referidas no artigo 172.º, n.º 1, do presente Acordo, que foi pedida, registada ou estabelecida pelo uso, caso essa possibilidade se encontre prevista na legislação em causa, no território de uma das Partes, antes da data de apresentação do pedido de proteção da indicação geográfica pela outra Parte ao abrigo da presente subsecção. Essa marca pode continuar a ser utilizada e renovada não obstante a proteção da indicação geográfica, desde que não existam fundamentos de invalidade ou de caducidade da marca na legislação sobre marcas das Partes.

*Artigo 177.º***Regras gerais**

1. A presente subsecção aplica-se sem prejuízo dos direitos e obrigações das Partes no âmbito do Acordo OMC.

▼B

2. A importação, exportação e comercialização de qualquer dos produtos referidos nos artigos 170.º e 171.º do presente Acordo efetua-se em conformidade com as leis e regulamentação aplicáveis no território da Parte importadora.

3. Todas as questões decorrentes das especificações técnicas dos nomes registados são tratadas pelo subcomité instituído nos termos do artigo 179.º do presente Acordo.

4. As indicações geográficas protegidas ao abrigo da presente subsecção só podem ser canceladas pela Parte de que o produto é originário.

5. O caderno de especificações de um produto, na aceção da presente subsecção, é o aprovado, incluindo quaisquer alterações, igualmente aprovadas, pelas autoridades da Parte de cujo território o produto é originário.

*Artigo 178.º***Cooperação e transparência**

1. As Partes, quer diretamente quer através do Subcomité das Indicações Geográficas instituído nos termos do artigo 179.º do presente Acordo, devem manter contacto sobre todas as questões relacionadas com a execução e o funcionamento da presente subsecção. Em particular, uma Parte pode pedir à outra Parte informações sobre o caderno de especificações de um produto e suas alterações, assim como sobre os pontos de contacto para medidas de controlo.

2. As Partes podem tornar públicos os cadernos de especificações ou as respetivas fichas-resumo, e os pontos de contacto para as disposições em matéria de controlo correspondentes às indicações geográficas da outra Parte protegidas ao abrigo do presente artigo.

*Artigo 179.º***Subcomité das Indicações Geográficas**

1. É instituído um Subcomité das Indicações Geográficas. O Subcomité das Indicações Geográficas é composto por representantes da União e da Geórgia com o objetivo de acompanhar o funcionamento desta subsecção e intensificar a sua cooperação e o diálogo em matéria de indicações geográficas. O Subcomité informa o Comité de Associação na sua configuração Comércio, nos termos do artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo.

2. O Subcomité das Indicações Geográficas adota as suas decisões por consenso. Estabelece o seu próprio regulamento interno. Reúne-se a pedido de qualquer uma das Partes, o mais tardar 90 dias após o pedido, alternadamente na UE e na Geórgia, em data e local e sob a forma (incluindo a possibilidade de videoconferência) estabelecidos conjuntamente pelas Partes.

3. O Subcomité das Indicações Geográficas garante igualmente o bom funcionamento da presente subsecção e pode apreciar qualquer assunto relacionado com a aplicação e o funcionamento do mesmo. Este Subcomité deve ser responsável por:

▼B

- a) Alterar o artigo 170.º, n.ºs 1 e 2, do presente Acordo, no que diz respeito às referências ao direito aplicável às Partes;
- b) Alterar os anexos XXII-C e XXII-D do presente Acordo, no que diz respeito às indicações geográficas;
- c) Trocar informações sobre a evolução legislativa e política em matéria de indicações geográficas e qualquer outra questão de interesse mútuo neste domínio;
- d) Trocar informações sobre indicações geográficas para efeitos de ponderar a sua proteção em conformidade com a presente subsecção.

Subsecção 4

Desenhos e modelos*Artigo 180.º***Acordos internacionais**

As Partes reiteram o seu compromisso relativamente ao Ato de Genebra do Acordo da Haia relativo ao Registo Internacional de Desenhos e Modelos Industriais, de 1999.

*Artigo 181.º***Proteção de desenhos e modelos registados**

1. As Partes asseguram a proteção dos desenhos ou modelos criados de forma independente que sejam novos ou originais⁽¹⁾. Essa proteção concretiza-se mediante registo, que confere aos seus titulares direitos exclusivos em relação aos desenhos e modelos registados nos termos do presente artigo.

2. Um desenho ou modelo aplicado ou incorporado num produto que constitua um componente de um produto complexo só é considerado novo e original:

- a) Se o componente, depois de incorporado no produto complexo, continuar visível durante a utilização normal deste último; e
- b) Se as características visíveis do componente satisfizerem, por si mesmas, os requisitos de novidade e originalidade.

3. Para efeitos do disposto no n.º 2, alínea a), entende-se por «utilização normal» a utilização pelo consumidor final, sem incluir as medidas de conservação, manutenção ou reparação.

⁽¹⁾ Para efeitos do presente artigo, uma Parte pode considerar que um desenho ou modelo com um carácter singular é um desenho ou modelo original.

▼B

4. O titular de um desenho ou modelo protegido tem o direito de impedir terceiros que agem sem o seu consentimento de fabricar, colocar à venda, vender, importar, exportar, armazenar ou utilizar artigos que ostentem ou incorporem o desenho ou modelo protegido, quando tais atos são efetuados para fins comerciais, prejudicam indevidamente a exploração normal do desenho ou modelo ou não são compatíveis com práticas de comércio leais.

5. A duração da proteção oferecida é de 25 anos, a contar da data de depósito do pedido de registo ou a partir de uma data estabelecida em conformidade com o Acordo de Haia relativo ao Depósito Internacional de Desenhos e Modelos Industriais, sem prejuízo do disposto na Convenção de Paris.

*Artigo 182.º***Exceções e exclusões**

1. As Partes podem instituir exceções limitadas à proteção dos desenhos ou modelos desde que essas exceções não colidam de forma injustificável com a exploração normal dos desenhos ou modelos protegidos e não prejudiquem de forma injustificável os legítimos interesses do titular do desenho ou modelo protegido, tendo em conta os legítimos interesses de terceiros.

2. A proteção de desenhos ou modelos não abrange os desenhos ou modelos ditados essencialmente por considerações de caráter técnico ou funcional. Em especial, não são protegidas pelo direito sobre desenhos e modelos as características da aparência de um produto que devam ser reproduzidas na sua forma e dimensões exatas para permitir que o produto a que o desenho ou modelo se aplica ou em que é incorporado seja ligado mecanicamente a outro produto, ou colocado dentro, à volta ou contra esse outro produto, de modo a que ambos possam desempenhar a sua função.

*Artigo 183.º***Relação com o direito de autor**

Um desenho ou modelo pode igualmente beneficiar da proteção conferida pelo direito de autor de uma Parte a partir da data em que o desenho ou modelo foi criado ou definido sob qualquer forma. Cada Parte determina o âmbito dessa proteção e as condições em que é conferida, incluindo o grau de originalidade exigido.

Subsecção 5**Patentes***Artigo 184.º***Acordos internacionais**

As Partes reiteram o seu compromisso relativamente ao Tratado de Cooperação em Matéria de Patentes da OMPI.

▼B

*Artigo 185.º***Patentes e saúde pública**

1. As Partes reconhecem a importância da Declaração da Conferência Ministerial da OMC sobre o Acordo TRIPS e Saúde Pública, adotada em 14 de novembro de 2001.
2. As Partes respeitam a Decisão do Conselho Geral da OMC de 30 de agosto de 2003 sobre o n.º 6 da declaração referida no n.º 1 do presente artigo e contribuem para a sua execução.

*Artigo 186.º***Certificado complementar de proteção**

1. As Partes reconhecem que os medicamentos e os produtos fitofarmacêuticos protegidos por patente nos seus respetivos territórios podem ser objeto de um processo de autorização administrativa antes da sua introdução nos mercados. Reconhecem que o período que decorre entre o depósito de um pedido de patente e a primeira autorização de introdução do produto no respetivo mercado, como definido para o efeito pela legislação interna, pode encurtar o período de proteção efetiva conferida pela patente.
2. As Partes prevêem um novo período de proteção relativamente a medicamentos ou produtos fitofarmacêuticos que estejam protegidos por uma patente e que tenham sido objeto de um procedimento de autorização administrativa, devendo esse período ser igual ao período a que se refere o n.º 1, segunda frase, reduzido em cinco anos.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a prorrogação dos direitos conferidos pela proteção não pode ultrapassar cinco anos.
4. No caso de medicamentos para os quais tenham sido realizados estudos pediátricos, e na condição de os resultados desses estudos se encontrarem refletidos na informação sobre o produto, as Partes devem prever uma extensão adicional de seis meses do período de proteção a que se refere o n.º 2.

*Artigo 187.º***Proteção dos dados apresentados para efeitos da obtenção de uma autorização de introdução no mercado de um produto farmacêutico ⁽¹⁾**

1. As Partes aplicam um sistema abrangente que garanta a confidencialidade, a não divulgação e a independência dos dados apresentados para efeitos da obtenção de uma autorização de introdução no mercado de um medicamento.

⁽¹⁾ O presente artigo aplica-se sem prejuízo do disposto no Regulamento n.º 188 do Governo da Geórgia, de 22 de outubro de 2009, sobre o estabelecimento da lista de países e autoridades relevantes elegíveis para o regime simplificado de registo dos medicamentos na Geórgia. A lista estabelecida pelo referido regulamento refere-se aos seguintes países/entidades: EMEA-Agência Europeia de Medicamentos; Austrália, Áustria, Bélgica, Bulgária, Canadá, Chipre, República Checa, Dinamarca, Estónia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Itália, Japão, Coreia, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Países Baixos, Nova Zelândia, Noruega, Polónia, Portugal, Roménia, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Suécia, Suíça, Reino Unido, EUA.

▼B

2. As Partes asseguram, na sua legislação, que qualquer informação necessária que seja apresentada para efeitos da obtenção de uma autorização de introdução de um medicamento no mercado continua a não ser divulgada a terceiros e goza de proteção contra qualquer utilização comercial desleal.

3. Para esse efeito, durante um período mínimo de seis anos a contar da data da primeira autorização de uma das Partes, não autorizam outros candidatos a comercializar o produto em causa ou similar, com base na autorização de introdução no mercado concedida ao candidato que tinha fornecido os dados relativos aos ensaios ou estudos, a menos que o requerente que tinha fornecido dados ou estudos de ensaio tenha dado o seu consentimento. Durante esse período, os dados de ensaios ou estudos apresentados para a primeira aprovação não devem ser utilizados em benefício de um requerente posterior que pretenda obter a aprovação de comercialização de um medicamento, exceto se o primeiro requerente der o seu consentimento nesse sentido.

4. O período de seis anos referido no n.º 3 é prorrogado até um máximo de sete anos se, durante os primeiros seis anos após a autorização inicial, o titular obtiver uma autorização para uma ou várias novas indicações terapêuticas consideradas como tendo um benefício clínico significativo em comparação com as terapias existentes.

5. A Geórgia compromete-se a alinhar a sua legislação em matéria de proteção de dados aplicável aos medicamentos com a da União, em data a decidir pelo Comité de Associação na sua configuração Comércio, nos termos do artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo.

Artigo 188.º

Proteção dos dados para efeitos da obtenção de uma autorização de introdução no mercado de um produto fitofarmacêutico

1. As Partes determinam os requisitos em matéria de segurança e eficácia antes de autorizarem a introdução no mercado de produtos fitofarmacêuticos.

2. As Partes garantem que os dados apresentados pela primeira vez por um requerente para obter uma autorização de introdução no mercado de um produto fitofarmacêutico gozam de proteção contra qualquer utilização comercial desleal e não são utilizados em benefício de qualquer outra pessoa com o objetivo de obter uma autorização de introdução no mercado, salvo se forem dadas provas de que o primeiro requerente autorizou expressamente a utilização desses dados.

3. Os relatórios de testes ou estudos apresentados pela primeira vez para a obtenção de uma autorização de introdução no mercado devem preencher as seguintes condições:

a) Ser necessários para a autorização ou para a alteração de uma autorização, a fim de permitir a utilização noutra cultura, e

▼B

b) Ser certificados como conformes aos princípios das boas práticas de laboratório ou das boas práticas experimentais.

4. O período de proteção de dados deve ser de, pelo menos, dez anos a contar da data da primeira autorização na Parte em causa.

*Artigo 189.º***Variedades vegetais**

As Partes protegem os direitos de obtenções vegetais, em conformidade com a Convenção Internacional para a Proteção das Obtenções Vegetais, e cooperam no sentido de promover e aplicar esses direitos.

Secção 3**Cumprimento efetivo dos direitos de propriedade intelectual***Artigo 190.º***Obrigações gerais**

1. As Partes reafirmam os compromissos que lhes incumbem ao abrigo do Acordo TRIPS, nomeadamente da parte III desse Acordo, e preveem os procedimentos, medidas e vias de recurso complementares, apresentados na presente secção, necessários para assegurar o cumprimento efetivo dos direitos de propriedade intelectual ⁽¹⁾.

2. Esses procedimentos, medidas e vias de recurso complementares devem ser leais e equitativos, não devendo ser inutilmente complexos ou onerosos, comportar prazos pouco razoáveis, nem implicar atrasos injustificados.

3. Essas medidas e vias de recurso complementares também devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas e ser aplicadas de forma a evitar que se criem obstáculos ao comércio lícito e a prever salvaguardas contra os abusos.

*Artigo 191.º***Requerentes habilitados**

As Partes reconhecem legitimidade para requerer a aplicação dos procedimentos, das medidas e vias de recurso referidos na presente secção e na parte III do Acordo TRIPS, às seguintes pessoas:

a) Os titulares de direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação aplicável;

⁽¹⁾ Para efeitos da presente subsecção, a noção de «direitos de propriedade intelectual» inclui, pelo menos, os seguintes direitos: direito de autor; direitos conexos com os direitos de autor; direito *sui generis* do criador de uma base de dados; direitos dos criadores de topografias de um produto semicondutor; direitos conferidos por uma marca; direitos relativos a desenhos ou modelos; direitos conferidos por patentes, incluindo direitos decorrentes de certificados complementares de proteção; indicações geográficas; direitos conferidos por modelos de utilidade; direitos de proteção de variedades vegetais; designações comerciais, caso sejam protegidas enquanto direitos exclusivos pela legislação interna.

▼B

- b) Todas as outras pessoas autorizadas a utilizar esses direitos, em particular os titulares de licenças, na medida do permitido pela legislação aplicável e nos termos da mesma;
- c) Os organismos de gestão dos direitos coletivos de propriedade intelectual regularmente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável e nos termos da mesma;
- d) Os organismos de defesa da profissão regularmente reconhecidos como tendo o direito de representar os titulares de direitos de propriedade intelectual, na medida do permitido pela legislação aplicável e nos termos da mesma.

Subsecção 1**Execução em matéria civil***Artigo 192.º***Medidas de preservação da prova**

1. Antes de se intentar uma ação relativa ao mérito da causa, as Partes garantem que as autoridades judiciais competentes podem, a pedido de uma Parte que tenha apresentado provas razoavelmente disponíveis para fundamentar as alegações de que o seu direito de propriedade intelectual foi ou está prestes a ser violado, ordenar medidas provisórias rápidas e eficazes para preservar provas relevantes da alegada violação, desde que a proteção das informações confidenciais seja salvaguardada.

2. Essas medidas podem incluir a descrição pormenorizada, com ou sem recolha de amostras, a apreensão efetiva das alegadas mercadorias ilícitas e, sempre que adequado, dos materiais e instrumentos utilizados na produção e/ou distribuição dessas mercadorias e dos documentos a elas referentes. Essas medidas devem ser tomadas, se necessário, sem que a outra Parte seja ouvida, sobretudo sempre que um eventual atraso possa causar danos irreparáveis ao titular do direito ou quando exista um risco demonstrável de destruição da prova.

3. Nos casos em que as medidas de proteção da prova tenham sido adotadas sem que a outra Parte tenha sido ouvida, esta será avisada do facto sem demora e o mais tardar após a execução das medidas.

*Artigo 193.º***Direito de informação**

1. As Partes asseguram que, no contexto do processo relativo à violação de um direito de propriedade intelectual, e em resposta a um pedido justificado e razoável do requerente, as autoridades judiciais competentes podem ordenar que as informações sobre a origem e as redes de distribuição das mercadorias ou dos serviços que violam um direito de propriedade intelectual sejam fornecidas pelo infrator e/ou por qualquer outra pessoa que:

▼B

- a) Tenha sido encontrada na posse de mercadorias objeto de litígio à escala comercial;
- b) Tenha sido encontrada a utilizar, à escala comercial, serviços objeto de litígio;
- c) Tenha sido encontrada a prestar, à escala comercial, serviços utilizados em atividades objeto de litígio; ou
- d) Tenha sido encontrada a produzir, fabricar ou distribuir mercadorias objeto de litígio ou a prestar serviços, mediante informações prestadas por qualquer das pessoas referidas nas alíneas a), b) ou c).

2. As informações referidas no n.º 1 incluem, se necessário:

- a) Os nomes e endereços dos produtores, fabricantes, distribuidores, fornecedores e outros detentores anteriores das mercadorias ou dos serviços, bem como dos grossistas e dos retalhistas destinatários; e
- b) Informações sobre as quantidades produzidas, fabricadas, entregues, recebidas ou encomendadas, bem como sobre o preço obtido pelas mercadorias ou os serviços em questão.

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se sem prejuízo de outras disposições que:

- a) Confirmando ao titular direitos de receber informações mais pormenorizadas;
- b) Rejeitando a utilização em processos cíveis ou penais das informações comunicadas por força do presente artigo;
- c) Rejeitando a responsabilidade por abuso do direito à informação;
- d) Confirmando a possibilidade de recusar o fornecimento de informações que possa obrigar a pessoa referida no n.º 1 a admitir a sua própria participação ou a de familiares próximos na violação de um direito de propriedade intelectual; ou
- e) Rejeitando a proteção da confidencialidade das fontes de informação ou o tratamento dos dados pessoais.

Artigo 194.º

Medidas provisórias

1. As Partes garantem que as autoridades judiciais podem, a pedido de um requerente, decretar contra o alegado infrator uma medida inibitória destinada a prevenir uma violação iminente de um direito de propriedade intelectual ou a proibir, a título provisório e sob reserva, se for caso disso, do pagamento de sanções pecuniárias compulsórias previstas na legislação interna, a continuação da alegada violação ou sujeitar essa continuação à constituição de garantias destinadas a assegurar a indemnização do titular do direito. Pode igualmente ser decretada uma medida inibitória, nas mesmas condições, contra um intermediário cujos serviços estejam a ser utilizados por um terceiro para violar direitos de propriedade intelectual.

▼B

2. Pode igualmente ser decretada uma medida inibitória para ordenar a apreensão ou a entrega das mercadorias que se suspeite violarem direitos de propriedade intelectual, a fim de impedir a sua entrada ou circulação nos circuitos comerciais.

3. Em caso de alegadas infrações à escala comercial, as Partes asseguram que, se o requerente provar a existência de circunstâncias suscetíveis de comprometer a cobrança da indemnização, as autoridades judiciais possam ordenar a apreensão preventiva dos bens móveis e imóveis do alegado infrator, incluindo o congelamento das suas contas bancárias e outros bens. Para o efeito, as autoridades competentes podem ordenar o acesso, sempre que tal se justifique, aos documentos bancários, financeiros ou comerciais sob o controlo do alegado infrator.

*Artigo 195.º***Medidas resultantes de uma decisão sobre o mérito da causa**

1. As Partes devem assegurar que, a pedido do requerente, sem prejuízo de quaisquer indemnizações por perdas e danos devidas ao titular do direito em virtude da violação, e sem qualquer indemnização, as autoridades judiciais competentes possam ordenar, pelo menos, a exclusão definitiva dos circuitos comerciais ou a destruição das mercadorias que de verificou estarem a violar um direito de propriedade intelectual. Se for caso disso, as autoridades judiciais competentes podem ordenar igualmente a destruição dos materiais e instrumentos predominantemente utilizados na criação ou no fabrico dessas mercadorias.

2. As autoridades judiciais das Partes têm poderes para ordenar que essas medidas sejam executadas a expensas do infrator, a não ser que sejam invocadas razões específicas para que não se proceda desta forma.

3. As Partes garantem que, nos casos em que seja tomada uma decisão judicial que constate uma violação de um direito de propriedade intelectual, as autoridades judiciais competentes possam impor ao infrator, bem como a um intermediário cujos serviços são utilizados por um terceiro para violar um direito de propriedade intelectual, uma medida inibitória da continuação dessa violação.

4. As Partes podem estabelecer que, se for caso disso e a pedido da pessoa eventualmente afetada pelas medidas previstas no presente artigo, as autoridades judiciais competentes possam ordenar o pagamento à parte lesada de uma compensação pecuniária, em alternativa à aplicação das medidas previstas no presente artigo, se essa pessoa tiver atuado sem dolo nem negligência e a execução das medidas em questão implicar para ela um dano desproporcionado e a referida compensação pecuniária se afigurar razoavelmente satisfatória para a parte lesada.

▼B*Artigo 196.º***Indemnização por perdas e danos**

1. As Partes garantem que, a pedido da parte lesada, as autoridades judiciais competentes ordenem ao infrator que, tendo conhecimento de causa ou presumindo-se que o tenha, desenvolveu uma atividade ilícita, pague ao titular do direito uma indemnização por perdas e danos proporcional ao prejuízo que este último efetivamente sofreu como resultado da infração. Ao estabelecerem o montante das indemnizações por perdas e danos, as autoridades judiciais:

a) Têm em conta todos os aspetos relevantes, como as consequências económicas negativas, nomeadamente os lucros cessantes, sofridas pela parte lesada, quaisquer lucros indevidos obtidos pelo infrator e, se for caso disso, outros elementos para além dos fatores económicos, como os danos morais causados pela violação ao titular do direito; ou

b) Em alternativa à alínea a), podem, se for caso disso, estabelecer a indemnização por perdas e danos como uma quantia fixa, com base em elementos como pelo menos o montante das remunerações ou dos direitos que teriam sido auferidos se o infrator tivesse solicitado autorização para utilizar o direito de propriedade intelectual em questão.

2. Quando, sem o saber ou tendo motivos para o saber, o infrator tenha desenvolvido uma atividade ilícita, as Partes podem autorizar as autoridades judiciais a ordenarem a recuperação dos lucros ou o pagamento das indemnizações, que podem ser preestabelecidos.

*Artigo 197.º***Custas judiciais**

As Partes garantem que as custas judiciais e outras despesas razoáveis e proporcionadas incorridas pela parte vencedora no processo são geralmente assumidas pela parte vencida, exceto se tal não for possível por uma questão de equidade e sem prejuízo das exceções previstas nas normas processuais internas.

*Artigo 198.º***Publicação das decisões judiciais**

As Partes asseguram que, tanto no âmbito de ações judiciais por violação de um direito de propriedade intelectual como no âmbito de ações judiciais por violação de um direito de propriedade intelectual, ou em ambos os casos, as autoridades judiciais podem ordenar, a pedido do requerente e a expensas do infrator, medidas adequadas para divulgar todas as informações respeitantes à decisão, nomeadamente a sua afixação e publicação integral ou parcial.

▼B*Artigo 199.º***Presunção de autoria ou da propriedade**

Para efeitos de aplicação das medidas, procedimentos e recursos previstos na presente subsecção:

- a) Para que o autor de uma obra literária ou artística, na ausência de prova em contrário, seja considerado como tal, e tenha por conseguinte direito a intentar um processo por violação, será considerado suficiente que o seu nome apareça na obra do modo habitual;
- b) O disposto na alínea a) é aplicável *mutatis mutandis* aos titulares de direitos conexos com o direito de autor, relativamente à matéria sujeita a proteção.

Subsecção 2

Outras disposições*Artigo 200.º***Medidas na fronteira**

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 75.º e no anexo XIII do presente Acordo, o presente artigo estabelece os princípios gerais do presente Acordo que rege o cumprimento efetivo dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras e as obrigações das autoridades aduaneiras das Partes de participar na cooperação.

2. Aquando da aplicação de medidas nas fronteiras para o respeito dos direitos de propriedade intelectual, as Partes asseguram a coerência com as suas obrigações no âmbito do GATT de 1994 e do Acordo TRIPS.

3. As disposições sobre as medidas relativas às fronteiras no presente artigo são de natureza processual. Apresentam as condições e os procedimentos para a intervenção das autoridades aduaneiras quando mercadorias suspeitas de violarem um direito de propriedade intelectual estejam, ou devessem ter sido, submetidas a controlo aduaneiro. Não afetam de forma alguma o direito substantivo das Partes em matéria de propriedade intelectual.

4. A fim de facilitar o cumprimento efetivo dos direitos de propriedade intelectual, as autoridades aduaneiras devem adotar uma série de abordagens para identificar remessas de mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual. Essas abordagens incluem técnicas de análise de risco, com base, nomeadamente, nas informações fornecidas pelos titulares de direitos, informações recolhidas e inspeções da carga.

▼B

5. As Partes acordam em aplicar efetivamente o artigo 69.º do Acordo TRIPS em matéria de comércio internacional de mercadorias suspeitas de violarem certos direitos de propriedade intelectual. Para esse efeito, as Partes estabelecem e notificam os pontos de contacto nas respetivas administrações aduaneiras e devem estar prontas para trocar dados e informações sobre o comércio dessas mercadorias que afetam ambas as Partes. Promoverão, em especial, o intercâmbio de informações e a cooperação entre autoridades aduaneiras no que diz respeito ao comércio de mercadorias apresentadas sob uma marca de contrafação e de mercadorias pirateadas em infração ao direito de autor. Sem prejuízo do disposto no protocolo II do presente Acordo, relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira, as autoridades aduaneiras procedem, se for caso disso, ao rápido intercâmbio de informações e no devido respeito da legislação das Partes em matéria de proteção de dados.

6. As autoridades aduaneiras de cada Parte devem cooperar, a pedido ou por sua própria iniciativa, no sentido de prestar informações relevantes disponíveis às autoridades aduaneiras da outra Parte, em especial para mercadorias em trânsito no território de uma das Partes destinadas à outra Parte ou originários da outra Parte.

7. O Subcomité referido no artigo 74.º do presente Acordo estabelece as disposições práticas necessárias em matéria de intercâmbio de dados e informações a que se refere o presente artigo.

8. O Protocolo II do presente Acordo relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira aplica-se aos casos de violação dos direitos de propriedade intelectual, sem prejuízo de formas de cooperação resultantes da aplicação dos n.ºs 5 a 7 do presente artigo.

9. O Subcomité referido no artigo 74.º do presente Acordo deve agir na qualidade de comité responsável por garantir o bom funcionamento e a correta aplicação do presente artigo.

*Artigo 201.º***Códigos de conduta**

As Partes promovem:

- a) A elaboração, por parte das associações ou organizações empresariais ou profissionais, de códigos de conduta que contribuam para o cumprimento efetivo dos direitos de propriedade intelectual;
- b) A apresentação às respetivas autoridades competentes de projetos de códigos de conduta e de quaisquer avaliações da aplicação desses códigos de conduta.

*Artigo 202.º***Cooperação**

1. As Partes acordam em cooperar com o objetivo de apoiar a execução dos compromissos e obrigações referidos no presente capítulo.

2. A cooperação inclui, nomeadamente, as seguintes atividades:

▼B

- a) Intercâmbio de informações sobre o quadro normativo relativo aos direitos de propriedade intelectual e às regras pertinentes em matéria de proteção e aplicação e o intercâmbio de experiências sobre os progressos a nível legislativo nesses domínios;
- b) Intercâmbio de experiências e de informações sobre o cumprimento efetivo dos direitos de propriedade intelectual;
- c) Intercâmbio de experiências sobre o cumprimento efetivo, descentralizada e centralizada, por parte das autoridades aduaneiras, da polícia e dos organismos administrativos e judiciais; coordenação com vista a prevenir as exportações de mercadorias de contrafação, incluindo com outros países;
- d) Reforço das capacidades; intercâmbio e formação de pessoal;
- e) Promoção e difusão de informação sobre direitos de propriedade intelectual, nomeadamente em círculos empresariais e na sociedade civil; reforço da sensibilização dos consumidores e dos titulares dos direitos;
- f) Reforço da cooperação institucional, por exemplo, entre os institutos de propriedade intelectual;
- g) Promoção ativa da sensibilização e educação do público em geral sobre as políticas de direitos de propriedade intelectual: formulação de estratégias eficazes para identificar os principais destinatários e criação de programas de comunicação para aumentar a sensibilização dos meios de comunicação e dos consumidores sobre o impacto da violação dos direitos de propriedade intelectual, incluindo o risco para a saúde e a segurança no contexto da criminalidade organizada.

*CAPÍTULO 10***Concorrência***Artigo 203.º***Princípios**

As Partes reconhecem a importância de uma concorrência livre e não distorcida nas suas relações comerciais. As Partes reconhecem que as práticas comerciais e as intervenções estatais anticoncorrenciais (incluindo as subvenções) podem distorcer o bom funcionamento dos mercados e minar as vantagens da liberalização do comércio.

*Artigo 204.º***Legislação *antitrust* e de concentrações e respetiva aplicação**

1. As Partes mantêm nos seus respetivos territórios legislação abrangente em matéria de concorrência que responda efetivamente a acordos anticoncorrenciais, práticas concertadas e comportamentos anticoncorrenciais unilaterais de empresas com posição dominante e que assegure um controlo efetivo das operações de concentração de empresas, a fim de evitar obstáculos significativos a uma concorrência efetiva e abuso de posição dominante.

▼B

2. As Partes mantêm uma autoridade responsável pela aplicação do direito da concorrência referido no n.º 1 e dotam-na dos meios adequados para esse efeito.

3. As Partes reconhecem a importância de aplicar a respetiva legislação em matéria de concorrência de forma transparente e não discriminatória, no respeito dos princípios de equidade processual e do direito de defesa das empresas em questão.

*Artigo 205.º***Monopólios estatais, empresas públicas e empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos**

1. Nenhuma disposição do presente capítulo impede as Partes de designar ou manter monopólios estatais, empresas estatais ou conceder a empresas direitos especiais ou exclusivos, em conformidade com a respetiva legislação.

2. No que diz respeito aos monopólios estatais de carácter comercial, às empresas públicas e às empresas que beneficiam de direitos especiais ou exclusivos, as Partes velam por que essas empresas fiquem sujeitas à legislação em matéria de concorrência a que se refere o artigo 204.º, n.º 1, na medida em que a aplicação dessa legislação não obste ao desempenho, de direito ou de facto, da missão particular de interesse público atribuída às empresas em causa.

*Artigo 206.º***Subvenções**

1. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «subvenção» uma medida que preenche as condições enunciadas no artigo 1.º do Acordo SMC independentemente de ter sido concedida em relação à produção de bens ou à prestação de serviços e que é específica na aceção do artigo 2.º desse Acordo.

2. As Partes asseguram a transparência em matéria de subvenções. Para o efeito, cada Parte apresenta bienalmente à outra Parte um relatório sobre a base jurídica, a forma, o montante ou o orçamento e, se possível, o beneficiário da subvenção concedida pelo seu governo ou por um organismo público no que se refere à produção de bens. Presume-se que o relatório foi apresentado se a informação pertinente for difundida por cada Parte num sítio de acesso público na Internet.

3. A pedido de uma Parte, a outra Parte presta de imediato a informação e responde a questões relativas a determinados subsídios relacionados com a prestação de serviços.

*Artigo 207.º***Resolução de litígios**

As disposições sobre o mecanismo de resolução de litígios do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo não se aplicam aos artigos 203.º, 204.º e 205.º do presente Acordo.

▼B*Artigo 208.º***Relações com a OMC**

As disposições do presente capítulo não prejudicam os direitos e obrigações das Partes nos termos do Acordo OMC, nomeadamente o Acordo SMC e o Memorando de Entendimento sobre a Resolução de Litígios (MERL).

*Artigo 209.º***Confidencialidade**

Quando procedem ao intercâmbio de informações ao abrigo do presente capítulo, as Partes têm em conta as restrições em matéria de segredo profissional e comercial nas suas jurisdições respetivas.

*CAPÍTULO 11****Disposições em matéria de energia relacionadas com o comércio****Artigo 210.º***Definições**

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Produtos energéticos», petróleo bruto (código SH 27.09), gás natural (código SH 27.11) e energia elétrica (código SH 27.16);
- b) «Infraestruturas de transporte de energia», gasodutos de transporte de gás natural de alta pressão; redes e linhas de transporte de eletricidade de alta tensão, incluindo interligações utilizadas para ligar diferentes redes de transporte de eletricidade ou de gás; oleodutos de petróleo bruto, caminhos-de-ferro e outras infraestruturas fixas para o manuseamento do trânsito de produtos energéticos;
- c) «Trânsito», a passagem de produtos energéticos pelo território de uma Parte, com ou sem transbordo, armazenagem, fracionamento da carga ou mudança no modo de transporte, caso tal passagem constitua apenas parte de uma viagem completa que se inicia e termina no exterior das fronteiras da Parte em cujo território o tráfego passa;
- d) «Obtenção não autorizada», qualquer atividade que consista na obtenção ilícita de produtos energéticos a partir da infraestruturas de transporte de energia.

*Artigo 211.º***Trânsito**

As Partes asseguram o trânsito, conformes aos seus compromissos internacionais, em conformidade com as disposições do GATT de 1994 e o Tratado da Carta da Energia.

▼B*Artigo 212.º***Obtenção não autorizada de produtos em trânsito**

As Partes tomam todas as medidas necessárias para proibir e impedir a obtenção não autorizada de produtos energéticos em trânsito no seu território por uma entidade sujeita ao seu controlo ou jurisdição.

*Artigo 213.º***Trânsito ininterrupto**

1. As Partes não retiram nem interferem de qualquer outro modo com o trânsito de produtos energéticos através do seu território de energia, exceto nos casos em que essa retirada ou outra interferência esteja especificamente prevista num contrato ou noutro acordo que rege esse trânsito ou quando o funcionamento contínuo das infraestruturas de transporte de energia sem a adoção de medidas corretivas imediatas crie uma ameaça desproporcionada para a segurança pública, o património cultural, a saúde, a segurança ou o ambiente, desde que tais ações não sejam realizadas de modo a constituírem um meio de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição dissimulada ao comércio internacional.

2. Em caso de litígio sobre qualquer que envolva as Partes ou com uma ou mais entidades sujeitas ao controlo ou jurisdição de uma das Partes, a Parte através de cujo território os produtos energéticos transitam não deve, antes da conclusão de um processo de resolução de litígios no âmbito do contrato ou acordo relevantes ou de um procedimento de urgência nos termos do anexo XVIII do presente Acordo ou do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, interromper ou reduzir esse trânsito nem autorizar que qualquer entidade sujeita ao seu controlo ou jurisdição, incluindo uma empresa comercial do Estado, interrompa ou reduza esse trânsito, exceto nas circunstâncias previstas no n.º 1.

3. Uma Parte não pode ser responsabilizada por uma interrupção ou redução de trânsito nos termos do presente artigo nos casos em que essa Parte se encontre numa situação de impossibilidade de assegurar o abastecimento ou o trânsito de produtos energéticos devido a ações imputáveis a um país terceiro ou a uma entidade sob o controlo ou a jurisdição de um país terceiro.

*Artigo 214.º***Obrigação de trânsito para os operadores**

As Partes garantem que os operadores de infraestruturas de transporte de energia tomam as medidas necessárias para:

- a) Minimizar o risco de interrupção accidental ou de redução de trânsito;
- b) Restabelecer rapidamente o funcionamento normal desse trânsito, que foi accidentalmente interrompido ou reduzido.

▼B*Artigo 215.º***Entidades reguladoras**

1. As Partes designam as autoridades reguladoras independentes competentes para regular os mercados do gás e da eletricidade. Essas entidades reguladoras devem ser juridicamente distintas e funcionalmente independentes de qualquer outra empresa pública ou privada, participante no mercado ou operador.
2. As decisões e os procedimentos adotados pelas entidades reguladoras devem ser imparciais relativamente a todos os participantes no mercado.
3. Qualquer operador que seja afetado por uma decisão de uma entidade reguladora tem direito a impugnar essa decisão através de um órgão de recurso independente. Se esse órgão de recurso não tiver caráter judicial, deve fundamentar sempre por escrito as suas decisões, que devem ser apreciadas por uma autoridade judicial imparcial e independente. As decisões dos órgãos de recurso devem ser efetivamente aplicadas.

*Artigo 216.º***Organização dos mercados**

1. As Partes asseguram que os mercados da energia são explorados com o objetivo de alcançar condições competitivas, seguras e sustentáveis do ponto de vista ambiental e não estabelecem discriminações entre empresas no que respeita a direitos ou obrigações.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, uma Parte pode impor às empresas, no interesse económico geral, obrigações que podem estar relacionadas com a segurança, incluindo a segurança do abastecimento, a regularidade, a qualidade e o preço dos fornecimentos, bem como a proteção do ambiente, incluindo a eficiência energética, as fontes de energia renováveis e a proteção do clima. Essas obrigações devem ser claramente definidas, transparentes, proporcionadas e verificáveis.
3. Sempre que uma Parte regula o preço a que o gás e a eletricidade são vendidos no mercado interno, essa Parte assegura que a metodologia subjacente ao cálculo do preço regulado é publicada antes da entrada em vigor desse preço regulado.

*Artigo 217.º***Acesso a infraestruturas de transporte de energia**

1. As Partes garantem, no seu território, a aplicação de um sistema de acesso de terceiros às infraestruturas de transporte de energia e de gás natural liquefeito e instalações de armazenamento aplicáveis a todos os utilizadores de forma transparente, objetiva e não discriminatória.

▼B

2. As Partes garantem que a tarifa de acesso a infraestruturas de transporte de energia e todas as outras condições relacionadas com o acesso a uma instalação de transporte de energia são objetivas, razoáveis, transparentes e não implicam qualquer discriminação com base na origem, propriedade ou destino do produto energético.

3. As Partes garantem que todas as capacidades técnicas e contratadas, tanto físicas como virtuais, são atribuídas mediante critérios e procedimentos transparentes e não discriminatórios.

4. Em caso de recusa de concessão de acesso de terceiros, as Partes garantem que, mediante pedido, os operadores das instalações de transporte de energia fornecem uma explicação devidamente fundamentada à Parte requerente, sujeita a recurso jurídico.

5. Uma Parte pode excecionalmente derrogar as disposições dos n.ºs 1 a 4, de acordo com critérios objetivos estabelecidos na sua legislação. Em especial, uma Parte pode executar na respetiva legislação a possibilidade de conceder, caso a caso, por um período de tempo limitado, uma derrogação às regras de acesso de terceiros para novas grandes infraestruturas de transporte de energia.

*Artigo 218.º ⁽¹⁾***Relação com o Tratado que institui a Comunidade da Energia**

1. Em caso de conflito entre as disposições do presente capítulo e as disposições do Tratado que institui a Comunidade da Energia ou as disposições da legislação da União aplicáveis ao abrigo desse Tratado, prevalecem, no que se refere ao conflito, as disposições do Tratado que institui a Comunidade da Energia ou as disposições da legislação da União aplicáveis ao abrigo do Tratado da Comunidade da Energia.

2. Ao aplicar o disposto no presente capítulo, deve ser dada preferência à adoção de legislação ou outros atos que sejam conformes com o Tratado que institui a Comunidade da Energia ou que têm por base a legislação aplicável na União. Em caso de litígio no que respeita ao presente capítulo, a legislação ou outros atos que preencham estes critérios devem ser considerados conformes com o presente capítulo. Ao avaliar se a legislação ou outros atos preenchem estes critérios, devem ser tidas em conta as decisões pertinentes adotadas por força do artigo 91.º do Tratado que institui a Comunidade da Energia.

⁽¹⁾ Para efeitos da aplicação do presente capítulo pela Geórgia, o presente artigo aplica-se apenas se e quando a Geórgia se tenha tornado Parte do Tratado que institui a Comunidade da Energia e na medida em que as disposições específicas do Tratado da Comunidade da Energia ou da legislação da União aplicável ao abrigo do Tratado da Comunidade da Energia são aplicáveis à Geórgia.

▼B*CAPÍTULO 12***Transparência***Artigo 219.º***Definições**

Para efeitos do presente capítulo, entende-se por:

- a) «Medida de aplicação geral» leis, regulamentos, decisões judiciais, procedimentos e decisões administrativas que possam ter um impacto sobre qualquer matéria abrangida pelo título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo. Não inclui medidas destinadas a uma determinada pessoa ou grupo de pessoas;
- b) «Pessoa interessada», qualquer pessoa singular ou coletiva estabelecida no território de uma das Partes que possa ser diretamente afetada por uma medida de aplicação geral.

*Artigo 220.º***Objetivo**

Conscientes do impacto que o quadro normativo pode ter nas trocas comerciais e nos investimentos entre as Partes, estas estabelecem um quadro normativo previsível para os operadores económicos, bem como procedimentos eficientes, incluindo para as pequenas e as médias empresas, tendo devidamente em conta os requisitos de segurança jurídica e de proporcionalidade.

*Artigo 221.º***Publicação**

1. As Partes garantem que as medidas de aplicação geral:
 - a) São rapidamente disponibilizadas através de um meio oficialmente previsto para o efeito e, se possível, por via eletrónica, de forma a permitir que qualquer pessoa delas tome conhecimento;
 - b) Explicam os objetivos e as razões subjacentes a essas medidas; e
 - c) Preveem tempo suficiente entre a publicação e a entrada em vigor dessas medidas, exceto em casos devidamente justificados, incluindo questões de segurança ou de emergência.
2. As Partes:
 - a) Envidam esforços para publicar com a devida antecedência todas as medidas de aplicação geral que se proponham adotar ou alterar, incluindo uma explicação do objetivo e dos motivos subjacentes à proposta;
 - b) Proporcionam às pessoas interessadas oportunidades razoáveis para que apresentem observações sobre as propostas, concedendo um prazo suficiente para o efeito; e

▼B

- c) Procurar ter em conta as observações recebidas dos interessados relativamente a qualquer proposta.

*Artigo 222.º***Pedidos de informação e pontos de contacto**

1. A fim de facilitar a comunicação entre as Partes sobre quaisquer questões abrangidas pelo título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, cada Parte designa um ponto de contacto que atuará como coordenador.

2. As Partes mantêm ou instituem mecanismos adequados para responder a pedidos de informação de quaisquer pessoas interessadas relativos a medidas de aplicação geral, propostas ou em vigor, e sobre a respetiva aplicação. Os pedidos de informação podem ser enviados através do ponto de contacto instituído ao abrigo do n.º 1 ou através de qualquer outro mecanismo, conforme adequado.

3. As Partes reconhecem que as respostas dadas ao abrigo do n.º 2 podem não ser definitivas nem juridicamente vinculativas, mas apenas para efeitos de informação, salvo disposição em contrário na respetiva legislação e regulamentação.

4. A pedido de uma das Partes, a outra Parte presta de imediato a informação e responde a questões relativas a quaisquer medidas de aplicação geral ou a propostas de adoção ou alteração de medidas de aplicação geral que, no entender da Parte requerente, possam afetar o funcionamento do disposto no título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, independentemente de a Parte requerente ter sido previamente notificada dessa medida.

*Artigo 223.º***Administração das medidas de aplicação geral**

1. As Partes aplicam de forma objetiva, imparcial e razoável, todas as medidas de aplicação geral.

2. Para o efeito, ao aplicar essas medidas a pessoas, mercadorias ou serviços da outra Parte em casos específicos, cada Parte:

- a) Envida esforços para notificar as pessoas interessadas diretamente afetadas por um processo administrativo, com uma antecedência razoável, em conformidade com os seus procedimentos, do início de um processo, incluindo uma descrição da sua natureza, uma exposição da base jurídica em conformidade com a qual o processo é iniciado e uma descrição geral das questões em litígio;

▼B

- b) Concede às pessoas interessadas uma oportunidade razoável para apresentarem factos e argumentos em apoio da sua posição antes de qualquer decisão administrativa final, na medida em que os prazos, a natureza do processo e o interesse público o permitam, e
- c) Garante que os seus processos se baseiam e estão em conformidade com a respetiva legislação.

*Artigo 224.º***Reexame e recurso**

1. As Partes criam ou mantêm tribunais ou processos judiciais, arbitrais ou administrativos para efeitos de reexame imediato e, sempre que tal se justifique, de retificação das medidas administrativas relativas a questões abrangidas pelo título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo. Esses tribunais ou processos devem ser imparciais e independentes do serviço ou autoridade responsável pela aplicação administrativa das disposições e não possuem qualquer interesse substancial no desenlace da questão em apreço.

2. As Partes asseguram que, nos referidos tribunais ou processos, as Partes no processo têm direito a:

- a) Uma oportunidade razoável de fundamentar ou defender as respetivas posições, e
- b) Uma decisão fundada nos elementos de prova e nas alegações ou, se exigido pela respetiva legislação, o processo compilado pela autoridade administrativa.

3. Sob reserva dos meios de recurso ou de novo reexame previstos na respetiva legislação, as Partes asseguram que as referidas decisões são aplicadas pelos serviços ou autoridades em questão e regem a prática dos mesmos no que diz respeito à decisão administrativa em apreço.

*Artigo 225.º***Qualidade e eficácia regulamentar e boa conduta administrativa**

1. As Partes acordam em cooperar na promoção da qualidade e eficácia regulamentar, incluindo através do intercâmbio de informações e de boas práticas sobre as suas políticas de regulamentação e sobre as avaliações do impacto regulamentar.

2. As Partes subscrevem os princípios de boa conduta administrativa ⁽¹⁾ e acordam em cooperar com vista à sua promoção, nomeadamente através do intercâmbio de informações e boas práticas.

⁽¹⁾ Tal como expresso na *Recomendação do Conselho da Europa do Comité de Ministros aos Estados membros relativa à boa administração*, CM/Rec(2007)7, de 20 de junho de 2007.

▼B*Artigo 226.º***Normas específicas**

As disposições do presente capítulo não prejudicam a aplicação de quaisquer normas específicas em matéria de transparência estabelecida em outros capítulos do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 13****Comércio e desenvolvimento sustentável****Artigo 227.º***Contexto e objetivos**

1. As Partes recordam a Agenda 21 da Conferência das Nações Unidas para o Ambiente e o Desenvolvimento, de 1992, a Declaração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, de 1998, o Plano de Execução de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável, de 2002, a Declaração Ministerial do Conselho Económico e Social das Nações Unidas em matéria de produção de emprego pleno e produtivo, de 2006, e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, de 2008. As Partes reafirmam o seu empenhamento em promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para o objetivo do desenvolvimento sustentável, em prol do bem-estar das gerações atuais e futuras, bem como em garantir que esse objetivo seja integrado e se reflita em todos os níveis da sua relação comercial.

2. As Partes reafirmam o seu empenhamento em prosseguir o desenvolvimento sustentável, cujos pilares – desenvolvimento económico, desenvolvimento social e proteção do ambiente – são interdependentes e se reforçam mutuamente. Sublinham a vantagem de considerar as questões de trabalho e ambientais associadas ao comércio ⁽¹⁾ como parte de uma abordagem global do comércio e do desenvolvimento sustentável.

*Artigo 228.º***Direito de regulamentar e níveis de proteção**

1. As Partes reconhecem o direito de cada Parte definir as suas políticas e prioridades em matéria de desenvolvimento sustentável, estabelecer os seus próprios níveis internos de proteção do ambiente e do trabalho e adotar ou alterar em conformidade com a sua legislação e as suas políticas, de acordo com os compromissos assumidos em relação às normas e acordos internacionalmente reconhecidos referidos nos artigos 229.º e 230.º do presente Acordo.

2. Nesse contexto, as Partes envidam todos os esforços para assegurar que a sua legislação e as suas políticas prevejam e incentivem níveis elevados de proteção ambiental e laboral, bem como diligenciar no sentido de continuar a melhorar as legislações e as políticas e os respetivos níveis de proteção.

⁽¹⁾ As referências a «trabalho» no presente capítulo abrangem as questões de relevância para os objetivos estratégicos da OIT, que são a expressão da Agenda para o Trabalho Digno, acordada na Declaração da OIT, de 2008, sobre Justiça Social para uma Globalização Justa.

▼B*Artigo 229.º***Normas e acordos multilaterais em matéria de trabalho**

1. As Partes reconhecem o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos como elementos fundamentais para gerir o processo da globalização e reafirmam o seu empenho em promover o desenvolvimento do comércio internacional de modo a contribuir para o emprego pleno e produtivo e o trabalho digno para todos. Neste contexto, as Partes comprometem-se a consultar-se mutuamente e a cooperar, conforme necessário, sobre questões laborais relacionadas com o comércio que se revistam de interesse mútuo.

2. Em conformidade com as suas obrigações como membros da OIT e com a declaração da OIT relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu acompanhamento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 86.^a sessão que teve lugar em 1998, as Partes comprometem-se a respeitar, promover e aplicar na sua legislação e práticas, e em todo o seu território, as normas fundamentais do trabalho internacionalmente reconhecidas, consagradas nas convenções fundamentais da OIT, e, em especial:

- a) A liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- b) A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
- c) A eliminação efetiva do trabalho infantil; e
- d) A eliminação da discriminação no domínio do emprego e da profissão.

3. As Partes reiteram o seu compromisso em aplicar de forma efetiva nas respetivas legislações e práticas as convenções fundamentais e prioritárias e outras convenções da OIT ratificadas pela Geórgia e pelos Estados-Membros, respetivamente.

4. As Partes irão igualmente ponderar a possibilidade de ratificarem as restantes convenções prioritárias e outras convenções classificadas como atualizadas pela OIT. As Partes procedem a um intercâmbio regular de informações sobre a sua respetiva situação e a evolução da situação.

5. As Partes reconhecem que a violação dos princípios e direitos fundamentais no trabalho não pode ser invocada nem utilizada como vantagem comparativa legítima e que as normas laborais não devem ser utilizadas para fins de protecionismo comercial.

*Artigo 230.º***Governança e acordos multilaterais em matéria de ambiente**

1. As Partes reconhecem o valor da governança e dos acordos multilaterais em matéria de ambiente como uma resposta da comunidade internacional aos problemas ambientais mundiais ou regionais e salientam a necessidade de melhorar o apoio mútuo entre as políticas

▼B

comerciais e as políticas ambientais. Neste contexto, as Partes comprometem-se a consultar e a cooperar, conforme necessário, no que respeita às negociações sobre questões ambientais relacionadas com o comércio e sobre outras questões ambientais relacionadas com o comércio que sejam de interesse mútuo.

2. As Partes reiteram o seu compromisso de aplicar de forma efetiva nas respetivas legislações e práticas os acordos multilaterais em matéria de ambiente (AMA) dos quais sejam Partes.

3. As Partes procedem a um intercâmbio regular de informações sobre a sua respetiva situação e progressos realizados a nível do processo de ratificação dos AMA, bem como sobre as alterações a esses acordos.

4. As Partes reiteram o seu compromisso de concretizar o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas (CQNUAC) e do respetivo Protocolo (Protocolo de Quioto). Comprometem-se a cooperar no desenvolvimento do futuro quadro internacional de luta contra as alterações climáticas no âmbito da CQNUAC e dos respetivos acordos e decisões conexos.

5. Nenhuma das disposições do presente Acordo impede as Partes de adotar ou manter medidas destinadas a aplicar os AMA de que são Partes, desde que essas medidas não sejam aplicadas de um modo que constitua um meio de discriminação arbitrária ou injustificável entre as Partes ou uma restrição dissimulada ao comércio.

Artigo 231.º

Comércio e investimento em prol do desenvolvimento sustentável

As Partes reafirmam o seu empenho em melhorar o contributo do comércio em prol do desenvolvimento sustentável nas suas dimensões económica, social e ambiental. Por conseguinte:

- a) As Partes reconhecem o impacto positivo que podem ter as normas fundamentais do trabalho e o trabalho digno sobre a eficiência económica, a inovação e a produtividade, e procuram assegurar uma maior coerência entre as políticas comerciais, por um lado, e as políticas laborais, por outro;
- b) As Partes envidam esforços para facilitar e promover o comércio e o investimento em bens e serviços ambientais, inclusive abordando a questão das barreiras não pautais conexas;
- c) As Partes procuram facilitar a supressão dos obstáculos ao comércio ou ao investimento em matéria de bens e serviços de especial relevância para a atenuação das alterações climáticas, como a energia renovável sustentável e produtos e serviços eficientes do ponto de vista energético. Tal pode incluir a adoção de tecnologias adequadas e a promoção de normas que respondam a necessidades ambientais e económicas e minimizem os obstáculos técnicos ao comércio;

▼B

- d) As Partes acordam em promover o comércio de bens que contribuem para melhorar as condições sociais e para instaurar boas práticas no domínio do ambiente, incluindo os bens que são objeto de mecanismos de garantia voluntária da sustentabilidade, como os regimes de comércio equitativo e ético e os rótulos ecológicos;
- e) As Partes acordam em promover a responsabilidade social das empresas, designadamente através do intercâmbio de informações e de boas práticas. A este respeito, as Partes remetem para os princípios e orientações reconhecidos internacionalmente, em especial as Diretrizes da OCDE para Empresas Multinacionais.

*Artigo 232.º***Diversidade biológica**

1. As Partes reconhecem a importância de assegurar a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica como elemento fundamental para alcançar o desenvolvimento sustentável e reafirmam o seu empenhamento na conservação e utilização sustentável da diversidade biológica, em conformidade com a Convenção sobre a diversidade biológica e outros instrumentos internacionais relevantes de que são Partes.
2. Para tal, as Partes comprometem-se a:
 - a) Promover o comércio de produtos obtidos de recursos naturais através de uma utilização sustentável dos recursos biológicos e que contribuam para a conservação da biodiversidade;
 - b) Proceder ao intercâmbio de informações sobre medidas aplicáveis ao comércio de produtos obtidos de recursos naturais com vista a travar a perda de biodiversidade e reduzir as pressões sobre a mesma e, se for caso disso, cooperar para maximizar o impacto e assegurar o apoio mútuo das respetivas políticas;
 - c) Promover a listagem das espécies a título da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), no âmbito da qual o estado de conservação dessas espécies seja considerado em risco, e
 - d) Cooperar a nível regional e mundial com o objetivo de promover a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica nos ecossistemas naturais ou agrícolas, incluindo as espécies ameaçadas, o seu *habitat*, especialmente as zonas naturais protegidas e a diversidade genética, a restauração dos ecossistemas e a eliminação ou a redução dos impactos ambientais negativos decorrentes da utilização de recursos naturais vivos e não vivos ou dos ecossistemas.

▼B*Artigo 233.º***Gestão sustentável das florestas e comércio de produtos florestais**

1. As Partes reconhecem a importância de assegurar a conservação e a gestão sustentável das florestas, bem como o contributo das florestas para a realização dos seus objetivos económicos, ambientais e sociais.
2. Para o efeito, as Partes comprometem-se a:
 - a) Promover o comércio de produtos florestais provenientes de florestas geridas de modo sustentável, extraídos em conformidade com a legislação nacional do país de colheita, que pode incluir acordos bilaterais ou regionais para o efeito;
 - b) Proceder ao intercâmbio de informações sobre as medidas destinadas a promover o consumo de madeira e produtos de madeira provenientes de florestas geridas de modo sustentável e, se for caso disso, cooperar para o desenvolvimento de tais medidas;
 - c) Adotar medidas destinadas a promover a conservação da cobertura florestal e combater a exploração madeireira ilegal e o comércio associado, nomeadamente no que diz respeito aos países terceiros, se for caso disso;
 - d) Proceder ao intercâmbio de informações sobre medidas que visam melhorar a governação no setor florestal e, se for caso disso, cooperar no intuito de maximizar o impacto e assegurar o apoio mútuo das respetivas políticas destinadas a excluir do comércio a madeira e os produtos da madeira extraídos ilegalmente;
 - e) Promover a listagem de espécies de madeira a título da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies Selvagens da Fauna e da Flora Ameaçadas de Extinção (CITES), no âmbito da qual o estado de conservação dessas espécies seja considerado em risco, e
 - f) Cooperar a nível regional e mundial com o objetivo de promover a conservação da cobertura florestal e a gestão sustentável de todos os tipos de florestas.

*Artigo 234.º***Comércio de produtos da pesca**

Tendo em conta a importância de garantir uma gestão responsável dos recursos haliêuticos de forma sustentável e de promover a boa governação no comércio, as Partes comprometem-se a:

- a) Promover as melhores práticas na gestão de pescas, a fim de garantir a conservação e a gestão dos recursos haliêuticos de uma forma sustentável e assente numa abordagem ecossistémica;
- b) Adotar medidas eficazes de acompanhamento e controlo das atividades de pesca;

▼B

- c) Respeitar as medidas de conservação a longo prazo e a exploração sustentável dos recursos marinhos vivos, conforme definido nos principais instrumentos das Nações Unidas e da FAO relativos a estas questões;
- d) Promover sistemas de recolha de dados coordenados e cooperação científica entre as Partes, a fim de melhorar os atuais pareceres científicos sobre gestão dos recursos haliêuticos;
- e) Cooperar com, e no âmbito de, organizações regionais de gestão das pescas competentes da forma mais vasta possível; e
- f) Cooperar na luta contra a pesca e atividades conexas ilegais, não declaradas e não regulamentadas (INN), com medidas globais, efetivas e transparentes. As Partes devem também aplicar políticas e medidas para excluir os produtos INN dos fluxos comerciais e dos seus mercados.

*Artigo 235.º***Preservação de níveis de proteção**

1. As Partes reconhecem que é inapropriado encorajar o comércio ou o investimento através de uma redução dos níveis de proteção previstos na legislação interna em matéria de ambiente e de trabalho.
2. Uma Parte não renuncia ou cria derrogações, nem se oferece para renunciar ou criar derrogações à sua legislação em matéria de trabalho ou de ambiente com o intuito de incentivar o comércio ou o estabelecimento, a aquisição, a expansão ou a manutenção de um investimento ou de um investidor no seu território.
3. Uma Parte não deve, através de uma linha de ação ou inação sustentada ou recorrente, deixar de aplicar de forma efetiva a sua legislação em matéria de ambiente e de trabalho como forma de incentivar o comércio ou o investimento.

*Artigo 236.º***Informações científicas**

Na conceção e aplicação de medidas destinadas a proteger o ambiente e a estabelecer condições de trabalho suscetíveis de afetar o comércio ou o investimento, as Partes têm em conta as informações científicas e técnicas disponíveis, bem como as normas, orientações ou recomendações internacionais pertinentes, caso elas existam. A este respeito, as Partes podem igualmente utilizar o princípio de precaução.

*Artigo 237.º***Transparência**

Em conformidade com a sua legislação nacional e com o capítulo 12 (Transparência) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, as Partes garantem que quaisquer medidas destinadas a proteger o ambiente e as condições de trabalho que afetem o comércio ou o

▼B

investimento devem ser desenvolvidas, introduzidas e aplicadas de forma transparente e atempada, com consultas públicas, bem como comunicação adequada e oportuna e consulta de intervenientes não estatais.

*Artigo 238.º***Análise do impacto na sustentabilidade**

As Partes comprometem-se a analisar, acompanhar e avaliar o impacto da aplicação do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo no desenvolvimento sustentável através dos respetivos processos e instituições participativos, bem como os instituídos ao abrigo do presente Acordo, por exemplo, através de avaliações de impacto na sustentabilidade relacionada com o comércio.

*Artigo 239.º***Cooperação no domínio do comércio e desenvolvimento sustentável**

As Partes reconhecem a importância da cooperação no que respeita aos aspetos das políticas de ambiente e de trabalho relacionados com o comércio a fim de realizar os objetivos do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo. Essa cooperação deve abranger, nomeadamente, os seguintes aspetos:

- a) Aspetos laborais ou ambientais do comércio e desenvolvimento sustentável, em fóruns internacionais, incluindo, em especial, a OMC, a OIT, o Programa das Nações Unidas para o Ambiente, e os AMA;
- b) Metodologias e indicadores para as avaliações do impacto sobre o desenvolvimento sustentável do comércio;
- c) Impacto da regulamentação laboral e ambiental, das normas e padrões em matéria de comércio, bem como impacto das regras comerciais e de investimento sobre a legislação laboral e ambiental, incluindo sobre a elaboração da regulamentação e da política em matéria de trabalho e ambiente;
- d) Impactos positivos e negativos do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo sobre o desenvolvimento sustentável e formas de os reforçar, prevenir ou atenuar, respetivamente, tendo também em conta as avaliações do impacto na sustentabilidade realizadas por uma ou por ambas as Partes;
- e) Intercâmbio de pontos de vista e de boas práticas sobre a promoção da ratificação e do cumprimento efetivo de convenções fundamentais e prioritárias e de outras convenções atualizadas da OIT e de AMA que sejam relevantes num contexto comercial;

▼B

- f) Promoção de sistemas privados e públicos de certificação, rastreabilidade e rotulagem, incluindo o rótulo ecológico;
- g) Promoção da responsabilidade social das empresas, através, por exemplo, de ações de sensibilização, aplicação e acompanhamento de diretrizes e princípios internacionalmente reconhecidos;
- h) Aspectos da Agenda para o trabalho digno da OIT relacionados com o comércio, incluindo as interações entre comércio e pleno emprego produtivo, adaptação do mercado do trabalho, normas fundamentais em matéria de emprego, estatísticas do trabalho, desenvolvimento dos recursos humanos e aprendizagem ao longo da vida, proteção e inclusão sociais, diálogo social e igualdade de género;
- i) Aspectos dos AMA relacionados com o comércio, incluindo a cooperação aduaneira;
- j) Aspectos do regime internacional aplicável às alterações climáticas, atual e futuro, relacionados com o comércio, incluindo os meios para promover tecnologias com baixas emissões de carbono e a eficácia energética;
- k) Medidas relacionadas com o comércio destinadas a promover a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica;
- l) Medidas relacionadas com o comércio destinadas a promover a conservação e a gestão sustentável das florestas, reduzindo a pressão sobre a desflorestação, incluindo no que respeita à exploração madeireira ilegal; e
- m) Medidas relacionadas com o comércio destinadas a promover práticas de pesca sustentáveis, bem como o comércio de produtos da pesca geridos de forma sustentável.

*Artigo 240.º***Quadro institucional e mecanismos de monitorização**

1. As Partes designam um ponto de contacto na sua administração que funcionará como ponto de contacto com a outra Parte para efeitos da aplicação do presente capítulo.
2. É criado o Subcomité do Comércio e do Desenvolvimento Sustentável. O Subcomité deve apresentar um relatório das suas atividades ao Comité de Associação na sua configuração Comércio, em conformidade com o artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo. O Subcomité do Comércio e do Desenvolvimento Sustentável deve ser constituído por altos funcionários das administrações de cada Parte.
3. O Subcomité do Comércio e do Desenvolvimento Sustentável reúne-se no primeiro ano após a entrada em vigor do presente Acordo e, seguidamente, sempre que necessário, a fim de supervisionar a aplicação do presente capítulo, incluindo as atividades de cooperação realizadas ao abrigo do artigo 239.º do presente Acordo. O Subcomité adota o seu regulamento interno.

▼B

4. As Partes designam novos grupos consultivos internos em matéria de desenvolvimento sustentável, ou convocar os existentes, os quais devem emitir pareceres sobre a aplicação do presente capítulo. Esse(s) grupo(s) pode(m) apresentar observações ou recomendações sobre a aplicação do presente capítulo, incluindo sobre a(s) sua(s) própria(s) iniciativa(s).

5. O ou os grupos consultivos compreendem organizações independentes representativas da sociedade civil, com uma representação equilibrada dos agentes económicos, sociais e ambientais, incluindo, nomeadamente, organizações de empregadores e de trabalhadores, organizações não governamentais, grupos empresariais e outros intervenientes relevantes.

*Artigo 241.º***Fórum conjunto de diálogo com a sociedade civil**

1. As Partes promovem um fórum conjunto com as organizações da sociedade civil estabelecidas no seu território, incluindo membros dos grupos consultivos internos e o público em geral, a fim de estabelecer um diálogo sobre os aspetos de desenvolvimento sustentável do presente Acordo. As Partes promovem uma representação equilibrada dos interesses envolvidos, incluindo organizações independentes representativas dos empregadores, trabalhadores, interesses ambientais e grupos empresariais, bem como outras partes interessadas relevantes, consoante o caso.

2. O Fórum conjunto de diálogo com a sociedade civil reúne uma vez por ano, salvo decisão das Partes em contrário. As Partes chegam a acordo sobre o funcionamento do Fórum conjunto de diálogo com a sociedade civil, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Acordo.

3. As Partes apresentam no Fórum conjunto de diálogo com a sociedade civil uma atualização no que diz respeito ao estado de aplicação do presente capítulo. As opiniões e pareceres do Fórum conjunto de diálogo com a sociedade civil devem ser apresentados às Partes e tornados públicos.

*Artigo 242.º***Consultas a nível do Governo**

1. Para qualquer questão relacionada com o presente capítulo, as Partes apenas podem recorrer aos procedimentos previstos no presente artigo e no artigo 243.º do presente Acordo.

2. Uma Parte pode solicitar consultas com a outra Parte sobre quaisquer questões decorrentes do presente capítulo, mediante um pedido escrito apresentado ao ponto de contacto da outra Parte. O pedido deve apresentar a questão de forma clara, identificando o problema em causa e fornecendo um breve resumo dos pedidos nos termos do presente capítulo. As consultas têm início o mais rapidamente possível após a apresentação por uma das Partes de um pedido nesse sentido.

▼B

3. As Partes envidam todos os esforços para obter uma resolução mutuamente satisfatória da questão. As Partes têm em conta as atividades da OIT ou das organizações ou organismos ambientais multilaterais pertinentes, a fim de promover uma maior cooperação e coerência entre o trabalho das Partes e a atividade dessas organizações. Se for caso disso, as Partes podem procurar aconselhamento junto dessas organizações ou organismos, ou de uma pessoa ou organismo que considerem adequados, por forma a analisar em profundidade a questão.

4. Caso uma Parte considere que uma questão deve ser examinada de forma mais exaustiva, pode solicitar que o Subcomité do Comércio e do Desenvolvimento Sustentável se reúna para a examinar, apresentando para o efeito um pedido por escrito ao ponto de contacto da outra Parte. O Subcomité reúne-se prontamente e procura acordar numa resolução para a questão.

5. Se for caso disso, o Subcomité pode solicitar o parecer dos grupos consultivos internos de uma ou de ambas as Partes ou outra assistência especializada.

6. Qualquer resolução alcançada pelas Partes consultantes sobre a questão deve ser colocada à disposição do público.

*Artigo 243.º***Painel de peritos**

1. Uma Parte pode solicitar, 90 dias após a apresentação de um pedido de consulta ao abrigo do artigo 242.º, n.º 2, do presente Acordo, que um painel de peritos se reúna para examinar a questão que não foi objeto de resposta satisfatória no âmbito das consultas a nível do governo.

2. Salvo disposição em contrário no presente artigo, são aplicáveis as disposições da subsecção 1 (Procedimento de Arbitragem) e da Subsecção 3 (Disposições comuns), da secção 3 (Procedimentos de resolução de litígios) e do artigo 270.º do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, bem como o regulamento interno do anexo XX do presente Acordo e o Código de Conduta dos Árbitros e Mediadores («Código de Conduta») do anexo XXI do presente Acordo.

3. Na sua primeira reunião após a entrada em vigor do presente Acordo, o Subcomité do Comércio e do Desenvolvimento Sustentável estabelece uma lista de, no mínimo, 15 pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de peritos em procedimentos do Painel. Cada Parte propõe, no mínimo, cinco pessoas que possam exercer a função de peritos. As Partes selecionam igualmente cinco pessoas, no mínimo, que não sejam nacionais de uma das Partes para desempenhar a função de presidente do painel de peritos. O Subcomité do Comércio e do Desenvolvimento Sustentável deve velar por que esta lista seja sempre mantida a esse nível.

▼B

4. A lista referida no n.º 3 do presente artigo deve incluir pessoas com conhecimentos especializados ou experiência em direito ou em questões laborais ou ambientais abordadas no presente capítulo ou na resolução de litígios decorrentes de acordos internacionais. Devem ser independentes, agir a título pessoal e não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo no que diz respeito a aspetos relativos à questão em apreço, nem estar dependentes do governo de qualquer uma das Partes, e respeitar o Código de Conduta constante do anexo XXI do presente Acordo.

5. Relativamente às questões decorrentes do presente capítulo, o painel de peritos é composto por peritos da lista a que se refere o n.º 3 do presente artigo, em conformidade com o artigo 249.º do presente Acordo e com a regra n.º 8 do regulamento interno constante do XX do presente Acordo.

6. O painel de peritos pode solicitar informações e aconselhamento junto das Partes, dos grupos consultivos internos ou de qualquer outra fonte que considere adequado. Em questões relacionadas com o respeito dos acordos multilaterais, como previsto nos artigos 229.º e 230.º do presente Acordo, o painel de peritos deve solicitar informações e aconselhamento junto da OIT ou de organismos instituídos no âmbito dos AMA.

7. O painel de peritos apresenta o seu relatório às Partes, em conformidade com os procedimentos previstos no capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas), do presente Acordo, do qual constam as conclusões sobre as questões de facto, a aplicabilidade das disposições pertinentes e os fundamentos essenciais de quaisquer conclusões e recomendações que adote. As Partes divulgam publicamente esse relatório no prazo de 15 dias a contar da sua emissão.

8. As Partes discutem medidas apropriadas a aplicar, tendo em conta o relatório do grupo de peritos e as recomendações. A Parte em questão informa os seus grupos consultivos e a outra Parte das suas decisões sobre qualquer ação ou medida a aplicar, o mais tardar três meses após a publicação do relatório. O acompanhamento do relatório e das recomendações do painel de peritos é monitorizado pelo Subcomité do Comércio e do Desenvolvimento Sustentável. Os organismos de aconselhamento e o Fórum conjunto de diálogo com a sociedade civil podem apresentar observações ao Subcomité do Comércio e do Desenvolvimento Sustentável a esse respeito.

CAPÍTULO 14

Resolução de litígios

Secção 1

Objetivo e âmbito de aplicação

Artigo 244.º

Objetivo

O presente capítulo tem por objetivo criar um mecanismo efetivo e eficiente para prevenir e resolver os litígios que possam surgir entre as Partes relativos à interpretação e aplicação do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, e alcançar, sempre que possível, uma solução mutuamente acordada.

▼B*Artigo 245.º***Âmbito de aplicação**

Salvo disposição em contrário, o disposto no presente capítulo é aplicável a qualquer litígio respeitante à interpretação e aplicação do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

Secção 2**Consultas e mediação***Artigo 246.º***Consultas**

1. As Partes esforçam-se por resolver os litígios referidos no artigo 245.º do presente Acordo iniciando consultas de boa-fé, com o objetivo de alcançar uma solução mutuamente acordada.

2. Uma Parte pode solicitar a realização de consultas mediante pedido escrito à outra Parte, com cópia para o Comité de Associação na sua configuração Comércio, como previsto no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, precisando as razões para o pedido e identificando a medida em causa e as disposições referidas no artigo 245.º do presente Acordo que considera aplicáveis.

3. As consultas têm lugar no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido e realizam-se, salvo acordo em contrário das Partes, no território da Parte requerida. As consultas são consideradas concluídas no prazo de 30 dias a contar da data de receção do pedido, a menos que ambas as Partes acordem em prosseguir-las. As consultas, em especial as informações divulgadas e as posições tomadas pelas Partes no decurso das consultas, são confidenciais e não prejudicam os direitos que as Partes possam vir a exercer após o processo.

4. Em situações de urgência, nomeadamente as que impliquem produtos perecíveis ou produtos ou serviços sazonais, as consultas são iniciadas no prazo de 15 dias a contar da data em que o pedido foi recebido pela Parte requerida, presumindo-se estarem concluídas nesses 15 dias, a menos que ambas as Partes acordem em prosseguir-las.

5. Sempre que a Parte à qual o pedido é apresentado não satisfaça o pedido de consulta no prazo de dez dias úteis a contar da data da sua receção ou que as consultas não se realizem nos prazos previstos nos n.ºs 3 ou 4 do presente artigo, respetivamente, ou se as Partes decidirem não realizar consultas ou as consultas se concluírem sem que se tenha alcançado uma solução mutuamente acordada, a Parte requerente pode recorrer ao disposto no artigo 248.º do presente Acordo.

▼B

6. Durante as consultas, cada Parte fornece informações factuais suficientes para permitir uma análise exaustiva do modo como a medida em questão pode afetar o funcionamento e a aplicação do presente Acordo.

7. No caso de consultas relativas ao transporte de produtos energéticos através de redes e em que uma Parte considera a resolução do litígio urgente devido a uma interrupção, na totalidade ou em parte, do transporte de gás natural, petróleo ou eletricidade entre as Partes, as consultas devem realizar-se no prazo de três dias a contar da data de apresentação do pedido e devem ser consideradas concluídas três dias após a data da apresentação do pedido de consulta, a menos que ambas as Partes acordem em prosseguir-las.

*Artigo 247.º***Mediação**

Qualquer das Partes pode solicitar à outra Parte que seja iniciado um procedimento de mediação, nos termos do anexo XIX do presente Acordo, no que diz respeito a qualquer ato que afete os seus interesses comerciais.

Secção 3**Procedimentos de resolução de litígios****Subsecção 1****Procedimento de arbitragem***Artigo 248.º***Início do procedimento de arbitragem**

1. Se as Partes não conseguirem resolver o litígio após ter recorrido às consultas previstas no artigo 246.º do presente Acordo, a Parte requerente pode pedir a constituição de um painel de arbitragem em conformidade com o presente artigo.

2. O pedido de constituição de um painel de arbitragem é dirigido por escrito à outra Parte e ao Comité de Associação na sua configuração Comércio, nos termos do artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo. No seu pedido, a Parte requerente precisa a medida em apreço e explica por que motivo essa medida é incompatível com as disposições referidas no artigo 245.º do presente Acordo de modo suficiente para constituir a base jurídica da queixa.

*Artigo 249.º***Constituição de um painel de arbitragem**

1. Um painel de arbitragem é composto por três árbitros.

2. Após a receção do pedido de constituição de um painel de arbitragem, as Partes iniciam imediatamente consultas e envidam esforços para chegar a acordo quanto à composição desse painel. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, as Partes podem em qualquer momento antes da constituição do painel de arbitragem decidir a composição do painel de arbitragem por mútuo acordo.

▼B

3. Qualquer das Partes pode solicitar a aplicação do procedimento para a composição do painel previsto neste ponto após cinco dias a contar da data do pedido de constituição do painel, na ausência de acordo sobre a composição do painel de arbitragem. Cada Parte pode designar um árbitro da lista elaborada nos termos do artigo 268.º do presente Acordo, no prazo de dez dias a contar da data do pedido de aplicação do procedimento previsto no presente número. Se uma das Partes não nomear um árbitro, o árbitro deve, a pedido da outra Parte, ser selecionado por sorteio pelo presidente ou co-presidentes do Comité de Associação na sua configuração Comércio, em conformidade com o disposto no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, ou pelos seus delegados, da sublista dessa Parte constante da lista estabelecida nos termos do artigo 268.º do presente Acordo. A menos que as Partes cheguem a acordo quanto ao presidente do painel de arbitragem, a pedido de qualquer das Partes, o Presidente ou os vice-presidentes do Comité de Associação na sua configuração Comércio, ou os seus delegados, selecionam, por sorteio, o presidente do painel de arbitragem a partir da sublista de presidentes constantes da lista estabelecida nos termos do artigo 268.º do presente Acordo.

4. Em caso de seleção por sorteio de um ou mais árbitros, o sorteio deve realizar-se no prazo de cinco dias do pedido de seleção por lote referido no n.º 3.

5. A data de constituição do painel de arbitragem corresponde à data em que o último dos três árbitros selecionados confirma que aceita a sua nomeação em conformidade com o regulamento interno do anexo XX do presente Acordo.

6. Caso uma das listas previstas no artigo 268.º do presente Acordo não seja estabelecida ou não contenha um número de nomes suficiente no momento em que é efetuado um pedido em conformidade com o n.º 3, os árbitros são selecionados por sorteio. O sorteio deve ser feito de entre os indivíduos que tenham sido formalmente propostos por cada uma das Partes ou, caso uma das Partes não tenha apresentado uma proposta, o sorteio deve ser feito de entre as pessoas propostas pela outra Parte.

7. Salvo acordo em contrário das Partes, no que diz respeito a um litígio relativo ao capítulo 11 (Energia e comércio) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, que uma Parte considera urgente devido a uma interrupção ou ameaça de interrupção, na totalidade ou em parte, de qualquer transporte de gás natural, petróleo ou eletricidade entre as Partes, deve aplicar-se o procedimento de seleção por sorteio previsto no n.º 3 do presente artigo, sem recurso ao primeiro período do n.º 2 do presente artigo ou a outras medidas previstas no n.º 3 do presente artigo, e o período referido no n.º 4 do presente artigo deve ser de dois dias.

*Artigo 250.º***Decisão preliminar quanto ao caráter de urgência**

A pedido de uma das Partes, o painel de arbitragem deve, no prazo de dez dias a contar da data da sua constituição, proferir uma decisão preliminar quanto ao caráter de urgência de um determinado caso.

▼B*Artigo 251.º***Relatório do painel de arbitragem**

1. O painel de arbitragem transmite às Partes um relatório intercalar onde se apresentam as conclusões sobre as questões de facto, as disposições aplicáveis e os fundamentos essenciais de quaisquer conclusões e recomendações que adote, o mais tardar no prazo de 90 dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem. Caso considere que este prazo não pode ser respeitado, o presidente do painel de arbitragem deve notificar por escrito as Partes e o Comité de Associação na sua configuração Comércio, como referido no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, indicando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem tenciona notificar o seu relatório intercalar. O relatório intercalar não deve, em caso algum, ser notificado mais de 120 dias depois da data da constituição do painel de arbitragem. O relatório intercalar não deve ser tornado público.

2. Qualquer das Partes pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem que reexamine aspetos precisos do relatório intercalar no prazo de 14 dias a contar da sua notificação.

3. Em situações de urgência, incluindo as que impliquem produtos perecíveis ou produtos ou serviços sazonais, o painel de arbitragem deve envidar todos os esforços para notificar o seu relatório intercalar no prazo de 45 dias e, de qualquer modo, o mais tardar 60 dias a contar da data da constituição do painel de arbitragem. Qualquer das Partes pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem que reexamine aspetos precisos do relatório intercalar no prazo de sete dias a contar da sua notificação.

4. Após examinar os comentários escritos das Partes sobre o relatório intercalar, o painel de arbitragem pode alterar o seu relatório e proceder a qualquer exame adicional que considere adequado. As conclusões da decisão final do painel devem incluir uma motivação suficiente dos argumentos avançados durante a fase de revisão intercalar e responder claramente às questões e observações das duas Partes.

5. No que se refere a um litígio relativo ao capítulo 11 (Energia e comércio) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, em que uma Parte considera a resolução do litígio urgente devido a uma interrupção ou ameaça de interrupção, na totalidade ou em parte, do transporte de gás natural, petróleo ou eletricidade entre as Partes, o relatório intercalar deve ser notificado 20 dias após a data da constituição do painel de arbitragem, e qualquer pedido ao abrigo do n.º 2 do presente artigo deve ser apresentado no prazo de cinco dias após a notificação do relatório escrito. O painel de arbitragem pode também decidir dispensar o relatório intercalar.

*Artigo 252.º***Conciliação para litígios urgentes em matéria de energia**

1. No que se refere a um litígio relativo ao capítulo 11 (Energia e comércio) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, em que uma Parte considera a resolução do litígio urgente devido a uma interrupção ou ameaça de interrupção, na totalidade ou

▼B

em parte, do transporte de gás natural, petróleo ou eletricidade entre as Partes, cada Parte pode solicitar ao presidente do painel de arbitragem que atue como conciliador no que se refere a qualquer questão relacionada com o litígio, apresentando um pedido ao painel de arbitragem.

2. O conciliador deve tentar uma resolução de comum acordo para o litígio ou tentar chegar a acordo quanto a um procedimento para obtenção dessa resolução. Se, no prazo de 15 dias a contar da sua nomeação, não tiver conseguido obter esse acordo, o conciliador deve recomendar uma resolução do litígio ou um procedimento para obter essa resolução e decidir sobre os termos e condições a observar a partir de uma data por ele especificada até que o litígio seja resolvido.

3. As Partes e as entidades sob o seu controlo ou jurisdição devem respeitar as recomendações feitas ao abrigo do n.º 2 sobre os termos e condições durante três meses a contar da decisão do conciliador ou até à resolução do litígio, conforme o que ocorrer primeiro.

4. O conciliador deve respeitar o código de conduta constante do anexo XXI do presente Acordo.

*Artigo 253.º***Notificação da decisão do painel de arbitragem**

1. No prazo de 120 dias a contar da data de constituição do painel de arbitragem, este comunica a sua decisão final às Partes e ao Comité de Associação na sua configuração Comércio, como previsto no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo. Caso considere que este prazo não pode ser respeitado, o presidente do painel de arbitragem deve notificar por escrito as Partes e o Comité de Associação na sua configuração Comércio, comunicando os motivos do atraso e a data em que o painel de arbitragem tenciona notificar a sua decisão. A decisão não pode, em caso algum, ser notificada mais de 150 dias após a data de constituição do referido painel.

2. Em situações de urgência, incluindo as que impliquem produtos perecíveis ou produtos ou serviços sazonais, o painel de arbitragem deve envidar todos os esforços para notificar a sua decisão no prazo de 60 dias a contar da data da sua constituição. A notificação da decisão não deve, em caso algum, ser efetuada mais de 75 dias após a data da sua constituição.

3. No que se refere a um litígio relativo ao capítulo 11 (Energia e comércio) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, em que uma Parte considera a resolução do litígio urgente devido a uma interrupção ou ameaça de interrupção, na totalidade ou em parte, do transporte de gás natural, petróleo ou eletricidade entre as Partes, o painel de arbitragem deve notificar a sua decisão no prazo de 40 dias após a data da sua constituição.

▼B

Subsecção 2

Cumprimento*Artigo 254.º***Cumprimento da decisão do painel de arbitragem**

A Parte requerida toma as medidas necessárias para dar cumprimento, no mais breve prazo possível, e de boa fé, à decisão do painel de arbitragem.

*Artigo 255.º***Prazo razoável para o cumprimento**

1. Caso o cumprimento imediato não seja possível, as Partes esforçam-se por chegar a acordo quanto ao prazo necessário ao cumprimento da decisão. Nesse caso, a Parte requerida deve, o mais tardar 30 dias após receção da notificação da decisão do painel de arbitragem às Partes, notificar a Parte requerente e o Comité de Associação na sua configuração Comércio, em conformidade com o artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, do tempo que necessita para o seu cumprimento (a seguir designado «prazo razoável»).

2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto ao prazo razoável para darem cumprimento à decisão do painel de arbitragem, a Parte requerente pode, no prazo de 20 dias a contar da receção da notificação efetuada pela Parte requerida ao abrigo do n.º 1, solicitar por escrito ao painel de arbitragem inicial que determine a duração do referido prazo razoável. Esse pedido deve ser notificado simultaneamente à outra Parte e ao Comité de Associação na sua configuração Comércio. No prazo de 20 dias a contar da data de apresentação do pedido, o painel de arbitragem inicial notifica as Partes e o Comité de Associação na sua configuração Comércio da sua decisão.

3. A Parte requerida informa por escrito a Parte requerente, pelo menos um mês antes do termo do prazo razoável, dos progressos realizados para dar cumprimento à decisão de arbitragem.

4. O prazo razoável pode ser prorrogado por mútuo acordo entre as Partes.

*Artigo 256.º***Reexame das medidas tomadas para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem**

1. A Parte requerida deve notificar a Parte requerente e o Comité de Associação na sua configuração Comércio, como previsto no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, antes do final do prazo razoável, de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem.

2. Em caso de desacordo entre as Partes sobre a existência ou a compatibilidade de qualquer medida tomada para dar cumprimento, como notificado no n.º 1, às disposições referidas no artigo 245.º do presente Acordo, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem inicial que decida sobre a questão. No seu pedido, a Parte requerente precisa a medida em apreço e explica de forma clara por que

▼B

motivo essa medida é incompatível com as disposições referidas no artigo 245.º do presente Acordo de modo suficiente para constituir a base jurídica da queixa. No prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido, o painel de arbitragem inicial notifica as Partes e o Comité de Associação na sua configuração Comércio da sua decisão.

*Artigo 257.º***Medidas corretivas temporárias em caso de não cumprimento**

1. Se a Parte requerida não notificar qualquer medida tomada para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem antes do fim do prazo razoável ou se o painel de arbitragem decidir que não foi tomada qualquer medida para dar cumprimento à decisão ou que a medida notificada nos termos do artigo 256.º, n.º 1, do presente Acordo não está em conformidade com as obrigações da Parte ao abrigo das disposições do artigo 245.º do presente Acordo, a Parte requerida deve, se tal for solicitado pela Parte requerente, apresentar uma oferta de compensação temporária.

2. Se a Parte requerente decidir não solicitar uma oferta de compensação temporária ao abrigo do n.º 1 do presente artigo ou se apresentar um pedido nesse sentido mas não se chegar a acordo quanto à compensação no prazo de 30 dias a contar do fim do prazo razoável ou da data da notificação da decisão do painel de arbitragem, ao abrigo do artigo 256.º do presente Acordo, de que não foi tomada qualquer medida para dar cumprimento à decisão ou de que a medida tomada não é conforme com as disposições do artigo 245.º do presente Acordo, a Parte requerente tem o direito, após notificação da outra Parte e do Comité de Associação na sua configuração Comércio, como previsto no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, de suspender as obrigações decorrentes das disposições do artigo 245.º do presente Acordo a um nível adequado, equivalente ao da anulação ou redução do impacto económico negativo causado pela violação. A notificação deve especificar o nível de suspensão das obrigações. A Parte requerente pode aplicar a suspensão a qualquer momento após expirar o prazo de 10 dias após a data da receção da notificação pela Parte requerida, exceto se esta Parte solicitar um procedimento de arbitragem em conformidade com o n.º 4 do presente artigo.

3. Ao suspender as obrigações, a Parte requerente pode optar por aumentar as suas taxas dos direitos para o nível aplicado a outros membros da OMC relativamente a um volume de trocas comerciais a determinar, de modo a que o volume das trocas comerciais multiplicado pelo aumento das taxas dos direitos seja equivalente ao valor da anulação ou redução causada pela violação.

4. Se a Parte requerida considerar que o nível de suspensão não é equivalente ao nível da anulação ou do prejuízo causado pela violação, pode pedir por escrito ao painel de arbitragem inicial que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido deve ser comunicado à outra Parte e ao Comité de Associação na sua configuração Comércio antes do fim do prazo de 10 dias referido no n.º 2. O painel de arbitragem inicial deve

▼B

comunicar a sua decisão sobre o nível de suspensão das obrigações às Partes e ao Comité de Associação na sua configuração Comércio no prazo de 30 dias a contar da data de apresentação do pedido. As obrigações não são suspensas até o painel de arbitragem inicial ter notificado a sua decisão, devendo qualquer suspensão ser conforme à decisão deste painel.

5. A suspensão das obrigações e a compensação previstas no presente artigo são temporárias e não serão aplicadas após:

- a) As Partes terem chegado a uma solução mutuamente acordada, nos termos do artigo 262.º do presente Acordo; ou
- b) As Partes terem acordado que, através da medida notificada ao abrigo do artigo 256.º, n.º 1, do presente Acordo, a Parte requerida passa a estar em conformidade com as disposições referidas no artigo 245.º do presente Acordo; ou
- c) A retirada ou a alteração de qualquer medida considerada incompatível com as disposições do artigo 245.º do presente Acordo por forma a ficar em conformidade com essas disposições, como previsto no artigo 256.º, n.º 2 do presente Acordo.

Artigo 258.º

Medidas corretivas para litígios urgentes em matéria de energia

1. No que se refere a um litígio relativo ao capítulo 11 (Energia e comércio) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, em que uma Parte considera urgente a resolução do litígio devido a uma interrupção ou ameaça de interrupção, na totalidade ou em parte, do transporte de gás natural, petróleo ou eletricidade entre as Partes, são aplicáveis as disposições do presente artigo em matéria de medidas corretivas.

2. Em derrogação dos artigos 255.º, 256.º e 257.º do presente Acordo, a Parte requerente pode suspender obrigações decorrentes do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo a um nível equivalente ao da anulação ou redução do impacto económico negativo causado pela Parte que não conseguiu dar cumprimento às conclusões do painel de arbitragem no prazo de 15 dias a contar da sua notificação. Essa suspensão pode ter efeito imediato; pode ser mantida enquanto a Parte requerida não tiver cumprido a decisão do painel de arbitragem.

3. Caso a Parte requerida ponha em causa a existência de incumprimento ou o nível de suspensão em razão do incumprimento, pode dar início aos processos previstos no artigo 257.º, n.º 4, e no artigo 259.º do presente Acordo, que devem ser examinados rapidamente. A Parte requerente só deve eliminar ou ajustar a suspensão após o Painel se ter pronunciado sobre a questão e pode manter a suspensão na pendência do processo.

Artigo 259.º

Reexame das medidas tomadas para assegurar o cumprimento após a adoção de medidas corretivas temporárias por não cumprimento

1. A Parte requerida notifica a Parte requerente e o Comité de Associação na sua configuração Comércio, como previsto no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, de qualquer medida que tenha tomado para dar cumprimento à decisão do painel de arbitragem, na sequência da

▼B

suspensão de concessões ou da aplicação de compensações temporárias, consoante o caso. Com exceção dos casos previstos no n.º 2 do presente artigo, a Parte requerente deve pôr termo à suspensão de concessões no prazo de 30 dias a contar da data de receção da notificação. Nos casos em que a compensação tenha sido aplicada e com exceção dos casos referidos no n.º 2, a Parte requerida pode pôr termo à aplicação de tais compensações no prazo de 30 dias após a sua notificação de que cumpriu a decisão do painel de arbitragem.

2. Se as Partes não chegarem a acordo sobre a questão de a medida notificada repor a conformidade da Parte requerida no que se refere às disposições do artigo 245.º do presente Acordo no prazo de 30 dias a contar da data de receção da notificação, a Parte requerente pode solicitar por escrito ao painel de arbitragem inicial que se pronuncie sobre a questão. Esse pedido deve ser notificado simultaneamente à outra Parte e ao Comité de Associação na sua configuração Comércio. No prazo de 45 dias a contar da data de apresentação do pedido o painel de arbitragem notifica as Partes e o Comité de Associação na sua configuração Comércio da sua decisão. Se o painel de arbitragem considerar que a medida tomada para dar cumprimento é conforme com as disposições referidas no artigo 245.º do presente Acordo, deve ser posto termo à suspensão das obrigações ou da compensação, consoante o caso. Se for caso disso, a Parte requerente deve adaptar o nível de suspensão das concessões ao nível determinado pelo painel de arbitragem.

*Artigo 260.º***Substituição dos árbitros**

Se, num processo de arbitragem nos termos do presente capítulo, o painel de arbitragem inicial, ou alguns dos seus membros, não puder participar, se retirar ou tiver de ser substituído por não respeitar os requisitos do código de conduta estabelecido no anexo XXI do presente Acordo, aplica-se o procedimento previsto no artigo 249.º do presente Acordo. O prazo para a notificação da decisão do painel de arbitragem será prorrogado por 20 dias, com exceção dos litígios urgentes a que se refere o artigo 249.º, n.º 7, relativamente ao qual o prazo será prorrogado por um período de cinco dias.

Subsecção 3

Disposições comuns*Artigo 261.º***Suspensão e encerramento do procedimento de arbitragem e dos procedimentos de conformidade**

O painel de arbitragem, mediante pedido escrito das Partes, suspende os seus trabalhos a qualquer momento por um período acordado pelas Partes não superior a 12 meses consecutivos. O painel de arbitragem retoma os seus trabalhos antes do final desse período mediante um pedido por escrito de ambas as Partes, ou no fim desse período mediante um pedido por escrito de qualquer das Partes. A Parte requerente informa desse facto o presidente ou os copresidentes do Comité de

▼B

Associação na sua configuração Comércio, nos termos do artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, bem como a outra Parte. Se uma Parte não solicitar que se retomem os trabalhos do painel de arbitragem aquando da expiração do prazo de suspensão acordado, o procedimento é encerrado. A suspensão e o encerramento dos trabalhos do painel de arbitragem não prejudicam os direitos que qualquer das Partes pode exercer num outro procedimento sujeito ao disposto no artigo 269.º do presente Acordo.

*Artigo 262.º***Solução por mútuo acordo**

As Partes podem, a qualquer momento, chegar a uma solução por mútuo acordo para um litígio, nos termos do título IV (Comércio e matérias conexas), do presente Acordo. Devem notificar conjuntamente da referida solução o Comité de Associação na sua configuração Comércio, como previsto no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, bem como o presidente do painel de arbitragem, se for caso disso. Se for necessário aprovar a solução em conformidade com os procedimentos internos de cada Parte, a notificação refere-se a este requisito e o procedimento de resolução de litígios deve ser suspenso. Se essa aprovação não for exigida ou se a conclusão desses procedimentos internos for notificada, o procedimento de resolução de litígios será encerrado.

*Artigo 263.º***Regulamento interno**

1. Os procedimentos de resolução de litígios referidos no presente capítulo são regidos pelo regulamento interno constante do anexo XX do presente Acordo e pelo Código de Conduta que figura no anexo XXI do presente Acordo.
2. As audições do painel de arbitragem são públicas, salvo disposição em contrário no regulamento interno.

*Artigo 264.º***Informações e assessoria técnica**

A pedido de uma das Partes, ou por sua própria iniciativa, o painel de arbitragem pode obter informações que considere adequadas para os seus trabalhos de qualquer fonte, incluindo as Partes implicadas no litígio. O painel também tem competência para requerer o parecer de peritos se o considerar necessário. O painel de arbitragem consulta as Partes antes de escolher esses peritos. As pessoas singulares ou coletivas estabelecidas nos territórios de uma das Partes estão autorizadas a comunicar informações «*amicus curiae*» ao painel de arbitragem em conformidade com o regulamento interno. As informações obtidas ao abrigo do presente artigo devem ser divulgadas a ambas as Partes e sujeitas às respetivas observações.

*Artigo 265.º***Regras de interpretação**

O painel de arbitragem interpreta as disposições referidas no artigo 245.º do presente Acordo em conformidade com as regras de interpretação consuetudinárias do direito público internacional, incluindo as regras codificadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969. O painel de arbitragem tem igualmente em conta as interpretações pertinentes estabelecidas em relatórios de painéis e do órgão de recurso

▼B

adotadas pelo Órgão de Resolução de Litígios da OMC. As decisões do painel de arbitragem não podem aumentar nem diminuir os direitos e obrigações das Partes previstos no presente Acordo.

*Artigo 266.º***Decisões do painel de arbitragem**

1. O painel de arbitragem envida todos os esforços para tomar as suas decisões por consenso. Todavia, se não for possível deliberar por consenso, a questão em causa deve ser decidida por maioria. As deliberações do painel são confidenciais e as opiniões divergentes não são divulgadas.

2. As decisões do painel de arbitragem são aceites incondicionalmente pelas Partes. Não criam quaisquer direitos ou obrigações para as pessoas singulares ou coletivas. As decisões apresentam as conclusões quanto à matéria de facto, à aplicação das disposições pertinentes referidas no artigo 245.º do presente Acordo, bem como a fundamentação subjacente aos resultados e conclusões enunciados nas mesmas. O Comité de Associação na sua configuração Comércio, como previsto no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, torna públicas as decisões do painel de arbitragem na sua integralidade no prazo de dez dias a contar da respetiva notificação, a menos que decida não o fazer para garantir a confidencialidade das informações comerciais consideradas confidenciais pela Parte que as fornece, com base na sua legislação.

*Artigo 267.º***Recursos para o Tribunal de Justiça da União Europeia**

1. Os procedimentos previstos no presente artigo são aplicáveis aos litígios relativos à interpretação e à aplicação de qualquer disposição do presente Acordo, que impõe a uma Parte uma obrigação definida por referência a uma disposição do direito da União.

2. Nos casos em que o litígio suscita uma questão de interpretação de uma disposição do direito da União referida no n.º 1, o painel de arbitragem não toma uma decisão sobre a questão e solicita ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie sobre a matéria. Nesses casos, os prazos aplicáveis para as decisões do painel de arbitragem devem ser suspensos até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se tenha pronunciado. A decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia é vinculativa para o painel de arbitragem.

Secção 4**Disposições gerais***Artigo 268.º***Listas de árbitros**

1. O Comité de Associação na sua configuração Comércio, nos termos do artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, elabora uma lista de pelo menos 15 pessoas dispostas e aptas a desempenhar a função de árbitros, o mais tardar seis meses a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. A lista comporta três sublistas: uma sublista para

▼B

cada Parte e uma sublista de pessoas que não são nacionais de nenhuma das Partes e que possam desempenhar a função de presidente do painel de arbitragem. Cada sublista deve ter pelo menos cinco pessoas. O Comité de Associação na sua configuração Comércio garante que a lista se mantenha permanentemente a este nível.

2. Os árbitros devem possuir experiência e conhecimentos especializados em direito e comércio internacional. Devem ser independentes, agir a título pessoal, não aceitar instruções de nenhuma organização ou governo nem desempenhar funções no Governo de qualquer uma das Partes e respeitar o código de conduta constante do anexo XXI do presente Acordo.

3. O Comité de Associação na sua configuração Comércio pode elaborar listas suplementares de 12 pessoas com experiência e conhecimentos em setores específicos abrangidos pelo presente Acordo. Sob reserva do acordo das Partes, essas listas suplementares devem ser utilizadas para a composição do painel de arbitragem em conformidade com o procedimento previsto no artigo 249.º do presente Acordo.

*Artigo 269.º***Relação com obrigações no âmbito da OMC**

1. O recurso às disposições relativas à resolução de litígios do presente capítulo não prejudica qualquer eventual ação no âmbito da OMC, incluindo processos de resolução de litígios.

2. No entanto, sempre que uma Parte tiver iniciado um processo de resolução de litígios nos termos do presente capítulo ou do Acordo OMC em relação a uma questão específica, não iniciará um processo de resolução de litígios referente à mesma matéria na outra instância até que o primeiro processo esteja concluído. Além disso, nenhuma Parte pode obter reparação relativa a uma obrigação que seja idêntica ao abrigo do presente Acordo e do Acordo OMC nas duas instâncias. Nesse caso, uma vez iniciado o processo de resolução dos litígios, as Partes devem utilizar exclusivamente a instância selecionada, a menos que a instância selecionada não se pronuncie sobre o pedido por razões processuais ou jurisdicionais.

3. Para efeitos da aplicação do n.º 2 do presente artigo:

- a) Considera-se que foi iniciado um processo de resolução de litígios ao abrigo do Acordo OMC quando uma Parte solicita a constituição de um painel em conformidade com o artigo 6.º do Memorando de Entendimento sobre as Regras e Processos que regem a Resolução de Litígios constante do anexo 2 do Acordo OMC (MERL) e considera-se que o processo foi concluído quando o Órgão de Resolução de Litígios adota o relatório desse painel e o relatório do Órgão de Recurso, consoante o caso, em conformidade com o artigo 16.º e do artigo 17.º, ponto 14, do MERL; e
- b) Considera-se que foi iniciado um processo de resolução de litígios ao abrigo do presente capítulo quando uma Parte solicita a constituição de um painel de arbitragem em conformidade com o artigo 248.º do presente Acordo e considera-se que o processo foi concluído quando o painel de arbitragem, nos termos do artigo 253.º do presente Acordo, comunica a sua decisão às Partes e ao Comité de Associação na sua configuração Comércio, tal como indicado no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo.

▼B

4. O disposto no presente Acordo não impede de forma alguma que uma Parte aplique a suspensão de obrigações autorizada pelo ORL. O Acordo OMC não pode ser invocado para impedir uma Parte de suspender obrigações nos termos do presente capítulo.

*Artigo 270.º***Prazos**

1. Todos os prazos estabelecidos no presente capítulo, incluindo os prazos fixados para os painéis de arbitragem notificarem as suas decisões, correspondem ao número de dias de calendário a contar do dia seguinte ao ato ou facto a que se referem, salvo especificação em contrário.

2. Qualquer prazo referido no presente capítulo pode ser modificado por acordo mútuo entre as Partes no litígio. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento, propor às Partes a alteração de um prazo referido no presente capítulo, indicando as razões para essa proposta.

*CAPÍTULO 15****Disposições gerais sobre a aproximação no âmbito do título iv****Artigo 271.º***Progressos na aproximação em domínios relacionados com o comércio**

1. Para facilitar a avaliação da aproximação, referida no artigo 419.º do presente Acordo, da legislação da Geórgia à legislação da União em domínios relacionados com o comércio abrangidos pelo título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, as Partes debatem regularmente, e pelo menos uma vez por ano, os progressos realizados em termos da aproximação, de acordo com os prazos acordados previstos nos capítulos 3, 4, 5, 6 e 8 do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio, em conformidade com o disposto no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, ou no âmbito de um dos seus subcomités instituídos ao abrigo do presente Acordo.

2. A pedido da União, e para efeitos desse debate, a Geórgia apresenta ao Comité de Associação na sua configuração Comércio ou a um dos seus subcomités, se necessário, informações escritas sobre os progressos realizados em termos da aproximação, bem como sobre a aplicação e o cumprimento efetivos da legislação interna objeto de aproximação, em relação aos capítulos pertinentes do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

3. A Geórgia informa a União sempre que considere que concluiu a aproximação prevista em qualquer dos capítulos referidos no n.º 1.

*Artigo 272.º***Revogação da legislação interna incompatível**

No âmbito da aproximação, a Geórgia revoga as disposições do seu direito interno ou abole as práticas administrativas que sejam incompatíveis com a legislação da União que é objeto de disposições de

▼B

aproximação no âmbito do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo ou com a sua legislação interna objeto de aproximação à da União.

*Artigo 273.º***Avaliação da aproximação em domínios relacionados com o comércio**

1. A avaliação da aproximação pela União referida no título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo terá início depois de a Geórgia ter informado a União, em conformidade com o artigo 271.º, n.º 3, do presente Acordo, salvo disposição em contrário nos capítulos 4 e 8 do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

2. A União avalia se a legislação da Geórgia foi objeto de aproximação da legislação da União e se é aplicada e cumprida de forma efetiva. A Geórgia disponibiliza à União todas as informações necessárias para realizar essa avaliação, numa língua a acordar mutuamente.

3. A avaliação efetuada pela União em conformidade com o n.º 2 deve ter em conta a existência e o funcionamento das infraestruturas, organismos e procedimentos pertinentes na Geórgia, necessários à aplicação e ao cumprimento efetivos da legislação da Geórgia.

4. A avaliação efetuada pela União em conformidade com o n.º 2 deve ter em conta a existência de disposições do direito nacional ou de práticas administrativas que são incompatíveis com a legislação da União que é objeto de disposições de aproximação no âmbito do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo ou com a sua legislação interna objeto de aproximação à da União.

5. A União informa a Geórgia num prazo a determinar em conformidade com o artigo 276.º, n.º 1, do presente Acordo sobre os resultados da sua avaliação, salvo disposição em contrário. As Partes podem discutir a avaliação no âmbito do Comité de Associação na sua configuração Comércio, em conformidade com o disposto no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, os nos seus subcomités competentes, em conformidade com o disposto no artigo 419.º, n.º 4, do presente Acordo, salvo disposição em contrário.

*Artigo 274.º***Desenvolvimentos relevantes para a aproximação**

1. A Geórgia assegura a aplicação efetiva da legislação interna objeto de aproximação ao abrigo do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo e toma todas as medidas necessárias para ter em conta a evolução do direito da União na sua legislação interna, em conformidade com o artigo 418.º do presente Acordo.

2. A União informa a Geórgia de quaisquer propostas finais da Comissão para adotar ou alterar a legislação da União que seja pertinente em termos de obrigações em matéria de aproximação que incumbem à Geórgia em conformidade com o título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

▼B

3. A Geórgia informa a União de ações, incluindo propostas legislativas e práticas administrativas, suscetíveis de afetar o cumprimento das suas obrigações em matéria de aproximação em conformidade com o título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

4. Mediante pedido, as Partes discutem o impacto de quaisquer propostas ou ações referidas nos n.ºs 2 e 3 na legislação da Geórgia ou no cumprimento das obrigações assumidas ao abrigo do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

5. Se, depois de ser realizada uma avaliação nos termos do artigo 273.º do presente Acordo, a Geórgia alterar a sua legislação interna para ter em conta as alterações dos capítulos 3, 4, 5, 6 e 8 do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, deve ser efetuada uma nova avaliação pela União em conformidade com o artigo 273.º do presente Acordo. Se a Geórgia tomar qualquer outra medida que possa ter consequências para a aplicação e o cumprimento efetivo da legislação interna objeto de aproximação, pode ser efetuada uma nova avaliação pela União em conformidade com o artigo 273.º do presente Acordo.

6. Caso as circunstâncias o exijam, determinados benefícios concedidos pela União com base numa avaliação que tenha concluído que a legislação da Geórgia foi objeto de aproximação da legislação da União e que foi executada e aplicada de forma efetiva se a Geórgia não aproximar a sua legislação interna para ter em conta as alterações ao título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo podem ser suspensos temporariamente se a avaliação referida no n.º 5 do presente artigo revelar que a legislação da Geórgia deixou de ser aproximada à legislação da União, ou se o Conselho de Associação não tomar uma decisão de atualização do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo em conformidade com a evolução do direito da União.

7. Se a União tiver a intenção de executar uma suspensão desse tipo, deve notificar prontamente a Geórgia. No prazo de um mês a contar da data da notificação, a Geórgia pode submeter a questão ao Comité de Associação na sua configuração Comércio, como previsto no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, indicando as razões por escrito. O Comité de Associação na sua configuração Comércio deve debater a questão no prazo de três meses a contar da data em que a mesma lhe foi submetida. Se a questão não for submetida à apreciação do Comité de Associação na sua configuração Comércio, ou se não puder ser resolvida por esse comité no prazo de três meses a contar da data da apresentação, a União pode proceder à suspensão dos benefícios. A suspensão será levantada sem demora se o Comité de Associação na sua configuração Comércio resolver a questão posteriormente.

*Artigo 275.º***Intercâmbio de informações**

O intercâmbio de informações sobre a aproximação ao abrigo do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo deve realizar-se através dos pontos de contacto estabelecidos no artigo 222.º, n.º 1, do presente Acordo.

▼B*Artigo 276.º***Disposições gerais**

1. O Comité de Associação na sua configuração Comércio, em conformidade com o disposto no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, adota procedimentos destinados a facilitar a avaliação da aproximação e a assegurar o efetivo intercâmbio de informações relativas à aproximação, incluindo os prazos para avaliação e a forma, o conteúdo e a língua das informações transmitidas.
2. Qualquer referência a um ato da União específico no título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo abrange alterações, aditamentos e medidas de substituição publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* antes de 29 de novembro de 2013.
3. As disposições dos capítulos 3, 4, 5, 6 e 8 do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo prevalecem sobre as disposições enunciadas no presente capítulo em caso de conflito.
4. As queixas alegando violação das disposições do presente capítulo não serão tratadas ao abrigo do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

TÍTULO V

COOPERAÇÃO ECONÓMICA*CAPÍTULO 1****Diálogo económico****Artigo 277.º*

1. A UE e a Geórgia facilitam o processo de reforma económica, cooperando a fim de melhorarem a compreensão dos mecanismos fundamentais das respetivas economias e a formulação e aplicação das políticas económicas.
2. A Geórgia procura estabelecer uma economia de mercado efetiva e aproximar gradualmente as suas regulamentações económicas e financeiras às da UE, garantindo simultaneamente políticas macroeconómicas sólidas.

Artigo 278.º

Para o efeito, as Partes acordam em manter um diálogo económico periódico com os seguintes objetivos:

- a) Intercâmbio de informações sobre políticas e tendências macroeconómicas, bem como sobre as reformas estruturais, incluindo estratégias de desenvolvimento económico;
- b) Intercâmbio de experiências e de boas práticas em domínios como as finanças públicas, os quadros relativos à política monetária e cambial, a política do setor financeiro e as estatísticas económicas;
- c) Intercâmbio de informações e experiências em matéria de integração económica regional, incluindo o Funcionamento da União Económica e Monetária Europeia;

▼B

- d) Revisão do estatuto da cooperação bilateral nos setores económico, financeiro e estatístico.

*CAPÍTULO 2**Gestão das finanças públicas e controlo financeiro**Artigo 279.º*

As Partes cooperam em matéria de controlo interno das finanças públicas e de auditoria externa, com os seguintes objetivos:

- a) Desenvolver e aplicar o sistema de controlo interno das finanças públicas, com base no princípio da responsabilização da administração, incluindo uma função de auditoria interna funcionalmente independente em todo o setor público, através da harmonização com as normas e os métodos internacionais geralmente aceites e as boas práticas da UE, com base no documento relativo à política de controlo interno das finanças públicas aprovada pelo Governo da Geórgia;
- b) Refletir no documento relativo à política de controlo interno das finanças públicas se e em que condições um sistema de inspeção pode ser aplicado, devendo nesse caso essa função ser baseada em queixas, e complementar, mas não duplicar, a função de auditoria interna;
- c) Garantir uma cooperação efetiva entre os intervenientes indicados no documento relativo à política de controlo interno das finanças públicas, a fim de promover o desenvolvimento da boa governação;
- d) Apoiar a Unidade central de harmonização do controlo interno das finanças públicas e reforçar as suas competências;
- e) Reforçar o Tribunal de Contas Nacional da Geórgia, enquanto uma instituição suprema de auditoria da Geórgia em termos de independência, capacidade de auditoria e de organização, recursos financeiros e humanos e execução de normas de auditoria internacionalmente aceites (INTOSAI) por parte da instituição suprema de auditoria, e
- f) Proceder ao intercâmbio de informações, de experiências e de boas práticas, inclusivamente mediante o intercâmbio de pessoal e de ações conjuntas de formação nestes domínios.

*CAPÍTULO 3**Fiscalidade**Artigo 280.º*

As Partes cooperam no sentido de promover a boa governação em questões fiscais, com o objetivo de aperfeiçoarem as relações económicas, o comércio, o investimento e a concorrência leal.

Artigo 281.º

No que se refere ao disposto no artigo 280.º do presente Acordo, as Partes reconhecem e comprometem-se a aplicar os princípios da boa governação no domínio fiscal, designadamente os princípios da transparência, intercâmbio de informações e concorrência leal em matéria

▼B

fiscal, subscritos pelos Estados-Membros a nível da UE. Para o efeito, e sem prejuízo das competências da UE e dos Estados-Membros, as Partes devem intensificar a cooperação internacional no domínio fiscal, facilitar a cobrança de receitas fiscais legítimas e adotar medidas que permitam o cumprimento efetivo dos princípios supra mencionados.

Artigo 282.º

As Partes intensificam e reforçam a sua cooperação com vista a desenvolver o sistema e a administração fiscal da Geórgia, incluindo o reforço da capacidade de cobrança e de controlo, garantir a eficácia da cobrança dos impostos e reforçar a luta contra a fraude e a evasão fiscal. As Partes envidam esforços no sentido de intensificar a cooperação e a partilha de experiências na luta contra a fraude fiscal, em especial a fraude «carrossel».

Artigo 283.º

As Partes desenvolvem a sua cooperação e harmonizam políticas destinadas a combater a fraude e o contrabando de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo. Esta cooperação deve incluir, entre outros aspetos, a aproximação progressiva das taxas dos impostos especiais de consumo sobre produtos de tabaco, tanto quanto possível, tendo em conta as limitações do contexto regional e em consonância com a Convenção-Quadro da Organização Mundial de Saúde para a luta anti-tabaco. Para o efeito, as Partes procuram reforçar a sua cooperação no contexto regional.

Artigo 284.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

Artigo 285.º

A Geórgia procede à aproximação da sua legislação à legislação da UE e aos instrumentos internacionais referidos no Anexo XXII da presente Acordo em conformidade com as disposições do referido anexo.

*CAPÍTULO 4***Estatísticas***Artigo 286.º*

As Partes desenvolvem e reforçam a sua cooperação em matéria de estatísticas, contribuindo assim para a realização do objetivo a longo prazo de disponibilizar dados estatísticos atualizados, fiáveis e comparáveis a nível internacional. Prevê-se que a existência de sistemas estatísticos nacionais sustentáveis, eficientes e profissionalmente independentes providencie informações relevantes para os cidadãos, as empresas

▼B

e os decisores políticos da Geórgia e da UE, permitindo-lhes tomar decisões fundamentadas nesta base. O sistema estatístico nacional deve respeitar os Princípios Fundamentais das Estatísticas Oficiais das Nações Unidas, tendo em conta o acervo da UE em matéria de estatísticas, bem como o Código de Prática das Estatísticas Europeias, a fim de alinhar o sistema estatístico nacional pelas regras e normas europeias.

Artigo 287.º

A cooperação deve ter os seguintes objetivos:

- a) Reforçar a capacidade do sistema estatístico nacional, com ênfase numa base jurídica sólida, na produção de dados e metadados adequados, na política de difusão e no caráter convivial, tendo em conta os diferentes grupos de utilizadores, nomeadamente os setores público e privado, a comunidade académica e outros utilizadores;
- b) Aproximar progressivamente o sistema estatístico da Geórgia do Sistema Estatístico Europeu;
- c) Aperfeiçoar o fornecimento de dados à UE, tendo em conta a aplicação das metodologias europeia e internacional pertinentes, incluindo classificações;
- d) Reforçar a capacidade profissional e de gestão do pessoal do serviço nacional de estatística, a fim de facilitar a aplicação das normas estatísticas europeias e contribuir para o desenvolvimento do sistema estatístico da Geórgia;
- e) Proceder ao intercâmbio de experiências entre as Partes em matéria de desenvolvimento de competências no âmbito das estatísticas; e
- f) Promover a gestão da qualidade total de todos os processos de elaboração e difusão de estatísticas.

Artigo 288.º

As Partes cooperam no âmbito do Sistema Estatístico Europeu, no qual a autoridade estatística da União é o Eurostat. Essa cooperação deve incidir nos seguintes domínios:

- a) Estatísticas macroeconómicas, incluindo contas nacionais, estatísticas do comércio externo, estatísticas da balança de pagamentos e estatísticas sobre o investimento direto estrangeiro;
- b) Estatísticas demográficas, incluindo recenseamentos e estatísticas sociais;
- c) Estatísticas agrícolas, incluindo recenseamentos agrícolas e estatísticas do ambiente;
- d) Estatísticas das empresas, incluindo ficheiros de empresas e recurso a fontes administrativas para fins estatísticos;
- e) Estatísticas sobre energia, incluindo balanços energéticos;
- f) Estatísticas regionais;
- g) Atividades horizontais, incluindo classificações estatísticas, gestão da qualidade, formação, difusão e utilização de tecnologias de informação modernas; e
- h) Outros domínios pertinentes.

▼B*Artigo 289.º*

As Partes procedem, entre outros, ao intercâmbio de informações e de conhecimentos especializados, e desenvolver a sua cooperação tendo em conta a experiência já adquirida em matéria de reforma do sistema estatístico lançada no âmbito de vários programas de assistência. Os esforços devem orientar-se para o alinhamento pelo acervo da UE no domínio das estatísticas, com base na estratégia nacional de desenvolvimento do sistema estatístico da Geórgia e tendo em conta o desenvolvimento do Sistema Estatístico Europeu. No que diz respeito ao processo de elaboração de dados estatísticos, deve ser dada ênfase à prossecução de inquéritos por amostragem e à utilização de registos administrativos, tendo simultaneamente em conta a necessidade de reduzir os encargos relacionados com a resposta. Os dados devem ser pertinentes para a conceção e o acompanhamento das políticas em domínios fundamentais da vida social e económica.

Artigo 290.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo. Tanto quanto possível, as atividades empreendidas no âmbito do Sistema Estatístico Europeu, incluindo a formação, devem estar abertas à participação da Geórgia.

Artigo 291.º

Deve proceder-se à aproximação gradual da legislação georgiana sempre que pertinente e aplicável em conformidade com o acervo da UE em matéria de estatísticas, em conformidade com o compêndio de requisitos estatísticos (*Statistical Requirements Compendium*), atualizado anualmente, que as Partes consideram como apenso ao presente Acordo (Anexo XXIII).

TÍTULO VI

OUTRAS POLÍTICAS DE COOPERAÇÃO

*CAPÍTULO 1****Transportes****Artigo 292.º*

As Partes:

- a) Expandem e reforçam a sua cooperação no domínio dos transportes, a fim de contribuir para o desenvolvimento de sistemas de transporte sustentáveis;
- b) Promovem operações de transporte eficientes e seguras, bem como a intermodalidade e a interoperabilidade dos sistemas de transporte;
- c) Envidam esforços no sentido de reforçar as principais ligações de transporte entre os seus territórios.

Artigo 293.º

Esta cooperação deve abranger, nomeadamente, os seguintes aspetos:

- a) Desenvolvimento de uma política nacional de transportes sustentável que abranja todos os modos de transporte, com vista a assegurar

▼B

sistemas de transporte ecológicos, eficientes e seguros e promover a integração das questões relativas aos transportes noutras políticas;

- b) Desenvolvimento de estratégias setoriais à luz da política nacional de transportes, incluindo obrigações legais para a modernização do equipamento técnico e das frotas de transporte, a fim de respeitar as normas internacionais, tal como definido nos anexos XXIV e XV-D do presente Acordo, para os transportes rodoviários, ferroviários, de navegação interior, aéreos e intermodais, incluindo calendários e etapas para a aplicação, responsabilidades administrativas e planos de financiamento;
- c) Reforço da política de infraestruturas a fim de melhor identificar e avaliar os projetos de infraestruturas para os vários modos de transporte;
- d) Desenvolvimento de estratégias de financiamento centradas na manutenção, nas limitações da capacidade e na falta de infraestruturas de ligação, bem como ativação e promoção da participação do setor privado nos projetos de transporte;
- e) Adesão às organizações e aos acordos internacionais pertinentes sem matéria de transporte, incluindo procedimentos destinados a garantir a aplicação rigorosa e o cumprimento efetivo dos acordos e convenções relativos a transportes internacionais;
- f) Cooperação científica e técnica e intercâmbio de informações para efeitos do desenvolvimento e aperfeiçoamento das tecnologias de transporte, tais como os sistemas de transporte inteligentes; e
- g) Promoção do uso de sistemas de transporte inteligentes e tecnologia da informação na gestão e operação de todos os modos de transporte, bem como apoio à intermodalidade e à cooperação na utilização de sistemas espaciais e aplicações comerciais que facilitem o transporte.

Artigo 294.º

1. A cooperação deve ter igualmente como objetivo melhorar a circulação de passageiros e mercadorias, aumentar a fluidez dos fluxos de transporte entre a Geórgia, a UE e países terceiros da região mediante a eliminação de obstáculos administrativos, técnicos, transfronteiras ou de outra natureza, melhorar as redes de transporte e modernizar a infraestrutura, sobretudo nos principais eixos de ligação das Partes. Essa cooperação deve incluir ações destinadas a facilitar a passagem nas fronteiras.

2. A cooperação deve incluir intercâmbio de informações e atividades conjuntas:

- a) A nível regional, sobretudo tendo em conta e integrando os progressos alcançados ao abrigo de diversos convénios de cooperação no setor dos transportes a nível regional, tais como o Painel de Transportes da Parceria Oriental, o Corredor de Transporte Europa-Cáucaso-Ásia (TRACECA), o processo de Bacu e outras iniciativas em matéria de transportes;
- b) A nível internacional, incluindo no que diz respeito a organizações internacionais do setor dos transportes e a acordos e convenções internacionais ratificados pelas Partes;
- c) No quadro das várias agências de transportes da UE.

▼B*Artigo 295.º*

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

Artigo 296.º

A Geórgia deve proceder à aproximação da sua legislação à legislação da UE e aos instrumentos internacionais referidos nos anexos XXIV e XV-D do presente Acordo, em conformidade com as disposições desses anexos.

*CAPÍTULO 2****Cooperação em matéria de energia****Artigo 297.º*

A cooperação deve basear-se nos princípios de parceria, interesse mútuo, transparência e previsibilidade e ter como objetivo a integração dos mercados e a convergência regulamentar no setor da energia, tendo em conta a necessidade de assegurar a competitividade e o acesso a energia segura, sustentável do ponto de vista ambiental e a um preço razoável.

Artigo 298.º

Esta cooperação deve abranger, nomeadamente, os seguintes aspetos:

- a) Estratégias e políticas em matéria de energia;
- b) Desenvolvimento de mercados de energia competitivos, transparentes e eficientes que permitam um acesso não discriminatório de terceiros às redes e aos consumidores de acordo com as normas da UE, incluindo o desenvolvimento do quadro regulamentar adequado, como previsto;
- c) Cooperação sobre questões energéticas regionais e possível adesão da Geórgia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia, em relação ao qual a Geórgia tem atualmente o estatuto de observador;
- d) Evolução no sentido de um clima de investimento estável e atrativo mediante a análise das condições institucionais, jurídicas, fiscais e outras;
- e) Infraestruturas energéticas de interesse comum, a fim de diversificar as fontes, os fornecedores e as rotas de transporte de energia de forma eficaz do ponto de vista económico e ambiental,
- f) Reforço da segurança do aprovisionamento energético, integração crescente do mercado e aproximação regulamentar progressiva em relação a elementos essenciais do acervo da UE;
- g) Aumento e reforço da estabilidade e da segurança a longo prazo do comércio, trânsito e transporte da energia, das políticas de preços, incluindo um sistema geral para a transmissão dos recursos energéticos baseado nos custos, numa base mutuamente vantajosa e não discriminatória, em conformidade com as regras internacionais, incluindo o Tratado da Carta da Energia;

▼B

- h) Promoção da eficiência energética e da poupança de energia de forma correta do ponto de vista económico e ambiental;
- i) Desenvolvimento e apoio das energias renováveis com uma incidência especial nos recursos hídricos e promoção da integração bilateral e regional neste domínio;
- j) Cooperação científica e técnica e intercâmbio de informações com vista ao desenvolvimento e melhoria das tecnologias na produção, transporte, abastecimento e utilização final de energia, dando atenção especial à eficiência energética e às tecnologias respeitadoras do ambiente; e
- k) Cooperação no domínio da segurança nuclear, da segurança e proteção contra as radiações, em conformidade com os princípios e normas da Agência Internacional da Energia Atómica (AIEA) e dos tratados e convenções internacionais pertinentes celebrados no âmbito da AIEA, assim como em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, se for o caso.

Artigo 299.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

Artigo 300.º

A Geórgia procede à aproximação da sua legislação à legislação da UE e aos instrumentos internacionais referidos no Anexo XXV do presente Acordo em conformidade com as disposições do referido anexo.

*CAPÍTULO 3**Ambiente**Artigo 301.º*

As Partes desenvolvem e reforçam a sua cooperação sobre questões ambientais, contribuindo desta forma para o objetivo a longo prazo do desenvolvimento sustentável e para a criação de uma economia mais ecológica. Espera-se que o reforço da proteção do ambiente seja benéfica para os cidadãos e as empresas da Geórgia e da UE, nomeadamente através de uma melhor saúde pública, da preservação dos recursos naturais, de uma maior eficiência económica e ambiental, bem como da utilização de tecnologias modernas e mais limpas que contribuam para a adoção de modelos de produção mais sustentáveis. A cooperação deve ser conduzida tendo em mente os interesses das Partes com base na igualdade e no benefício mútuo, bem como tendo em conta a interdependência existente entre as Partes no âmbito da proteção do ambiente e no contexto de acordos multilaterais nesse domínio.

Artigo 302.º

1. A cooperação deve ter por objetivo preservar, proteger, melhorar e recuperar a qualidade do ambiente, proteger a saúde humana, utilizar os recursos naturais de forma sustentável e promover medidas a nível internacional para dar resposta aos problemas ambientais regionais ou mundiais, designadamente nos seguintes domínios:

▼B

- a) Governação em matéria de ambiente e questões horizontais, incluindo o planeamento estratégico, a avaliação do impacto ambiental e a avaliação ambiental estratégica, a educação e a formação, o acompanhamento e os sistemas de informação ambiental, inspeção e aplicação, a responsabilidade ambiental, o combate aos crimes contra o ambiente, a cooperação transfronteiras, o acesso público a informações de carácter ambiental, processos de tomada de decisões e vias de recurso administrativo e judicial efetivas;
- b) Qualidade do ar;
- c) Qualidade da água e gestão dos recursos, incluindo a gestão do risco de inundações, escassez de água e secas, bem como o ambiente marinho;
- d) Gestão de resíduos;
- e) Proteção da natureza, incluindo a silvicultura e a conservação da diversidade biológica;
- f) Poluição industrial e riscos industriais; e
- g) Gestão de substâncias químicas.

2. A cooperação deve ter igualmente por objetivo a integração das questões ambientais noutras políticas para além da política ambiental.

Artigo 303.º

As Partes procedem, nomeadamente, a intercâmbios de informações e de conhecimentos, cooperam a nível bilateral e regional, inclusive através das estruturas de cooperação existentes do sul do Cáucaso, bem como a nível internacional, sobretudo no que diz respeito aos acordos multilaterais no domínio do ambiente ratificados pelas Partes, e cooperam no âmbito das instâncias competentes, conforme o caso.

Artigo 304.º

1. A cooperação deve abranger, nomeadamente, os seguintes objetivos:

- a) Desenvolvimento de um Plano de Ação Nacional para o Ambiente (PANA) que abranja as orientações estratégicas nacionais e setoriais em matéria de ambiente na Geórgia, bem como questões institucionais e administrativas;
- b) Promoção da integração do ambiente noutros domínios de intervenção, e
- c) Identificação dos recursos humanos e financeiros necessários.

2. O PANA deve ser periodicamente atualizado e adotado em conformidade com a legislação georgiana.

Artigo 305.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

▼B*Artigo 306.º*

A Geórgia procede à aproximação da sua legislação à legislação da UE e aos instrumentos internacionais referidos no Anexo XXVI do presente Acordo em conformidade com as disposições do referido anexo.

*CAPÍTULO 4**Ação climática**Artigo 307.º*

As Partes desenvolvem e reforçam a sua cooperação em matéria de luta contra as alterações climáticas. A cooperação deve ser realizada considerando os interesses das Partes com base na igualdade e no benefício mútuo e tendo em conta a interdependência existente entre os compromissos bilaterais e multilaterais neste domínio.

Artigo 308.º

A cooperação tem por objetivo a atenuação e a adaptação às alterações climáticas, bem como a promoção de medidas a nível internacional, incluindo nos seguintes domínios:

- a) Atenuação das alterações climáticas;
- b) Adaptação às alterações climáticas;
- c) Comércio de licenças de emissão de carbono;
- d) Investigação, desenvolvimento, demonstração, implantação e difusão de tecnologias hipocarbónicas e de tecnologias de adaptação seguras e sustentáveis; e
- e) Integração de considerações climáticas nas políticas setoriais.

Artigo 309.º

As Partes procedem, nomeadamente, a intercâmbios de informações e de conhecimentos, à realização de atividades de investigação conjuntas e ao intercâmbio de informações sobre tecnologias limpas, à execução de atividades conjuntas a nível regional e internacional, inclusive no que respeita aos acordos multilaterais em matéria de ambiente ratificados pelas Partes, bem como a atividades conjuntas no quadro das instâncias competentes, conforme adequado. As Partes prestam especial atenção às questões transfronteiras e à cooperação regional.

Artigo 310.º

Com base em interesses mútuos, a cooperação deve abranger, nomeadamente, a definição e a aplicação de:

- a) Um Plano Nacional de Ação de Adaptação (NAPA);
- b) Uma Estratégia de Desenvolvimento Hipocarbónico (LEDS), incluindo medidas de atenuação adequadas a nível nacional;
- c) Medidas de promoção da transferência de tecnologias com base numa avaliação das necessidades tecnológicas;
- d) Medidas relativas a substâncias que empobrecem a camada de ozono e gases fluorados com efeito de estufa.

▼B*Artigo 311.º*

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

Artigo 312.º

A Geórgia procede à aproximação da sua legislação à legislação da UE e aos instrumentos internacionais referidos no Anexo XXVII do presente Acordo em conformidade com as disposições do referido anexo.

*CAPÍTULO 5****Política industrial e empresarial e de extração mineira****Artigo 313.º*

As Partes desenvolvem e reforçam a sua cooperação no domínio da política industrial e empresarial, melhorando desta forma o enquadramento empresarial para todos os operadores económicos, e em especial para as pequenas e médias empresas (PME) tal como definidas na legislação da UE e da Geórgia, respetivamente. A cooperação reforçada deverá melhorar o quadro administrativo e normativo das empresas georgianas e da UE que operam na Geórgia e na UE e deve basear-se nas políticas industrial e das PME da UE, tendo em conta os princípios e as práticas internacionalmente reconhecidos neste domínio.

Artigo 314.º

Para o efeito, as Partes cooperam com o objetivo de:

- a) Aplicar estratégias de desenvolvimento para as PME, com base nos princípios da Carta Europeia das Pequenas Empresas, e acompanhar o processo de aplicação através de um diálogo regular. A cooperação deve incluir igualmente uma vertente especificamente orientada para microempresas e empresas de artesanato, que são extremamente importantes para as economias da UE e da Geórgia;
- b) Criar melhores condições-quadro através do intercâmbio de informações e de boas práticas, contribuindo assim para aumentar a competitividade. A cooperação deve incluir a gestão de questões estruturais (reestruturação) como o ambiente e a energia;
- c) Simplificar e racionalizar a regulamentação e as práticas regulamentares, com especial ênfase no intercâmbio de boas práticas em matéria de técnicas regulamentares, incluindo os princípios da UE;
- d) Incentivar o desenvolvimento da política de inovação através do intercâmbio de informações e boas práticas no domínio da comercialização da investigação e desenvolvimento (incluindo instrumentos de apoio a empresas de base tecnológica em fase de arranque), desenvolvimento de agrupamentos (*clusters*) e acesso ao financiamento;

▼B

- e) Incentivar mais contactos entre as empresas da União Europeia e as da Geórgia e entre estas empresas e as autoridades da UE e a Geórgia;
- f) Incentivar atividades de promoção das exportações entre a UE e a Geórgia;
- g) Facilitar a modernização e a reestruturação da indústria da UE e da Geórgia em determinados setores, se necessário;
- h) Desenvolver e reforçar a cooperação no domínio das indústrias de exploração mineira e produção de matérias-primas, com o objetivo de promover o entendimento mútuo, melhorar o enquadramento empresarial, o intercâmbio de informações e a cooperação no setor da indústria mineira não energética, sobretudo de minérios metálicos e minerais industriais. O intercâmbio de informações deve abranger os desenvolvimentos no setor da exploração mineira e das matérias-primas, o comércio de matérias-primas, as melhores práticas em matéria de desenvolvimento sustentável das indústrias mineiras, bem como a formação, as competências e a saúde e segurança.

Artigo 315.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo, o que deverá também incluir representantes das empresas da UE e da Geórgia.

*CAPÍTULO 6****Direito das sociedades, contabilidade e auditoria e governo das empresas****Artigo 316.º*

Reconhecendo a importância de um conjunto eficaz de regras e práticas nos domínios do direito das sociedades e do governo das empresas, bem como da contabilidade e auditoria para estabelecer uma economia de mercado viável e incentivar o comércio, as Partes acordam em cooperar no que diz respeito ao seguinte:

- a) Proteção dos acionistas, credores e outras partes interessadas, em consonância com a legislação da UE neste domínio;
- b) Implementação de normas internacionais adequadas a nível nacional e aproximação progressiva às regras da UE no domínio da contabilidade e auditoria; e
- c) Prossecução do desenvolvimento da política relativa ao governo das empresas em consonância com as normas internacionais, bem como aproximação progressiva das regras da Geórgia em relação às regras e recomendações da UE neste domínio.

Artigo 317.º

As Partes devem visar o intercâmbio de informações e conhecimentos especializados sobre os sistemas em vigor e as novas evoluções relevantes nestes domínios. Além disso, as Partes devem procurar garantir o intercâmbio efetivo de informações entre os registos de empresas dos Estados-Membros da UE e o registo nacional de empresas da Geórgia.

▼B*Artigo 318.º*

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

Artigo 319.º

A Geórgia procede à aproximação da sua legislação à legislação da UE e aos instrumentos internacionais referidos no Anexo XXVIII do presente Acordo em conformidade com as disposições do referido anexo.

*CAPÍTULO 7****Serviços financeiros****Artigo 320.º*

Reconhecendo a pertinência de um conjunto eficaz de regras e práticas em matéria de serviços financeiros para estabelecer uma economia de mercado viável, e a fim de incentivar as trocas comerciais entre as Partes, estas acordam em cooperar no domínio dos serviços financeiros, com os seguintes objetivos:

- a) Apoiar o processo de adaptação da regulamentação relativa aos serviços financeiros às necessidades de uma economia de mercado aberta;
- b) Assegurar a proteção eficaz e adequada dos investidores e de outros consumidores de serviços financeiros;
- c) Garantir a estabilidade e a integridade do sistema financeiro da Geórgia na sua totalidade;
- d) Promover a cooperação entre os diferentes intervenientes no sistema financeiro, incluindo as entidades reguladoras e supervisoras; e
- e) Garantir uma supervisão independente e efetiva.

Artigo 321.º

1. As Partes incentivam a cooperação entre as entidades reguladoras e supervisoras competentes, nomeadamente o intercâmbio de informações, a partilha de conhecimentos especializados sobre os mercados financeiros e outras medidas.

2. É dada atenção especial ao desenvolvimento da capacidade administrativa dessas entidades, designadamente através de intercâmbio de pessoal e de ações formação conjuntas.

Artigo 322.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

Artigo 323.º

A Geórgia procede à aproximação da sua legislação à legislação da UE e aos instrumentos internacionais referidos no Anexo XV-A do presente Acordo em conformidade com as disposições do referido anexo.



CAPÍTULO 8

Cooperação no domínio da sociedade da informação

Artigo 324.º

As Partes promovem a cooperação em matéria de desenvolvimento da sociedade da informação em benefício dos cidadãos e das empresas, através do acesso generalizado das tecnologias da informação e comunicação (TIC) e de serviços de melhor qualidade a preços acessíveis. Esta cooperação deve ter como objetivo facilitar o acesso aos mercados das comunicações eletrónicas, bem como incentivar a concorrência e o investimento no setor.

Artigo 325.º

A cooperação abrangerá, nomeadamente, os seguintes aspetos:

- a) Intercâmbio de informações e de boas práticas sobre a execução das estratégias nacionais em matéria de sociedade da informação, incluindo, nomeadamente, as iniciativas que se destinam a promover o acesso a banda larga, melhorar a segurança da rede e desenvolver de serviços públicos em linha, e
- b) Intercâmbio de informações, de boas práticas e de experiências para promover o desenvolvimento de um vasto quadro regulamentar para as comunicações eletrónicas, e sobretudo para reforçar a capacidade administrativa da entidade reguladora nacional independente, incentivar uma melhor utilização dos recursos espectrais e promover a interoperabilidade de redes na Geórgia, bem como entre a Geórgia e a UE.

Artigo 326.º

As Partes promovem a cooperação entre as entidades reguladoras da UE e as entidades reguladoras nacionais da Geórgia no domínio das comunicações eletrónicas.

Artigo 327.º

A Geórgia procede à aproximação da sua legislação à legislação da UE e aos instrumentos internacionais referidos no Anexo XV-B do presente Acordo em conformidade com as disposições do referido anexo.

CAPÍTULO 9

Turismo

Artigo 328.º

As Partes cooperam no domínio do turismo com o objetivo de reforçar o desenvolvimento de uma indústria de turismo competitiva e sustentável, que gere crescimento económico, empoderamento, emprego e intercâmbio internacional.

▼B*Artigo 329.º*

A cooperação aos níveis bilateral e europeu deve basear-se nos seguintes princípios:

- a) Respeito da integridade e dos interesses das comunidades locais, sobretudo nas zonas rurais, tendo em conta as necessidades e as prioridades de desenvolvimento locais;
- b) Importância do património cultural; e
- c) Interação positiva entre o turismo e a preservação do ambiente.

Artigo 330.º

A cooperação deve incidir nos seguintes aspetos:

- a) Intercâmbio de informações, melhores práticas, experiências e conhecimentos;
- b) Manutenção de parcerias que associem os interesses públicos, privados e comunitários, a fim de garantir o desenvolvimento sustentável do turismo;
- c) Promoção e desenvolvimento de fluxos, produtos e mercados turísticos, infraestruturas, recursos humanos e estruturas institucionais;
- d) Desenvolvimento e execução de políticas eficientes;
- e) Formação e reforço de capacidades no domínio do turismo, a fim de melhorar a qualidade dos serviços; e
- f) Desenvolvimento e promoção, nomeadamente, de um turismo assente nas comunidades.

Artigo 331.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

*CAPÍTULO 10**Agricultura e desenvolvimento rural**Artigo 332.º*

As Partes cooperam no sentido de promover o desenvolvimento agrícola e rural, em especial através da convergência progressiva das políticas e da legislação.

Artigo 333.º

A cooperação entre as Partes no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural abrange, designadamente, os seguintes aspetos:

- a) Facilitar a compreensão mútua das políticas agrícolas e de desenvolvimento rural;
- b) Reforçar as capacidades administrativas a nível central e local para o planeamento, avaliação, execução e aplicação de políticas em conformidade com as boas práticas e os regulamentos da UE;
- c) Promover a modernização e a sustentabilidade da produção agrícola;

▼B

- d) Partilhar conhecimentos e boas práticas de políticas de desenvolvimento rural com vista a promover o bem-estar económico das comunidades rurais;
- e) Melhorar a competitividade do setor agrícola e a eficiência e transparência para todos os intervenientes nos mercados;
- f) Promover políticas de qualidade e respetivos mecanismos de controlo, incluindo indicações geográficas e agricultura biológica;
- g) Promover a produção vitivinícola e o turismo rural;
- h) Divulgar os conhecimentos e promover serviços de extensão junto dos produtores agrícolas; e
- i) Fomentar a harmonização de questões abordadas no quadro das organizações internacionais das quais ambas as Partes são membros.

Artigo 334.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

*CAPÍTULO 11****Pesca e governação marítima*****Secção 1****Política das pescas***Artigo 335.º*

1. As Partes cooperam nos seguintes domínios mutuamente vantajosos de interesse comum no setor das pescas, incluindo a conservação e a gestão dos recursos aquáticos vivos, a inspeção e o controlo, a recolha de dados e o combate à pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (pesca INN), tal como definido no Plano de Ação Internacional da FAO de 2001 para evitar, impedir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (IPOA-IUU).

2. Essa cooperação deve respeitar as obrigações internacionais das Partes relativas à gestão e à conservação dos recursos aquáticos vivos.

Artigo 336.º

As Partes adotam ações conjuntas, procedem ao intercâmbio de informações e prestam apoio mútuo, a fim de promover:

- a) A boa governação e as boas práticas em matéria de gestão de pescas, a fim de garantir a conservação e a gestão das populações de peixes de uma forma sustentável e assente numa abordagem ecossistémica;
- b) A pesca responsável e uma gestão das pescas conforme aos princípios do desenvolvimento sustentável, por forma a manter em bom estado as populações de peixes e os ecossistemas; e
- c) A cooperação regional, inclusive através de organizações regionais de gestão das pescas, se for o caso.

▼B*Artigo 337.º*

No que se refere ao disposto no artigo 336.º do presente Acordo, e tendo em conta os melhores pareceres científicos, as Partes intensificam a cooperação e a coordenação das suas atividades no domínio da gestão e conservação dos recursos aquáticos vivos no Mar Negro. Ambas as Partes promoverão a cooperação regional no mar Negro e as relações com organizações regionais de gestão das pescas pertinentes, se for o caso.

Artigo 338.º

As Partes apoiam iniciativas, tais como o intercâmbio mútuo de experiências e a prestação de apoio, a fim de garantir a execução de uma política das pescas sustentável, com base no acervo da UE e em domínios de interesse prioritários para as Partes nesta matéria, incluindo:

- a) A gestão dos recursos aquáticos vivos, do esforço de pesca e de medidas técnicas;
- b) A inspeção e o controlo das atividades de pesca, utilizando o equipamento de vigilância necessário, incluindo dispositivos de localização eletrónicos e instrumentos de rastreabilidade, bem como garantindo a existência de legislação com força executiva e de mecanismos de controlo;
- c) A recolha harmonizada de dados compatíveis relativos às capturas, aos desembarques e às frotas, bem como dados biológicos e económicos;
- d) A gestão da capacidade de pesca, incluindo um ficheiro efetivo da frota de pesca;
- e) A eficiência do mercado, em especial através da promoção de organizações de produtores, da prestação de informações aos consumidores e mediante normas de comercialização e rastreabilidade; e
- f) O desenvolvimento de uma política estrutural para o setor das pescas que garanta a sustentabilidade em termos económicos, ambientais e sociais.

Secção 2**Política marítima***Artigo 339.º*

As Partes, tendo em conta a sua cooperação nos domínios das pescas, dos transportes marítimos, do ambiente e de outras políticas e em conformidade com os acordos internacionais pertinentes sobre o direito do mar baseados na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, desenvolvem igualmente a cooperação no âmbito de uma política marítima integrada, em especial mediante:

- a) A promoção de uma abordagem integrada dos assuntos marítimos, a boa governação e o intercâmbio de boas práticas na utilização do espaço marinho;
- b) A promoção do ordenamento do espaço marítimo como um instrumento que contribui para a melhoria da tomada de decisões de arbitragem entre atividades humanas concorrentes, em conformidade com a abordagem ecossistémica;

▼B

- c) A promoção da gestão integrada das zonas costeiras, em consonância com a abordagem ecossistémica, a fim de assegurar o desenvolvimento sustentável das zonas costeiras e reforçar a capacidade de resistência das regiões costeiras aos riscos costeiros, incluindo o impacto das alterações climáticas;
- d) A promoção da inovação e da eficiência na utilização dos recursos nas indústrias marítimas enquanto fator gerador de crescimento económico e de emprego, incluindo através do intercâmbio de boas práticas;
- e) A promoção de alianças estratégicas entre as indústrias marítimas, os serviços e as instituições científicas especializadas em investigação marinha e marítima;
- f) Os esforços para reforçar a vigilância marítima transfronteiras e intersectorial, a fim de fazer face aos riscos crescentes relacionados com o tráfego marítimo intenso, as descargas operacionais dos navios, os acidentes marítimos e as atividades ilegais no mar; e
- g) A criação de um diálogo regular e a promoção de diferentes redes entre as partes interessadas no domínio marítimo.

Artigo 340.º

Esta cooperação inclui:

- a) Intercâmbio de informações, boas práticas, experiência e conhecimentos no domínio marítimo, incluindo no que respeita a tecnologias inovadoras nos setores marítimos e a questões relativas ao ambiente marinho;
- b) Intercâmbio de informações e boas práticas sobre opções de financiamento de projetos, incluindo parcerias público-privadas; e
- c) Reforço da cooperação entre as Partes nas instâncias marítimas internacionais pertinentes.

Artigo 341.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

*CAPÍTULO 12****Cooperação em matéria de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração****Artigo 342.º*

As Partes promovem a cooperação em todas as áreas de investigação científica e de desenvolvimento tecnológico (IDT) e de demonstração para fins civis com base no princípio do benefício mútuo, sob reserva de uma proteção efetiva e adequada dos direitos de propriedade intelectual.

Artigo 343.º

A cooperação em matéria de IDT deve abranger os seguintes domínios:

▼B

- a) Diálogo político e intercâmbio de informação científica e tecnológica;
- b) Facilitação de um acesso adequado aos respetivos programas das Partes;
- c) Aumento da capacidade de investigação e da participação das entidades de investigação da Geórgia no programa-quadro de investigação da UE;
- d) Promoção de projetos conjuntos de investigação em todos os domínios de IDT;
- e) Atividades de formação e programas de mobilidade para cientistas, investigadores e outro pessoal de investigação afetado a atividades de IDT das Partes;
- f) Facilitação, no âmbito da legislação aplicável, da livre circulação dos investigadores que participam nas atividades abrangidas pelo presente Acordo, bem como da circulação transfronteiras de mercadorias destinadas a ser utilizadas nessas atividades; e
- g) Outras formas de cooperação no domínio de IDT com base em acordo mútuo.

Artigo 344.º

Na realização dessas atividades de cooperação, devem procurar-se sinergias com outras atividades levadas a cabo no quadro da cooperação financeira entre a UE e a Geórgia, tal como definido no título VII (Assistência financeira e disposições de controlo e de luta contra a fraude) do presente Acordo.

*CAPÍTULO 13****Política dos consumidores****Artigo 345.º*

As Partes cooperam a fim de garantir um elevado nível de defesa dos consumidores e assegurar a compatibilidade entre os seus sistemas de defesa dos consumidores.

Artigo 346.º

Para alcançar esses objetivos, a cooperação pode incluir, se for caso disso:

- a) Esforços com vista à aproximação da legislação em matéria de defesa dos consumidores, evitando simultaneamente os obstáculos ao comércio;
- b) Promoção do intercâmbio de informações em matéria de sistemas de proteção dos consumidores, incluindo a legislação de defesa dos consumidores e a respetiva aplicação, a segurança dos produtos de consumo, os sistemas de intercâmbio de informações, a educação, a sensibilização e o empoderamento dos consumidores, bem como o acesso dos consumidores à justiça;
- c) Atividades de formação para funcionários da administração pública e outros representantes dos interesses dos consumidores; e
- d) Incentivo à criação de associações de consumidores independentes e estabelecimento de contactos entre representantes dos interesses dos consumidores.

▼B

Artigo 347.º

A Geórgia procede à aproximação da sua legislação à legislação da UE e aos instrumentos internacionais referidos no Anexo XXIX do presente Acordo em conformidade com as disposições do referido anexo.

*CAPÍTULO 14****Emprego, política social e igualdade de oportunidades****Artigo 348.º*

As Partes intensificam o diálogo e a cooperação no que diz respeito à promoção da «Agenda para o trabalho digno», da política de emprego, da saúde e segurança no local de trabalho, do diálogo social, da proteção social, da inclusão social, da igualdade de género e da luta contra a discriminação e dos direitos sociais, contribuindo assim para a promoção de mais e melhores empregos, para a redução da pobreza, o reforço da coesão social, o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade de vida.

Artigo 349.º

A cooperação, baseada no intercâmbio de informações e de boas práticas, pode cobrir um determinado número de questões que devem ser identificadas nos seguintes domínios:

- a) Redução da pobreza e reforço da coesão social;
- b) Política de emprego, com vista a criar mais e melhores empregos com condições de trabalho dignas, nomeadamente para reduzir a economia informal e o emprego informal;
- c) Promoção de medidas ativas relativas ao mercado de trabalho e serviços de emprego eficientes, se for o caso, com vista à modernização dos mercados de trabalho e adaptação às necessidades do mercado de trabalho;
- d) Promoção de mercados de trabalho mais inclusivos e de sistemas de segurança social que integrem as pessoas mais desfavorecidas, incluindo as pessoas com deficiência e pessoas de grupos minoritários;
- e) Promoção da igualdade de oportunidades e da luta contra a discriminação, com o objetivo de reforçar a igualdade de género e garantir a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, bem como combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual;
- f) Política social, com vista a melhorar o nível de proteção social e os sistemas de proteção social em termos de qualidade, acessibilidade e sustentabilidade financeira;
- g) Reforço da participação dos parceiros sociais e promoção do diálogo social, nomeadamente através do reforço das capacidades de todas as partes interessadas relevantes,
- h) Melhoria da saúde e da segurança no trabalho, e
- i) Sensibilização e diálogo no domínio da responsabilidade social das empresas.

▼B*Artigo 350.º*

As Partes incentivam a participação de todas as partes interessadas, incluindo organizações da sociedade civil e, em especial, os parceiros sociais, no desenvolvimento de políticas e reformas e na cooperação entre as Partes, tal como previsto na parte relevante do título VIII (Disposições institucionais, gerais e finais) do presente Acordo.

Artigo 351.º

As Partes envidam esforços para reforçar a cooperação em matéria de emprego e política social em todas as instâncias e organizações regionais, multilaterais e internacionais pertinentes.

Artigo 352.º

As Partes promovem a responsabilidade social e a responsabilização das empresas e incentivam a aplicação de práticas empresariais responsáveis, como as previstas em diversas orientações internacionais em matéria de responsabilidade social das empresas e, em especial, nas Orientações da OCDE para as Empresas Multinacionais.

Artigo 353.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

Artigo 354.º

A Geórgia procede à aproximação da sua legislação à legislação da UE e aos instrumentos internacionais referidos no Anexo XXX do presente Acordo em conformidade com as disposições do referido anexo.

*CAPÍTULO 15****Saúde pública****Artigo 355.º*

As Partes acordam em desenvolver a sua cooperação no domínio da saúde pública, a fim de aumentar o nível de segurança da saúde pública e a proteção da saúde humana como um componente essencial para o desenvolvimento sustentável e o crescimento económico.

Artigo 356.º

A avaliação deverá incidir sobretudo nos seguintes domínios:

- a) Reforço do sistema de saúde pública da Geórgia, em especial através da prossecução da reforma do setor da saúde, assegurando cuidados de saúde de elevada qualidade, desenvolvendo os recursos humanos no domínio da saúde e melhorando a governação e o financiamento dos cuidados de saúde;
- b) Vigilância epidemiológica e controlo das doenças transmissíveis, como o VIH/SIDA, a hepatite viral, a tuberculose e a resistência

▼B

antimicrobiana, bem como maior preparação para as ameaças à saúde pública e para as emergências;

- c) Prevenção e controlo de doenças não transmissíveis, sobretudo através do intercâmbio de informações e de boas práticas, promovendo estilos de vida saudáveis e atividade física tendo em conta os principais fatores com incidência na saúde, como a alimentação, o alcoolismo, a toxicod dependência e o tabagismo;
- d) Qualidade e segurança das substâncias de origem humana;
- e) Informações e conhecimentos em matéria de saúde, e
- f) Cumprimento efetivo dos acordos internacionais em matéria de saúde de que ambas as Partes são parte, em particular o Regulamento Sanitário Internacional e a Convenção-Quadro sobre o Controlo do Tabaco.

Artigo 357.º

A Geórgia procede à aproximação da sua legislação à legislação da UE e aos instrumentos internacionais referidos no Anexo XXXI do presente Acordo em conformidade com as disposições do referido anexo.

CAPÍTULO 16

Educação, formação e juventude

Artigo 358.º

As Partes cooperam no domínio da educação e da formação a fim de intensificar a cooperação e o diálogo, incluindo o diálogo sobre questões de políticas, com o objetivo de aproximação das políticas e das práticas da UE. As Partes cooperam a fim de promover a aprendizagem ao longo da vida e estimular a cooperação e a transparência a todos os níveis da educação e da formação, com especial ênfase no ensino superior.

Artigo 359.º

Esta cooperação no domínio da educação e da formação deve incidir, designadamente, nos seguintes domínios:

- a) Promoção da aprendizagem ao longo da vida, que constitui um fator determinante para o crescimento e o emprego e permite aos cidadãos participar plenamente na sociedade;
- b) Modernização dos sistemas de ensino e de formação, melhoria da qualidade, da pertinência e do acesso em todas as fases do ensino, desde a educação e os cuidados na primeira infância até ao ensino superior;
- c) Promoção da qualidade do ensino superior de uma forma que seja coerente com a agenda da UE de modernização do ensino superior e o processo de Bolonha;
- d) Reforço da cooperação académica internacional e participação em programas de cooperação da UE, aumentando a mobilidade dos estudantes e professores;
- e) Incentivo da aprendizagem de línguas estrangeiras;

▼B

- f) Incentivo aos progressos com vista ao reconhecimento das qualificações e competências e à garantia da transparência neste domínio;
- g) Promoção da cooperação no domínio do ensino e da formação profissional tendo em conta as boas práticas da UE, e
- h) Reforço da compreensão e do conhecimento do processo de integração europeia, do diálogo académico sobre as relações UE-Parceria Oriental e participação em programas pertinentes da UE.

Artigo 360.º

As Partes acordam em cooperar no domínio da juventude a fim de:

- a) Reforçar a cooperação e os intercâmbios no domínio da política de juventude e da educação não formal destinada aos jovens e aos animadores juvenis;
- b) Apoiar e mobilidade dos jovens e dos animadores juvenis como meio de promover o diálogo intercultural e a aquisição de conhecimentos, aptidões e competências fora dos sistemas educativos formais, incluindo através do voluntariado;
- c) Promover a cooperação entre as organizações de juventude.

Artigo 361.º

A Geórgia conduz e desenvolve uma política coerente com o quadro das políticas e práticas da UE com referência aos documentos do anexo XXXII do presente Acordo em conformidade com as disposições do referido anexo.

*CAPÍTULO 17****Cooperação no domínio da cultura****Artigo 362.º*

As Partes promovem a cooperação cultural, em conformidade com os princípios consagrados na Convenção da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005. As Partes procuram manter um diálogo político regular em domínios de interesse comum, incluindo o desenvolvimento das indústrias culturais na UE e na Geórgia. A cooperação entre as Partes visa promover o diálogo intercultural, incluindo através da participação do setor da cultura e da sociedade civil da UE e da Geórgia.

Artigo 363.º

As Partes concentram a sua cooperação numa série de domínios:

- a) Cooperação cultural e intercâmbios culturais;
- b) Mobilidade da arte e dos artistas e reforço da capacidade do setor cultural;
- c) Diálogo intercultural;

▼B

- d) Diálogo sobre a política cultural; e
- e) Cooperação nas instâncias internacionais como a UNESCO e o Conselho de Europa, entre outras, com o objetivo de promover a diversidade cultural, bem como preservar e valorizar o património cultural e histórico.

*CAPÍTULO 18**Cooperação nos setores do audiovisual e dos meios de comunicação**Artigo 364.º*

As Partes promovem a cooperação no setor audiovisual. A cooperação visa reforçar as indústrias audiovisuais da UE e da Geórgia, nomeadamente através da formação de profissionais, do intercâmbio de informações e do incentivo à coprodução nas áreas do cinema e da televisão.

Artigo 365.º

1. As Partes desenvolvem um diálogo regular no setor do audiovisual e dos meios de comunicação social e cooperam a fim de reforçar a independência e o profissionalismo dos meios de comunicação social, assim como as ligações com meios de comunicação da UE em conformidade com as normas europeias aplicáveis, incluindo as normas do Conselho da Europa e da Convenção da UNESCO sobre a Proteção e a Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, de 2005.

2. A cooperação pode incluir, nomeadamente, a questão da formação de jornalistas e de outros profissionais da comunicação social.

Artigo 366.º

As Partes concentram a sua cooperação em diversos domínios:

- a) Diálogo sobre as políticas do setor audiovisual e dos meios de comunicação;
- b) Diálogo em instâncias internacionais (como a UNESCO e a OMC), e
- c) Cooperação do setor do audiovisual e dos meios de comunicação social, incluindo a cooperação no domínio do cinema.

Artigo 367.º

A Geórgia procede à aproximação da sua legislação à legislação da UE e aos instrumentos internacionais referidos no Anexo XXXIII do presente Acordo em conformidade com as disposições do referido anexo.

*CAPÍTULO 19**Cooperação no domínio do desporto e da atividade física**Artigo 368.º*

As Partes promovem a cooperação no domínio do desporto e da atividade física através do intercâmbio de informações e de boas práticas, a fim de promover um estilo de vida saudável e os valores sociais e

▼B

educativos do desporto, bem como a mobilidade no desporto, a fim de lutar contra ameaças globais ao desporto como a dopagem, o racismo e a violência.

*CAPÍTULO 20**Cooperação da sociedade civil**Artigo 369.º*

As Partes promovem um diálogo sobre a cooperação com a sociedade civil com os seguintes objetivos:

- a) Reforçar os contactos e o intercâmbio de informações e de experiências entre todos os setores da sociedade civil da UE e da Geórgia;
- b) Garantir um melhor conhecimento e uma melhor compreensão da Geórgia na UE, incluindo da sua história e cultura, e, em especial, entre as organizações da sociedade civil baseadas nos Estados-Membros, contribuindo assim para uma maior sensibilização para as oportunidades e desafios das futuras relações;
- c) Assegurar, reciprocamente, um melhor conhecimento e compreensão da UE na Geórgia e, em especial, entre as organizações da sociedade civil da Geórgia, com um ênfase não exclusivo nos valores em que se alicerça a União, nas suas políticas e no seu funcionamento.

Artigo 370.º

As Partes promovem o diálogo e a cooperação entre os respetivos intervenientes da sociedade civil como parte integrante das relações entre a UE e a Geórgia. Os objetivos desse diálogo e dessa cooperação são os seguintes:

- a) Assegurar a participação da sociedade civil nas relações UE-Geórgia, em especial no que respeita à aplicação das disposições do presente Acordo;
- b) Reforçar a participação da sociedade civil no processo de decisão público, especialmente através do estabelecimento de um diálogo aberto, transparente e regular entre as instituições públicas e as associações representativas e a sociedade civil;
- c) Facilitar um ambiente propício ao reforço das instituições e ao desenvolvimento de organizações da sociedade civil de diversas formas, incluindo, nomeadamente, apoio a ações de sensibilização, criação de redes formais e informais, visitas mútuas e seminários que permitam a criação de um quadro jurídico para a sociedade civil, e
- d) Possibilitar aos representantes da sociedade civil de ambas as Partes familiarizem-se com os processos de consulta e de diálogo entre a sociedade civil, incluindo os parceiros sociais, e as autoridades públicas, tendo sobretudo em vista o reforço da sociedade civil no processo de elaboração das políticas públicas.

▼B

Artigo 371.º

Deve manter-se um diálogo regular entre as Partes sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

*CAPÍTULO 21****Desenvolvimento regional, cooperação transfronteiras e a nível regional****Artigo 372.º*

1. As Partes promovem o entendimento mútuo e a cooperação bilateral em matéria de política de desenvolvimento regional, incluindo métodos de formulação e de aplicação das políticas regionais, governação e parcerias a vários níveis, com especial ênfase no desenvolvimento de regiões desfavorecidas e na cooperação territorial, a fim de estabelecer canais de comunicação e intensificar o intercâmbio de informações e de experiência entre as autoridades nacionais e locais, os intervenientes socioeconómicos e a sociedade civil.

2. As Partes cooperam em especial com vista ao alinhamento das práticas da Geórgia pelos seguintes princípios:

- a) Reforço da governação a vários níveis, na medida em que afeta tanto o nível central como as comunidades municipais, com especial ênfase nas formas de reforçar a participação dos intervenientes locais;
- b) Consolidação da parceria entre todas as partes envolvidas no desenvolvimento regional, e
- c) Cofinanciamento através da contribuição financeira das pessoas envolvidas na execução de programas e projetos de desenvolvimento regional.

Artigo 373.º

1. As Partes apoiam e reforçam a participação das autoridades locais na cooperação regional, incluindo a cooperação transfronteiras e as estruturas de gestão conexas, reforçam a cooperação através da instituição de um quadro legislativo facilitador, apoiam e elaboram medidas de reforço das capacidades e promovem a intensificação das redes económicas e empresariais transfronteiriças e regionais.

2. As Partes cooperam a fim de consolidar as capacidades institucionais e operacionais das instituições georgianas nos domínios do desenvolvimento regional e do ordenamento do território, através de, nomeadamente:

- a) Melhoria da coordenação interinstitucional, em especial o mecanismo de interação vertical e horizontal da administração pública central e local no processo de desenvolvimento e de execução das políticas regionais;
- b) Desenvolvimento da capacidade das autoridades públicas locais de promover a cooperação transfronteiras em conformidade com os regulamentos e práticas da UE;
- c) Partilha de conhecimentos, informações e melhores práticas sobre as políticas de desenvolvimento regional, com vista a promover a prosperidade económica das comunidades locais e o desenvolvimento uniforme das regiões.

▼B*Artigo 374.º*

1. As Partes reforçam e incentivam o desenvolvimento da cooperação transfronteiras noutros domínios abrangidos pelo presente Acordo, nomeadamente os transportes, a energia, as redes de comunicações, a cultura, a educação, o turismo e a saúde.
2. As Partes intensificam a cooperação entre as suas regiões sob a forma de programas transnacionais e interregionais, incentivando a participação das regiões da Geórgia em estruturas e organizações regionais europeias e promovendo o seu desenvolvimento económico e institucional através da execução de projetos de interesse comum.
3. Essas atividades terão lugar no seguinte contexto:
 - a) Prossecução da cooperação territorial entre regiões europeias, nomeadamente através de programas de cooperação transnacional e transfronteiras;
 - b) Cooperação, no âmbito da Parceria Oriental, com órgãos da UE, incluindo o Comité das Regiões, e participação em vários projetos e iniciativas regionais europeus;
 - c) Cooperação, nomeadamente com o Comité Económico e Social Europeu e o Observatório em Rede do Ordenamento do Território Europeu.

Artigo 375.º

Deve manter-se um diálogo regular sobre as questões abrangidas pelo presente capítulo.

*CAPÍTULO 22****Proteção civil****Artigo 376.º*

As Partes desenvolvem e reforçam a sua cooperação em matéria de catástrofes naturais e de origem humana. A cooperação deve ser realizada no melhor interesse das Partes com base na igualdade e no benefício mútuo, tendo ao mesmo tempo em conta a interdependência existente entre as Partes e as atividades multilaterais no domínio da proteção civil.

Artigo 377.º

A cooperação tem por objetivo melhorar a prevenção, a preparação e a resposta a catástrofes naturais e de origem humana.

Artigo 378.º

As Partes procedem nomeadamente a intercâmbios de informações e conhecimentos especializados e realizam atividades conjuntas numa base bilateral e/ou no quadro de programas multilaterais. A cooperação pode concretizar-se, entre outros, através da aplicação de acordos específicos e/ou disposições administrativas neste domínio celebrados entre as Partes.

▼B*Artigo 379.º*

A cooperação pode incidir nos seguintes objetivos:

- a) Intercâmbio e atualização periódica dos elementos de contacto, a fim de garantir a continuidade do diálogo e para que seja possível estabelecer contactos 24 horas por dia;
- b) Prestação de assistência mútua em casos de grandes emergências, se for o caso e sob reserva da disponibilidade de recursos suficientes;
- c) Intercâmbios, 24 horas por dia, de alertas precoces e de informações atualizadas sobre emergências de grande escala que afetem a UE ou a Geórgia, incluindo pedidos e ofertas de assistência;
- d) Intercâmbio de informações sobre a prestação de assistência pelas Partes a países terceiros para situações de emergência em que o mecanismo de proteção civil da UE é ativado;
- e) Cooperação em matéria de «apoio do país anfitrião» quando for solicitada ou prestada assistência;
- f) Intercâmbio de boas práticas e de orientações no domínio da prevenção, preparação e resposta a catástrofes;
- g) Cooperação em matéria de redução dos riscos de catástrofe através, nomeadamente, de vínculos e defesa institucionais; informação, educação e comunicação; boas práticas destinadas a prevenir ou atenuar o impacto dos riscos naturais;
- h) Cooperação sobre a melhoria da base de conhecimentos sobre catástrofes e sobre a avaliação dos perigos e dos riscos para a gestão de catástrofes;
- i) Cooperação sobre a avaliação do impacto das catástrofes no ambiente e na saúde pública;
- j) Convites a peritos para participar em seminários técnicos específicos e em simpósios sobre questões relacionadas com a proteção civil;
- k) Convites, numa base individual, dirigidos a observadores para exercícios específicos e ações de formações organizados pela UE e/ou pela Geórgia; e
- l) Reforço da cooperação com vista a uma utilização eficaz das capacidades de proteção civil.

*CAPÍTULO 23**Participação nas agências e nos programas da união europeia**Artigo 380.º*

A Geórgia fica autorizada a participar em todas as agências da União abertas à participação da Geórgia em conformidade com as disposições pertinentes relativas à criação dessas agências. A Geórgia celebra acordos distintos com a UE que lhe permitam participar em cada uma dessas agências incluindo a indicação do montante da sua contribuição financeira.

▼ B*Artigo 381.º*

A Geórgia fica autorizada a participar em todos os programas atuais e futuros da União abertos à participação da Geórgia em conformidade com as disposições pertinentes relativas à adoção desses programas. A participação da Geórgia nos programas da União deve efetuar-se em conformidade com as disposições estabelecidas no Protocolo III do presente Acordo sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Geórgia relativo aos princípios gerais que regem a participação da Geórgia em programas da União.

Artigo 382.º

As Partes mantêm um diálogo regular sobre a participação da Geórgia em programas e agências da UE. Em especial, a UE deve informar a Geórgia no caso de criação de novas agências da UE e de novos programas da União, bem como em caso de alterações às condições de participação nos programas da União e nas agências, a que se faz referência nos artigos 380.º e 381.º do presente Acordo.

TÍTULO VII

ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E DISPOSIÇÕES DE CONTROLO E DE LUTA CONTRA A FRAUDE

CAPÍTULO 1

*Assistência financeira**Artigo 383.º*

A Geórgia beneficia de assistência financeira através dos mecanismos e instrumentos de financiamento da UE relevantes. A Geórgia pode também beneficiar de cooperação como Banco Europeu de Investimento (BEI), o Banco Europeu para a Reconstrução e o Desenvolvimento (BERD) e outras instituições financeiras internacionais. A assistência financeira contribuirá para concretizar os objetivos do presente Acordo e será concedida em conformidade com o disposto no presente capítulo.

Artigo 384.º

Os princípios essenciais de assistência financeira são os previstos nos regulamentos pertinentes relativos aos instrumentos financeiros da UE.

Artigo 385.º

Os domínios prioritários da assistência financeira da UE acordados pelas Partes devem ser estabelecidos em programas de ação anuais baseados em quadros plurianuais que refletem as prioridades políticas acordadas. Os montantes da assistência estabelecidos nesses programas devem ter em conta as necessidades da Geórgia, bem como as capacidades setoriais e os progressos realizados a nível das reformas, especialmente nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

Artigo 386.º

A fim de garantir a melhor utilização possível dos recursos disponíveis, as Partes envidam esforços para que a assistência da UE seja executada em estreita cooperação e coordenação com outros países doadores,

▼B

organizações doadoras e instituições financeiras internacionais, e em consonância com os princípios internacionais relativos à eficácia da ajuda.

Artigo 387.º

A base jurídica, administrativa e técnica fundamental da assistência financeira é estabelecida no quadro dos acordos pertinentes entre as Partes.

Artigo 388.º

O Conselho de Associação é informado dos progressos e da execução da assistência financeira, bem como do seu impacto na consecução dos objetivos do presente Acordo. Para o efeito, os órgãos pertinentes das Partes facultam as informações pertinentes em matéria de monitorização e avaliação numa base mútua e permanente.

Artigo 389.º

As Partes executam a assistência em conformidade com os princípios da boa gestão financeira e cooperam para efeitos da proteção dos interesses financeiros da UE e da Geórgia, em conformidade com o estabelecido no capítulo 2 (Disposições em matéria de controlo e de luta contra a fraude) do presente título.

*CAPÍTULO 2****Disposições de controlo e de luta contra a fraude****Artigo 390.º***Definições**

Para efeitos do disposto no presente capítulo, aplicam-se as definições constantes do protocolo IV do presente Acordo.

*Artigo 391.º***Âmbito de aplicação**

O presente capítulo é aplicável a quaisquer novos acordos ou instrumentos financeiros que venham a ser celebrados entre as Partes e a qualquer outro instrumento financeiro da UE a que a Geórgia possa ser associada, sem prejuízo de quaisquer outras cláusulas suplementares relativas a auditorias, verificações no local, inspeções, controlos e medidas antifraude, nomeadamente, as conduzidas pelo Tribunal de Contas Europeu e pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).

*Artigo 392.º***Medidas de prevenção e de luta contra a fraude, a corrupção e outras atividades ilegais**

As Partes tomam medidas efetivas para prevenir e combater a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais em relação com a execução dos fundos da UE, nomeadamente através da assistência administrativa mútua e da assistência jurídica mútua nos domínios abrangidos pelo presente Acordo.

▼B*Artigo 393.º***Intercâmbio de informações e reforço da cooperação a nível operacional**

1. Para fins da boa execução do presente capítulo, as autoridades competentes da Geórgia e da UE procedem regularmente ao intercâmbio de informações e, a pedido de uma das Partes, à realização de consultas.
2. O OLAF pode acordar com os homólogos georgianos competentes, em conformidade com a legislação da Geórgia, o reforço da cooperação no domínio da luta contra a fraude, incluindo disposições operacionais com as autoridades da Geórgia.
3. No que diz respeito à transferência e ao tratamento de dados pessoais, é aplicável o disposto no artigo 14.º do título III (Liberdade, Segurança e Justiça) do presente Acordo.

*Artigo 394.º***Prevenção em matéria de fraude, corrupção e irregularidades**

1. As autoridades da Geórgia e da UE verificam regularmente se as ações financiadas pelos fundos da UE foram corretamente executadas. Tomam todas as medidas adequadas para prevenir e remediar as irregularidades e as fraudes.
2. As autoridades da UE e da Geórgia tomam as medidas adequadas para evitar e remediar eventuais práticas de corrupção ativa ou passiva e excluir conflitos de interesses em qualquer fase dos procedimentos relativos à aplicação dos fundos da UE.
3. As autoridades da Geórgia informam a Comissão Europeia de quaisquer medidas preventivas que adotem.
4. A Comissão Europeia tem o direito de obter provas em conformidade com o artigo 56.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.
5. Em especial, tem o direito a poder obter provas de que os procedimentos de adjudicação de contratos e de concessão de subvenções respeitam os princípios de transparência e não discriminação, previnem quaisquer conflitos de interesses, oferecem garantias equivalentes às normas internacionalmente aceites e asseguram a conformidade com o princípio da boa gestão financeira.
6. De acordo com os respetivos procedimentos, as Partes prestam uma à outra quaisquer informações relacionadas com a execução dos fundos da UE e informam-se reciprocamente e sem demora de qualquer alteração substancial dos seus procedimentos ou sistemas.

*Artigo 395.º***Processos judiciais, investigação e ação penal**

As autoridades da Geórgia instauram processos judiciais, incluindo, se for o caso, investigações e ações penais, em casos presumidos ou verificados de fraude, corrupção ou quaisquer outras irregularidades, incluindo conflitos de interesses, na sequência de controlos nacionais ou da UE. Se necessário, o OLAF pode dar assistência às autoridades georgianas competentes na realização desta tarefa.



Artigo 396.º

Comunicação dos casos de fraude, corrupção e irregularidades

1. As autoridades da Geórgia transmitem sem demora à Comissão Europeia as informações de que tenham conhecimento de casos de fraude ou de corrupção, e informam sem demora a Comissão Europeia de quaisquer outras irregularidades, incluindo conflitos de interesses, em relação com a execução dos fundos da UE. Em caso de suspeita de fraude e corrupção, o OLAF e a Comissão Europeia são igualmente informados.
2. As autoridades georgianas competentes dão também conhecimento de todas as medidas tomadas em relação com os factos comunicados ao abrigo do presente artigo. No caso de não haver fraude, corrupção ou outras irregularidades a assinalar, as autoridades georgianas devem informar a Comissão Europeia após o final de cada ano civil.

Artigo 397.º

Auditoria

1. A Comissão Europeia e o Tribunal de Contas Europeu têm o direito de examinar se todas as despesas relacionadas com a execução dos fundos da UE foram efetuadas de forma legal e regular e se houve boa gestão financeira.
2. As auditorias devem ser realizadas com base nas autorizações e nos pagamentos. Devem basear-se em registos e, se necessário, ser realizadas no local, nas instalações de qualquer entidade que gira ou participe na execução dos fundos da UE. Estas auditorias podem ser realizadas antes do encerramento das contas do exercício em questão e por um período de cinco anos a contar da data de pagamento do saldo.
3. Os inspetores da Comissão Europeia ou outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia ou pelo Tribunal de Contas Europeu podem realizar controlos documentais ou verificações no local, bem como auditorias nas instalações de qualquer entidade que gira ou participe na execução dos fundos da UE e dos seus subcontratantes na Geórgia.
4. Os inspetores da Comissão Europeia ou outras pessoas mandatadas pela Comissão Europeia ou pelo Tribunal de Contas Europeu têm um acesso adequado às instalações, aos trabalhos e aos documentos, tendo em vista a realização dessas auditorias, incluindo sob forma eletrónica. Esse direito de acesso deve ser comunicado a todas as instituições públicas da Geórgia e expressamente mencionado nos contratos celebrados para aplicação dos instrumentos a que o presente Acordo se refere.
5. As verificações e auditorias acima mencionadas aplicam-se a todos os contratantes e subcontratantes que beneficiaram direta ou indiretamente de fundos da UE. No desempenho das suas funções, o Tribunal de Contas Europeu e os organismos de auditoria da Geórgia cooperam num espírito de confiança, mantendo simultaneamente a respetiva independência.

Artigo 398.º

Verificações no local

1. No âmbito do presente Acordo, o OLAF é autorizado a efetuar verificações e inspeções no local a fim de proteger os interesses financeiros da UE, em conformidade com as disposições do Regulamento

▼B

(Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades.

2. As inspeções e verificações no local são preparadas e realizadas pelo OLAF em estreita cooperação com as autoridades georgianas competentes tendo em conta a legislação georgiana pertinente.

3. As autoridades georgianas são notificadas em devido tempo do objeto, do objetivo e da base jurídica das inspeções e verificações, a fim de que possam prestar toda a assistência solicitada. Para o efeito, os agentes das autoridades georgianas competentes podem participar nas inspeções e nas verificações no local.

4. Se as autoridades georgianas envolvidas manifestarem o seu interesse, poderão realizar as inspeções e verificações no local conjuntamente com o OLAF.

5. Caso um operador económico se oponha a uma inspeção ou verificação no local, as autoridades da Geórgia, de acordo com a legislação nacional, devem dar ao OLAF a assistência necessária para execução da sua missão de inspeção ou de verificação no local.

*Artigo 399.º***Medidas e sanções administrativas**

Sem prejuízo da legislação georgiana, a Comissão Europeia pode impor medidas e sanções administrativas em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 da Comissão e o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2342/2002 da Comissão, de 23 de dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias e com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho, de 18 de dezembro de 1995, relativo à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias.

*Artigo 400.º***Recuperação**

1. As autoridades georgianas adotam todas as medidas adequadas à execução das disposições mencionadas em seguida relativas à recuperação dos fundos da UE indevidamente pagos à agência governamental de financiamento.

2. Caso a execução dos fundos da UE tenha sido confiada às autoridades georgianas, a Comissão Europeia tem o direito de recuperar os fundos da UE indevidamente pagos, em especial através de correções financeiras. A Comissão Europeia tem em conta as medidas adotadas pelas autoridades georgianas para evitar a perda dos fundos da UE em causa.

3. A Comissão Europeia consulta a Geórgia nesta matéria antes de tomar qualquer decisão de recuperação. Os litígios em matéria de recuperação devem ser discutidos no Conselho de Associação.

4. Caso a Comissão Europeia execute direta ou indiretamente os fundos da UE confiando tarefas de execução orçamental a terceiros, as decisões tomadas pela Comissão Europeia no âmbito deste título, que imponham uma obrigação pecuniária a pessoas que não sejam Estados, constituem título executivo na Geórgia em conformidade com os seguintes princípios:

▼B

- a) A execução é regulada pelas normas de processo civil em vigor na Geórgia. A ordem de execução é aposta à decisão, sem outro controlo além da verificação da autenticidade da decisão, pela autoridade nacional que o Governo da Geórgia designará para o efeito e de que dará conhecimento à Comissão Europeia e ao Tribunal de Justiça da União Europeia;
- b) Após o cumprimento destas formalidades a pedido da Parte em causa, esta pode promover a execução, recorrendo diretamente ao órgão competente, em conformidade com a legislação da Geórgia;
- c) A execução só pode ser suspensa por força de uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia. No entanto, a fiscalização da regularidade das medidas de execução é da competência dos órgãos jurisdicionais da Geórgia.

5. A ordem de execução deve ser emitida, sem outro controlo além da verificação da autenticidade do ato, pelas autoridades designadas para o efeito pelo Governo da Geórgia. A execução deve ter lugar de acordo com o regulamento interno georgiano. A legalidade da decisão de execução das autoridades competentes da UE está sujeita ao controlo do Tribunal de Justiça da União Europeia.

6. Os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia proferidos por força de uma cláusula compromissória de um contrato celebrado no âmbito do presente capítulo têm força executiva nas mesmas condições.

*Artigo 401.º***Confidencialidade**

As informações comunicadas ou obtidas, em qualquer forma que seja, ao abrigo do presente anexo estão abrangidas pelo segredo profissional e beneficiam da proteção concedida a informações análogas pelo direito georgiano e pelas disposições correspondentes aplicáveis às instituições da UE. Estas informações não podem ser comunicadas a outras pessoas além das que, nas instituições da UE, nos Estados-Membros ou na Geórgia, são, pelas suas funções, chamadas a delas tomar conhecimento, nem utilizadas para fins distintos dos de assegurar uma proteção eficaz dos interesses financeiros das Partes.

*Artigo 402.º***Aproximação das legislações**

A Geórgia procede à aproximação da sua legislação à legislação da UE e aos instrumentos internacionais referidos no Anexo XXXIV do presente Acordo em conformidade com as disposições do referido anexo.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES INSTITUCIONAIS, GERAIS E FINAIS*CAPÍTULO 1****Quadro institucional****Artigo 403.º*

O diálogo político e estratégico entre as Partes, nomeadamente sobre questões relacionadas com a cooperação setorial, pode ter lugar a qualquer nível. O diálogo estratégico periódico de alto nível ocorre no âmbito do Conselho de Associação instituído pelo artigo 404.º e no âmbito de reuniões periódicas entre representantes de ambas as Partes a nível ministerial, de comum acordo.

▼B**Conselho de Associação***Artigo 404.º*

1. É instituído um Conselho de Associação. Cabe-lhe assegurar a supervisão e a monitorização da aplicação e da execução do presente Acordo, bem como rever periodicamente o respetivo funcionamento tendo em conta os seus objetivos.
2. O Conselho de Associação reúne-se a nível ministerial, a intervalos regulares, pelo menos uma vez por ano e sempre que as circunstâncias o exijam. O Conselho de Associação pode reunir-se em todas as configurações, de comum acordo.
3. Além da supervisão e monitorização da aplicação e da execução do presente Acordo, cabe ainda ao Conselho de Associação analisar quaisquer questões importantes que possam surgir no âmbito do presente Acordo, bem como quaisquer outras questões bilaterais ou internacionais de interesse mútuo.

Artigo 405.º

1. O Conselho de Associação é constituído por membros do Conselho da União Europeia e por membros da Comissão Europeia, por um lado, e por membros do Governo da Geórgia, por outro.
2. O Conselho de Associação adota o seu regulamento interno.
3. A presidência do Conselho de Associação é exercida alternadamente por um representante da União e por um representante da Geórgia.
4. Se for o caso, e de comum acordo, representantes de outros organismos das Partes podem participar, na qualidade de observadores, nos trabalhos do Conselho de Associação.

Artigo 406.º

1. Para a realização dos objetivos enunciados no presente Acordo, o Conselho de Associação tem o poder de decisão no âmbito do presente Acordo. As decisões são vinculativas para as Partes, que devem tomar as medidas adequadas, incluindo, se necessário, ação por parte dos organismos instituídos ao abrigo do presente Acordo, em conformidade com as disposições do presente Acordo, com vista a executar as decisões tomadas. O Conselho de Associação pode igualmente formular recomendações. Adota as suas decisões e formula as suas recomendações mediante acordo entre as Partes depois de concluídos os respetivos procedimentos internos, se for o caso.
2. Em consonância com o objetivo de aproximação progressiva da legislação da Geórgia à da UE estabelecido no presente Acordo, o Conselho de Associação constituirá um fórum para o intercâmbio de informações sobre determinados atos legislativos da União Europeia e da Geórgia, tanto em preparação como em vigor, e sobre medidas de execução, cumprimento efetivo e conformidade.
3. Em conformidade com o disposto no n.º 1 do presente artigo, o Conselho de Associação tem poderes para atualizar ou alterar os anexos do presente Acordo, sem prejuízo das disposições específicas no Título IV (Comércio e matérias conexas), do presente Acordo.

▼B**Comité de Associação***Artigo 407.º*

1. É instituído um Comité de Associação que assiste o Conselho de Associação no exercício das suas funções.
2. O Comité de Associação é constituído por representantes das Partes, em princípio a nível de altos funcionários.
3. A presidência do Comité de Associação é exercida alternadamente por um representante da UE e por um representante da Geórgia.

Artigo 408.º

1. O Conselho de Associação define, no seu regulamento interno, as funções e o modo de funcionamento do Comité de Associação, cujas responsabilidades incluem a preparação das reuniões do Conselho de Associação. O Comité de Associação reúne-se pelo menos uma vez por ano e sempre que as Partes decidirem que as circunstâncias o exigem.
2. O Conselho de Associação pode delegar no Comité de Associação qualquer das suas competências, incluindo o poder de tomar decisões vinculativas.
3. O Comité de Associação tem o poder de adotar decisões nos casos previstos no presente Acordo e em domínios em que o Conselho de Associação lhe tenha delegado competências para tal e em conformidade com o disposto no artigo 406.º, n.º 1, do presente Acordo. Estas decisões são vinculativas para as Partes, que adotam as medidas necessárias para a sua execução. O Comité de Associação adota as suas decisões de comum acordo entre as Partes, tendo em conta os respetivos procedimentos internos.
4. O Comité de Associação reúne-se com uma configuração específica para abordar todas as questões relacionadas com o título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo. O Comité de Associação reúne-se com essa configuração pelo menos uma vez por ano.

*Artigo 409.º***Comités, subcomités e órgãos especiais**

1. O Comité de Associação é assistido pelos subcomités instituídos ao abrigo do presente Acordo.
2. O Conselho de Associação pode decidir criar comités ou órgãos especiais em domínios específicas, necessários para a execução do presente Acordo, e determina a composição, as funções e o funcionamento desses comités ou órgãos. Além disso, esses comités e órgãos especiais podem debater qualquer questão que considerem relevante sem prejuízo de quaisquer disposições específicas do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.
3. O Comité de Associação pode também criar subcomités, designadamente para fazer o balanço dos progressos alcançados nos diálogos regulares referidos no título V (Cooperação económica) e no título VI (Outras políticas de cooperação) do presente Acordo.
4. Os subcomités têm poder para tomar decisões nos casos previstos no presente Acordo. Apresentam relatórios regulares sobre as suas atividades ao Comité de Associação, sempre que tal for exigido.

▼B

5. Os subcomités instituídos ao abrigo do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo informam o Comité de Associação na sua configuração Comércio, nos termos do artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, da data e da ordem de trabalhos das suas reuniões com suficiente antecedência. Apresentam relatórios sobre as suas atividades em cada reunião regular do Comité de Associação na sua configuração Comércio.

6. A existência de quaisquer subcomités não impede as Partes de apresentarem qualquer questão diretamente ao Comité de Associação, incluindo na sua configuração Comércio.

Comité Parlamentar de Associação*Artigo 410.º*

1. É instituído um Comité Parlamentar de Associação. Constituir um fórum para os deputados do Parlamento Europeu e do Parlamento da Geórgia se encontrarem e trocarem pontos de vista. A periodicidade das reuniões deve ser determinada pelo próprio Comité.
2. O Comité Parlamentar de Associação é composto por membros do Parlamento Europeu por um lado e por membros do Parlamento da Geórgia, por outro.
3. O Comité Parlamentar de Associação adota o seu regulamento interno.
4. A presidência do Comité Parlamentar de Associação é exercida alternadamente por um representante do Parlamento Europeu e por um representante do Parlamento da Geórgia, de acordo com condições a definir no seu regulamento interno.

Artigo 411.º

1. O Comité Parlamentar de Associação pode solicitar informações pertinentes relativas à execução do presente Acordo ao Conselho de Associação, devendo este facultar-lhe as informações pertinentes que tenham sido solicitadas.
2. O Comité Parlamentar de Associação é informado das decisões e recomendações do Conselho de Associação.
3. O Comité Parlamentar de Associação pode formular recomendações ao Conselho de Associação.
4. O Comité Parlamentar de Associação pode instituir subcomités parlamentares de associação.

Plataforma da sociedade civil*Artigo 412.º*

1. As Partes devem também promover a realização de reuniões periódicas de representantes das respetivas sociedades civis, a fim de os manter informados sobre a execução do presente Acordo e de reunir as suas sugestões sobre esta matéria.
2. É instituída uma Plataforma da Sociedade Civil UE-Geórgia. Esta plataforma constitui uma instância de encontro e de intercâmbio de pontos de vista, e é composta por representantes da sociedade civil, do lado da UE, incluindo membros do Comité Económico e Social

▼B

Europeu, e representantes da sociedade civil, do lado da Geórgia, incluindo representantes da plataforma nacional do Fórum da Sociedade Civil da Parceria Oriental. A periodicidade das reuniões deve ser determinada pela própria Plataforma da Sociedade Civil.

3. A Plataforma da Sociedade Civil adota o seu próprio regulamento interno.

4. A presidência da Plataforma da Sociedade Civil é exercida alternadamente por um representante do Comité Económico e Social Europeu e por representantes da sociedade civil da Geórgia, respetivamente, de acordo com as disposições a prever no seu regulamento interno.

Artigo 413.º

1. A Plataforma da Sociedade Civil é informada das decisões e recomendações do Conselho de Associação.

2. A Plataforma da Sociedade Civil pode formular recomendações ao Conselho de Associação.

3. O Comité de Associação e o Comité Parlamentar de Associação organizam contactos periódicos com representantes da Plataforma da Sociedade Civil, de modo a conhecer os seus pontos de vista sobre a forma de alcançar os objetivos do presente Acordo.

*CAPÍTULO 2****Disposições gerais e finais****Artigo 414.º***Acesso aos tribunais e órgãos administrativos**

No âmbito do presente Acordo, cada uma das Partes compromete-se a garantir que as pessoas singulares e coletivas da outra Parte têm acesso, sem discriminação em relação aos seus próprios nacionais, aos tribunais e às instâncias administrativas competentes das Partes para defenderem os seus direitos individuais, incluindo os seus direitos de propriedade.

*Artigo 415.º***Exceções por razões de segurança**

Nenhuma disposição do presente Acordo obsta a que uma das Partes adote medidas:

- a) Que considere necessárias para impedir a divulgação de informações contrárias aos seus interesses essenciais em matéria de segurança;
- b) Relacionadas com a produção ou o comércio de armas, de munições ou de material de guerra, ou com a investigação, o desenvolvimento ou a produção indispensáveis para efeitos de defesa, desde que essas medidas não prejudiquem as condições de concorrência em relação aos produtos que não se destinem a fins especificamente militares;
- c) Que considere essenciais para a sua própria segurança, no caso de graves perturbações internas que afetem a manutenção da lei e da ordem, em tempo de guerra ou de grave tensão internacional que constitua uma ameaça de guerra, ou para fazer face a obrigações que tenha aceite a fim de garantir a manutenção da paz e da segurança internacionais.

▼B*Artigo 416.º***Não discriminação**

1. Nos domínios abrangidos pelo presente Acordo e sem prejuízo de quaisquer disposições especiais nele contidas:

- a) As medidas aplicadas pela Geórgia à UE ou aos seus Estados-Membros não devem dar origem a qualquer discriminação entre os Estados-Membros, os seus nacionais ou as suas sociedades ou empresas;
- b) As medidas aplicadas pela UE ou seus Estados-Membros à Geórgia não devem dar origem a qualquer discriminação entre nacionais, sociedades ou empresas da Geórgia.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o direito das Partes de aplicarem as disposições pertinentes da sua legislação fiscal aos contribuintes que não se encontrem em situação idêntica no que respeita ao seu local de residência.

*Artigo 417.º***Aproximação progressiva**

A Geórgia efetua uma aproximação progressiva da sua legislação à legislação da UE, como referido nos anexos do presente Acordo, e aos instrumentos internacionais referidos nos anexos do presente Acordo, com base nos compromissos identificados no presente Acordo e em conformidade com as disposições desses anexos. Esta disposição não prejudica quaisquer princípios e obrigações específicos em matéria de aproximação ao abrigo do Título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

*Artigo 418.º***Aproximação dinâmica**

Em conformidade com o objetivo de aproximação progressiva, por parte da Geórgia, à legislação da UE, o Conselho de Associação revê e atualiza periodicamente os anexos do presente Acordo, de modo a refletir a evolução da legislação da UE e as normas aplicáveis estabelecidas em instrumentos internacionais consideradas pertinentes pelas Partes, e após a conclusão dos respetivos procedimentos internos das Partes, se adequado. Esta disposição não prejudica quaisquer disposições específicas ao abrigo do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

*Artigo 419.º***Monitorização da aproximação**

1. Entende-se por monitorização a avaliação contínua dos progressos na execução e no cumprimento das medidas abrangidas pelo presente Acordo.

2. A monitorização inclui avaliações por parte da UE, da aproximação da legislação georgiana à legislação da UE tal como se define no presente Acordo, incluindo aspetos de aplicação e cumprimento efetivo. Essas avaliações podem ser realizadas pela UE individualmente por sua própria iniciativa como especificado no título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, pela UE, em concertação com a Geórgia,

▼B

ou conjuntamente pelas Partes. A fim de facilitar o processo de avaliação, a Geórgia informa a UE sobre os progressos realizados no que diz respeito à aproximação, se necessário antes do final dos períodos de transição previstos no presente Acordo relativamente a atos jurídicos da UE. O processo de apresentação de relatórios e de avaliação, incluindo as modalidades e a frequência das avaliações, deve ter em conta as modalidades específicas definidas no presente Acordo ou decisões dos órgãos institucionais instituídos no âmbito do presente Acordo.

3. A monitorização pode incluir missões no local, com a participação de instituições, órgãos e agências da UE, organismos não-governamentais, autoridades de supervisão, peritos independentes e outros, se necessário.

4. Os resultados das atividades de monitorização, incluindo as avaliações relativas à aproximação estabelecidas no n.º 2 do presente artigo, serão discutidos em todas as instâncias pertinentes instituídas ao abrigo do presente Acordo. Essas instâncias podem adotar recomendações comuns, que serão submetidas à apreciação do Conselho de Associação.

5. Se as Partes acordarem que as medidas necessárias abrangidas pelo título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo estão a ser executadas e aplicadas de forma efetiva, o Conselho de Associação, no âmbito das competências que lhe foram conferidas por força dos artigos 406.º e 408.º do presente Acordo, deve decidir em relação a uma maior abertura do mercado, tal como definido no título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

6. Uma recomendação comum, como referido no n.º 4 do presente artigo, submetida à apreciação do Conselho de Associação, ou a ausência de tal recomendação, não ficam sujeitas ao mecanismo de resolução de litígios como definido no título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo. Uma decisão tomada pelo órgão institucional pertinente, ou a ausência de tal decisão, não fica sujeita ao mecanismo de resolução de litígios como definido no título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.

Artigo 420.º

Cumprimento das obrigações

1. Cabe às Partes adotar as medidas gerais ou específicas necessárias ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente Acordo, bem como assegurar a consecução dos objetivos do presente Acordo.

2. As Partes acordam em proceder rapidamente a consultas, através dos canais adequados, a pedido de uma das Partes, a fim de discutirem questões relacionadas com a interpretação, execução ou aplicação de boa fé do presente Acordo, bem como outros aspetos pertinentes das relações entre as Partes.

3. As Partes devem submeter à apreciação do Conselho de Associação qualquer litígio relativo à interpretação, execução ou aplicação de boa-fé do presente Acordo, em conformidade com o artigo 421.º. O Conselho de Associação pode resolver o litígio por meio de uma decisão vinculativa.

▼B*Artigo 421.º***Resolução de litígios**

1. Caso surja um litígio entre as Partes relativamente à interpretação, execução ou aplicação de boa fé do presente Acordo, qualquer uma das Partes deve apresentar à outra Parte e ao Conselho de Associação um pedido formal de resolução do objeto do litígio. A título de derrogação, os litígios referentes à interpretação, execução ou aplicação de boa fé do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo devem ser regidos exclusivamente pelo capítulo 14 (Resolução de litígios), desse título.

2. As Partes procuram resolver o litígio por intermédio de consultas de boa fé no âmbito do Conselho de Associação e de outras instâncias competentes tal como referido nos artigos 407.º e 409.º do presente Acordo, com o objetivo de chegar a uma solução mutuamente aceitável no prazo mais curto possível.

3. As Partes apresentam ao Conselho de Associação e a outras instâncias competentes todas as informações necessárias para uma análise aprofundada da situação.

4. Enquanto o litígio não for resolvido, o mesmo deve ser debatido em todas as reuniões do Conselho de Associação. Um litígio considera-se resolvido se o Conselho de Associação tiver tomado uma decisão vinculativa sobre a matéria, tal como previsto no artigo 420.º, n.º 3, do presente Acordo ou se tiver declarado que o litígio deixou de existir. As consultas em matéria de litígios podem igualmente decorrer em qualquer reunião do Comité de Associação ou de qualquer outra instância pertinente referida nos artigos 407.º e 409.º do presente Acordo, tal como decidido entre as Partes ou a pedido de qualquer delas. As consultas podem igualmente ser efetuadas por escrito.

5. As informações divulgadas no decurso das consultas devem permanecer confidenciais.

*Artigo 422.º***Medidas adequadas em caso de incumprimento das obrigações**

1. Uma Parte pode tomar as medidas adequadas se a questão em causa não for resolvida no prazo de três meses a contar da data de notificação de um pedido formal para a resolução de litígios, em conformidade com o artigo 421.º do presente Acordo, e se a Parte requerente continuar a considerar que a outra Parte não cumpriu uma obrigação decorrente do presente Acordo. A exigência de um período de três meses de consulta pode ser derogada de comum acordo entre as Partes e não é aplicável aos casos excecionais previstos no n.º 3 do presente artigo.

2. Na seleção das medidas adequadas, devem ser prioritariamente consideradas as medidas que menos perturbem a aplicação do presente Acordo. Exceto nos casos descritos no n.º 3 do presente artigo, essas medidas não podem incluir a suspensão de quaisquer direitos ou obrigações previstos nas disposições do presente Acordo, como referido no título IV (Comércio e matérias conexas). As medidas adotadas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo devem ser imediatamente notificadas ao Conselho de Associação e ser objeto de consultas em conformidade com o artigo 420.º, n.º 2, do presente Acordo e do mecanismo de resolução de litígios em conformidade com o artigo 420.º, n.º 3, e o artigo 421.º do presente Acordo.

▼B

3. As exceções referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo dizem respeito:

- a) à denúncia do Acordo não sancionada pelas regras gerais do direito internacional; ou
- b) à violação pela outra Parte de quaisquer elementos essenciais do presente Acordo, referidos no artigo 2.º do título I (Princípios Gerais) do presente Acordo.

*Artigo 423.º***Relação com outros acordos**

1. É revogado o Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, assinado no Luxemburgo em 22 de abril de 1996 e que entrou em vigor em 1 de julho de 1999.

2. O presente acordo substitui o Acordo a que se refere o n.º 1. As referências ao Acordo acima mencionado que constem de qualquer outro acordo entre as Partes devem ser interpretadas como referindo-se ao presente Acordo.

3. O presente Acordo substitui o Acordo entre a União Europeia e a Geórgia sobre a proteção das indicações geográficas dos produtos agrícolas e géneros alimentícios, assinado em Bruxelas em 14 de julho de 2011, em Bruxelas, e que entrou em vigor em 1 de abril de 2012.

Artigo 424.º

1. Até que sejam concedidos direitos equivalentes às pessoas singulares e coletivas por força do presente Acordo, este não deve prejudicar os direitos de que essas pessoas beneficiem ao abrigo de acordos em vigor que vinculem um ou mais Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro.

2. Os acordos em vigor relacionados com domínios específicos de cooperação abrangidos pelo presente Acordo são igualmente considerados parte das relações bilaterais globais, tal como regidas pelo presente Acordo, e parte do quadro institucional comum.

Artigo 425.º

1. As Partes podem completar o presente Acordo celebrando acordos específicos em qualquer outro domínio abrangido pelo seu âmbito de aplicação. Esses acordos específicos fazem parte integrante das relações bilaterais globais, tal como regidas pelo presente Acordo, e integram-se num quadro institucional comum.

2. Sem prejuízo das disposições pertinentes do Tratado da União Europeia e do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nem o presente Acordo nem quaisquer medidas tomadas no seu âmbito afetam as competências dos Estados-Membros no que respeita a ações de cooperação bilateral com a Geórgia ou à celebração, se for caso disso, de novos acordos de cooperação com a Geórgia.

*Artigo 426.º***Anexos e protocolos**

Os anexos e os protocolos do presente Acordo fazem dele parte integrante.

▼B*Artigo 427.º***Duração**

1. O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado.
2. Qualquer das Partes pode denunciar o presente Acordo mediante notificação da outra Parte. O presente Acordo deixa de vigorar seis meses a contar da data de receção dessa notificação.

*Artigo 428.º***Definição de Partes**

Para efeitos do presente Acordo, o termo «Partes» designa a UE ou os seus Estados-Membros, ou a UE e os seus Estados-Membros, no âmbito das suas respetivas áreas de competência como previsto pelo Tratado da União Europeia e pelo Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, se pertinente, designa igualmente a Euratom, no âmbito das suas respetivas áreas de competência como previsto pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Geórgia, por outro.

*Artigo 429.º***Âmbito de aplicação territorial**

1. O presente acordo é aplicável, por um lado, aos territórios em que o Tratado da União Europeia, o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica são aplicáveis e nas condições estabelecidas nesses Tratados, e, por outro lado, ao território da Geórgia.
2. A aplicação do presente acordo, ou do título IV (Comércio e matérias conexas), em relação às regiões georgianas da Abecásia e de Tskhinvali/Ossétia do Sul sobre as quais o Governo da Geórgia não exerce um controlo efetivo, deve ocorrer logo que a Geórgia garanta a aplicação e o cumprimento efetivos do presente Acordo, ou do seu título IV (Comércio e matérias conexas), respetivamente, na totalidade do seu território.
3. O Conselho de Associação adota uma decisão sobre a data a partir da qual está assegurada a plena aplicação e execução do presente Acordo ou do seu título IV (Comércio e matérias conexas), em todo o território da Geórgia.
4. Se uma Parte considerar que a aplicação e o cumprimento efetivos do presente Acordo, ou do seu título IV (Comércio e matérias conexas) deixou de estar assegurada nas regiões da Geórgia a que se refere o n.º 2 do presente artigo, essa Parte pode pedir ao Conselho de Associação que reconsidere a prossecução da aplicação do presente Acordo, ou do seu título IV (Comércio e matérias conexas), respetivamente, em relação às regiões em causa. O Conselho de Associação examina a situação e adota uma decisão sobre a prossecução da aplicação do presente Acordo ou do seu título IV (Comércio e matérias conexas), no prazo de três meses a contar da data do pedido. Se o Conselho de Associação não adotar uma decisão no prazo de três meses a contar do pedido, a aplicação do presente Acordo ou do seu título IV (Comércio e matérias conexas) será suspensa em relação às regiões em causa até que o Conselho de Associação adote uma decisão.

▼B

5. As decisões do Conselho de Associação ao abrigo do presente artigo relativas à aplicação do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo abrangem a totalidade desse título e não podem abranger apenas algumas partes do mesmo.

*Artigo 430.º***Depositário do presente Acordo**

O Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia é o depositário do presente Acordo.

*Artigo 431.º***Entrada em vigor e aplicação provisória**

1. O presente Acordo é ratificado ou aprovado pelas Partes de acordo com as formalidades que lhes são próprias. Os instrumentos de ratificação ou de aprovação são depositados junto do Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia.

2. O presente Acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte àquele em que for efetuado o depósito do último instrumento de ratificação ou de aprovação.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, a União e a Geórgia acordam em aplicar, a título provisório, as partes do presente Acordo, especificadas pela União, como se refere no n.º 4 do presente artigo, e em conformidade com as respetivas legislações e procedimentos internos aplicáveis.

4. A aplicação provisória é efetiva a partir do primeiro dia do segundo mês seguinte à data de receção, pelo depositário do presente Acordo, dos seguintes elementos:

- a) A notificação, pela União, da conclusão dos procedimentos necessários para o efeito, indicando as partes do Acordo que serão aplicadas a título provisório; e
- b) O depósito, pela Geórgia, do instrumento de ratificação em conformidade com os respetivos procedimentos e a legislação aplicável.

5. Para efeitos da aplicação das disposições pertinentes do presente Acordo, incluindo os respetivos anexos e protocolos, qualquer referência nessas disposições à «data de entrada em vigor do presente Acordo» deve ser entendida como a «data a partir da qual o presente Acordo é aplicado a título provisório», em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.

6. Durante o período de aplicação provisória, as disposições do Acordo de Parceria e Cooperação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, assinado no Luxemburgo em 22 de abril de 1996, que entrou em vigor em 1 de julho de 1999, continuam a aplicar-se na medida em que não sejam abrangidas pela aplicação provisória do presente Acordo.

7. Cada Parte pode notificar por escrito o depositário do presente Acordo da sua intenção de fazer cessar a aplicação provisória do presente Acordo. A cessação da aplicação provisória produz efeitos no prazo de seis meses após a receção da notificação pelo depositário do presente Acordo.

▼B*Artigo 432.º***Textos que fazem fé**

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar, nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e georgiana, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os Plenipotenciários abaixo-assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no presente Acordo.

▼B

Съставено в Брюксел на двадесет и седми юни две хиляди и четиринадесета година.

Hecho en Bruselas, el veintisiete de junio de dos mil catorce.

V Bruselu dne dvacátého sedmého června dva tisíce čtrnáct.

Udfærdiget i Bruxelles den syvogtyvende juni to tusind og fjorten.

Geschehen zu Brüssel am siebenundzwanzigsten Juni zweitausendvierzehn.

Kahe tuhande neljateistkümnenda aasta juunikuu kahekümne seitsmendal päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι επτά Ιουνίου δύο χιλιάδες δεκατέσσερα.

Done at Brussels on the twenty-seventh day of June in the year two thousand and fourteen.

Fait à Bruxelles, le vingt-sept juin deux mille quatorze.

Sastavljeno u Bruxellesu dvadeset sedmog lipnja dvije tisuće četrnaeste.

Fatto a Bruxelles, addì ventisette giugno duemilaquattordici.

Briselē, divi tūkstoši četrpadsmitā gada divdesmit septītajā jūnijā.

Priimta du tūkstančiai keturioliktą metų birželio dvidešimt septintą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-tizenegyedik év június havának huszonhetedik napján.

Magħmul fi Brussell, fis-sebgha u għoxrin jum ta' Ġunju tas-sena elfejn u erbatax.

Gedaan te Brussel, de zevenentwintigste juni tweeduizend veertien.

Sporządzono w Brukseli dnia dwudziestego siódmego czerwca roku dwa tysiące czternastego.

Feito em Bruxelas, em vinte e sete de junho de dois mil e catorze.

Întocmit la Bruxelles la douăzeci și șapte iunie două mii paisprezece.

V Bruseli dvadsiateho siedmeho júna dvetisícštrnást'.

V Bruslju, dne sedemindvajsetega junija leta dva tisoč štirinajst.

Tehty Brysselissä kahdentenäkymmenentenäseitsemäntenä päivänä kesäkuuta vuonna kaksituhattaneljätoista.

Som skedde i Bryssel den tjugosjunde juni tjugohundrafjorton.

შესრულებულია ქ. ბრიუსელში, ორიათას ოთხმეტი წლის ოცდაშვიდ ივნისს.

▼ B

Voor het Koninkrijk België

Pour le Royaume de Belgique

Für das Königreich Belgien



Deze handtekening verbindt eveneens de Vlaamse Gemeenschap, de Franse Gemeenschap, de Duitstalige Gemeenschap, het Vlaamse Gewest, het Waalse Gewest en het Brussels Hoofdstedelijk Gewest.

Cette signature engage également la Communauté française, la Communauté flamande, la Communauté germanophone, la Région wallonne, la Région flamande et la Région de Bruxelles-Capitale.

Diese Unterschrift bindet zugleich die Deutschsprachige Gemeinschaft, die Flämische Gemeinschaft, die Französische Gemeinschaft, die Wallonische Region, die Flämische Region und die Region Brüssel-Hauptstadt.

За Република България



Za Českou republiku



▼ B

For Kongeriget Danmark

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. D. S. L.' with a stylized flourish at the end.

Für die Bundesrepublik Deutschland

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'C. M. R. K. L.' with a stylized flourish at the end.

Eesti Vabariigi nimel

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. K. L.' with a stylized flourish at the end.

Thar cheann Na hÉireann

For Ireland

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. K. L. T. S. L.' with a stylized flourish at the end.

▼B

Για την Ελληνική Δημοκρατία

Αντώνης Κ. Σαρμάς.

Por el Reino de España

Γιάννης Λαγός

Pour la République française

Hollende, Manuel Dées, Laurent Fabius

▼B

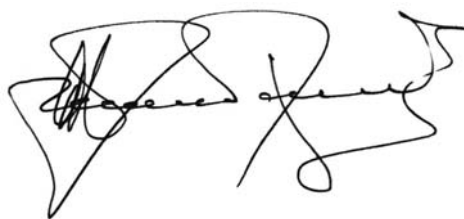
Za Republiku Hrvatsku



Per la Repubblica italiana



Για την Κυπριακή Δημοκρατία



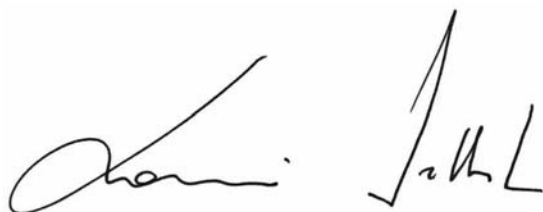
Latvijas Republikas vārdā –



Lietuvos Respublikos vardu



Pour le Grand-Duché de Luxembourg

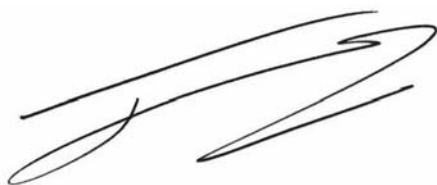


▼B

Magyarország részéről



Għar-Repubblika ta' Malta



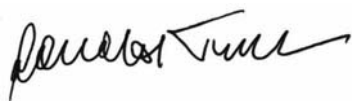
Voor het Koninkrijk der Nederlanden



Für die Republik Österreich



W imieniu Rzeczypospolitej Polskiej



Pela República Portuguesa



▼ B

Pentru România



Za Republiko Slovenijo



Za Slovenskú republiku



▼ C2

Suomen tasavallan puolesta

För Republiken Finland



För Konungariket Sverige



For the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland



▼C2

За Европейския съюз
 Por la Unión Europea
 Za Evropskou unii
 For Den Europæiske Union
 Für die Europäische Union
 Euroopa Liidu nimel
 Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
 For the European Union
 Pour l'Union européenne
 Za Europejską uniję
 Per l'Unione europea
 Eiropas Savienības vārdā –
 Europos Sąjungos vardu
 Az Európai Unió részéről
 Għall-Unjoni Ewropea
 Voor de Europese Unie
 W imieniu Unii Europejskiej
 Pela União Europeia
 Pentru Uniunea Europeană
 Za Európsku úniu
 Za Evropsko unijo
 Euroopan unionin puolesta
 För Europeiska unionen


▼B

За Европейската общност за атомна енергия
 Por la Comunidad Europea de la Energía Atómica
 Za Evropské společenství pro atomovou energii
 For Det Europæiske Atomenergifællesskab
 Für die Europäische Atomgemeinschaft
 Euroopa Aatomienergiaühenduse nimel
 Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα Ατομικής Ενέργειας
 For the European Atomic Energy Community
 Pour la Communauté européenne de l'énergie atomique
 Za Europejską zajednicę za atomską energię
 Per la Comunità europea dell'energia atomica
 Eiropas Atomenerģijas Kopienas vārdā –
 Europos atominės energijos bendrijos vardu
 Az Európai Atomenergia-közösség részéről
 F'isem il-Komunità Ewropea tal-Energija Atomika
 Voor de Europese Gemeenschap voor Atoomenergie
 W imieniu Europejskiej Wspólnoty Energii Atomowej
 Pela Comunidade Europeia da Energia Atómica

▼B

Pentru Comunitatea Europeană a Energiei Atomice
Za Európske spoločenstvo pre atómovú energiu
Za Evropsko skupnost za atomsko energijo
Euroopan atominienergiajärjestön puolesta
För Europeiska atomenergigemenskapen



საქართველოს სახელით



*ANEXO I***LIBERDADE, SEGURANÇA E JUSTIÇA**

As Partes devem, no contexto da aplicação do presente Acordo ou de outros acordos, garantir um nível de proteção dos dados que corresponda, pelo menos, ao nível de proteção que consta da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao processamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, bem como na Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Caráter Pessoal, celebrada em 28 de janeiro de 1981 (STE-108) e o respetivo Protocolo Adicional respeitante às Autoridades de Controlo e aos Fluxos Transfronteiriços de Dados, assinado em 8 de novembro de 2001 (STE-181). Se for caso disso, as Partes devem ter em conta a Decisão-Quadro 2008/977/JHA do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à proteção dos dados pessoais tratados no âmbito da cooperação policial e judiciária em matéria penal, e a Recomendação n.º R (87) 15, de 17 de setembro de 1987, do Comité dos Ministros do Conselho da Europa, que tem por objetivo regulamentar a utilização dos dados pessoais no setor da polícia.

▼B

ANEXO II

ELIMINAÇÃO DOS DIREITOS ADUANEIROS

▼B*ANEXO II-A***PRODUTOS SUJEITOS A CONTINGENTES PAUTAIS ANUAIS COM
ISENÇÃO DE DIREITOS (UNIÃO)**

Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume (toneladas)
0703 20 00	Alhos, frescos ou refrige- rados	220



ANEXO II-B

PRODUTOS SUJEITOS A PREÇOS DE ENTRADA ⁽¹⁾para os quais a componente *ad valorem* do direito de importação está isenta (UNIÃO)

Código NC 2012	Designação das mercadorias
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados
0707 00 05	Pepinos, frescos ou refrigerados
0709 91 00	Alcachofras, frescas ou refrigeradas
0709 93 10	Aboborinhas, frescas ou refrigeradas
0805 10 20	Laranjas doces, frescas
0805 20 10	Clementinas
0805 20 30	Monreales e <i>satsumas</i>
0805 20 50	Mandarinas e <i>wilkins</i>
0805 20 70	Tangerinas
0805 20 90	Tangelos, <i>ortaniques</i> , malaquinas e outros citrinos híbridos semelhantes (exceto clementinas, monreales, <i>satsumas</i> , mandarinas, <i>wilkins</i> e tangerinas)
0805 50 10	Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>)
0806 10 10	Uvas de mesa, frescas
0808 10 80	Maças, frescas (exceto maçãs para sidra, a granel, de 16 de setembro a 15 de dezembro)
0808 30 90	Peras, frescas (exceto peras para perada, a granel, de 1 de agosto a 31 de dezembro)
0809 10 00	Damascos, frescos
0809 21 00	Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>), frescas
0809 29 00	Cerejas (exceto ginjas), frescas
0809 30 10	Nectarinas, frescas
0809 30 90	Pêssegos (exceto nectarinas), frescos
0809 40 05	Ameixas, frescas
2009 61 10	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com valor Brix ≤ 30 à temperatura de 20 °C, de valor > 18 € por 100 kg, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto com adição de álcool)

⁽¹⁾ Ver anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 927/2012 da Comissão, de 9 de outubro de 2012, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum.

▼ **B**

Código NC 2012	Designação das mercadorias
2009 69 19	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com valor Brix > 67 à temperatura de 20 °C, de valor > 22 € por 100 kg, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto com adição de álcool)
2009 69 51	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), concentrado, não fermentado, com valor Brix > 30 mas ≤ 67 à temperatura de 20 °C, de valor > 18 € por 100 kg, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto com adição de álcool)
2009 69 59	Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas), não fermentado, com valor Brix > 30 mas ≤ 67 à temperatura de 20 °C, de valor > 18 € por 100 kg, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes (exceto concentrado ou com adição de álcool)
2204 30 92	Mostos de uvas, não fermentados, concentrados na aceção da Nota complementar 7 do capítulo 22, de massa volúmica ≤ 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C, de teor alcoólico adquirido ≤ 1 % vol, mas > 0,5 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)
2204 30 94	Mostos de uvas, não fermentados, não concentrados, de massa volúmica ≤ 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C, de teor alcoólico adquirido ≤ 1 % vol, mas > 0,5 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)
2204 30 96	Mostos de uvas, não fermentados, concentrados na aceção da Nota complementar 7 do capítulo 22, de massa volúmica > 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C, de teor alcoólico adquirido ≤ 1 % vol, mas > 0,5 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)
2204 30 98	Mostos de uvas, não fermentados, não concentrados, de massa volúmica > 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C, de teor alcoólico adquirido ≤ 1 % vol, mas > 0,5 % vol (exceto mostos de uvas amuados com álcool)



ANEXO II-C

PRODUTOS SUJEITOS AO MECANISMO DE ANTIEVASÃO (UNIÃO)

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenganamento (toneladas)
Produtos agrícolas			
1 Carnes de animais da espécie bovina, suína e ovina	0201 10 00	Carcaças ou meias-carcaças de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	4 400
	0201 20 20	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0201 20 30	Quartos dianteiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0201 20 50	Quartos traseiros separados ou não de animais da espécie bovina, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0201 20 90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)	
	0201 30 00	Carnes de animais da espécie bovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas	
	0202 10 00	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie bovina, congeladas	
	0202 20 10	Quartos denominados «compensados» de animais da espécie bovina, não desossados, congelados	
	0202 20 30	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	
	0202 20 50	Quartos traseiros de animais da espécie bovina, separados ou não, não desossados, congelados	
	0202 20 90	Peças de animais da espécie bovina, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos denominados «compensados», quartos dianteiros e quartos traseiros)	
	0202 30 10	Quartos dianteiros de animais da espécie bovina, desossados, congelados, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado em cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	
	0202 30 50	Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos» de animais da espécie bovina, congelados	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca-deamento (toneladas)
	0202 30 90	Carnes de animais da espécie bovina, desossadas, congeladas (exceto quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação que contenha, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado com cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço, cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos»)	
	0203 11 10	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie suína doméstica, frescas ou refrigeradas	
	0203 12 11	Pernas e pedaços de pernas de animais da espécie suína doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0203 12 19	Pás e pedaços de pás de animais da espécie suína doméstica, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0203 19 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras de animais da espécie suína doméstica, frescos ou refrigerados	
	0203 19 13	Lombos e pedaços de lombos de animais da espécie suína doméstica, frescos ou refrigerados	
	0203 19 15	Barrigas entremeadas, e seus pedaços, de animais da espécie suína doméstica, frescos ou refrigerados	
	0203 19 55	Carnes de animais da espécie suína doméstica, desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto barrigas entremeadas, e seus pedaços)	
	0203 19 59	Carnes de animais da espécie suína doméstica, não desossadas, frescas ou refrigeradas (exceto partes dianteiras, lombos e barrigas entremeadas e seus pedaços)	
	0203 21 10	Carcaças e meias-carcaças de animais da espécie suína doméstica, congeladas	
	0203 22 11	Pernas e pedaços de pernas de animais da espécie suína doméstica, não desossados, congelados	
	0203 22 19	Pás e pedaços de pás de animais da espécie suína doméstica, não desossados, congelados	
	0203 29 11	Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras de animais da espécie suína doméstica, congelados	
	0203 29 13	Lombos e pedaços de lombos de animais da espécie suína doméstica, não desossados, congelados	

▼ B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenga- deamento (toneladas)
	0203 29 15	Barrigas entremeadas, e seus pedaços, de animais da espécie suína doméstica, congelados	
	0203 29 55	Carnes de animais da espécie suína doméstica, desossadas, congeladas (exceto barrigas entremeadas, e seus pedaços)	
	0203 29 59	Carnes de animais da espécie suína doméstica, não desossadas, congeladas (exceto carcaças e meias-carcaças, pernas, pás e respetivos pedaços, partes dianteiras, lombos e barrigas entremeadas, e seus pedaços)	
	0204 22 50	Quartos traseiros de animais da espécie ovina, frescos ou refrigerados	
	0204 22 90	Peças de animais da espécie ovina, não desossadas, frescas ou refrigeradas, (excetocofre ou meio-cofre, lombo e/ou sela ou meio lombo e/ou meia-sela, e quartos traseiros)	
	0204 23 00	Peças de animais da espécie ovina, desossadas, frescas ou refrigeradas	
	0204 42 30	Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia-sela de animais da espécie ovina, congelados	
	0204 42 50	Quartos traseiros de animais da espécie ovina, congelados	
	0204 42 90	Peças de animais da espécie ovina, não desossadas, congeladas, (exceto carcaças e meias-carcaças, quartos dianteiros, lombo e/ou sela ou meio lombo, e quartos traseiros)	
	0204 43 10	Carnes de cordeiro, desossadas	
	0204 43 90	Carnes de animais da espécie ovina, desossadas, congeladas (exceto cordeiro)	
2 Carnes das aves de capoeira.	0207 11 30	Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %», frescos ou refrigerados	550
	0207 11 90	Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», frescos ou refrigerados, e outras formas de galos e galinhas, frescos ou refrigerados, não cortados em pedaços (exceto os denominados «frangos 83 % e 70 %»)	
	0207 12 10	Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %», congelados	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca- deamento (toneladas)
	0207 12 90	Galos e galinhas, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», congelados, e outras formas de galos e galinhas, não cortados em pedaços (exceto os denominados «frangos 70 %»)	
	0207 13 10	Pedaços de galos e galinhas, desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 13 20	Metades ou quartos de galos e galinhas, frescos ou refrigerados	
	0207 13 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de galos e galinhas, frescas ou refrigeradas	
	0207 13 50	Peitos e pedaços de peitos de galos e galinhas, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 13 60	Coxas e pedaços de coxas de galos e galinhas, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 13 99	Miudezas comestíveis de galos e galinhas (exceto fígados), frescas ou refrigeradas	
	0207 14 10	Pedaços de galos e galinhas, desossados, congelados	
	0207 14 20	Metades ou quartos de galos e galinhas, congelados	
	0207 14 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de galos e galinhas, congeladas	
	0207 14 50	Peitos e pedaços de peitos de galos e galinhas, não desossados, congelados	
	0207 14 60	Coxas e pedaços de coxas de galos e galinhas, não desossados, congelados	
	0207 14 99	Miudezas comestíveis de galos e galinhas (exceto fígados), congeladas	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca- deamento (toneladas)
	0207 24 10	Peruas e perus, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %», frescos ou refrigerados	
	0207 24 90	Peruas e perus, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», frescos ou refrigerados, bem como perus e peruas apresentados de outro modo, não cortados em pedaços, frescos ou refrigerados (exceto os denominados «perus 80 %»)	
	0207 25 10	Peruas e perus, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %», congelados	
	0207 25 90	Peruas e perus, depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», congelados, bem como perus e peruas apresentados de outro modo, não cortados em pedaços (exceto os denominados «perus 80 %»)	
	0207 26 10	Pedaços de peruas e perus, desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 26 20	Metades ou quartos de peruas e perus, frescos ou refrigerados	
	0207 26 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de peruas e perus, frescas ou refrigeradas	
	0207 26 50	Peitos e pedaços de peitos de peruas e perus, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 26 60	Partes inferiores das coxas e seus pedaços de peruas e perus, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 26 70	Coxas e pedaços de coxas de peruas e perus, não desossados (exceto partes inferiores das coxas), frescos ou refrigerados	
	0207 26 80	Pedaços de peruas e perus, não desossados, frescos ou refrigerados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas, peitos, coxas e respetivos pedaços)	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca-deamento (toneladas)
	0207 26 99	Miudezas comestíveis de peruas e perus (exceto fi-gados), frescas ou refrigeradas	
	0207 27 10	Pedaços de peruas e peruas, desossados, congelados	
	0207 27 20	Metades e quartos de peruas e perus, congelados	
	0207 27 30	Asas inteiras, mesmo sem a ponta, de peruas e pe-rus, congeladas	
	0207 27 50	Peitos e pedaços de peitos de peruas e perus, não desossados, congelados	
	0207 27 60	Partes inferiores das coxas e seus pedaços de peruas e perus, não desossados, congelados	
	0207 27 70	Coxas e pedaços de coxas de peruas e perus, não desossados, congelados (exceto partes inferiores das coxas)	
	0207 27 80	Pedaços de peruas e perus, não desossados, conge-lados (exceto metades ou quartos, asas inteiras, mesmo sem a ponta, dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas, peitos, coxas e respetivos pedaços)	
	0207 27 99	Miudezas comestíveis de peruas e perus (exceto fi-gados), congeladas	
	0207 41 30	Patos domésticos, não cortados em pedaços, depena-dos, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pesco-ço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %», frescos ou refrigerados	
	0207 41 80	Patos domésticos frescos ou refrigerados, não corta-dos em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de ou-tro modo	
	0207 42 30	Patos domésticos congelados, não cortados em pe-daços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem pa-tas, com pescoço, coração, fígado e moela, denomi-nados «patos 70 %»,	
	0207 42 80	Patos domésticos congelados, não cortados em pe-daços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem pa-tas e sem pescoço, coração, fígado e moela, deno-minados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca- deamento (toneladas)
	0207 44 10	Pedaços de patos domésticos, desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 44 21	Metades ou quartos de patos domésticos, frescos ou refrigerados	
	0207 44 31	Asas inteiras de patos domésticos, frescas ou refrigeradas	
	0207 44 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio e pontas de asas de patos domésticos, frescos ou refrigerados	
	0207 44 51	Peitos e pedaços de peitos de patos domésticos, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 44 61	Coxas e pedaços de coxas de patos domésticos, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 44 71	Partes denominadas «paletós de pato» de patos domésticos, não desossadas, frescas ou refrigeradas	
	0207 44 81	Pedaços de patos domésticos, não desossados, frescos ou refrigerados, n.e.	
	0207 44 99	Miudezas comestíveis de patos domésticos (exceto fígados), frescas ou refrigeradas	
	0207 45 10	Pedaços de patos domésticos, desossados, congelados	
	0207 45 21	Metades ou quartos de patos domésticos, congelados	
	0207 45 31	Asas inteiras de patos domésticos, congeladas	
	0207 45 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio e pontas de asas de patos domésticos, congelados	
	0207 45 51	Peitos e pedaços de peitos de patos domésticos, não desossados, congelados	
	0207 45 61	Coxas e pedaços de coxas de patos domésticos, não desossados, congelados	
	0207 45 81	Pedaços de patos domésticos, não desossados, congelados, n.e.	
	0207 45 99	Miudezas comestíveis de patos domésticos (exceto fígados), congeladas	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca- deamento (toneladas)
	0207 51 10	Gansos domésticos, não cortados em pedaços, depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %», frescos ou refrigerados	
	0207 51 90	Gansos domésticos, não cortados em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «patos 75 %», ou apresentados de outro modo, frescos ou refrigerados	
	0207 52 90	Gansos domésticos, não cortados em pedaços, depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «patos 75 %», ou apresentados de outro modo, congelados	
	0207 54 10	Pedaços de gansos domésticos, desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 54 21	Metades ou quartos de gansos domésticos, frescos ou refrigerados	
	0207 54 31	Asas inteiras de gansos domésticos, frescas ou refrigeradas	
	0207 54 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio e pontas de asas de gansos domésticos, frescos ou refrigerados	
	0207 54 51	Peitos e pedaços de peitos de gansos domésticos, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 54 61	Coxas e pedaços de coxas de gansos domésticos, não desossados, frescos ou refrigerados	
	0207 54 71	Partes denominadas «paletós de ganso» de gansos domésticos, não desossadas, frescas ou refrigeradas	
	0207 54 81	Pedaços de gansos domésticos, não desossados, frescos ou refrigerados, n.e.	
	0207 54 99	Miudezas comestíveis de gansos domésticos (exceto figados), frescas ou refrigeradas	
	0207 55 10	Pedaços de gansos domésticos, desossados, congelados	
	0207 55 21	Metades ou quartos de gansos domésticos, congelados	
	0207 55 31	Asas inteiras de gansos domésticos, congeladas	
	0207 55 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio e pontas de asas de gansos domésticos, congelados	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca-deamento (toneladas)
	0207 55 51	Peitos e pedaços de peitos de gansos domésticos, não desossados, congelados	
	0207 55 61	Coxas e pedaços de coxas de gansos domésticos, não desossados, congelados	
	0207 55 81	Pedaços de gansos domésticos, não desossados, congelados, n.e.	
	0207 55 99	Miudezas comestíveis de gansos domésticos (exceto fígados), congeladas	
	0207 60 05	Pintadas (galinhas-d'angola) domésticas, não cortadas em pedaços, frescas, refrigeradas ou congeladas	
	0207 60 10	Pedaços de pintadas (galinhas-d'angola) domésticas, desossados, frescos, refrigerados ou congelados	
	0207 60 31	Asas inteiras de pintadas (galinhas-d'angola) domésticas, frescas, refrigeradas ou congeladas	
	0207 60 41	Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio e pontas de asas de pintadas (galinhas-d'angola) domésticas, frescos, refrigerados ou congelados	
	0207 60 51	Peitos e pedaços de peitos de pintadas (galinhas-d'angola) domésticas, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados	
	0207 60 61	Coxas e pedaços de coxas de pintadas (galinhas-d'angola) domésticas, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados	
	0207 60 81	Pedaços de pintadas (galinhas-d'angola) domésticas, não desossados, frescos, refrigerados ou congelados, n.e.	
	0207 60 99	Miudezas comestíveis de pintadas (galinhas-d'angola) domésticas (exceto fígados), frescas, refrigeradas ou congeladas	
	1602 31 11	Preparações que contenham exclusivamente carne de peru não cozida (exceto enchidos e produtos semelhantes)	
	1602 31 19	Preparações ou conservas de carne ou miudezas de peruas e perus das espécies domésticas, que contenham, em peso, ≥ 57 % de carne ou miudezas de aves (exceto as que contenham exclusivamente carne de peru não cozida, enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido ≤ 250 g, preparações de fígado e extratos de carne)	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca-deamento (toneladas)
	1602 31 80	Preparações ou conservas de carne ou miudezas de peruas e perus das espécies domésticas, que contenham, em peso, < 57 % de carne ou miudezas de aves, «excluindo ossos» (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido <= 250 g, preparações de fígado e extratos de carne)	
	1602 32 11	Preparações ou conservas de carne ou miudezas de galos e galinhas, não cozidas, que contenham >= 57 % de carne ou miudezas de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, e preparações de fígado)	
	1602 32 19	Preparações ou conservas de carne ou miudezas de galos e galinhas, cozidas, que contenham >= 57 % de carne ou miudezas de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido <= 250 g, preparações de fígado e extratos de carne)	
	1602 32 30	Preparações e conservas de carne ou miudezas de galos e galinhas, que contenham >= 25 % mas < 57 % de carne ou miudezas de aves (exceto enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido <= 250 g, preparações de fígado e extratos de carne)	
	1602 32 90	Preparações e conservas de carne ou miudezas de galos e galinhas (exceto as que contenham >= 25 % de carne ou miudezas de aves, de carne ou miudezas de peru ou pintadas (galinhas-d'angola), enchidos e produtos semelhantes, preparações finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo de peso líquido <= 250 g, preparações de fígado e extratos e sucos de carne)	
	1602 39 21	Preparações ou conservas de carne ou miudezas de patos, gansos e pintadas (galinhas-d'angola), das espécies domésticas, não cozidas, que contenham >= 57 % de carne ou miudezas de aves, (exceto enchidos e produtos semelhantes, e preparações de fígado)	
3 Produtos lácteos	0402 10 11	Leite e nata, em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, <= 1,5 %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas <= 2,5 kg	1 650

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca-deamento (toneladas)
	0402 10 19	Leite e nata, em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, $\leq 1,5$ %, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas $> 2,5$ kg	
	0402 10 91	Leite e nata, em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, $\leq 1,5$ %, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas $\leq 2,5$ kg	
	0402 10 99	Leite e nata, em formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, $\leq 1,5$ %, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens imediatas $> 2,5$ kg	
	0405 10 11	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, ≥ 80 % mas ≤ 85 %, em embalagens imediatas de conteúdo líquido ≤ 1 kg (exceto manteiga desidratada e <i>ghee</i>)	
	0405 10 19	Manteiga natural de teor, em peso, de matérias gordas, ≥ 80 % mas ≤ 85 % (exceto em embalagens imediatas de conteúdo líquido ≤ 1 kg, bem como manteiga desidratada e <i>ghee</i>)	
	0405 10 30	Manteiga recombina de teor, em peso, de matérias gordas, ≥ 80 % mas ≤ 85 % (exceto manteiga desidratada e <i>ghee</i>)	
	0405 10 50	Manteiga de soro de leite de teor, em peso, de matérias gordas, ≥ 80 % mas ≤ 85 % (exceto manteiga desidratada e <i>ghee</i>)	
	0405 10 90	Manteiga de teor, em peso, de matérias gordas, > 85 % mas ≤ 95 % (exceto manteiga desidratada e <i>ghee</i>)	
4 Ovos com casca	0407 21 00	Ovos frescos de galinhas domésticas, com casca (exceto fertilizados para incubação)	6 600 ⁽¹⁾
	0407 29 10	Ovos frescos de aves de capoeira, com casca (exceto de galinhas, e fertilizados para incubação)	
	0407 90 10	Ovos de aves de capoeira, com casca, conservados ou cozidos	
5 Ovos e albuminas	0408 11 80	Gemas de ovos, secas, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares	330
	0408 19 81	Gemas de ovos, líquidas, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca-deamento (toneladas)
	0408 19 89	Gemas de ovos (não líquidas), congeladas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, próprias para usos alimentares (exceto secas)	
	0408 91 80	Ovos de aves, sem casca, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto gemas de ovos)	
	0408 99 80	Ovos de aves, sem casca, frescos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, próprios para usos alimentares (exceto secos e gemas de ovos)	
	3502 11 90	Ovalbumina própria para alimentação humana, seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	
	3502 19 90	Ovalbumina própria para alimentação humana [exceto seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)]	
	3502 20 91	Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, que contenha, em peso calculado sobre matéria seca, > 80 % de proteínas de soro de leite, própria para a alimentação humana, seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	
	3502 20 99	Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite, que contenha, em peso calculado sobre matéria seca, > 80 % de proteínas de soro de leite, própria para a alimentação humana [exceto seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)]	
6 Cogumelos	0711 51 00	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , conservados transitoriamente, por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação, mas impróprios para a alimentação nesse estado	220
	2003 10 20	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , conservados provisoriamente, exceto em vinagre ou em ácido acético, cozidos por inteiro	
	2003 10 30	Cogumelos do género <i>Agaricus</i> , preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto cogumelos cozidos por inteiro e cogumelos conservados provisoriamente)	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca-deamento (toneladas)
7 Cereais	1001 91 90	Semente de trigo para sementeira (exceto de trigo duro, trigo mole e espelta)	200 000
	1001 99 00	Trigo e mistura de trigo com centeio (exceto semente para sementeira, e trigo duro)	
	1003 90 00	Cevada (exceto semente para sementeira)	
	1004 10 00	Semente de aveia para sementeira	
	1004 90 00	Aveia (exceto semente para sementeira)	
	1005 90 00	Milho (exceto semente para sementeira)	
	1101 00 15	Farinhas de trigo mole e de espelta	
	1101 00 90	Farinhas de mistura de trigo com centeio	
	1102 20 10	Farinha de milho, de teor de matérias gordas ≤ 1,5 %, em peso	
	1102 20 90	Farinha de milho, de teor de matérias gordas > 1,5 %, em peso	
	1102 90 10	Farinha de cevada	
	1102 90 90	Farinhas de cereais (exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio, de centeio, milho, arroz, cevada e aveia)	
	1103 11 90	Grumos e sêmolos de trigo mole e de espelta	
	1103 13 10	Grumos e sêmolos de milho, de teor de matérias gordas ≤ 1,5 %, em peso	
	1103 13 90	Grumos e sêmolos de milho, de teor de matérias gordas > 1,5 %, em peso	
	1103 19 20	Grumos e sêmolos de centeio ou cevada	
	1103 19 90	Grumos e sêmolos de cereais (exceto de trigo, aveia, milho, arroz, centeio e cevada)	
	1103 20 25	<i>Pellets</i> de centeio ou cevada	

▼ B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca- deamento (toneladas)
	1103 20 40	<i>Pellets</i> de milho	
	1103 20 60	<i>Pellets</i> de trigo	
	1103 20 90	<i>Pellets</i> de cereais (exceto de centeio, cevada, aveia, milho, arroz e trigo)	
	1104 19 10	Grãos de trigo, esmagados ou em flocos,	
	1104 19 50	Grãos de milho, esmagados ou em flocos	
	1104 19 61	Grãos de cevada, esmagados	
	1104 19 69	Grãos de cevada, em flocos	
	1104 23 40	Grãos de milho descascados, mesmo cortados ou partidos; grãos de milho em pérolas	
	1104 23 98	Grãos de milho cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto esmagados, em flocos, descascados, em pérolas, e <i>pellets</i> e farinha)	
	1104 29 04	Grãos de cevada descascados, mesmo cortados ou partidos	
	1104 29 05	Grãos de cevada, em pérolas	
	1104 29 08	Grãos de cevada cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto esmagados, em flocos, descascados, em pérolas, e <i>pellets</i> e farinha)	
	1104 29 17	Grãos de cereais descascados, mesmo cortados ou partidos (exceto de arroz, aveia, milho e cevada)	
	1104 29 30	Grãos de cereais em pérolas (exceto de cevada, aveia, milho ou arroz)	
	1104 29 51	Grãos de cereais de trigo, apenas partidos	
	1104 29 59	Grãos de cereais, apenas partidos (exceto de cevada, aveia, milho, trigo e centeio)	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca- deamento (toneladas)
	1104 29 81	Grãos de trigo, cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto esmagados, em flocos, farinha, <i>pellets</i> , descascados, em pérolas e apenas partidos)	
	1104 29 89	Grãos de cereais, cortados, partidos ou trabalhados de outro modo (exceto de cevada, aveia, milho, trigo e centeio, e esmagados, em flocos, farinha, <i>pellets</i> , descascados, em pérolas, apenas partidos, e arroz semibranqueado ou branqueado e trincas de arroz)	
	1104 30 10	Germes de trigo, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos	
	1104 30 90	Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moidos (exceto de trigo)	
8 Malte e glúten de trigo	1107 10 11	Malte de trigo, apresentado sob forma de farinha (exceto torrado)	330
	1107 10 19	Malte de trigo (exceto de farinha e torrado)	
	1107 10 91	Malte apresentado sob forma de farinha (exceto torrado e de trigo)	
	1107 10 99	Malte (exceto torrado, de trigo e farinha)	
	1107 20 00	Malte torrado	
	1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	
9 Amidos e féculas	1108 11 00	Amido de trigo	550
	1108 12 00	Amido de milho	
	1108 13 00	Fécula de batata	
10 Açúcares	1701 12 10	Açúcares brutos, de beterraba, para refinação (exceto adicionados de aromatizantes ou de corantes)	8 000
	1701 12 90	Açúcares brutos, de beterraba (exceto para refinação e adicionados de aromatizantes ou de corantes)	
	1701 91 00	Açúcares refinados, de cana ou de beterraba, no estado sólido, adicionados de aromatizantes ou de corantes	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca-deamento (toneladas)
	1701 99 10	Açúcares brancos que contenham, no estado seco, $\geq 99,5$ % de sacarose (exceto aromatizados ou adicionados de corantes)	
	1701 99 90	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido (exceto açúcares de cana ou de beterraba adicionados de aromatizantes ou de corantes, açúcares brutos e açúcares brancos)	
	1702 20 10	Açúcar de bordo (âcer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	
	1702 30 10	Isoglicose, no estado sólido, que não contenha frutose (levulose) ou que contenha, em peso, no estado seco, < 20 % de frutose (levulose)	
	1702 30 50	Glicose (dextrose) em pó branco cristalino, mesmo aglomerado, que não contenha frutose (levulose) ou que contenha, em peso, no estado seco, < 20 % de glicose (exceto isoglicose)	
	1702 30 90	Glicose, no estado sólido, e xarope de glicose, não adicionados de aromatizantes ou de corantes, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, < 20 %, de frutose (levulose) [excluindo isoglicose e glicose (dextrose) em pó branco cristalino, mesmo aglomerado]	
	1702 40 10	Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, ≥ 20 % e < 50 % de frutose (levulose) (exceto açúcar invertido)	
	1702 40 90	Glicose, no estado sólido, e xarope de glicose, não adicionados de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, no estado seco, ≥ 20 % e < 50 % de frutose (levulose) (exceto isoglicose e açúcar invertido)	
	1702 60 10	Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, > 50 % de frutose (levulose) [exceto frutose (levulose) quimicamente pura e açúcar invertido]	
	1702 60 80	Xarope de inulina, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, que contenha, em peso, no estado seco, > 50 % de frutose (levulose) sob forma livre ou sob forma de sacarose	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca-deamento (toneladas)
	1702 60 95	Frutose (levulose), no estado sólido, e xarope de frutose (levulose), não adicionados de aromatizantes ou de corantes, que contenham, em peso, no estado seco, > 50 % de frutose (levulose) [exceto isoglicose, xarope de inulina, frutose (levulose) quimicamente pura e açúcar invertido]	
	1702 90 30	Isoglicose, no estado sólido, que contenha, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose), obtida a partir de polímeros de glicose	
	1702 90 50	Maltodextrina no estado sólido e xarope de maltodextrina (exceto adicionados de aromatizantes ou de corantes)	
	1702 90 71	Açúcares e melaços, caramelizados, que contenham, em peso, no estado seco, >= 50 % de sacarose	
	1702 90 75	Açúcares e melaços, caramelizados, que contenham, em peso, no estado seco, < 50 % de sacarose, em pó, mesmo aglomerado	
	1702 90 79	Açúcares e melaços, caramelizados, que contenham, em peso, no estado seco, < 50 % de sacarose (exceto açúcares e melaços em pó, mesmo aglomerado)	
	1702 90 80	Xarope de inulina, obtido imediatamente após a hidrólise de inulina ou de oligofrutoses, que contenha, em peso, no estado seco, >= 10 % mas <= 50 % de frutose (levulose) sob forma livre ou sob forma de sacarose	
	1702 90 95	Açúcares, no estado sólido, incluindo açúcar invertido, e açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose), não adicionados de aromatizantes ou de corantes (exceto açúcares de cana ou de beterraba, sacarose e maltose, quimicamente puras, lactose, açúcar de bordo (ácer), glicose, frutose (levulose), maltodextrina, e seus xaropes, isoglicose, xarope de inulina e melaços caramelizados)	
	2106 90 30	Xaropes de isoglicose, aromatizados ou adicionados de corantes	
	2106 90 55	Xaropes de glicose ou maltodextrina, aromatizados ou adicionados de corantes	
	2106 90 59	Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes (exceto xaropes de isoglicose, lactose, glicose e maltodextrina)	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca-deamento (toneladas)
11 Sêmeas, farelos e outros resíduos	2302 10 10	Sêmeas, farelos e outros resíduos de milho, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos, de teor de amido ≤ 35 %	2 200
	2302 10 90	Sêmeas, farelos e outros resíduos de milho, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de milho, de teor de amido > 35 %	
	2302 30 10	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de trigo, de teor de amido ≤ 28 %, em peso, e em que a proporção de produto que passa através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm seja ≤ 10 %, em peso, ou, no caso contrário, em que o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, $\geq 1,5$ %, em peso	
	2302 30 90	Sêmeas, farelos e outros resíduos, de trigo, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos (exceto os de teor de amido ≤ 28 %, em peso, desde que ≤ 10 % passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm ou, se > 10 %, passam através da peneira, o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, $\geq 1,5$ %, em peso)	
	2302 40 10	Sêmeas, farelos e outros resíduos, de cereais, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos, de teor de amido ≤ 28 %, em peso, e em que ≤ 10 %, em peso, passam através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm ou, se > 10 %, passam através da peneira, o produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas, calculado sobre a matéria seca, $\geq 1,5$ %, em peso (exceto sêmeas, farelos e outros resíduos de milho, arroz, ou trigo)	
	2302 40 90	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em <i>pellets</i> , da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais (exceto os de milho, arroz e trigo e os de teor de amido ≤ 28 %, desde que ≤ 10 % passe através de uma peneira com abertura de malha de 0,2 mm ou, se > 10 % passar através de uma peneira, a proporção de produto que passa através da peneira tenha um teor de cinzas $\geq 1,5$ %)	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca-deamento (toneladas)
	2303 10 11	Resíduos da fabricação do amido do milho, de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca, > 40 %, em peso (exceto águas de maceração concentradas)	

Produtos agrícolas transformados

12 Milho doce	0710 40 00	Milho doce, não cozido ou cozido em água ou a vapor, congelado	1 500
	0711 90 30	Milho doce, conservado transitoriamente, (por exemplo com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprio para alimentação nesse estado	
	2001 90 30	Milho doce « <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> », preparado ou conservado em vinagre ou em ácido acético	
	2004 90 10	Milho doce « <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> », preparado ou conservado, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelado	
	2005 80 00	Milho doce « <i>Zea mays</i> var. <i>saccharata</i> », preparado ou conservado, exceto em vinagre ou em ácido acético (exceto congelado)	
13 Açúcares trans-formados	1302 20 10	Matérias pécicas, pectinatos e pectatos, secos, em pó	6 000
	1302 20 90	Matérias pécicas, pectinatos e pectatos, líquidos	
	1702 50 00	Frutose (levulose) quimicamente pura, no estado sólido	
	1702 90 10	Maltose quimicamente pura, no estado sólido	
	1704 90 99	Pastas e massas, maçapão, nogado e outras doçarias, sem cacau (exceto goma de mascar, chocolate branco, pastilhas para a garganta e rebuçados contra a tosse, gomas e outras doçarias à base de gelificantes, incluindo as pastas de frutas sob a forma de doçarias, rebuçados de açúcar cozido, mesmo recheados, caramelos e produtos de confeitaria obtidos por compressão, bem como maçapão em embalagens imediatas >= 1 kg)	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca-deamento (toneladas)
	1806 10 30	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, $\geq 65\%$ e $< 80\%$	
	1806 10 90	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, de teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, $\geq 80\%$	
	1806 20 95	Chocolates e outras preparações alimentícias que contenham cacau, em blocos ou em barras, com peso > 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo > 2 kg de teor, em peso, de manteiga de cacau $< 18\%$ (exceto cacau em pó, cobertura de cacau e preparações denominadas « <i>chocolate milk crumb</i> »)	
	1901 90 99	Preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmo-las, amidos, féculas ou extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham $< 40\%$, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, e preparações alimentícias de leite, nata, leiteiro, leite e nata coalhados, soro de leite, iogurte, quefir ou produtos semelhantes das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham $< 5\%$, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, n.e. (exceto extratos de malte e preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho, misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da subposição 1901 90 91)	
	2101 12 98	Preparações à base de café	
	2101 20 98	Preparações à base de chá ou de mate	
	2106 90 98	Preparações alimentícias, n.e., que contenham, em peso, $\geq 1,5\%$ de matérias gordas provenientes do leite, $\geq 5\%$ de sacarose ou de isoglicose, $\geq 5\%$ de glicose ou $\geq 5\%$ de amido ou fécula	
	3302 10 29	Preparações à base de substâncias odoríferas, que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida, que contenham, em peso, $\geq 1,5\%$ de matérias gordas provenientes do leite, $\geq 5\%$ de sacarose ou de isoglicose, $\geq 5\%$ de glicose ou $\geq 5\%$ de amido ou fécula, dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas (exceto de teor alcoólico adquirido $> 0,5\%$ vol)	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca-deamento (toneladas)
14 Cereais transfor-mados	1904 30 00	Trigo <i>bulgur</i> sob a forma de grãos trabalhados, ob-tidos por cozedura de grãos de trigo duro	3 300
	2207 10 00	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoó-lico em volume ≥ 80 % vol	
	2207 20 00	Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	
	2208 90 91	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoó-lico < 80 % vol, apresentado em recipientes de ca-pacidade ≤ 2 l	
	2208 90 99	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoó-lico < 80 % vol, apresentado em recipientes de ca-pacidade > 2 l	
	2905 43 00	Manitol	
	2905 44 11	D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa, que conte-nha D-manitol numa proporção ≤ 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	
	2905 44 19	D-glucitol (sorbitol) em solução aquosa (exceto que contenha D-manitol numa proporção ≤ 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol)	
	2905 44 91	D-glucitol (sorbitol), que contenha D-manitol numa proporção ≤ 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol (exceto em solução aquosa)	
	2905 44 99	D-glucitol (sorbitol) (exceto em solução aquosa e que contenha D-manitol numa proporção ≤ 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol)	
	3505 10 10	Dextrina	
	3505 10 50	Amidos e féculas esterificados ou eterificados (ex-ceto dextrina)	
	3505 10 90	Amidos e féculas modificados (exceto amidos e fê-culas eterificados e amidos e féculas e dextrina es-terificados)	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desensa- deamento (toneladas)
	3505 20 30	Colas de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados ≥ 25 % mas < 55 % (exceto as acondicionadas para venda a retalho com peso líquido ≤ 1 kg)	
	3505 20 50	Colas de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados ≥ 55 % mas < 80 % (exceto as acondicionadas para venda a retalho e com peso líquido ≤ 1 kg)	
	3505 20 90	Colas de teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados ≥ 80 % (exceto as acondicionadas para venda a retalho e com peso líquido ≤ 1 kg)	
	3809 10 10	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, n.e., à base de matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias, < 55 %	
	3809 10 30	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, n.e., à base de matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias, ≥ 55 % mas < 70 %	
	3809 10 50	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, n.e., à base de matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias, ≥ 70 % mas < 83 %	
	3809 10 90	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, n.e., à base de matérias amiláceas de teor, em peso, dessas matérias, ≥ 83 %	
	3824 60 11	Sorbitol em solução aquosa, que contenha D-manitol numa proporção ≤ 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol [exceto D-glucitol (sorbitol)]	

▼B

Categoria de produto	Código NC 2012	Designação das mercadorias	Volume de desenca-deamento (toneladas)
	3824 60 19	Sorbitol em solução aquosa, que contenha D-manitol numa proporção > 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol [exceto D-glucitol (sorbitol)]	
	3824 60 91	Sorbitol que contenha D-manitol numa proporção <= 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol [exceto sorbitol em solução aquosa e D-glucitol (sorbitol)]	
	3824 60 99	Sorbitol que contenha D-manitol numa proporção > 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol [exceto sorbitol em solução aquosa e D-glucitol (sorbitol)]	
15 Cigarros	2402 10 00	Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	500
	2402 20 90	Cigarros que contenham tabaco (exceto que contenham cravo-da-índia)	

⁽¹⁾ 132 milhões de unidades × 50 g = 6 600t

▼B

ANEXO III

APROXIMAÇÃO

▼ M5

ANEXO III-A

LISTA DA LEGISLAÇÃO SETORIAL EM MATÉRIA DE APROXIMAÇÃO

A lista a seguir apresentada reflete as prioridades da Geórgia no que respeita à aproximação das diretivas da União relativas à nova abordagem e à abordagem global, tal como incluídas na estratégia do Governo da Geórgia em matéria de normalização, acreditação, avaliação da conformidade, regulamentação técnica e metrologia e no programa sobre a reforma legislativa e a adoção de regulamentação técnica, de março de 2010.

1.	Regulamento (UE) 2016/424 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às instalações por cabo e que revoga a Diretiva 2000/9/CE ⁽¹⁾ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
2.	Diretiva 2014/33/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante a ascensores e componentes de segurança para ascensores (reformulação) ⁽²⁾ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
3.	Diretiva 2014/68/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos sob pressão no mercado (reformulação) ⁽³⁾ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
4.	Diretiva 92/42/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos ⁽⁴⁾ Calendário: durante 2013
5.	Diretiva 2014/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de recipientes sob pressão simples no mercado (reformulação) ⁽⁵⁾ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
6.	Diretiva 2013/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013, relativa às embarcações de recreio e às motas de água e que revoga a Diretiva 94/25/CE ⁽⁶⁾ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
7.	Diretiva 2008/43/CE da Comissão, de 4 de abril de 2008, que cria, nos termos da Diretiva 93/15/CEE do Conselho, um sistema para a identificação e rastreabilidade dos explosivos para utilização civil ⁽⁷⁾ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
8.	Diretiva 2014/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros relativa a aparelhos e sistemas de proteção destinados a ser utilizados em atmosferas potencialmente explosivas (reformulação) ⁽⁸⁾ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo

▼ M5

9.	Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado e que revoga a Diretiva 1999/5/CE ⁽⁹⁾ Calendário: cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo
10.	Diretiva 2014/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à compatibilidade eletromagnética (reformulação) ⁽¹⁰⁾ Calendário: oito anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
11.	Diretiva 2014/35/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de material elétrico destinado a ser utilizado dentro de certos limites de tensão (reformulação) ⁽¹¹⁾ Calendário: oito anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
12.	Regulamento (UE) 2017/745 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos, que altera a Diretiva 2001/83/CE, o Regulamento (CE) n.º 178/2002 e o Regulamento (CE) n.º 1223/2009 e que revoga as Diretivas 90/385/CEE e 93/42/CEE do Conselho ⁽¹²⁾ Calendário: oito anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
13.	Regulamento (UE) 2017/746 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2017, relativo aos dispositivos médicos para diagnóstico <i>in vitro</i> e que revoga a Diretiva 98/79/CE e a Decisão 2010/227/UE da Comissão ⁽¹³⁾ Calendário: oito anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
14.	Regulamento (UE) 2016/426 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos aparelhos a gás e que revoga a Diretiva 2009/142/CE ⁽¹⁴⁾ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
15.	Regulamento (UE) 2016/425 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo aos equipamentos de proteção individual e que revoga a Diretiva 89/686/CEE do Conselho ⁽¹⁵⁾ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
16.	Directiva 2006/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa às máquinas e que altera a Directiva 95/16/CE (reformulação) ⁽¹⁶⁾ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
17.	Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos ⁽¹⁷⁾ Calendário: cinco anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo

▼ M5

18.	Regulamento (UE) n.º 305/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2011, que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção e que revoga a Diretiva 89/106/CEE do Conselho ⁽¹⁸⁾ Calendário: oito anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
19.	Diretiva 2014/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de instrumentos de pesagem não automáticos no mercado (reformulação) ⁽¹⁹⁾ Calendário: oito anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo
20.	Diretiva 2014/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização no mercado de instrumentos de medição (reformulação) ⁽²⁰⁾ Calendário: oito anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo

⁽¹⁾ JO L 81 de 31.3.2016, p. 1.

⁽²⁾ JO L 96 de 29.3.2014, p. 251.

⁽³⁾ JO L 189 de 27.6.2014, p. 164.

⁽⁴⁾ JO L 167 de 22.6.1992, p. 17.

⁽⁵⁾ JO L 96 de 29.3.2014, p. 45.

⁽⁶⁾ JO L 354 de 28.12.2013, p. 90.

⁽⁷⁾ JO L 94 de 5.4.2008, p. 8.

⁽⁸⁾ JO L 96 de 29.3.2014, p. 309.

⁽⁹⁾ JO L 153 de 22.5.2014, p. 62.

⁽¹⁰⁾ JO L 96 de 29.3.2014, p. 79.

⁽¹¹⁾ JO L 96 de 29.3.2014, p. 357.

⁽¹²⁾ JO L 117 de 5.5.2017, p. 1.

⁽¹³⁾ JO L 117 de 5.5.2017, p. 176.

⁽¹⁴⁾ JO L 81 de 31.3.2016, p. 99.

⁽¹⁵⁾ JO L 81 de 31.3.2016, p. 51.

⁽¹⁶⁾ JO L 157 de 9.6.2006, p. 24.

⁽¹⁷⁾ JO L 170 de 30.6.2009, p. 1.

⁽¹⁸⁾ JO L 88 de 4.4.2011, p. 5.

⁽¹⁹⁾ JO L 96 de 29.3.2014, p. 107.

⁽²⁰⁾ JO L 96 de 29.3.2014, p. 149.

*ANEXO III-B***LISTA INDICATIVA DA LEGISLAÇÃO HORIZONTAL**

A lista a seguir apresentada define os «princípios e práticas horizontais estabelecidos no acervo relevante da União», a que se refere o artigo 47.º, n.º 1, do presente Acordo. Destina-se a servir de orientação não exaustiva para a Geórgia para efeitos de aproximação das medidas horizontais da União.

1. Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos
2. Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos
3. Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos
4. Diretiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
5. Regulamento (CE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados
6. Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos

▼B

ANEXO IV

COBERTURA



ANEXO IV-A

MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS (SFS)

PARTE 1

Medidas aplicáveis às principais categorias de animais vivos

- I. Equídeos (incluindo zebras) ou espécie asinina ou descendentes dos cruzamentos dessas espécies
- II. Bovinos (incluindo *Bubalus bubalis* e *Bison*)
- III. Ovinos e caprinos
- IV. Suínos
- V. Aves de capoeira (incluindo galos e galinhas, peruas e perus, pintadas (galinhas-d'angola), patos, gansos)
- VI. Peixes vivos
- VII. Crustáceos
- VIII. Moluscos
- IX. Ovos e gâmetas de peixes vivos
- X. Ovos para incubação
- XI. Sémen, óvulos, embriões
- XII. Outros mamíferos
- XIII. Outras aves
- XIV. Répteis
- XV. Anfíbios
- XVI. Outros vertebrados
- XVII. Abelhas

PARTE 2

Medidas aplicáveis aos produtos animais

- I. Principais categorias de produtos animais destinados ao consumo humano
 - 1. Carne fresca de ungulados domésticos, aves de capoeira e lagomorfos, caça de criação e selvagem, incluindo miudezas
 - 2. Carne picada, preparações de carne, carne separada mecanicamente (CSM), produtos à base de carne
 - 3. Moluscos bivalves vivos
 - 4. Produtos da pesca
 - 5. Leite cru, colostro, produtos lácteos e produtos à base de colostro
 - 6. Ovos e ovoprodutos
 - 7. Coxas de rã e caracóis
 - 8. Gorduras animais fundidas e torresmos
 - 9. Estômagos, bexigas e intestinos tratados
 - 10. Gelatina, matéria-prima para a produção de gelatina destinada ao consumo humano
 - 11. Colagénio
 - 12. Mel e produtos da apicultura

▼B

II. Principais categorias de subprodutos animais

Em matadouros	Subprodutos animais para alimentação de animais destinados à produção de peles com pelo
	Subprodutos animais a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia
	Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados
	Subprodutos animais para o fabrico de produtos derivados destinados a utilizações fora da cadeia alimentar animal
Em unidades de fabrico de laticínios	Leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite
	Colostro e produtos à base de colostro
Noutras instalações para colheita ou manuseamento de subprodutos animais (ou seja, matérias não transformadas/não tratadas)	Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Produtos não tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Produtos tratados derivados de sangue, excluindo de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados
	Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros indemnes de peste suína africana
	Ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos), chifres e produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) não destinados à utilização como matérias para alimentação animal, fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo
	Chifres e produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo
	Gelatina não destinada ao consumo humano a utilizar pela indústria fotográfica
	Lã e pelos
	Penas, partes de penas e penugem tratadas
Em unidades de transformação	Proteínas animais transformadas, incluindo misturas e produtos com exceção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas
	Produtos derivados de sangue que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal
	Couros e peles tratados de ungulados
	Couros e peles tratados de ruminantes e equídeos (21 dias)
	Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros não indemnes de peste suína africana

▼B

	Óleo de peixe a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Gorduras fundidas a utilizar como matérias para alimentação animal
	Gorduras fundidas destinadas a certas utilizações fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Gelatina ou colagénio a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Proteína hidrolisada, fosfato dicálcico ou fosfato tricálcico a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Subprodutos apícolas destinados a serem utilizados exclusivamente na apicultura
	Derivados de gorduras a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Derivados de gorduras a utilizar em alimentos para animais ou fora da cadeia alimentar animal
	Ovoprodutos que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal
Em unidades de fabrico de alimentos para animais de companhia (incluindo unidades de fabrico de ossos de couro e vísceras organolépticas)	Alimentos enlatados para animais de companhia
	Alimentos transformados para animais de companhia, exceto alimentos enlatados para animais de companhia
	Ossos de couro
	Alimentos crus para animais de companhia, para venda direta
	Vísceras organolépticas a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia
Em unidades de fabrico de troféus de caça	Troféus de caça tratados e outras preparações de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles
	Troféus de caça ou outras preparações de aves e de ungulados, constituídos por partes inteiras não tratadas
Em unidades ou estabelecimentos que fabricam produtos intermédios	Produtos intermédios
Fertilizantes e corretivos do solo	Proteínas animais transformadas, incluindo misturas e produtos com exceção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas
	Chorume transformado, produtos derivados de chorume transformado e guano de morcegos
Em armazenagem de produtos derivados	Todos os produtos derivados

▼B

III. Agentes patogénicos

PARTE 3

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos ⁽¹⁾ que são potenciais portadores de pragas que, pela sua natureza ou pela natureza da transformação a que foram submetidos, podem criar um risco de introdução e propagação de pragas.

PARTE 4

Medidas aplicáveis aos aditivos alimentares e aos aditivos para a alimentação animal

Géneros alimentícios:

1. aditivos alimentares (todos os aditivos e corantes alimentares);
2. auxiliares tecnológicos;
3. aromas alimentares;
4. enzimas alimentares;

Alimentos para animais ⁽²⁾:

5. aditivos para a alimentação animal;
6. matérias-primas para alimentação animal;
7. alimentos compostos para animais e alimentos para animais de companhia, exceto se abrangidos pela parte 2 (II);
8. substâncias indesejáveis nos alimentos para animais.

⁽¹⁾ Embalagens, meios de transporte, contentores, terra e substratos, bem como quaisquer outros organismos, objetos ou material que possam albergar ou propagar pragas.

⁽²⁾ Apenas os subprodutos animais provenientes de animais ou partes de animais declarados próprios para consumo humano podem entrar na cadeia alimentar animal dos animais de criação.



ANEXO IV-B

NORMAS DE BEM-ESTAR ANIMAL

Normas de bem-estar animal relativas a:

1. atordoamento e abate de animais;
2. transporte de animais e operações conexas;
3. animais de criação.

*ANEXO IV-C***OUTRAS MEDIDAS ABRANGIAS PELO CAPÍTULO 4 DO TÍTULO IV**

1. Produtos químicos resultantes da migração de substâncias de materiais de embalagem
2. Produtos compostos
3. Organismos geneticamente modificados (OGM)
4. Hormonas de crescimento, tireostáticos, certas hormonas e B-agonistas

A Geórgia deve aproximar a sua legislação em matéria de OGM à da União incluída na lista de aproximação tal como estabelecido no artigo 55.º, n.º 4, do presente Acordo.



ANEXO IV-D

**MEDIDAS A INCLUIR APÓS A APROXIMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA
UNIÃO**

1. Produtos químicos para descontaminação de géneros alimentícios
2. Clones
3. Irradiação (ionização).

▼B

ANEXO V

**LISTA DE DOENÇAS ANIMAIS E AQUÍCOLAS SUJEITAS A
NOTIFICAÇÃO E DE PRAGAS REGULAMENTADAS, CUJA
INDEMNIDADE REGIONAL PODE SER RECONHECIDA**

*ANEXO V-A***DOENÇAS DOS ANIMAIS E DOENÇAS DOS PEIXES SUJEITAS A NOTIFICAÇÃO, RELATIVAMENTE ÀS QUAIS É RECONHECIDO O ESTATUTO DAS PARTES E PODEM SER TOMADAS DECISÕES DE REGIONALIZAÇÃO**

1. Febre aftosa
2. Doença vesiculosa dos suínos
3. Estomatite vesiculosa
4. Peste equina
5. Peste suína africana
6. Febre catarral dos ovinos
7. Gripe aviária patogénica
8. Doença de Newcastle
9. Peste bovina
10. Peste suína clássica
11. Peripneumonia contagiosa dos bovinos
12. Peste dos pequenos ruminantes
13. Variola ovina e caprina
14. Febre do vale do Rift
15. Dermatite nodular contagiosa
16. Encefalomielite equina venezuelana
17. Mormo
18. Tripanossomíase dos equídeos
19. Encefalomielite enteroviral
20. Necrose hematopoiética infecciosa (NHI)
21. Septicemia hemorrágica viral (SHV)
22. Anemia infecciosa do salmão (AIS)
23. Bonamia ostreae
24. Marteillia refringens

*ANEXO V-B***RECONHECIMENTO DO ESTATUTO FITOSSANITÁRIO, ZONAS INDEMNES DE PRAGAS OU ZONAS PROTEGIDAS****A. Reconhecimento do estatuto fitossanitário**

Cada Parte deve estabelecer e comunicar uma lista de pragas regulamentadas baseada nos seguintes princípios:

1. pragas sem ocorrência conhecida em qualquer parte do seu próprio território;
2. pragas com ocorrência conhecida em qualquer parte do seu próprio território e sob controlo oficial;
3. pragas com ocorrência conhecida em qualquer parte do seu próprio território, sob controlo oficial e em relação às quais estão estabelecidas zonas indemnes ou protegidas de pragas.

Qualquer alteração na lista de estatuto fitossanitário deve ser imediatamente notificada à outra Parte, a menos que seja notificada à organização internacional relevante.

B. Reconhecimento de zonas indemnes de pragas e zonas protegidas

As Partes reconhecem as zonas protegidas e o conceito de zonas indemnes de pragas e a sua aplicação no que respeita às normas internacionais pertinentes relativas às medidas fitossanitárias (ISPM).



ANEXO VI

REGIONALIZAÇÃO/ZONAGEM, ZONAS INDEMNES DE PRAGAS E ZONAS PROTEGIDAS

A. Doenças animais e aquícolas

1. Doenças animais

A base para o reconhecimento do estatuto de doença animal do território ou de uma região de uma Parte é o Código Sanitário para os Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE).

A base para as decisões de regionalização de uma doença animal é o Código Sanitário para os Animais Terrestres da OIE.

2. Doenças aquícolas

A base para as decisões de regionalização das doenças aquícolas é o Código Sanitário para os Animais Aquáticos da OIE.

B. Pragas

Os critérios para o estabelecimento de zonas indemnes de pragas ou zonas protegidas para certas pragas devem ser conformes ao disposto quer:

- na norma internacional para as medidas fitossanitárias n.º 4 da FAO respeitante aos requisitos para o estabelecimento de uma zona indemne de pragas e nas definições das ISPM pertinentes, quer
- no artigo 2.º, n.º 1, alínea h), da Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade.

C. Critérios para o reconhecimento do estatuto especial do território ou de uma região de uma Parte no respeitante a doenças animais

1. Quando a Parte de importação considerar que o seu território ou parte desse território está indemne de uma doença animal diferente de uma mencionada no anexo V.A do presente Acordo, deve apresentar à Parte de exportação a documentação justificativa adequada, indicando em especial os seguintes critérios:

- natureza da doença e historial do seu aparecimento no seu território;
- resultados dos testes de vigilância baseados em investigações serológicas, microbiológicas, patológicas ou epidemiológicas e no facto de ser obrigatório declarar a doença às autoridades competentes;
- duração da vigilância exercida;
- eventualmente, período durante o qual foi proibida a vacinação contra à doença e a zona geográfica abrangida por essa proibição;
- normas que permitem controlar a ausência da doença.

2. As garantias adicionais, gerais ou específicas, que a Parte de importação possa exigir não devem exceder as que aplica a nível nacional.

3. As Partes devem notificar-se mutuamente de qualquer mudança nos critérios respeitantes à doença, especificados na secção C, ponto 1, do presente anexo. As garantias adicionais definidas em conformidade com a secção C, ponto 2, do presente anexo podem, à luz dessa notificação, ser alteradas ou retiradas pelo Subcomité SFS.



ANEXO VII

APROVAÇÃO PROVISÓRIA DE ESTABELECIMENTOS

Condições e disposições para a aprovação provisória de estabelecimentos

1. Por aprovação provisória de estabelecimentos entende-se a aprovação provisória, pela Parte de importação e para efeitos de importação, dos estabelecimentos da Parte de exportação com base em garantias adequadas prestadas por esta última e sem que a primeira proceda previamente à inspeção dos estabelecimentos individuais, em conformidade com o disposto no ponto 4 do presente anexo. O procedimento e as condições definidos no ponto 4 do presente anexo devem ser utilizados para alterar ou completar as listas previstas no ponto 2 do presente anexo, a fim de ter em conta os novos pedidos e garantias recebidos. Em conformidade com o disposto no ponto 4, alínea d), a verificação só pode fazer parte do procedimento no que diz respeito à lista inicial de estabelecimentos.
2. A aprovação provisória é inicialmente aplicada às seguintes categorias de estabelecimentos:
 - 2.1. Estabelecimentos para produtos de origem animal destinados ao consumo humano:
 - matadouros para carne fresca de ungulados domésticos, aves de capoeira, lagomorfos e caça de criação (anexo IV-A, parte 1);
 - estabelecimentos de manuseamento de caça;
 - instalações de desmancha;
 - estabelecimentos para carne picada, preparações de carne, carne separada mecanicamente e produtos à base de carne;
 - centros de depuração e de expedição para moluscos bivalves vivos;
 - estabelecimentos para:
 - ovoprodutos,
 - produtos lácteos,
 - produtos da pesca,
 - estômagos, bexigas e intestinos tratados,
 - gelatina e colagénio,
 - óleo de peixe,
 - navios-fábrica,
 - navios-congeladores.

▼B

- 2.2. Estabelecimentos aprovados ou registados que produzem subprodutos animais e principais categorias de subprodutos animais não destinados ao consumo humano

Tipo de estabelecimentos e instalações aprovados ou registados	Produto
Matadouros	Subprodutos animais para alimentação de animais destinados à produção de peles com pelo
	Subprodutos animais a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia
	Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados
	Subprodutos animais para o fabrico de produtos derivados destinados a utilizações fora da cadeia alimentar animal
Unidades de fabrico de laticínios	Leite, produtos à base de leite e produtos derivados do leite
	Colostro e produtos à base de colostro
Outras instalações para a colheita e o manuseamento de subprodutos animais (ou seja, matérias não transformadas/não tratadas)	Sangue e produtos derivados de sangue de equídeos a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Produtos não tratados derivados de sangue, excluindo sangue de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Produtos tratados derivados de sangue, excluindo de equídeos, para o fabrico de produtos derivados utilizados para fins fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Couros e peles frescos ou refrigerados de ungulados
	Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros indemnes de peste suína africana
	Ossos e produtos à base de ossos (com exclusão da farinha de ossos), chifres e produtos à base de chifres (com exclusão da farinha de chifres) e cascos e produtos à base de cascos (com exclusão da farinha de cascos) não destinados à utilização como matérias para alimentação animal, fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo
	Chifres e produtos à base de chifres, com exclusão da farinha de chifres, e cascos e produtos à base de cascos, com exclusão da farinha de cascos, destinados à produção de fertilizantes orgânicos ou corretivos orgânicos do solo
	Gelatina não destinada ao consumo humano a utilizar pela indústria fotográfica
	Lã e pelos
	Penas, partes de penas e penugem tratadas
Unidades de transformação	Proteínas animais transformadas, incluindo misturas e produtos com exceção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas
	Produtos derivados de sangue que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal
	Couros e peles tratados de ungulados



Tipo de estabelecimentos e instalações aprovados ou registados	Produto
	Couros e peles tratados de ruminantes e equídeos (21 dias)
	Cerdas de suíno provenientes de países terceiros ou de regiões de países terceiros não indemnes de peste suína africana
	Óleo de peixe a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Gorduras fundidas a utilizar como matérias para alimentação animal
	Gorduras fundidas destinadas a certas utilizações fora da cadeia alimentar dos animais de criação
	Gelatina ou colagénio a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Proteína hidrolisada, fosfato dicálcico ou fosfato tricálcico a utilizar como matérias para alimentação animal ou para fins fora da cadeia alimentar animal
	Subprodutos apícolas destinados a serem utilizados exclusivamente na apicultura
	Derivados de gorduras a utilizar fora da cadeia alimentar animal
	Derivados de gorduras a utilizar em alimentos para animais ou fora da cadeia alimentar animal
	Ovoprodutos que possam ser utilizados como matérias para alimentação animal
Em unidades de fabrico de alimentos para animais de companhia (incluindo unidades de fabrico de ossos de couro e vísceras organolépticas)	Alimentos enlatados para animais de companhia
	Alimentos transformados para animais de companhia, exceto alimentos enlatados para animais de companhia
	Ossos de couro
	Alimentos crus para animais de companhia, para venda direta
	Vísceras organolépticas a utilizar no fabrico de alimentos para animais de companhia
Unidades de fabrico de troféus de caça	Troféus de caça tratados e outras preparações de aves e de ungulados, constituídos apenas por ossos, chifres, cascos, garras, galhadas, dentes, couros ou peles
	Troféus de caça ou outras preparações de aves e de ungulados, constituídos por partes inteiras não tratadas
Unidades ou estabelecimentos que fabricam produtos intermédios	Produtos intermédios
Fertilizantes e corretivos do solo	Proteínas animais transformadas, incluindo misturas e produtos com exceção dos alimentos para animais de companhia que contenham essas proteínas
	Chorume transformado, produtos derivados de chorume transformado e guano de morcegos
Armazenagem de produtos derivados	Todos os produtos derivados

▼B

3. A Parte de importação deve elaborar listas dos estabelecimentos aprovados provisoriamente, referidos nos pontos 2.1 e 2.2, e torná-las acessíveis ao público.
4. Condições e procedimentos de aprovação provisória:
 - a) a Parte de importação deve ter autorizado a importação do produto de origem animal em causa da Parte de exportação e as condições de importação e os requisitos relativos à certificação relevantes para os produtos em causa devem ter sido estabelecidos;
 - b) a autoridade competente da Parte de exportação deve ter apresentado à Parte de importação garantias satisfatórias em como os estabelecimentos enumerados na sua lista ou listas satisfazem os requisitos sanitários pertinentes para os produtos transformados desta última e deve ter aprovado oficialmente os estabelecimentos que figuram nas listas para exportação para a Parte de importação;
 - c) na eventualidade de não conformidade com essas garantias, a autoridade competente da Parte de exportação deve ter competência efetiva para suspender as atividades de exportação para a Parte de importação de um estabelecimento para o qual prestou garantias;
 - d) a Parte de importação pode efetuar a verificação em conformidade com o disposto no artigo 62.^o do presente Acordo no âmbito do procedimento de aprovação provisória. Essa verificação diz respeito à estrutura e organização da autoridade competente responsável pela aprovação do estabelecimento, bem como às suas competências e às garantias que pode fornecer no que respeita à implementação das regras da Parte de importação. Essa verificação pode incluir inspeções no local de um certo número representativo dos estabelecimentos que figuram na lista ou listas fornecidas pela Parte de exportação.

Tendo em conta a estrutura específica e a distribuição de competências na União Europeia, essa verificação pode, na União Europeia, dizer respeito aos Estados-Membros a título individual;

- e) com base nos resultados da verificação referida na alínea d) deste ponto, a Parte de importação pode alterar a lista de estabelecimentos existente.



ANEXO VIII

PROCESSO DE RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA

1. Princípios:

- a) A equivalência pode ser determinada para uma medida individual, um grupo de medidas ou um sistema relacionado com uma dada mercadoria ou uma categoria de mercadorias ou todas elas;
- b) O exame, pela Parte de importação, de um pedido de reconhecimento da equivalência de medidas relativas a uma certa mercadoria da Parte de exportação não deve constituir um motivo para interromper o comércio ou suspender as importações em curso da mercadoria em causa provenientes da Parte de exportação;
- c) O processo de reconhecimento da equivalência é um processo interativo entre a Parte de exportação e a Parte de importação. O processo consiste numa demonstração objetiva da equivalência de medidas individuais pela Parte de exportação e numa avaliação objetiva da equivalência, com vista ao eventual reconhecimento da equivalência pela Parte de importação;
- d) O reconhecimento final da equivalência das medidas pertinentes da Parte de exportação é da competência exclusiva da Parte de importação.

2. Condições prévias:

- a) O processo depende do estatuto sanitário ou fitossanitário, da legislação e da eficácia do sistema de inspeção e de controlo relativo à mercadoria na Parte de exportação. Para o efeito, deve ter-se em conta a legislação do setor em causa, bem como a estrutura da autoridade competente da Parte de exportação, a cadeia hierárquica, as competências, os procedimentos e recursos operacionais, a eficácia das autoridades competentes no que respeita aos sistemas de inspeção e de controlo, incluindo o nível de aplicação relacionado com a mercadoria, e a regularidade e a rapidez do fluxo de informações para a Parte de importação, no caso de perigos identificados. Este reconhecimento pode ser apoiado por documentação, verificação e documentos, relatórios e informações respeitantes a experiências, avaliações e verificações anteriores;
- b) As Partes devem iniciar o processo de reconhecimento da equivalência nos termos do artigo 57.º do presente Acordo, após a conclusão com êxito da aproximação de uma medida, um grupo de medidas ou um sistema incluídos na lista de aproximação estabelecida no artigo 55.º, n.º 4, do presente Acordo;
- c) A Parte de exportação só deve iniciar o processo, se a Parte de importação não impuser à Parte de exportação nenhuma medida de salvaguarda no respeitante à mercadoria.

3. O processo:

- a) A Parte de exportação inicia o processo apresentando à Parte de importação um pedido de reconhecimento da equivalência de uma medida individual ou de um grupo de medidas ou de um sistema para uma mercadoria ou para uma categoria de mercadorias de um setor ou subsetor ou todas eles;
- b) Quando adequado, esse pedido inclui também o pedido e a documentação requerida para aprovação pela Parte de importação com base na equivalência de qualquer programa ou plano da Parte de exportação que aquela requer e/ou no estado de aproximação, tal como estabelecido no anexo XI do presente Acordo, no que respeita às medidas ou sistemas descritos na alínea a) deste ponto, como condição para autorizar a importação dessa mercadoria ou categorias de mercadorias;
- c) Nesse pedido, a Parte de exportação:

▼B

- i) explica a importância dessa mercadoria ou categoria de mercadorias para o comércio;
 - ii) identifica a ou as medidas individuais que pode cumprir de entre todas as medidas expressas nas condições de importação da Parte de importação aplicáveis a essa mercadoria ou categoria de mercadorias;
 - iii) identifica a ou as medidas individuais para as quais pretende a equivalência de entre todas as medidas expressas nas condições de importação da Parte de importação aplicáveis a essa mercadoria ou categoria de mercadorias;
 - d) Em resposta a esse pedido, a Parte de importação explica os objetivos gerais e específicos, bem como as razões subjacentes à sua ou às suas medidas, incluindo a identificação do risco;
 - e) Com esta explicação, a Parte de importação informa a Parte de exportação da relação entre as suas medidas nacionais e as condições de importação para essa mercadoria ou categoria de mercadorias;
 - f) A Parte de exportação demonstra objetivamente à Parte de importação que as medidas que identificou são equivalentes às condições de importação para essa mercadoria ou categoria de mercadorias;
 - g) A Parte de importação avalia objetivamente a demonstração da equivalência pela Parte de exportação;
 - h) A Parte de importação conclui se há ou não equivalência;
 - i) A Parte de importação fornece à Parte de exportação todos os dados explicativos e justificativos da sua determinação e decisão, se esta última assim o exigir.
4. Demonstração da equivalência das medidas pela Parte de exportação e avaliação dessa demonstração pela Parte de importação
- a) A Parte de exportação deve demonstrar objetivamente a equivalência para cada uma das medidas identificadas da Parte de importação expressas nas suas condições de importação. Quando adequado, a equivalência deve ser objetivamente demonstrada para qualquer plano ou programa requerido pela Parte de importação como condição para autorizar a importação (por exemplo, programa de controlo de resíduos, etc.);
 - b) A demonstração e a avaliação objetiva neste contexto devem basear-se, na medida do possível, no seguinte:
 - i) normas internacionalmente reconhecidas; e/ou
 - ii) normas baseadas em provas científicas adequadas; e/ou
 - iii) avaliação de riscos; e/ou
 - iv) documentos, relatórios e informações relativamente a anteriores experiências, avaliações e/ou
 - v) verificações; e
 - vi) estatuto jurídico ou nível do estatuto administrativo das medidas; e
 - vii) nível de aplicação e execução, com base, em especial, no seguinte:
 - resultados correspondentes e relevantes dos programas de vigilância e de monitorização;

▼B

- resultados das inspeções realizadas pela Parte de exportação;
- resultados da análise efetuada com métodos de análise reconhecidos;
- resultados da verificação e dos controlos de importação realizados pela Parte de importação;
- desempenho das autoridades competentes da Parte de exportação;
e
- experiências anteriores.

5. Conclusão da Parte de importação

O processo pode incluir uma inspeção ou verificação.

Caso a Parte de importação chegue a uma conclusão negativa, deve fornecer à Parte de exportação uma explicação pormenorizada e fundamentada.

6. No caso dos vegetais e produtos vegetais, a equivalência, no que respeita às medidas fitossanitárias, deve basear-se nas condições referidas no artigo 57.º, n.º 6, do presente Acordo.



ANEXO IX

CONTROLOS DE IMPORTAÇÃO E TAXAS DE INSPEÇÃO**A. Princípios dos controlos de importação**

Os controlos de importação consistem em controlos documentais, de identidade e físicos.

No que se refere aos animais e aos produtos animais, os controlos físicos e a sua frequência devem basear-se no nível de risco associado a essas importações.

Ao realizar os controlos para efeitos de fitossanidade, a Parte de importação deve garantir que os vegetais, os produtos vegetais e outros objetos são meticulosamente inspecionados, numa base oficial, quer na sua totalidade ou através da inspeção de uma amostra representativa, a fim de assegurar que não estão contaminados por pragas.

Na eventualidade de os controlos revelarem o incumprimento das normas e/ou requisitos pertinentes, a Parte de importação deve tomar medidas proporcionais ao risco envolvido. Sempre que possível, o importador ou o seu representante devem ter acesso à remessa e oportunidade de fornecer quaisquer informações pertinentes para ajudar a Parte de importação a adotar uma decisão definitiva sobre a remessa. Essa decisão deve ser proporcional ao nível de risco associado a essas importações.

B. Frequência dos controlos físicos**B.1. Importação de animais e de produtos animais da Geórgia para a União Europeia e da União Europeia para a Geórgia**

Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
1. Controlos documentais	100 %
2. Controlos de identidade	100 %
3. Controlos físicos	
Animais vivos	100 %
Produtos da categoria I Carne fresca, incluindo miudezas, e produtos das espécies bovina, ovina, caprina, suína e equina definidos na Diretiva 64/433/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1964, relativa às condições sanitárias de produção de carnes frescas e da sua colocação no mercado, tal como alterada Produtos de peixe em recipientes hermeticamente fechados destinados a torná-los estáveis à temperatura ambiente, peixe fresco e congelado e produtos da pesca secos e/ou salgados Ovos inteiros Banha de porco e gorduras fundidas Tripas de animais Ovos para incubação	20 %



Tipo de controlo fronteiriço	Taxa de frequência
Produtos da categoria II Carne de aves de capoeira e produtos à base de carne de aves de capoeira Carne de coelho, carne de caça (selvagem/de criação) e seus produtos Leite e produtos lácteos destinados ao consumo humano Ovoprodutos Proteínas animais transformadas destinadas ao consumo humano (100 % para as primeiras seis remessas a granel, Diretiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Diretiva 89/662/CEE do Conselho e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Diretiva 90/425/CEE, tal como alterada). Outros produtos de peixe, exceto os mencionados na Decisão 2006/766/CE da Comissão, de 6 de novembro de 2006, que estabelece as listas de países terceiros e territórios a partir dos quais são autorizadas as importações de moluscos bivalves, equinodermes, tunicados, gastrópodes marinhos e produtos da pesca [notificada com o número C(2006) 5171], tal como alterada Moluscos bivalves Mel	50 %
Produtos da categoria III Sémen Embriões Estrume Leite e produtos lácteos (não destinados ao consumo humano) Gelatina Coxas de rã e caracóis Ossos e produtos à base de ossos Couros e peles Cerdas, lã, pelos e penas Chifres, produtos à base de chifres, cascos e produtos à base de cascos Produtos da apicultura Troféus de caça Alimentos transformados para animais de companhia Matérias-primas para o fabrico de alimentos para animais de companhia Matérias-primas, sangue, produtos derivados de sangue, glândulas e órgãos para uso farmacêutico ou técnico Feno e palha Agentes patogénicos Proteínas animais transformadas (embaladas)	Mínimo de 1 % Máximo de 10 %
Proteínas animais transformadas não destinadas ao consumo humano (a granel)	100 % para as primeiras seis remessas (pontos 10 e 11 do capítulo II do anexo VII do Regulamento (CE) n.º 1774/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano, tal como alterado

▼B**B.2. Importação de géneros alimentícios não animais da Geórgia para a União Europeia e da União Europeia para a Geórgia**

— Chili (<i>Capsicum annuum</i>), triturado ou moído — ex 0904 20 90	10% para Corantes Sudan
— Produtos à base de chili (caril) — 0910 91 05	
— Curcuma longa (curcuma) — 0910 30 00	
(Géneros alimentícios — especiarias secas)	
— Óleo de palma vermelho — ex 1511 10 90	

B.3. Importações na União Europeia ou na Geórgia de vegetais, produtos vegetais e outros objetos

Para determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos constantes do anexo V, parte B, da Diretiva 2000/29/CE:

A Parte de importação realiza controlos, a fim de verificar o estatuto fitossanitário da(s) remessa(s).

As Partes devem avaliar a necessidade de controlos fitossanitários na importação no comércio bilateral para as mercadorias referidas no anexo *supra* como originárias de países não-UE.

Poderia ser estabelecida uma frequência reduzida de controlos fitossanitários na importação para as mercadorias regulamentadas, com exceção dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos definidos de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1756/2004 da Comissão, de 11 de outubro de 2004, que especifica em pormenor as condições para a apresentação das provas exigidas e os critérios para o tipo e nível de redução dos controlos fitossanitários de certas plantas, produtos vegetais ou outros objetos enunciados na parte B do anexo V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho.

*ANEXO X***CERTIFICAÇÃO****A. Princípios de certificação**

Vegetais, produtos vegetais e outros objetos:

No que diz respeito à certificação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, as autoridades competentes devem aplicar os princípios estabelecidos nas ISPM pertinentes.

Animais e produtos animais:

1. As autoridades competentes das Partes devem assegurar que os certificadores têm um conhecimento satisfatório da legislação veterinária, no que respeita aos animais ou produtos animais a certificar, e estão informados, em geral, sobre as regras a seguir para a elaboração e emissão dos certificados e, se necessário, sobre a natureza e amplitude dos inquéritos, testes ou exames a efetuar antes da certificação.
2. Os certificadores não devem certificar dados de que não tenham conhecimento pessoal ou que não possam verificar.
3. Os certificadores não devem assinar certificados em branco ou incompletos nem certificados relativos a animais ou produtos animais que não tenham inspecionado ou que já não estejam sob o seu controlo. No caso de um certificado ser assinado com base noutro certificado ou atestado, o certificador deve ter na sua posse este último documento antes de o assinar.
4. O certificador pode certificar dados:
 - a) verificados com base nos pontos 1, 2 e 3 do presente anexo por outra pessoa autorizada pela autoridade competente e que atue sob o controlo desta última autoridade, na condição de o certificador poder verificar a exatidão dos dados; ou
 - b) obtidos, no contexto de programas de monitorização, por referência a regimes de garantia de qualidade reconhecidos oficialmente ou através de um sistema de vigilância epidemiológica, quando tal estiver previsto na legislação veterinária pertinente.
5. As autoridades competentes das Partes devem tomar todas as medidas necessárias para assegurar a integridade da certificação. Em especial, devem zelar por que os certificadores por elas designados:
 - a) tenham um estatuto que garanta a sua imparcialidade e não tenham qualquer interesse comercial direto nos animais ou produtos a certificar ou nas explorações ou estabelecimentos de que estes proveem; e
 - b) tenham pleno conhecimento do significado do teor de cada certificado que assinam.
6. Os certificados devem ser elaborados de modo a assegurar uma ligação entre um certificado específico e uma remessa específica, numa língua compreendida pelo certificador e, pelo menos, numa das línguas oficiais da Parte de importação, como estabelecido na parte C do presente anexo.

▼B

7. Cada autoridade competente deve poder estabelecer a ligação entre um certificado e o respetivo emissor e assegurar que uma cópia de todos os certificados emitidos está disponível durante um período a determinar pela referida autoridade.
8. Cada Parte deve introduzir os controlos necessários para evitar a emissão de certificados falsos ou enganadores, bem como a utilização fraudulenta de certificados emitidos pretensamente para os efeitos previstos na legislação veterinária.
9. Sem prejuízo de eventuais ações judiciais e sanções penais, as autoridades competentes devem proceder a inquéritos ou a controlos e tomar as medidas necessárias para sancionar quaisquer casos de certificação falsa ou enganadora que lhes sejam comunicados. Essas medidas podem incluir a suspensão temporária do emissor das suas funções até ao encerramento do inquérito. Em especial:
 - a) quando, durante os controlos, se verificar que um emissor emitiu conscientemente um certificado fraudulento, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar, na medida do possível, que a pessoa em causa não pode voltar a cometer a infração;
 - b) quando, durante os controlos, se verificar que um particular ou uma empresa utilizaram de forma fraudulenta ou alteraram um certificado oficial, a autoridade competente deve tomar todas as medidas necessárias para assegurar, na medida do possível, que esse particular ou empresa não podem voltar a cometer a infração. Tais medidas podem incluir a recusa de emissão de um certificado oficial à pessoa ou empresa em questão.

B. Certificado referido no artigo 60.º, n.º 2, alínea a), do presente Acordo

O atestado sanitário no certificado reflete o estatuto de equivalência da mercadoria em causa. O atestado sanitário declara a conformidade com as normas de produção da Parte de exportação, reconhecidas como equivalentes pela Parte de importação.

C. Línguas oficiais para a certificação

1. Importações na União Europeia

Para vegetais, produtos vegetais e outros objetos:

Os certificados devem ser elaborados numa língua compreendida pelo emissor e, pelo menos, numa das línguas oficiais do país da Parte de importação.

Para animais e produtos animais:

O certificado sanitário deve ser elaborado, pelo menos, numa das línguas oficiais do Estado-Membro da UE de destino e numa das línguas oficiais do Estado-Membro da UE onde se realizam os controlos de importação previstos no artigo 63.º do Acordo. No entanto, os Estados-Membros da UE podem consentir na utilização de uma língua oficial da União que não a sua.

2. Importações na Geórgia

O certificado sanitário deve ser elaborado em georgiano em, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro da UE de certificação.

▼B

ANEXO XI

APROXIMAÇÃO



ANEXO XI-A

**PRINCÍPIOS PARA A AVALIAÇÃO DOS PROGRESSOS REALIZADOS
NO PROCESSO DE APROXIMAÇÃO PARA EFEITOS DO
RECONHECIMENTO DA EQUIVALÊNCIA**

PARTE I

Aproximação gradual

1. Regras gerais

A legislação sanitária, fitossanitária e de bem-estar animal da Geórgia deve ser gradualmente aproximada à da União, com base na lista de aproximação da legislação sanitária, fitossanitária e de bem-estar animal da UE. Essa lista deve ser dividida em domínios prioritários relacionados com medidas, tal como definidos no anexo IV do presente Acordo. Por esta razão, a Geórgia deve identificar os seus domínios prioritários em matéria de comércio.

A Geórgia deve aproximar as regras nacionais do acervo da UE

- a) aplicando e executando, através da adoção de regras ou procedimentos nacionais adicionais, as regras do acervo relevante da UE, ou
- b) alterando as regras ou procedimentos nacionais pertinentes para incorporar as regras do acervo relevante da UE.

Em qualquer dos casos, a Geórgia deve:

- a) eliminar quaisquer leis, regulamentos ou quaisquer outras medidas incompatíveis com a legislação nacional aproximada;
- b) assegurar a implementação efetiva da legislação nacional aproximada.

A Geórgia deve documentar uma tal aproximação em quadros de correspondência de acordo com um modelo indicando a data em que entram em vigor as regras nacionais e o jornal oficial em que as regras foram publicadas. O modelo dos quadros de correspondência para a preparação e a avaliação é apresentado na parte II do presente anexo. Se a aproximação não estiver completa, os examinadores ⁽¹⁾ devem descrever as lacunas na coluna destinada a observações.

Independentemente do domínio prioritário identificado, a Geórgia deve preparar quadros de correspondência específicos demonstrando a aproximação para outra legislação geral e específica, incluindo, em especial, as regras gerais relativas a:

a) Sistemas de controlo:

- mercado nacional,
- importações;

b) Saúde animal e bem-estar animal:

- a identificação e o registo dos animais e o registo dos seus movimentos,
- as medidas de controlo para doenças animais,
- comércio nacional de animais vivos, sémenes, óvulos e embriões,

⁽¹⁾ Os examinadores devem ser peritos designados pela Comissão Europeia.

▼B

- bem-estar dos animais nas explorações agrícolas, durante o transporte e no abate;
- c) Segurança alimentar.
 - colocação no mercado de géneros alimentícios e alimentos para animais,
 - rotulagem, apresentação e publicidade de géneros alimentícios, incluindo alegações nutricionais e de saúde,
 - controlos de resíduos,
 - regras específicas para alimentos para animais;
- d) Subprodutos animais;
- e) Fitossanidade:
 - organismos nocivos,
 - produtos fitofarmacêuticos;
- f) Organismos geneticamente modificados:
 - libertados no ambiente,
 - géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados.

PARTE II**Avaliação****1. Procedimento e método**

A legislação sanitária, fitossanitária e de bem-estar animal da Geórgia abrangida pelo capítulo 4 (Medidas sanitárias e fitossanitárias) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo deve ser gradualmente aproximada à da União e ser efetivamente implementada ⁽¹⁾.

Os quadros de correspondência devem ser preparados de acordo com o modelo, tal como definido no ponto 2 do presente anexo, para cada ato único objeto de aproximação e apresentados em inglês para exame pelos examinadores.

Se o resultado da avaliação for positivo para uma medida individual, um grupo de medidas, um sistema aplicável a um setor, subsetor, mercadoria ou grupo de mercadorias, devem ser aplicadas as condições do artigo 57.º, n.º 4, do presente Acordo.

2. Quadros de correspondência**2.1. Ao preparar os quadros de correspondência, deve-se ter em consideração o seguinte:**

Os atos da UE devem servir de base para a preparação de um quadro de correspondência. Para o efeito, deve ser utilizada a versão em vigor na altura da aproximação. Deve ser dada especial atenção à tradução precisa na língua nacional, uma vez que uma imprecisão linguística pode dar origem a uma interpretação errónea, em particular se disser respeito ao âmbito de aplicação da lei ⁽²⁾.

⁽¹⁾ Para o efeito, pode ser apoiada pelos peritos dos Estados-Membros da UE separadamente ou à margem dos programas CIB (projetos de geminação, TAIEX, etc.).

⁽²⁾ Para facilitar o processo de aproximação, as versões consolidadas de certos atos legislativos da União estão disponíveis na página web EUR-Lex em: http://eur-lex.europa.eu/RECH_menu.do?ihmlang=en

▼B

2.2. Modelo de quadro de correspondência:

Quadro de correspondência

ENTRE

Título do ato da UE, últimas alterações incorporadas:

E

Título do ato nacional

(Publicado em)

Data de publicação:

Data de implementação:

Ato da UE	Legislação nacional	Observações (da Geórgia)	Observações do examinador

Legenda:

Ato da UE: os seus artigos, números, parágrafos, etc. devem ser mencionados com o título completo e a referência⁽¹⁾ na coluna da esquerda do quadro de correspondência.

Legislação nacional: as disposições da legislação nacional correspondentes às disposições da União da coluna da esquerda devem ser mencionadas com o título completo e a referência. O seu conteúdo deve ser descrito em pormenor na segunda coluna.

Observações da Geórgia: nesta coluna, a Geórgia deve indicar a referência ou outras disposições relacionadas com este artigo, números, parágrafos, etc., em especial quando o texto da disposição não tiver sido aproximado. A razão relevante para a ausência de aproximação deve ser explanada.

Observações do examinador: no caso de os examinadores considerarem que a aproximação não é atingida, devem justificar essa avaliação e descrever as lacunas relevantes nesta coluna.

⁽¹⁾ Por exemplo, como indicado na página web de EUR-Lex:
http://eur-lex.europa.eu/RECH_menu.do?ihmlang=en

▼ M2

ANEXO XI-B

**LISTA DA LEGISLAÇÃO DA UNIÃO A SER APROXIMADA PELA
GEÓRGIA**

Nos termos do artigo 55.º, n.º 4, do presente Acordo, a Geórgia aproxima a sua legislação à seguinte legislação da União nos prazos a seguir indicados.

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Secção 1 — Domínio veterinário	
Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CEE e 64/432/CEE	2015
Regulamento (CE) n.º 1505/2006 da Comissão, de 11 de outubro de 2006, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho no que respeita ao nível mínimo de inspeções a efetuar no âmbito da identificação e do registo de ovinos e caprinos	2015
Diretiva 2003/85/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2003, relativa a medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa, que revoga a Diretiva 85/511/CEE e as Decisões 89/531/CEE e 91/665/CEE, bem como altera a Diretiva 92/46/CEE	2015
Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho	2015
Regulamento (CE) n.º 1082/2003 da Comissão, de 23 de junho de 2003, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao nível mínimo dos controlos a efetuar no âmbito da identificação e registo dos bovinos	2015
Regulamento (CE) n.º 911/2004 da Comissão, de 29 de abril de 2004, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às marcas auriculares, aos passaportes e aos registos das explorações	2015
Regulamento (CE) n.º 494/98 da Comissão, de 27 de fevereiro de 1998, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho no que respeita à aplicação de sanções administrativas mínimas no âmbito do regime de identificação e registo dos bovinos	2015
Diretiva 2002/60/CE do Conselho, de 27 de junho de 2002, que estabelece disposições específicas em relação à luta contra a peste suína africana e que altera a Diretiva 92/119/CEE no que respeita à doença de Teschen e à peste suína africana	2015
Diretiva 92/66/CEE do Conselho, de 14 de julho de 1992, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a doença de Newcastle.	2015
Diretiva 2001/89/CE do Conselho, de 23 de outubro de 2001, relativa a medidas comunitárias de luta contra a peste suína clássica	2015
Diretiva 2008/71/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à identificação e ao registo de suínos	2016
Diretiva 2005/94/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2005, relativa a medidas comunitárias de luta contra a gripe aviária e que revoga a Diretiva 92/40/CEE	2016
Regulamento (CE) n.º 616/2009 da Comissão, de 13 de julho de 2009, relativo à aplicação da Diretiva 2005/94/CE do Conselho no que se refere à aprovação de setores de criação de aves de capoeira e de setores de criação de outras aves em cativeiro no que diz respeito à gripe aviária e a medidas de biossegurança preventiva adicionais nesses setores	2016

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Decisão 2010/367/UE da Comissão, de 25 de junho de 2010, relativa à implementação pelos Estados-Membros de programas de vigilância da gripe aviária em aves de capoeira e aves selvagens	2016
Decisão 2002/106/CE da Comissão, de 1 de fevereiro de 2002, que aprova um Manual Diagnóstico que estabelece procedimentos diagnósticos, métodos de amostragem e critérios de avaliação dos testes laboratoriais de confirmação da peste suína clássica	2016
Decisão 2003/422/CE da Comissão, de 26 de maio de 2003, que aprova um manual de diagnóstico da peste suína africana	2016
Decisão 2006/437/CE da Comissão, de 4 de agosto de 2006, que aprova um manual de diagnóstico da gripe aviária, conforme previsto na Diretiva 2005/94/CE do Conselho	2016
Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis	2016
Decisão 2001/183/CE da Comissão, de 22 de fevereiro de 2001, que estabelece os planos de amostragem e os métodos de diagnóstico para deteção e confirmação de certas doenças dos peixes e revoga a Decisão 92/532/CEE	2016
Diretiva 2006/88/CE do Conselho, de 24 de outubro de 2006, relativa aos requisitos zoossanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como à prevenção e à luta contra certas doenças dos animais aquáticos	2017
Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002	2017
Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva	2017
Regulamento (CE) n.º 1251/2008 da Comissão, de 12 de dezembro de 2008, que aplica a Diretiva 2006/88/CE do Conselho no que se refere às condições e aos requisitos de certificação para a colocação no mercado e importação para a Comunidade de animais de aquicultura e produtos derivados e estabelece uma lista de espécies vetoras	2017
Diretiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Diretiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, no capítulo I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE	2017
Diretiva 2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à vigilância das zoonoses e dos agentes zoonóticos, que altera a Decisão 90/424/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 92/117/CEE do Conselho	2017
Diretiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1964, relativa a problemas de fiscalização sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína	2017
Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que altera a Diretiva 92/65/CEE do Conselho	2018

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Regulamento (CE) n.º 1266/2007 da Comissão, de 26 de outubro de 2007, que estabelece normas de execução da Diretiva 2000/75/CE do Conselho no que se refere ao controlo, acompanhamento, vigilância e restrições às deslocações de determinados animais de espécies sensíveis, relativamente à febre catarral ovina	2018
Diretiva 2000/75/CE do Conselho, de 20 de novembro de 2000, que aprova disposições específicas relativas às medidas de luta e de erradicação da febre catarral ovina ou língua azul	2018
Regulamento Delegado (UE) n.º 1152/2011 da Comissão, de 14 de julho de 2011, que completa o Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às medidas sanitárias preventivas para o controlo da infeção por <i>Echinococcus multilocularis</i> em cães	2018
Diretiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano	2018
Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de novembro de 2001, que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários	2018
Diretiva 2004/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, que altera a Diretiva 2001/82/CE que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos veterinários	2018
Regulamento (CE) n.º 1662/95 da Comissão, de 7 de julho de 1995, que estatui determinadas normas de execução relativas a procedimentos decisórios comunitários no domínio da permissão de comercialização de medicamentos farmacêuticos ou veterinários	2018
Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho	2018
Diretiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade, que altera as Diretivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Diretiva 72/462/CEE	2019
Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar	2019
Regulamento (CE) n.º 1177/2006 da Comissão, de 1 de agosto de 2006, que aplica o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à utilização de métodos específicos de controlo no âmbito dos programas nacionais de controlo de salmonelas nas aves de capoeira	2019
Decisão 2007/843/CE da Comissão, de 11 de dezembro de 2007, relativa à aprovação de programas de controlo de salmonelas em bandos de reprodução de <i>Gallus gallus</i> em determinados países terceiros, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera a Decisão 2006/696/CE no que se refere a certos requisitos de saúde pública na importação de aves de capoeira e ovos para incubação	2019
Diretiva 2006/130/CE da Comissão, de 11 de dezembro de 2006, que aplica a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita ao estabelecimento de critérios de isenção de receita veterinária para determinados medicamentos veterinários para animais produtores de alimentos	2019
Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais	2019

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Regulamento (CE) n.º 141/2007 da Comissão, de 14 de fevereiro de 2007, relativo ao requisito de aprovação aplicável, nos termos do Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, aos estabelecimentos do setor dos alimentos para animais que fabricam ou colocam no mercado aditivos da categoria «coccidiostáticos e histomonostáticos»	2019
Diretiva 92/119/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1992, que estabelece medidas comunitárias gerais de luta contra certas doenças animais, bem como medidas específicas respeitantes à doença vesiculosa do suíno	2020
Decisão 2000/428/CE da Comissão, de 4 de julho de 2000, que estabelece procedimentos diagnósticos, métodos de amostragem e critérios de avaliação dos resultados dos testes laboratoriais para a confirmação e o diagnóstico diferencial da doença vesiculosa do suíno	2020
Diretiva 2008/38/CE da Comissão, de 5 de março de 2008, que estabelece uma lista das utilizações previstas para os alimentos com objetivos nutricionais específicos destinados a animais	2020
Diretiva 82/475/CEE da Comissão, de 23 de junho de 1982, que fixa as categorias de matérias-primas para alimentação animal que podem ser utilizadas na marcação dos alimentos compostos para animais domésticos	2020
Regulamento (CE) n.º 767/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo à colocação no mercado e à utilização de alimentos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 e revoga as Diretivas 79/373/CEE do Conselho, 80/511/CEE da Comissão, 82/471/CEE do Conselho, 83/228/CEE do Conselho, 93/74/CEE do Conselho, 93/113/CE do Conselho e 96/25/CE do Conselho e a Decisão 2004/217/CE da Comissão	2020
Recomendação 2011/25/UE da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, que estabelece diretrizes para a distinção entre matérias-primas para alimentação animal, aditivos para alimentação animal, produtos biocidas e medicamentos veterinários	2020
Regulamento (UE) n.º 68/2013 da Comissão, de 16 de janeiro de 2013, relativo ao Catálogo de matérias-primas para alimentação animal	2020
Regulamento (CE) n.º 152/2009 da Comissão, de 27 de janeiro de 2009, que estabelece os métodos de amostragem e análise para o controlo oficial dos alimentos para animais	2021
Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal	2021
Regulamento (CE) n.º 378/2005 da Comissão, de 4 de março de 2005, sobre as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às competências e funções do Laboratório Comunitário de Referência no respeitante aos pedidos de autorização de aditivos destinados à alimentação animal	2021
Regulamento (CE) n.º 429/2008 da Comissão, de 25 de abril de 2008, relativo às regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à preparação e apresentação de pedidos e à avaliação e autorização de aditivos destinados à alimentação animal	2021
Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão, de 5 de dezembro de 2005, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinias na carne	2021
Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias	2022
Decisão 2006/778/CE da Comissão, de 14 de novembro de 2006, relativa a requisitos mínimos para a recolha de informação durante as inspeções de locais de produção onde são mantidos animais para fins de criação	2022

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos	2022
Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos	2022
Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão	2022
Diretiva 2002/4/CE da Comissão, de 30 de janeiro de 2002, relativa ao registo de estabelecimentos de criação de galinhas poedeiras abrangidos pela Diretiva 1999/74/CE do Conselho	2022
Diretiva 2007/43/CE do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento de regras mínimas para a proteção dos frangos de carne	2022
Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de junho de 1997, relativo aos critérios comunitários exigidos nos pontos de controlo e que adapta a guia de marcha prevista no anexo da Diretiva 91/628/CEE	2022
Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97	2022
Regulamento de Execução (UE) n.º 750/2014 da Comissão, de 10 de julho de 2014, relativo a medidas de proteção em relação à diarreia epidémica dos suínos no que diz respeito aos requisitos de saúde animal aplicáveis à introdução de suínos na União	2023
Diretiva 1999/74/CE do Conselho, de 19 de julho de 1999, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção das galinhas poedeiras	2023
Regulamento (UE) n.º 101/2013 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2013, relativo à utilização do ácido láctico para reduzir a contaminação superficial microbiológica das carcaças de bovinos	2023
Diretiva 90/167/CEE do Conselho, de 26 de março de 1990, que estabelece as condições de preparação, colocação no mercado e utilização dos alimentos medicamentosos para animais na Comunidade	2024
Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de maio de 2002, relativa às substâncias indesejáveis nos alimentos para animais	2024
Recomendação 2004/704/CE da Comissão, de 11 de outubro de 2004, relativa à monitorização dos níveis de base de dioxinas e dos PCB sob a forma de dioxina nos alimentos para animais	2024
Regulamento de Execução (UE) n.º 139/2013 da Comissão, de 7 de janeiro de 2013, que estabelece condições de sanidade animal aplicáveis às importações para a União de certas aves e as respetivas condições de quarentena	2024
Diretiva 90/426/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros	2024
Regulamento (UE) n.º 605/2010 da Comissão, de 2 de julho de 2010, que estabelece as condições de saúde pública e de sanidade animal e os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União de leite cru, produtos lácteos, colostro e produtos à base de colostro destinados ao consumo humano	2025
Diretiva 90/427/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa às condições zootécnicas e genealógicas que regem o comércio intracomunitário de equídeos	2025

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Diretiva 2009/156/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa às condições de polícia sanitária que regem a circulação de equídeos e as importações de equídeos provenientes de países terceiros	2025
Regulamento (CE) n.º 504/2008 da Comissão, de 6 de junho de 2008, que aplica as Diretivas 90/426/CEE e 90/427/CEE do Conselho no que respeita a métodos para identificação de equídeos	2025
Diretiva 2009/157/CE do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura	2026
Decisão 84/247/CEE da Comissão, de 27 de abril de 1984, que determina os critérios de reconhecimento das organizações e associações de criadores que criem ou mantenham livros genealógicos para bovinos reprodutores de raça pura	2026
Diretiva 87/328/CEE do Conselho, de 18 de junho de 1987, relativa à admissão à reprodução de bovinos reprodutores de raça pura	2026
Diretiva 94/28/CE do Conselho, de 23 de junho de 1994, que fixa os princípios relativos às condições zootécnicas e genealógicas aplicáveis às importações de animais, sémen, óvulos e embriões provenientes de países terceiros, e que altera a Diretiva 77/504/CEE, que diz respeito aos animais da espécie bovina reprodutores de raça pura	2026
Diretiva 92/35/CEE do Conselho, de 29 de abril de 1992, que define as regras de controlo e as medidas de luta contra a peste equina	2026
Diretiva 90/429/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, que fixa as exigências de polícia sanitária aplicáveis às trocas comerciais intracomunitárias e às importações de sémen de animais de espécie suína	2026
Decisão de Execução 2012/137/UE da Comissão, de 1 de março de 2012, relativa às importações para a União de sémen de animais domésticos da espécie suína	2027
Diretiva 88/661/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1988, relativa às normas zootécnicas aplicáveis aos animais reprodutores da espécie suína	2027
Diretiva 90/428/CEE do Conselho, de 26 de junho de 1990, relativa às trocas de equídeos destinados a concursos e que estabelece as condições de participação nesses concursos	2027
Secção 2 — Segurança dos alimentos	
Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios	2015
Regulamento (UE) n.º 16/2011 da Comissão, de 10 de janeiro de 2011, que estabelece medidas de execução relativas ao sistema de alerta rápido para os géneros alimentícios e alimentos para animais	2015
Decisão 2004/478/CE da Comissão, de 29 de abril de 2004, relativa à adoção de um plano geral de gestão de crises no domínio dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais	2015
Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios	2015
Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal	2015
Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios	2015

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão, de 5 de dezembro de 2005, que estabelece medidas de execução para determinados produtos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e para a organização de controlos oficiais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que derroga o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e altera os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004	2015
Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais	2015
Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano	2015
Regulamento de Execução (UE) n.º 931/2011 da Comissão, de 19 de setembro de 2011, relativo aos requisitos de rastreabilidade estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho para os géneros alimentícios de origem animal	2015
Diretiva 96/23/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa às medidas de controlo a aplicar a certas substâncias e aos seus resíduos nos animais vivos e respetivos produtos e que revoga as Diretivas 85/358/CEE e 86/469/CEE e as Decisões 89/187/CEE e 91/664/CEE	2015
Decisão 97/747/CE da Comissão, de 27 de outubro de 1997, que fixa o nível e a frequência de amostragem previstos pela Diretiva 96/23/CE do Conselho para a pesquisa de determinadas substâncias e seus resíduos em certos produtos de origem animal	2015
Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE	2015
Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios	2015
Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho	2015
Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios	2015
Decisão 2002/657/CE da Comissão, de 12 de agosto de 2002, que dá execução ao disposto na Diretiva 96/23/CE do Conselho relativamente ao desempenho de métodos analíticos e à interpretação de resultados	2016
Decisão 2006/677/CE da Comissão, de 29 de setembro de 2006, relativa ao estabelecimento de orientações que definem critérios para a realização de auditorias nos termos do Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais	2016
Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho	2016

▼M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão	2016
Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos	2016
Regulamento (UE) n.º 1047/2012 da Comissão, de 8 de novembro de 2012, que altera o Regulamento (CE) n.º 1924/2006 no que se refere à lista de alegações nutricionais	2016
Decisão de Execução 2013/63/UE da Comissão, de 24 de janeiro de 2013, que adota orientações para a execução das condições específicas das alegações de saúde previstas no artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho	2016
Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares	2016
Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos	2016
Regulamento (CE) n.º 1170/2009 da Comissão, de 30 de novembro de 2009, que altera a Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às listas de vitaminas, minerais e respetivas formas em que podem ser adicionados aos alimentos, incluindo suplementos alimentares	2016
Regulamento (UE) n.º 37/2010 da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal	2016
Regulamento (CE) n.º 401/2006 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2006, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de micotoxinas nos géneros alimentícios	2016
Regulamento (CE) n.º 333/2007 da Comissão, de 28 de março de 2007, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo dos teores de oligoelementos e de contaminantes derivados da transformação nos géneros alimentícios	2016
Decisão 94/360/CE da Comissão, de 20 de maio de 1994, relativa à frequência reduzida de controlos físicos de remessas de certos produtos a importar de países terceiros nos termos da Diretiva 90/675/CEE	2017
Diretiva 2011/91/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício	2017
Decisão 92/608/CEE do Conselho, de 14 de novembro de 1992, que adota determinados métodos de análise e testes para o leite termicamente destinado ao consumo humano direto	2017
Regulamento (CE) n.º 669/2009 da Comissão, de 24 de julho de 2009, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal e que altera a Decisão 2006/504/CE	2017

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Regulamento (CE) n.º 645/2000 da Comissão, de 28 de março de 2000, que estabelece normas de execução necessárias à correta aplicação de certas disposições do artigo 7.º da Diretiva 86/362/CEE do Conselho e do artigo 4.º da Diretiva 90/642/CEE, relativas às medidas de fiscalização dos teores máximos de resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas, respetivamente	2017
Regulamento de Execução (UE) n.º 489/2012 da Comissão, de 8 de junho de 2012, que estabelece as regras de execução do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos	2017
Regulamento de Execução (UE) n.º 307/2012 da Comissão, de 11 de abril de 2012, que estabelece as regras de execução do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à adição de vitaminas, minerais e determinadas outras substâncias aos alimentos	2017
Regulamento (UE) n.º 609/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo aos alimentos para lactentes e crianças pequenas, aos alimentos destinados a fins medicinais específicos e aos substitutos integrais da dieta para controlo do peso e que revoga a Diretiva 92/52/CEE do Conselho, as Diretivas 96/8/CE, 1999/21/CE, 2006/125/CE e 2006/141/CE da Comissão, a Diretiva 2009/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 41/2009 e (CE) n.º 953/2009 da Comissão	2017
Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares	2017
Regulamento (UE) n.º 234/2011 da Comissão, de 10 de março de 2011, que executa o Regulamento (CE) n.º 1331/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um procedimento de autorização comum aplicável a aditivos alimentares, enzimas alimentares e aromas alimentares	2018
Regulamento (UE) n.º 257/2010 da Comissão, de 25 de março de 2010, que estabelece um programa de reavaliação de aditivos alimentares aprovados em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos aditivos alimentares	2018
Regulamento (CE) n.º 1935/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos e que revoga as Diretivas 80/590/CEE e 89/109/CEE	2018
Regulamento (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Diretiva 2001/18/CE	2018
Recomendação 2004/787/CE da Comissão, de 4 de outubro de 2004, relativa a orientações técnicas para a colheita de amostras e a deteção de organismos geneticamente modificados e de matérias produzidas a partir de organismos geneticamente modificados, enquanto produtos ou incorporados em produtos, no quadro do Regulamento (CE) n.º 1830/2003	2018
Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados	2018
Decisão 2007/363/CE da Comissão, de 21 de maio de 2007, relativa a orientações destinadas a auxiliar os Estados-Membros na preparação do plano nacional de controlo plurianual integrado único previsto no Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho	2019

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho	2019
Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares	2019
Recomendação 97/618/CE da Comissão, de 29 de julho de 1997, relativa aos aspetos científicos, à apresentação dos pedidos de colocação no mercado de novos alimentos e ingredientes alimentares e à elaboração dos relatórios de avaliação preliminar nos termos do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho	2019
Regulamento (CE) n.º 2023/2006 da Comissão, de 22 de dezembro de 2006, relativo às boas práticas de fabrico de materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos	2019
Regulamento (CE) n.º 641/2004 da Comissão, de 6 de abril de 2004, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos pedidos de autorização de novos géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, à comunicação de produtos existentes e à presença accidental ou tecnicamente inevitável de material geneticamente modificado que tenha sido objeto de uma avaliação de risco favorável	2019
Recomendação 2013/165/UE da Comissão, de 27 de março de 2013, relativa à presença das toxinas T-2 e HT-2 em cereais e produtos à base de cereais	2019
Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às enzimas alimentares e que altera a Diretiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 258/97	2020
Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE	2020
Regulamento (UE) n.º 873/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012, relativo a medidas de transição referentes à lista da União de aromas e materiais de base estabelecida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho	2020
Diretiva 78/142/CEE do Conselho, de 30 de janeiro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos materiais e objetos que contêm monómero de cloreto de vinilo, destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios	2020
Diretiva 92/2/CEE da Comissão, de 13 de janeiro de 1992, que estabelece o procedimento de amostragem e o método de análise comunitário para o controlo oficial das temperaturas de alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana	2020
Diretiva 89/108/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1988, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana	2020
Regulamento (CE) n.º 37/2005 da Comissão, de 12 de janeiro de 2005, relativo ao controlo das temperaturas nos meios de transporte e nas instalações de depósito e armazenagem de alimentos ultracongelados destinados à alimentação humana	2020
Decisão 2005/463/CE da Comissão, de 21 de junho de 2005, que estabelece um grupo em rede para o intercâmbio e a coordenação de informações respeitantes à coexistência de culturas geneticamente modificadas, convencionais e biológicas	2020

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Decisão 2009/770/CE da Comissão, de 13 de outubro de 2009, que, em conformidade com a Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, estabelece os modelos de relatórios normalizados para a apresentação dos resultados da monitorização das libertações deliberadas no ambiente de organismos geneticamente modificados, como produtos ou contidos em produtos destinados a ser colocados no mercado	2020
Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012, que adota a lista das substâncias aromatizantes prevista no Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, inclui essa lista no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1565/2000 e a Decisão 1999/217/CE	2021
Regulamento (CE) n.º 2065/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de novembro de 2003, relativo aos aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios	2021
Regulamento de Execução (UE) n.º 1321/2013 da Comissão, de 10 de dezembro de 2013, que estabelece a lista da União dos produtos primários aromatizantes de fumo autorizados para utilização como tal nos ou sobre géneros alimentícios e/ou para a produção de aromatizantes de fumo derivados	2021
Diretiva 93/11/CEE da Comissão, de 15 de março de 1993, relativa à libertação de N-nitrosaminas e substâncias N-nitrosáveis por tetinas e chupetas de elastómeros ou borracha	2021
Regulamento (CE) n.º 1895/2005 da Comissão, de 18 de novembro de 2005, relativo à restrição de utilização de determinados derivados epoxídicos em materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos	2021
Recomendação da Comissão, de 13 de julho de 2010, relativa a orientações para a elaboração de medidas nacionais de coexistência para impedir a presença acidental de OGM em culturas convencionais e biológicas	2021
Regulamento (CE) n.º 1882/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que estabelece métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de nitratos em determinados géneros alimentícios	2021
Decisão 86/474/CEE da Comissão, de 11 de setembro de 1986, relativa à realização dos controlos efetuados <i>in loco</i> no âmbito do regime aplicável às importações de animais das espécies bovina e suína bem como de carne fresca provenientes de países terceiros	2022
Diretiva 2002/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos suplementos alimentares	2022
Regulamento (UE) n.º 10/2011 da Comissão, de 14 de janeiro de 2011, relativo aos materiais e objetos de matéria plástica destinados a entrar em contacto com os alimentos	2022
Diretiva 2009/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à exploração e à comercialização de águas minerais naturais	2022
Diretiva 2003/40/CE da Comissão, de 16 de maio de 2003, que estabelece a lista, os limites de concentração e as menções constantes do rótulo para os constituintes das águas minerais naturais, bem como as condições de utilização de ar enriquecido em ozono para o tratamento das águas minerais naturais e das águas de nascente	2022
Diretiva 2009/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados	2022

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Regulamento de Execução (UE) n.º 1337/2013 da Comissão, de 13 de dezembro de 2013, que estabelece as regras de execução do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à indicação do país de origem ou do local de proveniência da carne fresca, refrigerada e congelada de suíno, de ovino, de caprino e de aves de capoeira	2022
Regulamento (UE) n.º 115/2010 da Comissão, de 9 de fevereiro de 2010, que estabelece as condições de utilização de alumina ativada na remoção de fluoreto de águas minerais naturais e de águas de nascente	2023
Decisão 2000/608/CE da Comissão, de 27 de setembro de 2000, referente às notas de orientação para a avaliação de riscos prevista no anexo III da Diretiva 90/219/CEE relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados	2023
Regulamento (UE) n.º 28/2012 da Comissão, de 11 de janeiro de 2012, que define as exigências de certificação aplicáveis às importações e ao trânsito na União de determinados produtos compostos e que altera a Decisão 2007/275/CE e o Regulamento (CE) n.º 1162/2009	2023
Decisão 2005/34/CE da Comissão, de 11 de janeiro de 2005, que estabelece normas harmonizadas para a análise de determinados resíduos em produtos de origem animal importados de países terceiros	2023
Diretiva 82/711/CEE do Conselho, de 18 de outubro de 1982, que estabelece as regras de base necessárias à verificação da migração dos constituintes dos materiais e objetos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios	2023
Diretiva 84/500/CEE do Conselho, de 15 de outubro de 1984, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos objetos cerâmicos destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios	2023
Diretiva 96/8/CE da Comissão, de 26 de fevereiro de 1996, relativa aos alimentos destinados a serem utilizados em dietas de restrição calórica para redução do peso	2023
Decisão 2002/812/CE do Conselho, de 3 de outubro de 2002, que estabelece, nos termos da Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, o modelo de resumo das notificações relativas à colocação no mercado de organismos geneticamente modificados enquanto produtos ou componentes de produtos	2023
Regulamento (UE) n.º 210/2013 da Comissão, de 11 de março de 2013, relativo à aprovação de estabelecimentos que produzem rebentos, nos termos do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho	2024
Regulamento (UE) n.º 579/2014 da Comissão, de 28 de maio de 2014, que concede uma derrogação a certas disposições do anexo II do Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao transporte marítimo de óleos e gorduras líquidos	2024
Regulamento (UE) n.º 432/2012 da Comissão, de 16 de maio de 2012, que estabelece uma lista de alegações de saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças	2024
Diretiva 85/572/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1985, que fixa a lista dos simuladores a utilizar para verificar a migração dos constituintes dos materiais e objetos em matéria plástica destinados a entrar em contacto com os géneros alimentícios	2024
Regulamento (CE) n.º 124/2009 da Comissão, de 10 de fevereiro de 2009, que define limites máximos para a presença de coccidiostáticos ou histomonostáticos em géneros alimentícios resultante da contaminação cruzada inevitável destas substâncias em alimentos não visados para animais	2024

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Diretiva 2007/42/CE da Comissão, de 29 de junho de 2007, respeitante aos materiais e objetos em película de celulose regenerada destinados a entrar em contacto com géneros alimentícios	2024
Recomendação 2011/516/UE da Comissão, de 23 de agosto de 2011, relativa à redução da presença de dioxinas, furanos e PCB nos alimentos para animais e nos géneros alimentícios	2025
Recomendação 2006/794/CE da Comissão, de 16 de novembro de 2006, relativa à monitorização dos níveis de base das dioxinas e dos PCB sob a forma de dioxina e dos PCB não semelhantes a dioxinas nos géneros alimentícios	2025
Regulamento (UE) n.º 589/2014 da Comissão, de 2 de junho de 2014, que estabelece métodos de amostragem e análise para o controlo dos teores de dioxinas, PCB sob a forma de dioxina e PCB não semelhantes a dioxinas em determinados géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (UE) n.º 252/2012	2025
Regulamento de Execução (UE) n.º 503/2013 da Comissão, de 3 de abril de 2013, relativo aos pedidos de autorização de géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera os Regulamentos (CE) n.º 641/2004 e (CE) n.º 1981/2006	2025
Recomendação 2003/598/CE da Comissão, de 11 de agosto de 2003, relativa à prevenção e redução da contaminação por patulina do sumo de maçã e dos ingredientes do sumo de maçã noutras bebidas	2026
Diretiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante	2026
Diretiva 1999/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa ao estabelecimento de uma lista comunitária de alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante	2026
Regulamento (UE) n.º 907/2013 da Comissão, de 20 de setembro de 2013, que estabelece as regras para os pedidos relativos à utilização de descritores genéricos (denominações)	2026
Diretiva 2009/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extração utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respetivos ingredientes	2026
Regulamento (CE) n.º 450/2009 da Comissão, de 29 de maio de 2009, relativo aos materiais e objetos ativos e inteligentes destinados a entrar em contacto com os alimentos	2026
Regulamento (UE) n.º 284/2011 da Comissão, de 22 de março de 2011, que fixa as condições específicas e os procedimentos pormenorizados para a importação de matéria plástica de poliamida e melamina para cozinha originários ou provenientes da República Popular da China e da Região Administrativa Especial de Hong Kong, China	2026
Regulamento (CE) n.º 282/2008 da Comissão, de 27 de março de 2008, relativo aos materiais e objetos de plástico reciclado destinados a entrar em contacto com os alimentos e que altera o Regulamento (CE) n.º 2023/2006	2026
Regulamento de Execução (UE) n.º 321/2011 da Comissão, de 1 de abril de 2011, que altera o Regulamento (UE) n.º 10/2011 no que respeita à restrição da utilização de bisfenol A em biberões de plástico	2026

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Secção 3 — Proteção fitossanitária	
Diretiva 2008/61/CE da Comissão, de 17 de junho de 2008, que estabelece as condições segundo as quais determinados organismos prejudiciais, plantas, produtos vegetais e outros materiais, constantes dos anexos I a V da Diretiva 2000/29/CE, podem ser introduzidos ou circular na Comunidade, ou em certas zonas protegidas desta, para fins experimentais ou científicos e trabalhos de seleção de variedades	2015
Recomendação 2014/63/UE da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, relativa a medidas de controlo da <i>Diabrotica virgifera virgifera</i> Le Conte em zonas da União onde a sua presença está confirmada	2015
Diretiva 2004/105/CE da Comissão, de 15 de outubro de 2004, que determina os modelos de certificados fitossanitários ou certificados fitossanitários de reexportação oficiais que acompanham os vegetais, os produtos vegetais ou outros materiais provenientes de países terceiros e enumerados na Diretiva 2000/29/CE do Conselho	2015
Diretiva 94/3/CE da Comissão, de 21 de janeiro de 1994, que estabelece um processo de notificação da interceção de remessas ou de organismos prejudiciais provenientes de países terceiros que representem um perigo fitossanitário iminente	2015
Diretiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de maio de 2000, relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade	2016
Diretiva 92/90/CEE da Comissão, de 3 de novembro de 1992, que estabelece as obrigações a cumprir pelos produtores e importadores de plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como as normas a seguir no respetivo registo	2016
Diretiva 2007/33/CE do Conselho, de 11 de junho de 2007, relativa ao controlo dos nemátodos de quisto da batateira e que revoga a Diretiva 69/465/CEE	2016
Diretiva 98/57/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa ao controlo de <i>Ralstonia solanacearum</i> (Smith) Yabuuchi <i>et al.</i>	2017
Diretiva 2004/103/CE da Comissão, de 7 de outubro de 2004, relativa aos controlos de identidade e fitossanitários das plantas, produtos vegetais ou outros materiais enunciados na parte B do anexo V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho, que podem ser efetuados num local diferente do ponto de entrada na Comunidade ou num local próximo, e que especifica as condições respeitantes a esses controlos	2017
Diretiva 93/85/CEE do Conselho, de 4 de outubro de 1993, relativa à luta contra a podridão anelar da batata	2017
Regulamento (CE) n.º 1756/2004 da Comissão, de 11 de outubro de 2004, que especifica em pormenor as condições para a apresentação das provas exigidas e os critérios para o tipo e nível de redução dos controlos fitossanitários de certas plantas, produtos vegetais ou outros materiais enunciados na parte B do anexo V da Diretiva 2000/29/CE do Conselho	2018
Diretiva 98/22/CE da Comissão, de 15 de abril de 1998, que estabelece as condições mínimas para a realização na Comunidade de controlos fitossanitários de plantas, produtos vegetais e outros materiais provenientes de países terceiros, em postos de inspeção que não os do local de destino	2018
Diretiva 92/70/CEE da Comissão, de 30 de julho de 1992, que estabelece os elementos das investigações a efetuar no âmbito do reconhecimento de zonas protegidas na Comunidade	2018
Diretiva 93/51/CEE da Comissão, de 24 de junho de 1993, que estabelece normas relativas à circulação, através de zonas protegidas, de determinadas plantas, produtos vegetais ou outros materiais, bem como à circulação de tais plantas, produtos vegetais ou outros materiais originários dessas zonas protegidas no interior das mesmas	2018

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Diretiva 68/193/CEE do Conselho, de 9 de abril de 1968, relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha	2018
Diretiva 2008/72/CE do Conselho, de 15 de julho de 2008, relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes	2018
Regulamento (UE) n.º 544/2011 da Comissão, de 10 de junho de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de dados aplicáveis às substâncias ativas	2018
Regulamento (UE) n.º 283/2013 da Comissão, de 1 de março de 2013, que estabelece os requisitos em matéria de dados aplicáveis às substâncias ativas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado	2018
Diretiva 2002/63/CE da Comissão, de 11 de julho de 2002, que estabelece métodos de amostragem comunitários para o controlo oficial de resíduos de pesticidas no interior e à superfície de produtos de origem vegetal ou animal e revoga a Diretiva 79/700/CEE	2018
Diretiva 66/401/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de plantas forrageiras	2019
Diretiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais	2019
Regulamento de Execução (UE) n.º 844/2012 da Comissão, de 18 de setembro de 2012, que estabelece as disposições necessárias à execução do procedimento de renovação de substâncias ativas, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado	2019
Decisão de Execução 2012/756/UE da Comissão, de 5 de dezembro de 2012, relativa a medidas para impedir a introdução e propagação na União de <i>Pseudomonas syringae</i> pv. <i>actinidiae</i> Takikawa, Serizawa, Ichikawa, Tsuyumu & Goto	2019
Diretiva 2008/90/CE do Conselho, de 29 de setembro de 2008, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinados à produção de frutos	2019
Diretiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais	2019
Diretiva 2002/54/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de beterrabas	2019
Diretiva 2002/55/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, respeitante à comercialização de sementes de produtos hortícolas	2019
Decisão de Execução 2012/138/UE da Comissão, de 1 de março de 2012, relativa a medidas de emergência contra a introdução e a propagação na União de <i>Anoplophora chinensis</i> (Forster)	2020
Decisão de Execução 2012/270/UE da Comissão, de 16 de maio de 2012, relativa a medidas de emergência contra a introdução e a propagação na União de <i>Epitrix cucumeris</i> (Harris), <i>Epitrix papa</i> sp. n., <i>Epitrix subcrinita</i> (Lec.) e <i>Epitrix tuberis</i> (Gentner)	2020
Diretiva 2002/56/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de batatas de semente	2020
Diretiva 2002/57/CE do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa à comercialização de sementes de plantas oleaginosas e de fibras	2020

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Decisão 81/675/CEE da Comissão, de 28 de julho de 1981, que verifica que certos sistemas de fecho são «sistemas de fecho não recuperáveis», nos termos das Diretivas 66/400/CEE, 66/401/CEE, 66/402/CEE, 69/208/CEE e 70/458/CEE do Conselho	2020
Decisão 2003/17/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de sementes efetuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros	2020
Regulamento (CE) n.º 217/2006 da Comissão, de 8 de fevereiro de 2006, que estabelece as regras de execução das Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE e 2002/57/CE do Conselho no que diz respeito à autorização dos Estados-Membros para permitirem temporariamente a comercialização de sementes que não satisfazem os requisitos relativos à germinação mínima	2020
Regulamento (UE) n.º 284/2013 da Comissão, de 1 de março de 2013, que estabelece os requisitos em matéria de dados aplicáveis aos produtos fitofarmacêuticos, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado	2020
Regulamento (UE) n.º 547/2011 da Comissão, de 8 de junho de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos de rotulagem dos produtos fitofarmacêuticos	2020
Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas	2020
Diretiva 2006/91/CE do Conselho, de 7 de novembro de 2006, que diz respeito à luta contra a cochonilha-de-são-josé	2021
Decisão 2006/464/CE da Comissão, de 27 de junho de 2006, relativa a medidas de emergência provisórias contra a introdução e propagação na Comunidade do <i>Dryocosmus kuriphilus</i> Yasumatsu	2021
Decisão 2007/365/CE da Comissão, de 25 de maio de 2007, relativa a medidas de emergência contra a introdução e a propagação na Comunidade de <i>Rhynchophorus ferrugineus</i> (Olivier)	2021
Regulamento (UE) n.º 546/2011 da Comissão, de 10 de junho de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos princípios uniformes aplicáveis à avaliação e autorização dos produtos fitofarmacêuticos	2021
Decisão 2002/757/CE da Comissão, de 19 de setembro de 2002, relativa a medidas fitossanitárias provisórias de emergência destinadas a impedir a introdução e a dispersão de <i>Phytophthora ramorum</i> Werres, De Cock & Man in 't Veld sp. nov. na Comunidade	2022
Decisão de Execução 2014/497/UE da Comissão, de 23 de julho de 2014, relativa às medidas para impedir a introdução e propagação na União de <i>Xylella fastidiosa</i> (Well e Raju)	2022
Decisão de Execução 2012/535/UE da Comissão, de 26 de setembro de 2012, relativa a medidas de emergência contra a propagação na União de <i>Bursaphelenchus xylophilus</i> (Steiner et Buhner) Nickle et al. (nemátodo da madeira do pinheiro)	2022
Decisão 80/755/CEE da Comissão, de 17 de julho de 1980, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens das sementes de cereais	2022
Diretiva 2004/29/CE da Comissão, de 4 de março de 2004, relativa à fixação dos caracteres e das condições mínimas para o exame das variedades de vinha	2022

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Diretiva 93/61/CEE da Comissão, de 2 de julho de 1993, que estabelece a ficha relativa às condições a satisfazer pelos materiais de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes, em conformidade com a Diretiva 92/33/CEE do Conselho	2022
Diretiva 93/62/CEE da Comissão, de 5 de julho de 1993, que estabelece as medidas de execução respeitantes à fiscalização e controlo dos fornecedores e instalações nos termos da Diretiva 92/33/CEE do Conselho relativa à comercialização de material de propagação e plantação de produtos hortícolas, com exceção das sementes	2022
Diretiva 93/48/CEE da Comissão, de 23 de junho de 1993, que estabelece a ficha contendo as condições a satisfazer pelas fruteiras e material de propagação de fruteiras destinados à produção de frutos, em conformidade com a Diretiva 92/34/CEE do Conselho	2022
Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas	2022
Regulamento de Execução (UE) n.º 541/2011 da Comissão, de 1 de junho de 2011, que altera o Regulamento de Execução (UE) n.º 540/2011 que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à lista de substâncias ativas aprovadas	2022
Decisão 2004/371/CE da Comissão, de 20 de abril de 2004, relativa às condições para a colocação no mercado de misturas de sementes destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras	2023
Diretiva 2008/124/CE da Comissão, de 18 de dezembro de 2008, que limita a comercialização das sementes de certas espécies de plantas forrageiras e de plantas oleaginosas e de fibras às sementes que tenham sido oficialmente certificadas como sendo sementes de base ou sementes certificadas	2023
Diretiva 2010/60/UE da Comissão, de 30 de agosto de 2010, que prevê determinadas derrogações à comercialização de misturas de sementes de plantas forrageiras destinadas a serem utilizadas na preservação do meio natural	2023
Decisão de Execução 2012/340/UE da Comissão, de 25 de junho de 2012, relativa à organização de uma experiência temporária ao abrigo das Diretivas 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/54/CE, 2002/55/CE e 2002/57/CE do Conselho no que se refere à inspeção de campo sob supervisão oficial das sementes de base e das sementes de seleção de gerações anteriores às sementes de base	2023
Decisão 2009/109/CE da Comissão, de 9 de fevereiro de 2009, relativa à organização de uma experiência temporária sobre certas derrogações à comercialização de misturas de sementes destinadas a ser utilizadas como plantas forrageiras, ao abrigo da Diretiva 66/401/CEE do Conselho, para determinar se algumas espécies não enumeradas nas Diretivas do Conselho 66/401/CEE, 66/402/CEE, 2002/55/CE ou 2002/57/CE cumprem os requisitos para a sua inclusão no n.º 1, ponto A, do artigo 2.º da Diretiva 66/401/CEE	2023
Decisão 2004/200/CE da Comissão, de 27 de fevereiro de 2004, relativa a medidas contra a introdução e propagação na Comunidade do vírus do mosaico da pêra-melão	2023
Diretiva 93/64/CEE da Comissão, de 5 de julho de 1993, que estabelece as medidas de execução respeitantes à fiscalização e controlo dos fornecedores e instalações nos termos da Diretiva 92/34/CEE do Conselho relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos	2023
Diretiva 93/79/CEE da Comissão, de 21 de setembro de 1993, que estabelece medidas de aplicação adicionais relativas às listas de variedades de materiais de propagação de fruteiras e de fruteiras mantidas pelos fornecedores nos termos da Diretiva 92/34/CEE do Conselho	2023
Diretiva 93/49/CEE da Comissão, de 23 de junho de 1993, que estabelece a ficha contendo as condições a satisfazer pelas plantas ornamentais e materiais de propagação de plantas ornamentais, em conformidade com a Diretiva 91/682/CEE do Conselho	2023

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Diretiva 1999/66/CE da Comissão, de 28 de junho de 1999, que estabelece os requisitos aplicáveis à etiqueta ou outro documento redigido pelo fornecedor em conformidade com a Diretiva 98/56/CE do Conselho	2023
Diretiva 1999/68/CE da Comissão, de 28 de junho de 1999, que estabelece medidas de aplicação adicionais relativas às listas de variedades de plantas ornamentais mantidas pelos fornecedores nos termos da Diretiva 98/56/CE do Conselho	2023
Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho	2023
Diretiva 74/647/CEE do Conselho, de 9 de dezembro de 1974, que diz respeito à luta contra as «traças» do craveiro	2024
Decisão 2007/433/CE da Comissão, de 18 de junho de 2007, relativa a medidas de emergência provisórias contra a introdução e a propagação na Comunidade de <i>Gibberella circinata</i> Nirenberg & O'Donnell	2024
Regulamento (CE) n.º 2301/2002 da Comissão, de 20 de dezembro de 2002, que estabelece as normas de execução da Diretiva 1999/105/CE do Conselho no que diz respeito à definição de pequenas quantidades de sementes	2024
Diretiva 2003/90/CE da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/53/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas	2024
Decisão 2004/842/CE da Comissão, de 1 de dezembro de 2004, que diz respeito às normas de execução segundo as quais os Estados-Membros podem autorizar a colocação no mercado de sementes pertencentes a variedades para as quais foi apresentado um pedido de inscrição no catálogo nacional de variedades de espécies agrícolas ou de espécies hortícolas	2024
Regulamento (CE) n.º 637/2009 da Comissão, de 22 de julho de 2009, que estabelece as regras de execução relativas à adequação das denominações das variedades das espécies de plantas agrícolas e das espécies de plantas hortícolas	2024
Decisão 90/639/CEE da Comissão, de 12 de novembro de 1990, que estabelece as denominações a atribuir às variedades derivadas das variedades de espécies de produtos hortícolas constantes da Decisão 89/7/CEE	2024
Regulamento de Execução (UE) n.º 208/2013 da Comissão, de 11 de março de 2013, relativo aos requisitos de rastreabilidade dos rebentos e das sementes destinadas à produção de rebentos	2024
Decisão de Execução 2012/697/UE da Comissão, de 8 de novembro de 2012, relativa a medidas destinadas a evitar a introdução e a propagação na União do género <i>Pomacea</i> (Perry)	2025
Diretiva 93/50/CEE da Comissão, de 24 de junho de 1993, que determina a inscrição dos produtores de certos produtos vegetais não enumerados no anexo V, parte A, da Diretiva 77/93/CEE do Conselho ou dos armazéns e centros de expedição estabelecidos nas zonas de produção de tais produtos num registo oficial	2025
Diretiva 2003/91/CE da Comissão, de 6 de outubro de 2003, que estabelece regras de execução do artigo 7.º da Diretiva 2002/55/CE do Conselho no que diz respeito aos caracteres que, no mínimo, devem ser apreciados pelo exame e às condições mínimas para o exame de determinadas variedades de espécies hortícolas	2025
Diretiva de Execução 2014/20/UE da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, que determina as classes da União de batatas de semente de base e de semente certificada e as condições e designações aplicáveis a essas classes	2025
Diretiva de Execução 2014/21/UE da Comissão, de 6 de fevereiro de 2014, que determina as condições mínimas e as classes da União de batatas de semente de pré-base	2025

▼ M2

Legislação da União	Prazo para a aproximação
Decisão 97/125/CE da Comissão, de 24 de janeiro de 1997, que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de plantas oleaginosas e de fibras e que altera a Decisão 87/309/CEE que autoriza a aposição das indicações prescritas nas embalagens de sementes de determinadas espécies de plantas forrageiras	2025
Diretiva 92/105/CEE da Comissão, de 3 de dezembro de 1992, que estabelece uma determinada normalização para os passaportes fitossanitários a utilizar para a circulação de certas plantas, produtos vegetais ou outros materiais na Comunidade, os processos pormenorizados para a emissão desses passaportes e as condições e processos pormenorizados para a sua substituição	2025
Regulamento (UE) n.º 211/2013 da Comissão, de 11 de março de 2013, relativo aos requisitos de certificação aplicáveis às importações na União de rebentos e de sementes destinadas à produção de rebentos	2025
Decisão 2004/266/CE da Comissão, de 17 de março de 2004, que autoriza a aposição, de modo indelével, das indicações prescritas nas embalagens	2026
Decisão de Execução 2014/87/UE da Comissão, de 13 de fevereiro de 2014, relativa a medidas para impedir a propagação na União de <i>Xylella fastidiosa</i> (Well e Raju)	2026
Decisão 2007/410/CE da Comissão, de 12 de junho de 2007, relativa a medidas contra a introdução e propagação na Comunidade do viroide do afuselamento do tubérculo da batateira	2026
Diretiva 2008/62/CE da Comissão, de 20 de junho de 2008, que prevê determinadas derrogações aplicáveis à admissão de variedades autóctones e variedades agrícolas naturalmente adaptadas às condições regionais e locais e ameaçadas pela erosão genética, bem como à comercialização de sementes e batatas de semente dessas variedades	2026
Diretiva 2009/145/CE da Comissão, de 26 de novembro de 2009, que prevê certas derrogações à admissão de variedades autóctones de produtos hortícolas e outras variedades tradicionalmente cultivadas em determinadas localidades e regiões e ameaçadas pela erosão genética e de variedades de produtos agrícolas sem valor intrínseco para uma produção vegetal comercial, mas desenvolvidas para cultivo em determinadas condições, e à comercialização de sementes dessas variedades autóctones e outras variedades	2026
Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho, de 27 de julho de 1994, relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais	2026
Regulamento (CE) n.º 1768/95 da Comissão, de 24 de julho de 1995, as regras de aplicação relativas à exceção agrícola prevista no n.º 3 do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho relativo ao regime comunitário de proteção das variedades vegetais	2026
Regulamento (CE) n.º 874/2009 da Comissão, de 17 de setembro de 2009, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 2100/94 do Conselho no que respeita ao processo no Instituto Comunitário das Variedades Vegetais	2026

▼B

ANEXO XII

ESTATUTO DE EQUIVALÊNCIA



ANEXO XIII

APROXIMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA

Código aduaneiro

Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário

Prazo: a aproximação com as disposições do regulamento supramencionado, com exceção dos artigos 1.º a 3.º, do artigo 8.º, n.º 1, primeiro travessão, dos artigos 18.º, 19.º, 94.º, n.º 1, 97.º, 113.º, 117.º, alínea c), 129.º, 163.º a 165.º, 174.º, 179.º, 209.º, 210.º, 211.º, 215.º, n.º 4, 247.º a 253.º, deve ser efetuada no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

As Partes devem rever a aproximação dos artigos 84.º e 130.º – 136.º referentes ao regime de transformação sob controlo aduaneiro antes da expiração do prazo para a aproximação em conformidade com o acima exposto.

A aproximação com os artigos 173.º, 221.º, n.º 3 e 236.º, n.º 2, deve ser efetuada com base no melhor esforço.

Trânsito comum e DAU

Convenção de 20 de maio de 1987 relativa à simplificação das formalidades no comércio de mercadorias

Convenção de 20 de maio de 1987 relativa a um regime de trânsito comum.

Prazo: a aproximação com as disposições das convenções supramencionadas, nomeadamente através de uma eventual adesão às referidas convenções pela Geórgia, deve ser efetuada no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Franquias aduaneiras

Regulamento (CE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras

Prazo: a aproximação com as disposições dos títulos I e II do regulamento supramencionado deve ser efetuada no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Proteção dos direitos de propriedade intelectual

Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual

Prazo: a aproximação com as disposições do regulamento supramencionado, com exceção do artigo 26.º, deve ser efetuada no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. A obrigação de aproximação com o Regulamento (UE) n.º 608/2013, por si só, não cria qualquer obrigação de a Geórgia aplicar medidas, quando um direito de propriedade intelectual não for protegido ao abrigo das suas leis e regulamentos substantivos em matéria de propriedade intelectual.



ANEXO XIV

**LISTA DE RESERVAS EM MATÉRIA DE ESTABELECIMENTO;
LISTA DE COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS TRANSFRONTEIRAS LISTA DE RESERVAS EM MATÉRIA
DE PESSOAL-CHAVE, ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL PÓS-
-UNIVERSITÁRIO E VENDEDORES DE SERVIÇOS ÀS EMPRESAS;
LISTA DE RESERVAS EM MATÉRIA DE PRESTADORES DE
SERVIÇOS POR CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES**

União

1. Lista de reservas em matéria de estabelecimento: Anexo XIV-A
2. Lista de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras: Anexo XIV-B
3. Lista de reservas em matéria de pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário e vendedores de serviços às empresas: Anexo XIV-C
4. Lista de reservas em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes: Anexo XIV-D

Geórgia

5. Lista de reservas em matéria de estabelecimento: Anexo XIV-E
6. Lista de compromissos em matéria de prestação de serviços transfronteiras: Anexo XIV-F
7. Lista de reservas em matéria de pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário e vendedores de serviços às empresas: Anexo XIV-G
8. Lista de reservas em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes: Anexo XIV-H

São utilizadas as seguintes abreviaturas para efeito dos anexos XIV-A, XIV-B, XIV-C e XIV-D:

AT	Áustria
BE	Bélgica
BG	Bulgária
CY	Chipre
CZ	República Checa
DE	Alemanha
DK	Dinamarca
UE	União Europeia, incluindo todos os seus Estados-Membros
ES	Espanha
EE	Estónia
FI	Finlândia
FR	França
EL	Grécia

▼B

HR	Croácia
HU	Hungria
IE	Irlanda
IT	Itália
LV	Letónia
LT	Lituânia
LU	Luxemburgo
MT	Malta
NL	Países Baixos
PL	Polónia
PT	Portugal
RO	Roménia
SK	República Eslovaca
SI	Eslovénia
SE	Suécia
UK	Reino Unido

São utilizadas as seguintes abreviaturas para efeito dos anexos XIV-E, XIV-F, XIV-G e XIV-H:

GE	Geórgia



ANEXO XIV-A

LISTA DE RESERVAS EM MATÉRIA DE ESTABELECIMENTO
(UNIÃO)

1. A lista de reservas a seguir apresentada indica as atividades económicas onde, em conformidade com o artigo 79.º, n.º 2, se aplicam reservas em matéria de tratamento nacional ou tratamento mais favorável pela União aos estabelecimentos e empresários da Geórgia.

A lista é composta dos seguintes elementos:

- a) uma lista de reservas horizontais aplicável a todos os setores ou subsetores;
- b) uma lista de reservas específicas do setor ou subsetor indicando o setor ou subsetor em causa juntamente com a(s) reserva(s) aplicável(eis).

Uma reserva correspondente a uma atividade que não é liberalizada (Não consolidado) é expressa do seguinte modo: «Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida».

Quando uma reserva ao abrigo das alíneas a) ou b) incluir apenas reservas específicas de um Estado-Membro, os Estados-Membros nela não mencionados assumem as obrigações do artigo 79.º, n.º 2, do Acordo no setor em causa sem reservas (a ausência de reservas específicas de um Estado-Membro num dado setor não prejudica as reservas horizontais ou as reservas setoriais a nível da União que possam ser aplicáveis).

2. Em conformidade com o artigo 76.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subvenções concedidas pelas Partes.
3. Os direitos e as obrigações resultantes da lista de compromissos *infra* não têm um efeito autoexecutório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas.
4. Em conformidade com o artigo 79.º do presente Acordo, os requisitos não discriminatórios, tais como os referentes à forma jurídica ou à obrigação de obter licenças ou autorizações aplicável a todos os fornecedores que operam no território, sem distinção com base na nacionalidade, residência ou critérios equivalentes, não são incluídos no presente anexo, uma vez que não são prejudicados pelo Acordo.
5. Sempre que a União mantiver uma reserva que exige que um prestador de serviços seja um nacional, residente permanente ou residente no seu território como condição para a prestação de um serviço no seu território, uma reserva listada no anexo XIV-C do presente Acordo deve operar como uma reserva no que respeita ao estabelecimento ao abrigo do presente anexo, na medida do possível.

▼B

Reservas horizontais

Serviços de utilidade pública

UE: As atividades económicas consideradas como serviços de utilidade pública a nível nacional ou local podem estar sujeitas a monopólios públicos ou ser objeto de direitos exclusivos concedidos a operadores privados ⁽¹⁾.

Tipos de estabelecimento

UE: O tratamento concedido a filiais (de empresas georgianas) constituídas em conformidade com a legislação dos Estados-Membros e que tenham a sua sede social, administração central ou estabelecimento principal na União Europeia, não é extensivo a sucursais ou agências estabelecidas nos Estados-Membros por empresas georgianas ⁽²⁾.

AT: Os diretores executivos de sucursais de pessoas coletivas devem ser residentes na Áustria; as pessoas singulares responsáveis, no âmbito de uma pessoa coletiva ou de uma sucursal, pela observância da lei do comércio austríaca têm de ter um domicílio na Áustria.

EE: Pelo menos metade dos membros do conselho de administração deve ter a sua residência na UE.

FI: Um estrangeiro que pretenda exercer atividades comerciais como empresário privado e, pelo menos, um dos parceiros de uma sociedade em nome coletivo ou um dos parceiros gerais numa comandita simples deve ter residência permanente no Espaço Económico Europeu (EEE). Para todos os setores, é exigida a residência no EEE para, pelo menos, um dos membros ordinários e suplentes do conselho de administração e o diretor executivo; no entanto, podem ser concedidas isenções a certas empresas. Se uma organização georgiana pretender exercer uma atividade empresarial ou comercial estabelecendo uma sucursal na Finlândia, é exigida uma licença de comércio.

HU: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no tocante à aquisição de propriedades estatais.

IT: O acesso a atividades industriais, comerciais e artesanais pode ser sujeito a uma autorização de residência.

PL: Os empresários georgianos apenas podem estabelecer e exercer uma atividade económica sob a forma de uma sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade de responsabilidade limitada e sociedade por ações (no caso de serviços jurídicos, apenas sob a forma de sociedade de pessoas registada e de sociedade em comandita simples).

RO: O administrador único ou o presidente do conselho de administração, bem como metade do número total de administradores das sociedades comerciais, devem ser cidadãos romenos, salvo disposição em contrário prevista no contrato de sociedade ou nos respetivos estatutos. A maioria dos auditores das sociedades comerciais e seus adjuntos deve ser constituída por cidadãos romenos.

⁽¹⁾ Há serviços de utilidade pública em diversos setores, nomeadamente os serviços conexos de consultoria científica e técnica, serviços de investigação e desenvolvimento em ciências sociais e humanas, serviços técnicos de ensaio e análise, serviços ambientais, serviços de saúde, serviços de transporte e serviços auxiliares de todos os modos de transporte. A prestação dos referidos serviços é frequentemente objeto de concessão, pelas autoridades públicas, de direitos exclusivos, por exemplo, a empresas privadas, sujeitas a obrigações de serviço específicas. Dado que existem serviços públicos frequentemente também a nível descentralizado, não é prático apresentar uma lista exaustiva por setor. Esta reserva não se aplica às telecomunicações e aos serviços de informática e serviços conexos.

⁽²⁾ Em conformidade com o artigo 54.º do TFUE, estas filiais são consideradas como pessoas coletivas da UE. Na medida em que tenham uma ligação contínua e efetiva com a economia da UE, são beneficiárias do mercado interno da UE, que inclui, nomeadamente, a liberdade de estabelecimento e de prestação de serviços em todos os Estados-Membros da UE.

▼B

SE: As sociedades estrangeiras, que não tenham constituído uma entidade jurídica na Suécia ou conduzam o seu negócio através de um agente comercial, devem realizar as suas operações comerciais através de uma sucursal, registada na Suécia, com administração independente e contabilidade separada. O diretor executivo da sucursal, e o vice-diretor executivo se designado, têm de residir no EEE. Uma pessoa singular não residente no EEE, que efetua operações comerciais na Suécia, deve designar um residente responsável pelas operações na Suécia. Deve ser mantida uma contabilidade separada para as operações na Suécia. A autoridade competente pode, em casos individuais, conceder isenções relativamente a requisitos em matéria de sucursal e de residência. Os projetos de obras de construção com duração inferior a um ano – realizados por uma empresa localizada, ou uma pessoa singular residente, fora do EEE – beneficiam de uma derrogação à regra de estabelecimento de uma sucursal ou de designação de um representante residente. Uma sociedade de responsabilidade limitada sueca pode ser estabelecida por pessoas singulares residentes no EEE, por uma pessoa coletiva sueca ou por uma pessoa coletiva que tenha sido constituída em conformidade com a legislação num Estado do EEE e que tenha a sua sede social, sede ou estabelecimento principal no EEE. Uma parceria só pode ser um fundador se todos os proprietários com responsabilidade pessoal ilimitada forem residentes no EEE. Os fundadores fora do EEE podem solicitar autorização junto da autoridade competente. Para sociedades de responsabilidade limitada e associações económicas cooperativas, pelo menos 50 % dos membros do conselho de administração, pelo menos 50 % dos membros adjuntos do conselho de administração, o diretor executivo, o vice-diretor executivo e, pelo menos, uma das pessoas autorizadas a assinar pela empresa, se for o caso, têm de residir no EEE. A autoridade competente pode conceder isenções relativamente a este requisito. Se nenhum dos representantes da empresa/sociedade residir na Suécia, o conselho de administração deve designar e registar uma pessoa residente na Suécia, que tenha sido autorizada a receber notificações em nome da empresa/sociedade. Prevaecem condições correspondentes para o estabelecimento de todos os outros tipos de entidades jurídicas.

SK: Uma pessoa singular georgiana, cujo nome deve ser registado no Registo Comercial como pessoa habilitada a agir em nome do empresário, tem de apresentar uma autorização de residência na Eslováquia.

Investimento

ES: Os investimentos efetuados em Espanha por governos estrangeiros e entidades públicas estrangeiras (que tendem a afetar, para além do interesse económico, também interesses não económicos do Estado), diretamente ou por intermédio de empresas ou de entidades controladas direta ou indiretamente por governos estrangeiros, precisam de uma autorização prévia do governo.

BG: Os investidores estrangeiros não podem participar na privatização. Os investidores estrangeiros e as pessoas coletivas búlgaras com uma participação de controlo georgiana precisam de uma autorização para:

- a) a prospeção, o desenvolvimento ou a exploração de recursos naturais das águas territoriais, da plataforma continental ou da zona económica exclusiva do país e
- b) a aquisição de uma participação maioritária em sociedades que participam em qualquer das atividades indicadas na alínea a).

FR: As aquisições georgianas que excedam 33,33 % das quotas de capital ou dos direitos de voto de empresas francesas existentes, ou 20 % de empresas francesas cotadas em bolsa, estão sujeitas à seguinte regulamentação:

— os investimentos inferiores a 7,6 milhões de euros em empresas francesas com um volume de negócios não superior a 76 milhões de euros são livres, após um prazo de 15 dias a seguir à notificação prévia e verificação de que estes montantes são respeitados;

▼B

— após um período de um mês a seguir à notificação prévia, considera-se que a autorização é tacitamente concedida para outros investimentos, a não ser que o ministério da Economia, em circunstâncias excepcionais, tenha exercido o seu direito de adiar o investimento.

A participação estrangeira em empresas recentemente privatizadas pode limitar-se a um montante variável, determinado pelo governo francês caso a caso, em relação ao capital em oferta pública. O estabelecimento em certas atividades comerciais, industriais ou artesanais está sujeito a uma autorização específica, se o diretor executivo não for titular de uma autorização permanente de residência.

HU: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita à participação georgiana em empresas recém-privatizadas.

IT: O governo pode exercer determinados poderes especiais em empresas que operam nos domínios da defesa e da segurança nacional (em relação a todas as pessoas coletivas que desenvolvam atividades consideradas de importância estratégica nos domínios da defesa e da segurança nacional), e em certas atividades da importância estratégica nos domínios da energia, dos transportes e das comunicações.

PL: A aquisição direta ou indireta de bens imóveis por estrangeiros (pessoas singulares ou coletivas estrangeiras) requer uma autorização. Não consolidado no que respeita à aquisição de propriedade pública, ou seja, é aplicável a regulamentação sobre o processo de privatizações.

Bens imóveis

A aquisição de terrenos e bens imóveis está sujeita às seguintes limitações ⁽¹⁾:

AT: A aquisição, compra ou arrendamento de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras estão sujeitas a autorização das autoridades regionais competentes (*Länder*) que determinarão se serão ou não afetados os interesses económicos, sociais ou culturais importantes.

BG: As pessoas singulares e coletivas estrangeiras (incluindo através de sucursais) não podem adquirir a propriedade de terrenos. As pessoas coletivas búlgaras com participação de capitais estrangeiros não podem adquirir a propriedade de terrenos agrícolas. As pessoas coletivas estrangeiras e os cidadãos estrangeiros com residência permanente no estrangeiro podem adquirir a propriedade de edifícios e de direitos de propriedade limitados (direito de utilização, direito de construção, direito de erigir uma superestrutura e direito de servidão) de bens imóveis.

CZ: Os terrenos agrícolas e florestais apenas podem ser adquiridos por pessoas singulares estrangeiras com residência permanente na República Checa e por empresas estabelecidas como pessoas coletivas com residência permanente na República Checa. Aos terrenos agrícolas e florestas de propriedade estatal aplicam-se regras específicas. Os terrenos agrícolas estatais apenas podem ser adquiridos por nacionais, municípios e universidades públicas checos (para formação e investigação). As pessoas coletivas (independentemente da forma ou do local de residência) apenas podem adquirir terrenos agrícolas estatais se um edifício, de que já são proprietárias, estiver construído neles ou se esses terrenos forem indispensáveis para a utilização desse edifício. Apenas municípios e universidades públicas podem adquirir florestas estatais.

CY: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida.

⁽¹⁾ No que respeita aos setores de serviços, essas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos em vigor no âmbito do GATS.

▼B

DK: Limitações no que respeita à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares e coletivas não residentes. Limitações no que respeita à compra de prédios agrícolas por pessoas singulares e por entidades jurídicas estrangeiras.

HU: Sob reserva das exceções incluídas na legislação sobre terras aráveis, as pessoas singulares e coletivas estrangeiras não estão autorizadas a adquirir terras aráveis. A compra de bens imóveis por estrangeiros está sujeita à obtenção de uma autorização da agência competente da administração pública do país em função da localização dos bens imóveis.

EL: De acordo com a Lei n.º 1892/90, é necessária a autorização do Ministério da Defesa para aquisição de terrenos em zonas fronteiriças. As práticas administrativas revelam que é fácil obter autorização para investimentos diretos.

HR: Não consolidado no que respeita à aquisição de bens imóveis por prestadores de serviços não estabelecidos nem constituídos na Croácia. É permitida a aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por empresas estabelecidas e constituídas na Croácia como pessoas coletivas. A aquisição de bens imóveis necessários para a prestação de serviços por sucursais requer a aprovação do Ministério da Justiça. Os terrenos agrícolas não podem ser adquiridos por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras.

IE: A aquisição, por empresas nacionais ou estrangeiras ou por cidadãos estrangeiros, de quaisquer direitos sobre terrenos na Irlanda está sujeita a um consentimento prévio por escrito da Comissão Fundiária. Sempre que esses terrenos se destinarem a fins industriais (distintos da indústria agrícola), prescinde-se desse requisito desde que seja apresentado um certificado emitido para esse efeito pelo ministério das Empresas, do Comércio e do Emprego. Esta disposição não se aplica aos terrenos situados dentro dos limites urbanos.

IT: A compra de bens imóveis por pessoas singulares e coletivas estrangeiras está sujeita a uma condição de reciprocidade.

LT: A aquisição da propriedade de terrenos, águas interiores e florestas deve ser permitida a pessoas singulares e coletivas estrangeiras que cumprem os critérios de integração europeia e transatlântica. O procedimento, os termos e as condições, bem como as restrições em matéria de aquisição de parcelas de terrenos devem ser estabelecidos pela lei constitucional.

LV: Limitações no que respeita à aquisição de terrenos em zonas rurais e de terrenos nas cidades ou em zonas urbanas; autorizado o arrendamento de terrenos por um período não superior a 99 anos.

PL: A aquisição direta ou indireta de bens imóveis requer uma autorização. Uma licença é emitida através de uma decisão administrativa por um ministro competente em assuntos internos, com o consentimento do ministro da Defesa Nacional, e, no caso de terrenos agrícolas, também com o consentimento do ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

RO: As pessoas singulares que não tenham nem nacionalidade romena nem residência na Roménia, bem como as pessoas coletivas que não tenham nem nacionalidade romena nem a sua sede social na Roménia, não podem adquirir direitos de propriedade sobre qualquer tipo de parcelas de terreno mediante transmissão *inter vivos*.

SI: As sucursais estabelecidas na República da Eslovénia por estrangeiros só podem adquirir bens imóveis, com exclusão de terrenos, indispensáveis para realizar as atividades económicas para as quais se tenham estabelecido.

▼B

SK: Os terrenos agrícolas e florestais não podem ser adquiridos por pessoas singulares ou coletivas estrangeiras. Aplicam-se regras específicas a certas categorias de outros bens imóveis. As entidades estrangeiras podem adquirir bens imóveis mediante o estabelecimento de pessoas coletivas eslovacas ou a participação em empresas comuns. A aquisição de terras por entidades estrangeiras está sujeita a autorização (no que respeita aos modos 3 e 4).

Reservas setoriais

A. Agricultura, caça, silvicultura e exploração florestal

FR: O estabelecimento de empresas agrícolas por empresas não-UE e a aquisição de explorações vinícolas por empresários não-UE estão sujeitos a autorização.

AT, HU, MT, RO: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para atividades agrícolas.

CY: A participação de investidores é autorizada apenas até 49 %.

IE: O estabelecimento por residentes georgianos em atividades de moagem de farinha está sujeito a autorização.

BG: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para atividades de exploração florestal.

B. Pesca e aquicultura

UE: Salvo disposição em contrário, o acesso e a utilização dos recursos biológicos e pesqueiros situados nas águas marítimas sob a soberania ou a jurisdição dos Estados-Membros podem ser reservados às embarcações de pesca que arvoram o pavilhão de um território da UE.

SE: Um navio deve ser considerado sueco e pode arvorar a bandeira sueca se mais de metade for propriedade de cidadãos suecos ou pessoas coletivas. O governo pode permitir que navios estrangeiros arvoram a bandeira sueca se as suas operações estiverem sob controlo sueco ou o proprietário tiver residência permanente na Suécia. As embarcações detidas em 50 % por nacionais ou empresas do EEE que tenham a sua sede social, a administração central ou o estabelecimento principal no EEE e cuja operação seja controlada a partir da Suécia podem igualmente ser registadas no registo sueco. Uma licença de pesca profissional, necessário para a pesca profissional, só é concedida se a pesca tiver uma ligação com o setor das pescas. A ligação pode, por exemplo, ser o desembarque de metade das capturas durante um ano civil (valor) na Suécia, o facto de metade das viagens de pesca partirem de um porto sueco ou de metade dos pescadores na frota estarem domiciliados na Suécia. Para embarcações com mais de cinco metros, é necessária uma licença de barco juntamente com a licença de pesca profissional. É concedida uma autorização se, entre outras coisas, a embarcação estiver registada no registo nacional e a embarcação tiver uma verdadeira relação económica com a Suécia.

UK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita à aquisição de embarcações que arvoram a bandeira de UK, exceto se pelo menos 75 % do investimento pertencer a cidadãos e/ou empresas britânicas cujo capital (75 % ou mais) esteja nas mãos de cidadãos britânicos, em todos os casos residentes e domiciliados no Reino Unido. As embarcações devem ser administradas, dirigidas e controladas a partir do território de UK.

▼B

C. Indústrias extrativas

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para pessoas coletivas controladas ⁽¹⁾ por pessoas singulares ou coletivas de um país não-UE que representa mais de 5 % das importações de petróleo ou gás natural da UE. Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).

D. Indústrias transformadoras

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para pessoas coletivas controladas ⁽²⁾ por pessoas singulares ou coletivas de um país não-UE que representa mais de 5 % das importações de petróleo ou gás natural da UE. Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).

HR: Requisito de residência para edição, impressão e reprodução de suportes gravados.

IT: Os proprietários de empresas de edição e impressão e os editores têm de ser cidadãos de um Estado-Membro. As empresas têm de ter a sua sede num Estado-Membro.

SE: Os proprietários de periódicos impressos e editados na Suécia, que sejam pessoas singulares, têm de residir na Suécia ou ser cidadãos do EEE. Os proprietários desses periódicos que sejam pessoas coletivas têm de estar estabelecidos no EEE. Os periódicos impressos e editados na Suécia e as gravações técnicas têm de ter um diretor responsável que tem de estar domiciliado na Suécia.

Para a produção, transporte e distribuição por conta própria de eletricidade, gás, vapor e água quente ⁽³⁾ (excluindo produção de eletricidade de origem nuclear)

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para a produção de eletricidade, o transporte e a distribuição de eletricidade por conta própria e a produção de gás; distribuição de combustíveis gasosos.

Para a produção, transporte e distribuição de vapor e água quente

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para pessoas coletivas controladas ⁽⁴⁾ por pessoas singulares ou coletivas de um país não-UE que representa mais de 5 % das importações de petróleo, eletricidade ou gás natural da UE. Não consolidado para o estabelecimento de sucursais diretas (é exigida a constituição em sociedade).

⁽¹⁾ Uma pessoa coletiva é controlada por outra ou outras pessoas singulares ou coletivas se estas últimas forem competentes para nomear uma maioria dos seus administradores ou dirigir juridicamente de outro modo as suas operações. Em especial, considera-se que a detenção de mais de 50 % das participações no capital de uma pessoa coletiva constitui um controlo.

⁽²⁾ Uma pessoa coletiva é controlada por outra ou outras pessoas singulares ou coletivas se estas últimas forem competentes para nomear uma maioria dos seus administradores ou dirigir juridicamente de outro modo as suas operações. Em especial, considera-se que a detenção de mais de 50 % das participações no capital de uma pessoa coletiva constitui um controlo.

⁽³⁾ Aplica-se a limitação horizontal em relação aos serviços de utilidade pública.

⁽⁴⁾ Uma pessoa coletiva é controlada por outra ou outras pessoas singulares ou coletivas se estas últimas forem competentes para nomear uma maioria dos seus administradores ou dirigir juridicamente de outro modo as suas operações. Em especial, considera-se que a detenção de mais de 50 % das participações no capital de uma pessoa coletiva constitui um controlo.

▼B

FI: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para a produção, transporte e distribuição de vapor e água quente.

1. Serviços às empresas

Serviços profissionais

UE: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídica prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários, «*huissiers de justice*» ou outros «*officiers publics et ministériels*», e no que respeita a serviços prestados por oficiais de justiça nomeados por um ato oficial do governo.

UE: A plena admissão na Ordem dos Advogados, requerida para a prática do direito interno (da UE e do Estado-Membro), está sujeita à condição de nacionalidade e/ao requisito de residência.

AT: No que respeita a serviços jurídicos, a participação de juristas estrangeiros (que devem ser plenamente qualificados no seu país de origem) no capital social de uma sociedade de advogados, bem como a sua parte nos resultados de exploração, não pode exceder 25 %. Não podem ter influência decisiva no processo de decisão. Para os investidores estrangeiros minoritários, ou o seu pessoal qualificado, a prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que se refere ao direito internacional público e ao direito da jurisdição onde estão qualificados para exercer como juristas; a prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito interno (da UE e do Estado-Membro), incluindo a representação perante os tribunais, exige a plena admissão na Ordem dos Advogados, a qual está sujeita à condição de nacionalidade.

No que diz respeito aos serviços de contabilidade, guarda-livros, auditoria e de consultoria fiscal, a participação no capital social e os direitos de voto das pessoas habilitadas a exercer a profissão de acordo com a lei estrangeira não podem exceder 25 %.

Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para serviços médicos (exceto serviços dentários e psicólogos e psicoterapeutas) e de veterinária.

BG: No que se refere aos serviços jurídicos, alguns tipos de forma jurídica («*advokatsko sadrujje*» e «*advokatsko drujestvo*») são reservados a juristas plenamente admitidos na Ordem dos Advogados na República da Bulgária. Para serviços de mediação é exigida a residência permanente. No que respeita aos serviços fiscais, é aplicável a condição de nacionalidade da UE. No que concerne aos serviços de arquitetura, serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística, serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia, as pessoas singulares e coletivas estrangeiras que possuam competências reconhecidas e licenciadas de *designer* ao abrigo da sua legislação nacional, só podem avaliar e *design* obras na Bulgária de forma independente após ter ganho um concurso e quando selecionados como contratantes nos termos e em conformidade com o procedimento previsto pela lei relativa aos contratos públicos; para projetos de importância nacional ou regional, os empresários georgianos devem agir em parceria com empresários locais ou enquanto subcontratantes dos mesmos. No que respeita aos serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística, é aplicável a condição de nacionalidade. Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para serviços de parteiras e serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico.

DK: Os auditores estrangeiros podem associar-se a auditores autorizados pelo Estado na Dinamarca desde que tenham obtido previamente a autorização da Autoridade Dinamarquesa das Empresas.

▼B

FI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para serviços relacionados com a saúde e sociais financiados por fundos públicos ou privados (ou seja, serviços médicos, incluindo psicólogos, e serviços dentários; serviços de parteiras; fisioterapeutas e pessoal paramédico).

FI: No que respeita aos serviços de auditoria, requisito de residência para, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade anónima finlandesa.

FR: No que toca aos serviços jurídicos, alguns tipos de forma jurídica (*«association d'avocats»* e *«société en participation d'avocat»*) são reservados a juristas plenamente admitidos na Ordem dos Advogados em França. No que respeita aos serviços de arquitetura, serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários, serviços de parteiras e serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico, os empresários estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas de *«société d'exercice libéral»* (sociétés anonymes, sociétés à responsabilité limitée ou sociétés en commandite par actions) e *«société civile professionnelle»*. A condição de nacionalidade e reciprocidade é aplicável no que respeita a serviços de veterinária.

EL: Nenhum tratamento nacional e tratamento de nação mais favorecida para protésicos dentários. Requerida a nacionalidade da UE para obter uma licença de revisor oficial de contas e em serviços de veterinária.

ES: Os revisores oficiais de contas e os advogados de propriedade industrial estão sujeitos à condição de nacionalidade da UE.

HR: Não consolidado, exceto para consultoria em direito do país de origem, estrangeiro e internacional. A representação das partes em tribunais pode ser praticada apenas pelos membros da Ordem dos Advogados da Croácia (título croata *«odvjetnici»*). Requisito de nacionalidade para a adesão à Ordem dos Advogados. Em processos que envolvem elementos internacionais, as partes podem fazer-se representar nos tribunais arbitrais – tribunais *ad hoc* por juristas que sejam membros de associações de juristas de outros países.

É necessária uma licença para prestar serviços de auditoria. As pessoas singulares e coletivas podem prestar serviços de arquitetura e de engenharia mediante aprovação da Câmara dos Arquitetos croata e da Câmara dos Engenheiros croata, respetivamente.

HU: O estabelecimento deve assumir a forma de parceria com um advogado húngaro (*ügyvéd*) ou um escritório de advogados (*ügyvédi iroda*), ou de um escritório de representação. Requisito de residência para nacionais não EEE em serviços de veterinária.

LV: Numa sociedade comercial de auditores ajuramentados, mais de 50 % das ações com direito de voto devem ser detidas por auditores ajuramentados ou sociedades comerciais de auditores ajuramentados da UE ou do EEE.

LT: No que respeita aos serviços de auditoria, pelo menos três quartos das ações de uma empresa de auditoria devem pertencer a auditores ou empresas de auditoria da UE ou do EEE.

PL: Enquanto outros tipos de forma jurídica são acessíveis aos juristas da UE, os juristas estrangeiros apenas têm acesso às formas jurídicas de sociedade de pessoas registada e comandita simples. Condição de nacionalidade da UE para a prestação de serviços de veterinária.

▼B

SK: Requerida a residência para prestar serviços de arquitetura e engenharia, e serviços de veterinária.

SE: Para serviços jurídicos, a admissão na Ordem dos Advogados, necessária apenas para usar o título sueco «advokat», está sujeita ao requisito de residência. Requisito de residência para administradores da insolvência. A autoridade competente pode conceder uma isenção deste requisito. Existem requisitos do EEE associados à designação de um certificador de um plano económico. Requisito de residência no EEE para serviços de auditoria.

Serviços de investigação e desenvolvimento

UE: Para serviços de investigação e desenvolvimento financiados por fundos públicos, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais da UE e a pessoas coletivas da UE com sede na UE.

Aluguer/leasing sem operadores

A. Relacionados com navios

LT: Os navios devem pertencer a pessoas singulares lituanas ou a sociedades estabelecidas na Lituânia.

SE: Se houver participação georgiana na propriedade de um navio, para hastear o pavilhão da Suécia é necessário demonstrar que a participação da Suécia é dominante.

B. Relacionados com aeronaves

UE: No que se refere ao aluguer e leasing relacionados com aeronaves, embora possam ser concedidas derrogações para contratos de locação de curto prazo, a aeronave deve pertencer quer a pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade quer a pessoas coletivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo (incluindo a nacionalidade dos diretores).

Outros serviços às empresas

UE, exceto HU e SE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal. Requisito de residência ou presença comercial e, eventualmente, requisitos de nacionalidade.

UE, exceto BE, DK, EL, ES, FR, HU, IE, IT, LU, NL, SE e UK: Condição de nacionalidade e requisito de residência para serviços de colocação e serviços de fornecimento de pessoal.

UE, exceto AT e SE: Para serviços de investigação, nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida. Requisito de residência ou presença comercial e, eventualmente, requisitos de nacionalidade.

AT: No que respeita aos serviços de colocação e às agências de locação de trabalho, uma autorização só pode ser concedida a pessoas coletivas que tenham a sua sede no EEE e os membros do conselho de administração ou os sócios gestores/acionistas habilitados a representar a pessoa coletiva têm de ser cidadãos do EEE e estar domiciliados no EEE.

BE: Uma empresa que tenha a sua sede social fora do EEE tem de provar que presta serviços de colocação no seu país de origem. No que toca aos serviços de segurança, requisito de cidadania e residência UE para os gestores.

▼B

BG: Requisito de nacionalidade para atividades no domínio da fotografia aérea e geodesia, levantamento cadastral e cartografia. Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para serviços de colocação e fornecimento de pessoal; serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório; serviços de investigação; serviços de segurança; serviços técnicos de ensaio e análise; serviços por contrato para a reparação e o desmantelamento de equipamentos em jazidas de petróleo e de gás. Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para tradução e interpretação oficial.

DE: Condição de nacionalidade para intérpretes ajuramentados.

DK: No que respeita aos serviços de segurança, requisito de residência e condição de nacionalidade para a maioria dos membros do direção e para os administradores. Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para a prestação de serviços de guarda de aeroportos.

EE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para serviços de segurança. Requisito de cidadania da UE para tradutores ajuramentados.

FI: Requisito de residência do EEE para tradutores certificados.

FR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no tocante à atribuição de direitos no domínio dos serviços de colocação.

FR: Os empresários estrangeiros necessitam de uma autorização específica para serviços de exploração e prospeção e para serviços de consultoria científica e técnica

HR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para serviços de colocação e serviços de investigação e segurança.

IT: Requisito de nacionalidade e residência italiana ou da UE para obter a autorização necessária para prestar serviços de segurança. Os proprietários de empresas de edição e impressão e os editores têm de ser cidadãos de um Estado-Membro. As empresas têm de ter a sua sede num Estado-Membro. Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de NMF para serviços de agências de cobrança e serviços de informação financeira sobre clientela.

LV: No que respeita aos serviços de investigação, só as empresas de detetives cujo chefe e todas as pessoas com escritório na administração da empresa são nacionais da UE ou do EEE têm direito a obter uma licença. No que respeita aos serviços de segurança, para obter uma licença, pelo menos metade do capital social deve ser detido por pessoas singulares e coletivas da UE ou do EEE.

LT: A atividade dos serviços de segurança só pode ser exercida por pessoas com a nacionalidade de um país do EEE ou de um país da NATO.

PL: No que respeita aos serviços de investigação, a licença profissional pode ser concedida a uma pessoa que possua a nacionalidade polaca ou a um cidadão de outro Estado-Membro, do EEE ou da Suíça. No que respeita aos serviços de

▼B

segurança, a licença profissional só pode ser concedida a uma pessoa que possua a nacionalidade polaca ou a um cidadão de outro Estado-Membro, do EEE ou da Suíça. Requisito de nacionalidade da UE para tradutores ajuramentados. Condição de nacionalidade polaca para a prestação de serviços fotográficos aéreos e para o chefe de redação de jornais e revistas.

PT: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para serviços de investigação. Condição de nacionalidade da UE para empresários prestarem serviços de agências de cobrança e serviços de informação financeira sobre clientela. Requisito de nacionalidade para pessoal especializado para serviços de segurança.

SE: Requisito de residência para editores e proprietários de empresas de edição e impressão. Apenas o povo sámi pode deter e exercer a criação de renas.

SK: No que respeita aos serviços de investigação e aos serviços de segurança, as licenças só podem ser concedidas se não houver risco de segurança e se todos os gestores forem cidadãos da UE, do EEE ou da Suíça.

4. Serviços de distribuição

UE: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no tocante à distribuição de armas, munições e explosivos.

UE: Condição de nacionalidade e requisito de residência em certos países para explorar uma farmácia e explorar uma tabacaria.

FR: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no tocante à concessão de direitos exclusivos no domínio do comércio a retalho do tabaco.

FI: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no tocante à distribuição de bebidas alcoólicas e produtos farmacêuticos.

AT: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no tocante à distribuição de produtos farmacêuticos.

BG: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no tocante à distribuição de bebidas alcoólicas, produtos químicos, tabaco e produtos do tabaco, produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos; armas, munições e equipamento militar; petróleo e produtos petrolíferos, gás, metais preciosos, pedras preciosas.

DE: Só pessoas singulares estão autorizadas a prestar serviços de venda a retalho de produtos farmacêuticos e de produtos médicos específicos ao público. Requisito de residência para obter uma licença de farmacêutico e/ou abrir uma farmácia para a venda a retalho de produtos farmacêuticos e de certos produtos médicos ao público. Os nacionais de outros países ou as pessoas que não tenham passado o exame alemão de farmácia só podem obter uma licença para adquirir uma farmácia que já existia nos três anos anteriores.

HR: Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita à distribuição de produtos do tabaco.

▼B**6. Serviços ambientais**

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita à prestação de serviços relacionados com a captação, purificação e distribuição de água para utilizadores domésticos, industriais e comerciais ou outros utilizadores, incluindo o fornecimento de água potável e a gestão da água.

7. Serviços financeiros ⁽¹⁾

UE: Apenas empresas com sede estatutária na UE podem ser depositárias de ativos de fundos de investimento. É necessário o estabelecimento de uma sociedade de gestão especializada, que tenha a sua sede principal e sede estatutária no mesmo Estado-Membro, para efetuar a gestão dos fundos de investimento e das sociedades de investimento.

AT: A licença para estabelecimento de uma sucursal de seguradoras estrangeiras deve ser recusada se a seguradora estrangeira não tiver uma forma jurídica correspondente ou comparável a uma sociedade anónima ou a uma associação mútua de seguros. A direção de uma sucursal tem de ser assegurada por duas pessoas singulares residentes na Áustria.

BG: Os seguros de pensão devem ser implementados através da participação em companhias de seguros de pensão constituídas em sociedades. É exigida a residência permanente na Bulgária para o presidente do conselho de administração e o presidente do conselho de direção. Para poder estabelecer uma sucursal ou agência com vista a prestar determinados tipos de seguros, uma companhia de seguros estrangeira deve ter sido autorizada a operar nos mesmos tipos de seguros no seu país de origem.

CY: Só os membros (corretores) da Bolsa de Valores de Chipre podem realizar operações de corretagem de valores mobiliários em Chipre. As empresas de corretagem só podem registar-se como membros da Bolsa de Valores de Chipre se estiverem constituídas e registadas em conformidade com a Lei das Sociedades de Chipre (não sucursais).

EL: O direito de estabelecimento não abrange a criação de representações ou de outro tipo de presença permanente das companhias de seguros, exceto sob a forma de agência, sucursal ou sede principal.

ES: Para poder estabelecer uma sucursal ou agência com vista a prestar determinados tipos de seguros, uma companhia de seguros estrangeira deve ter sido autorizada a operar nos mesmos tipos de seguros no seu país de origem.

HU: As sucursais de instituições estrangeiras não são autorizadas a prestar serviços de gestão de ativos para fundos privados de pensões ou gestão de capital de risco. O conselho de administração das instituições financeiras deve incluir, pelo menos, dois membros de nacionalidade húngara, residentes na aceção da regulamentação pertinente em matéria de câmbios, e que tenham mantido essa residência permanente durante, pelo menos, um ano.

IE: No caso dos programas de investimentos coletivos que adotem a forma de sociedades de investimentos por obrigações ou de sociedades de capital variável (que não os organismos de investimentos coletivos em valores mobiliários transacionáveis, OICVM), a sociedade fideicomissária/depositária e a sociedade de gestão devem estar constituídas na Irlanda ou noutro Estado-Membro (não sucursais). No caso das sociedades de investimentos em comandita simples, pelo menos um sócio comanditário deve estar constituído em sociedade na Irlanda. Para ser membro da bolsa de valores na Irlanda, uma entidade deve ou:

⁽¹⁾ É aplicável a limitação horizontal no que respeita à diferença de tratamento entre sucursais e filiais. As sucursais estrangeiras só podem receber uma autorização para operar no território de um Estado-Membro nas condições previstas na legislação pertinente desse Estado-Membro, pelo que lhes pode ser exigido o cumprimento de uma série de requisitos prudenciais específicos.

▼B

- a) estar autorizada na Irlanda, o que requer que a entidade seja uma pessoa coletiva ou sociedade unipessoal, com sede principal/estatutária na Irlanda, ou
- b) estar autorizada noutro Estado-Membro.

PT: Os fundos de pensões só podem ser administrados por sociedades especializadas constituídas em Portugal para esse fim e por companhias de seguros estabelecidas em Portugal e autorizadas a subscrever seguros de vida ou por entidades autorizadas para a gestão de fundos de pensões noutros Estados-Membros.

Para estabelecer uma sucursal em Portugal, as companhias de seguros estrangeiras têm de fazer prova de uma experiência prévia na atividade de pelo menos cinco anos. O estabelecimento de sucursais diretas não é autorizado para a intermediação de seguros, que está reservada para as companhias constituídas em conformidade com a legislação de um Estado-Membro.

FI: Para as companhias de seguros que oferecem seguros de pensão obrigatórios: pelo menos metade dos promotores e dos membros do conselho de administração e do conselho de fiscalização deve ter residência na UE, salvo derrogação concedida pelas autoridades competentes.

Outras companhias de seguros que não as que oferecem seguros de pensão obrigatórios: requisito de residência para, pelo menos, um membro do conselho de administração e do conselho de supervisão e o diretor executivo.

O agente geral de uma companhia de seguros georgiana deve ter o seu local de residência na Finlândia, a não ser que a companhia tenha a sua sede principal na UE.

Na Finlândia, as companhias de seguros estrangeiras não podem obter uma licença para operar enquanto sucursal no ramo dos seguros de pensão obrigatórios.

Para serviços bancários: requisito de residência para, pelo menos, um dos fundadores, um membro do conselho de administração e do conselho de supervisão, o diretor executivo e a pessoa habilitada a assinar em nome de uma instituição de crédito.

IT: Para ser autorizada a gerir o sistema de liquidação de valores mobiliários com um estabelecimento na Itália, uma empresa deve estar constituída em sociedade na Itália (não sucursais). Para ser autorizada a gerir serviços de depositário central de valores mobiliários com um estabelecimento na Itália, as empresas devem estar constituídas na Itália (não sucursais). No caso de programas de investimento coletivo distintos dos OICVM harmonizados por força da legislação da UE, a sociedade fideicomissária/depositária deve estar constituída na Itália ou noutro Estado-Membro e ter sido estabelecida através de uma sucursal na Itália. As sociedades de gestão de OICVM não harmonizados por força da legislação da UE devem também estar constituídas na Itália (não sucursais). Apenas bancos, companhias de seguros, sociedades de investimento e sociedades de gestão de OICVM harmonizados por força da legislação da UE que tenham a sua sede social principal na UE, bem como os OICVM constituídos em sociedades em Itália, podem exercer a gestão de recursos de fundos de pensões. Para as atividades de venda porta-a-porta, os intermediários devem recorrer a promotores de serviços financeiros autorizados listados no registo italiano. Os escritórios de representação de intermediários estrangeiros não podem realizar atividades destinadas a prestar serviços de investimento.

LT: Para efeitos da gestão de ativos, é necessária a constituição numa empresa de gestão especializada (não sucursais).

Apenas empresas com sede social ou sucursal na Lituânia podem atuar como depositárias dos fundos de pensões.

▼B

Apenas os bancos com a sua sede social ou sucursal na Lituânia e autorizados a prestar serviços de investimento num Estado-Membro ou num Estado do EEE podem atuar como depositários dos ativos dos fundos de pensões.

PL: Os intermediários de seguros devem estar constituídos em sociedades locais (não sucursais).

SK: Os nacionais estrangeiros podem estabelecer uma companhia de seguros sob a forma de uma sociedade por ações ou efetuar operações de seguros através das respetivas filiais com sede social na Eslováquia (não sucursais).

Os serviços de investimento na Eslováquia podem ser prestados por bancos, sociedades de investimento, fundos de investimento e corretores de valores mobiliários constituídos sob a forma jurídica de sociedade por ações, com um capital social conforme ao previsto na legislação (não sucursais).

SE: As empresas de corretagem de seguros não constituídas em sociedades na Suécia apenas podem ser estabelecidas por intermédio de uma sucursal. Os fundadores de um banco de poupança devem ser pessoas singulares residentes na UE.

8. Serviços de saúde, sociais e de educação

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para serviços de saúde, sociais e de educação financiados por fundos públicos.

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para outros serviços que não de saúde humana financiados pelo setor privado.

UE: No que respeita aos serviços de educação financiados pelo setor privado, as condições de nacionalidade podem ser aplicáveis à maioria dos membros do conselho de administração.

UE, exceto NL, SE e SK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita à prestação de outros serviços de educação financiados pelo setor privado, ou seja, outros serviços de educação que não os classificados como de educação primária, secundária, superior e de adultos.

BE, CY, CZ, DK, FR, DE, EL, HU, IT, ES, PT e UK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita à prestação de serviços sociais financiados pelo setor privado que não serviços relacionados com instituições de convalescença e repouso e lares de idosos.

FI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para serviços de saúde e sociais financiados pelo setor privado.

BG: As escolas superiores estrangeiras não podem abrir as suas secções no território da Bulgária. As escolas superiores estrangeiras só podem abrir faculdades, departamentos, institutos e *colleges* na Bulgária no âmbito da estrutura das escolas superiores búlgaras e em cooperação com as mesmas.

EL: No que respeita aos serviços de ensino superior, nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no tocante ao estabelecimento de instituições de educação que conferem diplomas reconhecidos pelo Estado. Condição de nacionalidade da UE para proprietários e a maioria dos membros do conselho diretivo, professores de escolas primárias e secundárias financiadas pelo setor privado.

HR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no tocante ao ensino primário.

▼B

SE: Reserva-se o direito de adotar e manter quaisquer medidas no que respeita aos prestadores de serviços de educação aprovados pelas autoridades públicas para ministrar educação. Esta reserva é aplicável aos prestadores de serviços de educação financiados pelo setor público e privado com alguma forma de apoio estatal, nomeadamente prestadores de serviços de educação reconhecidos pelo Estado, prestadores de serviços de educação sob supervisão do Estado ou ensino que dá direito a apoios ao estudo.

UK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para a prestação de serviços de ambulância financiados pelo setor privado ou serviços de saúde com alojamento financiados pelo setor privado que não serviços hospitalares.

9. Serviços relacionados com o turismo e viagens

BG, CY, EL, ES e FR: Condição de nacionalidade para guias turísticos.

BG: Para hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (*catering*) (excluindo fornecimento de refeições nos serviços de transporte aéreo) é exigida a constituição em sociedade (não sucursais).

IT: Os guias turísticos de países não-UE têm de obter uma licença específica.

10. Serviços recreativos, culturais e desportivos

Serviços de agências noticiosas e de imprensa

FR: A participação estrangeira em empresas existentes de edição em língua francesa não pode exceder 20 % do capital ou dos direitos de voto na empresa. No que respeita a agências noticiosas, o tratamento nacional para o estabelecimento de pessoas coletivas está sujeito a reciprocidade.

Serviços desportivos e outros serviços recreativos

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a serviços de lotarias e jogos de aposta. Por razões de segurança jurídica, esclarece-se que não é concedido acesso ao mercado.

AT: No que respeita às escolas de esqui e serviços de guias de montanha, os diretores executivos de pessoas coletivas devem ser cidadãos do EEE.

Bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais

BE, FR, HR e IT: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais.

11. Transportes

Transporte marítimo

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no tocante ao estabelecimento de uma companhia registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional do Estado de estabelecimento.

FI: Os serviços auxiliares do transporte marítimo só podem ser prestados por navios sob bandeira finlandesa.

HR: Para serviços auxiliares do transporte marítimo, uma pessoa coletiva estrangeira é obrigada a estabelecer uma empresa na Croácia, à qual deve ser concedida uma concessão pela autoridade portuária, na sequência de um procedimento de concurso público. O número de prestadores de serviços pode ser limitado, refletindo as limitações de capacidade portuária.

▼BTransporte por vias interiores navegáveis ⁽¹⁾

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para o transporte nacional de cabotagem. As medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias interiores navegáveis (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes e que cumpram o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade. Sujeito aos regulamentos de implementação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno.

AT e HU: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no tocante ao estabelecimento de uma companhia registada com vista à exploração de uma frota sob bandeira nacional do Estado de estabelecimento.

AT: No que respeita a vias interiores navegáveis, uma concessão é atribuída apenas a pessoas coletivas do EEE, sendo mais de 50 % do capital, os direitos de voto e a maioria nos conselhos de administração reservados a cidadãos do EEE.

HR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para o transporte por vias interiores navegáveis.

Serviços de transporte aéreo

UE: As condições de acesso mútuo ao mercado dos transportes aéreos devem ser tratadas no Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro.

UE: As aeronaves utilizadas por uma transportadora da UE têm de estar registadas no Estado-Membro que concedeu a licença à transportadora aérea ou noutra parte na UE. No que respeita ao aluguer de aeronaves com tripulação, as aeronaves têm de pertencer a pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou a pessoas coletivas que cumprem determinados critérios em matéria de propriedade do capital e controlo. As aeronaves têm de ser operadas por uma transportadora aérea detida por pessoas singulares que cumpram critérios específicos em matéria de nacionalidade ou por pessoas coletivas que cumpram determinados critérios em matéria de propriedade do capital e controlo.

UE: No que respeita aos serviços de sistemas informatizados de reserva (SIR), se os prestadores de serviços SIR fora da UE não concederem às transportadoras aéreas da UE um tratamento equivalente ⁽²⁾ ao fornecido na UE, ou se as transportadoras aéreas não-UE não concederem aos prestadores de serviços SIR da UE um tratamento equivalente ao fornecido na UE, podem ser adotadas medidas para conceder tratamento equivalente, respetivamente, às transportadoras aéreas não-UE pelos prestadores de serviço SIR na UE, ou aos prestadores de serviço SIR não-UE pelas transportadoras aéreas na UE.

Transporte ferroviário

HR: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para serviços de transporte de passageiros e de mercadorias e serviços de reboque e tração.

Transporte rodoviário

UE: A constituição em sociedade (não sucursais) é exigida para as operações de cabotagem. Requisito de residência para o gestor de transportes.

AT: Para o transporte de passageiros e de mercadorias, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da UE e a pessoas coletivas da UE com a sua sede na UE.

⁽¹⁾ Incluindo serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis.

⁽²⁾ Tratamento equivalente implica um tratamento não discriminatório das transportadoras aéreas da União e dos prestadores de serviços SIR da União.

▼B

BG: Para o transporte de passageiros e de mercadorias, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros da UE e a pessoas coletivas da UE com a sua sede na UE. É exigida a constituição em sociedade. Condição de nacionalidade da UE para pessoas singulares.

EL: Para exercer a atividade de operador de transporte rodoviário de mercadorias, é necessária uma licença grega. As licenças são concedidas em termos não discriminatórios. As operações de transporte rodoviário de mercadorias estabelecidas na Grécia só podem utilizar veículos registados na Grécia.

FI: É necessária uma autorização para prestar serviços de transporte rodoviário, que não é extensiva a veículos registados no estrangeiro.

FR: Os empresários estrangeiros não estão autorizados a prestar serviços de transporte rodoviário interurbano.

LV: Para os serviços de transporte de passageiros e de mercadorias, é exigida uma autorização, não extensiva a veículos registados no estrangeiro. As entidades estabelecidas são obrigadas a utilizar veículos registados a nível nacional.

RO: A fim de obter uma licença, os operadores de transporte rodoviário de mercadorias e passageiros só podem utilizar veículos registados na Roménia, sujeitos às disposições do decreto governamental em matéria de propriedade e utilização.

SE: Para exercer a atividade de operador de transportes rodoviários, é necessária uma licença sueca. Os critérios para receber uma licença de táxi incluem o facto de a empresa designar uma pessoa singular para atuar como gestor de transportes (de facto, um requisito de residência — ver as reservas suecas em matéria de tipos de estabelecimento). Os critérios para receber uma licença para outros operadores de transportes rodoviários exigem que a empresa esteja estabelecida na UE, tenha um estabelecimento situado na Suécia e tenha designado uma pessoa singular para atuar como gestor de transportes, a qual tem de ser residente na UE. As licenças são concedidas em termos não discriminatórios, exceto que os operadores de serviços de transporte rodoviário de mercadorias e de passageiros, regra geral, só podem utilizar veículos registados no registo nacional do tráfego rodoviário. Se um veículo estiver registado no estrangeiro, for propriedade de uma pessoa singular ou coletiva cuja residência principal se encontra no estrangeiro e for trazido para a Suécia para utilização temporária, o veículo pode ser temporariamente utilizado na Suécia. A utilização temporária é geralmente definida pela Agência Sueca de Transportes como não superior a um ano.

14. Serviços energéticos

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para pessoas coletivas da Geórgia controladas ⁽¹⁾ por pessoas singulares ou coletivas de um país que representa mais de 5 % das importações ⁽²⁾ de petróleo ou gás natural da UE, a menos que a UE ofereça um acesso exaustivo a este setor para pessoas singulares ou coletivas desse país, no contexto de um acordo de integração económica concluído com esse país.

UE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para produção de eletricidade de origem nuclear e processamento de combustíveis nucleares.

⁽¹⁾ Uma pessoa coletiva é controlada por outra ou outras pessoas singulares ou coletivas se estas últimas forem competentes para nomear uma maioria dos seus administradores ou dirigir juridicamente de outro modo as suas operações. Em especial, considera-se que a detenção de mais de 50 % das participações no capital de uma pessoa coletiva constitui um controlo.

⁽²⁾ Com base nos números publicados pela Direção-Geral responsável pela energia no último *pocketbook* da UE sobre estatísticas energéticas: importações de petróleo bruto expressas em peso e importações de gás expressas em poder calorífico.

▼B

UE: A certificação de um operador de rede de transporte que é controlado por uma pessoa singular ou coletiva ou por pessoas de um país terceiro ou de países terceiros pode ser recusada se o operador não tiver demonstrado que a concessão da certificação não porá em risco a segurança do abastecimento energético num Estado-Membro e/ou na UE, em conformidade com o artigo 11.º da Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade e com o artigo 11.º da Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural.

AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para serviços de transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*), exceto serviços de consultoria.

BE e LV: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para serviços de transporte de gás natural por condutas (*pipelines*), exceto serviços de consultoria.

AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, HU, IT, LU, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE e UK: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para serviços relacionados com a distribuição de energia que não serviços de consultoria.

SI: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida para serviços relacionados com a distribuição de energia que não serviços relacionados com a distribuição de gás.

CY: Reserva-se o direito de exigir a reciprocidade de licenciamento em relação às atividades de prospeção, exploração e extração de hidrocarbonetos.

15. Outros serviços não incluídos noutra parte

PT: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a serviços relacionados com a venda de equipamentos ou com o registo de patentes.

SE: Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a serviços funerários, cremação e cerimónias fúnebres.



ANEXO XIV-B

LISTA DE COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE PRESTAÇÃO DE DE SERVIÇOS TRANSFRONTEIRAS (UNIÃO)

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica os setores de serviços objeto de compromissos assumidos pela União nos termos do artigo 86.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da Geórgia nessas atividades. As listas são compostas dos seguintes elementos:

- a) uma primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas;
- b) uma segunda coluna, que descreve as reservas aplicáveis.

Quando a coluna referida na alínea b) apenas incluir reservas específicas de um Estado-Membro, os Estados-Membros nela não mencionados assumem compromissos no setor em causa sem reservas (a ausência de reservas específicas de um Estado-Membro num dado setor não prejudica as reservas horizontais ou as reservas setoriais a nível da União que possam ser aplicáveis).

Os setores ou subsetores não mencionados na lista *infra* não são objeto de compromissos.

2. Ao identificar os setores e subsetores individuais:

- a) por «CPC» entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov, 1991.
- b) por «CPC ver. 1.0» entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver 1.0, 1998.

3. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, quando não constituírem uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional na aceção dos artigos 84.º e 85.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, requisito não discriminatório de que certas atividades não podem ser exercidas em zonas ambientais protegidas ou zonas de particular interesse histórico e artístico), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos empresários da outra Parte.

4. A lista a seguir apresentada não prejudica a viabilidade do Modo 1 em determinados setores e subsetores de serviços nem a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.

5. Em conformidade com o artigo 76.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subvenções concedidas pelas Partes.

6. Os direitos e as obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito autoexecutório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.

7. Modo 1 e Modo 2 referem-se aos meios de prestação de serviços tal como descritos no artigo 77.º, alínea m), subalíneas i) e ii), do presente Acordo, respetivamente.



Setor ou subsetor	Descrição das reservas
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) ⁽¹⁾ (excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídica prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários, «huissiers de justice» ou outros «officiers publics et ministériels»)	Para os Modos 1 e 2 AT, CY, ES, EL, LT e MT: A plena admissão na Ordem dos Advogados, requerida para a prática do direito interno (UE e do Estado-Membro), está sujeita à condição de nacionalidade. BE: A plena admissão na Ordem dos Advogados, requerida para os serviços de representação jurídica, está sujeita à condição de nacionalidade, associada a requisitos em matéria de residência. Aplicam-se quotas para comparecer perante a «Cour de cassation» em processos não criminais. BG: Os juristas estrangeiros apenas podem prestar serviços de representação jurídica a um nacional do seu país de origem, sob reserva de reciprocidade e cooperação com um jurista búlgaro. Para serviços de mediação jurídica é exigida a residência permanente. FR: O acesso dos juristas à profissão de «avocat auprès de la Cour de Cassation» e «avocat auprès du Conseil d'Etat» está sujeito a quotas e à condição de nacionalidade. HU: Para os juristas estrangeiros, o âmbito das atividades jurídicas está limitado à prestação de consultoria jurídica. LV: Requisito de nacionalidade para os advogados juramentados, para os quais está reservada a representação jurídica em processos criminais. DK: O <i>marketing</i> de serviços de assessoria jurídica está limitado aos juristas com uma licença dinamarquesa para exercer, bem como aos escritórios de advogados registados na Dinamarca. É exigido um exame jurídico dinamarquês para obter uma licença dinamarquesa. SE: A admissão na Ordem dos Advogados, necessária apenas para usar o título sueco «advokat», está sujeita ao requisito de residência. Para o Modo 1 HR: Nenhuma para consultoria em direito estrangeiro e internacional. Não consolidado no tocante à prática do direito croata.
b) 1. Serviços de contabilidade e de guarda-livros (CPC 86212, exceto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	Para o Modo 1 FR, HU, IT, MT, RO e SI: Não consolidado AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes. Para o Modo 2 Todos os Estados-Membros: Nenhuma.

⁽¹⁾ Inclui os serviços de assessoria jurídica, representação jurídica, arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de certificação e documentação jurídica. A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, ao direito da UE e ao direito de qualquer jurisdição, se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como advogados e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento aplicáveis em Estados-Membros da UE. Para juristas que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estas exigências podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos no que respeita ao direito da UE são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista inteiramente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados na UE que atua pessoalmente, e os serviços jurídicos no que respeita ao direito de um Estado-Membro da UE são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado e admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro que atua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado-Membro da UE pertinente pode ser, portanto, necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na UE, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros, os juristas estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença aos Estados em que o jurista tem direito a exercer.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	Para o Modo 1 BE, BG, CY, DE, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PT, RO, SI e UK: Não consolidado AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes e para efetuar auditorias previstas na legislação austríaca específica (por exemplo, lei das sociedades anónimas, lei da bolsa, lei bancária, etc.). HR: As sociedades de auditoria estrangeiras podem prestar serviços de auditoria no território croata sempre que tenham estabelecido uma sucursal, em conformidade com as disposições da Lei das sociedades. SE: Apenas auditores aprovados na Suécia podem assegurar serviços de auditoria jurídica em certas pessoas coletivas, designadamente em todas as sociedades de responsabilidade limitada, e em relação a pessoas singulares. Só essas pessoas e empresas de contabilidade pública registadas podem ser acionistas ou constituir parcerias em empresas que efetuam auditoria qualificada (para fins oficiais). É requerida a residência no EEE ou na Suíça para aprovação. Os títulos de «auditor aprovado» e «auditor autorizado» só podem ser usados por auditores aprovados ou autorizados na Suécia. Os auditores de associações económicas cooperativas e determinadas outras empresas que não são contabilistas certificados ou aprovados têm de ter residência no EEE, a não ser que o governo ou uma autoridade governamental designada pelo governo num caso separado o permita. Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽¹⁾	Para o Modo 1 AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes. CY: Os conselheiros fiscais devem ser devidamente autorizados pelo Ministro das Finanças. A autorização está sujeita ao exame das necessidades económicas. Os critérios aplicados são análogos aos referentes à concessão de autorização para investimentos estrangeiros (listados na secção horizontal), na medida em que se apliquem a este subsector, tendo sempre em conta a situação do emprego no subsector. BG, MT, RO e SI: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma

⁽¹⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 1.A.a). Serviços jurídicos.

▼ B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	Para o Modo 1 AT: Não consolidado, exceto para serviços de planeamento. BE, CY, EL, IT, MT, PL, PT e SI: Não consolidado DE: Aplicação das regras nacionais respeitantes a honorários e emolumentos para todos os serviços prestados a partir do estrangeiro HR: Serviços de arquitetura: as pessoas singulares e coletivas podem prestar esses serviços mediante aprovação da Câmara dos Arquitetos croata. Um desenho ou projeto elaborado no estrangeiro tem de ser reconhecido (validado) por uma pessoa singular ou coletiva autorizada na Croácia, no que respeita à sua conformidade com a legislação croata. A autorização de reconhecimento (validação) é emitida pelo Ministério da Construção e do Planeamento Físico. Planeamento urbano: as pessoas singulares e coletivas podem prestar esses serviços após receberem a aprovação do Ministério da Construção e do Planeamento Físico. HU e RO: Não consolidado para serviços de arquitetura paisagística. Para o Modo 2 Nenhuma
f) Serviços de engenharia; e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	Para o Modo 1 AT, SI: Não consolidado, exceto para serviços de planeamento no sentido estrito. CY, EL, IT, MT e PT: Não consolidado HR: As pessoas singulares e coletivas podem prestar esses serviços mediante aprovação da Câmara dos Engenheiros croata. Um desenho ou projeto elaborado no estrangeiro tem de ser reconhecido (validado) por uma pessoa singular ou coletiva autorizada na Croácia, no que respeita à sua conformidade com a legislação croata. A autorização de reconhecimento (validação) é emitida pelo Ministério da Construção e do Planeamento Físico. Para o Modo 2 Nenhuma
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, DE, DK, EE, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PT, RO, SK e UK: Não consolidado HR: Não consolidado, exceto para telemedicina, em que: Nenhuma. SI: Não consolidado para serviços de medicina social, sanitários, epidemiológicos, médico/ecológicos, aprovisionamento em sangue, preparações de sangue e transplantes e autópsia. Para o Modo 2 Nenhuma
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, FR, EL, HU, IE, IT, LV, MT, NL, PT, RO, SI e SK: Não consolidado UK: Não consolidado, exceto para laboratórios veterinários e serviços técnicos prestados a cirurgias veterinárias, consultoria geral, orientação e informação, por exemplo, em matéria de nutrição, comportamento e cuidados com animais de estimação. Para o Modo 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PT, RO, SI, SK e UK: Não consolidado
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	FI e PL: Não consolidado, exceto para enfermeiros HR: Não consolidado, exceto para telemedicina: Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos ⁽¹⁾	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CZ, DE, CY, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI e UK: Não consolidado LV e LT: Não consolidado, exceto para encomendas por correio HU: Não consolidado, exceto para CPC 63211 Para o Modo 2 Nenhuma
B. Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
C. Serviços de investigação e desenvolvimento	
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852, excluindo serviços de psicólogos) ⁽²⁾ b) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851) e c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Para os Modos 1 e 2 UE: Para serviços de I&D financiados pelo setor público, os direitos e/ou autorizações exclusivos apenas podem ser concedidos a nacionais dos Estados-Membros e a pessoas coletivas da UE com sede na UE.
D. Serviços imobiliários ⁽³⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, EE, HU, IE, LV, LT, MT, PL, RO, SK e SI: Não consolidado HR: Exigida presença comercial. Para o Modo 2 Nenhuma
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, EE, HU, IE, LV, LT, MT, PL, RO, SK e SI: Não consolidado HR: Exigida presença comercial. Para o Modo 2 Nenhuma

⁽¹⁾ O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, tal como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Em alguns Estados-Membros, apenas o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado aos farmacêuticos.

⁽²⁾ Parte da CPC 85201 que figura no ponto 1.A.h) Serviços médicos e dentários.

⁽³⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
E. Serviços de aluguer/ <i>leasing</i> sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Para o Modo 1 BG, CY, DE, HU, MT e RO: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, HU, LV, MT, PL, RO e SK: Não consolidado. Para o Modo 2 BG, CY, CZ, LV, MT, PL, RO e SK: Não consolidado. AT, BE, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LT, LU, NL, PT, SI, SE e UK: As aeronaves utilizadas por uma transportadora aérea da UE têm de estar registadas no Estado-Membro que concedeu a licença à transportadora aérea ou noutra parte na UE. Podem ser concedidas derrogações para contratos de locação de curto prazo ou em circunstâncias excecionais.
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Para o Modo 1 BG, CY, HU, LV, MT, PL, RO e SI: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106, CPC 83107, CPC 83108 e CPC 83109)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, HU, MT, PL, RO e SK: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	Para os Modos 1 e 2 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK e UK: Não consolidado
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
F. Outros serviços às empresas	
a) Publicidade (CPC 871)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
b) Estudos de mercado e sondagens de opinião (CPC 864)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Para os Modos 1 e 2 HU: Não consolidado para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602).
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Para o Modo 1 IT: Não consolidado para a profissão de biólogo e de analista químico BG, CY, CZ, MT, PL, RO, SK e SE: Não consolidado Para o Modo 2 CY, CZ, MT, PL, RO, SK e SE: Não consolidado
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	Para o Modo 1 IT: Não consolidado para as atividades reservadas aos agrónomos e « <i>periti agrarii</i> ». EE, MT, RO e SI: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
g) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a pesca (parte da CPC 882)	Para o Modo 1 LV, MT, RO e SI: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
h) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com as indústrias transformadoras (parte da CPC 884 e parte da CPC 885)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
i) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal	
i) 1. Recrutamento e seleção de quadros (CPC 87201)	Para o Modo 1 AT, BG, CY, CZ, DE, EE, ES, FI, HR, IE, LV, LT, MT, PL, PT, RO, SK, SI e SE: Não consolidado Para o Modo 2 AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LV, LT, MT, PL, RO, SK e SI: Não consolidado.
i) 2. Serviços de colocação (CPC 87202)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, EL, FI, FR, HR, IE, IT, LU, LV, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK e UK: Não consolidado Para o Modo 2 AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LV, LT, MT, PL, RO, SI e SK: Não consolidado.
i) 3. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar de escritório (CPC 87203)	Para o Modo 1 AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, FR, HR, IT, IE, LV, LT, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SK e SI: Não consolidado Para o Modo 2 AT, BG, CY, CZ, EE, FI, HR, LV, LT, MT, PL, RO, SK e SI: Não consolidado.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
i) 4. Serviços de fornecimento de pessoal auxiliar doméstico, outros trabalhadores comerciais ou industriais, enfermeiros e outro pessoal (CPC 87204, CPC 87205, CPC 87206 e CPC 87209)	Para os Modos 1 e 2 Todos os Estados-Membros, exceto HU: Não consolidado. HU: Nenhuma.
j) 1. Serviços de investigação (CPC 87301)	Para os Modos 1 e 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI e UK: Não consolidado
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	Para o Modo 1 HU: Não consolidado para CPC 87304 e CPC 87305 BE, BG, CY, CZ, ES, EE, FI, FR, HR, IT, LV, LT, MT, PT, PL, RO, SI e SK: Não consolidado. Para o Modo 2 HU: Não consolidado para CPC 87304 e CPC 87305 BG, CY, CZ, EE, HR, LV, LT, MT, PL, RO, SI e SK: Não consolidado.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Para o Modo 1 BE, BG, CY, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI e UK: Não consolidado para serviços de exploração HR: Nenhuma, exceto que os serviços de investigação geológica, geodésica e mineira de base, bem como os serviços conexos de investigação em matéria de proteção ambiental no território da Croácia, só podem ser prestados juntamente com/ou através de pessoas coletivas nacionais. Para o Modo 2 Nenhuma
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 Para navios de transporte marítimo: BE, BG, DE, DK, EL, ES, FI, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PT, SI e UK: Não consolidado. Para embarcações de transporte por vias interiores navegáveis: UE, exceto EE, HU, LV e PL: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, DE, CY, CZ, DK, ES, FI, FR, EL, HR, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK e UK: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
l) 4. Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	Para o Modo 1 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽¹⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, IE, IT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK e UK: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	Para o Modo 1 BG, EE, MT e PL: Não consolidado para a prestação de serviços fotográficos aéreos HR, LV: Não consolidado para serviços fotográficos especializados (CPC 87504) Para o Modo 2 Nenhuma.
o) Serviços de embalagem (CPC 876)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
p) Impressão e edição (CPC 88442)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
r) Outros	
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	Para o Modo 1 PL: Não consolidado para serviços de tradutores e intérpretes ajuramentados HU, SK: Não consolidado para tradução e interpretação oficial HR: Não consolidado para documentos oficiais. Para o Modo 2 Nenhuma

⁽¹⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos I.F.I) 1 a I.F.I) 4.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
r) 2. Serviços de design de interiores e outros serviços de design especializado (CPC 87907)	Para o Modo 1 DE: Aplicação das regras nacionais respeitantes a honorários e emolumentos para todos os serviços prestados a partir do estrangeiro HR: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	Para os Modos 1 e 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	Para os Modos 1 e 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽¹⁾	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK e UK: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
r) 6. Serviços de consultoria de telecomunicações (CPC 7544)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
r) 7. Serviços de atendimento de telefones (CPC 87903)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

A. Serviços postais e de correio rápido (Serviços relacionados com o tratamento ⁽²⁾ de objetos postais ⁽³⁾ de acordo com a seguinte lista de subsectores, para destinos nacionais ou estrangeiros:	

⁽¹⁾ Não inclui os serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 1.F p).

⁽²⁾ Por «tratamento» deve entender-se o tratamento, classificação, transporte e entrega.

⁽³⁾ Por «objetos postais» entende-se os objetos tratados por qualquer tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
i) Serviços de tratamento de comunicações escritas com destinatário em todos os tipos de suportes físicos⁽¹⁾, incluindo correio híbrido e correio direto, ii) Tratamento de encomendas com destinatário⁽²⁾, iii) Tratamento de produtos de imprensa com destinatário⁽³⁾, iv) Envio dos objetos referidos em i) a iii), sob a forma de correio registado ou segurado, v) Serviços de correio expresso⁽⁵⁾ para os objetos referidos em i) a iii) <i>supra</i>, vi) Tratamento de objetos sem destinatário específico, vii) Intercâmbio de documentos⁽⁶⁾ No entanto, os subsectores i), iv) e v) são excluídos se forem abrangidos pelo âmbito dos serviços que podem ser reservados, nomeadamente: para objetos de correspondência cujo preço é 5 vezes inferior à tarifa pública de base, desde que o peso seja inferior a 350 gramas⁽⁷⁾, mais o serviço de registo de correio utilizado em caso de procedimentos judiciais ou administrativos.) (parte da CPC 751, parte da CPC 71235⁽⁸⁾ e parte da CPC 73210⁽⁹⁾)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma⁽⁴⁾
B. Serviços de telecomunicações (Estes serviços não abrangem a atividade económica que consiste no fornecimento de conteúdos que requerem serviços de telecomunicações para o seu transporte)	
a) Todos os serviços de transmissão e receção de sinais por qualquer meio eletromagnético⁽¹⁰⁾, excluindo radiodifusão⁽¹¹⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

⁽¹⁾ Por exemplo, cartas, postais, etc.

⁽²⁾ Estão incluídos os livros e os catálogos.

⁽³⁾ Revistas, jornais e periódicos.

⁽⁴⁾ Para os subsectores i) a iv), podem ser requeridas licenças individuais que impõem obrigações específicas de serviço universal e/ou uma contribuição financeira para um fundo de compensação.

⁽⁵⁾ Os serviços de correio expresso podem incluir, além de maior rapidez e fiabilidade, elementos de valor acrescentado tais como a recolha na origem, entrega em mãos ao destinatário, serviços de localização do envio, possibilidade de alteração do destino e destinatário na fase de trânsito, confirmação da receção.

⁽⁶⁾ Disponibilização de meios, incluindo a oferta de instalações temporárias assim como transporte por uma parte terceira, que permita a autoentrega através do intercâmbio mútuo de objetos postais entre utilizadores que tenham uma assinatura deste serviço. Por «objetos postais» entende-se os objetos tratados por qualquer tipo de operadores comerciais, quer públicos quer privados.

⁽⁷⁾ «Objetos de correspondência»: uma comunicação escrita num suporte físico de qualquer natureza a transportar e entregar no endereço indicado pelo remetente no próprio envio ou na sua embalagem. Livros, catálogos, jornais e periódicos não são considerados objetos de correspondência.

⁽⁸⁾ Transporte de correio por conta própria por qualquer modo terrestre.

⁽⁹⁾ Transporte de correio por conta própria por via aérea.

⁽¹⁰⁾ Estes serviços não incluem a informação em linha e/ou o processamento de dados (incluindo processamento de transações) (parte da CPC 843) que figuram no ponto I.B. Serviços de informática.

⁽¹¹⁾ A radiodifusão é definida como a cadeia de transmissão ininterrupta necessária para distribuir sinais de programas televisivos ou radiofónicos ao público em geral, não abrangendo as ligações de contribuição entre os operadores.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) Serviços de radiodifusão por satélite ⁽¹⁾	Para os Modos 1 e 2 UE: Nenhuma, exceto o facto de os prestadores de serviços neste setor poderem estar sujeitos a obrigações para salvaguardar objetivos de interesse geral relacionados com a transmissão de conteúdos através da sua rede em conformidade com o quadro normativo da UE em matéria de comunicações eletrónicas. BE: Não consolidado

3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS

Serviços de construção e serviços de engenharia conexos (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

(excluindo a distribuição de armas, munições, explosivos e outro material de guerra)

A. Serviços de comissionistas a) Serviços de comissionistas de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) b) Outros serviços de comissionistas (CPC 621)	Para os Modos 1 e 2 UE, exceto AT, SI, SE e FI: Não consolidado para a distribuição de produtos químicos e metais (e pedras) preciosos. AT: Não consolidado para a distribuição de produtos de pirotecnia, de artigos inflamáveis e dispositivos explosivos e de substâncias tóxicas.
B. Serviços de comércio por grosso a) Serviços de comércio por grosso de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (parte da CPC 61111, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) b) Serviços de comércio por grosso de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) c) Outros serviços de comércio por grosso (CPC 622, excluindo serviços de comércio por grosso de produtos energéticos ⁽²⁾)	AT, BG: Não consolidado para a distribuição de produtos para uso médico, tais como dispositivos médicos e cirúrgicos, substâncias médicas e objetos para uso médico. HR: Não consolidado para a distribuição de produtos do tabaco Para o Modo 1 AT, BG, FR, PL e RO: Não consolidado para a distribuição de tabaco e produtos do tabaco. BG, FI, PL e RO: Não consolidado para a distribuição de bebidas alcoólicas SE: Não consolidado para a distribuição a retalho de bebidas alcoólicas AT, BG, CZ, FI, RO, SK e SI: Não consolidado para a distribuição de produtos farmacêuticos

⁽¹⁾ Estes serviços abrangem o serviço de telecomunicações que consiste na transmissão e receção de emissões de rádio e televisão por satélite (a cadeia de transmissão ininterrupta via satélite requerida para a distribuição de sinais de programas de rádio e televisão ao público em geral). Cobre a venda da utilização de serviços por satélite, mas não inclui a venda de pacotes de programas de televisão a agregados familiares.

⁽²⁾ Estes serviços, que incluem a CPC 62271, figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 18.D.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços de venda a retalho ⁽¹⁾ Serviços de venda a retalho de veículos automóveis, motociclos e motoneves e suas partes e acessórios (CPC 61112, parte da CPC 6113 e parte da CPC 6121) Serviços de venda a retalho de equipamentos terminais de telecomunicações (parte da CPC 7542) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631) Serviços de venda a retalho de outros produtos (não energéticos), exceto vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos ⁽²⁾ (CPC 632, exceto CPC 63211 e 63297) D. <i>Franchising</i> (CPC 8929)	BG, HU e PL: Não consolidado para serviços de corretagem de mercadorias. FR: Para serviços de comissionistas, não consolidado para comerciantes e corretores que operam em 17 mercados de interesse nacional ligados a produtos alimentares frescos. Não consolidado para a venda por grosso de produtos farmacêuticos. MT: Não consolidado para serviços de comissionistas BE, BG, CY, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SK e UK: Para serviços de comércio a retalho, não consolidado, exceto para encomendas por correio.

5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

(apenas serviços financiados pelo setor privado)

A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	Para o Modo 1 BG, CY, FI, HR, MT, RO, SE e SI: Não consolidado FR: Condição de nacionalidade. No entanto, nacionais estrangeiros podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir instituições de educação, bem como para ensinar. IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços serem autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado. Para o Modo 2 CY, FI, HR, MT, RO, SE e SI: Não consolidado
B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	Para o Modo 1 BG, CY, FI, HR, MT, RO e SE: Não consolidado FR: Condição de nacionalidade. No entanto, nacionais estrangeiros podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir instituições de educação, bem como para ensinar. IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços serem autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado. Para o Modo 2 CY, FI, MT, RO e SE: Não consolidado Para os Modos 1 e 2 LV: Não consolidado para a prestação de serviços de educação relacionados com serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224).

⁽¹⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 1.B e 1.F.I).⁽²⁾ As vendas a retalho de produtos farmacêuticos, médicos e ortopédicos figuram em SERVIÇOS PROFISSIONAIS no ponto 1.A.k).

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	Para o Modo 1 AT, BG, CY, FI, MT, RO e SE: Não consolidado FR: Condição de nacionalidade. No entanto, nacionais estrangeiros podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir instituições de educação, bem como para ensinar. IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços serem autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado. Para o Modo 2 AT, BG, CY, FI, MT, RO e SE: Não consolidado Para os Modos 1 e 2 CZ e SK: Não consolidado para serviços de ensino superior, exceto para serviços de ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310).
D. Serviços de educação de adultos (CPC 924)	Para os Modos 1 e 2 CY, FI, MT, RO e SE: Não consolidado. AT: Não consolidado para serviços de educação de adultos por rádio ou televisão.
E. Outros serviços de educação (CPC 929)	Para os Modos 1 e 2 AT, BE, BG, CY, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SI, SE e UK: Não consolidado. Para o Modo 1 HR: Nenhuma para ensino por correspondência ou ensino por telecomunicação.

6. SERVIÇOS AMBIENTAIS

A. Serviços de tratamento de águas residuais (CPC 9401) ⁽¹⁾	Para o Modo 1 UE, exceto EE, HU e LV: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. EE, LT e LV: Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Gestão de resíduos sólidos/perigosos, excluindo o transporte transfronteiras de resíduos perigosos a) Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	Para o Modo 1 UE, exceto EE e HU: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. EE e HU: Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

⁽¹⁾ Corresponde a serviços de esgotos.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)	Para o Modo 1 UE, exceto EE, HU e LT: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. EE, HU e LT: Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
C. Proteção do ar ambiente e do clima (CPC 9404) ⁽¹⁾	Para o Modo 1 UE, exceto EE, FI, LT, PL e RO: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. EE, FI, LT, PL e RO: Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Serviços de remediação e limpeza de solos e águas a) Tratamento e remediação de solos e águas contaminados/poluídos (parte da CPC 94060) ⁽²⁾	Para o Modo 1 UE, exceto EE, FI e RO: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. EE, FI e RO: Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Redução do ruído e vibrações (CPC 9405)	Para o Modo 1 UE, exceto EE, FI, LT, PL e RO: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. EE, FI, LT, PL e RO: Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
F. Proteção da biodiversidade e da paisagem a) Serviços de proteção da natureza e da paisagem (parte da CPC 9406)	Para o Modo 1 UE, exceto EE, FI e RO: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. EE, FI e RO: Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.
G. Outros serviços ambientais e conexos (CPC 94090)	Para o Modo 1 UE, exceto EE, FI e RO: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria. EE, FI e RO: Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

⁽¹⁾ Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.

⁽²⁾ Corresponde a partes dos serviços de proteção da natureza e da paisagem.



Setor ou subsetor	Descrição das reservas
7. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	Para os Modos 1 e 2 AT, BE, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI e UK: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com: i) o transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e ii) as mercadorias em trânsito internacional. AT: São proibidas as atividades de promoção e a intermediação em nome de uma filial não estabelecida na União ou de uma sucursal não estabelecida na Áustria (exceto em matéria de resseguro e de retrocessão). O seguro obrigatório de transporte aéreo, exceto para seguros de transporte aéreo comercial internacional, só pode ser subscrito junto de uma filial estabelecida na União ou de uma sucursal estabelecida na Áustria. DK: O seguro obrigatório de transporte aéreo só pode ser subscrito por empresas estabelecidas na União. Nenhuma pessoa ou empresa (incluindo as companhias de seguros) pode, para fins comerciais, participar na execução de contratos de seguro direto para pessoas residentes na Dinamarca, navios dinamarqueses ou propriedades situadas na Dinamarca, excetuando as companhias de seguros autorizadas pela legislação dinamarquesa ou pelas autoridades dinamarquesas competentes. DE: As apólices de seguro obrigatório de transporte aéreo só podem ser subscritas por filiais estabelecidas na União ou por sucursais estabelecidas na Alemanha. Se uma companhia de seguros estrangeira tiver estabelecido uma sucursal na Alemanha, só pode celebrar contratos de seguro na Alemanha relacionados com o transporte internacional através dessa sucursal. FR: O seguro de riscos relacionados com o transporte terrestre só pode ser efetuado por companhias de seguros estabelecidas na União. PL: Não consolidado para resseguro e retrocessão, exceto para riscos relacionados com mercadorias no âmbito do comércio internacional. PT: O seguro de transporte aéreo e marítimo (mercadorias, aeronaves, cascos e responsabilidade civil) só pode ser subscrito junto de companhias estabelecidas na UE; apenas pessoas singulares ou coletivas estabelecidas na UE podem servir de intermediários nessas operações de seguros em Portugal. Para o Modo 1 AT, BE, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, NL, PT, RO, SK, SE, SI e UK: Não consolidado para serviços de intermediação de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com: i) o transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e ii) as mercadorias em trânsito internacional.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	BG: Não consolidado para seguros diretos, exceto para serviços prestados por prestadores estrangeiros a pessoas estrangeiras no território da República da Bulgária. O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil no que respeita a riscos situados na Bulgária não podem ser subscritos diretamente junto de companhias de seguros estrangeiras. Uma companhia de seguros estrangeira só pode celebrar contratos de seguros através de uma sucursal. Não consolidado para seguro de depósitos e regimes de compensação análogos, bem como para regimes de seguros obrigatórios.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	CY, LV e MT: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com: i) o transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e ii) as mercadorias em trânsito internacional. LT: Não consolidado para serviços de seguros diretos, exceto para seguros de riscos relacionados com: i) o transporte marítimo, aviação comercial e lançamento e transporte espacial (incluindo satélites), devendo esse seguro cobrir um ou todos os seguintes elementos: as mercadorias objeto do transporte, o veículo que transporta essas mercadorias e a responsabilidade civil correspondente; e ii) as mercadorias em trânsito internacional, exceto relacionados com o transporte por terra quando o risco se situa na Lituânia BG, LV, LT e PL: Não consolidado para intermediação de seguros ES: Para serviços atuariais, requisito de residência e três anos de experiência pertinente. FI: Apenas as seguradoras que tenham a sede na UE ou uma sucursal na Finlândia podem oferecer serviços de seguros diretos (incluindo cosseguros). A prestação de serviços de corretagem de seguros está subordinada à existência de um estabelecimento permanente na UE. HR: Não consolidado para serviços de seguros diretos e serviços de intermediação de seguros diretos, exceto a) seguros de vida: para a prestação de seguros de vida a pessoas estrangeiras residentes na Croácia; b) seguros não-vida: para a prestação de seguros não-vida a pessoas estrangeiras residentes na Croácia, que não responsabilidade civil automóvel; c) marinha, aviação, transporte. HU: A prestação de serviços de seguros diretos no território da Hungria por companhias de seguros não estabelecidas na UE só é permitida através de uma sucursal registada na Hungria. IT: Não consolidado para a profissão atuarial. O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil no que respeita a riscos situados na Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na União. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que envolvam importações para Itália. SE: A oferta de seguros diretos só é permitida através de uma companhia de seguros autorizada na Suécia, desde que o prestador de serviços estrangeiro e a companhia de seguros sueca pertençam ao mesmo grupo de empresas ou tenham celebrado entre si um acordo de cooperação.



Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	Para o Modo 2 AT, BE, BG, CZ, CY, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SE, SI e UK: Não consolidado para intermediação BG: Para seguros diretos, as pessoas singulares e as pessoas coletivas búlgaras, bem como os estrangeiros com atividade empresarial no território da República da Bulgária, só podem celebrar contratos de seguro no que respeita à sua atividade na Bulgária com prestadores licenciados para exercer atividades de seguros na Bulgária. As indemnizações resultantes destes contratos serão pagas na Bulgária. Não consolidado para seguro de depósitos e regimes de compensação análogos, bem como para regimes de seguros obrigatórios. HR: Não consolidado para serviços de seguros diretos e serviços de intermediação de seguros diretos, exceto a) seguros de vida: para a capacidade de pessoas estrangeiras residentes na Croácia obterem um seguro de vida; b) seguros não-vida: i) para a capacidade de pessoas estrangeiras residentes na Croácia obterem um seguro não-vida, que não responsabilidade civil automóvel; ii) – seguros contra riscos pessoais ou de propriedade não disponíveis na República da Croácia; – empresas que subscvem seguros no estrangeiro, em ligação com obras de investimento no estrangeiro, incluindo o equipamento para essas obras; – para segurar o retorno de empréstimos estrangeiros (seguro de garantia); – seguros pessoais e de propriedade de empresas detidas a 100 % e empresas comuns que exercem uma atividade económica num país estrangeiro, se tal corresponder à regulamentação desse país ou for requerido para o seu registo; – navios em construção e reparação, se tal for estipulado pelo contrato celebrado com o cliente (comprador) estrangeiro; c) marinha, aviação, transporte. IT: O seguro de transporte de mercadorias, o seguro de veículos propriamente ditos e o seguro de responsabilidade civil no que respeita a riscos situados na Itália só podem ser subscritos junto de companhias de seguros estabelecidas na União. Esta reserva não se aplica aos transportes internacionais que envolvam importações para Itália. Para o Modo 1 AT, BE, BG, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HU, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SK, SE e UK: Não consolidado, exceto para a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros e para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação CY: Não consolidado, exceto para o comércio de valores mobiliários transacionáveis, a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros e para os serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação BE: A prestação de serviços de consultoria em matéria de investimento está sujeita ao estabelecimento na Bélgica. BG: Podem ser aplicáveis limitações e condições relativamente à utilização da rede de telecomunicações. EE: Para a aceitação de depósitos, é necessária uma autorização da Autoridade de supervisão financeira da Estónia e a constituição de uma sociedade por ações, de uma filial ou de uma sucursal, em conformidade com a legislação da Estónia.



Setor ou subsector	Descrição das reservas
	É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada para efetuar as atividades de gestão dos fundos de investimento, e só as empresas com sede estatutária na União podem atuar como depositárias dos ativos dos fundos de investimento. HR: Não consolidado, exceto para concessão de empréstimos, locação financeira, serviços de pagamento e de transferências monetárias, garantias e compromissos, corretagem monetária, prestação e transferência de informações financeiras e de serviços de consultoria, e outros serviços financeiros auxiliares, excluindo intermediação. LT: É necessário o estabelecimento de uma empresa de gestão especializada para efetuar as atividades de gestão dos fundos de investimento, e só as empresas com sede social ou sucursal na Lituânia podem atuar como depositárias dos ativos dos fundos de investimento. IE: Para a prestação de serviços de investimento ou de consultoria sobre investimentos é necessária I) uma autorização na Irlanda, sendo neste caso exigida a constituição em sociedade ou parceria ou sociedade unipessoal, e sempre com sede principal/estatutária na Irlanda (a autorização poderá ser dispensada em certos casos, por exemplo, se o prestador de serviços de um país terceiro não tiver presença comercial na Irlanda e se o serviço não for prestado a particulares) ou II) uma autorização de outro Estado-Membro em conformidade com a Diretiva UE relativa aos serviços de investimento. IT: Não consolidado para «<i>promotori di servizi finanziari</i>» (promotores de serviços financeiros). LV: Não consolidado, exceto para a prestação de informações financeiras e para serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação LT: Requisito de presença comercial para a gestão de fundos de pensão MT: Não consolidado, exceto para a aceitação de depósitos, a concessão de empréstimos de qualquer tipo, a prestação de informações financeiras e o processamento de dados financeiros e para os serviços de consultoria e outros serviços auxiliares excluindo intermediação PL: Para a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e <i>software</i> conexo: requisito de utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado. RO: Não consolidado para a locação financeira, para o comércio de instrumentos do mercado monetário, operações cambiais, produtos derivados, instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, valores mobiliários transacionáveis e outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, para a participação na emissão de qualquer tipo de títulos, para a gestão de ativos e serviços de liquidação e de compensação de ativos financeiros. Serviços de pagamentos e transferências monetárias são permitidos apenas através de um banco residente. SI: i) Participação em emissões de obrigações do Tesouro, gestão de fundos de pensões: Não consolidado. ii) Todos os outros subsectores, exceto prestação e transferência de informações financeiras, aceitação de créditos (empréstimos de qualquer tipo) e aceitação de garantias e compromissos de instituições de crédito estrangeiras por parte de entidades jurídicas nacionais e de empresários em nome individual e serviços de consultoria e outros serviços financeiros auxiliares: Não consolidado. Os membros da Bolsa de Valores da Eslovénia devem estar constituídos em sociedade na República da Eslovénia ou ser sucursais de sociedades de investimento ou bancos estrangeiros. Para o Modo 2 BG: Podem ser aplicáveis limitações e condições relativamente à utilização da rede de telecomunicações.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
	PL: Para a prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e <i>software</i> conexo: requisito de utilização da rede pública de telecomunicações ou da rede de outro operador autorizado.

8. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

(apenas serviços financiados pelo setor privado)

A. Serviços hospitalares (CPC 9311)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, DE, CY, CZ, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LT, MT, LU, NL, PL, PT, RO, SI, SE, SK e UK: Não consolidado HR: Não consolidado, exceto para telemedicina.
C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)	Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Serviços sociais (CPC 933)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, EE, ES, EL, FI, FR, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE, SI, SK e UK: Não consolidado Para o Modo 2 BE: Não consolidado para serviços sociais que não instituições de convalescença e repouso e lares de idosos

9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS

A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽¹⁾	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado, exceto para fornecimento de refeições (<i>catering</i>). HR: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços de agências de viagem e de operadores turísticos (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	Para o Modo 1 BG, HU: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma.

⁽¹⁾ O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE no ponto 12.D.a) Serviços de assistência em escala.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Para o Modo 1 BG, CY, CZ, HU, IT, LT, MT, PL, SK e SI: Não consolidado. Para o Modo 2 Nenhuma.

10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS

(exceto serviços audiovisuais)

A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circo e discotecas) (CPC 9619)	Para o Modo 1 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LV, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI e UK: Não consolidado Para o Modo 2 CY, CZ, FI, HR, MT, PL, RO, SK e SI: Não consolidado BG: Não consolidado, exceto para serviços de entretenimento prestados por produtores teatrais, grupos de cantores, conjuntos musicais e orquestras (CPC 96191); serviços prestados por autores, compositores, escultores, atores e outros artistas individuais (CPC 96192); serviços auxiliares de atividades teatrais (CPC 96193). EE: Não consolidado para outros serviços de entretenimento (CPC 96199), exceto para serviços de teatro e cinema. LT e LV: Não consolidado, exceto para serviços de exploração de estabelecimentos de teatro e cinema (parte da CPC 96199)
B. Serviços de agências noticiosas e de imprensa (CPC 962)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
C. Serviços de bibliotecas, arquivos e museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Para o Modo 1 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado Para o Modo 2 BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HR, HU, IE, IT, LT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado
D. Serviços desportivos (CPC 9641)	Para os Modos 1 e 2 AT: Não consolidado para serviços de escolas de esqui e serviços de guias de montanha. BG, CZ, LV, MT, PL, RO e SK: Não consolidado Para o Modo 1 CY, EE e HR: Não consolidado
E. Serviços de parques recreativos e praias (CPC 96491)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.



Setor ou subsetor	Descrição das reservas
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem ⁽¹⁾). b) Transporte internacional de mercadorias (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem) ⁽²⁾	Para os Modos 1 e 2 BG, CY, DE, EE, ES, FR, FI, EL, IT, LT, MT, PT, RO, SI e SE: Serviços de <i>feeder</i> mediante autorização.
B. Transporte por vias interiores navegáveis a) Transporte de passageiros (CPC 7221 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte de mercadorias (CPC 7222 menos transporte nacional de cabotagem)	Para os Modos 1 e 2 UE: As medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias interiores navegáveis (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes e que cumpram o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade. Sujeito aos regulamentos de implementação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno e à Convenção de Belgrado sobre Navegação do Danúbio. AT: É exigida uma sociedade registada ou o estabelecimento permanente na Áustria. BG, CY, EE, FI, HR, HU, LT, MT, RO, SE e SI: Não consolidado CZ e SK: Não consolidado para o Modo 1 apenas
C. Transporte ferroviário a) Transporte de passageiros (CPC 7111) b) Transporte de mercadorias (CPC 7112)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Transporte rodoviário a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122) b) Transporte de mercadorias (CPC 7123, excluindo o transporte de correio por conta própria ⁽³⁾).	Para o Modo 1 UE: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Transporte de produtos (exceto combustíveis) por condutas (<i>pipelines</i>) ⁽⁴⁾ (CPC 7139)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado Para o Modo 2 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado

⁽¹⁾ Sem prejuízo do âmbito de atividades que podem ser consideradas «cabotagem» de acordo com a legislação nacional pertinente, a presente lista não inclui o transporte de cabotagem nacional, que, em princípio, cobre o transporte de passageiros ou de mercadorias entre um porto ou ponto situado num Estado-Membro da UE e outro porto ou ponto situado no mesmo Estado-Membro, incluindo na sua plataforma continental como previsto na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, e o tráfego com origem e destino no mesmo porto ou ponto situado num Estado-Membro da UE.

⁽²⁾ Inclui os serviços de *feeder* e a deslocação de equipamento por prestadores de transporte marítimo internacional entre portos situados no mesmo Estado quando não está envolvida qualquer receita.

⁽³⁾ Parte da CPC 71235 que figura em SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO no ponto 2.A. Serviços postais e de correio rápido.

⁽⁴⁾ O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.B.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
12. SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE ⁽¹⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo a) Serviços de carga/descarga marítima b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de desalfandegamento d) Serviços de contentores e de depósito e) Serviços de agência marítima f) Serviços de expedição de carga marítima g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213) h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214) i) Serviços de apoio ao transporte marítimo (parte da CPC 745) j) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado para serviços de carga/descarga marítima, serviços de reboque e tração, serviços de desalfandegamento e serviços de contentores e de depósito AT, BG, CY, CZ, DE, EE, HU, LT, MT, PL, RO, SK, SI e SE: Não consolidado para aluguer de embarcações com tripulação BG: Não consolidado AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado para serviços de entreposto e armazenagem HR: Não consolidado, exceto para serviços de agência de transporte de mercadorias Para o Modo 2 Nenhuma.
B. Serviços auxiliares do transporte por vias interiores navegáveis a) Serviços de carga/descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agência de transporte de mercadorias (parte da CPC 748) d) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223) e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224) f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (parte da CPC 745) g) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para os Modos 1 e 2 UE: As medidas baseadas em acordos existentes ou futuros sobre o acesso às vias navegáveis interiores (incluindo os acordos sobre a ligação Reno, Meno, Danúbio) reservam alguns dos direitos de tráfego a operadores baseados nos países correspondentes e que cumpram o requisito de nacionalidade no que respeita à propriedade. Sujeito aos regulamentos de implementação da Convenção de Mannheim para a Navegação no Reno. UE: Não consolidado para serviços de reboque e tração, exceto CZ, LV e SK para Modo 2 apenas, em que: Nenhuma. HR: Não consolidado, exceto para serviços de agência de transporte de mercadorias Para o Modo 1 AT, BG, CY, CZ, DE, EE, FI, HU, LV, LT, MT, RO, SK, SI e SE: Não consolidado para aluguer de embarcações com tripulação

⁽¹⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 1.F.1) 1 a 1.F.1) 4.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Serviços auxiliares do transporte ferroviário a) Serviços de carga/descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agência de transporte de mercadorias (parte da CPC 748) d) Serviços de reboque e tração (CPC 7113) e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado para serviços de reboque e tração HR: Não consolidado, exceto para serviços de agência de transporte de mercadorias Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário a) Serviços de carga/descarga (parte da CPC 741) b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742) c) Serviços de agência de transporte de mercadorias (parte da CPC 748) d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124) e) Serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC 744) f) Outros serviços de apoio e auxiliares (parte da CPC 749)	Para o Modo 1 AT, BG, CY, CZ, EE, HU, LV, LT, MT, PL, RO, SK, SI e SE: Não consolidado para aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor HR: Não consolidado, exceto para serviços de agência de transporte de mercadorias e serviços de apoio ao transporte rodoviário que estão sujeitos a autorização. Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Serviços auxiliares dos serviços de transporte aéreo	
a) Serviços de assistência em escala (incluindo <i>catering</i>)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado, exceto para fornecimento de refeições (<i>catering</i>). Para o Modo 2 BG, CY, CZ, HR, HU, MT, PL, RO, SK e SI: Não consolidado.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

▼B

Setor ou subsector	Descrição das reservas
c) Serviços de agência de transporte de mercadorias (parte da CPC 748)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
d) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Para os Modos 1 e 2 UE: As aeronaves utilizadas pelas transportadoras aéreas da União devem estar registadas no Estado-Membro que concede a licença à transportadora ou noutra parte na União. Para o registo, pode ser exigido que as aeronaves sejam propriedade de pessoas singulares que cumprem critérios específicos em matéria de nacionalidade ou de pessoas coletivas que cumprem determinados critérios no que respeita à propriedade do capital e ao controlo. A título de exceção, as aeronaves registadas fora da UE podem ser alugadas por uma transportadora aérea da União Europeia a uma transportadora aérea da União Europeia em circunstâncias específicas, tendo em conta as necessidades excecionais da transportadora aérea da União Europeia, as necessidades sazonais em termos de capacidade ou as necessidades de superar dificuldades operacionais, as quais não podem razoavelmente ser satisfeitas através do aluguer de aeronaves registadas na União Europeia, sob reserva da obtenção da aprovação de uma duração limitada por parte do Estado-Membro da UE que autoriza a transportadora aérea da União Europeia.
e) Vendas e <i>marketing</i> f) Sistemas informatizados de reserva	Para os Modos 1 e 2 UE: Se os prestadores de serviços SIR fora da UE não concederem às transportadoras aéreas da União Europeia um tratamento equivalente ⁽¹⁾ ao fornecido na União Europeia, ou se as transportadoras aéreas não-UE não concederem aos prestadores de serviços SIR da União Europeia um tratamento equivalente ao fornecido na União Europeia, podem ser adotadas medidas para conceder tratamento equivalente, respetivamente, às transportadoras aéreas não-UE pelos prestadores de serviços SIR na União Europeia, ou aos prestadores de serviços SIR não-UE pelas transportadoras aéreas na União Europeia.
g) Gestão aeroportuária	Para o Modo 1 UE: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços auxiliares do transporte de produtos (exceto combustíveis) por condutas (<i>pipelines</i>) ⁽²⁾ a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos (exceto combustíveis) transportados por condutas (<i>pipelines</i>), (parte da CPC 742)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma.
13. OUTROS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
Prestação de serviços de transporte combinado	BE, DE, DK, EL, ES, FI, FR, IE, IT, LU, NL, PT e UK: Nenhuma, sem prejuízo das limitações inscritas na presente lista de compromissos que afetem qualquer modo de transporte. AT, BG, CY, CZ, EE, HR, HU, LT, LV, MT, PL, RO, SE, SI e SK: Não consolidado.

⁽¹⁾ «Tratamento equivalente» implica um tratamento não discriminatório das transportadoras aéreas da União e dos prestadores de serviços SIR da União.

⁽²⁾ Os serviços auxiliares do transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 13.C.



Setor ou subsetor	Descrição das reservas
14. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽¹⁾	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.
B. Transporte de combustíveis por condutas (<i>pipelines</i>) (CPC 7131)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado. Para o Modo 2 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, EE, FI, FR, EL, IE, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado
C. Serviços de entreposto e armazenagem de combustíveis transportados por condutas (<i>pipelines</i>) (parte da CPC 742)	Para o Modo 1 AT, BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FI, FR, EL, HR, IE, IT, LT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SI, SE e UK: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma.
D. Comércio por grosso de combustíveis sólidos, líquidos, gasosos e produtos derivados (CPC 62271) e serviços de comércio por grosso de eletricidade, vapor e água quente	Para o Modo 1 UE: Não consolidado para serviços de comércio por grosso de eletricidade, vapor e água quente Para o Modo 2 Nenhuma.
E. Serviços de venda a retalho de carburantes (CPC 613)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma.
F. Venda a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha (CPC 63297) e serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente	Para o Modo 1 UE: Não consolidado para serviços de venda a retalho de eletricidade, gás (não engarrafado), vapor e água quente BE, BG, CY, CZ, DE, DK, ES, FR, EL, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SK e UK: Não consolidado para vendas a retalho de fuelóleo, gás engarrafado, carvão e lenha, exceto para encomendas por correio, em que: Nenhuma Para o Modo 2 Nenhuma.
G. Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado, exceto para serviços de consultoria, em que: Nenhuma. Para o Modo 2 Nenhuma.

⁽¹⁾ Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de acondicionamento e reparação de poços, serviços de obturação e abandono de poços.

▼ B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
15. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS NOUTRA PARTE	
a) Serviços de lavanderia, limpeza e tingimento (CPC 9701)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma.
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma.
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽¹⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	Para o Modo 1 UE: Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma.
g) Serviços de conexão de telecomunicações (CPC 7543)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma.

⁽¹⁾ Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram no ponto 1.A.h) Serviços médicos, 1.A.j) 2 Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico e serviços de saúde (8.A e 8.C).



ANEXO XIV-C

**LISTA DE RESERVAS EM MATÉRIA DE PESSOAL-CHAVE,
ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL PÓS-UNIVERSITÁRIO E VENDEDORES
DE SERVIÇOS ÀS EMPRESAS (UNIÃO)**

1. A lista de reservas a seguir apresentada indica as atividades económicas liberalizadas nos termos das secções 2 e 3 do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo a que se aplicam as limitações em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário em conformidade com o artigo 89.º do presente Acordo e em matéria de vendedores de serviços às empresas em conformidade com o artigo 90.º do presente Acordo e especifica tais limitações. Essa lista é composta dos seguintes elementos:

- a) a primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que as limitações se aplicam; e
- b) a segunda coluna, que descreve as limitações aplicáveis.

Quando a coluna referida na alínea b) apenas incluir reservas específicas de um Estado-Membro, os Estados-Membros nela não mencionados assumem compromissos no setor em causa sem reservas (a ausência de reservas específicas de um Estado-Membro num dado setor não prejudica as reservas horizontais ou as reservas setoriais a nível da União que possam ser aplicáveis).

A União não assume nenhum compromisso em matéria de pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário e vendedores de serviços às empresas em atividades económicas não liberalizadas (mantém-se não consolidado) nos termos das secções 2 e 3 do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título IV (Comércio e questões conexas) do presente Acordo.

2. Ao identificar os setores e subsetores individuais:

- a) por «CPC» entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov, 1991. e
- b) por «CPC ver. 1.0» entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver 1.0, 1998.

3. Os compromissos em matéria de pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário, vendedores de serviços às empresas e vendedores de produtos não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir em (ou de outra forma afetar o resultado de) qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão.

4. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, sempre que não constituírem uma limitação na aceção dos artigos 89.º e 90.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos e necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada), mesmo que não listadas *infra*, são aplicáveis em qualquer caso ao pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário e vendedores de serviços às empresas da Geórgia.

5. Continuam a aplicar-se todas as outras disposições legislativas e regulamentares da UE e dos seus Estados-Membros no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo e convenções coletivas de trabalho.

▼B

6. Em conformidade com o artigo 76.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subvenções concedidas por uma Parte.
7. A lista a seguir apresentada não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.
8. Nos setores em que se aplica o exame das necessidades económicas, o principal critério deste exame será a avaliação da situação do mercado relevante no Estado-Membro ou região onde o serviço vai ser prestado, nomeadamente no que respeita ao número de prestadores de serviços existentes e ao impacto sobre os mesmos.
9. Os direitos e as obrigações resultantes da lista de compromissos *infra* não têm um efeito autoexecutório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas.

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
TODOS OS SETORES	Âmbito de aplicação do pessoal transferido no seio da empresa BG: O número de elementos do pessoal transferido no seio da empresa não pode ser superior a 10 % do número médio anual de cidadãos da UE empregados pela pessoa coletiva búlgara em causa. Se o número de trabalhadores for inferior a 100, o número de elementos do pessoal transferido no seio da empresa poderá, mediante autorização, exceder 10 % do total dos trabalhadores. HU: Não consolidado para uma pessoa singular que tenha sido um sócio numa pessoa coletiva da Geórgia.
TODOS OS SETORES	Estagiários de nível pós-universitário Para AT, CZ, DE, ES, FR e HU: a formação tem de estar ligada ao diploma universitário obtido. BG e HU: É necessário o exame das necessidades económicas para estagiários de nível pós-universitário ⁽¹⁾.
TODOS OS SETORES	Diretores executivos e auditores AT: Os diretores executivos de sucursais de pessoas coletivas devem ser residentes na Áustria. As pessoas singulares responsáveis, no âmbito de uma pessoa coletiva ou de uma sucursal, pela observância da lei do comércio austríaca têm de ter um domicílio na Áustria. FI: Os estrangeiros que pretendam exercer atividades comerciais como empresários privados precisam de uma licença de comércio e têm ter residência permanente no EEE. Para todos os setores, são aplicáveis ao diretor executivo os requisitos de residência no EEE; no entanto, podem ser concedidas isenções a certas empresas. FR: Se não for titular de uma autorização de residência, o diretor executivo de uma atividade industrial, comercial ou artesanal precisa de uma autorização específica. RO: A maioria dos auditores das sociedades comerciais e seus adjuntos deve ser constituída por cidadãos romenos. SE: O diretor executivo de uma pessoa coletiva ou de uma sucursal deve residir na Suécia.
TODOS OS SETORES	Reconhecimento UE: As diretivas da UE relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas são aplicáveis apenas aos cidadãos da UE. O direito de exercer uma atividade profissional regulamentada num Estado-Membro da UE não confere o direito desse exercício noutro Estado-Membro ⁽²⁾.

⁽¹⁾ No que respeita aos setores de serviços, estas limitações não vão além das limitações refletidas nos compromissos do GATS em vigor.

⁽²⁾ Para que nacionais de países não-UE obtenham o reconhecimento das suas qualificações a nível da UE, é necessário um acordo de reconhecimento mútuo, negociado no âmbito do disposto no artigo 96.º do presente Acordo.



Sector ou subsector	Descrição das reservas
6. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (CPC 861) ⁽¹⁾ excluindo serviços de assessoria jurídica e de documentação e certificação jurídica prestados por juristas profissionais a quem estão cometidas funções públicas, como notários, «huissiers de justice» ou outros «officiers publics et ministériels».	AT, CY, ES, EL, LT, MT, RO e SK: A plena admissão na Ordem dos Advogados, requerida para a prática do direito interno (da UE e do Estado-Membro), está sujeita à condição de nacionalidade. Para ES: as autoridades competentes podem conceder derrogações. BE, FI: A plena admissão na Ordem dos Advogados, requerida para os serviços de representação jurídica, está sujeita à condição de nacionalidade, associada a um requisito de residência. Em BE, aplicam-se quotas para a representação perante a «Cour de cassation» em processos não criminais. BG: Os juristas da Geórgia apenas podem prestar serviços de representação jurídica a um nacional da Geórgia sob reserva de reciprocidade e cooperação com um jurista búlgaro. Para serviços de mediação jurídica é exigida a residência permanente. FR: O acesso dos juristas à profissão de «avocat auprès de la Cour de Cassation» e «avocat auprès du Conseil d'Etat» está sujeito a quotas e à condição de nacionalidade HR: A plena admissão na Ordem dos Advogados, requerida para os serviços de representação jurídica, está sujeita à condição de nacionalidade (cidadania croata ou cidadania de outro Estado-Membro da UE). HU: A plena admissão na Ordem dos Advogados está sujeita à condição de nacionalidade, associada a um requisito de residência. Para juristas estrangeiros, o âmbito das atividades jurídicas está limitado à prestação de assessoria jurídica, que deve ser realizada com base num contrato de colaboração concluído com um advogado ou uma sociedade de advogados húngara. LV: Requisito de nacionalidade para os advogados juramentados, para os quais está reservada a representação jurídica em processos criminais. DK: O <i>marketing</i> de serviços de assessoria jurídica está limitado aos juristas com uma licença dinamarquesa para exercer. É exigido um exame jurídico dinamarquês para obter uma licença dinamarquesa. LU: Condição de nacionalidade para a prestação de serviços jurídicos no que respeita ao direito luxemburguês e da UE. SE: A admissão na Ordem dos Advogados, necessária apenas para usar o título sueco «advokat», está sujeita ao requisito de residência.

⁽¹⁾ Inclui serviços de assessoria jurídica, serviços de representação jurídica, serviços de arbitragem e conciliação/mediação jurídica, bem como serviços de documentação e certificação jurídica. A prestação de serviços jurídicos só é autorizada no que respeita ao direito internacional público, ao direito da UE e ao direito de qualquer jurisdição, se o prestador de serviços ou o seu pessoal estiverem qualificados para exercer como advogados e, tal como a prestação de outros serviços, está sujeita aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da UE. Para juristas que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estes requisitos e procedimentos de licenciamento podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento. Os serviços jurídicos no que respeita ao direito da UE são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados de um Estado-Membro da UE e que atua pessoalmente, e os serviços jurídicos no que respeita ao direito de um Estado-Membro da UE são, em princípio, prestados por, ou através de, um jurista plenamente qualificado, admitido na Ordem dos Advogados desse Estado-Membro e que atua pessoalmente. A plena admissão na Ordem dos Advogados do Estado-Membro da UE pertinente pode ser, portanto, necessária para a representação perante os tribunais e outras autoridades competentes na União, uma vez que implica a prática do direito da UE e do direito processual nacional. Contudo, em alguns Estados-Membros, os juristas estrangeiros não admitidos plenamente na Ordem dos Advogados são autorizados a representar em processos civis uma parte que seja nacional ou pertença ao Estado em que o jurista tem direito a exercer.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) 1. Serviços de contabilidade e de guarda-livros (CPC 86212, exceto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	FR: A prestação de serviços de contabilidade e de guarda-livros depende de uma decisão do Ministro da Economia, Finanças e Indústria, em acordo com o Ministro dos Negócios Estrangeiros. O requisito de residência não pode exceder cinco anos. IT: Requisito de residência.
b) 2. Serviços de auditoria (CPC 86211 e 86212, exceto serviços de contabilidade)	AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes e para efetuar auditorias previstas na legislação austríaca específica (por exemplo, lei das sociedades anónimas, lei da bolsa, lei bancária, etc.). DK: Requisito de residência. ES: Condição de nacionalidade para auditores oficiais e para administradores, diretores e sócios de sociedades, exceto as abrangidas pela 8.ª diretiva CEE relativa ao direito das sociedades. FI: Requisito de residência para, pelo menos, um dos auditores de uma sociedade anónima finlandesa. EL: Condição de nacionalidade para auditores oficiais. HR: Apenas os auditores certificados detentores de uma licença formalmente reconhecida pela Ordem dos Auditores da Croácia podem prestar serviços de auditoria. IT: Requisito de residência para auditores individuais. SE: Apenas os auditores aprovados na Suécia podem assegurar serviços de auditoria jurídica em certas pessoas coletivas, designadamente em todas as sociedades de responsabilidade limitada. Requisito de residência para a aprovação.
c) Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽¹⁾	AT: Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes. BG e SI: Condição de nacionalidade para especialistas. HU: Requisito de residência.
d) Serviços de arquitetura e e) Serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	EE: Pelo menos uma pessoa responsável (gestor de projetos ou consultor) tem de ser residente na Estónia. BG: Os especialistas estrangeiros devem ter pelo menos dois anos de experiência no domínio da construção. Condição de nacionalidade para serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística. EL, HU e IT: Requisito de residência. SK: É obrigatória a inscrição na ordem pertinente; a inscrição em instituições estrangeiras pertinentes pode ser reconhecida. Requisito de residência, mas podem ser consideradas exceções.
f) Serviços de engenharia e g) Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	EE: Pelo menos uma pessoa responsável (gestor de projetos ou consultor) tem de ser residente na Estónia. BG: Os especialistas estrangeiros devem ter pelo menos dois anos de experiência no domínio da construção. HR, IT e SK: Requisito de residência. EL e HU: Requisito de residência (para CPC 8673, o requisito de residência apenas se aplica a estagiários de nível pós-universitário).

⁽¹⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram no ponto 6.A.a) Serviços jurídicos.

▼B

Setor ou subsector	Descrição das reservas
h) Serviços médicos (incluindo psicólogos) e dentários (CPC 9312 e parte da CPC 85201)	CZ, IT e SK: Requisito de residência. CZ, RO e SK: As pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes. BE e LU: Para estagiários de nível pós-universitário, as pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes. BG, MT: Condição de nacionalidade. DK: Pode ser concedida uma autorização limitada, com requisito de residência, para assegurar funções específicas por um máximo de 18 meses. FR: Condição de nacionalidade. Todavia, é autorizado o acesso no âmbito de quotas estabelecidas anualmente. HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente a doentes/que tratam doentes necessitam de uma licença da ordem profissional. LV: Para exercerem profissões médicas, os estrangeiros precisam de uma autorização das entidades sanitárias locais, com base no exame das necessidades económicas numa dada região. PL: O exercício de profissões médicas por estrangeiros requer uma autorização. Os médicos estrangeiros têm direitos eleitorais limitados nas ordens profissionais. PT: Requisito de residência para psicólogos.
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	BG, DE, EL, FR, HR e HU: Condição de nacionalidade. CZ e SK: Requisito de nacionalidade e requisito de residência. IT: Requisito de residência. PL: Requisito de nacionalidade. Os estrangeiros podem pedir autorização para exercer a profissão.
j) 1. Serviços de parteiras (parte da CPC 93191)	AT: Para exercer uma atividade profissional na Áustria, a pessoa em causa deve ter exercido a profissão em questão pelo menos nos três anos anteriores ao início dessa atividade profissional. BE e LU: Para estagiários de nível pós-universitário, as pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes. CY, EE, RO e SK: As pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes. FR: Condição de nacionalidade. Todavia, é autorizado o acesso no âmbito de quotas estabelecidas anualmente. HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente a doentes/que tratam doentes necessitam de uma licença da ordem profissional. HU: Não consolidado. IT: Requisito de residência. LV: Sujeito ao exame das necessidades económicas, determinadas com base no número total de parteiras numa dada região, autorizadas pelas entidades sanitárias locais. PL: Condição de nacionalidade. Os estrangeiros podem pedir autorização para exercer a profissão.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico (parte da CPC 93191)	AT: Os prestadores de serviços estrangeiros apenas são autorizados nas seguintes atividades: enfermagem, fisioterapia, ergoterapia, logoterapia, dietética e nutrição. Para exercer uma atividade profissional na Áustria, a pessoa em causa deve ter exercido a profissão em questão pelo menos nos três anos anteriores ao início dessa atividade profissional. BE, FR e LU: Para estagiários de nível pós-universitário, as pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes. CY, CZ, EE, RO e SK: As pessoas singulares estrangeiras devem obter a autorização das autoridades competentes. HR: Todas as pessoas que prestam serviços diretamente a doentes/que tratam doentes necessitam de uma licença da ordem profissional. HU: Condição de nacionalidade. DK: Pode ser concedida uma autorização limitada, com requisito de residência, para assegurar funções específicas por um máximo de 18 meses. CY, CZ, EL e IT: Sujeito ao exame das necessidades económicas: a decisão depende das vagas disponíveis e carências a nível regional. LV: Sujeito ao exame das necessidades económicas, determinadas com base no número total de enfermeiros numa dada região, autorizados pelas entidades sanitárias locais.
k) Venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211) e outros serviços prestados por farmacêuticos ⁽¹⁾	FR: Condição de nacionalidade. Todavia, no âmbito de quotas estabelecidas, é possível o acesso de nacionais georgianos, desde que o prestador de serviços possua um diploma de farmácia francês. DE, EL e SK: Condição de nacionalidade. HU: Condição de nacionalidade, exceto para venda a retalho de produtos farmacêuticos e venda a retalho de produtos médicos e ortopédicos (CPC 63211). IT e PT: Requisito de residência.
D. Serviços imobiliários ⁽²⁾	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	FR, HU, IT e PT: Requisito de residência. LV, MT e SI: Condição de nacionalidade.
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	DK: Requisito de residência, salvo dispensa da Autoridade Dinamarquesa das Empresas. FR, HU, IT e PT: Requisito de residência. LV, MT e SI: Condição de nacionalidade.

⁽¹⁾ O fornecimento de produtos farmacêuticos ao público em geral, tal como a prestação de outros serviços, está sujeito aos requisitos e procedimentos de licenciamento e qualificação aplicáveis nos Estados-Membros. Em geral, esta atividade está reservada aos farmacêuticos. Em alguns Estados-Membros, apenas o fornecimento de medicamentos prescritos está reservado aos farmacêuticos.

⁽²⁾ O serviço em causa corresponde ao exercício da profissão de agente imobiliário e não afeta eventuais direitos e/ou restrições aplicáveis à aquisição de bens imóveis por pessoas singulares ou coletivas.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
E. Serviços de aluguer/ <i>leasing</i> sem operadores	
e) Relacionados com bens de uso pessoal e doméstico (CPC 832)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
f) Aluguer de equipamento de telecomunicações (CPC 7541)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
F. Outros serviços às empresas	
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	IT e PT: Requisitos de residência para biólogos e analistas químicos.
f) Serviços de assessoria e consultoria relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (parte da CPC 881)	IT: Requisito de residência para agrónomos e « <i>periti agrari</i> ».
j) 2. Serviços de segurança (CPC 87302, CPC 87303, CPC 87304 e CPC 87305)	BE: Condição de nacionalidade e requisito de residência para quadros de gestão. BG, CY, CZ, EE, LV, LT, MT, PL, RO, SI e SK: Condição de nacionalidade e requisito de residência. DK: Condição de nacionalidade e requisito de residência para gestores e para serviços de guarda de aeroportos. ES e PT: Condição de nacionalidade para pessoal especializado. FR: Condição de nacionalidade para diretores executivos e diretores. IT: Condição de nacionalidade da UE e requisito de residência para obter a autorização necessária para serviços de segurança e transporte de valores.
k) Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	BG: Condição de nacionalidade para especialistas. DE: Condição de nacionalidade para topógrafos recrutados para fins públicos. FR: Condição de nacionalidade para operações de «topografia» relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária IT e PT: Requisito de residência.
l) 1. Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	MT: Condição de nacionalidade.
l) 2. Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	LV: Condição de nacionalidade.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
l) 3. Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	UE: Para manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos e motoneves, condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário
l) 5. Serviços de manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽¹⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário, exceto para: BE, DE, DK, ES, FR, EL, HU, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, RO, SE e UK para CPC 633, 8861, 8866; BG para serviços de reparação de bens de uso pessoal e doméstico (excluindo joalharia): CPC 63301, CPC 63302, parte da CPC 63303, CPC 63304 e CPC 63309; AT para CPC 633, CPC 8861 to CPC 8866; EE, FI, LV e LT para CPC 633, CPC 8861 a CPC 8866; AT para CPC 633, CPC 8861 to CPC 8865; e SI para CPC 633, CPC 8861 e CPC 8866.
m) Serviços de limpeza de edifícios (CPC 874)	CY, EE, HR, MT, PL, RO e SI: Condição de nacionalidade para especialistas.
n) Serviços fotográficos (CPC 875)	HR e LV: Condição de nacionalidade para serviços fotográficos especializados. PL: Condição de nacionalidade para a prestação de serviços fotográficos aéreos.
p) Impressão e edição (CPC 88442)	HR: Requisito de residência para editores. SE: Requisito de residência para editores e proprietários de empresas de edição e impressão. IT: Os proprietários de empresas de edição e impressão e os editores têm de ser cidadãos de um Estado-Membro da UE.
q) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 87909)	SI: Condição de nacionalidade.
r) 1. Serviços de tradução e interpretação (CPC 87905)	FI: Requisito de residência para tradutores certificados. DK: Requisito de residência para tradutores e intérpretes públicos autorizados, salvo derrogação pela Autoridade Dinamarquesa das Empresas.
r) 3. Serviços de agências de cobrança (CPC 87902)	BE e EL: Condição de nacionalidade. IT: Não consolidado.
r) 4. Serviços de informação financeira sobre clientela (CPC 87901)	BE e EL: Condição de nacionalidade. IT: Não consolidado.

⁽¹⁾ Os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte (CPC 6112, 6122, 8867 e CPC 8868) figuram nos pontos 6.F.I) 1 a 6.F.I) 4.

Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram no ponto 6.B. Serviços de informática e serviços conexos.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
r) 5. Serviços de reprodução de documentos (CPC 87904) ⁽¹⁾	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS (CPC 511, CPC 512, CPC 513, CPC 514, CPC 515, CPC 516, CPC 517 e CPC 518)	BG: Os especialistas estrangeiros devem ter pelo menos dois anos de experiência no domínio da construção.
9. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO (excluindo distribuição de armas, munições e material de guerra)	
C. Serviços de venda a retalho ⁽²⁾	
c) Serviços de venda a retalho de produtos alimentares (CPC 631)	FR: Requisito de nacionalidade para a distribuição de tabaco (<i>buralistes</i>).
10. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	FR: Condição de nacionalidade. Todavia, os nacionais georgianos podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir estabelecimentos de educação, bem como para ensinar. IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado. EL: Condição de nacionalidade para professores do ensino primário.
B. Serviços de ensino secundário (CPC 922)	FR: Condição de nacionalidade. Todavia, os nacionais georgianos podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir estabelecimentos de educação, bem como para ensinar. IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado. EL: Condição de nacionalidade para professores do ensino secundário. LV: Condição de nacionalidade para serviços de ensino secundário de tipo técnico e profissional para estudantes com deficiência (CPC 9224).
C. Serviços de ensino superior (CPC 923)	FR: Condição de nacionalidade. Todavia, os nacionais georgianos podem obter junto das autoridades competentes autorização para estabelecer e dirigir estabelecimentos de educação, bem como para ensinar. CZ e SK: Condição de nacionalidade para serviços de ensino superior, exceto para serviços do ensino técnico e profissional pós-secundário (CPC 92310). IT: Condição de nacionalidade para prestadores de serviços autorizados a emitir diplomas reconhecidos pelo Estado. DK: Condição de nacionalidade para professores.

⁽¹⁾ Não inclui os serviços de impressão que são cobertos pela CPC 88442 e figuram no ponto 6.F. p).

⁽²⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.B e 6.F.I).



Setor ou subsetor	Descrição das reservas
12. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	AT: A direção de uma sucursal tem de ser assegurada por duas pessoas singulares residentes na Áustria. EE: Para seguros diretos, o conselho de administração de uma companhia de seguros sob a forma de sociedade por ações, com a participação de capitais georgianos, apenas pode incluir nacionais georgianos na proporção da participação georgiana, não podendo, de modo algum, representar mais de metade dos membros do referido órgão de administração. O diretor da administração de uma filial ou de uma sociedade independente tem de ter a sua residência permanente na Estónia. ES: Requisito de residência para a profissão atuarial (ou, alternativamente, dois anos de experiência). FI: Os diretores executivos e, pelos menos, um auditor de uma companhia de seguros devem ter o seu local de residência na UE, a não ser que as autoridades competentes tenham concedido uma derrogação. O agente geral de uma companhia de seguros georgiana deve ter o seu local de residência na Finlândia, a não ser que a companhia tenha a sua sede principal na UE. HR: Requisito de residência. IT: Requisito de residência para a profissão atuarial.
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros (excluindo seguros)	BG: É exigida a residência permanente na Bulgária para os diretores executivos e o agente com funções de gestão. FI: Um diretor executivo e, pelos menos, um auditor de instituições de crédito devem ter o seu local de residência na UE, a não ser que a Autoridade de Supervisão Financeira tenha concedido uma derrogação. HR: Requisito de residência. O conselho de administração deve dirigir as atividades de uma instituição de crédito a partir do território da República da Croácia. Pelo menos um membro do conselho de administração deve ser fluente na língua croata. IT: Condição de residência no território de um Estado-Membro da UE para «<i>promotori di servizi finanziari</i>» (vendedores de serviços financeiros). LT: Pelo menos um chefe da administração bancária tem de residir permanentemente na República da Lituânia. PL: Requisito de nacionalidade para, pelo menos, um dos quadros executivos do banco.
13. SERVIÇOS DE SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS (apenas serviços financiados pelo setor privado)	
A. Serviços hospitalares (CPC 9311)	FR: É necessária uma autorização para o acesso às funções de gestão. A disponibilidade de gestores locais é tida em conta para a autorização.
B. Serviços de ambulância (CPC 93192)	Todas as pessoas que prestam serviços diretamente a doentes/que tratam doentes necessitam de uma licença da ordem profissional.
C. Serviços de saúde com alojamento que não serviços hospitalares (CPC 93193)	LV: Exame das necessidades económicas para médicos, dentistas, parteiras, fisioterapeutas e pessoal paramédico.
E. Serviços sociais (CPC 933)	PL: O exercício de profissões médicas por estrangeiros requer uma autorização. Os médicos estrangeiros têm direitos eleitorais limitados nas ordens profissionais.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
14. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis, restaurantes e fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643) excluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) nos serviços de transporte aéreo ⁽¹⁾	BG: Nos casos em que a participação pública (estatal e/ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 %, o número de quadros dirigentes estrangeiros não pode exceder o número de quadros dirigentes de nacionalidade búlgara. HR: Requisito de nacionalidade para serviços de alojamento e fornecimento de refeições restauração nas famílias e casas rurais.
B. Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens) (CPC 7471)	BG: Nos casos em que a participação pública (estatal e/ou municipal) no capital social de uma sociedade búlgara seja superior a 50 %, o número de quadros dirigentes estrangeiros não pode exceder o número de quadros dirigentes de nacionalidade búlgara. HR: Aprovação do Ministério do Turismo para o posto de diretor de agência.
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	BG, CY, ES, FR, EL, HR, HU, LT, MT, PL, PT e SK: Condição de nacionalidade. IT: Os guias turísticos de países não-UE têm de obter uma licença específica.
15. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS (exceto serviços audiovisuais)	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circo e discotecas) (CPC 9619)	FR: É necessária uma autorização para o acesso às funções de gestão. A autorização está sujeita à condição de nacionalidade quando se exigir uma autorização por mais de dois anos.
16. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Transporte marítimo	
a) Transporte internacional de passageiros (CPC 7211 menos transporte nacional de cabotagem) b) Transporte internacional de mercadorias (CPC 7212 menos transporte nacional de cabotagem)	UE: Condição de nacionalidade para a tripulação de navios. AT: Condição de nacionalidade para a maioria dos diretores executivos.
D. Transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	AT: Condição de nacionalidade para pessoas e acionistas habilitados a representar uma pessoa coletiva ou uma sociedade de pessoas. DK, HR: Condição de nacionalidade e requisito de residência para gestores. BG, MT: Condição de nacionalidade.

⁽¹⁾ O fornecimento de refeições (*catering*) nos serviços de transporte aéreo figura em SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE no ponto 17.E.a) Serviços de assistência em escala.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) Transporte de mercadorias (CPC 7123, excluindo transporte de objetos postais e de correio rápido por conta própria ⁽¹⁾)	AT: Condição de nacionalidade para pessoas e acionistas habilitados a representar uma pessoa coletiva ou uma sociedade de pessoas. BG e MT: Condição de nacionalidade. HR: Condição de nacionalidade e requisito de residência para gestores.
E. Transporte de produtos (exceto combustíveis) por condutas (<i>pipelines</i>) ⁽²⁾ (CPC 7139)	AT: Condição de nacionalidade para diretores executivos.
17. SERVIÇOS AUXILIARES DO TRANSPORTE ⁽³⁾	
A. Serviços auxiliares do transporte marítimo	AT: Condição de nacionalidade para a maioria dos diretores executivos. BG e MT: Condição de nacionalidade.
a) Serviços de carga/descarga marítima	DK: Requisito de residência para serviços de desalfandegamento.
b) Serviços de entreposto e armazenagem (parte da CPC 742)	EL: Condição de nacionalidade para serviços de desalfandegamento.
c) Serviços de desalfandegamento	
d) Serviços de contentores e de depósito	
e) Serviços de agência marítima	
f) Serviços de expedição de carga marítima	
g) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213)	
h) Serviços de reboque e tração (CPC 7214)	
i) Serviços de apoio ao transporte marítimo (parte da CPC 745)	
j) Outros serviços de apoio e auxiliares (excluindo <i>catering</i>) (parte da CPC 749)	
D. Serviços auxiliares do transporte rodoviário	AT: Condição de nacionalidade para pessoas e acionistas habilitados a representar uma pessoa coletiva ou uma sociedade de pessoas.
d) Aluguer de veículos rodoviários comerciais com condutor (CPC 7124)	BG e MT: Condição de nacionalidade.
F. Serviços auxiliares do transporte de produtos (exceto combustíveis) por condutas (<i>pipelines</i>) ⁽⁴⁾	AT: Condição de nacionalidade para diretores executivos.
a) Serviços de entreposto e armazenagem de produtos (exceto combustíveis) transportados por condutas (<i>pipelines</i>) (parte da CPC 742)	

⁽¹⁾ Parte da CPC 71235 que figura em SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO no ponto 7.A. Serviços postais e de correio rápido.

⁽²⁾ O transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figura em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.B.

⁽³⁾ Não inclui os serviços de manutenção e reparação de equipamento de transporte que figuram em SERVIÇOS ÀS EMPRESAS nos pontos 6.F.I) 1 a 6.F.I) 4.

⁽⁴⁾ Os serviços auxiliares do transporte de combustíveis por condutas (*pipelines*) figuram em SERVIÇOS ENERGÉTICOS no ponto 19.C.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
19. SERVIÇOS ENERGÉTICOS	
A. Serviços relacionados com a mineração (CPC 883) ⁽¹⁾	SK: Requisito de residência.
20. OUTROS SERVIÇOS NÃO INCLUÍDOS NOUTRA PARTE	
a) Serviços de lavandaria, limpeza e tingimento (CPC 9701)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
b) Serviços de cabeleireiro (CPC 97021)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
c) Serviços de cosmética, manicura e pedicura (CPC 97022)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
d) Outros serviços de institutos de beleza, n.e. (CPC 97029)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.
e) Serviços de termalismo e de massagens não terapêuticas, na medida em que sejam prestados como serviços de bem-estar físico e de relaxação e não para fins médicos ou de reabilitação ⁽²⁾ (CPC ver. 1.0 97230)	UE: Condição de nacionalidade para especialistas e para estagiários de nível pós-universitário.

⁽¹⁾ Inclui os seguintes serviços prestados à comissão ou por contrato: serviços de assessoria e consultoria relacionados com a mineração, nomeadamente preparação do terreno, instalação de uma plataforma de perfuração em terra, perfuração, serviços relacionados com coroas de perfuração, serviços de revestimento e tubagem de poços, fornecimento e engenharia de fluidos de perfuração (*mud*), controlo de sólidos, pescagem e operações especiais de perfuração descendente, geologia de poços e controlo de perfuração, carotagem, ensaio do poço, serviços de *wireline*, fornecimento e operação de fluidos de completação (salmouras), fornecimento e instalação de dispositivos de completação, cimentação (bombeamento sob pressão), serviços de estimulação (fraturação, acidificação e bombeamento sob pressão), serviços de recondicionamento e reparação de poços, serviços de obtenção e abandono de poços.

Não inclui o acesso direto ou a exploração de recursos naturais.

Não inclui a preparação do estaleiro para a mineração de recursos que não petróleo e gás (CPC 5115) que figuram no ponto 8. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS.

⁽²⁾ Os serviços de massagens terapêuticas e de curas termais figuram nos pontos 6.A.h) Serviços médicos e dentários, 6.A.j) 2. Serviços prestados por enfermeiros, fisioterapeutas e pessoal paramédico, e Serviços de saúde (13.A e 13.C).



ANEXO XIV-D

**LISTA DE RESERVAS EM MATÉRIA DE PRESTADORES DE
SERVIÇOS POR CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES
(UNIÃO)**

1. As Partes devem permitir a prestação de serviços nos seus territórios por prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da outra Parte através da presença de pessoas singulares, em conformidade com os artigos 91.º e 92.º do presente Acordo, para as atividades económicas listadas *infra*, e sujeito às limitações pertinentes.
2. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) a primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que as limitações se aplicam e
 - b) a segunda coluna, que descreve as limitações aplicáveis.

A União não assume nenhum compromisso para prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes de qualquer setor de atividade económica que não os explicitamente listados *infra*.
3. Ao identificar os setores e subsetores individuais:
 - a) por «CPC» entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC prov, 1991. e
 - b) por «CPC ver. 1.0» entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida no Serviço de Estatística das Nações Unidas, Estudos Estatísticos, Série M, N.º 77, CPC ver 1.0, 1998.
4. Os compromissos em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir em (ou de outra forma afetar o resultado de) qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão.
5. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, sempre que não constituírem uma limitação na aceção dos artigos 91.º e 92.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos e necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada), mesmo que não listadas *infra*, são aplicáveis em qualquer caso aos prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da Geórgia.
6. Continuam a aplicar-se todas as outras disposições legislativas e regulamentares da UE e dos seus Estados-Membros no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo e convenções coletivas de trabalho.
7. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a subvenções concedidas por uma Parte.
8. A lista a seguir apresentada não prejudica a existência de monopólios públicos ou de direitos exclusivos nos setores pertinentes, tal como definidos pela União no anexo XVI-A do presente Acordo.

▼B

9. Nos setores em que se aplica o exame das necessidades económicas, o principal critério deste exame será a avaliação da situação do mercado relevante no Estado-Membro ou região onde o serviço vai ser prestado, nomeadamente no que respeita ao número de prestadores de serviços existentes e ao impacto sobre os mesmos.
10. Os direitos e as obrigações resultantes da lista de compromissos *infra* não têm um efeito autoexecutório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas.

As Partes devem permitir a prestação de serviços nos seus territórios por prestadores de serviços por contrato da outra Parte através da presença de pessoas singulares, nas condições especificadas no artigo 91.º do presente Acordo, nos seguintes subsetores:

- a) serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro (ou seja, direito não-UE);
- b) serviços de contabilidade e de guarda-livros;
- c) serviços de consultoria fiscal;
- d) serviços de arquitetura, serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística;
- e) serviços de engenharia, serviços integrados de engenharia;
- f) serviços de informática e serviços conexos;
- g) serviços de investigação e desenvolvimento;
- h) publicidade;
- i) serviços de consultoria de gestão;
- j) serviços relacionados com a consultoria de gestão;
- k) serviços técnicos de ensaio e análise;
- l) serviços conexos de consultoria científica e técnica;
- m) manutenção e reparação de equipamento no contexto de um contrato de serviços pós-vendas ou pós-locação;
- n) serviços de tradução;
- o) trabalhos de prospeção do terreno;
- p) serviços ambientais;
- r) serviços de agências de viagem e de operadores turísticos;
- s) serviços de entretenimento.

As Partes devem permitir a prestação de serviços nos seus territórios por profissionais independentes da outra Parte através da presença de pessoas singulares, nas condições especificadas no artigo 92.º do presente Acordo, nos seguintes subsetores:

- a) serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro (ou seja, direito não-UE);
- b) serviços de arquitetura, serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística;
- c) serviços de engenharia e serviços integrados de engenharia;
- d) serviços de informática e serviços conexos;
- e) serviços de consultoria de gestão e serviços relacionados com a consultoria de gestão;
- f) serviços de tradução;

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
TODOS OS SETORES	Reconhecimento UE: As diretivas UE relativas ao reconhecimento mútuo de diplomas apenas se aplicam a nacionais de Estados-Membros da UE. O direito de exercer uma atividade profissional regulamentada num Estado-Membro não confere o direito de exercício noutro Estado-Membro ⁽¹⁾.
Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro (ou seja, direito não-UE) (parte da CPC 861) ⁽²⁾	AT, CY, DE, EE, IE, LU, NL, PL, PT, SE e UK: Nenhuma. BE, ES, HR, IT e EL: Exame das necessidades económicas para PI. LV: Exame das necessidades económicas para PSC. BG, CZ, DK, FI, HU, LT, MT, RO, SI e SK: Exame das necessidades económicas. DK: O <i>marketing</i> de assessoria jurídica está limitado aos juristas titulares de licença na Dinamarca. É exigido um exame jurídico dinamarquês para obter uma licença dinamarquesa. FR: É exigida a plena admissão (simplificada) na Ordem dos Advogados mediante um teste de aptidão. O acesso dos juristas à profissão de «<i>avocat auprès de la Cour de Cassation</i>» e «<i>avocat auprès du Conseil d'Etat</i>» está sujeito a quotas e à condição de nacionalidade HR: A plena admissão na Ordem dos Advogados para serviços de representação jurídica está sujeita à condição de nacionalidade.
Serviços de contabilidade e de guarda-livros (CPC 86212, exceto «serviços de auditoria», CPC 86213, CPC 86219 e CPC 86220)	BE, CY, DE, EE, ES, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nenhuma. AT: O empregador deve ser membro do organismo profissional em causa do país de origem, se tal organismo existir. FR: Necessidade de autorização. A prestação de serviços de contabilidade e de guarda-livros depende de uma decisão do Ministro da Economia, Finanças e Indústria, em acordo com o Ministro dos Negócios Estrangeiros. BG, CZ, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. HR: Requisito de residência.
Serviços de consultoria fiscal (CPC 863) ⁽³⁾	BE, DE, EE, ES, FR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE e UK: Nenhuma. AT: O empregador deve ser membro do organismo profissional em causa do país de origem, se tal organismo existir. Condição de nacionalidade para representação perante as autoridades competentes. BG, CZ, DK, EL, FI, HU, LT, LV, MT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. CY: Não consolidado para a apresentação de declarações de imposto. PT: Não consolidado. HR, HU: Requisito de residência.

⁽¹⁾ Para que nacionais de países terceiros obtenham o reconhecimento a nível da União das suas qualificações, é necessário que seja negociado um acordo de reconhecimento mútuo no âmbito do disposto no artigo 96.º do presente Acordo.

⁽²⁾ Tal como a prestação de outros serviços, a prestação destes serviços está sujeita aos requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento aplicáveis nos Estados-Membros da UE. Para juristas que prestam serviços jurídicos em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro, estas exigências podem revestir, nomeadamente, a forma de cumprimento dos códigos deontológicos locais, utilização do título do país de origem (a não ser que tenha sido reconhecido equivalente a um título do país de acolhimento), requisitos de seguros, simples registo na Ordem dos Advogados do país de acolhimento ou admissão simplificada na Ordem dos Advogados do país de acolhimento através de um teste de aptidão e de um domicílio legal ou profissional no país de acolhimento.

⁽³⁾ Não inclui os serviços de assessoria jurídica e de representação jurídica em matéria fiscal que figuram em Serviços de assessoria jurídica em matéria de direito internacional público e direito estrangeiro.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços de arquitetura e Serviços de planeamento urbano e de arquitetura paisagística (CPC 8671 e CPC 8674)	EE, EL, FR, IE, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nenhuma. BE, ES, HR, IT: Exame das necessidades económicas para PI. LV: Exame das necessidades económicas para PSC. FI: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. BG, CY, CZ, DE, FI, HU, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. AT: Apenas serviços de planeamento, em que: Exame das necessidades económicas. HR, HU e SK: Requisito de residência.
Serviços de engenharia e Serviços integrados de engenharia (CPC 8672 e CPC 8673)	EE, EL, FR, IE, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nenhuma. BE, ES, HR e IT: Exame das necessidades económicas para PI. LV: Exame das necessidades económicas para PSC. FI: A pessoa singular tem de comprovar que possui conhecimentos específicos relevantes para o serviço a prestar. BG, CY, CZ, DE, FI, HU, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. AT: Apenas serviços de planeamento, em que: Exame das necessidades económicas. HR e HU: Requisito de residência.
Serviços de informática e serviços conexos (CPC 84)	EE, EL, FR, IE, LU, MT, NL, PL, PT, SI e SE: Nenhuma. ES e IT: Exame das necessidades económicas para PI. LV: Exame das necessidades económicas para PSC. BE: Exame das necessidades económicas para PI. AT, DE, BG, CY, CZ, FI, HU, LT, RO, SK e UK: Exame das necessidades económicas. HR: Requisito de residência para PSC. Não consolidado para PI.
Serviços de investigação e desenvolvimento (CPC 851, 852, excluindo serviços de psicólogos ⁽¹⁾ , 853)	UE, exceto BE: É exigida uma convenção de acolhimento com uma organização de investigação aprovada ⁽²⁾ . CZ, DK e SK: Exame das necessidades económicas. BE e UK: Não consolidado. HR: Requisito de residência.
Publicidade (CPC 871)	BE, CY, DE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nenhuma. AT, BG, CZ, DK, FI, HU, LT, LV, MT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	DE, EE, EL, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE, UK: Nenhuma. ES e IT: Exame das necessidades económicas para PI. BE e HR: Exame das necessidades económicas para PI. AT, BG, CY, CZ, FI, HU, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	DE, EE, EL, FR, IE, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nenhuma. BE, ES, HR e IT: Exame das necessidades económicas para PI. AT, BG, CY, CZ, DK, FI, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. HU: Exame das necessidades económicas, exceto para serviços de arbitragem e conciliação (CPC 86602), em que: Não consolidado.

⁽¹⁾ Parte da CPC 85201, que figura em Serviços médicos e dentários.

⁽²⁾ Para todos os Estados-Membros, exceto DK, a aprovação da organização de investigação e a convenção de acolhimento têm de cumprir as condições fixadas em aplicação da Diretiva 2005/71/CE, de 12 de outubro de 2005, relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de países terceiros para efeitos de investigação científica.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE, UK: Nenhuma. AT, BG, CY, CZ, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO, SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços conexos de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	BE, EE, EL, ES, HR, IE, IT, LU, NL, PL, SI, SE e UK: Nenhuma. AT, CY, CZ, DE, DK, FI, HU, LT, LV, MT, PT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. DE: Não consolidado para topógrafos recrutados para fins públicos. FR: Não consolidado para operações de «topografia» relacionadas com o estabelecimento dos direitos de propriedade e com a legislação fundiária sempre que não consolidado. BG: Não consolidado.
Manutenção e reparação de embarcações (parte da CPC 8868)	BE, CY, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI e SE: Nenhuma. AT, BG, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. UK: Não consolidado
Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (parte da CPC 8868)	BE, CY, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI e SE: Nenhuma. AT, BG, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. UK: Não consolidado
Manutenção e reparação de veículos automóveis, motociclos, motoneves e equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112, CPC 6122, parte da CPC 8867 e parte da CPC 8868)	BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, NL, PL, PT, SI e SE: Nenhuma. AT, BG, CY, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, MT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. UK: Não consolidado
Manutenção e reparação de aeronaves e suas partes (parte da CPC 8868)	BE, CY, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI e SE: Nenhuma. AT, BG, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. UK: Não consolidado
Manutenção e reparação de produtos metálicos, de máquinas (exceto de escritório), de equipamento (exceto de transporte e de escritório) e de bens de uso pessoal e doméstico ⁽¹⁾ (CPC 633, CPC 7545, CPC 8861, CPC 8862, CPC 8864, CPC 8865 e CPC 8866)	BE, EE, EL, ES, FR, HR, IT, LV, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nenhuma. AT, BG, CY, CZ, DE, DK, FI, HU, IE, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas.
Tradução (CPC 87905, excluindo atividades oficiais ou certificadas)	DE, EE, FR, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nenhuma. BE, ES, IT e EL: Exame das necessidades económicas para PI. CY e LV: Exame das necessidades económicas para PSC. AT, BG, CZ, DK, FI, HU, IE, LT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. HR: Não consolidado para PI.

⁽¹⁾ Os serviços de manutenção e reparação de máquinas e material de escritório incluindo computadores (CPC 845) figuram em Serviços de informática.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
Trabalhos de prospeção do terreno (CPC 5111)	BE, DE, EE, EL, ES, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nenhuma. AT, BG, CY, CZ, FI, HU, LT, LV, RO e SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços ambientais (CPC 9401 ⁽¹⁾ , CPC 9402, CPC 9403, CPC 9404 ⁽²⁾ , parte da CPC 94060 ⁽³⁾ , CPC 9405, parte da CPC 9406 e CPC 9409)	BE, EE, ES, FR, HR, IE, IT, LU, MT, NL, PL, PT, SI, SE e UK: Nenhuma AT, BG, CY, CZ, DE, DK, EL, FI, HU, LT, LV, RO e SK: Exame das necessidades económicas.
Serviços de agência de viagem e de operadores de turismo (incluindo organizadores de viagens ⁽⁴⁾) (CPC 7471)	AT, CZ, DE, EE, ES, FR, IT, LU, NL, PL, SI e SE: Nenhuma BG, EL, HU, LT, LV, MT, PT, RO e SK: Exame das necessidades económicas. BE, CY, DK, FI e IE: Não consolidado, exceto para organizadores de viagens (pessoas que acompanham em viagem a localidades específicas um grupo de 10 pessoas, no mínimo, não desempenhando funções de guia) HR: Requisito de residência. UK: Não consolidado
Serviços de entretenimento, exceto serviços audiovisuais (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais, circo e discotecas) (CPC 9619)	BG, CZ, DE, DK, EE, EL, ES, FI, HU, IE, IT, LT, LU, LV, MT, NL, PL, PT, RO, SK e SE: Pode ser exigida uma qualificação avançada ⁽⁵⁾ . Exame das necessidades económicas. AT: Qualificações avançadas e exame das necessidades económicas, exceto para pessoas cuja atividade profissional principal seja no domínio das belas artes, de que deve advir a maior parte do respetivo rendimento e na condição de essas pessoas não poderem exercer qualquer outro tipo de atividades na Áustria, em que: Nenhuma. CY: Exame das necessidades económicas para serviços de conjuntos musicais e discotecas. FR: Não consolidado para PSC, exceto se: — a autorização de trabalho é emitida por um período que não pode exceder nove meses, renovável por três meses. Exame das necessidades económicas. — a empresa de entretenimento tem de pagar uma taxa ao <i>Office Français de l'Immigration et de l'Intégration</i> . SI: Duração da estada limitada a 7 dias por evento. Para serviços de circo e de parques de diversões, a duração da estada é limitada a um máximo de 30 dias por ano civil. BE e UK: Não consolidado.

⁽¹⁾ Corresponde a serviços de esgotos.

⁽²⁾ Corresponde a serviços de limpeza de gases de escape.

⁽³⁾ Corresponde a partes dos serviços de proteção da natureza e da paisagem.

⁽⁴⁾ Os prestadores de serviços cuja função é acompanhar em viagem a localidades específicas um grupo de 10 pessoas, no mínimo, não desempenhando funções de guia.

⁽⁵⁾ Se a qualificação não foi obtida na UE e nos seus Estados-Membros, o Estado-Membro em causa pode avaliar se é equivalente à qualificação requerida no seu território.



ANEXO XIV-E

LISTA DE RESERVAS EM MATÉRIA DE ESTABELECIMENTO (GEÓRGIA) ⁽¹⁾

1. A lista a seguir apresentada indica as atividades económicas onde, em conformidade com o artigo 79.º, n.º 1, do presente Acordo, se aplicam reservas em matéria de tratamento nacional ou tratamento de nação mais favorecida pela Geórgia aos estabelecimentos e empresários da União.

A lista é composta dos seguintes elementos:

- a) uma lista de reservas horizontais aplicável a todos os setores ou subsetores e
- b) uma lista de reservas específicas do setor ou subsetor indicando o setor ou subsetor em causa juntamente com a(s) reserva(s) aplicável(eis).

Uma reserva correspondente a uma atividade que não é liberalizada (Não consolidado) é expressa do seguinte modo: «Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida».

Nos setores em que não é formulada qualquer reserva pela Geórgia, o país assume as obrigações do artigo 79.º, n.º 1, do presente Acordo sem reservas (a ausência de reservas num dado setor não prejudica as reservas horizontais).

2. Em conformidade com o artigo 76.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subvenções concedidas pelas Partes.
3. Os direitos e as obrigações resultantes da lista de compromissos *infra* não têm um efeito autoexecutório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas.
4. Em conformidade com o artigo 79.º do presente Acordo, os requisitos não discriminatórios, tais como os referentes à forma jurídica ou à obrigação de obter licenças ou autorizações aplicáveis a todos os fornecedores que operam no território sem distinção com base na nacionalidade, residência ou critérios equivalentes, não são incluídos no presente anexo, uma vez que não são prejudicados pelo Acordo.
5. Sempre que a Geórgia mantiver uma reserva que exige que um prestador de serviços seja um nacional, residente permanente ou residente no seu território como condição para a prestação de um serviço no seu território, uma reserva listada no anexo XIV-G do presente Acordo deve operar como uma reserva no que respeita ao estabelecimento ao abrigo do presente anexo, na medida do possível.

Reservas horizontais

Subvenções

A elegibilidade para as subvenções pode ser limitada a pessoas estabelecidas numa particular subdivisão geográfica da Geórgia.

Privatizações

Uma organização em que a participação do Estado seja superior a 25 % não tem direito a participar como comprador em processos de privatização (limitação em matéria de acesso ao mercado).

⁽¹⁾ Este documento foi preparado com base na Lista de classificação setorial de serviços da OMC (MTN.GNS/W/120) de 10 de julho de 1991.

▼B

No caso das «sociedades de responsabilidade limitada», pelo menos um gestor tem de ter o seu domicílio na Geórgia. Para o estabelecimento de uma sucursal, é necessário um representante (pessoa singular) com domicílio na Geórgia que esteja devidamente autorizado pela empresa para a representar plenamente.

Compra de bens imóveis

Não consolidado, exceto para o seguinte:

- i) compra de terrenos não agrícolas;
- ii) compra de imóveis necessários para realizar atividades de serviços;
- iii) arrendamento de terrenos agrícolas por não mais de 49 anos e de terrenos não agrícolas por não mais de 99 anos;
- iv) compra de terrenos agrícolas por empresas comuns (*joint ventures*).

Reservas setoriais

Pesca

Nenhumas obrigações de acesso ao mercado, de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita à pesca. O acesso às águas georgianas para capturas de peixe é concedido numa base de reciprocidade.

Serviços às empresas

- Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a transplantes e autópsia (9312).
- Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a outros serviços profissionais (1,A(k)) ^(1*).
- Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (CPC 881, exceto 88110).
- Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a fabricação de coque e de produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear, à comissão ou por contrato (CPC 8845).
- Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita à fotografia aérea (parte da CPC 87504).

Serviços de comunicação

- Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita aos serviços postais (CPC 7511).
- Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita aos serviços relacionados com serviços combinados de realização de programas e de radiodifusão (CPC 96133).
- Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita aos serviços de transmissão de programas (CPC 7524).
- Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a outros serviços de comunicações (2,E)*.

Serviços de construção e serviços de engenharia conexos

Pelo menos 50 % de todo o pessoal deve ser constituído por cidadãos georgianos.

^(1*) Classificação dos serviços de acordo com a Lista de classificação setorial de serviços da OMC (MTN.GNS/W/120) de 10 de julho de 1991.

▼B

Serviços de distribuição

Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a outros serviços de distribuição (4,E)*.

Serviços de educação

— Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita aos serviços de ensino secundário financiados pelo setor público (CPC 922).

— Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita aos serviços de ensino superior financiados pelo setor público (CPC 923).

— Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a outros serviços de educação (CPC 929).

Serviços financeiros

— Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a outros serviços financeiros, incluindo indemnização de trabalhadores (7,C)*.

Serviços relacionados com a saúde e serviços sociais

— O conhecimento da língua georgiana (a língua oficial) é obrigatório para os médicos que trabalham na Geórgia.

— Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a outros serviços relacionados com a saúde e serviços sociais (8,D)*.

Serviços relacionados com o turismo e viagens

Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a outros serviços relacionados com o turismo e viagens (9,D)*.

Serviços recreativos, culturais e desportivos

Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a outros serviços recreativos, culturais e desportivos (10,D)*.

Serviços de transporte

— Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita ao transporte de passageiros por transporte marítimo (CPC 7211) e aos serviços de apoio ao transporte marítimo (CPC 745).

— Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita aos serviços de transporte, incluindo transporte de passageiros (CPC 731), transporte de mercadorias (CPC 732), serviços de aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734) e serviços de apoio ao transporte aéreo (CPC 746).

— Serviços de transporte ferroviário (CPC 7111, CPC 7112 e CPC 7113) – As infraestruturas ferroviárias são propriedade do Estado e a sua exploração é um monopólio. Nenhuma para transporte ferroviário.

— Nenhumas obrigações de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita aos serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743).

▼B

- Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita aos serviços de transporte rodoviário, incluindo transporte de passageiros (CPC 7121), transporte de mercadorias (CPC 7122), aluguer de veículos comerciais com condutor (CPC 7124) e serviços de apoio ao transporte rodoviário (CPC 744) Acordos bilaterais de transporte rodoviário com base na reciprocidade, que permitem aos respetivos países efetuar serviços de transporte internacional de passageiros e de mercadorias.
- Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita ao transporte por condutas (*pipelines*), incluindo transporte de combustíveis (CPC 7131) e transporte de outras mercadorias (CPC 7139).
- Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a outros serviços de transporte (11,I)*.
- Nenhuma obrigação de tratamento nacional e de tratamento de nação mais favorecida no que respeita a outros serviços não incluídos noutra parte (CPC 95, CPC 97, CPC 98 e CPC99).



ANEXO XIV-F

LISTA DE COMPROMISSOS EM MATÉRIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSFRONTEIRAS (GEÓRGIA) ⁽¹⁾

1. A lista de compromissos a seguir apresentada indica os setores de serviços objeto de compromissos assumidos pela Geórgia nos termos do artigo 86.º do presente Acordo e, mediante reservas, as limitações em matéria de acesso ao mercado e de tratamento nacional aplicáveis aos serviços e prestadores de serviços da União nessas atividades. As listas são compostas dos seguintes elementos:

- a) uma primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que o compromisso é assumido pela Parte e o âmbito de liberalização a que se aplicam as reservas, e
- b) uma segunda coluna, que descreve as reservas aplicáveis.

Os setores ou subsetores não mencionados na lista *infra* não são objeto de compromissos.

- 2. Ao identificar os setores e subsetores individuais, por «CPC» entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida na Lista de classificação setorial de serviços da OMC (MTN.GNS/W/120) de 10 de julho de 1991.
- 3. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, quando não constituírem uma limitação em matéria de acesso ao mercado ou de tratamento nacional na aceção dos artigos 84.º e 85.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, obrigações de serviço universal, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos, requisito não discriminatório de que certas atividades não podem ser exercidas em zonas ambientais protegidas ou zonas de particular interesse histórico e artístico), mesmo que não listadas, são aplicáveis em qualquer caso aos empresários da outra Parte.
- 4. A lista a seguir apresentada não prejudica a viabilidade do Modo 1 em determinados setores e subsetores de serviços nem a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.
- 5. Em conformidade com o artigo 76.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subvenções concedidas pelas Partes.
- 6. Os direitos e as obrigações resultantes da presente lista de compromissos não têm um efeito autoexecutório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas específicas.
- 7. Modo 1 e Modo 2 referem-se aos meios de prestação de serviços tal como descritos no artigo 77.º, alínea m), alíneas i) e ii), do presente Acordo, respetivamente.

Reservas horizontais

Não consolidado para subvenções

⁽¹⁾ Este documento foi preparado com base na Lista de classificação setorial de serviços da OMC (MTN.GNS/W/120) de 10 de julho de 1991.

▼ **B****Reservas setoriais**

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (Incluindo consultoria em direito do país de origem e direito internacional) (CPC 861)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
b) Serviços de contabilidade, de auditoria e de guarda-livros (CPC 862)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
c) Serviços fiscais (CPC 863)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
g) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674*)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
h) Serviços médicos e dentários (excluindo transplantes e autópsia) (CPC 9312)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
B. Serviços de informática e serviços conexos	
a) Serviços de consultoria relacionados com a instalação de <i>hardware</i> informático (CPC 841)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
b) Serviços de implementação de software (CPC 842)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
c) Serviços de processamento de dados (CPC 843)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
d) Serviços de bases de dados (CPC 844)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
e) Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores (CPC 845)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
e) Serviços de preparação de dados (CPC 849)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
C. Serviços de investigação e desenvolvimento	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
D. Serviços imobiliários	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
E. Serviços de aluguer/ <i>leasing</i> sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106 a CPC 83109)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
e) Serviços de locação ou aluguer de fitas vídeo ou discos óticos (CPC 83202)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
F. Outros serviços às empresas	
a) Serviços de publicidade (CPC 871)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
b) Serviços de estudos de mercado (CPC 864)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
f) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (CPC 88110)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
g) Serviços relacionados com a pesca (CPC 882**)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
h) Serviços relacionados com a mineração (CPC 883**)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
i) Serviços relacionados com as indústrias transformadoras (CPC 885, CPC 886, CPC 8841 a CPC 8844 e CPC 8846 a CPC 8849)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
j) Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887**)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
k) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal (CPC 87205 e CPC 87206)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
m) Serviços de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
p) Serviços fotográficos (CPC 875), exceto para fotografia aérea	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
q) Serviços de embalagem (CPC 876)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
r) Serviços de impressão e de publicação (CPC 88442)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
s) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 8790)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
t) Outros Serviços de reparação de bens pessoais e domésticos (CPC 633)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
Serviços de reparação relacionados com produtos metálicos, máquinas e equipamento (CPC 886)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
Outros serviços às empresas (CPC 879, exceto 87909)	Para o Modo 1 Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma

2 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

B. Serviços de correio rápido (CPC 7512)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
C. Serviços de telecomunicações	
a) Serviços de telefonia vocal (CPC7521)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
b) Serviços de transmissão em redes de comutação de pacotes (CPC 7523*)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
c) Serviços de transmissão de dados em circuito (CPC 7523*)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
d) Serviços de telex (CPC 7523*)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
e) Serviços de telégrafo (CPC 7522)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
f) Serviços de fax (CPC 7521* e CPC 7529*)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
g) Serviços privados de circuitos alugados (CPC 7522* e CPC 7523*)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
h) Correio eletrónico (CPC 7523*)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
i) Correio vocal (<i>voice mail</i>) (CPC 7523*)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
j) Serviços em linha de informações e de recuperação de dados (CPC 7523*)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
k) Intercâmbio eletrónico de dados (CPC 7523*)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
l) Serviços de fax melhorados/de valor acrescentado, nomeadamente armazenamento e expedição, armazenamento e extração (CPC 7523*)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
m) Conversão de códigos e de protocolos	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
n) Processamento de dados e/ou informações em linha (incluindo processamento de transações) (CPC 843*)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
o) Outros serviços móveis Serviços analógicos/digitais de telefonia móvel (CPC 75213*) Serviços de comunicações pessoais (CPC 75213*) Serviços de chamadas pessoais (<i>paging</i>) (CPC 75291*) Serviços de dados móveis (CPC 7523*)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
D. Serviços audiovisuais	
a) Serviços de produção e realização de filmes e de vídeos e serviços de distribuição (CPC 9611)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) Serviços de projeção de filmes (CPC 9612)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
c) Serviços de rádio e televisão, excluindo serviços de transmissão (CPC 9613, exceto 96133)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
e) Gravação de som	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS

A. Trabalhos de construção geral de edifícios (CPC 512)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
B. Trabalhos de construção geral para engenharia civil (CPC 513)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
C. Trabalhos de instalação e montagem (CPC 514 e 516)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
D. Trabalhos de acabamento em edifícios (CPC 517)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
E. Outros (CPC 511, CPC 515 e CPC 518)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

A. Serviços de comissionistas (CPC 621)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
B. Serviços de comércio por grosso (CPC 622)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
C. Serviços de venda a retalho (CPC 631, CPC 632, CPC 611 e CPC 612)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
D. <i>Franchising</i> (CPC 8929)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO

A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
B. Serviços de ensino secundário financiado pelo setor público (CPC 922*)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
C. Serviços de ensino superior financiado pelo setor público (CPC 923*)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
D. Educação de adultos (CPC 924)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS	
A. Serviços de esgotos (CPC 9401)	Para o Modo 1 Não consolidado, exceto serviços de consultoria e assessoria Para o Modo 2 Nenhuma
B. Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	Para o Modo 1 Não consolidado, exceto serviços de consultoria e assessoria Para o Modo 2 Nenhuma
C. Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)	Para o Modo 1 Não consolidado, exceto serviços de consultoria e assessoria Para o Modo 2 Nenhuma
D. Serviços de limpeza de gases de escape (CPC 9404)	Para o Modo 1 Não consolidado, exceto serviços de consultoria e assessoria Para o Modo 2 Nenhuma
E. Serviços de redução do ruído (CPC 9405)	Para o Modo 1 Não consolidado, exceto serviços de consultoria e assessoria Para o Modo 2 Nenhuma
F. Outros serviços de proteção da natureza e da paisagem (CPC 9406)	Para o Modo 1 Não consolidado, exceto serviços de consultoria e assessoria Para o Modo 2 Nenhuma
G. Outros serviços de proteção ambiental (CPC 9409)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
7. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	
a) Serviços de seguros de vida, de acidentes e de saúde (exceto seguros de indemnização de trabalhadores) (CPC 81211, CPC 81291 e CPC 81212)	Para o Modo 1 Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
b) Serviços de seguros não vida (CPC 8129, exceto CPC 81291 e exceto CPC 81293)	Para o Modo 1 Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
— Serviços de seguros marítimos, aéreos e de outro tipo de transporte (CPC 81293)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
c) Resseguro e retrocessão (CPC 81299)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
d) Serviços auxiliares de seguros, tais como serviços de consultoria, atuariais, avaliação de riscos e regularização de sinistros (CPC 8140)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
Intermediação de seguros, nomeadamente corretagem e agência (CPC 8140)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
B. Serviços bancários e outros serviços financeiros	
a) Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis da parte do público (CPC 81115 a CPC81119)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
b) Concessão de empréstimos de qualquer tipo, nomeadamente crédito ao consumo, crédito hipotecário, <i>factoring</i> e financiamento de transações comerciais (CPC 8113)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
c) Locação financeira (CPC 8112)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
d) Todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias (CPC 81339)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
e) Garantias e compromissos (CPC 81199)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
f) Transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
—instrumentos do mercado monetário (incluindo cheques, letras, certificados de depósito, etc.) (CPC 81339); —divisas (CPC 81333);	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
—produtos derivados, incluindo, mas não exclusivamente, futuros e opções (CPC 81339);	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
—instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os <i>swaps</i> e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro, etc. (CPC 81339);	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
—valores mobiliários transacionáveis (CPC 81321);	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
—outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, incluindo metais preciosos (CPC 81339)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
g) Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (a título público ou privado), e a prestação de serviços relacionados com essas emissões (CPC 8132)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
h) Corretagem monetária; (CPC 81339)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
i) Gestão de ativos, incluindo a gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários (CPC 8119 e CPC 81323)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
j) Serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis (CPC 81339 e CPC 81319)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

▼ **B**

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
k) Serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades listadas no ponto 5, alínea a), subalíneas v) a xv), do anexo relativo aos serviços financeiros do GATTS, incluindo referências bancárias e análise de crédito, investigação e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas (CPC 8131 e CPC 8133)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
l) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros (CPC 8131, CPC 842 e CPC 844)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

8. SERVIÇOS RELACIONADOS COM A SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

A. Serviços de saúde humana (CPC 931, exceto 93191)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
C. Serviços sociais (CPC 933)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS

A. Hotéis e restaurantes, incluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641 a CPC 643)	Para o Modo 1 Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
B. Serviços de agências de viagem e operadores turísticos (CPC 7471)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS

A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais e circo) (CPC 9619)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
C. Bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC 963)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
D. Serviços desportivos e outros serviços recreativos (CPC 964)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE

A. Serviços de transporte marítimo

b) Transporte de mercadorias (CPC 7212)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
c) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
d) Manutenção e reparação de embarcações (CPC 8868**)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
e) Serviços de reboque e tração (CPC 7214)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

B. Transporte por vias interiores navegáveis

a) Transporte de passageiros (CPC 7221)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
b) Transporte de mercadorias (CPC 7222)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
c) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7223)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
d) Manutenção e reparação de embarcações (CPC 8868**)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
e) Serviços de reboque e tração (CPC 7224)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (CPC 745**)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
C. Serviços de transporte aéreo	
b) Vendas e <i>marketing</i>	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
Sistemas informatizados de reserva	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
d) Manutenção e reparação de aeronaves (CPC 8868**)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
E. Serviços de transporte ferroviário (CPC 7111, CPC 7112 e CPC 7113)	Para o Modo 1 Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
d) Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (CPC 8868**)	Para o Modo 1 Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
F. Serviços de transporte rodoviário	
d) Manutenção e reparação de equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112 e CPC 8867)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
e) Serviços de transporte de mercadorias (CPC 7123)	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
H. Serviços auxiliares de todos os modos de transporte	
a) Serviços de carga e descarga (CPC 741)	Para o Modo 1 Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
b) Serviços de entreposto e armazenagem (CPC 742)	Para o Modo 1 Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
c) Serviços de agência de transporte de mercadorias (CPC 748)	Para o Modo 1 Não consolidado Para o Modo 2 Nenhuma
d) Outros serviços de apoio e auxiliares dos transportes (CPC 749*) — Serviços de corretagem marítima; — Serviços de conferência de faturas e de informações sobre tarifas de transporte de mercadorias	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma
— Serviços de inspeção de mercadorias	Para os Modos 1 e 2 Nenhuma



ANEXO XIV-G

**LISTA DE RESERVAS EM MATÉRIA DE PESSOAL-CHAVE,
ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL PÓS-UNIVERSITÁRIO E VENDEDORES
DE SERVIÇOS ÀS EMPRESAS ⁽¹⁾ (GEÓRGIA)**

1. A lista de reservas a seguir apresentada indica as atividades económicas liberalizadas nos termos das secções 2 e 3 do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo a que se aplicam as limitações em matéria de pessoal-chave e estagiários de nível pós-universitário em conformidade com o artigo 89.º do presente Acordo e em matéria de vendedores de serviços às empresas em conformidade com o artigo 90.º do presente Acordo e especifica tais limitações. Essa lista é composta dos seguintes elementos:

- a) a primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que as limitações se aplicam e
- b) a segunda coluna, que descreve as limitações aplicáveis.

A Geórgia não assume nenhum compromisso em matéria de pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário e vendedores de serviços às empresas em atividades económicas não liberalizadas (mantém-se não consolidado) nos termos das secções 2 e 3 do capítulo 6 (Estabelecimento, comércio de serviços e comércio eletrónico) do título IV (Comércio e questões conexas) do presente Acordo.

- 2. Ao identificar os setores e subsetores individuais, por «CPC» entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida na Lista de classificação setorial de serviços da OMC (MTN.GNS/W/120) de 10 de julho de 1991.
- 3. Os compromissos em matéria de pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário, vendedores de serviços às empresas e vendedores de produtos não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir em (ou de outra forma afetar o resultado de) qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão
- 4. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, sempre que não constituírem uma limitação na aceção dos artigos 89.º e 90.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos e necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada), mesmo que não listadas *infra*, são aplicáveis em qualquer caso ao pessoal-chave, estagiários de nível pós-universitário e vendedores de serviços às empresas da UE.
- 5. Continuam a aplicar-se todas as outras disposições legislativas e regulamentares da Geórgia no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo e convenções coletivas de trabalho.
- 6. Em conformidade com o artigo 76.º, n.º 3, do presente Acordo, a lista *infra* não inclui medidas referentes a subvenções concedidas por uma Parte.
- 7. A lista a seguir apresentada não prejudica a existência de monopólios públicos e direitos exclusivos tal como descritos na lista de compromissos em matéria de estabelecimento.

⁽¹⁾ Este documento foi preparado com base na Lista de classificação setorial de serviços da OMC (MTN.GNS/W/120) de 10 de julho de 1991.

▼B

8. Nos setores em que se aplica o exame das necessidades económicas, o principal critério deste exame será a avaliação da situação do mercado relevante na Geórgia ou região onde o serviço vai ser prestado, nomeadamente no que respeita ao número de prestadores de serviços existentes e ao impacto sobre os mesmos.
9. Os direitos e as obrigações resultantes da lista de compromissos *infra* não têm um efeito autoexecutório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas.

Reservas setoriais

Setor ou subsector	Descrição das reservas
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
Transplantes e autópsia (parte da CPC 9312)	Não consolidado
Outros serviços profissionais (1, A(k))* ⁽¹⁾	Não consolidado
F. Outros serviços às empresas	
Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (CPC 881, exceto CPC 88110)	Não consolidado
Serviços relacionados com a fabricação de coque e de produtos petrolíferos refinados e combustível nuclear, à comissão ou por contrato (CPC 8845)	Não consolidado
Serviços de colocação e fornecimento de pessoal (CPC 872, exceto CPC 87205 e CPC 87206)	Não consolidado
Investigação e segurança (CPC 873)	Não consolidado
Fotografia aérea (CPC 87504)	Não consolidado
2 SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO	
A. Serviços postais (CPC 7511)	Não consolidado
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO	
E. Outros serviços de distribuição (4,E)*	Não consolidado
5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	
E. Outros serviços de educação (CPC 929)	Não consolidado

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
7. SERVIÇOS FINANCEIROS	
A. Serviços de seguros e serviços conexos	
Seguros de indemnização de trabalhadores	Não consolidado
C. Outros serviços de distribuição (7,C)*	Não consolidado
8. SERVIÇOS RELACIONADOS COM A SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS	
Outros serviços relacionados com a saúde e serviços sociais (8,D)*	Não consolidado
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
D. Outros serviços relacionados com o turismo e viagens (9,D)*	Não consolidado
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS	
E. Outros serviços recreativos, culturais e desportivos (10,E)*	Não consolidado
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Serviços de transporte marítimo	
d) Transporte de passageiros (CPC 7211)	Não consolidado
f) Serviços de apoio ao transporte marítimo (CPC 745**)	Não consolidado
B. Transporte por vias interiores navegáveis	
d) Manutenção e reparação de embarcações (CPC 8868**)	Não consolidado
f) Serviços de apoio ao transporte por vias interiores navegáveis (CPC 745**)	Não consolidado
C. Serviços de transporte aéreo	
a) Transporte de passageiros (CPC 731)	Não consolidado
b) Transporte de mercadorias (CPC 732)	Não consolidado
c) Aluguer de aeronaves com tripulação (CPC 734)	Não consolidado
e) Serviços de apoio ao transporte aéreo (CPC 746)	Não consolidado
E. Serviços de transporte ferroviário	
e) Serviços de apoio aos serviços de transporte ferroviário (CPC 743)	Não consolidado
F. Serviços de transporte rodoviário	
a) Transporte de passageiros (CPC 7121 e CPC 7122)	Não consolidado

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
c) Aluguer de veículos comerciais com condutor (CPC 7124)	Não consolidado
e) Serviços de apoio aos serviços de transporte rodoviário (CPC 744)	Não consolidado
G. Transporte por condutas (<i>pipelines</i>)	
a) Transporte de combustíveis (CPC 7131)	Não consolidado
b) Transporte de outras mercadorias (CPC 7139)	Não consolidado
Outros serviços de distribuição (11,I)*	Não consolidado
12. Outros serviços não incluídos noutra parte (CPC 95, CPC 97, CPC 98 e CPC 99)	Não consolidado
(1) * Classificação dos serviços de acordo com a Lista de classificação setorial de serviços da OMC (MTN.GNS/W/120) de 10 de julho de 1991.	



ANEXO XIV-H

**LISTA DE RESERVAS EM MATÉRIA DE PRESTADORES DE
SERVIÇOS POR CONTRATO E PROFISSIONAIS INDEPENDENTES ⁽¹⁾
(GEÓRGIA)**

1. As Partes devem permitir a prestação de serviços nos seus territórios por prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da outra Parte através da presença de pessoas singulares, em conformidade com os artigos 91.º e 92.º do presente Acordo, para as atividades económicas listadas *infra*, e sujeito às limitações pertinentes.

2. A lista é composta dos seguintes elementos:
 - a) a primeira coluna, que indica o setor ou subsetor em que as limitações se aplicam e

 - b) a segunda coluna, que descreve as limitações aplicáveis.

A Geórgia não assume nenhum compromisso para prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes de qualquer setor de atividade económica que não os explicitamente listados no presente anexo.

3. Ao identificar os setores e subsetores individuais, por «CPC» entende-se a Classificação Central de Produtos, tal como estabelecida na Lista de classificação setorial de serviços da OMC (MTN.GNS/W/120) de 10 de julho de 1991.

4. Os compromissos em matéria de prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes não se aplicam nos casos em que a intenção ou o efeito da sua presença temporária seja interferir em (ou de outra forma afetar o resultado de) qualquer litígio ou negociação em matéria de trabalho/gestão.

5. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a requisitos e procedimentos em matéria de qualificação, normas técnicas e requisitos e procedimentos em matéria de licenciamento, sempre que não constituírem uma limitação na aceção dos artigos 91.º e 92.º do presente Acordo. Essas medidas (por exemplo, necessidade de obter uma licença, necessidade de obter o reconhecimento de qualificações em setores regulados, necessidade de passar exames específicos, incluindo exames linguísticos e necessidade de ter um domicílio legal no território onde a atividade económica é efetuada), mesmo que não listadas *infra*, são aplicáveis em qualquer caso aos prestadores de serviços por contrato e profissionais independentes da União.

6. Continuam a aplicar-se todas as outras disposições legislativas e regulamentares da Geórgia no que respeita à entrada, estada, trabalho e medidas de segurança social, incluindo a regulamentação respeitante ao período de estada, salário mínimo e convenções coletivas de trabalho.

7. A lista a seguir apresentada não inclui medidas referentes a subvenções concedidas por uma Parte.

8. A lista a seguir apresentada não prejudica a existência de monopólios públicos ou de direitos exclusivos nos setores pertinentes, tal como definidos pela Geórgia no anexo XVI-E do presente Acordo.

⁽¹⁾ Este documento foi preparado com base na Lista de classificação setorial de serviços da OMC (MTN.GNS/W/120) de 10 de julho de 1991.

▼B

9. Nos setores em que se aplica o exame das necessidades económicas, o principal critério deste exame será a avaliação da situação do mercado relevante na Geórgia ou região onde o serviço vai ser prestado, nomeadamente no que respeita ao número de prestadores de serviços existentes e ao impacto sobre os mesmos.
10. Os direitos e as obrigações resultantes da lista de compromissos *infra* não têm um efeito autoexecutório, pelo que não conferem diretamente quaisquer direitos a pessoas singulares ou a pessoas coletivas.
11. As Partes devem permitir a prestação de serviços nos seus territórios por profissionais independentes da outra Parte através da presença de pessoas singulares, nas condições especificadas no artigo 92.º do presente Acordo, para as atividades económicas listadas *infra*, nos seguintes setores:
- a) Serviços jurídicos (incluindo consultoria em direito do país de origem e direito internacional) (CPC 861)
 - b) Serviços de arquitetura (CPC 8671)
 - c) Serviços de engenharia (CPC 8672)
 - d) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)
 - e) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674*)
 - f) Serviços de informática e serviços conexos
 - g) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)
 - h) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)
 - i) Outros serviços às empresas (CPC 879)

Reservas setoriais

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
1. SERVIÇOS ÀS EMPRESAS	
A. Serviços profissionais	
a) Serviços jurídicos (incluindo consultoria em direito do país de origem e direito internacional) (CPC 861)	PSC – Nenhuma PI – Requisito de residência. A plena admissão na Ordem dos Advogados pode estar sujeita à condição de nacionalidade.
b) Serviços de contabilidade, de auditoria e de guarda-livros (CPC 862)	PSC – Nenhuma
c) Serviços fiscais (CPC 863)	PSC – Nenhuma
d) Serviços de arquitetura (CPC 8671)	PSC – Nenhuma PI – Requisito de residência. Exame das necessidades económicas.
e) Serviços de engenharia (CPC 8672)	PSC – Nenhuma PI – Requisito de residência. Exame das necessidades económicas.
f) Serviços integrados de engenharia (CPC 8673)	PSC – Nenhuma PI – Requisito de residência. Exame das necessidades económicas.

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
g) Serviços de planeamento urbano e arquitetura paisagística (CPC 8674*)	PSC – Nenhuma PI – Requisito de residência. Exame das necessidades económicas.
h) Serviços médicos e dentários (CPC 9312, exceto transplantes e autópsia)	PSC – Nenhuma
i) Serviços de veterinária (CPC 932)	PSC – Nenhuma
B. Serviços de informática e serviços conexos	
a) Serviços de consultoria relacionados com a instalação de <i>hardware</i> informático (CPC 841)	PSC – Nenhuma PI – Exame das necessidades económicas
b) Serviços de implementação de <i>software</i> (CPC 842)	PSC – Nenhuma PI – Exame das necessidades económicas
c) Serviços de processamento de dados (CPC 843)	PSC – Nenhuma PI – Exame das necessidades económicas
d) Serviços de bases de dados (CPC 844)	PSC – Nenhuma PI – Exame das necessidades económicas
Serviços de manutenção e reparação de máquinas e equipamento de escritório, incluindo computadores (CPC 845)	PSC – Nenhuma PI – Exame das necessidades económicas
e) Serviços de preparação de dados (CPC 849, exceto CPC 8499)	PSC – Nenhuma PI – Exame das necessidades económicas
C. Serviços de investigação e desenvolvimento	
a) Serviços de I&D em ciências naturais (CPC 851)	PSC – Nenhuma
b) Serviços de I&D em ciências sociais e humanas (CPC 852)	PSC – Nenhuma
c) Serviços interdisciplinares de I&D (CPC 853)	PSC – Nenhuma
D. Serviços imobiliários	
a) Relacionados com bens imóveis próprios ou locados (CPC 821)	PSC – Nenhuma
b) À comissão ou por contrato (CPC 822)	PSC – Nenhuma
E. Serviços de aluguer/ <i>leasing</i> sem operadores	
a) Relacionados com navios (CPC 83103)	PSC – Nenhuma
b) Relacionados com aeronaves (CPC 83104)	PSC – Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
c) Relacionados com outro equipamento de transporte (CPC 83101, CPC 83102 e CPC 83105)	PSC – Nenhuma
d) Relacionados com outras máquinas e equipamento (CPC 83106 a CPC 83109)	PSC – Nenhuma
e) Serviços de locação ou aluguer de fitas vídeo ou discos óticos (CPC 83202)	PSC – Nenhuma
F. Outros serviços às empresas	
a) Serviços de publicidade (CPC 871)	PSC – Nenhuma
b) Serviços de estudos de mercado (CPC 864)	PSC – Nenhuma
c) Serviços de consultoria de gestão (CPC 865)	PSC – Nenhuma PI – Exame das necessidades económicas
d) Serviços relacionados com a consultoria de gestão (CPC 866)	PSC – Nenhuma PI – Exame das necessidades económicas
e) Serviços técnicos de ensaio e análise (CPC 8676)	PSC – Nenhuma
f) Serviços relacionados com a agricultura, caça e silvicultura (CPC 88110)	PSC – Nenhuma
g) Serviços relacionados com a pesca (CPC 882**)	PSC – Nenhuma
h) Serviços relacionados com a mineração (CPC 883**)	PSC – Nenhuma
i) Serviços relacionados com as indústrias transformadoras (CPC 885, CPC 886, CPC 8841 a CPC 8844 e CPC 8846 a CPC8849)	PSC – Nenhuma
j) Serviços relacionados com a distribuição de energia (CPC 887**)	PSC – Nenhuma
k) Serviços de colocação e fornecimento de pessoal (CPC 87205 e CPC 87206)	PSC – Nenhuma
m) Serviços de consultoria científica e técnica (CPC 8675)	PSC – Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
p) Serviços fotográficos (CPC 875, exceto CPC 87504)	PSC – Nenhuma
q) Serviços de embalagem (CPC 876)	PSC – Nenhuma
r) Serviços de impressão e de publicação (CPC 88442)	PSC – Nenhuma
s) Serviços de organização de congressos (parte da CPC 8790)	PSC – Nenhuma
t) Outros serviços de reparação de bens pessoais e domésticos (CPC 633)	PSC – Nenhuma
Serviços de reparação relacionados com produtos metálicos, máquinas e equipamento (CPC 886)	PSC – Nenhuma
Outros serviços às empresas (CPC 879)	PSC – Nenhuma PI – Exame das necessidades económicas

2. SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO

B. Serviços de correio rápido (CPC 7512)	PSC – Nenhuma
C. Serviços de telecomunicações	
a) Serviços de telefonia vocal (CPC 7521)	PSC – Nenhuma
b) Serviços de transmissão em redes de comutação de pacotes (CPC 7523*)	PSC – Nenhuma
c) Serviços de transmissão de dados em circuito (CPC 7523*)	PSC – Nenhuma
d) Serviços de telex (CPC 7523*)	PSC – Nenhuma
e) Serviços de telégrafo (CPC 7522)	PSC – Nenhuma
f) Serviços de fax (CPC 7521* + 7529*)	PSC – Nenhuma

▼ **B**

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
g) Serviços privados de circuitos alugados (CPC 7522* e CPC 7523*)	PSC – Nenhuma
h) Correio eletrónico (CPC 7523*)	PSC – Nenhuma
i) Correio vocal (<i>voice mail</i>) (CPC 7523*)	PSC – Nenhuma
j) Serviços em linha de informações e de recuperação de dados (CPC 7523*)	PSC – Nenhuma
k) Intercâmbio eletrónico de dados (CPC 7523*)	PSC – Nenhuma
l) Serviços de fax melhorados/de valor acrescentado, nomeadamente armazenamento e expedição, armazenamento e extração (CPC 7523*)	PSC – Nenhuma
m) Conversão de códigos e de protocolos	PSC – Nenhuma
n) Processamento de dados e/ou informações em linha (incluindo processamento de transações) (CPC 843*)	PSC – Nenhuma
o) Outros serviços móveis Serviços analógicos/digitais de telefonia móvel (CPC 75213*) Serviços de comunicações pessoais (CPC 75213*) Serviços de chamadas pessoais (<i>paging</i>) (CPC 75291*) Serviços de dados móveis (CPC 7523*)	PSC – Nenhuma

3. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONEXOS

A. Trabalhos de construção geral para edifícios (CPC 512)	PSC – Nenhuma
B. Trabalhos de construção geral para engenharia civil (CPC 513)	PSC – Nenhuma
C. Trabalhos de instalação e montagem (CPC 514 + 516)	PSC – Nenhuma

▼B

Sector ou subsector	Descrição das reservas
D. Trabalhos de acabamento de edifícios (CPC 517)	PSC – Nenhuma
E. Outros (CPC 511, CPC 515 e CPC 518)	PSC – Nenhuma
4. SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO	
A. Serviços de comissionistas (CPC 621)	PSC – Nenhuma
B. Serviços de comércio por grosso (CPC 622)	PSC – Nenhuma
C. Serviços de venda a retalho (CPC 631, CPC 632, CPC 611 e CPC 612)	PSC – Nenhuma
D. <i>Franchising</i> (CPC 8929)	PSC – Nenhuma
5. SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO	
A. Serviços de ensino primário (CPC 921)	PSC – Nenhuma
B. Serviços de ensino secundário, financiado apenas pelo setor público (CPC 922*)	PSC – Nenhuma
C. Serviços de ensino superior, financiado apenas pelo setor público (CPC 923*)	PSC – Nenhuma
D. Educação de adultos (CPC 924)	PSC – Nenhuma
6. SERVIÇOS AMBIENTAIS	
A. Serviços de saneamento (CPC 9401)	PSC – Nenhuma
B. Serviços de eliminação de resíduos (CPC 9402)	PSC – Nenhuma
C. Serviços de higiene pública e similares (CPC 9403)	PSC – Nenhuma
D. Serviços de limpeza de gases de escape (CPC 9404)	PSC – Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
E. Outros serviços de redução do ruído (CPC 9405)	PSC – Nenhuma
F. Outros serviços de proteção da natureza e da paisagem (CPC 9406)	PSC – Nenhuma
G. Outros serviços de proteção ambiental (CPC 9409)	PSC – Nenhuma

7. SERVIÇOS FINANCEIROS

A. Serviços de seguros e serviços conexos

a) Serviços de seguros de vida, de acidentes e de saúde (exceto seguros de indemnização de trabalhadores) (CPC 81211, CPC 81291 e CPC 81212)	PSC – Nenhuma
b) Serviços de seguros não vida (CPC 8129)	PSC – Nenhuma
— Serviços de seguros marítimos, aéreos e de outro tipo de transporte (CPC 81293)	PSC – Nenhuma
c) Resseguro e retrocessão (CPC 81299)	PSC – Nenhuma
d) Serviços auxiliares de seguros, tais como serviços de consultoria, atuariais, avaliação de riscos e regularização de sinistros (CPC 8140)	PSC – Nenhuma
Intermediação de seguros, nomeadamente corretagem e agência (CPC 8140)	PSC – Nenhuma

B. Serviços bancários e outros serviços financeiros

a) Aceitação de depósitos e de outros fundos reembolsáveis da parte do público (CPC 81115 a CPC 81119)	PSC – Nenhuma
b) Concessão de empréstimos de qualquer tipo, nomeadamente crédito ao consumo, crédito hipotecário, <i>factoring</i> e financiamento de transações comerciais (CPC 8113)	PSC – Nenhuma
c) Locação financeira (CPC 8112)	PSC – Nenhuma
d) Todos os serviços de pagamento e de transferências monetárias (CPC 81339)	PSC – Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
e) Garantias e compromissos (CPC 81199)	PSC – Nenhuma
f) Transação por conta própria ou por conta de clientes, quer seja numa bolsa, num mercado de balcão ou por qualquer outra forma, de:	PSC – Nenhuma
— instrumentos do mercado monetário (cheques, letras, certificados de depósito, etc.) (CPC 81339); — divisas (CPC 81333);	PSC – Nenhuma
— produtos derivados, incluindo, mas não exclusivamente, futuros e opções (CPC 81339);	PSC – Nenhuma
— instrumentos de taxa de câmbio e de taxa de juro, incluindo produtos como os <i>swaps</i> e os acordos a prazo de taxa de câmbio e de juro, etc. (CPC 81339);	PSC – Nenhuma
— valores mobiliários transacionáveis (CPC 81321)	PSC – Nenhuma
— outros instrumentos e ativos financeiros negociáveis, incluindo metais preciosos (CPC 81339)	PSC – Nenhuma
g) Participação em emissões de qualquer tipo de valores mobiliários, incluindo a tomada firme e a colocação na qualidade de agente (a título público ou privado), e a prestação de serviços relacionados com essas emissões (CPC 8132)	PSC – Nenhuma
h) Corretagem monetária; (CPC 81339);	PSC – Nenhuma
i) Gestão de ativos, incluindo a gestão de tesouraria ou de carteira, todas as formas de gestão de investimentos coletivos, gestão de fundos de pensões, serviços de guarda, de depositário e fiduciários (CPC 8119 e CPC 81323)	PSC – Nenhuma
j) Serviços de liquidação e compensação referentes a ativos financeiros, incluindo valores mobiliários, produtos derivados e outros instrumentos transacionáveis (CPC 81339 e CPC 81319)	PSC – Nenhuma
k) Serviços de consultoria, de intermediação e outros serviços financeiros auxiliares referentes a todas as atividades listadas no ponto 5, alínea a), subalíneas v) a xv), do anexo relativo aos serviços financeiros do GATS, incluindo referências bancárias e análise de crédito, investigação e consultoria em matéria de investimentos e carteira, consultoria em matéria de aquisições e de reestruturação e estratégia de empresas (CPC 8131 e CPC 8133)	PSC – Nenhuma

▼B

Setor ou subsetor	Descrição das reservas
l) Prestação e transferência de informações financeiras, processamento de dados financeiros e fornecimento de programas informáticos conexos, realizados por prestadores de outros serviços financeiros (CPC 842, CPC 844 e CPC 8131)	PSC – Nenhuma
8. SERVIÇOS RELACIONADOS COM A SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS	
A. Serviços de saúde humana (CPC 931, exceto 93191)	PSC – Nenhuma
C. Serviços sociais (CPC 933)	PSC – Nenhuma
9. SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TURISMO E VIAGENS	
A. Hotéis e restaurantes, incluindo fornecimento de refeições (<i>catering</i>) (CPC 641, CPC 642 e CPC 643)	PSC – Nenhuma
B. Serviços de agências de viagem e operadores turísticos (CPC 7471)	PSC – Nenhuma
C. Serviços de guias turísticos (CPC 7472)	PSC – Nenhuma
10. SERVIÇOS RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS	
A. Serviços de entretenimento (incluindo serviços de teatro, conjuntos musicais e circo) (CPC 9619)	PSC – Nenhuma
B. Serviços de agências noticiosas (CPC 962)	PSC – Nenhuma
C. Bibliotecas, arquivos, museus e outros serviços culturais (CPC 963)	PSC – Nenhuma
D. Serviços desportivos e outros serviços recreativos (CPC 964)	PSC – Nenhuma
11. SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
A. Serviços de transporte marítimo	
b) Transporte de mercadorias (CPC 7212**)	PSC – Nenhuma
c) Aluguer de embarcações com tripulação (CPC 7213)	PSC – Nenhuma

▼ **B**

Sector ou subsector	Descrição das reservas
d) Manutenção e reparação de embarcações (CPC 8868**)	PSC – Nenhuma
e) Serviços de reboque e tração (CPC 7214)	PSC – Nenhuma
C. Serviços de transporte aéreo	
Vendas e <i>marketing</i> , incluindo sistemas informatizados de reserva	PSC – Nenhuma
d) Manutenção e reparação de aeronaves (CPC 8868**)	PSC – Nenhuma
E. Serviços de transporte ferroviário (CPC 7111, CPC 7112 e CPC 7113)	PSC – Nenhuma
d) Manutenção e reparação de equipamento de transporte ferroviário (CPC 8868**)	PSC – Nenhuma
F. Serviços de transporte rodoviário	
c) Manutenção e reparação de equipamento de transporte rodoviário (CPC 6112 e CPC 8867)	PSC – Nenhuma
d) Transporte de mercadorias (CPC 7123)	PSC – Nenhuma
H. Serviços auxiliares de todos os modos de transporte	
a) Serviços de carga e descarga (CPC 741)	PSC – Nenhuma
b) Serviços de entreposto e armazenagem (CPC 742)	PSC – Nenhuma
c) Serviços de agência de transporte de mercadorias (CPC 748)	PSC – Nenhuma
d) Outros serviços de apoio e auxiliares dos transportes (CPC 749*) — Serviços de corretagem marítima; — Serviços de conferência de faturas e de informações sobre tarifas de transporte de mercadorias	PSC – Nenhuma
— Serviços de inspeção de mercadorias	PSC – Nenhuma

▼B

ANEXO XV

APROXIMAÇÃO



ANEXO XV-A

REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS FINANCEIROS

A Geórgia compromete-se a aproximar progressivamente a sua legislação à seguinte legislação da UE nos prazos previstos:

A. BANCA

Diretiva 2007/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, que altera a Diretiva 92/49/CEE do Conselho e as Diretivas 2002/83/CE, 2004/39/CE, 2005/68/CE e 2006/48/CE no que se refere a normas processuais e critérios para a avaliação prudencial das aquisições e dos aumentos de participações em entidades do setor financeiro

Prazo: as disposições da Diretiva 2007/44/CE devem ser implementadas no prazo de seis anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e ao seu exercício ⁽¹⁾

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito ⁽²⁾

⁽¹⁾ A Geórgia pode, no entanto, adiar a implementação das abordagens mais avançadas para os respetivos riscos e a implementação das regras relativas à carteira de negociação. A Geórgia irá encorajar o desenvolvimento de capacidades no seu setor bancário e as autoridades reguladoras a aplicarem abordagens mais avançadas nos próximos anos, a fim de assegurar a sua implementação no prazo de oito anos. A Geórgia irá assegurar que, enquanto as regras em matéria de carteira de negociação não forem implementadas, as carteiras de negociação dos bancos e empresas de investimento da Geórgia se situam abaixo dos limiares *de minimis* previstos no artigo 18.º, n.º 2, da Diretiva 2006/49/CE.

⁽²⁾ A Geórgia pode, no entanto, adiar a implementação das abordagens mais avançadas para os respetivos riscos e a implementação das regras relativas à carteira de negociação. A Geórgia irá encorajar o desenvolvimento de capacidades no seu setor bancário e as autoridades reguladoras a aplicarem abordagens mais avançadas nos próximos anos, a fim de assegurar a sua implementação no prazo de oito anos. A Geórgia irá assegurar que, enquanto as regras em matéria de carteira de negociação não forem implementadas, as carteiras de negociação dos bancos e empresas de investimento da Geórgia se situam abaixo dos limiares *de minimis* previstos no artigo 18.º, n.º 2, da Diretiva 2006/49/CE.

▼B

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de seis anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo. No entanto, a Geórgia pode considerar níveis de limiares diferentes dos previstos na diretiva e apresentará uma proposta ao Conselho de Associação, tendo em conta a evolução do mercado local na Geórgia, o mais tardar cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001, que altera as Diretivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE relativamente às regras de valorimetria aplicáveis às contas anuais e consolidadas de certas formas de sociedades, bem como dos bancos e de outras instituições financeiras

Prazo: as disposições da Diretiva 2001/65/CE devem ser implementadas no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2003, que altera as Diretivas 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/635/CEE e 91/674/CEE relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros

Prazo: as disposições da Diretiva 2003/51/CE devem ser implementadas no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, que altera a Diretiva 78/660/CEE do Conselho relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, a Diretiva 83/349/CEE do Conselho relativa às contas consolidadas, a Diretiva 86/635/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras e a Diretiva 91/674/CEE do Conselho relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros

Prazo: as disposições da Diretiva 2006/46/CE devem ser implementadas no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2001/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de abril de 2001, relativa ao saneamento e à liquidação das instituições de crédito

▼B

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

B. SEGUROS

Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de seis anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros

Prazo: as disposições desta diretiva, excluindo o artigo 33.º, devem ser implementadas no prazo de seis anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo. A proposta relativa à implementação do artigo 33.º desta diretiva deve ser apresentada ao Conselho de Associação, o mais tardar cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Recomendação da Comissão, de 18 de dezembro de 1991, relativa aos mediadores de seguros (92/48/CEE)

Prazo: não aplicável.

Diretiva 2002/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro de 2002, relativa à mediação de seguros

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de oito anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao seguro de responsabilidade civil que resulta da circulação de veículos automóveis e à fiscalização do cumprimento da obrigação de segurar esta responsabilidade

Prazo: a proposta relativa à implementação desta diretiva deve ser apresentada ao Conselho de Associação, tendo em conta a evolução do mercado local na Geórgia, o mais tardar cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de junho de 2003, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de sete anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

C. VALORES MOBILIÁRIOS

Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/73/CE da Comissão, de 10 de agosto de 2006, que aplica a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos requisitos em matéria de organização e às condições de exercício da atividade das empresas de investimento e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva

▼B

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de sete anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1287/2006 da Comissão, de 10 de agosto de 2006, que aplica a Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às obrigações de manutenção de registos das empresas de investimento, à informação sobre transações, à transparência dos mercados, à admissão à negociação dos instrumentos financeiros e aos conceitos definidos para efeitos da referida diretiva

Prazo: as disposições deste regulamento devem ser implementadas no prazo de sete anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Diretiva 2001/34/CE

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de sete anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de abril de 2004, que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à informação contida nos prospectos, bem como os respetivos modelos, à inserção por remissão, à publicação dos referidos prospectos e divulgação de anúncios publicitários

Prazo: as disposições deste regulamento devem ser implementadas no prazo de sete anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de sete anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2007/14/CE da Comissão, de 8 de março de 2007, que estabelece as normas de execução de determinadas disposições da Diretiva 2004/109/CE relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado

Prazo: as disposições da Diretiva 2007/14/CE devem ser implementadas no prazo de sete anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 97/9/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de março de 1997, relativa aos sistemas de indemnização dos investidores

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de seis anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo. No entanto, a Geórgia pode considerar diferentes níveis de limiares para os sistemas de indemnização dos investidores e apresentará uma proposta ao Conselho de Associação, tendo em conta a evolução do mercado local na Geórgia, o mais tardar cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao abuso de informação privilegiada e à manipulação de mercado (abuso de mercado)



Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/72/CE da Comissão, de 29 de abril de 2004, relativa às modalidades de aplicação da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às práticas de mercado aceites, à definição da informação privilegiada em relação aos instrumentos derivados sobre mercadorias, à elaboração de listas de iniciados, à notificação das operações efetuadas por pessoas com responsabilidades diretivas e à notificação das operações suspeitas

Prazo: as disposições da Diretiva 2004/72/CE devem ser implementadas no prazo de sete anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/124/CE da Comissão, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece as modalidades de aplicação da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição e divulgação pública de informação privilegiada e à definição de manipulação de mercado

Prazo: as disposições da Diretiva 2003/124/CE devem ser implementadas no prazo de sete anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/125/CE da Comissão, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece as modalidades de aplicação da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à apresentação imparcial de recomendações de investimento e à divulgação de conflitos de interesses

Prazo: as disposições da Diretiva 2003/125/CE devem ser implementadas no prazo de sete anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 2273/2003 da Comissão, de 22 de dezembro de 2003, que estabelece as modalidades de aplicação da Diretiva 2003/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às derrogações para os programas de recompra e para as operações de estabilização de instrumentos financeiros

Prazo: as disposições deste regulamento devem ser implementadas no prazo de sete anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1060/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às agências de notação de risco

Prazo: as disposições deste regulamento devem ser implementadas no prazo de sete anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

D. OICVM

Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM)

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de seis anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2007/16/CE da Comissão, de 19 de março de 2007, que dá execução à Diretiva 85/611/CEE do Conselho que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) no que se refere à clarificação de determinadas definições

▼B

Prazo: as disposições da Diretiva 2007/16/CE devem ser implementadas no prazo de seis anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

E. INFRAESTRUTURA DO MERCADO

Diretiva 2002/47/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de junho de 2002, relativa aos acordos de garantia financeira

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 98/26/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio 1998, relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que altera a Diretiva 98/26/CE relativa ao caráter definitivo da liquidação nos sistemas de pagamentos e de liquidação de valores mobiliários e a Diretiva 2002/47/CE relativa aos acordos de garantia financeira, no que diz respeito a sistemas ligados e a créditos sobre terceiros

Prazo: as disposições da Diretiva 2009/44/CE devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

F. PAGAMENTOS

Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de seis anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade

Prazo: as disposições deste regulamento devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

G. LUTA CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS

Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/70/CE da Comissão, de 1 de agosto de 2006, que estabelece medidas de execução da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à definição de pessoa politicamente exposta e

▼B

aos critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela e para efeitos de isenção com base numa atividade financeira desenvolvida de forma ocasional ou muito limitada

Prazo: as disposições da Diretiva 2006/70/CE devem ser implementadas no prazo de dois anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos

Prazo: as disposições deste regulamento devem ser implementadas no prazo de três anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.



ANEXO XV-B

REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

A Geórgia compromete-se a aproximar progressivamente a sua legislação à seguinte legislação da UE nos prazos previstos:

Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva-quadro), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE

Devem ser aplicáveis as seguintes disposições da Diretiva 2002/21/CE:

- reforçar a independência e a capacidade administrativa da autoridade reguladora nacional no domínio das comunicações eletrónicas,
- estabelecer procedimentos de consulta pública para novas medidas reguladoras,
- estabelecer mecanismos eficazes de recurso contra decisões da autoridade reguladora nacional no domínio das comunicações eletrónicas,
- definir os mercados relevantes de produtos e serviços no setor das comunicações eletrónicas suscetíveis de regulamentação *ex ante* e analisar esses mercados, a fim de determinar se neles existe um poder de mercado significativo (PMS).

Prazo: estas disposições da Diretiva 2002/21/CE devem ser implementadas no prazo de três anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/20/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva autorização), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE

Devem ser aplicáveis as seguintes disposições da Diretiva 2002/20/CE:

- implementar um regulamento que preveja autorizações gerais, restringindo a necessidade de licenças individuais a casos específicos, devidamente justificados.

Prazo: estas disposições da Diretiva 2002/20/CE devem ser implementadas no prazo de três anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao acesso e interligação de redes de comunicações eletrónicas e recursos conexos (Diretiva acesso), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140/CE

Com base na análise de mercado, realizada em conformidade com a Diretiva 2002/21/CE, a autoridade reguladora nacional no domínio das comunicações eletrónicas deve impor aos operadores que comprovadamente têm poder de mercado significativo (PMS) nos mercados relevantes, obrigações regulamentares adequadas, no que respeita ao seguinte:

- acesso a, e utilização de, recursos de rede específicos,
- controlo de preços no que respeita às tarifas de acesso e interligação, incluindo obrigações relativas à orientação pelos custos,
- transparência, não discriminação e separação de contas.

▼B

Prazo: estas disposições da Diretiva 2002/19/CE devem ser implementadas no prazo de três anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (Diretiva serviço universal), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/136/CE

Devem ser aplicáveis as seguintes disposições da Diretiva 2002/22/CE:

- implementar o regulamento relativo às obrigações de serviço universal, incluindo o estabelecimento de mecanismos para os custos e o financiamento,
- garantir o respeito dos interesses e direitos dos utilizadores, em especial através da introdução da portabilidade dos números e do número único europeu de chamadas de emergência «112».

Prazo: estas disposições da Diretiva 2002/22/CE devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e comunicações eletrónicas), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/136/CE

Devem ser aplicáveis as seguintes disposições da Diretiva 2002/58/CE:

- implementar a regulamentação para assegurar a proteção dos direitos e liberdades fundamentais e, em especial, o direito à privacidade, no que respeita ao tratamento de dados pessoais no setor das comunicações eletrónicas e à garantia de livre circulação desses dados e dos equipamentos e serviços de comunicações eletrónicas.

Prazo: estas disposições da Diretiva 2002/58/CE devem ser implementadas no prazo de três anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Decisão 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espetro de radiofrequências na Comunidade Europeia

- adotar políticas e regulamentação que assegurem a disponibilidade harmonizada e a utilização eficaz do espetro.

Prazo: as medidas resultantes do funcionamento desta decisão devem ser implementadas no prazo de três anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

*ANEXO XV-C***REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS POSTAIS E DE CORREIO RÁPIDO**

A Geórgia compromete-se a aproximar progressivamente a sua legislação à seguinte legislação da UE nos prazos previstos:

Diretiva 97/67/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, relativa às regras comuns para o desenvolvimento do mercado interno dos serviços postais comunitários e a melhoria da qualidade de serviço

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, que altera a Diretiva 97/67/CE no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade

Prazo: as disposições da Diretiva 2002/39/CE devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, que altera a Diretiva 97/67/CE no respeitante à plena realização do mercado interno dos serviços postais da Comunidade

Prazo: as disposições da Diretiva 2008/6/CE devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.



ANEXO XV-D

REGRAS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL

A Geórgia compromete-se a aproximar progressivamente a sua legislação à seguinte legislação da UE e instrumentos internacionais nos prazos previstos:

Segurança marítima – Estado de pavilhão / sociedades de classificação

Diretiva 2009/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios e para as atividades relevantes das administrações marítimas

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 391/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo às regras comuns para as organizações de vistoria e inspeção de navios

Prazo: as disposições deste regulamento devem ser implementadas no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Estado de bandeira

Diretiva 2009/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa ao cumprimento das obrigações do Estado de bandeira

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Inspeção pelo Estado do porto

Diretiva 2009/16/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à inspeção de navios pelo Estado do porto ⁽¹⁾

Devem ser aplicáveis as seguintes disposições desta diretiva, com exceção de:

- considerando 15 do preâmbulo desta diretiva,
- ponto 1, quarto travessão, do anexo XII desta diretiva (relacionado com a produção das listas branca, cinzenta e negra dos Estados de bandeira),
- artigo 16.º desta diretiva, relacionado com as medidas de recusa de acesso a certos navios,
- as disposições desta diretiva que fazem referência específica ao Memorando de Acordo de Paris relativo à inspeção de navios pelo Estado do porto, a saber, os considerandos 9, 13, 14, 30 e 40 do preâmbulo, o artigo 1.º, alíneas b) e c), o artigo 2.º, pontos 2, 4 e 22, o artigo 3.º, n.º 2, o artigo 5.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3, o artigo 7.º, n.º 3, o artigo 8.º, n.º 1, alíneas a) e b), e n.º 3, alínea a), o artigo 10.º, n.º 3, o artigo 13.º, n.º 1, alínea b), o artigo 19.º, n.º 4, o artigo 24.º, n.º 1, o artigo 26.º, o artigo 32.º, primeiro parágrafo, alínea a), o artigo 33.º, o ponto I, subponto 1, alínea c), subalíneas i) e ii), alínea d), subalíneas i) e ii), e alínea e), subalíneas i) e ii), do anexo I, o ponto II, subpontos 1, 2A e 2B, do anexo I, a alínea f) do anexo III, o anexo VI, os pontos 2 e 11 do anexo VIII, o ponto 3.2, subponto 13, do anexo X, o ponto 1 do Anexo XII

⁽¹⁾ Que revoga a Diretiva 95/21/CE do Conselho, 19 de junho de 1995, relativa à aplicação, aos navios que escalem os portos da Comunidade ou naveguem em águas sob jurisdição dos Estados-Membros, das normas internacionais respeitantes à segurança da navegação, à prevenção da poluição e às condições de vida e de trabalho a bordo dos navios (inspeção pelo Estado do porto).

▼B

Prazo: as disposições desta diretiva, com exceção da lista *supra*, devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Acompanhamento do tráfego de navios

Diretiva 2002/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2002, relativa à instituição de um sistema comunitário de acompanhamento e de informação do tráfego de navios

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Investigação de acidentes

Diretiva 2009/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, que estabelece os princípios fundamentais que regem a investigação de acidentes no setor do transporte marítimo

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Responsabilidade das transportadoras de passageiros

Regulamento (CE) n.º 392/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativo à responsabilidade das transportadoras de passageiros por mar em caso de acidente

Prazo: as disposições deste regulamento devem ser implementadas no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 336/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativo à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança na Comunidade

Prazo: as disposições deste regulamento devem ser implementadas no prazo de três anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Regras técnicas e operacionais**Navios de passageiros**

Diretiva 2009/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa às regras e normas de segurança para os navios de passageiros

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/35/CE do Conselho, de 29 de abril de 1999, relativa a um sistema de vistorias obrigatórias para a exploração segura de serviços regulares de *ferries ro-ro* e embarcações de passageiros de alta velocidade

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativa a prescrições específicas de estabilidade para os navios *ro-ro* de passageiros

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo

▼B

Petroleiros

Regulamento (CE) n.º 417/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de fevereiro de 2002, relativo à introdução acelerada dos requisitos de construção em casco duplo ou equivalente para os navios petroleiros de casco simples

O prazo de eliminação progressiva de petroleiros de casco simples respeitará a lista especificada na Convenção MARPOL.

Graneleiros

Diretiva 2001/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro de 2001, que estabelece normas e procedimentos harmonizados para a segurança das operações de carga e descarga de navios graneleiros

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Tripulação

Diretiva 2008/106/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao nível mínimo de formação dos marítimos

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de três anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Ambiente

Diretiva 2000/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de novembro de 2000, relativa aos meios portuários de receção de resíduos gerados em navios e de resíduos da carga.

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 782/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril de 2003, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios

Prazo: as disposições deste regulamento devem ser implementadas no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Condições técnicas

Diretiva 2010/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa às formalidades de declaração exigidas aos navios à chegada e/ou à partida dos portos dos Estados-Membros.

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Condições sociais

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo

Diretiva 1999/63/CE do Conselho, de 21 de junho de 1999, respeitante ao acordo relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos celebrado pela Associação de Armadores da Comunidade Europeia (ECSA) e pela Federação dos Sindicatos dos Transportes da União Europeia (FST) – Anexo: Acordo Europeu relativo à organização do tempo de trabalho dos marítimos

▼B

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 1999, relativa à aplicação das disposições relativas ao período de trabalho dos marítimos a bordo dos navios que utilizam os portos da Comunidade

Prazo: as disposições desta diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Segurança marítima

Diretiva 2005/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa ao reforço da segurança nos portos

Prazo: as disposições desta diretiva (exceto as relativas às inspeções da Comissão) devem ser implementadas no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 725/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativo ao reforço da proteção dos navios e das instalações portuárias

Prazo: as disposições deste Regulamento (exceto as relativas às inspeções da Comissão) devem ser implementadas no prazo de quatro anos a partir da entrada em vigor do presente Acordo.

▼ M6

ANEXO XVI

CONTRATOS PÚBLICOS

▼ M6*ANEXO XVI-A***LIMIARES**

Os limiares referidos no artigo 142.º, n.º 3, do presente Acordo devem ser, para ambas as Partes:

- a) 144 000 euros para os contratos públicos de fornecimento e de serviços adjudicados por autoridades governamentais centrais e concursos para trabalhos de conceção adjudicados por essas autoridades;
- b) 221 000 euros para os contratos públicos de fornecimento e contratos públicos de serviços não abrangidos pela alínea a);
- c) 5 548 000 euros para os contratos de empreitada de obras públicas;
- d) 5 548 000 euros para os contratos de obras no setor dos serviços de utilidade pública;
- e) 5 548 000 euros para concessões;
- f) 443 000 euros para os contratos públicos de fornecimento e de serviços no setor dos serviços de utilidade pública;
- g) 750 000 euros para os contratos públicos de serviços relativos a serviços sociais e outros serviços específicos;
- h) 1 000 000 de euros para os contratos de prestação de serviços sociais e outros serviços específicos no setor dos serviços de utilidade pública.

▼ **M6***ANEXO XVI-B***CALENDÁRIO INDICATIVO PARA A REFORMA INSTITUCIONAL, A APROXIMAÇÃO LEGISLATIVA E O ACESSO AO MERCADO**

Fase		Calendário indicativo	Acesso ao mercado concedido à UE pela Geórgia	Acesso ao mercado concedido à Geórgia pela UE	
1	Transposição dos artigos 143.º, n.º 2, e do artigo 144.º do presente Acordo Acordo sobre a estratégia de reforma definida no artigo 145.º do presente Acordo	Três anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Fornecimentos para autoridades governamentais centrais	Fornecimentos para autoridades governamentais centrais	
2	Aproximação e transposição dos elementos de base da Diretiva 2014/24/UE e da Diretiva 89/665/CEE	Cinco anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Fornecimentos para autoridades estatais, regionais e locais e organismos de direito público	Fornecimentos para autoridades estatais, regionais e locais e organismos de direito público	Anexos XVI-C e XVI-D
3	Aproximação e transposição dos elementos de base da Diretiva 2014/25/UE e da Diretiva 92/13/CEE	Seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Fornecimentos para todas as entidades adjudicantes no setor dos serviços públicos	Fornecimentos para todas as entidades adjudicantes	Anexos XVI-E e XVI-F
4	Aproximação e transposição dos elementos de base da Diretiva 2014/24/UE e da Diretiva 2014/23/CEE	Sete anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Contratos de serviços e de empreitada de obras e concessões para todas as entidades adjudicantes	Contratos de serviços e de empreitada de obras e concessões para todas as entidades adjudicantes	Anexos XVI-G, XVI-H e XVI-I
5	Aproximação e transposição de outros elementos da Diretiva 2014/25/UE	Oito anos após a entrada em vigor do presente Acordo	Contratos de serviços e de empreitada para todas as entidades adjudicantes no setor dos serviços públicos	Contratos de serviços e de empreitada para todas as entidades adjudicantes no setor dos serviços públicos	Anexos XVI-J e XVI-K

▼ **M6***ANEXO XVI-C***ELEMENTOS DE BASE DA DIRETIVA 2014/24/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO ⁽¹⁾**

(Fase 2)

TÍTULO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação e definições
Secção 1	Objeto e definições
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 1, 2, 5 e 6
Artigo 2.º	Definições: n.º 1, pontos 1), 4), 5), 6), 7), 8), 9), 10), 11), 12), 13), 18), 19), 20), 22), 23) e 24)
Artigo 3.º	Procedimento de adjudicação misto
Secção 2	Limiares
Artigo 4.º	Montantes limiares
Artigo 5.º	Métodos de cálculo do valor estimado do contrato
Secção 3	Exclusões
Artigo 7.º	Contratos nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais
Artigo 8.º	Exclusões específicas no domínio das comunicações eletrónicas
Artigo 9.º	Contratos públicos adjudicados e concursos para trabalhos de conceção organizados ao abrigo de regras internacionais
Artigo 10.º	Exclusões específicas para os contratos de serviços
Artigo 11.º	Contratos de serviços adjudicados com base num direito exclusivo
Artigo 12.º	Contratos públicos entre entidades no setor público
Secção 4	Situações específicas
Subsecção 1:	Contratos subsidiados e serviços de investigação e desenvolvimento
Artigo 13.º	Contratos subsidiados pelas autoridades adjudicantes
Artigo 14.º	Serviços de investigação e desenvolvimento
Subsecção 2:	Procedimentos de contratação que envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Artigo 15.º	Defesa e segurança
Artigo 16.º	Procedimentos de contratação mistos que envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Artigo 17.º	Contratos públicos e concursos de conceção que envolvem aspetos de defesa ou de segurança e cuja adjudicação ou organização se reja por regras internacionais
CAPÍTULO II	Regras gerais
Artigo 18.º	Princípios da contratação
Artigo 19.º	Operadores económicos

⁽¹⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO OL 94 de 28.3.2014, p. 65).

▼ **M6**

Artigo 21.º	Confidencialidade
Artigo 22.º	Regras aplicáveis à comunicação: n.ºs 2 a 6
Artigo 23.º	Nomenclaturas
Artigo 24.º	Conflitos de interesses
TÍTULO II	REGRAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 26.º	Escolha dos procedimentos: n.ºs 1, 2, primeira alternativa dos n.ºs 4, 5, 6
Artigo 27.º	Concurso público
Artigo 28.º	Concurso limitado
Artigo 29.º	Procedimento concorrencial com negociação
Artigo 32.º	Utilização do procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio de concurso
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 1	Preparação
Artigo 40.º	Consulta preliminar ao mercado
Artigo 41.º	Participação prévia de candidatos ou proponentes
Artigo 42.º	Especificações técnicas
Artigo 43.º	Rótulos
Artigo 44.º	Relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova: n.ºs 1, 2
Artigo 45.º	Variantes
Artigo 46.º	Divisão dos contratos em lotes
Artigo 47.º	Fixação de prazos
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 48.º	Anúncios de pré-informação
Artigo 49.º	Anúncios de concurso
Artigo 50.º	Anúncios de adjudicação de contratos: n.ºs 1 e 4
Artigo 51.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: primeiro parágrafo do n.º 1, primeiro parágrafo do n.º 5
Artigo 53.º	Disponibilidade eletrónica dos documentos do concurso
Artigo 54.º	Convites aos candidatos
Artigo 55.º	Informação dos candidatos e dos proponentes
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Artigo 56.º	Princípios gerais
Subsecção 1:	Critérios de seleção qualitativa
Artigo 57.º	Motivos de exclusão
Artigo 58.º	Critérios de seleção

▼ **M6**

Artigo 59.º	Documento Europeu Único de Contratação Pública: n.º 1 <i>mutatis mutandis</i> , n.º 4
Artigo 60.º	Meios de prova
Artigo 62.º	Normas de garantia de qualidade e normas de gestão ambiental: n.ºs 1 e 2
Artigo 63.º	Recurso às capacidades de outras entidades
Subsecção 2:	Redução do número de candidatos, propostas e soluções
Artigo 65.º	Redução do número de candidatos qualificados que são convidados a participar
Artigo 66.º	Redução do número de propostas e soluções
Subsecção 3:	Adjudicação do contrato
Artigo 67.º	Critérios de adjudicação
Artigo 68.º	Cálculo dos custos do ciclo de vida: n.ºs 1 e 2
Artigo 69.º	Propostas anormalmente baixas: n.ºs 1 a 4
CAPÍTULO IV	Execução dos contratos
Artigo 70.º	Condições de execução dos contratos
Artigo 71.º	Subcontratação
Artigo 72.º	Modificação de contratos durante o seu período de vigência
Artigo 73.º	Rescisão de contratos
TÍTULO III	REGIMES ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I	Serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 74.º	Adjudicação de contratos para serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 75.º	Publicação dos anúncios
Artigo 76.º	Princípios de adjudicação dos contratos
ANEXOS	
ANEXO II	Lista das atividades referidas no artigo 2.º, n.º 1, ponto 6, alínea a)
ANEXO III	Lista dos produtos referidos no artigo 4.º, alínea b), relativamente aos contratos celebrados por autoridades adjudicantes no domínio da defesa
ANEXO IV	Exigências relativas aos instrumentos e aos dispositivos de receção eletrónica de propostas, de pedidos de participação, assim como de planos e projetos nos concursos de conceção
ANEXO V	Informações que devem constar dos anúncios
Parte A:	Informações que devem constar dos anúncios relativos à publicação de um anúncio de pré-informação sobre o perfil de adquirente
Parte B:	Informações que devem constar dos anúncios de pré-informação (conforme referido no artigo 48.º)
Parte C:	Informações que devem constar dos anúncios de concurso (conforme referido no artigo 49.º)

▼ M6

Parte D:	Informações que devem constar dos anúncios de adjudicação de contratos (conforme referido no artigo 50.º)
Parte G:	Informações que devem constar dos anúncios de alteração de um contrato durante o seu período de vigência (conforme referido no artigo 72.º, n.º 1)
Parte H:	Informações que devem constar dos anúncios de concurso relativos a contratos de serviços sociais e outros serviços específicos (conforme referido no artigo 75.º, n.º 1)
Parte I:	Informações que devem constar dos anúncios de pré-informação relativos a serviços sociais e outros serviços específicos (conforme referido no artigo 75.º, n.º 1)
Parte J:	Informações que devem constar dos anúncios de adjudicação relativos a contratos de serviços sociais e outros serviços específicos (conforme referido no artigo 75.º, n.º 2)
ANEXO VII	Definição de determinadas especificações técnicas
ANEXO IX	Conteúdo dos convites à apresentação de propostas, à participação no diálogo ou à confirmação de interesse nos termos do artigo 54.º
ANEXO X	Lista das convenções internacionais nos domínios social e ambiental referidas no artigo 18.º, n.º 2
ANEXO XII	Meios de prova dos critérios de seleção
ANEXO XIV	Serviços a que se refere o artigo 74.º

▼ **M6***ANEXO XVI-D***ELEMENTOS DE BASE DA DIRETIVA 89/665/CEE DO CONSELHO ⁽¹⁾**

com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e pela Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ^{(3), (4)}

(Fase 2)

Artigo 1.º	Âmbito de aplicação e acesso ao recurso
Artigo 2.º	Requisitos do recurso
Artigo 2.º-A	Prazo suspensivo
Artigo 2.º-B	Exceções ao prazo suspensivo
	Primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 2.º-C	Prazos para interposição de recurso
Artigo 2.º-D	Privação de efeitos
	N.º 1, alínea b)
	N.ºs 2 e 3
Artigo 2.º-E	Violação da presente diretiva e sanções alternativas
Artigo 2.º-F	Prazos

⁽¹⁾ Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras (JO L 395 de 30.12.1989, p. 33).

⁽²⁾ Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos (JO L 335 de 20.12.2007, p. 31).

⁽³⁾ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

⁽⁴⁾ A legislação da Geórgia que aplica o anexo XVI-D produz efeitos no que se refere aos processos de recurso relativamente à adjudicação de concessões (Diretiva 2014/23/UE) a partir da fase 4.

▼ **M6***ANEXO XVI-E***ELEMENTOS DE BASE DA DIRETIVA 2014/25/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO ⁽¹⁾**

(Fase 3)

TÍTULO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS
CAPÍTULO I	Objeto e definições
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 1, 2, 5 e 6
Artigo 2.º	Definições: pontos 1 a 9, 13 a 16, e 18 a 20
Artigo 3.º	Autoridades adjudicantes (n.ºs 1 e 4)
Artigo 4.º	Entidades adjudicantes: n.ºs 1 a 3
Artigo 5.º	Contratos mistos que abrangem a mesma atividade
Artigo 6.º	Contratos que abrangem várias atividades
CAPÍTULO II	Atividades
Artigo 7.º	Disposições comuns
Artigo 8.º	Gás e calor
Artigo 9.º	Eletricidade
Artigo 10.º	Água
Artigo 11.º	Serviços de transporte
Artigo 12.º	Portos e aeroportos
Artigo 13.º	Serviços postais
Artigo 14.º	Extração de petróleo e gás e prospeção ou extração de carvão ou de outros combustíveis sólidos
CAPÍTULO III	Âmbito de aplicação material
Secção 1	Limiares
Artigo 15.º	Montantes limiares
Artigo 16.º	Métodos de cálculo do valor estimado do contrato: n.ºs 1 a 4 e 7 a 14
Secção 2	Contratos excluídos e concursos de conceção; disposições especiais aplicáveis a contratos que envolvam aspetos de defesa e de segurança
Subsecção 1:	Exclusões aplicáveis a todas as entidades adjudicantes e exclusões especiais para os setores da água e da energia
Artigo 18.º	Contratos adjudicados para fins de revenda ou de locação a terceiros: n.º 1
Artigo 19.º	Contratos e concursos de conceção adjudicados ou organizados para outros fins que não o exercício de uma atividade abrangida ou para exercício dessa atividade num país terceiro: n.º 1

⁽¹⁾ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p 243).

▼ **M6**

Artigo 20.º	Contratos adjudicados e concursos para trabalhos de conceção organizados ao abrigo de regras internacionais
Artigo 21.º	Exclusões específicas para os contratos de serviços
Artigo 22.º	Contratos de serviços adjudicados com base num direito exclusivo
Artigo 23.º	Contratos celebrados por certas entidades adjudicantes para aquisição de água e para fornecimento de energia ou de combustíveis destinados à produção de energia
Subsecção 2:	Procedimentos de contratação que envolvem aspetos de defesa e de segurança
Artigo 24.º	Defesa e segurança
Artigo 25.º	Procedimentos de contratação mistos que abrangem a mesma atividade e envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Artigo 26.º	Procedimentos de contratação que abrangem várias atividades e envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Artigo 27.º	Contratos e concursos de conceção que envolvem aspetos de defesa ou de segurança e cuja adjudicação ou organização se reja por regras internacionais
Subsecção 3:	Relações especiais (cooperação, empresas associadas e empresas comuns)
Artigo 28.º	Contratos entre autoridades adjudicantes
Artigo 29.º	Contratos adjudicados a uma empresa associada
Artigo 30.º	Contratos adjudicados a uma empresa comum ou a uma entidade adjudicante que integre uma empresa comum
Subsecção 4:	Situações específicas
Artigo 32.º	Serviços de investigação e desenvolvimento
CAPÍTULO IV	Princípios gerais
Artigo 36.º	Princípios da contratação
Artigo 37.º	Operadores económicos
Artigo 39.º	Confidencialidade
Artigo 40.º	Regras aplicáveis à comunicação
Artigo 41.º	Nomenclaturas
Artigo 42.º	Conflitos de interesses
TÍTULO II	DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 44.º	Escolha dos procedimentos: n.ºs 1, 2, 4
Artigo 45.º	Concurso público
Artigo 46.º	Concurso limitado

▼M6

Artigo 47.º	Procedimento por negociação com abertura prévia de concurso
Artigo 50.º	Utilização de um procedimento por negociação sem abertura prévia de concurso: alíneas a) a i)
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 1	Preparação
Artigo 58.º	Consulta preliminar ao mercado
Artigo 59.º	Associação prévia de candidatos ou proponentes
Artigo 60.º	Especificações técnicas
Artigo 61.º	Rótulos
Artigo 62.º	Relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova
Artigo 63.º	Comunicação das especificações técnicas
Artigo 64.º	Variantes
Artigo 65.º	Divisão dos contratos em lotes
Artigo 66.º	Fixação de prazos
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 67.º	Anúncios periódicos indicativos
Artigo 68.º	Anúncios relativos à existência de um sistema de qualificação
Artigo 69.º	Anúncios de concurso
Artigo 70.º	Anúncios de adjudicação de contratos: n.ºs 1, 3, 4
Artigo 71.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: n.º 1, primeiro parágrafo do n.º 5
Artigo 73.º	Disponibilidade eletrónica da documentação relativa ao concurso
Artigo 74.º	Convites a candidatos
Artigo 75.º	Informação aos requerentes de qualificação, aos candidatos e aos proponentes
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Artigo 76.º	Princípios gerais
Subsecção 1:	Qualificação e seleção qualitativa
Artigo 78.º	Critérios de seleção qualitativa
Artigo 79.º	Recurso às capacidades de outras entidades: n.º 2
Artigo 80.º	Utilização dos motivos de exclusão e dos critérios de seleção previstos na Diretiva 2014/24/UE

▼ **M6**

Artigo 81.º	Normas de garantia de qualidade e normas de gestão ambiental: n.ºs 1, 2
Subsecção 2:	Adjudicação do contrato
Artigo 82.º	Critérios de adjudicação
Artigo 83.º	Cálculo dos custos do ciclo de vida: n.ºs 1 e 2
Artigo 84.º	Propostas anormalmente baixas: n.ºs 1 a 4
CAPÍTULO IV:	Execução dos contratos
Artigo 87.º	Condições de execução dos contratos
Artigo 88.º	Subcontratação
Artigo 89.º	Modificação de contratos durante o seu período de vigência
Artigo 90.º	Rescisão de contratos
TÍTULO III	REGIMES DE CONTRATAÇÃO ESPECIAIS
CAPÍTULO I	Serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 91.º	Adjudicação de contratos para serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 92.º	Publicação dos anúncios
Artigo 93.º	Princípios de adjudicação dos contratos
ANEXOS	
ANEXO I	Lista das atividades conforme estabelecido no artigo 2.º, n.º 2, alínea a)
ANEXO V	Requisitos para os instrumentos e dispositivos de receção eletrónica de propostas, de pedidos de participação, de pedidos de qualificação ou de planos e projetos no âmbito dos concursos
ANEXO VI	
Parte A	Informações a incluir nos anúncios periódicos indicativos (conforme referido no artigo 67.º)
Parte B	Informações a incluir nos avisos de publicação, no perfil de adquirente, de um anúncio periódico indicativo não utilizado como meio de abertura de concurso (conforme referido no artigo 67.º, n.º 1)
ANEXO VIII	Definição de determinadas especificações técnicas
ANEXO IX	Características relativas à publicação
ANEXO X	Informações a incluir nos anúncios relativos à existência de um sistema de qualificação (conforme referido no artigo 44.º, n.º 4, alínea b), e no artigo 68.º)
ANEXO XI	Informações a incluir nos anúncios de concurso (conforme referido no artigo 69.º)
ANEXO XII	Informações a incluir no anúncio de adjudicação de contrato (conforme referido no artigo 70.º)
ANEXO XIII	Teor dos convites para apresentação de propostas, para participação no diálogo, para negociação ou para confirmação de interesse previstos no artigo 74.º

▼ M6

ANEXO XIV	Lista das convenções internacionais em matéria social e ambiental referidas no artigo 36.º, n.º 2
ANEXO XVI	Informações a incluir nos anúncios de modificação de um contrato durante o seu período de vigência (conforme referido no artigo 89.º, n.º 1)
ANEXO XVII	Serviços referidos no artigo 91.º
ANEXO XVIII	Informações a incluir nos anúncios relativos aos contratos de serviços sociais e outros serviços específicos (conforme referido no artigo 92.º)

▼ **M6***ANEXO XVI-F*

**ELEMENTOS DE BASE DA DIRETIVA 92/13/CEE DO CONSELHO ⁽¹⁾,
com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE do Parlamento
Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e pela Diretiva 2014/23/UE do Parlamento
Europeu e do Conselho ⁽³⁾ ⁽⁴⁾**

(Fase 3)

Artigo 1.º	Âmbito de aplicação e acesso ao recurso
Artigo 2.º	Requisitos do recurso
Artigo 2.º-A	Prazo suspensivo
Artigo 2.º-B	Exceções ao prazo suspensivo
	Primeiro parágrafo, alínea b)
Artigo 2.º-C	Prazos para interposição de recurso
Artigo 2.º-D	Privação de efeitos
	N.º 1, alínea b)
	N.ºs 2 e 3
Artigo 2.º-E	Violação da presente diretiva e sanções alternativas
Artigo 2.º-F	Prazos

⁽¹⁾ Diretiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 76 de 23.3.1992, p. 14).

⁽²⁾ Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos (JO L 335 de 20.12.2007, p. 31).

⁽³⁾ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

⁽⁴⁾ A legislação da Geórgia que aplica o anexo XVI-F produz efeitos no que se refere aos processos de recurso relativamente à adjudicação de concessões (Diretiva 2014/23/UE) a partir da fase 4.

▼ **M6***ANEXO XVI-G*

(Fase 4)

I. Outros elementos não obrigatórios da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾

Os elementos da Diretiva 2014/24/UE referidos no presente anexo não são obrigatórios, mas recomenda-se a aproximação. A Geórgia pode aproximar estes elementos no prazo estabelecido no anexo XVI-B.

TÍTULO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação e definições
Secção 1	Objeto e definições
Artigo 2.º	Definições (n.º 1, pontos 14 e 16)
CAPÍTULO II	Regras gerais
Artigo 20.º	Contratos reservados
TÍTULO II	REGRAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS PÚBLICOS
CAPÍTULO II	Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada
Artigo 37.º	Atividades de compras centralizadas e centrais de compras
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Subsecção 1:	Critérios de seleção qualitativa
Artigo 64.º	Listas oficiais de operadores económicos aprovados e certificação por organismos de direito público ou privado
TÍTULO III	REGIMES ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO I	Serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 77.º	Contratos reservados para determinados serviços

II. Elementos não obrigatórios da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾

Os elementos da Diretiva 2014/23/UE referidos no presente anexo não são obrigatórios, mas recomenda-se a aproximação. A Geórgia pode aproximar estes elementos no prazo estabelecido no anexo XVI-B.

TÍTULO I	OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO, PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação, princípios gerais e definições
Secção IV	Situações específicas
Artigo 24.º	Concessões reservadas

⁽¹⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

⁽²⁾ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

▼ **M6***ANEXO XVI-H*

(Fase 4)

I. Outros elementos obrigatórios da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾

TÍTULO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação e definições
Secção 1	Objeto e definições
Artigo 2.º	Definições (n.º 1, ponto 21)
CAPÍTULO II	Regras gerais
Artigo 22.º	Regras aplicáveis à comunicação: n.º 1
TÍTULO II	Regras aplicáveis aos contratos públicos
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 26.º	Escolha dos procedimentos: n.º 3, segunda alternativa do n.º 4
Artigo 30.º	Diálogo concorrencial
Artigo 31.º	Parcerias para a inovação
CAPÍTULO II	Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada
Artigo 33.º	Acordos-quadro
Artigo 34.º	Sistemas de aquisição dinâmicos
Artigo 35.º	Leilões eletrónicos
Artigo 36.º	Catálogos eletrónicos
Artigo 38.º	Iniciativas conjuntas de aquisição ocasionais
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 50.º	Anúncios de adjudicação de contratos: n.ºs 2 e 3
TÍTULO III	REGIMES ESPECIAIS DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO II	Regras aplicáveis aos concursos para trabalhos de conceção
Artigo 78.º	Âmbito de aplicação
Artigo 79.º	Anúncios
Artigo 80.º	Regras relativas à organização dos concursos para trabalhos de conceção e à seleção dos participantes
Artigo 81.º	Composição do júri
Artigo 82.º	Decisões do júri

⁽¹⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

▼ **M6**

ANEXOS

<i>ANEXO V</i>	Informações que devem constar dos anúncios
Parte E:	Informações que devem constar dos anúncios de concursos de conceção (conforme referido no artigo 79.º, n.º 1)
Parte F:	Informações que devem constar dos anúncios sobre os resultados de um concurso (conforme referido no artigo 79.º, n.º 2)
<i>ANEXO VI</i>	Informações que devem constar dos documentos do concurso relativos aos leilões eletrónicos (artigo 35.º, n.º 4)

II. ELEMENTOS OBRIGATÓRIOS DA DIRETIVA 2014/23/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO ⁽¹⁾

TÍTULO I	OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO, PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação, princípios gerais e definições
Secção 1	Objeto, âmbito de aplicação, princípios gerais, definições e limiar
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 1, 2 e 4
Artigo 2.º	Princípio da livre administração das autoridades públicas
Artigo 3.º	Princípio da igualdade de tratamento, não-discriminação e transparência
Artigo 4.º	Liberdade para definir serviços de interesse económico geral
Artigo 5.º	Definições
Artigo 6.º	Autoridades adjudicantes: n.ºs 1 e 4
Artigo 7.º	Entidades adjudicantes
Artigo 8.º	Limiar e métodos de cálculo do valor estimado das concessões
Secção II	Exclusões
Artigo 10.º	Exclusões aplicáveis às concessões adjudicadas por autoridades adjudicantes e por entidades adjudicantes
Artigo 11.º	Exclusões específicas no domínio das comunicações eletrónicas
Artigo 12.º	Exclusões específicas no setor da água
Artigo 13.º	Concessões adjudicadas a uma empresa associada
Artigo 14.º	Concessões adjudicadas a uma empresa comum ou a uma entidade adjudicante que integre uma empresa comum
Artigo 17.º	Concessões entre entidades no setor público

⁽¹⁾ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

▼ **M6**

Secção III	Disposições gerais
Artigo 18.º	Duração da concessão
Artigo 19.º	Serviços sociais e outros serviços específicos
Artigo 20.º	Contratos mistos
Artigo 21.º	Contratos mistos que envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Artigo 22.º	Contratos que abrangem as atividades a que se refere o Anexo II e outras atividades
Artigo 23.º	Concessões que abrangem as atividades a que se refere o Anexo II e atividades que envolvem aspetos de defesa ou de segurança
Secção IV	Situações específicas
Artigo 25.º	Serviços de investigação e de desenvolvimento
CAPÍTULO II	Princípios
Artigo 26.º	Operadores económicos
Artigo 27.º	Nomenclaturas
Artigo 28.º	Confidencialidade
Artigo 29.º	Regras aplicáveis à comunicação
TÍTULO II	REGRAS DE ADJUDICAÇÃO DE CONCESSÕES: PRINCÍPIOS GERAIS, TRANSPARÊNCIA E GARANTIAS PROCESSUAIS
CAPÍTULO I	Princípios gerais
Artigo 30.º	Princípios gerais: n.ºs 1, 2 e 3
Artigo 31.º	Anúncios de concessão
Artigo 32.º	Anúncios de adjudicação de concessões
Artigo 33.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: n.º 1, primeiro parágrafo
Artigo 34.º	Disponibilidade eletrónica da documentação relativa à concessão
Artigo 35.º	Combate à corrupção e prevenção de conflitos de interesses
CAPÍTULO II	Garantias processuais
Artigo 36.º	Requisitos técnicos e funcionais
Artigo 37.º	Garantias processuais
Artigo 38.º	Seleção e avaliação qualitativa dos candidatos
Artigo 39.º	Prazo para a receção de candidaturas e propostas à concessão

▼ M6

Artigo 40.º	Comunicação de informações aos candidatos e aos proponentes
Artigo 41.º	Critérios de adjudicação
TÍTULO III	REGRAS DE FUNCIONAMENTO DAS CONCESSÕES
Artigo 42.º	Subcontratação
Artigo 43.º	Modificação de contratos durante o seu período de vigência
Artigo 44.º	Rescisão de concessões
Artigo 45.º	Monitorização e apresentação de relatórios
ANEXOS	
ANEXO I	Lista das atividades referidas no artigo 5.º, ponto 7
ANEXO II	Atividades exercidas por entidades adjudicantes referidas no artigo 7.º
ANEXO III	Lista dos atos jurídicos da união europeia referida no artigo 7.º, n.º 2, alínea b)
ANEXO IV	Serviços referidos no artigo 19.º
ANEXO V	Informações a incluir nos anúncios de concessão a que se refere o artigo 31.º
ANEXO VI	Informações a incluir nos anúncios de pré-informação relativos a concessões de serviços sociais e outros serviços específicos a que se refere o artigo 31.º, n.º 3
ANEXO VII	Informação a incluir nos anúncios de adjudicação de concessões publicados a que se refere o artigo 32.º
ANEXO VIII	Informações a incluir nos anúncios de adjudicação de concessões relativos a concessões de serviços sociais e outros serviços específicos a que se refere o artigo 32.º
ANEXO IX	Características relativas à publicação
ANEXO X	Lista das convenções internacionais em matéria social e ambiental referidas no artigo 30.º, n.º 3
ANEXO XI	Informações a incluir nos anúncios de modificação de uma concessão durante o seu período de vigência em conformidade com o artigo 43.º

▼ **M6***ANEXO XVI-I***OUTROS ELEMENTOS DA DIRETIVA 89/665/CEE DO CONSELHO ⁽¹⁾**

com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e pela Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾

(Fase 4)

Artigo 2.º-B	Exceções ao prazo suspensivo Primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 2.º-D	Privação de efeitos N.º 1, alínea c) N.º 5

⁽¹⁾ Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos procedimentos de recurso em matéria de celebração dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras (JO L 395 de 30.12.1989, p. 33).

⁽²⁾ Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos (JO L 335 de 20.12.2007, p. 31).

⁽³⁾ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

▼ **M6***ANEXO XVI-J*

(Fase 5)

I. Outros elementos não obrigatórios da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾

Os elementos da Diretiva 2014/25/UE referidos no presente anexo não são obrigatórios, mas recomenda-se a aproximação. A Geórgia pode aproximar estes elementos no prazo estabelecido no anexo XVI-B.

TÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS**CAPÍTULO I** Objeto e definições

Artigo 2.º Definições: pontos 10 a 12

CAPÍTULO IV Princípios gerais

Artigo 38.º Contratos reservados

TÍTULO II DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS**CAPÍTULO II** Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada

Artigo 55.º Atividades de compras centralizadas e centrais de compras

TÍTULO III REGIMES DE CONTRATAÇÃO ESPECIAIS**CAPÍTULO I** Serviços sociais e outros serviços específicos

Artigo 94.º Contratos reservados para determinados serviços

II. Outros elementos obrigatórios da Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾**TÍTULO I** ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS**CAPÍTULO I** Objeto e definições

Artigo 2.º Definições: ponto 17

CAPÍTULO III Âmbito de aplicação material**Secção 1** Limiares

Artigo 16.º Métodos de cálculo do valor estimado do contrato: n.ºs 5, 6

TÍTULO II DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS**CAPÍTULO I** Procedimentos

Artigo 44.º Escolha dos procedimentos: n.º 3

Artigo 48.º Diálogo concorrencial

⁽¹⁾ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

⁽²⁾ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

▼ **M6**

Artigo 49.º	Parcerias para a inovação
Artigo 50.º	Utilização de um procedimento por negociação sem abertura prévia de concurso: alínea j)
CAPÍTULO II	Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada
Artigo 51.º	Acordos-quadro
Artigo 52.º	Sistemas de aquisição dinâmicos
Artigo 53.º	Leilões eletrónicos
Artigo 54.º	Catálogos eletrónicos
Artigo 56.º	Iniciativas conjuntas de aquisição ocasionais
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 70.º	Anúncios de adjudicação de contratos: n.º 2
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Subsecção 1:	Qualificação e seleção qualitativa
Artigo 77.º	Sistemas de qualificação
Artigo 79.º	Recurso às capacidades de outras entidades: n.º 1
TÍTULO III	REGIMES DE CONTRATAÇÃO ESPECIAIS
CAPÍTULO II	Regras aplicáveis aos concursos de conceção
Artigo 95.º	Âmbito de aplicação
Artigo 96.º	Anúncios
Artigo 97.º	Regras relativas à organização dos concursos de conceção, à seleção dos participantes e do júri
Artigo 98.º	Decisões do júri
ANEXOS	
<i>ANEXO VII</i>	Informações a incluir no caderno de encargos em caso de leilão eletrónico (artigo 53.º, n.º 4)
<i>ANEXO XIX:</i>	Informações a incluir nos anúncios de concurso de conceção (conforme referido no artigo 96.º, n.º 1)
<i>ANEXO XX:</i>	Informações a incluir nos resultados dos anúncios de concursos de conceção (conforme referido no artigo 96.º, n.º 1)

▼ **M6***ANEXO XVI-K***OUTROS ELEMENTOS DA DIRETIVA 92/13/CEE DO CONSELHO ⁽¹⁾**

com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e pela Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾

(Fase 5)

Artigo 2.º-B	Exceções ao prazo suspensivo
	Primeiro parágrafo, alínea c)
Artigo 2.º-D	Privação de efeitos
	N.º 1, alínea c)
	N.º 5

⁽¹⁾ Diretiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 76 de 23.3.1992, p. 14).

⁽²⁾ Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos (JO L 335 de 20.12.2007, p. 31).

⁽³⁾ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

▼ **M6***ANEXO XVI-L***I. Disposições da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ fora do âmbito de aproximação**

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

TÍTULO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação e definições
Secção 1	Objeto e definições
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 3 e 4
Artigo 2.º	Definições: n.º 2
Secção 2	Limiares
Artigo 6.º	Revisão dos limiares e da lista de autoridades governamentais centrais
TÍTULO II	REGRAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 25.º	Condições relativas ao GPA e a outros acordos internacionais
CAPÍTULO II	Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada
Artigo 39.º	Contratos que envolvem autoridades adjudicantes de vários Estados-Membros
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 1	Preparação
Artigo 44.º	Relatórios de ensaio, certificação e outros meios de prova: n.º 3
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 51.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: segundo parágrafo do n.º 1, n.ºs 2, 3, 4, segundo parágrafo do n.º 5, n.º 6
Artigo 52.º	Publicação a nível nacional
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Subsecção 1:	Critérios de seleção qualitativa
Artigo 61.º	Bases de dados de certificados (e-Certis)
Artigo 62.º	Normas de garantia de qualidade e normas de gestão ambiental: n.º 3
Subsecção 3:	Adjudicação do contrato
Artigo 68.º	Cálculo dos custos do ciclo de vida: n.º 3

⁽¹⁾ Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

▼ **M6**

Artigo 69.º	Propostas anormalmente baixas: n.º 5
TÍTULO IV	GOVERNAÇÃO
Artigo 83.º	Aplicação
Artigo 84.º	Relatórios individuais sobre procedimentos de adjudicação de contratos
Artigo 85.º	Relatórios e informações estatísticas nacionais
Artigo 86.º	Cooperação administrativa
TÍTULO V	PODERES DELEGADOS, COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 87.º	Exercício da delegação de poderes
Artigo 88.º	Procedimento de urgência
Artigo 89.º	Procedimento de comité
Artigo 90.º	Transposição e disposições transitórias
Artigo 91.º	Revogações
Artigo 92.º	Revisão
Artigo 93.º	Entrada em vigor
Artigo 94.º	Destinatários
ANEXOS	
ANEXO I	AUTORIDADES DO GOVERNO CENTRAIS
ANEXO VIII	CARACTERÍSTICAS RELATIVAS À PUBLICAÇÃO
ANEXO XI	REGISTOS
ANEXO XIII	LISTA DOS ATOS NORMATIVOS DA UNIÃO REFERIDA NO Artigo 68.º, N.º 3
ANEXO XV	TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

II. Disposições da Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ fora do âmbito de aproximação

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

TÍTULO I	OBJETO, ÂMBITO DE APLICAÇÃO, PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES
CAPÍTULO I	Âmbito de aplicação, princípios gerais e definições
Secção 1	Objeto, âmbito de aplicação, princípios gerais, definições e limiar
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.º 3
Artigo 6.º	Autoridades adjudicantes: n.ºs 2 e 3
Artigo 9.º	Revisão do limiar

⁽¹⁾ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

▼ **M6**

Secção II	Exclusões
Artigo 15.º	Comunicação de informações pelas entidades adjudicantes
Artigo 16.º	Exclusão de atividades diretamente expostas à concorrência
TÍTULO II	REGRAS DE ADJUDICAÇÃO DE CONCESSÕES: PRINCÍPIOS GERAIS, TRANSPARÊNCIA E GARANTIAS PROCESSUAIS
CAPÍTULO I	Princípios gerais
Artigo 30.º	Princípios gerais: n.º 4
Artigo 33.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: segundo parágrafo do n.º 1, n.ºs 2, 3 e 4
TÍTULO IV	ALTERAÇÕES DAS DIRETIVAS 89/665/CEE E 92/13/CEE
Artigo 46.º	Alteração da Diretiva 89/665/CEE
Artigo 47.º	Alteração da Diretiva 92/13/CEE
TÍTULO V	PODERES DELEGADOS, COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 48.º	Exercício da delegação
Artigo 49.º	Procedimento de urgência
Artigo 50.º	Procedimento de comité
Artigo 51.º	Transposição
Artigo 52.º	Disposições transitórias
Artigo 53.º	Monitorização e apresentação de relatórios
Artigo 54.º	Entrada em vigor
Artigo 55.º	Destinatários

▼ **M6***ANEXO XVI-M***DISPOSIÇÕES DA DIRETIVA 2014/25/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO FORA DO ÂMBITO DE APROXIMAÇÃO ⁽¹⁾**

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

TÍTULO I	ÂMBITO DE APLICAÇÃO, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS GERAIS
CAPÍTULO I	Objeto e definições
Artigo 1.º	Objeto e âmbito de aplicação: n.ºs 3 e 4
Artigo 3.º	Autoridades adjudicantes: n.ºs 2 e 3
Artigo 4.º	Entidades adjudicantes: n.º 4
CAPÍTULO III	Âmbito de aplicação material
Secção 1	Limiares
Artigo 17.º	Revisão dos limiares
Secção 2	Contratos excluídos e concursos de conceção; disposições especiais aplicáveis a contratos que envolvam aspetos de defesa e de segurança
Subsecção 1:	Exclusões aplicáveis a todas as entidades adjudicantes e exclusões especiais para os setores da água e da energia
Artigo 18.º	Contratos adjudicados para fins de revenda ou de locação a terceiros: n.º 2
Artigo 19.º	Contratos e concursos de conceção adjudicados ou organizados para outros fins que não o exercício de uma atividade abrangida ou para exercício dessa atividade num país terceiro: n.º 2
Subsecção 3:	Relações especiais (cooperação, empresas associadas e empresas comuns)
Artigo 31.º	Comunicação de informações
Subsecção 4:	Situações específicas
Artigo 33.º	Contratos sujeitos a regimes especiais
Subsecção 5:	Atividades diretamente expostas à concorrência e disposições processuais aplicáveis
Artigo 34.º	Atividades diretamente expostas à concorrência
Artigo 35.º	Procedimento para determinar a aplicação do artigo 34.º
TÍTULO II	DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS
CAPÍTULO I	Procedimentos
Artigo 43.º	Condições relativas ao GPA e a outros acordos internacionais

⁽¹⁾ Diretiva 2014/25/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos celebrados pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e dos serviços postais e que revoga a Diretiva 2004/17/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 243).

▼ **M6**

CAPÍTULO II	Técnicas e instrumentos para a contratação pública eletrónica e agregada
Artigo 57.º	Contratos que envolvem entidades adjudicantes de vários Estados-Membros
CAPÍTULO III	Condução do procedimento
Secção 2	Publicação e transparência
Artigo 71.º	Redação e modalidades de publicação dos anúncios: n.ºs 2, 3, 4, segundo parágrafo do n.º 5, n.º 6
Artigo 72.º	Publicação a nível nacional
Secção 3	Seleção dos participantes e adjudicação dos contratos
Subsecção 1:	Qualificação e seleção qualitativa
Artigo 81.º	Normas de garantia de qualidade e normas de gestão ambiental: n.º 3
Subsecção 2:	Adjudicação do contrato
Artigo 83.º	Cálculo dos custos do ciclo de vida: n.º 3
Secção 4	Propostas que englobam produtos originários de países terceiros e relações com esses países
Artigo 85.º	Propostas que englobam produtos originários de países terceiros
Artigo 86.º	Relações com os países terceiros em matéria de contratos de empreitada de obras, de fornecimento e de serviços
TÍTULO IV	GOVERNAÇÃO
Artigo 99.º	Execução
Artigo 100.º	Relatórios individuais sobre procedimentos de adjudicação de contratos
Artigo 101.º	Relatório nacional e informações estatísticas
Artigo 102.º	Cooperação administrativa
TÍTULO V	PODERES DELEGADOS, COMPETÊNCIAS DE EXECUÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS
Artigo 103.º	Exercício da delegação
Artigo 104.º	Procedimento de urgência
Artigo 105.º	Procedimento de comité
Artigo 106.º	Transposição e disposições transitórias
Artigo 107.º	Revogação
Artigo 108.º	Revisão
Artigo 109.º	Entrada em vigor
Artigo 110.º	Destinatários

▼ M6

ANEXOS

ANEXO II	Lista dos atos jurídicos da União referida no artigo 4.º, n.º 3
ANEXO III	Lista dos atos jurídicos da União referida no artigo 34.º, n.º 3
ANEXO IV	Prazos para a adoção dos atos de execução a que se refere o artigo 35.º
ANEXO XV	Lista dos atos jurídicos da União referida no artigo 83.º, n.º 3

▼ **M6**

ANEXO XVI-N

**DISPOSIÇÕES DA DIRETIVA 89/665/CEE DO CONSELHO ⁽¹⁾ COM A
REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRETIVA 2007/66/CE DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO ⁽²⁾ E PELA DIRETIVA
2014/23/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO ⁽³⁾
FORA DO ÂMBITO DE APROXIMAÇÃO**

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

Artigo 2.º-B	Exceções ao prazo suspensivo
	N.º 1, alínea a)
Artigo 2.º-D	Privação de efeitos
	N.º 1, alínea a)
	N.º 4
Artigo 3.º	Mecanismo de correção
Artigo 3.º-A	Teor de um anúncio voluntário de transparência <i>ex ante</i>
Artigo 3.º-B	Procedimento de comité
Artigo 4.º	Execução
Artigo 4.º-A	Revisão

⁽¹⁾ Diretiva 89/665/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relativas à aplicação dos processos de recurso em matéria de adjudicação dos contratos de direito público de fornecimentos e de obras (JO L 395 de 30.12.1989, p. 33).

⁽²⁾ Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos (JO L 335 de 20.12.2007, p. 31).

⁽³⁾ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

▼ **M6**

ANEXO XVI-O

**DISPOSIÇÕES DA DIRETIVA 92/13/CEE DO CONSELHO ⁽¹⁾ COM A
REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA DIRETIVA 2007/66/CE DO
PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO ⁽²⁾ E PELA DIRETIVA
2014/23/UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO ⁽³⁾
FORA DO ÂMBITO DE APROXIMAÇÃO**

Os elementos enumerados no presente anexo não estão sujeitos ao processo de aproximação.

Artigo 2.º-B	Exceções ao prazo suspensivo
	N.º 1, alínea a)
Artigo 2.º-D	Privação de efeitos
	N.º 1, alínea a)
	N.º 4
Artigo 3.º-A	Teor de um anúncio voluntário de transparência <i>ex ante</i>
Artigo 3.º-B	Procedimento de comité
Artigo 8.º	Mecanismo de correção
Artigo 12.º	Execução
Artigo 12.º-A	Revisão

⁽¹⁾ Diretiva 92/13/CEE do Conselho, de 25 de fevereiro de 1992, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à aplicação das regras comunitárias em matéria de procedimentos de celebração de contratos de direito público pelas entidades que operam nos setores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações (JO L 76 de 23.3.1992, p. 14).

⁽²⁾ Diretiva 2007/66/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2007, que altera as Diretivas 89/665/CEE e 92/13/CEE do Conselho no que diz respeito à melhoria da eficácia do recurso em matéria de adjudicação de contratos públicos (JO L 335 de 20.12.2007, p. 31).

⁽³⁾ Diretiva 2014/23/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à adjudicação de contratos de concessão (JO L 94 de 28.3.2014, p. 1).

▼ M6*ANEXO XVI-P***GEÓRGIA: LISTA INDICATIVA DE TEMAS PARA COOPERAÇÃO**

1. Formação, na Geórgia e nos Estados-Membros da UE, de funcionários georgianos de órgãos governamentais envolvidos em contratos públicos;
2. Formação de fornecedores interessados em participar em contratos públicos;
3. Intercâmbio de informações e experiências sobre as melhores práticas e normas regulamentares na esfera dos contratos públicos;
4. Melhoria da funcionalidade do sítio Web para contratos públicos e estabelecimento de um sistema de monitorização de contratos públicos;
5. Consultas e assistência metodológica da Parte UE na aplicação das modernas tecnologias eletrónicas na esfera dos contratos públicos;
6. Reforço dos órgãos encarregados de garantir uma política coerente em todos os domínios relacionados com contratos públicos e ponderação independente e imparcial (reexame) das decisões das entidades adjudicantes (ver artigo 143.º, n.º 2, do presente Acordo).

▼B

ANEXO XVII

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

*ANEXO XVII-A***REQUISITOS PARA REGISTO E CONTROLO DAS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS A QUE SE REFERE O ARTIGO 170.º, n.ºs 1 e 2**

1. Um registo das indicações geográficas protegidas no território;
2. Um procedimento administrativo que comprove que as indicações geográficas identificam um produto como originário de um território, região ou localidade de um ou mais Estados, caso determinada qualidade, reputação ou outra característica do produto seja essencialmente atribuível à sua origem geográfica;
3. O requisito de que uma denominação registada deve corresponder a um ou mais produtos específicos, para o(s) qual(is) esteja estabelecido um caderno de especificações, que só pode ser alterado mediante o devido procedimento administrativo;
4. Disposições de controlo aplicáveis à produção;
5. O direito, que assiste a qualquer produtor estabelecido na região que se submeta ao regime de controlo, de produzir o produto rotulado com a denominação protegida, contanto que cumpra o caderno de especificações do produto;
6. Um procedimento de oposição que permita tomar em consideração os legítimos interesses de anteriores utilizadores das denominações, quer essas denominações sejam protegidas sob forma de propriedade intelectual quer não sejam;
7. Uma norma que impeça as denominações protegidas de se tornarem genéricas;
8. Disposições relativas ao registo, que podem incluir recusa de registo, de termos homónimos ou parcialmente homónimos de termos registados, termos habitualmente utilizados na linguagem corrente, como o nome comum dos produtos e termos que compreendam ou incluam nomes de variedades vegetais ou de raças animais. Essas disposições devem ter em conta os legítimos interesses de todas as partes interessadas.



ANEXO XVII-B

CRITÉRIOS A INCLUIR NO PROCEDIMENTO DE OPOSIÇÃO PARA OS PRODUTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 170.º, n.ºs 2 e 3

1. Lista das denominações com a correspondente transcrição para caracteres latinos ou georgianos.
2. Informações sobre a classe do produto.
3. Convite a qualquer Estado-Membro, no caso da UE, ou país terceiro ou pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, estabelecida ou residente num Estado-Membro, no caso da União Europeia, na Geórgia ou num país terceiro, a manifestarem oposição à referida proteção, por meio de declaração devidamente fundamentada.
4. As declarações de oposição devem ser enviadas à Comissão Europeia ou ao Governo georgiano no prazo de três meses a contar da data da publicação da informação.
5. As declarações de oposição só são admissíveis se forem recebidas dentro do prazo fixado no ►C1 número 4 ◄ e se demonstrarem que a proteção da denominação proposta:
 - a) entraria em conflito com o nome de uma variedade vegetal, incluindo uma casta de uva de vinho ou uma raça animal, pelo que poderia induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto;
 - b) entraria em conflito com uma denominação homónima, o que induziria o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos provêm de outro território;
 - c) atenta a reputação, a notoriedade e a duração da utilização de uma marca, poderia induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto;
 - d) prejudicaria a existência de uma denominação total ou parcialmente idêntica ou de uma marca ou a existência de produtos que se encontrem legalmente no mercado há, pelo menos, cinco anos à data da publicação da informação;
 - e) entraria em conflito com uma denominação considerada genérica.
6. Os critérios enunciados no ►C1 número 5 ◄ são avaliados relativamente ao território da UE, o que no caso de direitos de propriedade intelectual, se refere apenas ao território ou territórios em que os direitos estão protegidos, ou ao território da Geórgia.

▼ M3

ANEXO XVII-C

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DOS PRODUTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 170.º, N.ºS 3 E 4

PARTE A

Produtos agrícolas e géneros alimentícios, exceto vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados da União Europeia a proteger na Geórgia

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
BE	Jambon d'Ardenne	ჟამბონ დ'ალდენ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
BE	Potjesvlees uit de Westhoek	პოტხესვლეს უიტ დე ვესტჰოკ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
BE	Fromage de Herve	ფრომაჟ დე ერვ	Queijos
BE	Beurre d'Ardenne	ბელ დ'ალდენ	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
BE	Brussels grondwitloof	ბრასელს გრონვიტლოფ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
BE	Plate de Florenville	პლატე დე ფლორენვილე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
BE	Poperingse hopscheuten / Poperingse hoppescheuten	პოპერინგს ჰოპშეუტენ / პოპერინგს ჰოპესეუტენ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
BE	Vlaams — Brabantse tafeldruif	ფლამს-ბრაბანცე ტაფელდრუიფ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
BE	Geraardsbergse Mattentaart	გერარსბერგსე მატენტაარტ	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
BE	Liers vlaaike	ლიერს ვლაიკე	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
BE	Gentse azalea	გენტსე აზალეა	Flores e plantas ornamentais
BE	Vlaamse laurier	ფლამშე ლაურიერ	Flores e plantas ornamentais
BE	Pâté gaumais	პატე გომე	Outros produtos do anexo I do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ("Tratado") (especiarias, etc.)
BG	Горнооряховски суджук Latin equivalent: Gornoor-yahovski sudzhuk	გორნოორიახოვსკი სუჯუკ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
BG	Българско розово масло Latin equivalent: Bulgarsko rozovo maslo	ბალგარსკო როზოვო მასლო	Óleos essenciais
CZ	Jihočeská Niva	იჰოჩესკა ნივა	Queijos
CZ	Jihočeská Zlatá Niva	იჰოჩესკა ზლათა ნივა	Queijos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
CZ	Olomoucké tvarůžky	ოლომოუცკე ტვარუჟკი	Queijos
CZ	Chelčicko — Lhenické ovoce	ხელჩიკო — ლჰენიკე ოვოცე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
CZ	Nošovické kysané zeli	ნოშოვიცკე კისანე ზელი	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
CZ	Všestarská cibule	ვშესტარსკა ციბულე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
CZ	Pohořelický kapr	პოჰორჟელიცკი კაპრ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
CZ	Třeboňský kapr	ტრებონსკი კაპრ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
CZ	Březnický ležák	ბრჟეზნიცკი ლეჟაკ	Cervejas
CZ	Brněnské pivo / Starobrněnské pivo	ბრნენსკე პივო / სტარობრნენსკე პივო	Cervejas
CZ	Budějovické pivo	ბუდეიოვიცკე პივო	Cervejas
CZ	Budějovický měšťanský var	ბუდეიოვიცკი მეშტიანსკი ვარ	Cervejas
CZ	Černá Hora	ჩერნა ხორა	Cervejas
CZ	České pivo	ჩესკე პივო	Cervejas
CZ	Českobudějovické pivo	ჩესკობუდეიოვიცკე პივო	Cervejas
CZ	Chodské pivo	ხოდსკე პივო	Cervejas
CZ	Znojenské pivo	ზნოიემსკე პივო	Cervejas
CZ	Hořické trubičky	ჰორჟიკე ტრუბიჩკი	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
CZ	Karlovarské oplatky	კარლოვარსკე ოპლატკი	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
CZ	Karlovarské trojhránky	კარლოვარსკე ტროიჰრანკი	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
CZ	Karlovarský suchar	კარლოვარსკი სუხარ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
CZ	Lomnické suchary	ლომნიცკე სუხარი	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
CZ	Mariánskolázeňské oplatky	მარიანსკოლაჰენსკე ოპლატკი	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
CZ	Pardubický perník	პარდუბიცკი პერნიკ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
CZ	Štramberské uši	შტრამბერსკე უში	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
CZ	Valašský frgál	ვალაშსკი ფრგალ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
CZ	Český kmín	ჩესკი კმინ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
CZ	Chamomilla bohémica	ხამომილა ბოჰემიკა	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
CZ	Žatecký chmel	ჟატეცკი ხმელ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
DK	Vadehavslam	ველჰავსლამ	Carnes (e miudezas) frescas
DK	Vadehavsstude	ველჰავსტულ	Carnes (e miudezas) frescas
DK	Danablu	დანაბლუ	Queijos
DK	Esrom	ესრომ	Queijos
DK	Lammefjordsgulerod	ლამეფიორდსგულეროდ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DK	Lammefjordskartofler	ლამეფიორდსკარტოფლერ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Bayerisches Rindfleisch / Rindfleisch aus Bayern	ბაიერიშეს რინდფლაიშ/რინდფლაიშ აუს ბაიერნ	Carnes (e miudezas) frescas
DE	Diepholzer Moorschnucke	დიჰჰოლცერ მოორშნუკე	Carnes (e miudezas) frescas

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
DE	Lüneburger Heidschnucke	ლიუნებურგერ ჰაიდშნუკე	Carnes (e miudezas) frescas
DE	Schwäbisch-Hällisches Qualitätsschweinefleisch	შვებიშ-ჰელიშეს კვალიტესშვაინეფლაიშ	Carnes (e miudezas) frescas
DE	Weideochse vom Limpurger Rind	ვაიდოხსე ფომ ლიმფურგერ რინდ	Carnes (e miudezas) frescas
DE	Aachener Weihnachts-Leberwurst / Oecher Weihnachtsleberwurst	ახენერ ვაინახტს-ლებერვურსტ / ოხერ ვაინახტს ლებერვურსტ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Ammerländer Dielenrauchschinken / Ammerländer Katenschinken	ამერლენდერ დილენრაუხშინკენ / ამერლენდერ კატენშინკენ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Ammerländer Schinken / Ammerländer Knochenschinken	ამერლენდერ შინკენ / ამერლენდერ კნოხენშინკენ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Eichsfelder Feldgieker / Eichsfelder Feldkieker	აისფელდერ ფელდგიკერ / აისფელდერ ფელდკიკერ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Flönz	ფლონც	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Göttinger Stracke	გეტინგერ შტრაკე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Göttinger Feldkieker	გეტინგერ ფელდკიკერ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Greußener Salami	როისნერ სალამი	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Halberstädter Würstchen	ჰალბერშტედტერ ვიურსტჰენ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Hofer Rindfleischwurst	ჰოფარ რინდფლაიშვურსტ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Holsteiner Katenschinken / Holsteiner Schinken / Holsteiner Katenrauchschinken / Holsteiner Knochenschinken	ჰოლშტაინერ კატენშინკენ / ჰოლშტაინერ შინკენ / ჰოლშტაინერ კატენრაუხშინკენ / ჰოლშტაინერ კნოხენშინკენ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Nürnberger Bratwürste / Nürnberger Rostbratwürste	ნიურენბერგერ ბრატვიურსტე / ნიურენბერგერ როსტბრატვიურსტე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Oecher Puttes / Aachener Puttes	ოხერ პუტეს / ახენერ პუტეს	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Schwarzwälder Schinken	შვარცვალდერ შინკენ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Thüringer Leberwurst	თიურინგერ ლებერვურსტ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Thüringer Rostbratwurst	თიურინგერ როსტბრატვურსტ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
DE	Thüringer Rotwurst	თიურინგერ როტვერსტ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Westfälischer Knochenschinken	ვესტფალიშერ კნოხენშინკენ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
DE	Allgäuer Bergkäse	ალგაუერ ბერგკაზე	Queijos
DE	Allgäuer Emmentaler	ალგაუერ ემენტალერ	Queijos
DE	Allgäuer Sennalpkäse	ალგაუერ ზენალპკეზე	Queijos
DE	Altenburger Ziegenkäse	ალტენბურგერ ციგენკაზე	Queijos
DE	Hessischer Handkäse / Hessischer Handkäs	ჰესიშერ ჰანდკეზე / ჰესიშერ ჰანდკეზ	Queijos
DE	Holsteiner Tilsiter	ჰოლშტაინერ ტილსიტერ	Queijos
DE	Nieheimer Käse	ნიჰაიმერ ქეზე	Queijos
DE	Odenwälder Frühstückskäse	ოდენველდერ ფრიუშტუქსკაზე	Queijos
DE	Weißlacker / Allgäuer Weißlacker	ვაისლაკერ/ ალგაუერ ვაისლაკერ	Queijos
DE	Obazda / Obatzter	ობაცდა / ობატცტერ	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
DE	Lausitzer Leinöl	ლაუციტერ ლაინოელ	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
DE	Abensberger Spargel / Abensberger Qualitätsspargel	აბენსპერგერ შპარგელ / აბენსპერგერ ქუალიტეტშპარგელ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Bamberger Hörnla / Bamberger Hörnle / Bamberger Hörnchen	ბამბერგერ ჰორნლა/ ბამბერგერ ჰორნლე / ბამბერგერ ჰორნხენ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Bayerischer Meerrettich / Bayerischer Kren	ბაიერიშერ მეერრეტიჩ / ბაიერიშერ კრენ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Bornheimer Spargel / Spargel aus dem Anbauggebiet Bornheim	ბონჰაიმერ შპარგელ / შპარგელ აუს დემ ანბაუგებიეტ ბორნჰაიმ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Dithmarscher Kohl	დიტმარშერ კოლ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Filderkraut / Filderspitzkraut	ფილდეკრაუტ/ფილდეშპიცკრაუტ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Frankfurter Grüne Soße / Frankfurter Grie Soß	ფრანკფურტერ გრუნე ზოსე / ფრანკფურტერ გრი ზოს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Fränkischer Grünkern	ფრანკიშერ გრუნკერნ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
DE	Höri Bülle	ჰორი ბულე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Spargel aus Franken / Fränkischer Spargel / Franken-Spargel	სპარგელ აუს ფრანკენ / ფრანკიშერ შპარგელ / ფრანკენ-შპარგელ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Stromberger Pflaume	შტრომბერგერ ფლაუმე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Walbecker Spargel	ვალბექერ შფარგელ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Feldsalat von der Insel Reichenau	ფელდსალათ ფონ დერ ინზელ რაიჰენაუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Gurken von der Insel Reichenau	გურკენ ფონ დერ ინზელ რაიჰენაუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Lüneburger Heidekartoffeln	ლიუნებურგერ ჰაიდექართოფელნ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Rheinisches Zuckerrübenkraut / Rheinischer Zuckerrübensirup / Rheinisches Rübenkraut	რაინიშეს ცუქერრუბენკრაუტ / რაინიშერ ცუქერრუბენსირუპ / რაინიშეს რუბენკრაუტ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Rheinisches Apfelkraut	რაინიშეს აპფელკრაუტ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Salate von der Insel Reichenau	სალატე ფონ დერ ინზელ რაიჰენაუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Schrobenhausener Spargel/Spargel aus dem Schrobenhausener Land/ /Spargel aus dem Anbauggebiet Schrobenhausen	შრობენჰაუზენერ შფარგელ/ /შფარგელ აუს დემ შრობენჰაუზენერ ლანდ/შპარგელ აუს დემ ანბაუგებიტ შრობენჰაუზენ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Spreewälder Gurken	შპრეველდერ გურკენ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Spreewälder Meerrettich	შპრეველდერ მეერრეტჩი	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Tomaten von der Insel Reichenau	ტომატენ ფონ დერ ინზელ რაიჰენაუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
DE	Aischgründer Karpfen	აიშგრუნდერ კარპფენ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
DE	Fränkischer Karpfen / Frankenkarpfen / Karpfen aus Franken	ფრანკიშე კარპფენ/ /ფრანკენკარპფენ/კარპფენ აუს ფრანკენ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
DE	Glückstädter Matjes	გლუქშტედტერ მატის	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
DE	Holsteiner Karpfen	ჰოლშტაინერ კარპფენ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
DE	Oberlausitzer Biokarpfen	ობერლაუზიტცერ ბიოკარპფენ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
DE	Oberpfälzer Karpfen	ობერპფელცერ კარპფენ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
DE	Schwarzwaldforelle	შვარცვალდფორელე	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
DE	Bayerisches Bier	ბაიერიშეს ბიერ	Cervejas
DE	Bremer Bier	ბრემერ ბიერ	Cervejas
DE	Dortmunder Bier	დორტმუნდერ ბიერ	Cervejas
DE	Hofer Bier	ჰოფერ ბიერ	Cervejas
DE	Kölsch	კიოლშ	Cervejas
DE	Kulmbacher Bier	კულმბახერ ბიერ	Cervejas
DE	Mainfranken Bier	მაინფრანკენ ბიერ	Cervejas
DE	Münchener Bier	მიუნჰენერ ბიერ	Cervejas
DE	Reuther Bier	როითერ ბიერ	Cervejas
DE	Aachener Printen	აახენერ პრინტენ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
DE	Bayerische Breze / Bayerische Brezn / Bayerische Brez'n / Bayerische Brezel	ბაიერიშე ბრეცე / ბაერიშე ბრეცნ / ბაერიშე ბრეზენ / ბაერიშე ბრეზელ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
DE	Bremer Klaben	ბრემერ კლავენ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
DE	Dresdner Christstollen / Dresdner Stollen/ Dresdner Weihnachtsstollen	დრეზდნერ ქრისტშტოლენ / დრეზდნერ შტოლენ/ დრეზდნერ ვაინახტსშტოლენ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
DE	Lübecker Marzipan	ლიუბეკერ მარციპან	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
DE	Meißner Fummel	მაისნერ ფუმელ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
DE	Nürnberger Lebkuchen	ნიურნბერგერ ლებკუხენ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
DE	Salzwedeler Baumkuchen	ზალცვედელერ ბაუმკუხენ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
DE	Westfälischer Pumpernickel	ვესტფელიშერ პუმპერნიკელ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
DE	Düsseldorfer Mostert / Düsseldorfer Senf Mostert / Düsseldorfer Urtyp Mostert / Aechter Düsseldorfer Mostert	დიუსელდორფერ მოსთერტ / დიუსელდორფერ ზენფ მოსთერტ / დიუსელდორფერ ურტიფ მოსთერტ / ეხთერ დიუსელდორფერ მოსთერტ	Pasta de mostarda
DE	Schwäbische Maultaschen / Schwäbische Suppenmaultaschen	შვებიშე მაულთაშენ / შვებიშე სუპენმაულთაშენ	Massas alimentícias
DE	Schwäbische Spätzle / Schwäbische Knöpfle	შვებიშე შპეცლე / შვებიშე ქნოპფლე	Massas alimentícias
DE	Elbe-Saale Hopfen	ელბე ზაალე ჰოპფენ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
DE	Hessischer Apfelwein	ჰესიშერ აპფელვაინ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
DE	Hopfen aus der Hallertau	ჰოპფენ აუს დერ ჰალერტაუ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
DE	Spalt Spalter	შპალტ შპალტე	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
DE	Tettnanger Hopfen	თეტნანგერ ჰოპფენ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
IE	Connemara Hill lamb / Uain Sléibhe Chonamara	კონემარა ჰილ ლამბ / უაინ სლეიბე ჩონამარა	Carnes (e miudezas) frescas
IE	Timoleague Brown Pudding	თიმოლეიგ ბრაუნ პუდინგ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IE	Imokilly Regato	იმოკილი რეგატო	Queijos
IE	Clare Island Salmon	კლერ აილანდ სალმონ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
IE	Waterford Blaa / Blaa	ვოთერფორდ ბლაა/ ბლაა	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
IE	Oriel Sea Minerals	ორიელ სი მინერალს	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IE	Oriel Sea Salt	ორიელ სი სოლთ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
EL	Αρνάκι Ελασσόνας Latin equivalent: Arnaki Elassonas	არნაკი ელასონას	Carnes (e miudezas) frescas
EL	Κατσικάκι Ελασσόνας Latin equivalent: Katsikaki Elassonas	კატსიკაკი ელასონას	Carnes (e miudezas) frescas
EL	Ανεβάτο Latin equivalent: Anevato	ანევატო	Queijos
EL	Γαλοτύρι Latin equivalent: Galotyri	ღალტოტირი	Queijos
EL	Γραβιέρα Αγράφων Latin equivalent: Graviera Agrafon	ღრავიერა აღრაფონ	Queijos
EL	Γραβιέρα Κρήτης Latin equivalent: Graviera Kritis	ღრავიერა კრიტის	Queijos
EL	Γραβιέρα Νάξου Latin equivalent: Graviera Naxou	ღრავიერა ნაქსუ	Queijos
EL	Καλαθάκι Λήμνου Latin equivalent: Kalathaki Limnou	კალათაკი ლიმნუ	Queijos
EL	Κασέρι Latin equivalent: Kasseri	კასერი	Queijos
EL	Κατίκι Δομοκού Latin equivalent: Katiki Domokou	კატიკი დომოკუ	Queijos
EL	Κεφαλογραβιέρα Latin equivalent: Kefalograviera	კეფალოღრავიერა	Queijos
EL	Κοπανιστή Latin equivalent: Kopanisti	კოპანისტი	Queijos
EL	Λαδοτύρι Μυτιλήνης Latin equivalent: Ladotyri Mytilinis	ღადტოტირი მიტილინის	Queijos
EL	Μανούρι Latin equivalent: Manouri	მანური	Queijos
EL	Μετσοβόνη Latin equivalent: Metso-vone	მეტსოვონე	Queijos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
EL	Μπάτζος Latin equivalent: Batzos	ბაძოს	Queijos
EL	Ξυνομυζήθρα Κρήτης Latin equivalent: Xynomyzithra Kritis	ქსინომიზითრა კრიტის	Queijos
EL	Ξύγαλο Σητείας / Ξίγαλο Σητείας Latin equivalent: Xygalo Siteias / Xigalo Siteias	ქსიღალო სიტეიას	Queijos
EL	Πηχτόγαλο Χανίων Latin equivalent: Pichtogalo Chanion	პიხტოღალო ხანიონ	Queijos
EL	Σαν Μιχάλη Latin equivalent: San Michali	სან მიხალი	Queijos
EL	Σφέλα Latin equivalent: Sfela	შფელა	Queijos
EL	Φέτα Latin equivalent: Feta	ფეტა	Queijos
EL	Φορμαέλλα Αράχωβας Παρνασσού Latin equivalent: Formaella Arachovas Parnassou	ფორმაელა არახოვას პარნასუ	Queijos
EL	Άγιος Ματθαίος Κέρκυρας Latin equivalent: Agios Mattheos Kerkyras	აღიოს მატეთოს კერკირას	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Αγουρέλαιο Χαλκιδικής Latin equivalent: Agoureo Chalkidikis	აღულეო ხალკიდის	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Αποκορώνας Χανίων Κρήτης Latin equivalent: Apokoronas Chanion Kritis	აპოკორონას ხანიონ კრიტის	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Αρχάνες Ηρακλείου Κρήτης Latin equivalent: Arxanes Irakliou Kritis	არხანეს ირაკლიუ კრიტის	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Βιάννος Ηρακλείου Κρήτης Latin equivalent: Vianos Irakliou Kritis	ვიანოს ირაკლიუ კრიტის	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Βόρειος Μυλοπόταμος Ρεθύμνης Κρήτης Latin equivalent: Vorios Mylopotamos Rethymnis Kritis	ვორიოს მილოპოტამოს რეთიმნის კრიტის	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
EL	Γαλανό Μεταγγιτσίου Χαλκιδικής Latin equivalent: Galano Metaggitsiou Chalkidikis	გალავო მეტაგიციუ ხალკიდის	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Εξαιρετικό παρθένο ελαιόλαδο "Τριζινία" Latin equivalent: Exeretiko partheno eleolado "Trizinia"	ექსერეტუკო პართენო ელეოლადო «ტრიზინია»	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Εξαιρετικό Παρθένο Ελαιόλαδο Σέλινο Κρήτης Latin equivalent: Exeretiko partheno eleolado Selino Kritis	ექსერეტუკო პართენო ელეოლადო სელინო კრეტის	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Εξαιρετικό παρθένο ελαιόλαδο Θραψανό Latin equivalent: Exeretiko partheno eleolado Thrapsano	ექსერეტუკო პართენო ელეოლადო თრაფსანო	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Ζάκυνθος Latin equivalent: Zakynthos	ზაკინთოს	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Θάσος Latin equivalent: Thassos	თასოს	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Καλαμάτα Latin equivalent: Kalamata	კალამატა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Κεφαλονιά Latin equivalent: Kefalonía	კეფალონია	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Κολυμβάρι Χανίων Κρήτης Latin equivalent: Kolymvari Chanion Kritis	კოლიმვარი ხანიონ კრეტის	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Κρανίδι Αργολίδας Latin equivalent: Kranidi Argolidas	კრანიდი არლოლიდას	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Κροκεές Λακωνίας Latin equivalent: Krokees Lakonias	კროკეეს არლოლიდას	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Λακωνία Latin equivalent: Lakonia	ლაკონია	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Λέσβος / Μυτιλήνη Latin equivalent: Lesvos / Mytilini	ლესვოს / მიტილინი	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Λυγουριό Ασκληπιείου Latin equivalent: Lygourio Asklepiou	ლიგურიო ასკლიპიუ	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
EL	Μεσσαρά Latin equivalent: Messara	მესარა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Ολυμπία Latin equivalent: Olympia	ოლიმპია	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Πεζά Ηρακλείου Κρήτης Latin equivalent: Peza Irakliou Kritis	პეზა ირაკლიუ კრიტის	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Πέτρινα Λακωνίας Latin equivalent: Petrina Lakonias	პეტრინა ლაკონიას	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Πρέβεζα Latin equivalent: Preveza	პრევეზა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Ρόδος Latin equivalent: Rodos	როდოს	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Σάμος Latin equivalent: Samos	სამოს	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Σητεία Λασιθίου Κρήτης Latin equivalent: Sitia Lassithiou Kritis	სიტია ლასითიუ კრიტის	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Φοινίκι Λακωνίας Latin equivalent: Finiki Lakonias	ფინიკი ლაკონიას	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Χανιά Κρήτης Latin equivalent: Chania Kritis	ხანია კრიტის	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
EL	Ακτινίδιο Πιερίας Latin equivalent: Aktinidio Pierias	აქტინიდიო პიერიას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Ακτινίδιο Σπερχειού Latin equivalent: Aktinidio Sperchiou	აქტინიდიო სპერხიუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Ελιά Καλαμάτας Latin equivalent: Elia Kalamatas	ელია კალამატას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Θρούμπα Αμπαδιάς Ρεθύμνης Κρήτης Latin equivalent: Throumba Ampadias Rethymnis Kritis	თრუმბა ამბადიას რეთიმნის კრიტის	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
EL	Θρούμπα Θάσου Latin equivalent: Throumba Thassou	თრუმბა თასუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Θρούμπα Χίου Latin equivalent: Throumba Chiou	თრუმბა ხიუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Κελυφωτό φυστίκι Φθιώτιδας Latin equivalent: Kelifoto fystiki Fthiotidas	კელიფოტო ფისტიკი ფθიოტიდას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Κεράσια τραγανά Ροδοχωρίου Latin equivalent: Kerassia Tragana Rodochoriou	კერასია ტრანანა როდოხოროიუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Κονσερβολιά Αμφίσσης Latin equivalent: Konservolia Amfissis	კონსერვოლია ამფისის	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Κονσερβολιά Άρτας Latin equivalent: Konservolia Artas	კონსერვოლია არტას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Κονσερβολιά Αταλάντης Latin equivalent: Konservolia Atalantis	კონსერვოლია ატალანტის	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Κονσερβολιά Πηλίου Βόλου Latin equivalent: Konservolia Piliou Volou	კონსერვოლია პილიუ ვოლუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Κονσερβολιά Ροβίων Latin equivalent: Konservolia Rovion	კონსერვოლია როვიონ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Κονσερβολιά Στυλίδας Latin equivalent: Konservolia Stylidas	კონსერვოლია სტილიდას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Κορινθιακή Σταφίδα Βοστίτσα Latin equivalent: Korinthiaki Stafida Vostitsa	კორინთიაკი სტაფიდა ვოსტიცა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Κουμ Κουάτ Κέρκυρας Latin equivalent: Koum kouat Kerkyras	კუმ კუატ კერკირას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
EL	Μανταρίνι Χίου Latin equivalent: Mandarini Chiou	მანდარინი ხიუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Μήλα Ζαγοράς Πηλίου Latin equivalent: Mila Zagoras Piliou	მილა ზაგორას პილიუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Μήλα Ντελίσσιους Πιλαφά Τριπόλεως Latin equivalent: Mila Delicious Pilafa Tripoleas	მილა დელისიუს პილაფა ტრიპოლეოს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Μήλο Καστοριάς Latin equivalent: Milo Kastorias	მილო კასტორიას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Ξερά σύκα Κύμης Latin equivalent: Xera syka Kymis	ქსერა სიკა კიმის	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Ξηρά Σύκα Ταξιάρχη Latin equivalent: Xira Syka Taxiarchi	ქსირა სიკა ტაქსიარხი	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Πατάτα Κάτω Νευροκοπίου Latin equivalent: Patata Kato Nevrokopiou	პატატა კატო ნევროკოპიუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Πατάτα Νάξου Latin equivalent: Patata Naxou	პატატა ნაქსუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Πορτοκάλια Μάλεμε Χανίων Κρήτης Latin equivalent: Portokalia Maleme Chanion Kritis	პორტოკალია მალემე ხანიონ კრიტის	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Πράσινες Ελιές Χαλκιδικής Latin equivalent: Prasines Elies Chalkidikis	პრასინეს ელიეს ჰალკიდისის	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Ροδάκινα Νάουσας Latin equivalent: Rodakina Naoussas	როდაკინა ნაუსას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Σταφίδα Ζακύνθου Latin equivalent: Stafida Zakynthou	სტაფიდა ზაკინთუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
EL	Σταφίδα Ηλείας Latin equivalent: Stafida Ilias	სტაფიდა ილიას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Σταφίδα Σουλτανίνα Κρήτης Latin equivalent: Stafida Soutlanina Kritis	სტაფიდა სულტანინა კრიტის	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Σύκα Βραβρώνας Μαρκοπούλου Μεσσηνίας Latin equivalent: Syka Vavronas Markopoulou Messongion	სიყა ვრავრონას მარკოპულუ მესოგიონ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Τοματάκι Σαντορίνης Latin equivalent: Tomatiki Santorinis	ტომატაკი სანდორინის	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Τσακώνικη μελιτζάνα Λεωνιδίου Latin equivalent: Tsakoniki Melitzana Leonidiou	ცაქონიკი მელიტჯანა ლეონიდიუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Φάβα Σαντορίνης Latin equivalent: Fava Santorinis	ფავა სანტორინის	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Φάβα Φενεού Latin equivalent: Fava Feneou	ფავა ფენეუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Φασόλια (Γίγαντες Ελέφαντες) Πρεσπών Φλώρινας Latin equivalent: Fassolia (Gigantes Elefantes) Prespon Florinas	ფასოლია (ლიტანტეს ელეფანტეს) პრესპონ ფლორინას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Φασόλια (πλακέ μεγαλόσπερμα) Πρεσπών Φλώρινας Latin equivalent: Fassolia (plake megalosperma) Prespon Florinas	ფასოლია (პლაკე მეგალოსპერმა) პრესპონ ფლორინას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	ΦΑΣΟΛΙΑ ΓΙΓΑΝΤΕΣ — ΕΛΕΦΑΝΤΕΣ ΚΑΣΤΟΡΙΑΣ Latin equivalent: Fasolia Gigantes-Elefantes Kastorias	ფასოლია ლიტანტეს ელეფანტეს კასტორიას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Φασόλια γίγαντες ελέφαντες Κάτω Νευροκοπίου Latin equivalent: Fassolia Gigantes Elefantes Kato Nevrokopiou	ფასოლია ლიტანტეს ელეფანტეს კატო ნევროკოპიუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
EL	Φασόλια Βανίλες Φενεού Latin equivalent: Fasolia Vanilies Feneou	ფასოლია ვანილიეს ფენეუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Φασόλια κοινά μεσόσπερμα Κάτω Νευροκοπίου Latin equivalent: Fassolia kina Messosperma Kato Nevrokopiu	ფასოლია კინა მესოსპერმა კატო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Φιρίκι Πηλίου Latin equivalent: Firiki Piliou	ფირიკი პილიუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Φυστίκι Αίγινας Latin equivalent: Fystiki Aeginas	ფისტიკი ელინას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Φυστίκι Μεγάρων Latin equivalent: Fystiki Megaron	ფისტიკი მეტარონ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
EL	Αυγοτάραχο Μεσολογγίου Latin equivalent: Avgotaracho Messolongiou	ავტოტარახო მესოლონდუ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
EL	Κρητικό παξιμάδι Latin equivalent: Kritiko paximadi	კრიტიკო პაქსიმადი	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
EL	Μαστίχα Χίου Latin equivalent: Masticha Chiou	მასტიხელიო ხიუ	Gomas e resinas naturais
EL	Τσίχλα Χίου Latin equivalent: Tsikla Chiou	ცხილა ხიუ	Gomas e resinas naturais
EL	Μαστιγέλαιο Χίου Latin equivalent: Mastichelaio Chiou	მასტიხა ხიუ	Óleos essenciais
EL	Κρόκος Κοζάνης Latin equivalent: Krokos Kozanis	კროკოს კოზანის	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
EL	Μέλι Ελάτης Μαινάλου Βανίλια Latin equivalent: Meli Elatis Menalou Vanilia	მელი ელათის მენალუ ვანილია	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
ES	Carne de Ávila	ჟარნე დე ავილა	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Carne de Cantabria	ჟარნე დე კანტაბრია	Carnes (e miudezas) frescas

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
ES	Carne de la Sierra de Guadarrama	ჟარნე დე ლა სიერა დე გვადარამა	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Carne de Morucha de Salamanca	კარნე დე მორუჩა დე სალამანკა	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Carne de Vacuno del País Vasco / Euskal Okela	ჟარნე დე ვაჟუნო დელ პაის ვასკო / ეუსკალ ოკელა	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Cordero de Extremadura	კორდერო დე ესტრემადურა	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Cordero de Navarra / Nafarroako Arkumea	კორდერო დე ნავარა / ნაფაროაკო არკუმეა	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Cordero Manchego	კორდერო მანჩეგო	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Cordero Segureño	კორდერო სეგურენიო	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Gall del Penedès	გოლ დელ პენედეს	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Lechazo de Castilla y León	ლეჩასო დე კასტილია ი ლეონ	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Pollo y Capón del Prat	პოლიო ი კაპონ დელ პრატ	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Ternasco de Aragón	ტერნასკო დე არაგონ	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Ternera Asturiana	ტერნერა ასტურიანა	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Ternera de Aliste	ტერნერა დე ალისტე	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Ternera de Extremadura	ტერნერა დე ექსტრემადურა	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Ternera de Navarra / Nafarroako Aratxea	ტერნერა დე ნავარა / ნაფაროაკო არატხეა	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Ternera Gallega	ტერნერა გალიეგა	Carnes (e miudezas) frescas
ES	Botillo del Bierzo	ბოტილიო დელ ბიერსო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Cecina de León	სესინა დე ლეონ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Chorizo de Cantimpalos	ჩორისო დე კანტიმპალოს	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Chorizo Riojano	ჩორიზო რიოხანო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
ES	Chosco de Tineo	ჩოსკო დე ტინეო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Dehesa de Extremadura	დეესა დე ესტრემადურა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Guijuelo	გიხუელო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Jamón de Huelva	ხამონ დე უელვა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Jamón de Serón	ხამონ დე სერონ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Jamón de Teruel / Paleta de Teruel	ხამონ დე ტერუელ / პალეტა დე ტერუელ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Jamón de Trevélez	ხამონ ე ტრეველეს	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Lacón Gallego	ლაკონ გალიეგო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Los Pedroches	ლოს პედროჩეს	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Salchichón de Vic / Llonganissa de Vic	სალჩიჩონ დე ვიკ / ლიონგანისსა დე ვიკ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Sobrasada de Mallorca	სობრასადა დე მალიორკა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
ES	Afuega'l Pitu	აფუეგალ პიტუ	Queijos
ES	Arzúa-Ulloa	არზუა ულოა	Queijos
ES	Cabrales	კაბრალეს	Queijos
ES	Cebreiro	სებრეირო	Queijos
ES	Gamoneu / Gamonedo	გამონეუ / გამონედო	Queijos
ES	Idiazabal	იდიასაბალ	Queijos
ES	Mahón-Menorca	მაონ-მენორკა	Queijos
ES	Picón Bejes-Tresviso	პიკონ ბეხეს-ტრესვისო	Queijos
ES	Queso Camerano	ქუესო კამერანო	Queijos
ES	Queso Casín	კესო კასინ	Queijos
ES	Queso de Flor de Guía / Queso de Media Flor de Guía / Queso de Guía	კესო დე ფლორ დე გია / კესო დე მედია ფლორ დე გია / კესო დე გია	Queijos
ES	Queso de La Serena	კესო დე ლა სერენა,	Queijos
ES	Queso de l'Alt Urgell y la Cerdanya	კესო დე ალტ ურჟელი ი ლა სერდანია	Queijos
ES	Queso de Murcia	კესო დე მურსია	Queijos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
ES	Queso de Murcia al vino	კესო დე მურსია ალ ვინო	Queijos
ES	Queso de Valdeón	კესო დე ვალდეონ	Queijos
ES	Queso Ibores	კესო იბორეს	Queijos
ES	Queso Los Beyos	ქუესო ლოს ბეიოს	Queijos
ES	Queso Majorero	კესო მახორერო	Queijos
ES	Queso Manchego	კესო მანჩეგო	Queijos
ES	Queso Nata de Cantabria	კესო ნატა დე კანტაბრია	Queijos
ES	Queso Palmero / Queso de la Palma	კუესო პალმერო / კუესო დე ლა პალმა	Queijos
ES	Queso Tetilla / Queixo Tetilla	ქუესო ტეტილა / ქუეიხო ტეტილა	Queijos
ES	Queso Zamorano	კესო სამორანო	Queijos
ES	Quesucos de Liébana	კესუკოს დე ლიებანა	Queijos
ES	Roncal	რონკალ	Queijos
ES	San Simón da Costa	სან სიმონ და კოსტა	Queijos
ES	Torta del Casar	ტორტა დელ კასარ	Queijos
ES	Miel de Galicia / Mel de Galicia	მიელ დე გალისია / მელ დე გალისია	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
ES	Miel de Granada	მიელ დე გრანადა	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
ES	Miel de La Alcarria	მიელ დე ლა ალკარია	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
ES	Miel de Liébana	მიელ დე ლიებანა	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
ES	Miel de Tenerife	მიელ დე ტენერიფე	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
ES	Aceite Campo de Calatrava	ასეიტე კამპო დე კალატრავა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Aceite Campo de Montiel	ასეიტე კამპო დე მონტიელ	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Aceite de La Alcarria	ასეიტე დე ლა ალკარია	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
ES	Aceite de la Comunitat Valenciana	აცეიტე დე ლა კომუნიტატ ვალენსიანა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Aceite de Lucena	აცეიტე დე ლუჩენა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Aceite de la Rioja	ასეიტე დე ლა რიოხა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Aceite de Mallorca / Aceite mallorquín / Oli de Mallorca / Oli mallorquí	ასეიტე დე მალიორკია / ასეიტე მალიორკინ / ოლი დე მალიორკია / ოლი მალიორკი	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Aceite de Navarra	აცეიტე დე ნავარრა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Aceite de Terra Alta / Oli de Terra Alta	ასეიტე დე ტერა ალტა / ოლი დე ტერა ალტა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Aceite del Baix Ebre-Montsià / Oli del Baix Ebre-Montsià	ასეიტე დელ ბაიშ ებრე-მონტსია / ოლი დელ ბაიშ ებრე-მონტსია	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Aceite del Bajo Aragón	ასეიტე დელ ბახო არაგონ	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Aceite Monterrubbio	ასეიტე მონტერუბიო	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Aceite Sierra del Moncayo	აცეიტე სიერა დელ მონკაიო	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Antequera	ანტეკერა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Baena	ბაენა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Estepa	ესტეპა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Gata-Hurdes	გატა-ურდეს	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Les Garrigues	ლეს გარიგეს	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Mantequilla de l'Alt Urgell y la Cerdanya / Mantega de l'Alt Urgell i la Cerdanya	მანტეკეჟილლა დე ელ ალტ ურგელ ი ლა ცერდანია / მანტეკეჟილლა დე ელ ალტ ურგელ ი ლა ცერდანია	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Mantequilla de Soria	მანტეკილია დე სორია	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Montes de Granada	მონტეს დე გრანადა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
ES	Montes de Toledo	მონტეს დე ტოლედო	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Montoro-Adamuz	მონტორო — ადამუზ	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Oli de l'Empordà / Aceite de L'Empordà	ოლი დე ლ'ემპორდა / აცეტე დე ლ'ემპორდა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Poniente de Granada	პონიენტე დე გრანადა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Priego de Córdoba	პრიეგო დე კორდობა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Sierra de Cádiz	სიერა დე კადის	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Sierra de Cazorla	სიერა დე კასორლა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Sierra de Segura	სიერა დე სეგურა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Sierra Mágina	სიერა დე მახინა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Siurana	სიურანა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
ES	Ajo Morado de las Pedroñeras	ახო მორადო დე ლას პედრონიერას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Aceituna Aloreña de Málaga	აცეიტუნა ალორენია დე მალაღა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Aceituna de Mallorca / Aceituna Mallorquina / Oliva de Mallorca / Oliva Mallorquina	აცეიტუნა დე მალიორკა / აცეიტუნა მალიორკინა / ოლივა დე მალიორკა / ოლივა მალიორკინა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Alcachofa de Benicarló / Carxofa de Benicarló	"ალკაჩოფა დე ბენიკარლო / კარხოფა დე ბენიკარლო"	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Alcachofa de Tudela	ალკაჩოფა დე ტუდელა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Almendra de Mallorca / Almendra Mallorquina / Ametlla de Mallorca / Ametlla Mallorquina	ალმენდრა დე მალიორკა / ალმენდრა მალიორკინა / ამეტლია დე მალიორკა / ამეტლია მალიორკინა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Alubia de La Bañeza-León	ალუბია დე ლა ბანეზა-ლეონ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
ES	Arroz de Valencia / Arròs de València	აროს დე ვალენსია / აროს დე ვალენსია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Arroz del Delta del Ebro / Arròs del Delta de l'Ebre	აროს დელ დელტა დელ ებრო / აროს დელ დელტა დელ ებრო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Avellana de Reus	აველიანა დე რეუს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Berenjena de Almagro	ბერენჟენა დე ალმაგრო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Calasparra	კალასპარა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Calçot de Valls	კალსოტ დე ვალს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Castaña de Galicia	კასტანია დე გალისია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Cebolla Fuentes de Ebro	ცებოლა ფუენტეს დე ებრო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Cereza del Jerte	სერესა დელ ხერტე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Cerezas de la Montaña de Alicante	სერესას დე ლა მონტანია დე ალიკანტე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Chirimoya de la Costa tropical de Granada-Málaga	ჩირიმოია დე ლა კოსტა ტროპიკალ დე გრანადა-მალაღა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Cítricos Valencianos/ Cítricos Valencians	სიტრიკოს ვალენსიანოს/ სიტრიკოს ვალენსიანს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Clementinas de las Tierras del Ebro / Clementines de les Terres de l'Ebre	"კლემენტინას დე ლას ტიერას დელ ებრო / კლემენტინე დე ლეს ტერ დე ლ'ებრე"	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Coliflor de Calahorra	კოლიფლორ დე კალაორა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Espárrago de Huétor-Tájar	ესპარაგო დე ჰუეტორ-თაჯარ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Espárrago de Navarra	ესპარაგო დე ნავარა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Faba Asturiana	ფაბა ასტურიანა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Faba de Lourenzà	ფაბა დე ლოურენცა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
ES	Fesols de Santa Pau	ფესოლს დი სანტა პაუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Garbanzo de Escacena	გარბანცო დე ესკასენა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Garbanzo de Fuentesauco	გარბანსო დე ფუენტესაუკო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Gofio Canario	გოფიო კანარიო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Granada Mollar de Elche / Granada de Elche	გრანად მოლიარ დე ელჩე / გრანადა დე ელჩე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Grellos de Galicia	გრელოს დე გალიცია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Judías de El Barco de Ávila	ხუდიას დე ელ ბარკო დე ავილა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Kaki Ribera del Xúquer	კაკი რიბერა დელ ხუკერ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Lenteja de La Armuña	ლენტეხა დე ლა არმუნია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Lenteja de Tierra de Campos	ლენტეხა დე ტიერა დე კამპოს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Manzana de Girona / Poma de Girona	მანჯანა დე ხირონა / პომა დე ხირონა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Manzana Reineta del Bierzo	მანსანა რეინეტა დელ ბიერსო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Melocotón de Calanda	მელოკოტონ დე კალანდა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Melón de la Mancha	მელონ დე ლა მანჩა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Melón de Torre Pacheco-Murcia	მელონ დე ტორე პაჩეკო მურსია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Mongeta del Ganxet	მუნჯეტა დეო განჯეტ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Nísperos Callosa d'En Sarrià	ნისპეროს კალიოსა დ'ენ სარია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Papas Antiguas de Canarias	პაპას ანტიგუა დე კანარია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Pasas de Málaga	პასას დე მალაღა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
ES	Pataca de Galicia / Patata de Galicia	პატატა დე გალისია / პატატა დე გალისია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Patatas de Prades / Patates de Prades	პატატას დე პრადეს / პატატ დე პრად	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Pemento de Mougán	პემენტო დე მოუდან	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Pemento do Couto	პემენტო დო კოუტო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Pera de Jumilla	პერა დე ხუმილია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Pera de Lleida	პერა დე იეიდა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Peras de Rincón de Soto	პერას დე რინკონ დე სოტო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Pemento da Arnoia	პემენტო და არნოია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Pemento de Herbón	პემენტო დე ერბონ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Pemento de Oímbra	პემენტო დე ოიმბრა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Pimiento Asado del Bierzo	პიმენტო ასადო დელ ბიერსო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Pimiento de Fresno-Benavente	პიმენტო დე ფრესნო ბენავენტე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Pimiento de Gernika or Gernikako Piperra	პიმენტო დე გერნიკა ო გერნიკაკო პიპერა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Pimiento Riojano	პიმენტო რიოხანო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Pimientos del Piquillo de Lodosa	პიმენტოს დელ პიკილიო დე ლოდოსა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Plátano de Canarias	პლატანო დე კანარიას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Tomate La Cañada	ტომატე ლა კანიადა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Uva de mesa embolsada "Vinalopó"	უვა დე მესა ემბოლსადა "ვინალოპო"	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ES	Caballa de Andalucía	კაბაია დე ანდალუსია	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
ES	Mejillón de Galicia / Mexillón de Galicia	მეხილიონ დე გალისია / მექსილიონ დე გალისია	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
ES	Melva de Andalucía	მელვა დე ანდალუსია	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
ES	Mojama de Barbate	მოხამა დე ბარბატე	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
ES	Mojama de Isla Cristina	მოხამა დე ისლა კრისტინა	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
ES	Alfajor de Medina Sidonia	ალფახორ დე მედინა სიდონია	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ES	Ensaïmada de Mallorca / Ensaïmada mallorquina	ენსაიმადა დე მალიორკა / ენსაიმადა მალიორკინა	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ES	Jijona	ხიხონა	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ES	Mantecadas de Astorga	მანტეკადას დე ასტორგა	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ES	Mantecados de Estepa	მანტეკადოს დე ესტეპა	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ES	Mazapán de Toledo	მასაპან დე ტოლედო	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ES	Pa de Pagès Català	პა დე პაჟეს კატალა	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ES	Pan de Alfàcar	პან დე ალფაკარ	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ES	Pan de Cea	პან დე სეა	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ES	Pan de Cruz de Ciudad Real	პან დე კრუზ დე კიუდად რეალ	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ES	Polvorones de Estepa	პოლვორონეს დე ესტეპა	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ES	Sobao Pasiego	სობაო პასიეგო	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ES	Tarta de Santiago	ტარტა დე სანტიაგო	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
ES	Turrón de Agramunt / Torró d'Agramunt	ტურრონ დე აგრამუნტ / ტორრო დ'აგრამუნტ	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ES	Turrón de Alicante	ტურონ დე ალიკანტე	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ES	Cochinilla de Canarias	კოჩინილა დე კანარიას	Cochonilha (matéria-prima de origem animal)
ES	Azafrán de la Mancha	ასაფრან დე ლა მანჩა	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
ES	Chufa de Valencia	ჩუფა დე ვალენსია	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
ES	Pimentón de la Vera	პიმენტონ დე ლა ვერა	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
ES	Pimentón de Murcia	პიმენტონ დე მურსია რ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
ES	Sidra de Asturias / Sidra d'Asturies	სიდრა დე ასტურიას / სიდრა დ'ასტურიეს	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
ES	Vinagre de Jerez	ვინაგრე დე ხერეს	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
ES	Vinagre de Montilla-Moriles	ვინაგრე დე მონტილია-მორილეს	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
ES	Vinagre del Condado de Huelva	ვინაგრე დელ კონტანდო დე უელვა	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
FR	Agneau de l'Aveyron	ანიო დე ლ'ავეირონ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Agneau de lait des Pyrénées	ანუიო დე ლე დე პიერენი	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Agneau de Lozère	ანიო დე ლოზერე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Agneau de Pauillac	ანიო დე პოილაკ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Agneau de Sisteron	ანიო დე სისტერონ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Agneau du Bourbonnais	ანიო დიუ ბურბონე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Agneau du Limousin	ანიო დიუ ლიმუზენ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Agneau du Périgord	ანიო დიუ პერიგორ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Agneau du Poitou-Charentes	ანიო დიუ პუატუ-შარანტ	Carnes (e miudezas) frescas

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
FR	Agneau du Quercy	ანიო დიუ ჟელსი	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Barèges-Gavarnie	ბარეჟ-გავარნი	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Bœuf de Charolles	ბეფ დე შაროლ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Bœuf charolais du Bourbonnais	ბეფ შალოლე დიუ ბუბონე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Boeuf de Bazas	ბეფ დე ბაზას	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Bœuf de Chalosse	ბეფ დე შალოს	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Boeuf de Vendée	ბეფ დე ვანდე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Bœuf du Maine	ბეფ დიუ მენ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Dinde de Bresse	დინდ დე ბრეს	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Fin Gras / Fin Gras du Mézenc	ფინ გრა / ფინ გრა დუ მეზენ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Génisse Fleur d'Aubrac	ჟენის ფლოდ დო ბლაკ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Maine — Anjou	მენ ანჟუ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Oie d'Anjou	უა დანჟუ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Pintade de l'Ardèche	პინტადე დე ლ'არდეშ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Pintadeau de la Drôme	პინტადე დე ლა დრომე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Porc d'Auvergne	პორ დოვერნ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Porc de Franche-Comté	პორ დე ფრანშ-კონტე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Porc de la Sarthe	პორ დე ლა სარტ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Porc de Normandie	პორ დე ნორმანდი	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Porc de Vendée	პორ დე ვანდე	Carnes (e miudezas) frescas

▼M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
FR	Porc du Limousin	პორ დიუ ლიმუზენ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Porc du Sud-Ouest	პორ დუ სუდ ოუესტ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Poulet de l'Ardèche / Chapon de l'Ardèche	პულეტ დე ლარდეშ / შაპუნ დე ლ'არდეშ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Poulet des Cévennes / Chapon des Cévennes	პულეტ დე სევენ / შაპუნ დე სევენ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Prés-salés de la baie de Somme	პრე სალეს დე ლა ბეიე დე სომე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Prés-salés du Mont-Saint-Michel	პრე სალე დე მონ სან მიშელ	Carnes (e miudezas) frescas
FR / ES	Rosée des Pyrénées Catalanes	როზე დე პიერენე კატალანე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Taureau de Camargue	ტაორო დე კამადგ	Carnes (e miudezas) frescas
FR / ES	Ternera de los Pirineos Catalanes / Vedella dels Pirineus Catalans / Vedell des Pyrénées Catalanes	ტერნერა დე ლოს პირინეოს კატალანეს / ვედელა დელს პირინეუს კატალანს / ვედელ დეს პირინეეს კატალანეს	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Veau d'Aveyron et du Ségala	ვო დე ლ'ავიეირონ ე დიუ სეგალა	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Veau du Limousin	ვო დიუ ლიმუზენ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles d'Alsace	ვოლაი დ'ალზას	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles d'Ancenis	ვოლაი დ'ანსენი	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles d'Auvergne	ვოლაი დ'ოვერენ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles de Bourgogne	ვოლაი დე ბურგონ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volaille de Bresse / Poulet de Bresse / Poularde de Bresse / Chapon de Bresse	ვოლაი დე ბრეს, პულეტ დე ბრეს / პულარდ დე ბრეს / შაპონ დე ბრეს	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles de Bretagne	ვოლაი დე ბრეტან	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles de Challans	ვოლაი დე შალან	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles de Cholet	ვოლაი დე შოლე	Carnes (e miudezas) frescas

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
FR	Volailles de Gascogne	ვოლაი დე გასკონ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles de Houdan	ვოლაი დე უდან	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles de Janzé	ვოლაი დე ჟანზე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles de la Champagne	ვოლაი დე ლა შამპან	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles de la Drôme	ვოლაი დე ლა დრომ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles de l'Ain	ვოლაი დე ლ'ენ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles de Licques	ვოლაი დე ლიკე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles de l'Orléanais	ვოლაი დე ლ'ორლეანე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles de Loué	ვოლაი დე ლუე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles de Normandie	ვოლაი დე ნორმანდი	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles de Vendée	ვოლაი დე ვანდე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles des Landes	ვოლაი დე ლანდ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles du Béarn	ვოლაი დიუ ბეარნ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles du Berry	ვოლაი დიუ ბერი	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles du Charolais	ვოლაი დიუ შაროლე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles du Forez	ვოლაი დიუ ფორე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles du Gatinais	ვოლაი დიუ გატინე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles du Gers	ვოლაი დიუ გერ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles du Languedoc	ვოლაი დიუ ლანგედოკ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles du Lauragais	ვოლაი დიუ ლორაგე	Carnes (e miudezas) frescas

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
FR	Volailles du Maine	ვოლაი დიუ მენ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles du plateau de Langres	ვოლაი დიუ პლატო დე ლანგრ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles du Val de Sèvres	ვოლაი დიუ ვალ დე სევრ	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Volailles du Velay	ვოლაი დიუ ველე	Carnes (e miudezas) frescas
FR	Boudin blanc de Rethel	ბუდენ ბლან დე რეტელ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Canard à foie gras du Sud-Ouest (Chalosse, Gascogne, Gers, Landes, Périgord, Quercy)	ჟანალ ა ფუა გრა დიუ სიუდ უესტ (შალოს, გასკონ, ჟერ, ლანდ, პერიგორ, ჟელსი)	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Coppa de Corse / Coppa de Corse — Coppa di Corsica	კოპა დე კორს/კოპა დე კორს-კოპა დე კორსიკა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Jambon d'Auvergne	ჟამბონ დ'უვერნე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Jambon de Bayonne	ჟამბონ დე ბაიონ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Jambon de l'Ardèche	ჟამბონ დე ლარდეშ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Jambon de Lacaune	ჟამბონ დე ლაკუნე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Jambon de Vendée	ჟამბონ დე ვანდე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Jambon sec de Corse / Jambon sec de Corse — Prisuttu	ჟამბონ სეკ დე კორს/ჟამბონ სეკ დე კორს — პრიზუტუ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Jambon sec des Ardennes / Noix de Jambon sec des Ardennes	ჯამბონ სეკ დე არდენ / ნუა დე ჯამბონ სეკ დეს არდენ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Lonzo de Corse / Lonzo de Corse — Lonzu	ლონზო დე კოლსე / ლონზო დე კოლსე-ლონზუ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Pâté de Campagne Breton	პატე დე კამპან ბრეტონ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Rillettes de Tours	რილეთე დე ტურ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Saucisse de Montbéliard	სუსის დე მუნბელიარ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Saucisse de Morteau or Jésus de Morteau	სოსის დე მოდტუ ან ჟესუს დე მოდტუ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
FR	Saucisson de l'Ardèche	სოსისონ დე ლარდეშ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Saucisson de Lacaune / Saucisse de Lacaune	სოსისონ დე ლაკუნ / სოსის დე ლაკუნ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Saucisson sec d'Auvergne / Saucisse sèche d'Auvergne	სუცისონ სეკ დ უვერნე / სუცისე სეშ დუვერნე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FR	Abondance	აბონდანს	Queijos
FR	Banon	ბანონ	Queijos
FR	Beaufort	ბოფორ	Queijos
FR	Bleu d'Auvergne	ბლე დ'ოვერნ	Queijos
FR	Bleu de Gex Haut-Jura / Bleu de Septmoncel	ბლე დე ჯექს ო-ჯიურა / ბლე დე სემონსელ	Queijos
FR	Bleu des Causses	ბლე დეზ კოსეს	Queijos
FR	Bleu du Vercors-Sassenage	ბლე დუ ვერკორ-სასენაჟ	Queijos
FR	Brie de Meaux	ბრი დე მო	Queijos
FR	Brie de Melun	ბრი დე მელან	Queijos
FR	Brocciu Corse/ Brocciu	ბროკსიუ კორს/ ბროკსიუ	Queijos
FR	Camembert de Normandie	კამამბერ დე ნორმანდი	Queijos
FR	Cantal / fourme de Cantal / Cantalet	კანტალ / ფურმ დე კანტალ / კანტალეტ	Queijos
FR	Chabichou du Poitou	შაბიშუ დე პუატე	Queijos
FR	Chaource	შაურს	Queijos
FR	Charolais	შაროლე	Queijos
FR	Chevrotin	შევროტენ	Queijos
FR	Comté	კომტე	Queijos
FR	Crottin de Chavignol/ Chavignol	კროტენ დე შავინიოლი/ შავინიოლი	Queijos
FR	Emmental de Savoie	ემანტალ დე სავუა	Queijos
FR	Emmental français est-central	ემანტალ ფრანსე ესტ-სანტალ	Queijos
FR	Époisses	ეპუასე	Queijos
FR	Fourme d'Ambert	ფურმ დ'ამბერ	Queijos
FR	Fourme de Montbrison	ფოლმე დე მონბრიზონ	Queijos
FR	Gruyère	გრუერ	Queijos
FR	Laguiole	ლაგიოლ	Queijos
FR	Langres	ლანგრე	Queijos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
FR	Livarot	ლივარო	Queijos
FR	Maroilles / Marolles	აროილე / მაროლე	Queijos
FR	Mâconnais	მაკონე	Queijos
FR	Mont d'or / Vacherin du Haut-Doubs	მონ დ'ორ / ვაშერენ დუ ოტ დუბს	Queijos
FR	Morbier	მორბიე	Queijos
FR	Munster / Munster-Géromé	მუნსტერ / მუნსტერ-ჯერომე	Queijos
FR	Neufchâtel	ნეფშატელ	Queijos
FR	Ossau-Iraty	ოსო-ირატი	Queijos
FR	Pélardon	პელარდონ	Queijos
FR	Picodon	პიკოდონ	Queijos
FR	Pont-l'Évêque	პონ-ლ'ევეკე	Queijos
FR	Pouligny-Saint-Pierre	პულინი-სენ-პიერ	Queijos
FR	Reblochon / reblochon de Savoie	რებლოშონ / რებლოშონ დე სავუა	Queijos
FR	Rigotte de Condrieu	რიგოტე დე კონტრიუ	Queijos
FR	Soumaintrain	სუმანტრაინ	Queijos
FR	Rocamadour	როკამადურ	Queijos
FR	Roquefort	როკეფორ	Queijos
FR	Saint-Marcellin	სან მარსელინ	Queijos
FR	Saint-Nectaire	სენ-ნექტერ	Queijos
FR	Sainte-Maure de Touraine	სენტ-მორ დე ტურენ	Queijos
FR	Salers	სალერ	Queijos
FR	Selles-sur-Cher	სელ-სიურ-შერ	Queijos
FR	Tome des Bauges	ტომ დე ბოჟ	Queijos
FR	Tomme de Savoie	ტომ დე სავუა	Queijos
FR	Tomme des Pyrénées	ტომ დე პილენე	Queijos
FR	Valençay	ვალანსეი	Queijos
FR	Crème d'Isigny	კრემ დ'ისინი	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)

▼M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
FR	Crème de Bresse	კლემ დე ბრესე	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
FR	Crème fraîche fluide d'Alsace	კრემ ფრეშ ფლუიდ დ'ალზას	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
FR	Miel d'Alsace	მიელ დ'ალზას	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
FR	Miel de Corse / Mele di Corsica	მიელ დე კორსე / მელე დი კორსიკა	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
FR	Miel de Provence	მიელ დე პროვანს	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
FR	Miel de sapin des Vosges	მიელ დე საპენ დე ვოსჟე	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
FR	Miel des Cévennes	მიელ დე სევენე	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
FR	Œufs de Loué	ე დე ლუე	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
FR	Beurre Charentes-Poitou / Beurre des Charentes / Beurre des Deux-Sèvres	ბერ შარანტ-პუატუ / ბერ დე შარანტ / ბერ დე დე-სევრე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
FR	Beurre d'Isigny	ბერ დ'ისინი	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
FR	Beurre de Bresse	ბოდე დე ბრესე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
FR	Huile d'olive d'Aix-en-Provence	უილ დ'ოლივ დ'ეჟს-ან-პროვანს	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
FR	Huile d'olive de Corse / Huile d'olive de Corse-Oliu di Corsica	უილ დ'ოლივ დე კორსე / უილ დ'ოლივ დე კორსე-ოლიუ დი კორსიკა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
FR	Huile d'olive de Haute-Provence	უილ დ'ოლივ დე ოტ-პროვანს	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
FR	Huile d'olive de la Vallée des Baux-de-Provence	უილ დ'ოლივ დე ლა ვალე დე ბო-დე-პროვანს	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
FR	Huile d'olive de Nice	უილ დ'ოლივ დე ნის	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
FR	Huile d'olive de Nîmes	უილ დ'ოლივ დე ნიმ	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
FR	Huile d'olive de Nyons	უილ დ'ოლივ დე ნიონ	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
FR	Abricots rouges du Roussillon	აბრიკოტ რუჟ დუ რუსილონ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Ail blanc de Lomagne	აი ბლან დე ლომან	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Ail de la Drôme	აი დე ლა დრომ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Ail fumé d'Arleux	აი ფუმე დ'ალლუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Ail rose de Lautrec	აი როზ დე ლოტრეკ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Artichaut du Roussillon	არტიშუ დუ რუსილონ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Asperge des sables des Landes	ასპერჟ დე საბლ დე ლანდ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Asperges du Blayais	ასპერჟუ დუ ბლაიე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Béa du Roussillon	ბეა დიუ რუსიონ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Chasselas de Moissac	შასელა დე მუასაკ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Châtaigne d'Ardèche	შატენე დ'არდეშ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Citron de Menton	სიტრონ დე მენტონ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Clémentine de Corse	კლემენტინ დე კორს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Coco de Paimpol	კოკო დე პეიმპოლ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Echalote d'Anjou	ეშალოტ დ'ანჟუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Farine de blé noir de Bretagne / Farine de blé noir de Bretagne — Gwinnizh du Breizh	ფარინ დე ბლე ნუარ დე ბრეტან / ფარინ დე ბლე ნუარ დე ბრეტან -გვინიზ დუ ბლეიზ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Farine de châtaigne corse / Farina castagnina corsa	ფარინ დე შატენ კორს / ფარინა კასტანინა კორსა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Farine de Petit Épeautre de Haute Provence	ფარინ დე პეტიტ ეპუტრე დე ოტ პლოვანს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Figue de Solliès	ფიგ დე სოლიეს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
FR	Fraise du Périgord	ფრეზ დუ პერიგორ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Fraises de Nîmes	ფრეს დე ნიმ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Haricot tarbais	არიკო ტარბე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Kiwi de l'Adour	კივი დე ლ'ადურ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Lentille verte du Puy	ლანტი ვერტ დუ პუი	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Lentilles vertes du Berry	ლანტი ვერტ დუ ბერი	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Lingot du Nord	ლინგო დუ ნორ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Mâche nantaise	მაშ ნანტეზ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Melon de Guadeloupe	მელონ დე გუადელუპ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Melon du Haut-Poitou	მელონ დუ ო-პუატუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Melon du Quercy	მელონ დუ კელსი	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Mirabelles de Lorraine	მიტაბელ დე ლორენ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Mogette de Vendée	მოჟეტ დე ვანდე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Muscat du Ventoux	მუსკატ დუ ვანტუ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Noisette de Cervione — Nuciola di Cervioni	ნუაზეტ დე სევიონ — ნუსიოლა დი სევიონი	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Noix de Grenoble	ნუა დე გრენობლ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Noix du Périgord	ნუა დუ პერიგორ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Oignon de Roscoff	ონიონ დე როსკოფ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Oignon doux des Cévennes	ონიონ დუ დე სევენ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Olive de Nice	ოლივ დე ნის	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
FR	Olive de Nîmes	ოლივ დე ნიმ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Olives cassées de la Vallée des Baux de Provence	ოლივ კასე დე ლა ვალე დე ბო დე პლოვანს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Olives noires de la Vallée des Baux de Provence	ოლივ ნეალ დე ლა ვალე დე ბო დე პლოვანს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Olives noires de Nyons	ოლივ ნეალ დე ნიონ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Petit Épeautre de Haute Provence	პეტი ეპოტლ დე ოტ პლოვანს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Poireaux de Créances	პუალო დე კრენანს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Pomelo de Corse	პომელო დე კოლს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Pomme de terre de l'Île de Ré	პომ დე ტელ დე ლ'ი დე რე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Pomme du Limousin	პომ დიუ ლიმუზენ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Pommes de terre de Merville	პომ დე ტელ დე მელვილ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Pommes des Alpes de Haute Durance	პომე დეს ალპე დე ოტ დურანს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Pommes et poires de Savoie	პომე ე პუალ დე სავუა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Pruneaux d'Agen / Pruneaux d'Agen mi-cuits	პლიუნო დ'აჟენ / პლიუნო დ'აჟენ მი-კუი	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Riz de Camargue	ლი დე კამარგ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FR	Anchois de Collioure	ანშუა დე კოლიურ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
FR	Coquille Saint-Jacques des Côtes d'Armor	კოჟი სენ-ჟაკ დე კოტ დ'არმორ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
FR	Huîtres Marennes Oléron	უიტრ მარენ ოლერონ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
FR	Moules de Bouchot de la Baie du Mont-Saint-Michel	მულ დე ბუშო დე ლა ბე დიუ მონ-სენ-მიშელ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
FR	Bergamote(s) de Nancy	ბერგამოტ დე ნანსი	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
FR	Brioche vendéenne	ბრიოშ ვანდეენ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
FR	Gâche Vendéenne	გაშ ვონდეენ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
FR	Moutarde de Bourgogne	მუტარდ დე ბურგონ	Pasta de mostarda
FR	Pâtes d'Alsace	პატ დ'ალზას	Massas alimentícias
FR	Raviole du Dauphiné	რავიოლ დუ დოფინე	Massas alimentícias
FR	Foin de Crau	ფუენ დე კლო	Feno
FR	Huile essentielle de lavande de Haute-Provence / Essence de lavande de Haute-Provence	უილ ესანსიელ დე ლავანდ დე ოტ-პროვანს / ესანს დე ლავანდ დე ოტ-პროვანს	Óleos essenciais
FR	Cidre de Bretagne / Cidre Breton	სიდლ დე ბრეტანე / სიდლე ბლეტონ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
FR	Cidre de Normandie / Cidre Normand	სიდლე დე ნორმანდიე / სიდლე ნორმანდ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
FR	Cornouaille	კორნუაი	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
FR	Domfront	დომფრონ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
FR	Pays d'Auge / Pays d'Auge-Cambremer	პეი დ'ოჟ / პეი დ'ოჟ-კამბრემერ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
FR	Piment d'Espelette / Piment d'Espelette — Ezpeletako Biperria	"პიმენ დ'ესპელეტე / პიმენ დ'ესპელეტე — ეზპელეტაკო ბიპერრა"	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
FR	Sel de Guérande / Fleur de sel de Guérande	სელ დე გერანდ / ფლერ დე სელ დე გერანდ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
FR	Sel de Salies-de-Béarn	სელ დე სალიე დე ბეარნ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
HR	Zagorski puran	ზაგორსკი პურან	Carnes (e miudezas) frescas
HR	Baranjski kulen	ბარანსკი კულენ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
HR	Dalmatinski pršut	დალმატინსკი პრშუტ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
HR	Drniški pršut	დრნიშკი პრშუტ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
HR / SI	Istarski pršut / Istrski pršut	ისტარსკი პრშუტ / ისტრსკი პრშუტ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
HR	Krčki pršut	კრჩკი პრშუტ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
HR	Ekstra djevičansko maslinovo ulje Cres	ექსტრა დიევიჩანსკო მასლინოვო ულიე კრეს	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
HR	Krčko maslinovo ulje	კრშკო მასლინოვო ულიე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
HR	Lički krumpir	ლიჩკი კრუმპირ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
HR	Neretvanska mandarina	ნერეტვანსკა მანდარინა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
HR	Ogulinski kiseli kupus / Ogulinsko kiselo zelje	ოგულინსკი კისელი კუპუს / ოგულინსკო კისელო ზელიე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
HR	Poljički soparnik / Poljički zeljanik / Poljički uljenjak	პოლიჩკი სოპარნიკ / პოლიჩკი ზალიანკ / პოლიჩკი ულიენაკ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
IT	Abbacchio Romano	აბბაჩიო რომანო	Carnes (e miudezas) frescas
IT	Agnello del Centro Italia	ანიელო დელ ცენტრო იტალია	Carnes (e miudezas) frescas
IT	Agnello di Sardegna	ანიელლო დი სარდენია	Carnes (e miudezas) frescas
IT	Cinta Senese	ჩინტა სენეზე	Carnes (e miudezas) frescas
IT	Vitellone bianco dell'Appennino Centrale	ვიტელლონე ბიანკო დელლ'აპენინო ჩენტრალე	Carnes (e miudezas) frescas
IT	Bresaola della Valtellina	ბრეზაოლა დელტა ვალტელინა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Capocollo di Calabria	კაპოკოლო დი კალაბრია	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Ciauscolo	ჩაუსკოლო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Coppa di Parma	კოპა დი პარმა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Coppa Piacentina	კოპა პიაჩენტინა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Cotechino Modena	კოტეჩინო მოდენა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IT	Crudo di Cuneo	კრუდო დი კუნეო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Culatello di Zibello	კულატელლო დი ძიბელლო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Finocchiona	ფინოკიონა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Lardo di Colonnata	ლარდო დი კოლონატა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Mortadella Bologna	მორტადელლა ბოლონია	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Mortadella di Prato	მორტადელა დი პრატო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Pancetta di Calabria	პანჩეტა დი კალაბრია	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Pancetta Piacentina	პანჩეტა პიაჩენტინა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Porchetta di Ariccia	პორკეტა დი არიჩა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Prosciutto Amatriciano	პროშუტო ამატრიჩანო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Prosciutto di Carpegna	პროშუტო დი კარპენია	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Prosciutto di Modena	პროშუტო დი მოდენა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Prosciutto di Norcia	პროშუტო დი ნორჩია	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Prosciutto di Parma	პროშუტო დი პარმა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Prosciutto di San Daniele	პროშუტო დი სან დანიელე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Prosciutto di Sauris	პროშუტო დი საურის	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Prosciutto Toscano	პროშუტო ტოსკანო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Prosciutto Veneto Berico-Euganeo	პროშუტო ვენეტო ბერიკო-აუგანეო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Salama da sugo	სალიამა და სუგო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Salame Brianza	სალამე ბრიანცა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Salame Cremona	სალამე კრემონა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)

▼M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IT	Salame di Varzi	სალამე დი ვარძი	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Salame d'oca di Mortara	სალამე დ'ოკა მორტარა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Salame Felino	სალიამე ფელინო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Salame Piacentino	სალამე პიაჩენტინო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Salame Piemonte	სალიამი პიემონტე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Salame S. Angelo	სალამე ს. ანჯელო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Salamini italiani alla cacciatora	სალამინი იტალიანი ალლა კაჩატორა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Salsiccia di Calabria	სალსიჩა დი კალაბრია	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Sopressa Vicentina	სოპრესა ვიჩენტინა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Soppressata di Calabria	სოპრესატა დი კალაბრია	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Speck Alto Adige / Südtiroler Markenspeck/ Südtiroler Speck	შპეკ'ალტო ადიჯე / ზუდტიროლერ მარკენშპეკ / ზუდტიროლერ შპეკ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Valle d'Aosta Jambon de Bosses	ვალდე დ'აოსტა ჟამბონ დე ბოსეს	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Valle d'Aosta Lard d'Arnad / Vallée d'Aoste Lard d'Arnad	ვალდე დ'აოსტა ლარდ დ'არნად/ვალდე დ'აოსტა ლარდ დ'არნად	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Zampone Modena	ძამპონე მოდენა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
IT	Asiago	აზიაგო	Queijos
IT	Bitto	ბიტო	Queijos
IT	Bra	ბრა	Queijos
IT	Caciocavallo Silano	კაჩოკავალლო სილანო	Queijos
IT	Canestrato di Moliterno	კანესტრატო დი მოლიტერნო	Queijos
IT	Canestrato Pugliese	კანესტრატო პულიეზე	Queijos
IT	Casatella Trevigiana	კაზატელა ტრევიჯანა	Queijos
IT	Casciotta d'Urbino	კაშოტა დ'ურბინო	Queijos
IT	Castelmagno	კასტელმანიო	Queijos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IT	Fiore Sardo	ფიორე სარდო	Queijos
IT	Fontina	ფონტინა	Queijos
IT	Formaggella del Luinese	ფორმაჯელა დელ ლუინეზე	Queijos
IT	Formaggio di Fossa di Sogliano	ფორმაჯიო დი ფოსა დი სოლიანო	Queijos
IT	Formai de Mut dell'Alta Valle Brembana	ფორმაი დე მუტ დელლ'ალტა ვალტე ბრემბანა	Queijos
IT	Gorgonzola	გორგონძოლა	Queijos
IT	Grana Padano	გრანა პადანო	Queijos
IT	Montasio	მონტასიო	Queijos
IT	Monte Veronese	მონტე ვერონეზე	Queijos
IT	Mozzarella di Bufala Campana	მოცვარელთა დი ბუფალა ჯამპანა	Queijos
IT	Murazzano	მურაცანო	Queijos
IT	Nostrano Valtrompia	ნოსტრანო ვალტრომპია	Queijos
IT	Parmigiano Reggiano	პარმიჯანო რეჯანო	Queijos
IT	Pecorino Crotonese	პეკორინო კროტონეზე	Queijos
IT	Pecorino delle Balze Volterrane	პეკორინო დელე ბალცე ვოლტერანე	Queijos
IT	Pecorino di Filiano	პეკორინო დი ფილიანო	Queijos
IT	Pecorino di Picinisco	პეკორინო დი პიჩინისკო	Queijos
IT	Pecorino Romano	პეკორინო რომანო	Queijos
IT	Pecorino Sardo	პეკორინო სარდო	Queijos
IT	Pecorino Siciliano	პეკორინო სიჩილიანო	Queijos
IT	Pecorino Toscano	პეკორინო ტოსკანო	Queijos
IT	Piacentinu Ennese	პიაჩენტინუ ენეზე	Queijos
IT	Piave	პიავე	Queijos
IT	Provolone del Monaco	პროვოლონე დელ მონაკო	Queijos
IT	Provolone Valpadana	პროვოლონე ვალპადანა	Queijos
IT	Puzzone di Moena / Spretz Tzaori	პუცონე დი მოენა/სპრეტ ცაორი	Queijos
IT	Quartirolo Lombardo	კუარტიროლო ლომბარდო	Queijos
IT	Ragusano	რაგუსანო	Queijos
IT	Raschera	რასკერა	Queijos
IT	Robiola di Roccaverano	რობიოლა დი როკავერანო	Queijos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IT	Salva Cremasco	სალვა კრემასკო	Queijos
IT	Silter	სილტერ	Queijos
IT	Spresa delle Giudicarie	სპრესა დელლე ჯუდიკარიე	Queijos
IT	Squacquerone di Romagna	სკვაკერონე დი რომანია	Queijos
IT	Stelvio / Stilfser	შტელვიო / სტილფსერ	Queijos
IT	Strachitunt	სტრაკიტუნტ	Queijos
IT	Taleggio	ტალეჯო	Queijos
IT	Toma Piemontese	ტომა პიემონტეზე	Queijos
IT	Valle d'Aosta Fromadzo	ვალდე დ'აოსტა ფრომადზო	Queijos
IT	Valtellina Casera	ვალტელლინა კაზერა	Queijos
IT	Vastedda della valle del Belice	ვასტედა დელა ვალე დელ ბელიჩე	Queijos
IT	Miele della Lunigiana	მიელე დელლა ლუნიჯანა	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
IT	Miele delle Dolomiti Bel-lunesi	მიელე დელე დოლომიტი ბელუნეზი	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
IT	Miele Varesino	მიელე ვარესინო	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
IT	Ricotta di Bufala Campa-na	რიკოტა დი ბუფალა კამპანა	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
IT	Ricotta Romana	რიკოტა რომანა	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
IT	Alto Crotonese	ალტო კროტონეზე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Aprutino Pescarese	აპრუტინო პესკარეზე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Brisighella	ბრიზიგელტა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Bruzio	ბრუციო	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Canino	კანინო	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Cartoceto	კარტოჩეტო	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IT	Chianti Classico	ქიანტი კლასიკო	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Cilento	ჩილენტო	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Collina di Brindisi	კოლინა დი ბრინდიზი	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Colline di Romagna	კოლინე დი რომანია	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Colline Pontine	კოლინე პონტინე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Colline Salernitane	კოლინე სალერნიტანე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Colline Teatine	კოლინე ტეატინე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Dauno	დაუნო	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Garda	გარდა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Irpinia — Colline dell'Ufita	ირპინია-კოლინე დელ'უფიტა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Laghi Lombardi	ლაგი ლომბარდი	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Lametia	ლამეტია	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Lucca	ლუკა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Molise	მოლისე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Monte Etna	მონტე ეტნა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Monti Iblei	მონტი იბლეი	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Penisola Sorrentina	პენისოლა სორენტინა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Pretuziano delle Colline Teramane	პრეტუციანო დელლე კოლინე ტერამანე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Riviera Ligure	რივიერა ლიგურე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Sabina	საბინა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IT	Sardegna	სარდენია	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Seggiano	სეჯანო	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Sicilia	სიცილია	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Tergeste	ტერჯესტე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Terra di Bari	ტერრა დი ბარი	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Terra d'Otranto	ტერრა დ'ოტრანტო	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Terre Aurunche	ტერე აურუნჟე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Terre di Siena	ტერრე დი სიენა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Terre Tarentine	ტერრე ტარენტინე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Toscano	ტოსკანო	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Tuscia	ტუშია	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Umbria	უმბრია	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Val di Mazara	ვალ დი მაძარა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Valdemone	ვალდემონე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Valle del Belice	ვალტე დელ ბელიჩე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Valli Trapanesi	ვალლი ტრაპანეზი	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Veneto Valpolicella, Veneto Euganei e Berici, Veneto del Grappa	ვენეტო ვალპოლიჩელა, ვენეტო ეუგანეი ე ბერიჩი, ვენეტო დელ გრაპა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Vulture	ვულტურე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
IT	Aglio Bianco Polesano	აგლიო ბიანკო პოლესანო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Aglio di Voghiera	ალიო დი ვოგიერა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IT	Amarene Brusche di Modena	ამარენე ბრუსკე დი მოდენა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Arancia del Gargano	არანჩა დელ გარგანო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Arancia di Ribera	არანჩა დი რიბერა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Arancia Rossa di Sicilia	არანჩა როსსა დი სიჩილია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Asparago Bianco di Bassano	ასპარაგო ბიანკო დი ბასსანო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Asparago bianco di Cima d'Alto	ასპარაგო ბიანკო დი ჩიმადოლმო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Asparago di Badoere	ასპარაგო დი ბადოერე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Asparago di Cantello	ასპარაგო დი კანტელო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Asparago verde di Altedo	ასპარაგო ვერდე დი ალტედო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Basilico Genovese	ბაზილიკო ჯენოვეზე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Brovada	ბროვადა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Capperi di Pantelleria	კაპერო დი პენტელტერია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Carciofo Brindisino	კარჩოფო ბრინდიზინო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Carciofo di Paestum	კარჩოფო დი პესტუმ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Carciofo Romanesco del Lazio	კარჩოფო რომანესკო დელ ლაციო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Carciofo Spinoso di Sardegna	კარჩოფო სპინოზო დი სარდენია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Carota dell'Altopiano del Fucino	კაროტა დელტ'ალტოპიანო ფუჩინო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Carota Novella di Ispica	კაროტა ნოველა დი ისპიკა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Castagna Cuneo	კასტანია კუნეო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Castagna del Monte Amiata	კასტანია დელ მონტე ამიატა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IT	Castagna di Montella	კასტანია დი მონტელა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Castagna di Vallerano	კასტანია დი ვალერანო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Ciliegia dell'Etna	ჩილიეჯა დელ ეტნა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Ciliegia di Marostica	ჩილიეჯა დი მაროსტიკა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Ciliegia di Vignola	ჩილიეჯია დი ვინიოლა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Cipolla bianca di Margherita	ჩიპოლა ბიანკა დი მარგერიტა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Cipolla Rossa di Tropea Calabria	ჩიპოლტა როსსა დი ტროპეა კალაბრია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Cipollotto Nocerino	ჩიპოლოტონოჩერინო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Clementine del Golfo di Taranto	კლემენტინე დელ გოლფო დი ტარანტო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Clementine di Calabria	კლემენტინე დი კალაბრია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Fagioli Bianchi di Rotonda	ფაჯოლი ბიანკი დი როტონდა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Fagiolo Cannellino di Atina	ფაჯოლო კანელინო დი ატინა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Fagiolo Cuneo	ფაჯოლო კუნეო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Fagiolo di Lamon della Vallata Bellunese	ფაჯოლო დი ლამონ დელტა ვალტატა ბელუნეზე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Fagiolo di Sarconi	ფაჯოლო დი სარკონი	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Fagiolo di Sorana	ფაჯოლო დი სორანა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Farina di castagne della Lunigiana	ფარინა დი კასტანე დელა ლუნიჯიანა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Farina di Neccio della Garfagnana	ფარინა დი ნეჩო დელტა გარფანიანა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Farro della Garfagnana	ფარრო დელტა გარფანიანა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Fichi di Cosenza	ფიკი დი კოზენცა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IT	Farro di Monteleone di Spoleto	ფარო დი მონტელეონე დი სპოლეთო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Fico Bianco del Cilento	ფიკო ბიანკო დელ ჩილენტო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Ficodindia dell'Etna	ფიკოდინდია დელლ'ეტნა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Ficodindia di San Cono	ფიკოდინდია დი სანკონო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Fungo di Borgotaro	ფუნგო დი ბორგოტარო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Insalata di Lusia	ინსალატა დი ლუსია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Kiwi Latina	კივი ლატინა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	La Bella della Daunia	ლა ბელტა დელტა დაუნია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Lenticchia di Castelluccio di Norcia	ლენტჩია დი კასტელუჩჩიო დი ნორჩია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Limone Costa d'Amalfi	ლიმონე კოსტა დ'ამალფი	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Limone di Rocca Imperiale	ლიმონე დი როკა იმპერიალე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Limone di Siracusa	ლიმონე დი სირაკუზა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Limone di Sorrento	ლიმონე დი სორრენტო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Limone Femminello del Gargano	ლიმონე ფემინელლო დელ გარგანო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Limone Interdonato Messina	ლიმონე ინტერდონატო მესსინა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Marrone del Mugello	მარრონე დელ მუჯელლო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Marrone della Valle di Susa	მარონე დელა ვალე დი სუზა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Marrone di Caprese Michelangelo	მარონე დი კაპრეზე მიკელანჯელო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Marrone di Castel del Rio	მარრონე დი კასტელ დელ რიო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IT	Marrone di Combai	მარონე დი კომბაი	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Marrone di Roccadaspide	მარრონე დი როკადასპიდე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Marrone di San Zeno	მარრონე დი სან ძენო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Marroni del Monfenera	მორნი დელ მონფენერა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Mela Alto Adige / Südtiroler Apfel	ნოჩიოლა დელ პიემონტე / ნოჩიოლა პიემონტე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Mela di Valtellina	მელა დი ვალტელინა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Mela Rossa Cuneo	მელა როსა კუნეო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Mela Val di Non	მელა ვალ დი ნონ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Melanzana Rossa di Rontonda	მელანძანა როსა დი როტონდა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Melannurca Campana	მელანურკა კამპანა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Melone Mantovano	მელონე მანტოვანო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Nocciola del Piemonte / Nocciola Piemonte	ნოჩიოლა დელ პიემონტე / ნოჩიოლა პიემონტე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Nocciola di Giffoni	ნოჩიოლა დი ჯიფონი	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Nocciola Romana	ნოჩიოლა რომანა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Nocellara del Belice	ნოჩელტარა დელ ბელიჩე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Oliva Ascolana del Piceno	ოლივე ასკოლანა დელ პიჩენო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Patata del Fucino	პატატა დელ ფუჩინო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Patata dell'Alto Viterbese	პატატა დელ ალტო ვიტერბეზე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Patata della Sila	პატატა დელა სილა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Patata di Bologna	პატატა დი ბოლონია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IT	Patata novella di Galatina	პატატა ნოველა დი გალატინა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Patata Rossa di Colfiorito	პატატა როსა დი კოლფიორიტო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Peperone di Pontecorvo	პეპერონე დი პონტეკორვო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Peperone di Senise	პეპერონე დი სენიზე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Pera dell'Emilia Romagna	პერა დელლ'ემილია რომანია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Pera mantovana	პერა მანტოვანა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Pesca di Leonforte	პესკა დი ლეონფორტე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Pesca di Verona	პესკა დი ვერონა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Pesca e nettarina di Romagna	პესკა ე ნეტარინა დი რომანია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Pescabivona	პესკაბივონა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Pistacchio Verde di Bronte	პისტაკიო ვერდე დი ბრონტე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Pomodoro del Piennolo del Vesuvio	პომოდორინო დელ პიენოლო დელ ვეზუვიო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Pomodoro di Pachino	პომოდორო დი პაკინო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Pomodoro S. Marzano dell'Agro Sarnese-Nocerino	პომოდორო ს. მარცანო დელლ'აგრო სარნეზე-ნოჩერინო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Radicchio di Chioggia	რადიკიო დი კიოჯა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Radicchio di Verona	რადიკიო დი ვერონა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Radicchio Rosso di Treviso	რადიკიო როსსო დი ტრევიზო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Radicchio Variegato di Castelfranco	რადიკიო ვარიეგატო დი კასტელფრანკო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Riso del Delta del Po	რისო დელ დელტა დელ პო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Riso di Baraggia Biellese e Vercellese	რიზო დი ბარაჯია ბიელლეზე ე ვერჩელლეზე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Riso Nano Vialone Veronese	რიზო ნანო ვიალონე ვერონეზე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IT	Scalogni di Romagna	სკალონიო დი რომანია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Sedano Bianco di Spertlonga	სედანო ბიანკო დი სპერლონგა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Susina di Dro	სუზინა დი დრო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Uva da tavola di Canicatti	უვა და ტავოლა დი კანიკატი	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Uva da tavola di Mazzarone	უვა და ტავოლა დი მაცარონე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Uva di Puglia	უვა დი პულია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
IT	Acciughe Sotto Sale del Mar Ligure	აჩუგე სოტო სალე დელ მარ ლიგურე	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
IT	Cozza di Scardovari	კოცა დი სკარდოვარი	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
IT	Salmerino del Trentino	სალმერინო დელ ტრენტინო	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
IT	Tinca Gobba Dorata del Pianalto di Poirino	ტინკა გობბა დორატა დელ პიანალტო დი პოირინო	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
IT	Trote del Trentino	ტროტე დელ ტრენტინო	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
IT	Cantuccini Toscani / Cantucci Toscani	კანტუჩინი ტოსკანი / კანტუჩი ტოსკანი	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
IT	Coppia Ferrarese	კოპპია ფერარეზე	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
IT	Focaccia di Recco col formaggio	ფოკაჩა დი რეკო კოლ ფორმაჯო	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
IT	Pagnotta del Dittaino	პანიოტა დელ დიტანო	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
IT	Pampapato di Ferrara / Pampepato di Ferrara	პამპაპატო დი ფერარა / პამპეპატო დი ფერარა	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
IT	Pane casareccio di Genzano	პანე კაზარეჩიო დი ჯენცანო	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IT	Pane di Altamura	პანე დი ალტამურა	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
IT	Pane di Matera	პანე დი მატერა	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
IT	Pane Toscano	პანე ტოსკანო	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
IT	Panforte di Siena	პანფორტე დი სიენა	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
IT	Piadina Romagnola / Piada Romagnola	პიადინა რომანიოლა / პიადა რომანიოლა	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
IT	Ricciarelli di Siena	რიჩიარელი დი სიენა	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
IT	Torrone di Bagnara	ტორონე დი ბანიარა	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
IT	Cappellacci di zucca ferraresi	კაპელაჩი დი ზუკა ფერარეზი	Massas alimentícias
IT	Culurgionis d'Ogliastro	კულურჯონის დ'ოლიასტრა	Massas alimentícias
IT	Maccheroncini di Campofilone	მაკერონჩინი დი კამპოფილონე	Massas alimentícias
IT	Pasta di Gragnano	პასტა დი გრანიანო	Massas alimentícias
IT	Pizzoccheri della Valtellina	პიცოკერი დელა ვალტელინა	Massas alimentícias
IT	Bergamotto di Reggio Calabria — Olio essenziale	ბერგამოტო დი რეჯიო კალაბრია — ოლიო ესენციალე	Óleos essenciais
IT	Aceto Balsamico di Modena	აჩეტო ბალზამიკო დი მოდენა	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
IT	Aceto balsamico tradizionale di Modena	აჩეტო ბალზამიკო ტრადიციონალე დი მოდენა	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
IT	Aceto balsamico tradizionale di Reggio Emilia	აჩეტო ბალზამიკო ტრადიციონალე დი რეჯო ემილია	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
IT	Liquirizia di Calabria	ლიკვირიჯია დი კალაბრია	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
IT	Sale Marino di Trapani	სალე მარინო დი ტრაპანი	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IT	Zafferano dell'Aquila	ძაფფერანო დელლ'აკუილა	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
IT	Zafferano di San Gimignano	ძაფფერანო დი სან ჯიმიანიანო	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
IT	Zafferano di Sardegna	ძაფერანო დი სარდენია	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
CY	Παφίτικο Λουκάνικο Latin equivalent: Pafitiko Loukaniko	პაფიტისკო ლუკანისკო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
CY	Κολοκάσι Σωτήρας / Κολοκάσι-Πούλλες Σωτήρας Latin equivalent: Kolokasi Sotiras / Kolokasi-Poullés Sotiras	კალოკასი სოტირას / კალოკასი-პულლეს სოტირას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
CY	Γλυκό Τριαντάφυλλο Αγρού Latin equivalent: Glyko Triantafyllo Agrou	გლიკო ტრიანტაფილო აგრუ	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
CY	Κουφέτα Αμυγδαλού Γεροσκίπου Latin equivalent: Koufeta Amygdalou Geroskipou	ქუპეტა ამიდდალუ ეროსკიფუ / ქუპეტა ამიდდალუ გეროსკიფუ	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
CY	Λουκούμι Γεροσκίπου Latin equivalent: Loukoumi Geroskipou	ლუკუმი ტეროსკიპუ	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
LV	Latvijas lielie pelēkie zirnī	ლატვიას ლიელიე პელეკიე ზირნი	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
LV	Carnikavas nēģi	ცარნიკავას ნეგი	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
LT	Lietuviškas varškės sūris	ლიეტუვიშკას ვარშკეს სურის	Queijos
LT	Liliputas	ლილიპუტას	Queijos
LT/PL	Seinų / Lazdijų krašto medus / Miód z Sejneńszczyzny / Łódziejszczyzny	სეინუ / ლაზდიუ კრაშტო მედუს / მიუდ ზ სეინენშჩიზნი / ლოზდიეისჩიზნი	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
LT	Daujėnų naminė duona	დაუიენუ ნამინე დუნა	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
LT	Staklišės	სტაკლიშკეს	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
LU	Viande de porc, marque nationale grand-duché de Luxembourg	ვიანდ დე პორ მარკ ნასიონალ დიუ გრან-დიუხე დე ლიუქსამბურ	Carnes (e miudezas) frescas
LU	Salaisons fumées, marque nationale grand-duché de Luxembourg	სალეზონ ფიუმე, მარკ ნასიონალ დიუ გრან-დიუხე დე ლიუქსამბურ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
LU	Miel — Marque nationale du Grand-Duché de Luxembourg	მიელ-მარკე ნასიონალ დიუ გრან-დიუშე დე ლიუქსამბურ	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
LU	Beurre rose — Marque Nationale du Grand-Duché de Luxembourg	ბერ როზ — მარკე ნასიონალ დიუ გრან-დიუშე დე ლიუქსამბურ	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
HU	Magyar szürkemarha hús	მადიარ სიურკემარჰა ჰუშ	Carnes (e miudezas) frescas
HU	Budapesti téliszalámi	ბუდაპეშტი ტელისალიამი	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
HU	Csabai kolbász/Csabai vastagkolbász	ჩაბაი კოლბას / ჩაბაი ვაშტაკოლბას	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
HU	Gyulai kolbász / Gyulai pároskolbász	დიულაი კოლბას / დიულაი პაროშკოლბას	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
HU	Szegedi szalámi / Szegedi téliszalámi	სეგედი სალიამი / სეგედი ტელისალიამი	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
HU	Gönci kajszibarack	გენცი კაისიბარაცკ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
HU	Hajdúsági torma	ხაიდუშაგი თორმა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
HU	Makói vöröshagyma / Makói hagyma	მაკოი ვოროშაგიმა / მაკოი ჰაგიმა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
HU	Szentesi paprika	სენტეში პაპრიკა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
HU	Szőregi rózsatő	სერეგი როჟატე	Flores e plantas ornamentais
HU	Alföldi kamillavirágzat	ალფელდი კამილავირაგზათ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
HU	Kalocsa fűszerpaprika — őrlemény	კალოჩაი ფიუსერპაპრიკა — იორლემენი	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
HU	Szegedi fűszerpaprika-őrlemény/Szegedi paprika	სეგედი ფიუსერპაპრიკა-ერლემენი / სეგედი პაპრიკა	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
NL	Boeren-Leidse met sleutels	ბურენ-ლეიდსე მეტ სლეიტელს	Queijos
NL	Edam Holland	ედამ ჰოლანდ	Queijos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
NL	Gouda Holland	გაუდა ჰოლანდ	Queijos
NL	Hollandse geitenkaas	ჰოლანდსე გეიტენკაას	Queijos
NL	Kanterkaas / Kanternagelkaas / Kanterkomijnkaas	"კანტერკაას / კანტერმახელკაას / კანტერკომეინეკაას"	Queijos
NL	Noord-Hollandse Edammer	ნორდ-ჰოლანდს ედამერ	Queijos
NL	Noord-Hollandse Gouda	ნორდ-ჰოლანდს ხაუდა	Queijos
NL	Brabantse Wal asperges	ბრაბანტშე ვალ აშპერგეს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
NL	De Meerlander	დე მეერლანდერ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
NL	Opperdoezer Ronde	ოპერდოეზერ რონდე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
NL	Westlandse druif	ვესტლანდსე დრეიფ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
AT	Gailtaler Speck	გაილტალერ შპეკ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
AT	Tiroler Speck	ტიროლერშპეკ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
AT	Gailtaler Almkäse	გაილტალერ ალმკეზე	Queijos
AT	Tiroler Almkäse / Tiroler Alpkäse	ტიროლერ ალმკეზე; ტიროლერ ალპკეზე	Queijos
AT	Tiroler Bergkäse	ტიროლერ ბერგკეზე	Queijos
AT	Tiroler Graukäse	ტიროლერ გრაუკეზე	Queijos
AT	Vorarlberger Alpkäse	ფორარლბერგერ ალპკეზე	Queijos
AT	Vorarlberger Bergkäse	ფორარლბერგერ ბერგკეზე	Queijos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
AT	Steirisches Kürbiskernöl	შტაირისეს კიურბისკერნოლ	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
AT	Marchfeldspargel	მარხფელდშპარგელ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
AT	Pöllauer Hirschbirne	პოლაუა ჰირშბირნე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
AT	Steirische Käferbohne	შტაირისე კაფარბონე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
AT	Steirischer Kren	შტაირისერ კრენ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
AT	Wachauer Marille	ვაჰაუერ მარილიე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
AT	Waldviertler Graumohn	ვალდფიერტლერ გრაუმოჰნ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
AT	Mostviertler Birnmost	მოსტფირთლერ ბირნმოსტ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
PL	Jagnięcina podhalańska	იაგნიეჩინა პოდჰალანსკა	Carnes (e miudezas) frescas
PL	Kielbasa lisiecka	კიელბასა ლიშეცკა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PL	Krupnioki śląskie	კრუპნიოკი შლანსკე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PL	Bryndza Podhalańska	ბრინდჟა პოდჰალანსკა	Queijos
PL	Oscypek	ოსციპეკ	Queijos
PL	Redykołka	რედიკოლკა	Queijos
PL	Ser koryciński swojski	სერ კორიჩინსკი სვოისკი	Queijos
PL	Wielkopolski ser smażony	ველკოპოლსკი სერ სმაჟონი	Queijos
PL	Miód drahimski	მიუდ დრაჰიმსკი	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
PL	Miód kurpiowski	მიუდ კურპიოვსკი	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
PL	Miód wrzosowy z Borów Dolnośląskich	მიუდ ვჳოსოვი ზ ბორუჳ დოლნოშლონსკიხ	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
PL	Podkarpacki miód spadziowy	პოდკარპაკვი მიუდ სპაჟიოვი	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
PL	Fasola korczyńska	ფასოლა კორჩინსკა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PL	Fasola Piękny Jaś z Doliny Dunajca / Fasola z Doliny Dunajca	ფასოლა პიეკნი იაშ ზ დოლინი დუნაიცა / ფასოლა ზ დოლინი დუნაიცა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PL	Fasola Wrzawska	ფასოლა ვჳავსკა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PL	Jabłka grójeckie	იაბლკა გრუიეცკე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PL	Jabłka łuckie	იაბლკა ლონცკე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PL	Suska sechlońska	სუსკა სეხლონსკა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PL	Śliwka szydlowska	შლივკა შიდლოვსკა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PL	Truskawka kaszubska / kaszëbskô malëna	ტრუსკავკა კასჳუბსკა/ კასჳებსკო მალენა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PL	Wiśnia nadwiślanka	ვიშნია ნადევიშლანკა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PL	Karp zatorski	კარპ ზატორსკი	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
PL	Andrutry kaliskie	ანდრუტი კალისკიე	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
PL	Cebularz lubelski	ცებულარჳ ლუბელსკი	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
PL	Chleb prądnicki	ხლებ პრონდნიცკი	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
PL	Kołacz śląski/kołacz śląski	კოლოჩ შლასკი / კოლაჩ შლასკი	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
PL	Obwarzanek krakowski	ობჳაჳანეკ კრაკოვსკი	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
PL	Rogal świętomarciński	როგალ შჳენტომარჩინსკი	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
PT	Borrego da Beira	ბორეგო დე ბეირა	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Borrego de Montemor-o-Novo	ბორეგო დე მონტემორ-ო-ნოვო	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Borrego do Baixo Alentejo	ბორეგო დო ბაიშო ალენტეჟო	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Borrego do Nordeste Alentejano	ბორეგო დო ნორდეშტე ალენტეჟანო	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Borrego Serra da Estrela	ბორეგო სერა დე ესტრელა	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Borrego Terrincho	ბორეგო ტერინჟო	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Cabrito da Beira	კაბრიტო და ბეირა	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Cabrito da Gralheira	კაბრიტო და გრალეირა	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Cabrito das Terras Altas do Minho	კაბრიტო დას ტერას ალტას დო მინო	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Cabrito de Barroso	კაბრიტო დე ბაროზო	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Cabrito do Alentejo	კაბრიტო დო ალენტეჟო	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Cabrito Transmontano	კაბრიტო ტრანსმონტანო	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Capão de Freamunde	კაპაო დე ფრეამუნდე	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Carnalentejana	კარნალენტეჟანა	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Carne Arouquesa	კარნე აროუკეზა	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Carne Barrosã	კარნე ბაროზენ	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Carne Cachena da Peneda	კარნე კაჟენა და პენედა	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Carne da Charneca	კარნე და კარნეკა	Carnes (e miudezas) frescas

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
PT	Carne de Bísaro Transmontano / Carne de Porco Transmontano	კარნე დე ბისარო ტრანზმონტანო / კარნე დე პორკო ტრანზმონტანო	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Carne de Bovino Cruzado dos Lameiros do Barroso	კარნე დე ბუვინო კრუზადო დოს ლამეიროს დო ბაროზო	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Carne de Bravo do Ribatejo	კარნე დე ბრავო დო რიბატეჟო	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Carne de Porco Alentejano	კარნე დე პორკო ალენტეჟანო	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Carne dos Açores	კარნე დოს ასორეს	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Carne Marinhôa	კარნე მარინიოა	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Carne Maronesa	კარნე მარონეზა	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Carne Mertolenga	კარნე მერტოლენგა	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Carne Mirandesa	კარნე მირანდეზა	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Cordeiro Bragançano	კორდეირო ბრაგანსანო	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Cordeiro de Barroso / Anho de Barroso / Cordeiro de leite de Barroso	კორდეირო დე ბაროზო; ანო დე ბაროზო; კორდეირო დე ლეიტე დე ბაროზო	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Cordeiro mirandês / Canhão mirandês	კორდეირო მირანდეს / კანჰონო მირანდეს	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Vitela de Lafões	ვიტელა დე ლაფონს	Carnes (e miudezas) frescas
PT	Alheira de Barroso-Montalegre	ალეირა დე ბაროზო-მონტალეგრე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Alheira de Mirandela	ალეირა დე მირანდელა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Alheira de Vinhais	ალეირა დე ვინაის	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Butelo de Vinhais / Bucho de Vinhais / Chouriço de Ossos de Vinhais	ბუტელო დე ვინაის / ბუჩო დე ვინაის / კოურიშო დე ოსოს დე ვინაის	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
PT	Cacholeira Branca de Portalegre	ჯაჟოლეირა ბრანკა დე პორტალეგრე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Chouriça de carne de Barroso-Montalegre	ჯორისა დე ჯარნე დე ბაროზო-მონტალეგრე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Chouriça de carne de Melgaço	შოურისა დე კარნე დე მელგასო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Chouriça de Carne de Vinhais / Linguiça de Vinhais	ჯოურისა დე ჯარნე დე ვინაის / ლინგუისა დე ვინაის	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Chouriça de sangue de Melgaço	შოურისა დე სანგე დე მელგასო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Chouriça doce de Vinhais	ჯორისა დოსე დე ვინაის	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Chouriço azedo de Vinhais / Azedo de Vinhais / Chouriço de Pão de Vinhais	კოურისო აზედო დე ვინაის / აზედო დე ვინაის / კოურისო დე პაო დე ვინაის	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Chouriço de Abóbora de Barroso-Montalegre	ჯორისო დე აბობორა დე ბაროზო-მონტალეგრე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Chouriço de Carne de Estremoz e Borba	ჯოურისო დე ჯარნე დე ესტრემოზ ე ბორბა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Chouriço de Portalegre	ჯოურისო დე პორტალეგრე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Chouriço grosso de Estremoz e Borba	ჯორისო გროსო დე ესტრემოზ ე ბორბა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Chouriço Mouro de Portalegre	ჯოურისო მორო დე პორტალეგრე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Farinheira de Estremoz e Borba	ფარინეირა დე ესტრემოზ ე ბორბა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Farinheira de Portalegre	ფარინეირა დე პორტალეგრე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Linguíça de Portalegre	ლინგუისა დე პორტალეგრე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Linguíça do Baixo Alentejo / Chouriço de carne do Baixo Alentejo	ლინგუიჩა დო ბაიშო ალენტეჟო / ჯურისო დე ჯარნე დო ბაიშო ალენტეჟო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Lombo Branco de Portalegre	ლომბო ბრანკო დე პორტალეგრე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Lombo Enguitado de Portalegre	ლომბო ენგუიტადო დე პორტალეგრე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
PT	Morcela de Assar de Portalegre	მორსელა დე ასარ დე პორტალეგრე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Morcela de Cozer de Portalegre	მორსელა დე კოზერ დე პორტალეგრე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Morcela de Estremoz e Borba	მორსელა დე ესტრემოზ ე ბორბა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Paia de Estremoz e Borba	პაია დე ესტრემოზ ე ბორბა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Paia de Lombo de Estremoz e Borba	პაია დე ლომბო დე ესტრემოზ ე ბორბა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Paia de Toucinho de Estremoz e Borba	პაია დე ტოუსინო დე ესტრემოზ ე ბორბა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Painho de Portalegre	პაინო დე პორტალეგრე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Paio de Beja	პაიო დე ბეჟა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Presunto de Barrancos / Paleta de Barrancos	პრესუნტო დე ბარანკოს / პალეტა დე ბარანკოს	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Presunto de Barroso	პრეზუნტო დე ბაროზო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Presunto de Camp Maior e Elvas / Paleta de Campo Maior e Elvas	პრეზუნტო დე კამპ მაიორ ე ელვას / პალეტა დე კამპო მაიორ ე ელვას	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Presunto de Melgaço	პრეზუნტო დე მელგასო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Presunto de Santana da Serra / Paleta de Santana da Serra	პრეზუნტო დე სანტანა და სერრა / პალეტა დე სანტანა და სერრა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Presunto de Vinhais / Presunto Bisaro de Vinhais	პრეზუნტო დე ვინიას / პრეზუნტო ბიზარო დე ვინიას	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Presunto do Alentejo / Paleta do Alentejo	პრეზუნტო დე ალენტეჟო / პალეტა დო ალენტეჟო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Salpicão de Barroso-Mon-talegre	სალპიკან დე ბაროზო-მონტალეგრე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Salpicão de Melgaço	სალპიკაო დე მელგასო	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Salpicão de Vinhais	სალპიკონ დე ვინიას	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
PT	Sangueira de Barroso-Montalegre	სანგუეირა დე ბაროზო-მონტალეგრე	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
PT	Queijo de Azeitão	კეიჟო დე აზეიტენ	Queijos
PT	Queijo de cabra Transmontano / Queijo de Cabra Transmontano Velho	კეიჟო დე კაბრა ტრანსმონტანო / კეიჟო დე კაბრა ტრანსმონტანო ველჟო	Queijos
PT	Queijo de Évora	კეიჟო დე ევორა	Queijos
PT	Queijo de Nisa	კეიჟო დე ნიზა	Queijos
PT	Queijo do Pico	კეიჟო დო პიკო	Queijos
PT	Queijo mestiço de Tolosa	კეიჟო მესტიკო დე ტოლოზა	Queijos
PT	Queijo Rabaçal	კეიჟო რაბასალ	Queijos
PT	Queijo S. Jorge	კეიჟო ს. ჟორჟე	Queijos
PT	Queijo Serpa	კეიჟო სერპა	Queijos
PT	Queijo Serra da Estrela	კეიჟო სერა და ესტრელა	Queijos
PT	Queijo Terrincho	კეიჟო ტერინჟო	Queijos
PT	Queijos da Beira Baixa (Queijo de Castelo Branco, Queijo Amarelo da Beira Baixa, Queijo Picante da Beira Baixa)	კეიჟოს დე ბეირა ბაიშა (კეიჟო დე კასტელო ბრანკო, კეიჟო ამარელო და ბეირა ბაიშა, კეიჟო პიკანტე და ბეირა ბაიშა)	Queijos
PT	Mel da Serra da Lousã	მელ და სერა და ლოუზენ	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
PT	Mel da Serra de Monchique	მელ და სერა დე მონტიკე	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
PT	Mel da Terra Quente	მელ და ტერა კუენტე	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
PT	Mel das Terras Altas do Minho	მელ დას ტერას ალტას დო მინო	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
PT	Mel de Barroso	მელ დე ბაროზო	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
PT	Mel do Alentejo	მელ დო ალენტეჟო	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
PT	Mel do Parque de Montezinho	მელ დო პარკე დე მონტეზინიო	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
PT	Mel do Ribatejo Norte (Serra d'Aire, Albufeira de Castelo de Bode, Bairro, Alto Nabão)	მელ დო რიბატეჟო ნორტე (სერა დ'აირე, ალბუფეირა დე კასტელო დე ბოდე, ბაირო, ალტო ნაბეო)	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
PT	Mel dos Açores	მელ დოს ასორეს	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
PT	Requeijão da Beira Baixa	რეჟეიჟაო და ბეირა ბაიშა	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
PT	Requeijão Serra da Estrela	რეჟეიჟენ სერა და ესტრელა	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
PT	Travia da Beira Baixa	ტრავია და ბეირა ბაიშა	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
PT	Azeite de Moura	აზეიტე დე მორა	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
PT	Azeite de Trás-os-Montes	აზეიტე დე ტრას-ოს-მონტეს	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
PT	Azeites da Beira Interior (Azeite da Beira Alta, Azeite da Beira Baixa)	აზეიტეს და ბეირა ინტერიორ (აზეიტე და ბეირა ალტა, აზეიტე და ბეირა ბაიშა)	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
PT	Azeite do Alentejo Interior	აზეიტე დო ალენტეჟო ინტერიორ	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
PT	Azeites do Norte Alentejano	აზეიტეს დო ნორტე ალენტეჟანო	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
PT	Azeites do Ribatejo	აზეიტეს დო რიბატეჟო	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
PT	Ameixa d'Elvas	ამეიშა დ'ელვას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Amêndoa Douro	ამენდოა დოურო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Ananás dos Açores/São Miguel	ანანას დოს ასორეს/სან მიგუელ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
PT	Anona da Madeira	ანონა და ადეირა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Arroz Carolino das Lezírias Ribatejanas	აროზ კაროლინო დას ლეზირიას რიბატეჟანას	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Arroz Carolino do Baixo Mondego	აროზ კაროლინო დო ბაიხო მონდეგო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Azeitona de conserva Negrinha de Freixo	აზეიტონა დე ჯონსერვა ნეგრინა დე ფრეიშო	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Azeitonas de Conserva de Elvas e Campo Maior	აზეიტონას დე ჯონსერვა დე ელვას ე ჯამპო მაიორ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Batata de Trás-os-montes	ბატატა დე ტრას-ოს-მონტეს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Batata doce de Aljezur	ბატატა დოჩე დე ალჟეზურ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Castanha da Terra Fria	ქასტანია დე ტერა ფრია	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Castanha da Padrela	ქასტანია და პადრელა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Castanha dos Soutos da Lapa	ქასტანა დოს სოუტოს დე ლაპა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Castanha Marvão-Portalegre	ქასტანია მარვეონ-პორტალეგრე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Cereja da Cova da Beira	ჩერეჯა და ჩოვა და ეირა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Cereja de São Julião-Portalegre	სერეჯა დე სან ჟულიენო-პორტალეგრე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Cítrinos do Algarve	ჩიტრინოს დო ლგარვე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Ginja de Óbidos e Alcobaça	გინჯა დე ობიდოს ე ალკობასა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Maçã Bravo de Esmolfe	მასან ბრავო დე ესმოლფე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Maçã da Beira Alta	მასან და ბეირა ალტა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Maçã da Cova da Beira	მასან და ჯოვა და ბეირა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Maçã de Alcobaça	მასან დე ალკობასა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
PT	Maça de Portalegre	მასან დე პორტალეგრე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Maça Riscadinha de Palmela	მასა რისკაჯინია დე პალმელა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Maracujá dos Açores/S. Miguel	მარაყუჯა დოს ასორეს/ /ს.მიგუელ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Meloa de Santa Maria — Açores	მელოა დე სანტა მარია — ასორეს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Pêra Rocha do Oeste	პერა როკა დო ოესტე	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Pêssego da Cova da Beira	პესეგო და ჯოვა და ბეირა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
PT	Fogaça da Feira	ფოგასა და ფეირა	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
PT	Ovos moles de Aveiro	ოვუმ მოლეს დე ავეირე	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
PT	Pão de Ló de Ovar	პაო დე ლო დე ოვარ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
PT	Pastel de Chaves	პასტელ ჯი შავეს	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
PT	Pastel de Tentúgal	პასტელ დე ტენტუგალ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
PT	Sal de Tavira / Flor de Sal de Tavira	სალ დე ტავირა / ფლორ დე სალ დე ტავირა	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
RO	Salam de Sibiu	სალიამ დე სიბიუ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
RO	Telemea de Ibănești	ტელემეა დე იბანეშტი	Queijos
RO	Magiun de prune Topoloveni	მაჯუმ დე პრუნე ტოპოლოვენი	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
SI	Kranjska klobasa	კრანიშკა კლობასა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
SI	Kraška panceta	კრაშკა პანცეტა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
SI	Kraški pršut	კრაშკი პრშუტ / კრაშკი პერშუტ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
SI	Kraški zašink	კრაშკი ზაშინკ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
SI	Šebreljski želodec	შებრელსკი ჯელოდეც	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
SI	Zgornjesavinjski želodec	ზგორნიესავინისკი ჯელოდეც	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
SI	Prekmurska šunka	პრეკმურსკა შუნკა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
SI	Prleška tūnka	პრლეშკა ტიუნკა / პერლეშკა ტიუნკა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
SI	Bovški sir	ბოუშკი სირ	Queijos
SI	Mohant	მოხანტ	Queijos
SI	Nanoški sir	ნანოშკი სირ	Queijos
SI	Tolminc	ტოლმინც	Queijos
SI	Ekstra deviško oljčno olje Slovenske Istre	ექსტრა დევიშკო ოლჩნო ოლე სლოვენსკეტრ ლსტრე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
SI	Štajersko Prekmursko bučno olje	შტაერსკო პრეკმურსკო ბუჩნო ოლიე	Matérias gordas (manteiga, margarina, óleos, etc.)
SI	Kočevski gozdni med	კოჩელსკი გოზდნი მედ	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
SI	Kraški med	კრაშკი მედ	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
SI	Slovenski med	სლოვენსკი მედ	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
SI	Ptujski lük	პტუისკი ლუკ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
SI	Piranska sol	პირანსკა სოლ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
SK	Klenovecký syrec	კლენოვეჩკი სირეც	Queijos
SK	Oravský korbáčik	ორავსკი კორბაჩიკ	Queijos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
SK	Slovenská bryndza	სლოვენსკა ბრინდზა	Queijos
SK	Slovenská parenica	სლოვენსკა პარენიკა	Queijos
SK	Slovenský oštiepok	სლოვენსკი ოშტიეპოკ	Queijos
SK	Tekovský salámový syr	თეკოვსკი სალამოვი სირ	Queijos
SK	Zázrivské vojky	ზაზრივსკე ვოიკი	Queijos
SK	Zázrivský korbáčik	ზაზრივსკი კორბაჩიკ	Queijos
SK	Skalický trdelník	სკალიკი ტრელნიკ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
SK	Paprika Žitava / Žitavská paprika	პაპრიკა ჟიტავა / ჟიტავსკა პაპრიკა	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
SK	Levický Slad	ლევიჩკი სალად	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
FI	Lapin Poron liha	ლაპინ პორო, ლიჰა	Carnes (e miudezas) frescas
FI	Lapin Poron kylmäsavuliha	ლაპინ პორონ კიულმესავულიჰა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FI	Lapin Poron kuivaliha	ლაპინ პორონ კუივალიჰა	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
FI	Lapin Puikula	ლაპენ პუიკულა	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
FI	Kitkan viisas	კიტკან ვიიშას	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
FI	Puruveden Muikku	პურუვედენ მუიკუ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
FI	Kainuun rönttönen	კენენ რენტენენ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
SE	Svecia	შვეცია	Queijos
SE	Bruna bönor från Öland	ბრიუნა ბენურ ფრონ ოლანდ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
SE	Kalix Ljörom	ქალიქს ლერუმ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
SE	Skånsk spettekaka	სქონსქ სვეთოქაქა	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
SE	Upplandskubb	უპლანდსკუბ	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
UK	Isle of Man Manx Loaghtan Lamb	აისლ ოფ მენ მანქს ლოუტან ლამბ	Carnes (e miudezas) frescas
UK	Lakeland Herdwick	ლეიქლენდ ჰერდვიქ	Carnes (e miudezas) frescas
UK	Orkney beef	ორკნი ბიფ	Carnes (e miudezas) frescas
UK	Orkney lamb	ორკნი ლამბ	Carnes (e miudezas) frescas
UK	Scotch Beef	სკოჩ ბიფ	Carnes (e miudezas) frescas
UK	Scotch Lamb	სკოჩ ლამბ	Carnes (e miudezas) frescas
UK	Shetland Lamb	შეტლანდ ლამბ	Carnes (e miudezas) frescas
UK	Welsh Beef	უელშ ბიფ	Carnes (e miudezas) frescas
UK	Welsh lamb	უელშ ლამბ	Carnes (e miudezas) frescas
UK	West Country Beef	ვესტ კანთრი ბიფ	Carnes (e miudezas) frescas
UK	West Country Lamb	ვესტ ქანთრი ლემ	Carnes (e miudezas) frescas
UK	Melton Mowbray Pork Pie	მელტონ მოუბრეი პორკუ პაი	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
UK	Newmarket Sausage	ნიუმარკეტ სოსიჯ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
UK	Stornoway Black Pudding	სტორნოუევი ბლექ პუდინგ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
UK	Traditional Cumberland Sausage	თრადიშენელ ქამბერლენდ სოსიჯ	Produtos à base de carne (aquecidos, salgados, fumados, etc.)
UK	Beacon Fell traditional Lancashire cheese	ბეკონ ფელ ტრადიშენალ ლანკაშირ ჩიზ	Queijos
UK	Bonchester cheese	ბონჩესტერ ჩიზ	Queijos
UK	Buxton blue	ბაქსტონ ბლიუ	Queijos
UK	Dorset Blue Cheese	დორსეტ ბლიუ ჩიზ	Queijos
UK	Dovedale cheese	დოვედეილ ჩიზ	Queijos
UK	Exmoor Blue Cheese	ექსმურ ბლიუ ჩიზ	Queijos
UK	Orkney Scottish Island Cheddar	ორკნეი სქოთიშ აილანდ ქედარ	Queijos
UK	Single Gloucester	სინგლ გლუსტერ	Queijos
UK	Staffordshire Cheese	სტაფორდშირ ჩიზ	Queijos
UK	Swaledale cheese	სუელდეილ ჩიზ	Queijos
UK	Swaledale ewes' cheese	სუელდეილ უეს' ჩიზ	Queijos
UK	Teviotdale Cheese	ტევიოტდეილ ჩიზ	Queijos
UK	Traditional Ayrshire Dunlop	თრადიშენალ აიშაია დანლოპ	Queijos
UK	West Country farmhouse Cheddar cheese	უესტ ქანტრი ფერმჰაუზ ჩედარ ჩიზ	Queijos
UK	White Stilton cheese / Blue Stilton cheese	ვაით სტილტონ ჩიზ / ბლუ სტილტონ ჩიზ;	Queijos
UK	Yorkshire Wensleydale	იორკშია ვენსლეიდეილ	Queijos
UK	Cornish Clotted Cream	კორნიშ კლოტიდ ქრიმ	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
UK	Armagh Bramley Apples	არმა ბრემლი ევლზ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
UK	Fenland Celery	ფენლანდ ქელერი	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
UK	Jersey Royal potatoes	ჯერსი როიალ პიტეიტოს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
UK	New Season Comber Potatoes / Comber Earlies	ნიუ სიზენ კომბერ ფოთეითოს / კომბერ ერლიზ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
UK	Pembrokeshire Earlies / Pembrokeshire Early Potatoes	პემბროკშაირ ერლის / პემბროკშაირ ერლი ფოთეითოს	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
UK	Yorkshire Forced Rhubarb	იორქშაირ ფორსდ რუბარბ	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
UK	Arbroath Smokies	არბროუთ სმოუკიზ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
UK	Conwy Mussels	კონვი მასელზ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
UK	Cornish Sardines	ქორნიშ სარდინს	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
UK	Fal Oyster	ფალ ოისტერ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
UK	Isle of Man Queenies	აილ ოფ მენ ქვინის	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
UK	Lough Neagh Eel	ლოხ ნეი ილ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
UK	Scottish Farmed Salmon	სკოტიშ ფარმდ სალმონ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
UK	Scottish Wild Salmon	სკოტიშ ვაილდ სელმონ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
UK	Traditional Grimsby Smoked Fish	თრედისმენალ გრიმსბი სმოუქდ ფიშ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
UK	Whitstable oysters	უაიტსტეიბლ ოისტერზ	Peixes, moluscos e crustáceos frescos e produtos à base de peixes, moluscos ou crustáceos frescos
UK	Kentish ale and Kentish strong ale	კენტის ეილ ანდ კენტის სტრონგ ეილ	Cervejas
UK	Rutland Bitter	რუტლანდ ბიტერ	Cervejas
UK	Cornish Pasty	ქორნიშ ფესთი	Produtos de padaria, de pasteleria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
UK	Native Shetland Wool	ნეითივ შეთლანდ ვულ	Lã
UK	Anglesey Sea Salt / Halen Môn	ანგლესი სი სოლთ / ჰალენ მონ	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
UK	East Kent Goldings	ისტ კენტ გოლდინგს	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
UK	Gloucestershire cider/perry	გლუესტერშირი სიდერ/პერი	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
UK	Herefordshire cider/perry	ჰერფორდშირი სიდერ/პერი	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)
UK	Worcestershire cider / perry	უორსტერშირი სიდერ / პერი	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)

PARTE B

Produtos agrícolas e géneros alimentícios, exceto vinhos, bebidas espirituosas e vinhos aromatizados da Geórgia a proteger na União Europeia

Denominação a proteger	Transcrição para caracteres latinos	Tipo de produto
აჭარული ჩლეჩილი	Acharuli Chlechili	Queijos
ჩოგი	Chogi	Queijos
დამბალხაჩო	Dambalkhacho	Queijos
იმერული ყველი	Imeruli Kveli	Queijos
ქართული ყველი	Kartuli Kveli	Queijos
კობი	Kobi	Queijos
მეგრული სულგუნი	Megruli Sulguni	Queijos
მესხური ჩეჩილი	Meskhuri Chechili	Queijos
სულგუნი	Sulguni	Queijos
სვანური სულგუნი	Svanuri Sulguni	Queijos
ტენილი	Tenili	Queijos
თუშური გუდა	Tushuri Guda	Queijos
მაჭახელას თაფლი	Machakhelas tapli	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
მაწონი	Matsoni	Outros produtos de origem animal (ovos, mel, produtos lácteos diversos exceto manteiga, etc.)
ახალქალაქის კარტოფილი	Akhalkalakis kartopili	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ქუთაისის მწვანილი	Kutaisi mtsvanili	Frutas, produtos hortícolas e cereais não transformados ou transformados
ჩურჩხელა	Churchkhela	Produtos de padaria, de pastelaria, de confeitaria ou da indústria de bolachas e biscoitos
ტყიბულის მთის ჩაი	Tqibulis mtischai	Outros produtos do anexo I do Tratado (especiarias, etc.)

▼ M3

ANEXO XVII-D

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS DOS PRODUTOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 170.º, N.ºS 3 E 4

PARTE A

Vinhos da União Europeia a proteger na Geórgia

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
BE	Côtes de Sambre et Meuse	კოტ დე სამბრ ე მეზ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BE	Hagelandse wijn	ჰაგელანდსე ვინ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BE	Haspengouwse Wijn	ჰასპენგუესე ვინ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BE	Heuvellandse Wijn	ჰეველანდსე ვინ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BE	Vlaamse mousserende kwaliteitswijn	ვლამსე მოუსერენდე კვალიტისვინ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BE	Crémant de Wallonie	კრემან დე ვალონი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BE	Vin mousseux de qualité de Wallonie	ვენ მუსო დე კალიტე დე ვალონი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BE	Vin de pays des Jardins de Wallonie	ვენ დე პეი დე ჟარდენ დე ვალონი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
BE	Vlaamse landwijn	ვლამსე ლანდვინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
BG	Асеновград Termo equivalente: Asenovgrad	ასენოვგრად	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Болярово Termo equivalente: Bolyarovo	ბოლიაროვო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Брестник Termo equivalente: Brestnik	ბრესტნიკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Варна Termo equivalente: Varna	ვარნა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Велики Преслав Termo equivalente: Veliki Preslav	ველიკი პრესლავ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Видин Termo equivalente: Vidin	ვიდინ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Враца Termo equivalente: Vratsa	ვრაცა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Върбица Termo equivalente: Varbitsa	ვარბიცა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Долината на Струма Termo equivalente: Struma valley	დოლინატა ნა სტრუმა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
BG	Драгоево Termo equivalente: Dragoevo	დრაგოევო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Евксиноград Termo equivalente: Evksinograd	ევქსინოგრად	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Ивайловград Termo equivalente: Ivaylovgrad	ივაილოვგრად	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Карлово Termo equivalente: Karlovo	კარლოვო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Карнобат Termo equivalente: Karnobat	კარნობატ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Ловеч Termo equivalente: Lovech	ლოვეჩ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Ложица Termo equivalente: Lozitsa	ლოჯიცა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Лом Termo equivalente: Lom	ლომ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Любимец Termo equivalente: Lyubimets	ლიუბიმეც	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Лясковец Termo equivalente: Lyaskovets	ლიასკოვეც	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Мелник Termo equivalente: Melnik	მელნიკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Монтана Termo equivalente: Montana	მონტანა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Нова Загора Termo equivalente: Nova Zagora	ნოვა ზაგორა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Нови Пазар Termo equivalente: Novi Pazar	ნოვი პაზარ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Ново село Termo equivalente: Novo Selo	ნოვო სელო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Оряховица Termo equivalente: Oryahovitsa	ორიახვიცა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Павликени Termo equivalente: Pavlikeni	პავლიკენი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Пазарджик Termo equivalente: Pazardjik	პაზარჯიკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Перушица Termo equivalente: Perushitsa	პერუშიცა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
BG	Плевен Termo equivalente: Pleven	პლევენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Пловдив Termo equivalente: Plovdiv	პლოვდივ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Поморие Termo equivalente: Pomorie	პომორიე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Рyse Termo equivalente: Ruse	რუსე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Сакар Termo equivalente: Sakar	საკარ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Сандански Termo equivalente: Sandanski	სანდანსკი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Свищов Termo equivalente: Svishtov	სვიშოვ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Септември Termo equivalente: Septemvri	სეპტემვრი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Славянци Termo equivalente: Slavyantsi	სლავიანცი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Сливен Termo equivalente: Sliven	სლივენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Стамболово Termo equivalente: Stambolovo	სტამბოლოვო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Стара Загора Termo equivalente: Stara Zagora	სტარა ზაგორა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Сунгурларе Termo equivalente: Sungurlare	სუნგურლარე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Сухиндол Termo equivalente: Suhindol	სუხინდოლ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Търговище Termo equivalente: Targovishte	ტირგოვიშე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Хан Крум Termo equivalente: Khan Krum	ხან კრუმ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Хасково Termo equivalente: Haskovo	ხასკოვო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Хисаря Termo equivalente: Hisarya	ხისარია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Хърсово Termo equivalente: Harsovo	ხერსოვო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Черноморски район Termo equivalente: Black Sea Region	ჩერნომორსკი რაიონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
BG	Шивачево Termo equivalente: Shiva-chevo	შივაჩეო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Шумен Termo equivalente: Shumen	შუმენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Южно Черноморие Termo equivalente: Southern Black Sea Coast	იუენო ჩერნომორიე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Ямбол Termo equivalente: Yambol	იამბოლ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
BG	Дунавска равнина Termo equivalente: Danube Plain	დუნავსკა რავნინა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
BG	Тракийска низина Termo equivalente: Thracian Lowlands	ტრაკიისკა ნიზინა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
CZ	Čechy	ჩეხი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CZ	Litoměřická	ლიტომიერიცკა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CZ	Mělnická	მიელნიცკა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CZ	Mikulovská	მიკულოვსკა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CZ	Morava	მორავა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CZ	Novosedelské Slámové vino	ნოვოსედელსკე სლამოვე ვინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CZ	Slovácká	სლოვაკა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CZ	Šobes	შობს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CZ	Šobeské vino	შობესკე ვინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CZ	Velkopavlovická	ველკოპავლოვიცკა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CZ	Znojemská	ზნოემსკა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CZ	Znojmo	ზნოიმო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CZ	České	ჩესკე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
CZ	Moravské	მორავსკე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
DK	Bornholm	ბორნჰოლმ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DK	Fyn	ფიუნ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DK	Jylland	იულენდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DK	Sjælland	სილანდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Ahr	არ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
DE	Baden	ბადენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
DE	Franken	ფრანკენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
DE	Hessische Bergstraße	ესიშე ბერგშტრასე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
DE	Mittelrhein	მეტელრაიმ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
DE	Mosel	მოზელ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
DE	Nahe	ნაე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
DE	Pfalz	ფალც	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
DE	Rheingau	რაინგაუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
DE	Rheinhessen	რაინჰესენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
DE	Saale-Unstrut	ზაალე უნშტრუტ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
DE	Sachsen	ზაქსენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
DE	Württemberg	ვურტენბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
DE	Ahrtaler Landwein	არტალერ ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Badischer Landwein	ბადიშერ ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Bayerischer Bodensee-Landwein	ბაერისერ ბოდენზი ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Brandenburger Landwein	ბრანდენბურგერ ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
DE	Landwein der Mosel	ლანდვაინ დერ მოზელ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Landwein der Ruwer	ლანდვაინ დერ რუვა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Landwein der Saar	ლანდვაინ დერ საარ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Landwein Main	ლანდვაინ მაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Landwein Neckar	ლანდვაინ ნეკა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Landwein Oberrhein	ლანდვაინ ობერხაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Landwein Rhein	ლანდვაინ რაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Landwein Rhein-Neckar	ლანდვაინ რაინ -ნეკა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Mecklenburger Landwein	მეკლენბურგერ ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Mitteldeutscher Landwein	მიტერდოიჩერ ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Nahegauer Landwein	ნაგავერ ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Pfälzer Landwein	ვალცერ ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Regensburger Landwein	რეგენბურგერ ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Rheinburgen-Landwein	რაინბურგენ-ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Rheingauer Landwein	რაინგაუერ ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Rheinischer Landwein	რაინიშერ ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Saarländischer Landwein	საარლანდიშერ ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Sächsischer Landwein	ზექსიშერ ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Schleswig-Holsteinischer Landwein	შლისვიგ ხოლშტეინიშერ ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Schwäbischer Landwein	შვებიშერ ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
DE	Starkenburger Landwein	სტარკენბურგერ ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
DE	Taubertäler Landwein	ტაუბერტელერ ლანდვაინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Αγχιάλος Termo equivalente: Anchialos	ანხიალოს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Αμύνταιο Termo equivalente: Amyndeon	ამინდეო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Αρχάνες Termo equivalente: Archanes	არხანეს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Γουμένισσα Termo equivalente: Goumenissa	ღუმენისა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Δαφνές Termo equivalente: Dafnes	დაფნეს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Ζίτσα Termo equivalente: Zitsa	ზიცა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Λήμνος Termo equivalente: Limnos	ლიმნოს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Malvasia Πάρος Termo equivalente: Malvasia Paros	მალვასია პაროს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Malvasia Σητείας Termo equivalente: Malvasia Sitia	მალვასია სიტias	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Malvasia Χάνδακας — Candia Termo equivalente: Malvasia Candia	მალვასია ხანდაკას — კანდია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Μαντινεία Termo equivalente: Mantinia	მანდინია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Μαυροδάφνη Κεφαλληνίας Termo equivalente: Mavrodaphne of Kefalonia	მავროდაფნი კეფალინიას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Μαυροδάφνη Πατρών Termo equivalente: Mavrodaphni of Patra	მავროდაფნი პატრონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Μεσενικόλα Termo equivalente: Mesenikola	მესენიკოლა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Μομφασία — Malvasia Termo equivalente: Monemvasia — Malvasia	მონემვასია — მალვასია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
EL	Μοσχάτος Κεφαλληνίας Termo equivalente: Muscat of Kefalonia / Muscat de Céphalonie	მოსხატოს კეფალინიას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Μοσχάτος Λήμνου Termo equivalente: Muscat of Limnos	მოსხატოს ლიმნუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Μοσχάτο Πατρών Termo equivalente: Muscat of Patra	მოსხატო პატრონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Μοσχάτος Ρίου Πάτρας Termo equivalente: Muscat of Rio Patra	მოსხატოს რიუ პატრას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Μοσχάτος Ρόδου Termo equivalente: Muscat of Rodos	მოსხატოს როდუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Νάουσα Termo equivalente: Naoussa	ნაუსა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Νεμέα Termo equivalente: Nemea	ნემეა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Πάρος Termo equivalente: Paros	პაროს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Πάτρα Termo equivalente: Patra	პატრა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Πεζά Termo equivalente: Peza	პეზა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Πλαγιές Μελίτων Termo equivalente: Slopes of Meliton	პლაგიეს მელიტონა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Ραψάνη Termo equivalente: Rapsani	რაფსანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Ρόδος Termo equivalente: Rhodes	როდოს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Ρομπόλα Κεφαλληνίας Termo equivalente: Robola of Kefalonia	რომბოლა კეფალინიას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Σάμος Termo equivalente: Samos	სამოს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Σαντορίνη Termo equivalente: Santorini	სანტორინი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Σητεία Termo equivalente: Sitia	სიტია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
EL	Χάνδακας — Candia Termo equivalente: Candia	ხანდაკას-კანდია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
EL	Αβδῆρα Termo equivalente: Avdira	აღვირა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Άγιο Όρος Termo equivalente: Mount Athos / Holly Mount Athos / Holly Mountain Athos / Mont Athos / Άγιο Όρος Ἀθῶς	აგოი ოროს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Αγορά Termo equivalente: Agora	აგორა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Αιγαίο Πέλαγος Termo equivalente: Aegean Sea / Aigaio Pelagos	ეგეო პელაგოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ανάβυσσος Termo equivalente: Anavyssos	ანავისოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Αργολίδα Termo equivalente: Argolida	არგოლიდა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Αρκαδία Termo equivalente: Arkadia	არკადია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Αττική Termo equivalente: Attiki	ატიკი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Αχαΐα Termo equivalente: Achaia	ახაია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Βελβεντό Termo equivalente: Vel-vento	ველვენდო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Βερντέα Ζακύνθου Termo equivalente: Ver-dean of Zakynthos	ვერდეა ზაკინთუ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Γεράνεια Termo equivalente: Gerania	გერანია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Γρεβενά Termo equivalente: Grevena	გრევენა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Δράμα Termo equivalente: Drama	დრამა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Δωδεκάνησος Termo equivalente: Dodekanese	დოდეკანისოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Έβρος Termo equivalente: Evros	ევროს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ελασσόνα Termo equivalente: Elasona	ელასონა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Επανομή Termo equivalente: Epanomi	ეპანომი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
EL	Εύβοια Termo equivalente: Evia	ევია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ζάκυνθος Termo equivalente: Zakynthos	ზაკინთოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ηλεία Termo equivalente: Ilia	ილია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ημαθία Termo equivalente: Imathia	იმათია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ἑπίρος Termo equivalente: Epirus	იპიროს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ηράκλειο Termo equivalente: Heraklion	ირაკლიო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Θάσος Termo equivalente: Thasos	თასოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Θαψανά Termo equivalente: Thapsana	თაფსანა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Θεσσαλία Termo equivalente: Thessalia	თესალია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Θεσσαλονίκη Termo equivalente: Thessaloniki	თესლონიკი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Θήβα Termo equivalente: Thiva	თივა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Θράκη Termo equivalente: Thrace	თრაკი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ικαρία Termo equivalente: Ikaria	იკარია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ίλιον Termo equivalente: Ilion	ილიონ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ίσμαρος Termo equivalente: Ismaros	ისმაროს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ιωάννινα Termo equivalente: Ioannina	იოანინა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Καβάλα Termo equivalente: Kavala	კავალა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Καρδίτσα Termo equivalente: Karditsa	კარდიტა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Κάρυστος Termo equivalente: Karystos	კარისტოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Καστοριά Termo equivalente: Kastoria	კასტორია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
EL	Κέρκυρα Termo equivalente: Corfu	კერკირა ან კორფუ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Κίσσαμος Termo equivalente: Kissamos	კისამოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Κλημέντι Termo equivalente: Klimenti	კლიმენტი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Κοζάνη Termo equivalente: Kozani	კოზანი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Κοιλάδα Αττικής Termo equivalente: Atalanti Valley	კილადა ატალანდის	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Κόρινθος Termo equivalente: Κορινθία / Korinthos / Korinthia	კორინთოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Κρανιά Termo equivalente: Krania	კრანია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Κραννώνα Termo equivalente: Krannona	კრანონა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Κρήτη Termo equivalente: Crete	კრიტი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Κυκλάδες Termo equivalente: Cyclades	კიკლადეს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Κως Termo equivalente: Kos	კოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Λακωνία Termo equivalente: Lakonia	ლაკონია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Λασιθί Termo equivalente: Lasithi	ლასითი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Λέσβος Termo equivalente: Lesvos	ლესვოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Λετρίνοι Termo equivalente: Letrini	ლეტრინი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Λευκάδα Termo equivalente: Lefkada	ლევკადა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Λιλάντιο Πεδίο Termo equivalente: Lilantio Pedio / Lilantio Field	ლილანტიო პედიო / ლილანტიო ფილდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Μαγνησία Termo equivalente: Magnisia	მაგნისია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Μακεδονία Termo equivalente: Macedonia	მაკედონია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
EL	Μαντζαβινάτα Termo equivalente: Mantzavinata	მანძავინატა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Μαρκόπουλο Termo equivalente: Markopoulo	მარკოპულო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Μαρτίνο Termo equivalente: Martino	მარტინო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Μεσσηνία Termo equivalente: Messinia	მესინია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Μεταξάτων Termo equivalente: Metaxata	მეტაქსატონ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Μετέωρα Termo equivalente: Meteora	მეტეორა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Μέτσοβο Termo equivalente: Metsovo	მეტსოვო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Νέα Μεσημβρία Termo equivalente: Nea Mesimvria	ნეა მესიმვრია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Οπούντια Λοκρίδας Termo equivalente: Opountia Locris	ოპუნდია ლაკრივას	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Παγγαίο Termo equivalente: Paggeo / Pangeon	პაგეო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Παλλήνη Termo equivalente: Pallini	პალინი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Παρνασσός Termo equivalente: Parnasos	პარნასოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Πέλλα Termo equivalente: Pella	პელა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Πελοπόννησος Termo equivalente: Peloponnese	პელოპონისოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Πιερία Termo equivalente: Pieria	პიერია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Πισάτις Termo equivalente: Pisatis	პისატის	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Πλαγές Αιγιαλείας Termo equivalente: Slopes of Aigialia	პლაგეს ეგიალიას	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Πλαγές Αίνου Termo equivalente: Slopes of Ainos	პლაგეს ენუ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
EL	Πλαγιές Αμπέλου Termo equivalente: Slopes of ampelos	პლაგიეს აბელუ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Πλαγιές Βερτίσκου Termo equivalente: Slopes of Vertiskos	პლადიეს ვერტისკოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Πλαγιές Κιθαιρώνα Termo equivalente: Slopes of Kithaironas	პლაგიეს კითერონა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Πλαγιές Κνημίδας Termo equivalente: Slopes of Knimida	პლაგიეს კნიმიდას	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Πλαγιές Πάικου Termo equivalente: Slopes of Paiko	პლაგიეს პაიკუ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Πλαγιές Πάρνηθας Termo equivalente: Slopes of Parnitha	პლაგიეს პარნითას	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Πλαγιές Πεντελικού Termo equivalente: Slopes of Pendeliko / Βόρειες Πλαγιές Πεντελικού	პლაგიეს პენდელიკუ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Πυλία Termo equivalente: Pylia	პილია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ρέθυμνο Termo equivalente: Ret-himno	რეთიმნო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ρετσίνα Αττικής Termo equivalente: Retsina of Attiki	რეცინა ატიკის	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ρετσίνα Βοιωτίας Termo equivalente: Retsina of Viotia	რეცინა ვიოტიას	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ρετσίνα Γιάλτρων Termo equivalente: Retsina of Gialtra	რეცინა იალტრონ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ρετσίνα Εύβοιας Termo equivalente: Retsina of Evoia	რეცინა ევიას	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ρετσίνα Θηβών (Βοιωτίας) Termo equivalente: Retsina of Thebes (Voiotias)	რეტსინა თივონ (ვიოტიას)	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ρετσίνα Καρύστου Termo equivalente: Retsina of Karystos	რეტსინა კარისტუ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
EL	Ρετσίνα Κορωπίου / Ρετσίνα Κρωπίας Termo equivalente: Ρετσίνα Κορωπίου Αττικής / Retsina of Koropi / Retsina of Koropi Attiki	რეცინა კოროპიუ / რეცინა კროპიას	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ρετσίνα Μαρκόπουλου (Αττικής) Termo equivalente: Retsina of Markopoulo (Attiki)	რეცინა მარკოპულუ (ატისის)	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ρετσίνα Μεγάρων Termo equivalente: Retsina of Megara (Attiki)	რეცინა მეგარონ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ρετσίνα Μεσογείων (Αττικής) Termo equivalente: Retsina of Mesogia (Attiki)	რეცინა მესოგიონ (ატისის)	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ρετσίνα Παιανίας / Ρετσίνα Λιοπεσίου Termo equivalente: Ρετσίνα Παιανίας Αττικής / Retsina of Paiania / Retsina of Paiania Attiki	რეცინა პეანიას / რეცინა ლიოპესიუ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ρετσίνα Παλλήνης Termo equivalente: Retsina of Pikermi (Attiki)	რეცინა პალინის	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ρετσίνα Πικερμίου Termo equivalente: Ρετσίνα Πικερμίου (Αττικής) / Retsina of Pikermi (Attiki)	რეცინა პიკერმიუ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ρετσίνα Σπάτων Termo equivalente: Ρετσίνα Σπάτων (Αττικής) / Retsina of Spata (Attiki)	რეცინა სპატონ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ρετσίνα Χαλκίδας (Ευβοίας) Termo equivalente: Retsina of Halkida (Evoia)	რეცინა ხალკიდას (ევოიას)	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Ριτσόνα Termo equivalente: Ritsona	რიცონა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Σέρρες Termo equivalente: Serres	სერეს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Σιάτιστα Termo equivalente: Siatista	სიატისტა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Σιθωνία Termo equivalente: Sithonia	სითონია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
EL	Σπάτα Termo equivalente: Spata	სპატა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Στερεά Ελλάδα Termo equivalente: Sterea Ellada	სტერეა ელადა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Τεγέα Termo equivalente: Tegea	ტედეა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Τριφυλία Termo equivalente: Trifilia	ტრიფილია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Τύρναβος Termo equivalente: Tyrnamos	ტირნავოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Φθιώτιδα Termo equivalente: Fthiotida / Phthiotis	ფთიოტიდა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Φλώρινα Termo equivalente: Florina	ფლორინა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Χαλκίδα Termo equivalente: Halikouna	ჰალიკოუნა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Χαλκιδική Termo equivalente: Halkidiki	ჰალკიდიკი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Χανιά Termo equivalente: Chania	ქანია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
EL	Χίος Termo equivalente: Chios	ხიოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Abona	აბონა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Alella	ალელა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Alicante	ალიკანტე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Almansa	ალმანსა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Arabako Txakolina / Txakoli de Álava / Chacoli de Álava	არაბაკო ტსაკოლინა / ტსაკოლი დე ალავა / ჩაკოლი დე ალავა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Arlanza	არლანსა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Arribes	არიბეს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Aylés	აილეს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Bierzo	ბიერსო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
ES	Binissalem	ბინისალემ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Bizkaiko Txakolina / Chacoli de Bizkaia / Txakoli de Bizkaia	ბისკაიკო ტსაკოლინა / ჩაკოლი დე ბისკაია / ცაკოლი დე ბიზკაია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Bullas	ბულიას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Calatayud	კალატაიუდ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Calzadilla	კალცადილა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Campo de Borja	კამპო დე ბორხა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Campo de la Guardia	კამპო დე ლა გვარდია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Cangas	კანგას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Cariñena	კარინენა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Casa del Blanco	კასა დელ ბლანკო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Cataluña	კატალუნია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Cava	კავა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Chacoli de Getaria / Getariako Txakolina / Txakoli de Getaria	ჩაკოლი დე ხეტარია / ხეტარიაკო ტსაკოლინა / ცაკოლი (ტსაკილი) დე გეტარია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Cigales	სეგალეს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Conca de Barberà	კონკა დე ბარბერა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Condado de Huelva	კონდადო დე უელვა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Costers del Segre	კოსტერს დელ სეგრე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Dehesa del Carrizal	დეესა დელ კარისალ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Dominio de Valdepusa	დომინიო დე ვალდეპუსა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	El Hierro	ელ იერო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
ES	El Terrerazo	ელ ტერერასო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Empordà	ემპორდა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Finca Élez	ფინკა ელეს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Gran Canaria	გრან კანარია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Granada	გრანადა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Guijoso	გიბოსო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Islas Canarias	ისლას კანარიას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Jerez / Jerez-Xérès-Sherry / Sherry / Xérès	ხერეს / ხერეს-სერეს-სერი / სერი / სერეს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Jumilla	ხუმილია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	La Gomera	ლა გომერა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	La Mancha	ლა მანჩა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	La Palma	ლა პალმა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Lanzarote	ლანსაროტე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Lebrija	ლებრიხა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Los Balagueses	ლოს ბალაგესეს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Málaga	მალაგა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Manchuela	მანჩუელა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Manzanilla / Manzanilla-Sanlúcar de Barrameda	მანსანილია / მანსანილია-სანლუკარ დე ბარამედა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Méntrida	მენტრიდა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Mondéjar	მონდეხარ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Monterrei	მონტერეი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
ES	Montilla-Moriles	მონტილია-მორილეს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Montsant	მონტსანტ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Navarra	ნავარა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Pago de Arinzano	პაგო დე არინსანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Pago de Otazu	პაგო დე ოტასუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Pago Florentino	პაგო ფლორენტინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Penedès	პენედესი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Pla de Bages	პლა დე ბახეს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Pla i Llevant	პლა ი ლევანტ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Prado de Irache	პრადო დე ირაჩე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Priorat	პრიორატ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Rías Baixas	რიას ბაისას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Ribeira Sacra	რიბეირა საკრა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Ribeiro	რიბეირო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Ribera del Duero	რიბერა დელ დუერო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Ribera del Guadiana	რიბერა დელ გუადიანა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Ribera del Júcar	რიბერა დელ ხუკარ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Rioja	რიოხა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Rueda	რუედა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Sierra de Salamanca	სიერა დე სალამანკა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Sierras de Málaga	სიერას დე მალაგა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
ES	Somontano	სომონტანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Tacoronte-Acentejo	ტაკორონტე -ასენტეხო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Tarragona	ტარაგონა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Terra Alta	ტერა ალტა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Tierra de León	ტიერა დე ლეონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Tierra del Vino de Zamora	ტიერა დელ ვინო დე სამორა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Toro	ტორო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Uclés	უკლეს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Utiel-Requena	უტიელ-რეკენა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Valdeorras	ვალდეორას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Valdepeñas	ვალდეპენას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Valencia	ვალენსია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Valle de Güímar	ვალე დე გვიმარ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Valle de la Orotava	ვალე დე ლა ოროტავა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Valles de Benavente	ვალეს დე ბენავენტე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Valtiendas	ვალტიენდას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Vinos de Madrid	ვინოს დე მადრიდი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Ycoden-Daute-Isora	იკოდენ-დოტ-ისორა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	Yecla	იეკლა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
ES	3 Riberas	3 რიბერას	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Altiplano de Sierra Nevada	ალტიპლანო დე სიერა ნევადა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
ES	Bailén	ბაილენ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Bajo Aragón	ბახო არაგონი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Barbanza e Iria	ბარბანსა ე ირია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Betanzos	ბეტანსოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Cádiz	კადის	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Campo de Cartagena	კამპო დე კარტახენა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Castelló	კასტელიო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Castilla	კასტილია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Castilla y León	კასტილია ი ლეონ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Córdoba	კორდობა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Costa de Cantabria	კოსტა დე კანტაბრია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Cumbres del Guadalefe	კუმბრეს დელ გუადალფეო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Desierto de Almería	დესიერტო დე ალმერია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Extremadura	ესტრემადურა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Formentera	ფორმენტერა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Ibiza / Eivissa	იბისა / ეივისა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Illes Balears	ილეს ბალეარს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Isla de Menorca / Illa de Menorca	ისლა დე მენორკა / ილია დე მენორკა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Laderas del Genil	ლადერას დელ ხენილ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Laujar-Alpujarra	ლაუხარ-ალპუხარა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Liébana	ლიებანა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
ES	Los Palacios	ლოს პალსიოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Mallorca	მალიორკა (მაიორკა)	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Murcia	მურსია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Norte de Almería	ნორტე დე ალმერია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Ribera del Andarax	რიბერა დელ ანდარაქს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Ribera del Gállego-Cinco Villas	რიბერა დელ გალეგო-სინკო ვილიას	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Ribera del Jiloca	რიბერა დელ ხილოკა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Ribera del Queiles	რიბერა დელ ჟეილეს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Serra de Tramuntana-Costa Nord	სერა დე ტრამუნტანა-კოსტა ნორდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Sierra Norte de Sevilla	სიერა ნორტე დე სევილია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Sierra Sur de Jaén	სიერა სურ დე ხაენ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Sierras de Las Estancias y Los Filabres	სიერას დე ლას ესტანსიას ი ლოს ფილაბრეს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Torreperogil	ტორეპეროგილ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Valdejalón	ვალდეხალონი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Valle del Cinca	ვალე დელ სინკა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Valle del Miño-Ourense / Val do Miño-Ourense	ბალიე დე მინიო-ოურენსე / ვალ დო მინიო-ოურენსე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Valles de Sadacia	ბალიეს დე სადასია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
ES	Villaviciosa de Córdoba	ვილიავისიოსა დე კორდობა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Ajaccio	აჯასიო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Aloxe-Corton	ალოქს-კორტონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace / Vin d'Alsace	ალზას / ვენ დ'ალზას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Alsace Grand cru Altenberg de Bergbieten	ალზას გრან კრუ ალტენბერგ დე ბერბიტენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Altenberg de Bergheim	ალზას გრანდ კრუ ალტენბერგ დე ბერგაიმ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Altenberg de Wolxheim	ალზას გრან კრუ ალტენბერგ დე ვოლცჰეიმ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Brand	ალზას გრან კრუ ბრენდ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Bruderthal	ალზას გრან კრუ ბრუდენტალ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Eichberg	ალზას გრან კრუ იშბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Engelberg	ალზას გრან კრუ ენგელბერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Florimont	ალზას გრან კრუ ფლორიმონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Franksstein	ალზას გრან კრუ ფრანკშტეინ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Froehn	ალზას გრან კრუ ფრო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Furstentum	ალზას გრან კრუ ფურშტენტუმ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Geisberg	ალზას გრან კრუ გისბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Gloeckelberg	ალზას გრან კრუ გლოკელბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Goldert	ალზას გრან კრუ გოლბერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Hatschbourg	ალზას გრან კრუ ეჩბურგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Hengst	ალზას გრან კლუ ენგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Kaefferkopf	ალზას გრანდ კრუ კეფერკოფ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Kanzlerberg	ალზას გრან კრუ კანზლერბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Kastelberg	ალზას გრან კრუ კასტელბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Kessler	ალზას გრან კრუ კესლერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Kirchberg de Barr	ალზას გრან კრუ კირბერ დე ბარ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Alsace Grand cru Kirchberg de Ribeauvillé	ალზას გრან კრუ ქიშბერგ დე რიბუვილე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Kitterlé	ალზას გრან კრუ კიტერლე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Mambourg	ალზას გრან კრუ მამბურგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Mandelberg	ალზას გრან კრუ მანდელბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Marckrain	ალზას გრან კრუ მაკრენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Moenchberg	ალზას გრან კრუ მონჩბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Muenchberg	ალზას გრან კრუ მუნჩბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Ollwiller	ალზას გრან კრუ ოლვილერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Osterberg	ალზას გრან კრუ ოსტერბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Pfersigberg	ალზას გრან კრუ ფერსიგბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Pfingsberg	ალზას გრან კრუ ფინსბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Praelatenberg	ალზას გრან კრუ პრელატენბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Rangen	ალზას გრან კრუ რანგენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Rosacker	ალზას გრან კრუ როსაკერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Saering	ალზას გრან კრუ საერინგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Schlosberg	ალზას გრან კრუ შლოსბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Schoenenbourg	ალზას გრან კრუ შონენბურგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Sommerberg	ალზას გრან კრუ სომერბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Sonnenlanz	ალზას გრან კრუ სონენგლანზ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Spiegel	ალზას გრან კრუ სპიგელ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Sporen	ალზას გრან კრუ სპორენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Alsace Grand cru Steinert	ალზას გრან კრუ სტენელ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Stein-grubler	ალზას გრან კრუ შტეინგრუბლერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Steinklotz	ალზას გრან კრუ სშეინკლოტც	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Vorbourg	ალზას გრან კრუ ვორბურგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Wiebelsberg	ალზას გრან კრუ ვიებელსბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Wineck-Schlossberg	ალზას გრან კრუ ვინეკ შლოშბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Winzenberg	ალზას გრან კრუ ვინზენბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Zinnkoepflé	ალზას გრან კრუ ზინკომფლე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Alsace Grand cru Zotzenberg	ალზას გრანდ კრუ ზოტცენბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Anjou	ანჟუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Anjou-Coteaux de la Loire	ანჟუ კოტო დე ლა ლუარ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Anjou Villages	ანჟუ ვილაჟ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Anjou Villages Brissac	ანჟუ ვილაჟ ბრისაკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Arbois	არბუა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Auxey-Duresses	ოჟსე დურეს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bandol	ბანდოლ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Banyuls	ბანიულს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Banyuls grand cru	ბანიულს გრან კრუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Barsac	ბარსაკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bâtard-Montrachet	ბეტარ-მონტრაჟე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Béarn	ბერნ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Beaujolais	ბოჟოლე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Beaumes de Venise	ბომ დე ვენის	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Beaune	ბონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bellet / Vin de Bellet	ბელე / ვან დე ბელე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bergerac	ბერჟერაკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bienvenues-Bâtard-Montrachet	ბიენვენეს-ბატარ-მონტრაშე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Blagny	ბლანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Blanc Fumé de Pouilly / Pouilly-Fumé	ბლან ფუმე დე პუი / პუი ფუმე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Blaye	ბლეი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bonnes-mares	ბონ მარ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bonnezeaux	ბონეზო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bordeaux	ბორდო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bordeaux supérieur	ბორდო სუპერიორ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bourg / Bourgeois / Côtes de Bourg	ბურ / ბურჟე / კოტ დე ბურ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bourgogne	ბურგონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bourgogne aligoté	ბურგონ ალიგოტე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bourgogne grand ordinaire / Bourgogne ordinaire / Coteaux Bourguignons	ბურგონ გრანდ ორდინერ / ბურგონ ორდინერ / კოტო ბურგინონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bourgogne mousseux	ბურგონ მუსე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bourgogne Passe-tout-grains	ბურგონ პას-ტუ-გრენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bourgueil	ბურგეი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Bouzeron	ბუზრონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Brouilly	ბრუიი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Brulhois	ბრულუა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Bugey	ბუჟე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Buzet	ბუზე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Cabardès	კაბარდე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Cabernet d'Anjou	კაბერნე დანჟუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Cabernet de Saumur	კაბერნე დე სამურ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Cadillac	კადილაკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Cahors	კაორ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Canon Fronsac	კანონ ფრონსაკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Cassis	კასის	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Cérons	სერონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Chablis	შაბლი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Chablis grand cru	შაბლი გრანდ კრუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Chambertin	შამბერტენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Chambertin-Clos de Bèze	შამბერტა კლო დე ბეზ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Chambolle-Musigny	შამბოლ მიუზინი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Champagne	შამპან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Chapelle-Chambertin	შაპელ-შამბერტენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Charlemagne	შარლემან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Charmes-Chambertin	შარმ-შამბერტენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Chassagne-Montrachet	შასან-მონტრაშე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Château-Chalon	შატო-შალონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Château-Grillet	შატო გრილე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Châteaumeillant	შატომეილან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Châteauneuf-du-Pape	შატონეფ-დიუ-პაპე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Châtillon-en-Diois	შატიონ ან-დიუა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Chénas	შენა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Chevalier-Montrachet	მონტრაშე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Cheverny	შავერნი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Chinon	შინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Chiroubles	შირუბლ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Chorey-lès-Beaune	შორე ლე ბონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Clairette de Bellegarde	კლერეტ დე ბელგარდ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Clairette de Die	კლერეტ დე დი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Clairette du Languedoc	კლერე დუ ლანგდოკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Clos de la Roche	კლო დე ლა როშ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Clos de Tart	კლო დე ტარ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Clos de Vougeot / Clos Vougeot	კლო დე ვუჟო / კლო ვუჟო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Clos des Lambrays	კლო დე ლამბრე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Clos Saint-Denis	კლო სენ-დენი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Collioure	ჯოლიურ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Condrieu	კონდრიე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Corbières	კორბიერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Corbières-Boutenac	კორბიერ ბუტენაკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Cornas	კორნა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Corse / Vin de Corse	კოდს / ვენ დე კოდს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Corton	კორტონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Corton-Charlemagne	კორტონ-შარლემან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Costières de Nîmes	კოსტიერ დე ნიმ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côte de Beaune	კოტ დე ბონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côte de Beaune-Villages	კოტ დე ბონ-ვილაჟ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côte de Brouilly	კოტ დე ბრუი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côte de Nuits-Villages / Vins fins de la Côte de Nuits	კოტ დე ნუი ვილაჟ / ვენ ფან დე ლა კოტ დე ნუი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côte Roannaise	კოტ როანეზ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côte Rôtie	კოტ როტი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Coteaux champenois	კოტო შამპენუა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Coteaux d'Aix-en-Provence	კოტო დ'ეჟს-ან-პროვანს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Coteaux d'Ancenis	კოტო დ'ანსენი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Coteaux de Die	კოტო დე დი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Coteaux de l'Aubance	კოტ დე ლობანს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Coteaux de Saumur	კოტო დო სომიურ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Coteaux du Giennois	კოტო დიუ ჟიენუა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Coteaux du Languedoc / Languedoc	კოტო დუ ლანგედოკ / ლანგედოკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Coteaux du Layon	კოტო დუ ლეიონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Coteaux du Loir	კოტ დუ ლუარ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Coteaux du Lyonnais	კოტო დიუ ლიონე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Coteaux du Quercy	კოტო დიუ ჟერსი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Coteaux du Vendômois	კოტ დუ ვანდომუა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Coteaux Varois en Provence	კოტო ვარუა ან პროვანს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes d'Auvergne	კოტ დ'ოვერნ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes de Bergerac	კოტ დ'ოვერნ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes de Blaye	კოტ დე ბლე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes de Bordeaux	კოტ დე ბორდო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes de Bordeaux-Saint-Macaire	კოტ დე ბორდო სენ მაკერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes de Duras	კოტ დე დიურას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes de Millau	კოტ დე მიო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes de Montravel	კოტ დე მონრაველ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes de Provence	კოტ დე პროვანს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes de Toul	კოტ დე ტულ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes du Forez	კოტ დიუ ფორე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes du Jura	კოტ დუ ჟუდა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes du Marmandais	კოტ დიუ მარმანდე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Côtes du Rhône	კოტ დუ რონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes du Rhône Villages	კოტ დუ რონ ვილაჟ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes du Roussillon	კოტ დუ რუსიონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes du Roussillon Villages	კოტ დუ რუსიონ ვილაჟ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Côtes du Vivarais	კოტ დუ ვივარე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Cour-Cheverny	კურ ჭევერნი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Crémant d'Alsace	კრემან დ'ალზას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Crémant de Bordeaux	კრემან დე ბორდო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Crémant de Bourgogne	კრემან დე ბურგონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Crémant de Die	კრემან დე დი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Crémant de Limoux	კრემან დე ლიმიუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Crémant de Loire	კრემან დე ლუარ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Crémant du Jura	კრემან დუ ჟიურა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Criots-Bâtard-Montrachet	კრიო-ბატარ-მონტრაჟე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Crozes-Hermitage / Crozes-Ermitage	კროზ-ერმიტაჟ / კროს ერმიტაჟ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Echezeaux	ეშეზუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Entraygues — Le Fel	ანტრეგ ლე ფელ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Entre-Deux-Mers	ანტრ დე-მერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Estaing	ესტან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Faugères	ფოჟერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Fiefs Vendéens	ფიეფ ვანდენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Fitou	ფიტუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Fixin	ფიხენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Fleurie	ფლური	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Floc de Gascogne	ფლოკ დე გასკონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Fronsac	ფროსნაკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Frontignan / Vin de Frontignan / Muscat de Frontignan	ფრონტინიან / ვინ დე ფრონტინიან / მუსკა დე ფრონტინიან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Fronton	ფრონტონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Gaillac	გაიაკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Gaillac premières côtes	გაიაკ პრემიერ კოტ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Gevrey-Chambertin	ჟევრი-შამბერტენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Gigondas	ჟიგონდა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Givry	ჟივრი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Grand Roussillon	გრან რუსიონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Grands-Echezeaux	გრან ეშეზო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Graves	გრავ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Graves de Vayres	გრავ დე ვერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Graves supérieures	გრავ სუპერიერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Grignan-les-Adhémar	გრინან-ლეზ-ადემარ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Griotte-Chambertin	გრიოტ-შამბერტენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Gros plant du Pays nantais	გრო პლან დუ პეი ნანტე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Haut-Médoc	ო-მედოკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Haut-Montravel	ო მონტრაველ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Haut-Poitou	ო-პუატო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Hermitage / Ermitage / L'Ermitage / L'Hermitage	ერმიტაჟ / ერმიტაჟ / ლ'ერმიტაჟ / ლ'ერმიტაჟ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Irancy	ირანსი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Irouléguy	ირულეგი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Jasnières	ჟასნიერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Juliéna	ჟულიენა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Jurançon	ჟურანსონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	La Grande Rue	ლა გრანდ რიუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	La Romanée	ლა რომანე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	La Tâche	ლა ტაშ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Ladoix	ლადუა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Lalande-de-Pomerol	ლალანდ დე პომელოლ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Latricières-Chambertin	ლატრიკიერ-შამბერტენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Les Baux de Provence	ლე ბო დე პროვანს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	L'Etoile	ლ'ეტუალ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Limoux	ლიმუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Lirac	ლირაჟ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Listrac-Médoc	ლისტრაჟ-მედოჟ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Loupiac	ლუპიაჟ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Luberon	ლუბერონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Lussac Saint-Emilion	ლუსაკ სან ემილიონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Mâcon	მაკონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Macvin du Jura	მაკვენ დიუ ჟურა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Madiran	მადირან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Malepère	მალპერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Maranges	მარანჟ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Marcillac	მარსიაკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Margaux	მარგო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Marsannay	მარსანე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Maury	მორი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Mazis-Chambertin	მაზი-შამბერტენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Mazoyères-Chambertin	მეზუაიერ შამბერტენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Médoc	მედოკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Menetou-Salon	მენტუ სალონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Mercurey	მერკური	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Meursault	მერსო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Minervois	მინერვუა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Minervois-la-Livinière	მინერვუა-ლა-ლივინიერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Monbazillac	მონბაზიაკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Montagne-Saint-Emilion	მონტან სან ემილიონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Montagny	მონტანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Monthélie	მონტელიე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Montlouis-sur-Loire	მონ ლუი სულ ლუად	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Montrachet	მონრაჰე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Montravel	მონრაველ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Morey-Saint-Denis	მორი-სენ-დენი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Morgon	მორგონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Moselle	მოზელ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Moulin-à-Vent	მულენ-ა-ვან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Moulis / Moulis-en-Médoc	მული / მული ენ მედოკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Muscadet	მუსკადე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Muscadet Coteaux de la Loire	მუსკადე კოტო დე ლა ლუარ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Muscadet Côtes de Grandlieu	მუსკადე კოტ დე გრანლუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Muscadet Sèvre et Maine	მუსკადე სევრ ე მენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Muscat de Beaumes-de-Venise	მუსკა დე ბომ-დე-ვენის	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Muscat de Lunel	მუსკა დე ლუნელ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Muscat de Mireval	მუსკა დე მირევალი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Muscat de Rivesaltes	მუსკა დე რივეზალტ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Muscat de Saint-Jean-de-Minervois	მუსკა დე სენ-ჟან დე მინერვუა -	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Muscat du Cap Corse	მუსკა დიუ კაპ კორს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Musigny	მუზინი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Nuits-Saint-Georges	ნუი სენ ჟორს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Orléans	ორლენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Orléans — Cléry	ორლენ კლერი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Pacherenc du Vic-Bilh	პაშრანკ დუ ვი-ბილ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Palette	პალეტ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Património	პატრიმონიო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Pauillac	პოიაკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Pécharmant	პეშარმან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Pernand-Vergelesses	პერნო ვერჟლეს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Pessac-Léognan	პესაკ-ლეონან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Petit Chablis	პეტი შაბლი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Pierrevert	პიერვერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Pineau des Charentes	პინო დე შარანტ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Pomerol	პომეროლ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Pommard	პომარ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Pouilly-Fuissé	პუი-ფუისე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Pouilly-Loché	პუი-ლოშე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Pouilly-sur-Loire	პუი სურ ლუარ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Pouilly-Vinzelles	პუი-ვენზელ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Premières Côtes de Bordeaux	პრემიერ კოტ დე ბორდო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Puisseguin Saint-Emilion	პუისგენ სან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Puligny-Montrachet	პულინი მონტრაშე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Quarts de Chaume	ჟარ დე შომ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Quincy	კენსი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Rasteau	რასტო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Régnié	რენიე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Reuilly	როელი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Richebourg	რიშბურ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Rivesaltes	რივეზალტ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Romanée-Conti	რომანე კონტი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Romanée-Saint-Vivant	რომანე სენ ვივან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Rosé d'Anjou	როზე დანჟუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Rosé de Loire	დოსე დე ლუაღ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Rosé des Riceys	როზე დე რისი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Rosette	როზეტ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Roussette de Savoie	ლუსეტ დე სავუა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Roussette du Bugey	ლუსეტ დუ ბუჟე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Ruchottes-Chambertin	რუშოტ-შამბერტინ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Rully	რული	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saint-Amour	სენტ-ამურ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saint-Aubin	სენ ობენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saint-Bris	სენ-ბრი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saint-Chinian	სენ-შინიან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Saint-Emilion	სან ემილიონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saint-Emilion Grand Cru	სან ემილიონ გრანდ კრუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saint-Estèphe	სენტ-ესტეფე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saint-Georges-Saint-Emilion	სან-ჟორჟ-სან- ემილიონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saint-Joseph	სენ-ჟოზეფ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saint-Julien	სენ-ჟულიენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saint-Mont	სენ მონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saint-Nicolas-de-Bourgueil	სენ ნიკოლა დე ბურგეი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saint-Péray	სენ-პერე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saint-Pourçain	სენ-პურსენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saint-Romain	სენ ლომაზ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saint-Sardos	სენტ სარდო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saint-Véran	სენ-ვერან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Sainte-Croix-du-Mont	სენტ-კრუა დიუ მონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Sainte-Foy-Bordeaux	სენტ ფოი ბორდო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Sancerre	სანსერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Santenay	სანტენე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saumur	სომიურ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saumur-Champigny	სომულ შამპენი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Saussignac	სოსინიაკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Sauternes	სოტერნ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Savennières	სავანიედ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Savennières Coulée de Serrant	სავენიერ კულე დე სერან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Savennières Roche aux Moines	სავენიერ როშ ო მუან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Savigny-lès-Beaune	სავინი ლე ბეუნ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Savoie / Vin de Savoie	სავუა / ვენ დე სავუა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Seyssel	სეისელ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Tavel	ტაველ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Touraine	ტურენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Touraine Noble Joué	ტურენ ნობლ ჟუე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Tursan	ტურსან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Vacqueyras	ვაკეირა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Valençay	ვალანსი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Ventoux	ვანტუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Vinsobres	ვანსობრ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Viré-Clessé	ვირე-კლესე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Volnay	ვოლნე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Vosne — Romanée	ვოსნ რომანე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Vougeot	ვეჟო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Vouvray	ვუვლე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
FR	Agenais	აჟნე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Ain	ენ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Allobrogie	ალობროკი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Alpes-de-Haute-Provence	აღპ დე ოტ პროვანს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Alpes-Maritimes	აღპ მარიტიმ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Alpilles	ალპიი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Ardèche	არდეშ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Ariège	არიეჟ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Atlantique	ატლანტიკ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Aude	ოდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Aveyron	ავერონ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Bouches-du-Rhône	ბუშ დიუ რონ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Calvados	კალვადოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Cathare	კატარ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Cévennes	სევენ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Charentais	შარანტე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Cité de Carcassonne	სიტე დე კარკასონ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Collines Rhodaniennes	კოლინ როდანიენ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Comté Tolosan	კონტე ტოლოზან	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Comtés Rhodaniens	კონტე როდანიენ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Corrèze	კორეზ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Côte Vermeille	კოტ ვერმეილ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Coteaux Charitois	კოტო შარიტუა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Coteaux d'Ensérune	კოტო დ'ანსერუნ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Coteaux de Coiffy	კოტო კუაფი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Coteaux de Glanes	კოტო დე გლან	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Coteaux de l'Auxois	კოტო დე ლ'ოქსუა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Coteaux de Narbonne	კოტო დე ნარბონ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Coteaux de Peyriac	კოტო დე პეირიაკ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Coteaux de Tannay	კოტო დე ტანე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Coteaux des Baronnies	კოტო დე ბარონი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Coteaux du Cher et de l'Arnon	კოტო დიუ შერ ე დე ლ'არნონ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Coteaux du Libron	კოტო დიუ ლიბრონ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Coteaux du Pont du Gard	კოტო დიუ პონ დიუ გარ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Côtes Catalanes	კოტ კატალან	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Côtes de Gascogne	კოტ დე გასკონ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Côtes de Meuse	კოტ დე მეზ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Côtes de Thau	კოტ დე ტო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Côtes de Thongue	კოტ დე ტონგ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Côtes du Tarn	კოტ დიუ ტარნ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Drôme	დრომ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Duché d'Uzès	დიუშე დ'უზე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Franche-Comté	ფრანშ-კომტე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Gard	გარდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Gers	ჟერ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Haute Vallée de l'Aude	ოტ ვალე დე ლ'ოდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Haute Vallée de l'Orb	ოტ ვალე დე ლ'ორბ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Haute-Marne	ოტ მარნ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Haute-Vienne	ოტ-ვიენ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Hautes-Alpes	ოტ-ალპ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Île de Beauté	ილ დე ბოტე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Isère	იზერ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Landes	ლანდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Lavilledieu	ლავილდიუ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Lot	ლო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Maures	მორ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Méditerranée	მედიტერანე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Mont Caume	მონ კომ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Pays d'Hérault	პაი დ'ეროლ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Pays d'Oc	პეი დ'ოკ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Périgord	პერიგორ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Puy-de-Dôme	პუი დე დომ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Sables du Golfe du Lion	საბლ დიუ გოლფ დიუ ლიონ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Saint-Guilhem-le-Désert	სენ გილემ ლე დეზერ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Sainte-Marie-la-Blanche	სან მარი ლა ბლანშ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
FR	Saône-et-Loire	სონ-ე-ლუარ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Thézac-Perricard	პერიკარ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Torgan	ტორგა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Urfé	ურფე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Val de Loire	ვალ დე ლუარ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Vallée du Paradis	ვალე დიუ პარადი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Var	ვარ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Vaucluse	ვოკლიუზ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Vicomté d'Aumelas	ვიკონტე დ'ომელა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
FR	Yonne	იონ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
HR	Dalmatinska zagora	დალმატინსკა ზაგორა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HR	Dingač	დინგაჩ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HR	Hrvatska Istra	ხრვატსკა ისტრა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HR	Hrvatsko Podunavlje	ხრვატსკო პოდუნავიე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HR	Hrvatsko primorje	ხრვატსკო პრიმორიე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HR	Istočna kontinentalna Hrvatska	ისტოჩნა კონტინენტალნა ხრვატსკა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HR	Moslavina	მოსლავინა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HR	Plešivica	პლეშევიცა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HR	Pokuplje	პოკუპლიე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HR	Prigorje-Bilogora	პრიგორიე — ბილოგორა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HR	Primorska Hrvatska	პრიმორსკა ხრვატსკა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
HR	Sjeverna Dalmacija	სიევერნა დალმაცია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HR	Slavonija	სლავონია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HR	Srednja i Južna Dalmacija	სრედნა ი იუჟნა დალმაცია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HR	Zagorje — Međimurje	ზაგორიე მედიმურე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HR	Zapadna kontinentalna Hrvatska	ზაპადნა კონტინენტალნა ხრვატსკა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Abruzzo	აბრუცო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Aglianico del Taburno	აღიანიკო დელ ტაბურნო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Aglianico del Vulture	აღიანიკო დელ ვულტურე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Aglianico del Vulture Superiore	აღიანიკო დელ ვულტურე სუპერიორე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Alba	ალბა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Albugnano	ალბუნანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Alcamo	ალკამო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Aleatico di Gradoli	ალეატიკო დი გრადოლი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Aleatico di Puglia	ალეატიკო დი პუღია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Aleatico Passito dell'Elba / Elba Aleatico Passito	ალეატიკო პასიტო დელ ელბა / ელბა ალეატიკო პასიტო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Alezio	ალეციო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Alghero	ალგერო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Alta Langa	ალტა ლანგა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Alto Adige / dell'Alto Adige / Südtirol / Südtiroler	ალტო ადიჯე / დელ'ალტო ადიჯე / სუდეტიორლა / სუდეტიორლერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Amarone della Valpolicella	ამარონე დელა ვალპოლიჩელა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Amelia	ამელია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Ansonica Costa dell'Argentario	ანსონიკა ჯოსტა დელ'არჯენტარიო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Aprilia	აპრილია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Arborea	არბორეა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Arcole	არკოლე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Assisi	ასიზი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Asti	ასტი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Atina	ატინა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Aversa	ავერსა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Bagnoli di Sopra / Bagnoli	ვანიოლი დი სოპრა / ვანიოლი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Bagnoli Friularo / Friularo di Bagnoli	ვანიოლი ფრიულარო / ფრიულარო დი ვანიოლი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Barbaresco	ბარბარესკო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Barbera d'Alba	ბარბერა დ'ალბა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Barbera d'Asti	ბარბერა დ'ასტი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Barbera del Monferrato	ბარბერა დელ მონფერატო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Barbera del Monferrato Superiore	ბარბერა დელ მონფერატო სუპერიორე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Barco Reale di Carmignano	ბარკო რეალე დი კარმინიანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Bardolino	ბარდოლინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Bardolino Superiore	ბარდოლინო სუპერიორე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Barletta	ბარლეტა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Barolo	ბაროლო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Bianchello del Metauro	ბიანჩელო დელ მეტაურო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Bianco Capena	ბიანკო კაპენა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Bianco dell'Empolese	ბიანკო დელ'ემპოლესე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Bianco di Custoza / Custoza	ბიანკო დი კუსტოცა / კუსტოცა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Bianco di Pitigliano	ბიანკო დი პიტილიანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Biferno	ბიფერნო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Bivongi	ბივონჯი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Boca	ბოკა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Bolgheri	ბოლგერი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Bolgheri Sassicaia	ბოლგერი სასიკაია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Bonarda dell'Oltrepò Pavese	ბონარდა დელ ოლტრეპო პავესე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Bosco Eliceo	ბოსკო ელიჩეო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Botticino	ბოტიჩინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Brachetto d'Acqui / Acqui	ბრაჩეტო დ'აკვი / აკვი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Bramaterra	ბრამატერა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Breganze	ბრეგანცე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Brindisi	ბრინდიზი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Brunello di Montalcino	ბრუნელო დი მონტალჩინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Buttafuoco / Buttafuoco dell'Oltrepò Pavese	ბუტაფუოკო / ბუტაფუოკო დელ ოლტრეპო პავესე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cacc'e mmitte di Lucera	კაჩე მიტე დე ლუჯერა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cagliari	კალიარი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Calosso	კალოსო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Campi Flegrei	კამპი ფლეგრეი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Campidano di Terralba / Terralba	კამპიდანო დი ტერალბა / ტერალბა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Canavese	კანავეზე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Candia dei Colli Apuani	კანდია დეი კოლი აპუანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cannellino di Frascati	კანელინო დი ფრასკატი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cannonau di Sardegna	კანონაუ დი სარდენია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Capalbio	კაპალბიო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Capri	კაპრი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Capriano del Colle	კაპრიანო დელ კოლე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Carema	კარემა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Carignano del Sulcis	კარინიანო დელ სულჩის	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Carmignano	კარმინიანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Carso / Carso — Kras	კარსო / კარსო -კრას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Casavecchia di Pontelatone	კაზავეკია დი პონტელატონე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Casteggio	კასტეჯო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Castel del Monte	კასტელ დელ მონტე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Castel del Monte Bombino Nero	კასტელ დელ მონტე ბომბინო ნერო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Castel del Monte Nero di Troia Riserva	კასტელ დელ მონტე ნერო დი ტროია რიზერვა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Castel del Monte Rosso Riserva	კასტელ დელ მონტე როსო რიზერვა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Castel San Lorenzo	კასტელ სან ლორენცო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Casteller	კასტელერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Castelli di Jesi Verdicchio Riserva	კასტელი დე იესი ვერდიჩიო რიზერვა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Castelli Romani	კასტელი რომანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cellatica	ჩელატისა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cerasuolo d'Abruzzo	კერასუოლო დაბრუცო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cerasuolo di Vittoria	კერასუოლო დი ვიტორია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cerveteri	ჩერვეტერი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cesanese del Piglio / Piglio	ჩეზანეზე დელ პილიო / პილიო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cesanese di Affile / Affile	ჩეზანეზე დი აფილე / აფილე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cesanese di Olevano Romano / Olevano Romano	ჩეზანეზე დი ოლევანო რომანო / ოლევანო რომანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Chianti	ჩიანტი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Chianti Classico	ჩიანტი კლასიკო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cilento	ჩილენტო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cinque Terre / Cinque Terre Sciacchetrà	ჩინკუე ტერე / ჩინკუე ტერე შაკეტრა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Circeo	ჩირჩეო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cirò	ჩირო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cisterna d'Asti	ჩიზერნა დ'ასტი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colleoni / Terre del Colleoni	კოლეონი / ტერე დელ კოლეონი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli Albani	კოლი ალბანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli Altotiberini	კოლი ალტოტიბერინი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli Asolani — Prosecco / Asolo — Prosecco	კოლი ასოლანი-პროსეკო / აზოლო პროსეკო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli Berici	კოლი ბერიჩი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli Bolognesi	კოლი ბოლონესი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Colli Bolognesi Classico Pignoletto	კოლი ბოლონესი კლასიკო პინოლეტო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli d'Imola	კოლი დ'იმოლა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli del Trasimeno / Trasimeno	კოლი დელ ტრასიმენო / ტრასიმენო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli dell'Etruria Centrale	კოლი დელ ეტრურია ჩენტრალე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli della Sabina	კოლი დელა საბინა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli di Conegliano	კოლი დი კონელიანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli di Faenza	კოლი დი ფაენცა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli di Luni	კოლი დი ლუნი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli di Parma	კოლი დი პარმა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli di Rimini	კოლი დი რიმინი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli di Scandiano e di Canossa	კოლი დი სკანდიანო ე დი კანოსა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli Etruschi Viterbesi / Tuscia	კოლი ეტრუსკი ვიტერბესი / ტუშა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli Euganei	კოლი ეუგანეი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli Euganei Fior d'Arancio / Fior d'Arancio Colli Euganei	კოლი ეუგანეი ფიორ დი არანცო / ფიორ დი არანცო კოლი ეუგანეი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli Lanuvini	კოლი ლანუვინი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli Maceratesi	კოლი მაჩერატესი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli Martani	კოლი მარტანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli Orientali del Friuli Picolit	კოლი ორიენტალი დელ ფრიული პიკოლიტ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli Perugini	კოლი პერუჯინი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli Pesaresi	კოლი პესარესი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli Piacentini	კოლი პიაჩენტინი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Colli Romagna centrale	ჯოლი რომანია ჩენტრალე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colli Tortonesi	ჯოლი ტორტონესი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Collina Torinese	ჯოლინა ტორინეზე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colline di Levanto	ჯოლინე დი ლევანტო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colline Joniche Tarantine	ჯოლინე იონიკე ტარანტინე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colline Lucchesi	ჯოლინე ლუკეზი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colline Novaresi	ჯოლინე ნოვარეზი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Colline Saluzzesi	ჯოლინე სალუცეზი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Collio Goriziano / Collio	კოლიო / ჯოლიო გორიციანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Conegliano Valdobbiadene — Prosecco / Conegliano — Prosecco / Valdobbiadene — Prosecco	კონელიანო ვალდობიადენე-პროსეკო / კონელიანო პროსეკო / ვალდობიადენე პროსეკო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cònero	ჯონერო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Contea di Sclafani	ჯონტეა დი სკლაფანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Contessa Entellina	ჯონტესა ენტელინა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Controguerra	ჯონტრო გუერა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Copertino	ჯოპერტინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cori	ჯორი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cortese dell'Alto Monferrato	ჯორტეზე დელ'ალტო მონფერატო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Corti Benedettine del Padovano	ჯორტი ბენედეტინე დელ პადოვანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Cortona	ჯორტონა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Costa d'Amalfi	კოსტა დ'ამალფი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Coste della Sesia	კოსტე დე ლა სესია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Curtefranca	კურტეფრანკა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Delia Nivolelli	დელია ნივოლელი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Dogliani	დოლიანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Dolcetto d'Acqui	დოლჩეტო დ'აკვი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Dolcetto d'Alba	დოლჩეტო დ'ალბა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Dolcetto d'Asti	დოლჩეტო დ'ასტი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Dolcetto di Diano d'Alba / Diano d'Alba	დოლჩეტო დი დიანო დ'ალბა / დიანო დ'ალბა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Dolcetto di Ovada	დოლჩეტო დი ოვადა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Dolcetto di Ovada Superiore / Ovada	დოლჩეტო დი ოვადა სუპერიორე / ოვადა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Durello Lessini / Lessini Durello	დურელო ლესინი / ლესინი დურელო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Elba	ელბა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Eloro	ელორო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Erbaluce di Caluso / Caluso	ერბალუჩე დი კალუზო / კალუზო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Erice	ერიჩე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Esino	ეზინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Est! Est!! Est!!! di Montefiascone	ესტ! ესტ!! ესტ!!! დი მონტეფიასკონე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Etna	ეტნა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Etschtaler / Valdadige	ეტშეტალერ / ვალდადიჯე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Falanghina del Sannio	ფალანგინა დელ სანიო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Falerio	ფალერიო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Falerno del Massico	ფალერნო დელ მასიკო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Fara	ფარა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Faro	ფარო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Fiano di Avellino	ფიანო დი აველინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Franciacorta	ფრანჩაკორტა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Frascati	ფრასკატი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Frascati Superiore	ფრასკატი სუპერიორე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Freisa d'Asti	ფრეისა დ'ასტი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Freisa di Chieri	ფრეისა დი ჟიერი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Friuli Annia	ფრიული ანია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Friuli Aquileia	ფრიული აკვილეია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Friuli Colli Orientali	ფრიული კოლი ორიენტალი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Friuli Grave	ფრიული გრავე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Friuli Isonzo / Isonzo del Friuli	ფრიული იზონცო / ისონცო დელ ფრიული	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Friuli Latisana	ფრიული ლატისანა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Gabiano	გაბიანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Galatina	გალატინა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Galluccio	გალუჯო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Gambellara	გამბელარა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Garda	გარდა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Garda Colli Mantovani	გარდა კოლი მანტოვანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Gattinara	გატინარა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Gavi / Cortese di Gavi	გავი / კორტეზე დი გავი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Genazzano	ჯენაჯანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Ghemme	გემე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Gioia del Colle	ჯოია დელ ჯოლე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Girò di Cagliari	ჯირო დი ჯალიარი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Golfo del Tigullio — Portofino / Portofino	გოლფო დელ ტიგულიო-პორტოფინო / პორტოფინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Grance Senesi	გრანჯე სენეზი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Gravina	გრავინა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Greco di Bianco	გრეკო დი ბიანკო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Greco di Tufo	გრეკო დი ტუფო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Grignolino d'Asti	გრინიოლინო დ'ასტი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Grignolino del Monferrato Casalese	გრინიოლინო დელ მონტეფერატო კასალეზე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Grottino di Roccanova	გროტინო დი როკანოვა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Gutturnio	გუტურნიო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	I Terreni di Sanseverino	ი ტერენი დი სანსევერინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Irpinia	ირპინია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Ischia	ისკია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Lacrima di Morro / Lacrima di Morro d'Alba	ლაკრიმა დი მორო / ლაკრიმა დი მორო დე'ალბა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Lago di Caldaro / Caldaro / Kalterer / Kalterersee	ლაგო დი კალდარო / კალდარო / კალტერერ / კალტერერსე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Lago di Corbara	ლაგო დი კორბარა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Lambrusco di Sorbara	ლამბრუსკო დი სორბარა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Lambrusco Grasparossa di Castelvetro	ლამბრუსკო გრასპაროსა დი კასტელვეტრო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Lambrusco Mantovano	ლამბრუსკო მონტოვანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Lambrusco Salamino di Santa Croce	ლამბრუსკო სალამინო დი სანტა კროჩე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Lamezia	ლამეცია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Langhe	ლანგე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Lessona	ლესონა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Leverano	ლევერანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Lison	ლიზონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Lison-Pramaggiore	ლიზონ-პრამაჯორე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Lizzano	ლიცანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Loazzolo	ლოაცოლო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Locorotondo	ლოკოროტონდო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Lugana	ლუგანა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Malanotte del Piave / Piave Malanotte	მალანოტე დელ პიავე / პიავე მალანოტე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Malvasia delle Lipari	მალვაზია დელე ლიპარი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Malvasia di Bosa	მალვაზია დი ბოზა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Malvasia di Casorzo d'Asti / Casorzo / Malvasia di Casorzo	მალვაზია დი კასორცო დ'ასტი / კასორცო / მალვასია დი კასორცო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Malvasia di Castelnuovo Don Bosco	მალვაზია დი კასტელნუოვო დონ ბოსკო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Mamertino di Milazzo / Mamertino	მამერტინო დი მილაჯო / მამერტინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Mandrolisai	მანდროლიზაი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Maremma toscana	მარემა ტოსკანა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Marino	მარინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Marsala	მარსალა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Martina / Martina Franca	მარტინა / მარტინა ფრანკა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Matera	მატერა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Matino	მატინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Melissa	მელისა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Menfi	მენფი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Merlara	მერლანა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Modena / di Modena	მონტეკასტელი / დი მოდენა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Molise / del Molise	მოლიზე / დელ მოლიზე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Monferrato	მონფერატო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Monica di Sardegna	მონიკა დი სარდენია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Monreale	მონრეალე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Montecarlo	მონტეკარლო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Montecompatri Colonna / Colonna / Montecompatri	მონტეკომპატრი კოლონა / კოლონა / მონტეკომპატრი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Montecucco	მონტეკუეო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Montecucco Sangiovese	მონტეკუეო სანჯიოვეზე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Montefalco	მონტეფალკო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Montefalco Sagrantino	მონტეფალკო საგრანტინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Montello / Montello Rosso	მონტელო / მონტელო როსო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Montello — Colli Asolani	მონტელო-კოლი ეზოლანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Montepulciano d'Abruzzo	მონტეპულცანო დაბრუცო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Montepulciano d'Abruzzo Colline Teramane	მონტეპულცანო დაბრუზო კოლინე ტერამენე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Monteregio di Massa Marittima	მონტერეჯო დი მასა მარიტიმა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Montescudaio	მონტესკუდაიო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Monti Lessini	მონტი ლესინი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Morellino di Scansano	მორელინო დი სკანსანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Moscadello di Montalcino	მოსკადელო დი მონტალჩინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Moscato di Pantelleria / Pantelleria / Passito di Pantelleria	მოსკატო დი პანტელერია / პანტელერია / პასიტო დი პანტელერია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Moscato di Sardegna	მოსკატო დი სარდენია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Moscato di Sennori / Moscato di Sorso / Moscato di Sorso — Sennori	მოსკატო დი სენორი / მოსკატო დი სორსო / მოსკატო დი სორსო სენორი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Moscato di Trani	მოსკატო დი ტრანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Nardò	ნარდო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Nasco di Cagliari	ნასკო დი კალიარი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Nebbiolo d'Alba	ნებიოლო დ'ალბა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Negroamaro di Terra d'Otranto	ნეგროამარო დი ტერა დ'ონტრანტო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Nettuno	ნეტუნო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Noto	ნოტო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Nuragus di Cagliari	ნურაგუს დი კალიარი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Offida	ოფიდა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Olevano Romano	ოლევანო რომანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Oltrepò Pavese	ოლტრეპო პავეზე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Oltrepò Pavese metodo classico	ოლტრეპო პავესე მეტოდო კლასიკო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Oltrepò Pavese Pinot grigio	ოლტრეპო პავესე პინო გრიჯო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Orcia	ორჩია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Orta Nova	ორტა ნოვა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Ortona	ორტონა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Ortrugo	ორტუგო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Orvieto	ორვიეტო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Ostuni	ოსტუნი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Parrina	პარინა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Penisola Sorrentina	პენისოლა სორენტინა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Pentro di Isernia / Pentro	პენტრო დი იზერნია / პენტრო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Pergola	პერგოლა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Piave	პიავე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Piemonte	პიემონტე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Pinerolese	პინეროლეზე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Pinot nero dell'Oltrepò Pavese	პინო ნერო დელ ოლტრეპო პავეზე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Pomino	პომინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Pornassio / Ormeasco di Pornassio	პორნასიო / ორნეასკო დი პორნასიო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Primitivo di Manduria	პრიმიტივო დი მანდურია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Primitivo di Manduria Dolce Naturale	პრიმიტივო დი მანდურიადოლქე ნატურალე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Prosecco	პროსეკო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Ramandolo	რამანდოლო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Recioto della Valpolicella	რეჩოტო დელა ვალპოლიჩელა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Recioto di Gambellara	რეჩოტო დი გამბელარა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Recioto di Soave	რეჩოტო დი სოავე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Reggiano	რეჯანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Reno	რენო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Riesi	რიეზი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Riviera del Brenta	რივიერა დელ ბრენტა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Riviera del Garda Bresciano / Garda Bresciano	რივიერა დელ გარდა ბრეშანო / გარდა ბრეშანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Riviera ligure di Ponente	რივიერა ლიგურე დი პონენტე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Roero	როერო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Roma	რომა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Romagna	რომანა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Romagna Albana	რომანია ალბანა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Rosazzo	როზაცო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Rossese di Dolceacqua / Dolceacqua	როსეზე დი დოლჩეაკვა / დოლჩეაკვა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Rosso Cònero	როსო კონერო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Rosso della Val di Cornia / Val di Cornia Rosso	როსო დელა ვალ დი კორნია / ვალ დი კორნია როსო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Rosso di Cerignola	როსო დი ჩერინიოლა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Rosso di Montalcino	როსო დი მონტალჩინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Rosso di Montepulciano	როსო დი მონტეპულჩანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Rosso di Valtellina / Valtellina rosso	როსო დი ვალტელინა / ვალტელინა როსო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Rosso Orvietano / Orvietano Rosso	როსო ორვიეტანო / ორვიეტანო როსო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Rosso Piceno / Piceno	როსო პიჩენო / პიჩენო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Rubino di Cantavenna	რუბინო დი კანტავენა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Ruchè di Castagnole Monferrato	რუჟე დი კასტანიოლე მონფერატო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	S. Anna di Isola Capo Rizzuto	სანტ ანა დი იზოლა კაპო რიცუტო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Salaparuta	სალაპარუტა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Salice Salentino	სალიჩე სალენტინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Sambuca di Sicilia	სამბუკა დი სიჩილია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	San Colombano al Lambro / San Colombano	სან კოლომბანო ალ ლამბრო / სან კოლომბანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	San Gimignano	სან ჯიმინიანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	San Ginesio	სან ჯინეზიო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	San Martino della Battaglia	სან მარტინო დელა ბატალია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	San Severo	სან სევერო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	San Torpè	სან ტორპე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Sangue di Giuda / Sangue di Giuda dell'Oltrepò Pavese	სანგუე დი ჯიუდა / სანგუე დი ჯიუდა დელ ოლტრეპო პავესე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Sannio	სანიო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Sant'Antimo	სანტ'ანტიმო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Santa Margherita di Belice	სანტა მარგერიტა დი ბელიჩე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Sardegna Semidano	სარდენია სემიდანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Savuto	სავუტო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Scanzo / Moscato di Scanzo	სკანცო / მოსკატო დი სკანცო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Scavigna	სკავინია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Sciacca	შაკა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Serenissima / Vigneti della Serenissima	სერენისიმა / ვინეტი დელა სერენისიმა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Serrapetrona	სერაპეტრონა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Sforzato di Valtellina / Sfursat di Valtellina	სფორცატო დი ვალტელინა / სფურსატ დი ვალტელინა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Sicilia	სიჩილია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Siracusa	სიცანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Sizzano	სირაკუზა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Soave	სოავე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Soave Superiore	სოავე სუპერიორე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Sovana	სოვანა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Spoletto	სპოლეტო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Squinzano	სკვინცანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Strevi	სტრევი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Suvereto	სუვერეტო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Tarquinia	ტარკვინია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Taurasi	ტაურასი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Tavoliere / Tavoliere delle Puglie	ტავოლიერე / ტავოლიერე დელე პულიე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Teroldego Rotaliano	ტეროლდეგო როტალიანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Terra d'Otranto	ტერა დ'ონტრანტო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Terracina / Moscato di Terracina	ტერაჩინა / მოსკატო დი ტერაჩინა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Terratico di Bibbona	ტერატიკო დი ბიბონა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Terre Alfieri	ტერე ალფიერი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Terre dell'Alta Val d'Agri	ტერე დელ'ალტა ვალ დ'აგრი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Terre di Casole	ტერე დი კასოლე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Terre di Cosenza	ტერე დი კოზენცა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Terre di Offida	ტერე დი ოფიდა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Terre di Pisa	ტერე დი პიზა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Terre Tollesi / Tullum	ტერე ტოლესი / ტულუმ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Tintilia del Molise	ტინტილია დელ მოლიზე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Todi	ტოდი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Torgiano	ტორჯიანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Torgiano rosso riserva	ტორჯიანო როსო რიზერვა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Trebbiano d'Abruzzo	ტრეზიანო დ'აბრუცო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Trentino	ტრენტინო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Trento	ტრენტო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Val d'Arbia	ვალ დ'არბია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Val d'Arno di Sopra / Valdarno di Sopra	ვალ დ'არნო დი სოპრა / ვალდარნო დი სოპრა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Val di Cornia	ვალ დი კორნია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Val Polcèvera	ვალ პოლჩევერა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Valcalepio	ვალკალეპიო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Valdadige Terradeiforti / Terradeiforti	ვალდადიჯე ტერადეიფორტი / ტერადეიფორტი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Valdichiana toscana	ვალდიჩიანა ტოსკანა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Valdinievole	ვალდინიეოლე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Valle d'Aosta / Vallée d'Aoste	ვალე დ'ოსტა / ვალე დ'ოსტ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Valli Ossolane	ვალი ოსოლანე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Valpolicella	ვალპოლიჩელა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Valpolicella Ripasso	ვალპოლიჩელა რიპასო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Valsusa	ვალსუზა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Valtellina Superiore	ვალტელინა სუპერიორე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Valtènesi	ვალტენესი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Velletri	ველეტრი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Venezia	ვენეცია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Verdicchio dei Castelli di Jesi	ვერდიჩიო დეი ქასტელი დი იეზი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Verdicchio di Matelica	ვერდიჩიო დი მატელიკა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Verdicchio di Matelica Riserva	ვერდიჩიო დი მატელიკა რიზერვა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Verduno Pelaverga / Verduno	ვერდუნო პელავერგა / ვერდუნო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Vermentino di Gallura	ვერმენტინო დი გალურა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Vermentino di Sardegna	ვერმენტინო დი სარდენია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Vernaccia di Oristano	ვერნაჩა დი ორისტანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Vernaccia di San Gimignano	ვერნაჩა დი სან ჯიმინიანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Vernaccia di Serrapetrona	ვერნაჩა დი სერაპეტრონა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Vesuvio	ვეზუვიო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Vicenza	ვიჩენცა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Vignanello	ვინიანელი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Villamagna	ვილამანია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Vin Santo del Chianti	ვინ სანტო დელ ჯიანტი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Vin Santo del Chianti Classico	ვინ სანტო დელ ჯიანტი კლასიკო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Vin Santo di Carmignano	ვინ სანტო დი კარმინიანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Vin Santo di Montepulciano	ვინ სანტო დი მონტეპულჩიანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Vino Nobile di Montepulciano	ვინო ნობილე დი მონტეპულჩიანო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Vittoria	ვიტორია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Zagarolo	ძაგაროლო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
IT	Allerona	ალერონა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Alta Valle della Greve	ალტა ვალე დელა გრევე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Alto Livenza	ალტო ლივენცა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Alto Mincio	ალტო მინჩიო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Anagni	ანანი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Arghillà	არგილა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Avola	ავოლა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Barbagia	ბარბაჯა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Basilicata	ბაზილიკატა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Benaco bresciano	ბენაკო ბრეშანო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Beneventano / Benevento	ბენევენტანო / ბენევენტო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Bergamasca	ბერგამასკა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Bettona	ბეტონა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Bianco del Sillaro / Sillaro	ბიანკო დელ სილარო / სილარო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Bianco di Castelfranco Emilia	ბიანკო დი კასტელფრანკო ემილია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Calabria	კალაბრია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Camarro	კამარო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Campania	კამპანია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Cannara	კანარა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Catalanesca del Monte Somma	კატალანესკა დელ მონტე სომა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Civitella d'Agliano	ჩივიტელა დ'ალიანო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Colli Aprutini	კოლი აპრუტინი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Colli Cimini	კოლი ჩიმინი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Colli del Limbara	კოლი ლიმბარა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Colli del Sangro	კოლი დელ სანგრო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Colli della Toscana centrale	კოლი დელა ტოსკანა ცენტრალე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Colli di Salerno	კოლი დი სალერნო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Colli Trevigiani	კოლი ტრევიჯანი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Collina del Milanese	კოლინა დელ მილანეზე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Colline del Genovesato	კოლინე დელ ჯენოვეზატო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Colline Frentane	კოლინე ფრენტანე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Colline Pescaresi	კოლინე პესკარესი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Colline Savonesi	კოლინე სავონესი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Colline Teatine	კოლინე ტეატინე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Conselvano	კონსელვანო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Costa Etrusco Romana	კოსტა ეტრუსკო რომანა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Costa Toscana	კოსტა ტოსკანა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Costa Viola	კოსტა ვიოლა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Daunia	დაუნია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	del Vastese / Histonium	დელ ვასტეზე / ისტონიუმ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	delle Venezie	დელე ვენეცია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Dugenta	დუჯენტა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Emilia / dell'Emilia	ემილია / დელ ემილია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Epomeo	ეპომეო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Fontanarossa di Cerda	ფონტანაროსა დი ჩერდა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Forlì	ფორლი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Fortana del Taro	ფორტანა დელ ტარო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Frusinate / del Frusinate	ფრუზინატე / დელ ფრუზინატე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Isola dei Nuraghi	იზოლა დეი ნურაგი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Lazio	ლაციო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Liguria di Levante	ლიგურია დი ლევენტე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Lipuda	ლიპუდა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Locride	ლოკრიდე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Marca Trevigiana	მარკა ტრევიჯანა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Marche	მარკე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Marmilla	მარმილა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Mitterberg	მიტერბერგ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Montecastelli	მონტეკასტელი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Montenetto di Brescia	მონტენეტო დი ბრეშა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Murgia	მურჯა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Narni	ნარნი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Nurra	ნურა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Ogliastra	ოლიასტრა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Osco / Terre degli Osci	ოსკო / ტერე დელი ოში	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Paestum	პაესტუმ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Palizzi	პალიჯი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Parteolla	პარტეოლა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Pellaro	პელარო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Planargia	პლანარჯა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Pompeiano	პომპეიანო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Provincia di Mantova	პროვინცია დი მანტოვა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Provincia di Nuoro	პროვინცია დი ნუორო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Provincia di Pavia	პროვინცია დი პავია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Provincia di Verona / Verona / Veronese	პროვინცია დი ვერონა / ვერონა / ვერონეზე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Puglia	პულია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Quistello	კვისტელო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Ravenna	რავენა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Roccamonfina	როკამონფინა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Romangia	რომანჯა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Ronchi di Brescia	რონკი დი ბრეშა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Ronchi Varesini	რონკი ვარეზინი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Rotae	როტაე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Rubicone	რუბიკონე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Sabbioneta	საბიონეტა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Salemi	სალემი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Salento	სალენტო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Salina	სალინა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Scilla	შილა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Sebino	სებინო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Sibiola	სიბიოლა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Spello	სპელო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Tarantino	ტარანტინო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Terrazze dell'Imperiese	ტერაზე დელ იმპერიეზე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Terrazze Retiche di Sondrio	ტერაზე რეტიკე დი სონდრიო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Terre Aquilane / Terre de L'Aquila	ტერე აკვილანე / ტერე დე ლ'აკვილა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Terre del Volturno	ტერე დელ ვოლტურნო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Terre di Chieti	ტერე დი ჟიეტი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Terre di Veleja	ტერე დი ველეია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Terre Lariane	ტერე ლარიანე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Terre Siciliane	ტერე სიჩილიანე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Tharros	ტაროს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Toscana / Toscana	ტოსკანო / ტოსკანა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Trexenta	ტრექსენტა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Umbria	უმბრია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Val di Magra	ვალ დი მაგრა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Val di Neto	ვალ დი ნეტო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Val Tidone	ვალ ტიდონე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Valcamonica	ვალკამონიკა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Valdamato	ვალდამატო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Vallagarina	ვალაგარინა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Valle Belice	ვალე ბელიჩე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Valle d'Itria	ვალე დ'იტრია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Valle del Tirso	ვალე დელ ტირსო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Valli di Porto Pino	ვალდი დი პორტო პინო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Veneto	ვენეტო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Veneto Orientale	ვენეტო ორიენტალე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
IT	Venezia Giulia	ვენეცია ჯულია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
IT	Vigneti delle Dolomiti / Weinberg Dolomiten	ვინეტი დელე დოლომიტენ / ვეინბერგ დოლომიტენ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
CY	Βουνί Παναγιάς — Αμπελίτης Termo equivalente: Vouni Panayias — Ampelitis	ვუნი პანაგიას ამპელიტის	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CY	Κομμανδάρια Termo equivalente: Commandaria	კუმანდარია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CY	Κρασοχώρια Λεμεσού Termo equivalente: Krasohoria Lemesou	კრასოხორია ლემესუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CY	Κρασοχώρια Λεμεσού — Αφάμης Termo equivalente: Krasohoria Lemesou — Afames	კრასოხორია ლემესუ აფამის	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CY	Κρασοχώρια Λεμεσού — Λαόνα Termo equivalente: Krasohoria Lemesou — Laona	კრასოხორია ლემესუ ლაონა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CY	Λαόνα Ακάμα Termo equivalente: Laona Akama	ლაუნა აკამა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CY	Πιτςιλιά Termo equivalente: Pitsilia	პიტსილია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
CY	Λάρνακα Termo equivalente: Larnaka	ლარნაკა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
CY	Λεμεσός Termo equivalente: Lemesos	ლემესოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
CY	Λευκωσία Termo equivalente: Lefkosia	ლევკოსია	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
CY	Πάφος Termo equivalente: Pafos	პაფოს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
LU	Moselle Luxembourgeoise	მოსელ ლუქსემბურჟუაზ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Badacsony / Badacsonyi	ბადაჩონი / ბადაჩონიი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
HU	Balaton / Balatoni	ბალატონ / ბალატონი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Balaton-felvidék / Balaton-felvidéki	ბალატონ-ფელვიდეკ / ბალატონ -ფელვიდეკი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Balatonboglár / Balatonboglári	ბალატონბოგლარ / ბალატონბოგლარი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Balatonfüred-Csopak / Balatonfüred-Csopaki	ბალატონფიურედ -ჩოპაკ / ბალატონფიურედ -ჩოპაკი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Bükk / Bükki	ბუკ / ბუკი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Csongrád / Csongrádi	ჩონგრად / ჩონგრადი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Debrői Hárslevelű	დებროი-ჰარშლეველი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Duna / Dunai	დუნა / დუნაი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Eger / Egri	ეგერ / ეგრი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Etyek-Buda / Etyek-Budai	ეტეკ-ბუდა / ეტეკ-ბუდაი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Hajós-Baja	ჰაიოშ-ბაია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Izsáki Arany Sárfehér	იჟაკი არან მარფეჰერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Káli	კალი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Kunság / Kunsági	კუნშაგ / კუნშაგი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Mátra / Mátrai	მატრა / მატრაი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Mór / Móri	მორ / მორი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Nagy-Somló / Nagy-Somló	ნად-შომლო / ნად-შომლოი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Neszmély / Neszmélyi	ნესმეი / ნესზმელი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Pannon	პანონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Pannonhalma / Pannónhalmi	პანონხალმა / პანონხალმი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Pécs	პეჩ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
HU	Somló / Somló	შომლოი / შომლო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Sopron / Soproni	შოპრონ / შოპრონი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Szekszárd / Szekszárdi	სეკსზარდ / სეკსზარდი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Tihany / Tihanyi	ტიჰან / ტიჰანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Tokaj / Tokaji	ტოკაი / ტოკაიი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Tolna / Tolnai	ტოლნა / ტოლნაი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Villány / Villányi	ვილან / ვილანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Zala / Zalai	ზალა / ზალაი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
HU	Balatonmelléki	ბალატონმელეკი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
HU	Duna-Tisza-közi	დუნა-ტისზა-კოზი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
HU	Dunántúli / Dunántúl	დუნანტული / დუნანტულ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
HU	Felső-Magyarországi / Felső-Magyarország	ფელშო-მაღიარორსაგი / ფელსო-მაგიარორსაგ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
HU	Zempléni / Zemplén	ზემპლენი / ზემპლინ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
MT	Gozo / Għawdex	გოზო / გადექს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
MT	Malta	მალტა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
MT	Maltese Islands	მალტიზ აილენდზ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
NL	Drenthe	დრენტე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
NL	Flevoland	ფლევოლანდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
NL	Friesland	ფრისლანდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
NL	Gelderland	გელდერლანდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
NL	Groningen	გრონინგენ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
NL	Limburg	ლიმბურგ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
NL	Noord-Brabant	ნორდ-ბრაბანტ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
NL	Noord-Holland	ნორდ-ჰოლანდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
NL	Overijssel	ოვერისელ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
NL	Utrecht	უტრეხტ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
NL	Zeeland	ზელანდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
NL	Zuid-Holland	ზად-ჰოლანდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
AT	Burgenland	ბურგენლენდ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Carnuntum	კარნუნთუმ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Eisenberg	აიზენბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Kamptal	კამფთალ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Kärnten	კერნთენ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Kremstal	კლემშტალ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Leithaberg	ლაითაბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Mittelburgenland	მიტელბურგენლენდ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Neusiedlersee	ნოიზიდლერზეე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Neusiedlersee-Hügelland	ნოიზიდლერზეე ჰუგელანდ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Niederösterreich	ნიდეროსტერაიხ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Oberösterreich	ობეროსტერაიხ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Salzburg	ზალცბურგი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Steiermark	შტაიერმარკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Süd-Oststeiermark	ზუდბურგენლანდ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
AT	Südburgenland	ზუდ-ობთაიერმარკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Südsteiermark	ზუდშთაიერმარკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Thermenregion	თერმენრეიონ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Tirol	ტიროლ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Traisental	ტრაისენტალ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Vorarlberg	ვორარლბერგ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Wachau	ვახაუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Wagram	ვაგრამ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Weinviertel	ვაინვირტელ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Weststeiermark	ვესშთაიერმარკ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Wien	ვინ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
AT	Bergland	ბერგლანდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
AT	Steirerland	შთაიერერლანდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
AT	Weinland	ვაინლანდ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
PT	Alenquer	ალენკერ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Alentejo	ალენტეჟო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Arruda	არუდა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Bairrada	ბაირადა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Beira Interior	ბეირა ინტერიორ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Biscoitos	ბისკოიტოშ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Bucelas	ბუსელაშ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Carcavelos	კარკაველოშ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
PT	Colares	კოლარემ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Dão	დაო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	DoTejo	დოტეჟო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Douro	დოურო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Encostas d'Aire	ენკოსტას დ'აირე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Graciosa	გრასიოზა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Lafões	ლაფონემ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Lagoa	ლაგოა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Lagos	ლაგომ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Madeira / Madeira Wein / Madeira Wijn / Madeira Wine / Madera / Madère / Vin de Madère / Vinho da Madeira / Vino di Madera	მადეირა / მადეირა ვეინ / მადეირა ვაინ / მადეირა ვაინ / მადერა / მადერე / ვინ დე მადერე / ვინო და მადეირა / ვინო დი მადერა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Madeirense	მადეირენში	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Óbidos	ობიდუმ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Palmela	პალმელა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Pico	პიკო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Portimão	პორტიმან	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Porto / Oporto / Port / Port Wine / Portvin / Portwijn / vin de Porto / vinho do Porto	პორტო / ოპორტუ / პორტ / პორტ ვაინ / პორტვინ / პორტვინ / ვინ დე პორტო / ვინო დო პორტო	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Setúbal	სეტუბალ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Tavira	ტავირა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Távora-Varosa	ტავორა-ვაროზა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
PT	Torres Vedras	ტორეს ვედრას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Trás-os-Montes	ტრას-ოს-მონტეს	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Vinho Verde	ვინო ვერდე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
PT	Açores	ასორის	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
PT	Alentejano	ალენტეჟანო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
PT	Algarve	ალგარვე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
PT	Duriense	დურიენსე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
PT	Lisboa	ლიზბოა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
PT	Minho	მინო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
PT	Península de Setúbal	პენინსულა დე სეტუბალ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
PT	Tejo	ტეჟუ	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
PT	Terras Madeirenses	ტერას მადეირენსეს	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
PT	Transmontano	ტრანსმონტანო	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
RO	Aiud	აიუდი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Alba Iulia	ალბა იულია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Babadag	ბაბადაგი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Banat	ბანატ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Banu Măracine	ბანუ მარაჩინე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Bohotin	ბოჰოტინი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Cotești	კოტეშტი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Cotnari	კოტნარი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Crișana	კრიშანა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
RO	Dealul Bujorului	დეალუ ბუჟორულუი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Dealul Mare	დეალუ მარე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Drăgășani	დრაგაშანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Huși	ჰუში	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Iana	იანა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Iași	იაში	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Lechința	ლეკინცა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Mehedinți	მეჰედინცი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Miniș	მინიშ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Murfatlar	მურფატლარი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Nicorești	ნიკორეშტი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Odobești	ოდობეშტი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Oltina	ოლტინა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Panciu	პანჩუ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Pietroasa	პიეტროასა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Recaș	რეკაშ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Sâmburești	სამბურეშტი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Sarica Niculițel	სარიკა ნიკულიცელი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Sebeș-Apold	სებეშ — აპოლდი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Segarcea	სეგარჩა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Ștefănești	შტეფანეშტი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
RO	Târnave	ტარნავე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
RO	Colinele Dobrogei	კოლინელე დობროჯეი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
RO	Dealurile Crișanei	დეალურილე კრიშანეი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
RO	Dealurile Moldovei	დეალურილე მოლდოვეი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
RO	Dealurile Munteniei	დეალურილე მუნტენიეი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
RO	Dealurile Olteniei	დეალურილე ოლტენიეი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
RO	Dealurile Sătmăruului	დეალურილე სეტმარული	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
RO	Dealurile Transilvaniei	დეალურილე ტრანსილვანიეი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
RO	Dealurile Vrancei	დეალურილე ვრანჩეი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
RO	Dealurile Zarandului	დეალურილე ზარანდული	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
RO	Terasele Dunării	ტერასელე დუნერი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
RO	Viile Carașului	ვილე კარაშული	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
RO	Viile Timișului	ვილე ტიმიშული	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
SI	Bela krajina	ბელა კრაინა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SI	Belokranjec	ბელოკრანეც	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SI	Bizeljčan	ბიზელჩანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SI	Bizeljsko Sremič	ბიზელისკო სრემიჩ	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SI	Cviček	ცვიჩეკი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SI	Dolenjska	დოლენისკა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SI	Goriška Brda	გორიშკა ბრდა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SI	Kras	კრას	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	
SI	Metliška črnina	მეტლიშკა ჩრნინა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SI	Prekmurje	პრეკმურიე	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SI	Slovenska Istra	სლოვენსკა ისტრა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SI	Štajerska Slovenija	შტაიერსკა სლოვენია	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SI	Teran	ტერანი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SI	Vipavska dolina	ვიპავსკა დოლინა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SI	Podravje	პოდრავიე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
SI	Posavje	პოსავიე	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
SI	Primorska	პრიმორსკა	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
SK	Južnoslovenská / Južnoslovenské / Južnoslovenský	იუჟნოსლოვენსკა / იუჟნოსლოვენსკე / იუჟნოსლოვენსკი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SK	Karpatská perla	კარპატსკა პერლა	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SK	Malokarpatská / Malokarpatské / Malokarpatský	მალოკარპატსკა / მალოკარპატსკე / მალოკარპატსკი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SK	Nitrianska / Nitrianske / Nitriansky	ნიტრიანსკა / ნიტრიანსკე / ნიტრიანსკი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SK	Stredoslovenská / Stredoslovenské / Stredoslovenský	სტრედოსლოვენსკა / სტრედოსლოვენსკე / სტრედოსლოვენსკი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SK	Vinohradnícka oblasť Tokaj	ვინობრადნიჩკა ობლასტ ტოკაი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SK	Východoslovenská / Východoslovenské / Východoslovenský	ვიხოდოსლოვენსკა / ვიხოდოსლოვენსკე / ვიხოდოსლოვენსკი	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
SK	Slovenská / Slovenské / Slovenský	სლოვენსკა / სლოვენსკე / სლოვენსკი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
UK	English	ინგლიში (ინგლისური)	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
UK	English Regional	ინგლიშ რეგიონალი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)
UK	Welsh	ველში	Vinhos com denominação de origem protegida (DOP)
UK	Welsh Regional	ველშ რეგიონალი	Vinhos com indicação geográfica protegida (IGP)

▼ M3

Vinhos da Geórgia a proteger na União Europeia

Denominação a proteger	Transcrição para caracteres latinos
ახაშენი	Akhasheni
ატენური	Atenuri
გურჯაანი	Gurjaani
კახეთი (კახური)	Kakheti (Kakhuri)
კარდენახი	Kardenakhi
ხვანჭკარა	Khvanchkara
კოტეხი	Kotekhi
ქინძმარაული	Kindzmarauli
ყვარელი	Kvareli
მანავი	Manavi
მუკუზანი	Mukuzani
ნაფარეული	Napareuli
სვირი	Sviri
თელიანი	Teliani
ტიბაანი	Tibaani
წინანდალი	Tsinandali
ტვიში	Tvishi
ვაზისუბანი	Vazisubani

PARTE B

Bebidas espirituosas da União Europeia a proteger na Geórgia

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
BE	Balegemse jenever	ბალეჯემსე ჟენევე	Bebidas espirituosas zimbradas
BE	Hasseltse jenever / Hasselt	ჰასელტსე ჟენევე / ჰასელტ	Bebidas espirituosas zimbradas
BE	O' de Flander-Oost-Vlaamse Graanjenever	ო'დე ფლანდერ-ოსტ-ვლამსე გრანჟენევე	Bebidas espirituosas zimbradas
BE	Peket-Pekêt / Pèket-Pèkêt de Wallonie	პეკეტ-პეკეტ / პეკეტ-პეკეტ დე ვალონი	Bebidas espirituosas zimbradas
BE NL	Jonge jenever/ jonge genever	ჟონჯე ჟენევე / ჟონჯე ჯენევე	Bebidas espirituosas zimbradas
BE NL	Oude jenever / oude genever	უდე ჟენევე / უდე ჯენევე	Bebidas espirituosas zimbradas
BE NL FR Nord (59) e Pas-de-Calais (62))	Genièvre de grains / Graanjenever / Graangenever	ჟენიევრ დე გრენ / გრანჟენევე / გრანგენევე	Bebidas espirituosas zimbradas

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
BE NL FR DE	Genièvre / Jenever / Genever	ჟენიევრ/ჟენევე/ჟენევე	Bebidas espirituosas zimbadas
BE NL FR DE	Genièvre aux fruits / Vruchtenjenever / Jenever met vruchten / Fruchtgenever	ჟენიევრ ო ფრუი / ფრუხტენევერ / ჟენევერ მეტ ფრუხტენ / ფრუხტჟენევერ	Outras bebidas espirituosas
BG	Бургаска Мускатова ракия / Мускатова ракия от Бургас / Bourgaska Muscatova rakya / Muscatova rakya from Bourgas	ბურგასკა მუსკატოვა რაკია / მუსკატოვა რაკია ოტ ბურგას / ბურგასკა მუსკატოვა რაკია/მუსკატოვა რაკია ბურგასიდან	Aguardente vínica
BG	Карловска гроздова ракия / Гроздова Ракия от Карлово / Karlovska grozdova rakya / Grozdova Rakya from Karlovo	კარლოვსკა გროზდოვა რაკია / გროზდოვა რაკია ოტ კარლოვო / კარლოვსკა გროზდოვა რაკია / გროზდოვა რაკია კარლოვოიდან	Aguardente vínica
BG	Поморийска гроздова ракия / Гроздова ракия от Поморие / Pomoriyska grozdova rakya / Grozdova rakya from Pomorie	პომორიისკა გროზდოვა რაკია / გროზდოვა რაკია ოტ პომორიე / პომორიისკა გროზდოვა რაკია/ გროზდოვა რაკია პომორიიდან	Aguardente vínica
BG	Сливенска перла (Сливенска гроздова ракия / Гроздова ракия от Сливен) /Slivenska perla (Slivenska grozdova rakya / Grozdova rakya from Sliven)	სლივენსკა პერლა (სლივენსკა გროზდოვა რაკია / გროზდოვა რაკია ოტ სლივენ) / სლივენსკა პერლა (სლივენსკა გროზდოვა რაკია / გროზდოვა რაკია სლივენიდან)	Aguardente vínica
BG	Стралджанска Мускатова ракия / Мускатова ракия от Стралджа / Straldjanska Muscatova rakya / Muscatova rakya from Straldja	სტრალჯანსკა მუსკატოვა რაკია / მუსკატოვა რაკია ოტ სტრალჯა/ სტრალჯანსკა მუსკატოვა რაკია / მუსკატოვა რაკია სტრალჯადან	Aguardente vínica
BG	Сунгурларска гроздова ракия / Гроздова ракия от Сунгурларе / Sungurlarska grozdova rakya / Grozdova rakya from Sungurlare	სუნგურლარსკა გროზდოვა რაკია / გროზდოვა რაკია ოტ სუნგურლარე / სუნგურლარსკა გროზდოვა რაკია / გროზდოვა რაკია სუნგურლარიდან	Aguardente vínica
BG	Сухиндолска гроздова ракия / Гроздова ракия от Сухиндол / Suhindolska grozdova rakya / Grozdova rakya from Suhindol	სუხინდოლსკა გროზდოვა რაკია / გროზდოვა რაკია ოტ სუხინდოლ/ სუხინდოლსკა გროზდოვა რაკია/ გროზდოვა რაკია სუხინდოლიდან	Aguardente vínica
BG	Ловешка сливова ракия / Сливова ракия от Ловеч / Loveshka slivova rakya / Slivova rakya from Lovech	ლოვეშკა სლივოვა რაკია/ სლივოვა რაკია ოტ ლოვეჩ / ლოვეშკა სლივოვა რაკია /სლივოვა რაკია ლოვეჩიდან	Aguardente de frutos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
BG	Троянска сливова ракия / Сливово ракия от Троян / Troyanska slivova rakya / Slivova rakya from Troyan	ტროიანსკა სლივოვა რაკია / სლივოვა რაკია ოტ ტროიან/ ტროიანსკა სლივოვა რაკია/ სლივოვა რაკია ტროიანიდან	Aguardente de frutos
CZ	Karlovarská Hořká	ქარლოვარსკა ჰორჟკა	Licores
DE	Emsländer Korn / Kornbrand	ემსლენდერ კორნ/ /კორნბრანდ	Aguardente de cereais
DE	Haselünner Korn / Kornbrand	ჰაზელუნერ კორნ/ /კორნბრანდ	Aguardente de cereais
DE	Hasetaler Korn / Kornbrand	ჰაზეტალერ კორნ / /კორნბრანდ	Aguardente de cereais
DE	Münsterländer Korn / Kornbrand	მიუნსტერლენდერ კორნ/კორნბრანდ	Aguardente de cereais
DE	Sendenhorster Korn / Kornbrand	ზენდენჰორსტერ კორნ/ /კორნბრანდ	Aguardente de cereais
DE	Deutscher Weinbrand	დოიჩერ ვაინბრანდ	Brandy-Weinbrand
DE	Pfälzer Weinbrand	პფელცერ ვაინბრანდ	Brandy-Weinbrand
DE	Fränkischer Obstler	ფრენკიშერ ობსტლერ	Aguardente de frutos
DE	Fränkisches Kirschwasser	ფრენკიშეს კირშვასერ	Aguardente de frutos
DE	Fränkisches Zwetschgenwasser	ფრენკიშეს ცვეჭგენვასერ	Aguardente de frutos
DE	Schwarzwälder Kirschwasser	შვარცვალდერ კირშვასერ	Aguardente de frutos
DE	Schwarzwälder Mirabellenwasser	შვარცვალდერ მირაბელენვასერ	Aguardente de frutos
DE	Schwarzwälder Williamsbirne	შვარცვალდერ უილიამსბირნე	Aguardente de frutos
DE	Schwarzwälder Zwetschgenwasser	შვარცვალდერ ცვეჭგენვასერ	Aguardente de frutos
DE	Schwarzwälder Himbeergeist	შვარცვალდერ ჰიმბერგაისთ	Geist
DE	Bayerischer Gebirgsenzian	ბაიერიშერ გებირგსენციან	Gentian
DE	Ostfriesischer Kornenever	ოსტფრიზიშერ კორნგენევერ	Bebidas espirituosas zimbadas
DE	Steinhäger	შტაინჰეგერ	Bebidas espirituosas zimbadas
DE	Rheinberger Kräuter	რაინბერგერ კროიტერ	Bebidas espirituosas amargas/bitter

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
DE	Bayerischer Kräuterlikör	ბაიერიშერ ქროიუტერ-ლიქიორ	Licores
DE	Benediktbeurer Klosterlikör	ბენდიქტბოირერ კლოს-თერლიქიორ	Licores
DE	Berliner Kümmel	ბერლინერ ქიუმელ	Licores
DE	Blutwurz	ბლუთვურც	Licores
DE	Chiemseer Klosterlikör	ქიმზეერ კლოსთერლი-ქიორ	Licores
DE	Ettaler Klosterlikör	ეტალერ კლოსთერლი-ქიორ	Licores
DE	Hamburger Kümmel	ჰამბურგერ ქიუმელ	Licores
DE	Hüttentee	ჰიუტენტეე	Licores
DE	Münchener Kümmel	მიუნხენერ ქიუმელ	Licores
DE	Bärwurz	ბერვურც	Outras bebidas espirituosas
DE	Königsberger Bärenfang	კონიგსბერგერ ბერენ-ფანგ	Outras bebidas espirituosas
DE	Ostpreußischer Bärenfang	ოსტპროისიშერ ბერენ-ფანგ	Outras bebidas espirituosas
DE AT BE	Korn / Kornbrand	კორნ/კორნბრანდ	Aguardente de cereais
EE	Estonian vodka	ესტონიან ვოდკა	Vodka
IE	Irish Whiskey/ Uisce Beatha Eireannach/ Irish Whisky (1)	აირიშ ვისკი /ვისკე ბითე აირინაჰ /აირიშ ვისკი	Whisky/Whiskey
IE	Irish Cream	აირიშ კრემ	Licores
IE	Irish Poteen / Irish Poitin	აირიშ პოტინ / აირიშ პოიტინ	Outras bebidas espirituosas
EL	Τσικουδιά / Tsikoudia	ციკუდია / ციკუდია	Aguardente bagaceira
EL	Τσικουδιά Κρήτης / Tsikoudia of Crete	ციკუდია კრეტის / კრეტის ციკუდია	Aguardente bagaceira
EL	Τσίπουρο / Tsipouro	ციპურო / ციპურო	Aguardente bagaceira
EL	Τσίπουρο Θεσσαλίας / Tsipouro of Thessaly	ციპურო თესალიას / თესალიას ციპურო	Aguardente bagaceira
EL	Τσίπουρο Μακεδονίας/ Tsipouro of Macedonia	ციპურო მაკედონიას / მაკედონიის ციპურო	Aguardente bagaceira
EL	Τσίπουρο Τυρνάβου / Tsipouro of Tynavos	ციპურო ტირნავუ / ტირნავოს ციპურო	Aguardente bagaceira

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
EL	Ούζο Θράκης / Ouzo of Thrace	უსო ტრაკის / ტრაკიას უსო	Anis destilado
EL	Ούζο Καλαμάτας / Ouzo of Kalamata	უსო კალამატას / კალამატას უსო	Anis destilado
EL	Ούζο Μακεδονίας / Ouzo of Macedonia	უსო მაკედონიას / მაკედონიას უსო	Anis destilado
EL	Ούζο Μυτιλήνης / Ouzo of Mitilene	უსო მიტილინის / მიტილინის უსო	Anis destilado
EL	Ούζο Πλωμαρίου / Ouzo of Plomari	უსო პლომარიუ / პლომარის უსო	Anis destilado
EL	Κίτρο Νάξου / Kitro of Naxos	კიტრო ნაქსუ / ნაქსოს კიტრო	Licores
EL	Κουμκουάτ Κέρκυρας / Koum Kouat of Corfu	კუმკუაბ კერკირას / კორფუს კუმ კუაბ	Licores
EL	Μαστίχα Χίου / Masticha of Chios	მაცხა ხიუ / ჟიოს მაცხა	Licores
EL	Τεντούρα / Tentoura	ტენდურა / ტენტურა	Licores
EL CY	Ouzo / Ούζο	უსო / უსო	Anis destilado
ES	Brandy de Jerez	ბრენდი დე ხერეს	Brandy-Weinbrand
ES	Brandy del Penedés	ბრენდი დელ პენდეს	Brandy-Weinbrand
ES	Orujo de Galicia	ორუხო დე გალისია	Aguardente bagaceira
ES	Aguardiente de sidra de Asturias	აგუარდენტე დე სიდრა დე ასტურიას	Aguardente de sidra e aguardente de perada
ES	Gin de Mahón	ხინ დე მაონ	Bebidas espirituosas zimbadas
ES	Anís Paloma Monforte del Cid	ანის პალომა მონფორტე დელ სიდ	Bebidas espirituosas anisadas
ES	Chinchón	ჩინჩონ	Bebidas espirituosas anisadas
ES	Hierbas de Mallorca	ეერბას დე მალიორკა	Bebidas espirituosas anisadas
ES	Hierbas Ibicencas	ეერბას იბისენკას	Bebidas espirituosas anisadas
ES	Cantueso Alicante	კანტუესო ალიკანტინო	Licores
ES	Licor café de Galicia	ლიკორ კაფე დე გალისია	Licores
ES	Licor de hierbas de Galicia	ლიკორ დე ეერბას დე გალისია	Licores
ES	Palo de Mallorca	პალო დე მალიორკა	Licores
ES	Ratafia catalana	რატაფია კატალანა	Licores

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
ES	Aguardiente de hierbas de Galicia	აგუარდიენტე დე იერბას დე გალისია	Outras bebidas espirituosas
ES	Aperitivo Café de Alcoy	აპერიტივო კაფე დე ალკოი	Outras bebidas espirituosas
ES	Herbero de la Sierra de Mariola	ერბერო დე ლა სიერა დე მარიოლა	Outras bebidas espirituosas
ES	Pacharán Navarro	პაჩარან ნავარო	Outras bebidas espirituosas
ES	Ronmiel de Canarias	რონმიელ დეკანარიას	Outras bebidas espirituosas
FR	Rhum de la Guadeloupe	რომ დე ლა გვადელუპე	Rum
FR	Rhum de la Guyane	რომ დე ლა გუიან	Rum
FR	Rhum de la Martinique	რომ დე ლა მარტინიკე	Rum
FR	Rhum de la Réunion	რომ დე ლა რეუნიონ	Rum
FR	Rhum de sucrerie de la Baie du Galion	რომ დე სიუკრერი დე ლა ბე დიუ გალიონ	Rum
FR	Rhum des Antilles françaises	რომ დეზ ანტიი ფრანცეზ	Rum
FR	Rhum des départements français d'outre-mer	რომ დე დეპარტემან ფრანცე დ'უტრ-მერ	Rum
FR	Whisky alsacien / Whisky d'Alsace	ვისკი ალზასიენ/ვისკი დ'ალზას	Whisky/Whiskey
FR	Whisky breton / Whisky de Bretagne	ვისკი ბრეტონ/ვისკი დე ბრეტან	Whisky/Whiskey
FR	Armagnac (A denominação "Armagnac" pode ser completada pelas seguintes menções: — Bas-Armagnac — Haut-Armagnac — Armagnac-Ténarèze — Blanche Armagnac)	არმანიაკ — ბა-არმანიაკ — ო-არმანიაკ — არმანიაკ-ტენარეზ — ბლანშ არმანიაკ)	Aguardente vínica
FR	Cognac (A denominação 'Cognac' pode ser competada pelas seguintes menções: — Fine — Grande Fine Champagne — Grande Champagne — Petite Fine Champagne — Petite Champagne — Fine Champagne — Borderies — Fins Bois — Bons Bois)	კონიაკ (სახელი 'კონიაკი' შეიძლება გავრცობილ იქნას შემდეგი ტერმინებით: — ფინ — გრანდ ფინ შამპან — გრანდ შამპან — პეტიტ ფინ შამპან — პეტიტ შამპან — ფინ შამპან — ბორდერი — ფინ ბუა — ბონ ბუა)	Aguardente vínica

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
FR	Eau-de-vie de Cognac	ო-დე-ვი დე კონიაკ	Aguardente vínica
FR	Eau-de-vie de Faugères / Faugères	ო-დე-ვი დე ფოჟერ / ფოჟერ	Aguardente vínica
FR	Eau-de-vie de vin de la Marne	ო-დე-ვი დე ვენ დე ლა მარნ	Aguardente vínica
FR	Eau-de-vie de vin des Côtes-du-Rhône	ო-დე-ვი დე ვენ დე კოტ-დიუ-რონ	Aguardente vínica
FR	Eau-de-vie de vin originaire du Bugey	ო-დე-ვი დე ვენ ორიჟინერ დიუ ბიუჟეი	Aguardente vínica
FR	Eau-de-vie de vin originaire du Languedoc	ო-დე-ვი დე ვენ ორიჟინერ დიუ ლანგედოკ	Aguardente vínica
FR	Eau-de-vie des Charentes	ო-დე-ვი დე შარანტ	Aguardente vínica
FR	Fine Bordeaux	ფინ ბორდო	Aguardente vínica
FR	Fine de Bourgogne	ფინ დე ბურგონ	Aguardente vínica
FR	Marc d'Alsace Gewürztraminer	მარკ დ'ალზას გევურტრამინერ	Aguardente bagaceira
FR	Marc d'Auvergne	მარკ დ'ოვერნ	Aguardente bagaceira
FR	Marc de Bourgogne / Eau-de-vie de marc de Bourgogne	მარკ დე ბურგონ / ო-დე-ვი დე მარკ დე ბურგონ	Aguardente bagaceira
FR	Marc de Champagne / Eau-de-vie de marc de Champagne	მარკ დე შამპან / ო-დე-ვი დე მარკ დე შამპან	Aguardente bagaceira
FR	Marc de Provence / Eau-de-vie de marc originaire de Provence	მარკ დე პროვანს / ო-დე-ვი დე მარკ ორიჟინერ დე პროვანს	Aguardente bagaceira
FR	Marc de Savoie / Eau-de-vie de marc originaire de Savoie	მარკ დე სავუა / ო-დე-ვი დე მარკ ორიჟინერ დე სავუა	Aguardente bagaceira
FR	Marc des Côtes-du-Rhône / Eau-de-vie de marc des Côtes du Rhône	მარკ დე კოტ-დიუ-რონ / ო-დე-ვი დე მარკ დე კოტ დიუ რონ	Aguardente bagaceira
FR	Marc du Bugey / Eau-de-vie de marc originaire de Bugey	მარკ დე ბიუჟეი / ო-დე-ვი დე მარკ ორიჟინერ დე ბიუჟეი	Aguardente bagaceira
FR	Marc du Jura	მარკ დიუ ჟი ურა	Aguardente bagaceira
FR	Marc du Languedoc / Eau-de-vie de marc originaire du Languedoc	[მარკ დიუ ლანგედოკ / ო-დე-ვი დე მარკ ორიჟინერ დიუ ლანგედოკ	Aguardente bagaceira

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
FR	Framboise d'Alsace	ფრამბუაზ დ'ალზას	Aguardente de frutos
FR	Kirsch d'Alsace	კირშ დ'ალზას	Aguardente de frutos
FR	Kirsch de Fougerolles	კირშ დე ფუჟეროლ	Aguardente de frutos
FR	Mirabelle d'Alsace	მირაბელ დ'ალზას	Aguardente de frutos
FR	Mirabelle de Lorraine	მირაბელ დე ლორენ	Aguardente de frutos
FR	Quetsch d'Alsace	კეტშ დ'ალზას	Aguardente de frutos
FR	Calvados	კალვადოს	Aguardente de sidra e aguardente de perada
FR	Calvados Domfrontais	კალვადოს დომფრონტე	Aguardente de sidra e aguardente de perada
FR	Calvados Pays d'Auge	კალვადოს პეი დ'ოჟ	Aguardente de sidra e aguardente de perada
FR	Eau-de-vie de cidre de Bretagne	ო-დე-ვი დე სიდრ დე ბრეტან	Aguardente de sidra e aguardente de perada
FR	Eau-de-vie de cidre de Normandie	ო-დე-ვი დე სიდრ დე ნორმანდი	Aguardente de sidra e aguardente de perada
FR	Eau-de-vie de cidre du Maine	ო-დე-ვი დე სიდრ დიუ მენ	Aguardente de sidra e aguardente de perada
FR	Eau-de-vie de poiré de Normandie	ო-დე-ვი დე პუარე დე ნორმანდი	Aguardente de sidra e aguardente de perada
FR	Ratafia de Champagne	რატაფია დე შამპან	Licores
FR	Cassis de Bourgogne	კასის დე ბურგონ	Crème de cassis (licor de cássis)
FR	Cassis de Dijon	კასის დე დიჟონ	Crème de cassis (licor de cássis)
FR	Cassis de Saintonge	კასის სენტონჟე	Crème de cassis (licor de cássis)
FR	Pommeau de Bretagne	პომეო დე ბრეტან	Outras bebidas espirituosas
FR	Pommeau de Normandie	პომეო დე ნორმანდი	Outras bebidas espirituosas
FR	Pommeau du Maine	პომეო დიუ მენ	Outras bebidas espirituosas

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
FR	Genièvre Flandres Artois	ჟენიევრ ფლანდრ არ-ტუა	Bebidas espirituosas zimbradas
FR IT	Génépi des Alpes / Genepi degli Alpi	ჟენეპი დეზ ალპ / ჟენეპი დელი ალპი	Licores
HR	Hrvatska loza	ხრვატსკა ლოზა	Aguardente de frutos
HR	Hrvatska stara šljivovica	ხრვატსკა სტარა შლივოვიცა	Aguardente de frutos
HR	Slavonska šljivovica	სლოვონსკა შლივოვიცა	Aguardente de frutos
HR	Újfehértói meggypálinka	უიფეჰერტოი მეჯპალინკა	Aguardente de frutos
HR	Zadarski maraschino	ზადარსკი მარასკინო	Maraschino/Marrasquino/ Maraskino
HR	Hrvatska travarica	ხრვატსკა ტრავარიცა	Outras bebidas espirituosas
IT	Brandy italiano	ბრენდი იტალიანო	Brandy-Weinbrand
IT	Grappa	გრავა	Aguardente bagaceira
IT	Grappa di Barolo	გრავა დი ბაროლო	Aguardente bagaceira
IT	Grappa di Marsala	გრავა დი მარსალა	Aguardente bagaceira
IT	Grappa friulana / Grappa del Friuli	გრავა ფრიულანა/ გრავა ელ ფრიული	Aguardente bagaceira
IT	Grappa lombarda / Grappa di Lombardia	გრავა ლომბარდა/ გრავა დი ლომბარდია	Aguardente bagaceira
IT	Grappa piemontese / Grappa del Piemonte	გრავა პიემონტეზე/ გრავა დელ პიემონტე	Aguardente bagaceira
IT	Grappa Siciliana / Grappa di Sicilia	გრავა სიჩილიანა/გრავა დი სიჩილია	Aguardente bagaceira
IT	Grappa trentina / Grappa del Trentino	გრავა ტრენტინა/ გრავა დელ ტრენტინო	Aguardente bagaceira
IT	Grappa veneta / Grappa del Veneto	გრავა ვენეტა/გრავა დელ ვენეტო	Aguardente bagaceira
IT	Südtiroler Grappa / Grappa dell'Alto Adige	ზიუდტიროლერ გრავა/ გრავა დელ ალტო ადი-ჯე	Aguardente bagaceira
IT	Aprikot trentino / Aprikot del Trentino	აპრიკოტ ტრენტინო/ აპრიკოტ დელ ტრენტინო	Aguardente de frutos
IT	Distillato di mele trentino / Distillato di mele del Trentino	დისტილატო დი მელე ტრენტინო/ დისტილატო დი მელე დელ ტრენტინო	Aguardente de frutos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IT	Kirsch Friulano / Kirschwasser Friulano	კირშ ფრიულანო/ კირშვასერ ფრიულანო	Aguardente de frutos
IT	Kirsch Trentino / Kirschwasser Trentino	კირშ ტრენტინო/ კირშ- ვასერ ტრენტინო	Aguardente de frutos
IT	Kirsch Veneto / Kirschwasser Veneto	კირშ ვენეტო/კირშვასერ ვენეტო	Aguardente de frutos
IT	Sliwovitz del Friuli-Venezia Giulia	სლივოვიც დელ ფრიუ- ლი-ვენეცია ჯულია	Aguardente de frutos
IT	Sliwovitz del Veneto	სლივოვიც დელ ვენეტო	Aguardente de frutos
IT	Sliwovitz trentino / Sliwovitz del Trentino	სლივოვიც ტრენტინო/ სლივოვიც დელ ტრენ- ტინო	Aguardente de frutos
IT	Südtiroler Golden Delicious / Golden Delicious dell'Alto Adige	ზიუდტიროლერ გოლ- დენ დილიშუზ/ გოლდენ დილიშუზ დელ'ალტო ადიჯე	Aguardente de frutos
IT	Südtiroler Gravensteiner / Gravensteiner dell'Alto Adige	ზიუდტიროლერ გრავ- ენშტაინერ/გრავენშტაი- ნერ დელ'ალტო ადიჯე	Aguardente de frutos
IT	Südtiroler Kirsch / Kirsch dell'Alto Adige	ზიუდტიროლერ კირშ/ კირშ დელ'ალტო ადიჯე	Aguardente de frutos
IT	Südtiroler Marille / Marille dell'Alto Adige	ზიუდტიროლერ მარი- ლე/ მარილე დელ'ალტო ადიჯე	Aguardente de frutos
IT	Südtiroler Obstler / Obstler dell'Alto Adige	ზიუდტიროლერ ობს- ტლერ/ობსტლერ დელ'ალტო ადიჯე	Aguardente de frutos
IT	Südtiroler Williams / Williams dell'Alto Adige	ზიუდტიროლერ უი- ლიამს/ უილიამს დელ'ალტო ადიჯე	Aguardente de frutos
IT	Südtiroler Zwetschgeler / Zwetschgeler dell'Alto Adige	ზიუდტიროლერ ცვეჩგე- ლერ/ცვეჩგელერ დელ'ალტო ადიჯე	Aguardente de frutos
IT	Williams friulano / Williams del Friuli	უილიამს ფრიულანო/ უილიამს დელ ფრიული	Aguardente de frutos
IT	Williams trentino / Williams del Trentino	უილიამს ტრენტინო/ უი- ლიამს დელ ტრენტინო	Aguardente de frutos
IT	Genziana trentina / Genziana del Trentino	ჯენციანა ტრენტინა/ჯენ- ციანა დელ ტრენტინო	Gentian
IT	Südtiroler Enzian / Genziana dell'Alto Adige	ზიუდტიროლერ ენციან/ ჯენციანა დელ'ალტო ადიჯე	Gentian

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
IT	Genepi del Piemonte	ჯენეპი დელ პიემონტე	Licores
IT	Genepi della Valle d'Aosta	ჯენეპი დელა ვალე დ'აოსტა	Licores
IT	Liquore di limone della Costa d'Amalfi	ლიკვორე დი ლიმონე დელა კოსტა დ'ამალფი	Licores
IT	Liquore di limone di Sorrento	ლიკვორე დი ლიმონე დი სორენტო	Licores
IT	Mirto di Sardegna	მირტო დი სარდენა	Licores
IT	Nocino di Modena	ნოჩინო დი მოდენა	Nocino
CY	Ziḡarvía / Tḡiḡarvía / Ziḡára / Zivania	ზიბანია / ძიბანია / ზი-ბანა / ზიბანია	Aguardente bagaceira
LT	Samanė	სამანე	Aguardente de cereais
LT	Originali lietuviška degtinė / Original Lithuanian vodka	ორიგინალი ლიეტუ-ვიშა დეგტინე / ორიგინალ ლიუთუნიან ვოდკა	Vodka
LT	Vilniaus džinas / Vilnius Gin	ვილნიუს ჯინას / ვილნიუს ჯინ	Bebidas espirituosas zimbradas
LT	Trejos devyneriai	ტრეჟოს დევინერიას	Bebidas espirituosas amargas/bitter
LT	Trauktinė	ტრაუტინე	Outras bebidas espirituosas
LT	Trauktinė Palanga	ტრაუტინე პალანგა	Outras bebidas espirituosas
LT	Trauktinė Dainava	ტრაუტინე დაინავა	Outras bebidas espirituosas
HU	Törkölypálinka	ტერკელიპალინკა	Aguardente bagaceira
HU	Békési szilvapálinka	ბეკეში სილვაპალინკა	Aguardente de frutos
HU	Gönci barackpálinka	გენსი ბარაკპალინკა	Aguardente de frutos
HU	Kecskeméti barackpálinka	კეჩკემეტი ბარაკპალინკა	Aguardente de frutos
HU	Szabolcsi almapálinka	საბოლჩი ალმაპალინკა	Aguardente de frutos
HU	Szatmári szilvapálinka	სატმარი სილვაპალინკა	Aguardente de frutos
HU	Újfehértói meggypálinka	უიფეჰერტოი მეჯპალინკა	Aguardente de frutos
HU AT	Pálinka	პალინკა	Aguardente de frutos
AT	Wachauer Weinbrand	ვახაუერ ვაინბრანდ	Brandy-Weinbrand
AT	Wachauer Marillenbrand	ვახაუერ მარილენ-ბრანდ	Aguardente de frutos

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
AT	Jägertee / Jagertee / Jagatee	იეგერტეე/ იაგერტეე/იაგატეე	Licores
AT	Mariazeller Magenlikör	მარიაცელერ მაგენლიქიორ	Licores
AT	Steinfelder Magenbitter	შტაინფელდერ მაგენბიტერ	Licores
AT	Wachauer Marillenlikör	ვახაუერ მარილენლიქიორ	Licores
AT	Inländerrum	ინლენდერუმ	Outras bebidas espirituosas
PL	Vodca à base de ervas da planície da Podlázquia do Norte aromatizado com extrato de "erva de bisonte"/ Wódka ziołowa z Niziny Północnopodlaskiej aromatyzowana ekstraktem z trawy żubrowej	მცენარეული არაყი ჩრდილოეთ პოდლესკიის დბლობიდან, არომატიზებული ბიზონის ბალახის ექსტრაქტით / ზიოლოვა ზ ნიზინი პოლნოცნოპოლსკიის ლასკიეჟ	Vodca
PL	Polska Wódka / Polish Vod-ka	პოლსკა ვოდკა / პოლონური ვოდკა ან ფოლიშ ვოდკა	Vodca
PL	Polish Cherry	ფოლიშ ჩერი	Licores
PT	Rum da Madeira	რომ დე მადეირა	Rum
PT	Aguardente de Vinho Alentejo	აგუარდენტე დე ვინო ალენტეჟუ	Aguardente vínica
PT	Aguardente de Vinho da Região dos Vinhos Verdes	აგუარდენტე დე ვინო და რეჟიო დოშ ვინოს ვერდეშ	Aguardente vínica
PT	Aguardente de Vinho Douro	აგუარდენტე დე ვინო დოურუ	Aguardente vínica
PT	Aguardente de Vinho Lourinhã	აგუარდენტე დე ვინო ლურიანა	Aguardente vínica
PT	Aguardente de Vinho Ribatejo	აგუარდენტე დე ვინო რიბატეჟუ	Aguardente vínica
PT	Aguardente Bagaceira Alentejo	აგუარდენტე ბაგასეირა ალენტეჟუ	Aguardente bagaceira
PT	Aguardente Bagaceira Bairrada	აგუარდენტე ბაგასეირა ბაირადა	Aguardente bagaceira
PT	Aguardente Bagaceira da Região dos Vinhos Verdes	აგუარდენტე ბაგასეირა და რეჟიანო დოშ ვინოს ვერდეშ	Aguardente bagaceira

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
PT	Medronho do Algarve	მედრონუ დუ ალგარვე	Aguardente de frutos
PT	Poncha da Madeira	პონჟა და მადეირა	Licores
RO	Vinars Murfatlar	ვინარს მურფატლარ	Aguardente vínica
RO	Vinars Segarcea	ვინარს სეგარჩა	Aguardente vínica
RO	Vinars Târnav	ვინარს ტერნავე	Aguardente vínica
RO	Vinars Vaslui	ვინარს ვასლუი	Aguardente vínica
RO	Vinars Vrancea	ვინარს ვრანჩა	Aguardente vínica
RO	Horincă de Cămârzana	ჰორინკე დე კემერზანა	Aguardente de frutos
RO	Pălincă	პელინკე	Aguardente de frutos
RO	Țuică de Argeș	ტუიკე დე არგეშ	Aguardente de frutos
RO	Țuică Zetea de Medieșu Aurit	ტუიკე ზეტეა დე მედიეშუ აურიტ	Aguardente de frutos
SI	Brinjevec	ბრინჯევეც	Aguardente de frutos
SI	Dolenjski sadjevec	დოლენესკი სადჯევეც	Aguardente de frutos
SI	Janežev	ჯანეჟევეც	Bebidas espirituosas anisadas
SI	Slovenska travarica	სლოვენსკა ტრავარიცა	Bebidas espirituosas amargas/bitter
SI	Pelinkovec	პელინკოვეც	Licores
SI	Orehovec	ორეჰოვეც	Nocino
SI	Domači rum	დომაჩი რუმ	Outras bebidas espirituosas
SK	Spišská borovička	სპიშსკა ბოროვიჩკა	Bebidas espirituosas zimbradas
FI	Suomalainen Vodka / Finsk Vodka / Vodka of Finland	სუომალაინენ ვოდკა / ფინსკ ვოდკა / ვოდკა ოფ ფინლენდ ან ფინური ვოდკა	Vodca
FI	Suomalainen Marjalikööri / Suomalainen Hedelmälikööri / Finsk Bärlikör / Finsk Fruktlikör / Finnish berry liqueur / Finnish fruit liqueur	სუომალენენ მარჯალიკიერი / სუომალენენ ჰედელმელიკიერი / ფინსკ ბერლიკიერი / ფინსკ ფრუტლიკიერი / ფინიშ ბერი ლიკიერი / ფინიშ ფრუთ ლიკიერი	Licores
SE	Svensk Vodka / Swedish Vodka	სვენშ ვოდკა / სვედიშ ვოდკა ან შვედური ვოდკა	Vodca

▼ M3

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos	Tipo de produto
SE	Svensk Aquavit / Svensk Akvavit / Swedish Aquavit	სვენშ აკვავიტ/ სვენშ აკვავიტ/სვენდიმ აკვავიტ	Akvavit-Aquavita
SE	Svensk Punsch / Swedish Punch	სვენშ პუნს / სვენდიმ ფანრ	Outras bebidas espirituosas
UK	Scotch Whisky	სქოტ ვისკი	Whisky/Whiskey
UK	Somerset Cider Brandy	სომერსეთ საიდერ ბრენდი	Aguardente de sidra e aguardente de perada

(¹) A indicação geográfica Irish Whiskey / Uisce Beatha Eireannach / Irish Whisky abrange o *whisky/whiskey* produzido na Irlanda e na Irlanda do Norte.

Bebidas espirituosas da Geórgia a proteger na União Europeia

Denominação a proteger	Transcrição para caracteres latinos	Tipo de produto
ჭაჭა	Chacha	Outras bebidas espirituosas

PARTE C

Vinhos aromatizados da União Europeia a proteger na Geórgia

Estado-Membro da União Europeia	Denominação a proteger	Transcrição para caracteres georgianos
DE	Nürnberger Glühwein	იუნრბერგერ გლიუჰვაინ
DE	Thüringer Glühwein	თიურინგერ გლიუჰვაინ
FR	Vermouth de Chambéry	ვერმუტ დე შამბერი
HR	Samoborski bermet	სამობორსკი ბერმეტ
IT	Vermouth di Torino	ვერმუტ დი ტორინო

Vinhos aromatizados da Geórgia a proteger na União Europeia

[...]

*ANEXO XVIII***MECANISMO DE ALERTA PRECOCE**

1. A União e a Geórgia criam um mecanismo de alerta precoce com o objetivo de instituir medidas práticas destinadas a prevenir e a reagir rapidamente a uma situação de emergência ou a uma ameaça de situação de emergência. O mecanismo contempla uma avaliação precoce de riscos e problemas potenciais associados à oferta e à procura de gás natural, petróleo ou eletricidade, bem como medidas de prevenção e reação rápida no caso de uma situação de emergência ou de uma ameaça de situação de emergência.
2. Para efeitos do presente anexo, entende-se por situação de emergência uma situação que cause uma perturbação significativa/ interrupção física do abastecimento de produtos energéticos entre a Geórgia e a União.
3. Para efeitos do presente anexo, são coordenadores o Ministro pertinente do Governo da Geórgia e o Membro da Comissão Europeia responsável pela energia.
4. As Partes do presente Acordo devem realizar conjuntamente avaliações periódicas dos riscos e problemas potenciais associados à oferta e à procura de materiais e produtos energéticos, e comunicá-las aos coordenadores.
5. Se uma das Partes do presente Acordo tomar conhecimento de uma situação de emergência ou de uma situação que, em seu entender, possa dar azo a uma situação de emergência, essa Parte deve informar a outra Parte sem demora.
6. Nas circunstâncias previstas no n.º 5, os coordenadores devem notificar-se mutuamente, com a maior celeridade possível, da necessidade de acionar o mecanismo de alerta precoce. A notificação deve indicar nomeadamente as pessoas designadas que estão autorizadas pelos coordenadores a manter um contacto permanente entre si.
7. Aquando da notificação ao abrigo do n.º 6, cada Parte deve facultar à outra Parte a sua própria avaliação. A avaliação deve incluir uma estimativa do prazo previsto para pôr cobro à ameaça de situação de emergência ou à situação de emergência. As Partes devem reagir prontamente à avaliação facultada pela outra Parte e complementá-la com informações suplementares disponíveis.
8. Se uma das Partes não puder avaliar adequadamente a situação ou o prazo previsto para pôr cobro à ameaça de situação de emergência ou à situação de emergência, ou aceitar a avaliação correspondente feita pela outra Parte, o respetivo coordenador pode solicitar consultas, que devem ter início num prazo não superior a três dias a contar do envio da notificação prevista no n.º 6. Essas consultas devem realizar-se através de um grupo de peritos composto de representantes autorizados pelos coordenadores. As consultas visam:
 - a) elaborar uma avaliação comum da situação e da possível evolução dos acontecimentos;

▼B

- b) formular recomendações para prevenir ou eliminar a ameaça de uma situação de emergência ou ultrapassar a situação de emergência;
 - c) formular recomendações relativas a um plano de ação conjunta no que se refere às ações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 8 do presente anexo, a fim de minimizar o impacto de uma situação de emergência e, se possível, ultrapassar a situação de emergência, incluindo a possibilidade de instituir um grupo especial de acompanhamento.
9. As consultas, as avaliações comuns e as recomendações propostas devem basear-se nos princípios de transparência, não discriminação e proporcionalidade.
10. Os coordenadores, no âmbito das respetivas competências, devem enviar esforços para eliminar a ameaça de uma situação de emergência ou ultrapassar a situação de emergência, tendo em conta as recomendações elaboradas na sequência das consultas.
11. O grupo de peritos previsto no n.º 8 deve apresentar aos coordenadores um relatório sobre as suas atividades imediatamente após a aplicação de qualquer plano de ação acordado.
12. Caso surja uma situação de emergência, os coordenadores podem instituir um grupo especial de acompanhamento para analisar as circunstâncias em curso e a evolução dos acontecimentos e para efetuarem um registo objetivo dos mesmos. O grupo pode ser composto de:
- a) representantes das Partes;
 - b) representantes de empresas do setor da energia das Partes;
 - c) representantes de organizações internacionais do setor da energia, propostos e aprovados mutuamente pelas Partes; e
 - d) peritos independentes propostos e aprovados mutuamente pelas Partes.
13. O grupo especial de acompanhamento deve iniciar de imediato as suas atividades e, se necessário, manter-se ativo até à resolução da situação de emergência. A decisão de encerramento dos trabalhos do grupo especial de acompanhamento deve ser tomada conjuntamente pelos coordenadores.
14. A partir do momento em que uma Parte informa a outra Parte das circunstâncias descritas no n.º 5, e até à conclusão do procedimento estabelecido no presente anexo, bem como até à prevenção ou eliminação da ameaça de uma situação de emergência ou à resolução da situação de emergência, as Partes devem enviar todos os esforços no âmbito das respetivas competências para minimizar as consequências negativas para a outra Parte. As Partes devem cooperar a fim de alcançar uma solução imediata num espírito de transparência. As Partes devem abster-se de adotar ações não relacionadas com a situação de emergência em curso que possam criar ou agravar as consequências negativas em matéria de abastecimento de gás natural, petróleo ou eletricidade entre a Geórgia e a União.
15. Cada Parte suporta individualmente os custos relativos às ações no quadro do presente anexo.

▼B

16. As Partes devem guardar sigilo de todas as informações de carácter confidencial que troquem entre si. As Partes devem adotar as medidas necessárias para proteger a informação confidencial com base nos atos jurídicos e normativos pertinentes da Geórgia ou da União, e em conformidade com os acordos e convenções internacionais aplicáveis.
17. As Partes podem convidar, mediante acordo mútuo, representantes de terceiros para participar nas consultas e no acompanhamento referidos nos n.ºs 8 e 12.
18. As Partes podem acordar na adaptação das disposições do presente anexo, com vista a instituir um mecanismo de alerta precoce entre elas próprias e outras partes.
19. A violação das disposições do presente anexo não pode servir de base a procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo ou de um outro acordo aplicável a litígios entre as Partes. Além disso, as Partes não devem usar como fundamento nem apresentar como elemento de prova nos procedimentos de resolução de litígios:
 - a) as posições tomadas ou as propostas apresentadas pela outra Parte no âmbito do procedimento estabelecido no presente anexo, ou
 - b) o facto de a outra Parte se ter declarado pronta a aceitar uma solução para a situação de emergência objeto deste mecanismo.

▼B*ANEXO XIX***MECANISMO DE MEDIAÇÃO***Artigo 1.º***Objetivo**

O objetivo do presente anexo consiste em facilitar a procura de uma solução mutuamente acordada através de um procedimento abrangente e rápido, com a assistência de um mediador.

SECÇÃO 1

PROCEDIMENTO DO MECANISMO DE MEDIAÇÃO*Artigo 2.º***Pedido de informação**

1. Antes do início do procedimento de mediação, uma das Partes pode, a qualquer momento, solicitar informações escritas relativamente a medidas que afetem negativamente os seus interesses comerciais. A Parte requerida deve apresentar, no prazo de 20 dias, uma resposta escrita com as suas observações sobre as informações contidas no pedido.

2. Caso a Parte requerida considere que uma resposta no prazo de 20 dias não é praticável, deve informar a Parte requerente das razões do atraso, indicando o prazo mais breve em que considera poder fazê-lo.

*Artigo 3.º***Início do procedimento**

1. Uma Parte pode, em qualquer altura, solicitar o início de um procedimento de mediação entre as Partes. Esse pedido deve ser dirigido, por escrito, à outra Parte. Deve ser suficientemente pormenorizado para apresentar claramente as preocupações da Parte requerente e deve:

- a) identificar a medida específica em causa;
- b) explicar os alegados efeitos negativos que, segundo a Parte requerente, a medida tem ou terá sobre os seus interesses comerciais e
- c) explicar o modo como, na perspetiva da Parte requerente, esses efeitos estão ligados à medida.

2. O procedimento de mediação só pode ser iniciado por comum acordo entre as Partes. A Parte requerida, em conformidade com o n.º 1, deve mostrar receptividade em relação a esse pedido e aceitá-lo ou rejeitá-lo por escrito no prazo de 10 dias a contar da sua receção.

*Artigo 4.º***Seleção do mediador**

1. Após o início do procedimento de mediação as Partes devem chegar a acordo quanto à seleção do mediador, o mais tardar 15 dias após a receção da resposta ao pedido referido no artigo 3.º do presente anexo.

▼B

2. Se as Partes não chegarem a acordo quanto à seleção do mediador no prazo fixado no n.º 1, qualquer das Partes pode solicitar ao presidente ou copresidentes do Comité de Associação na sua configuração Comércio, nos termos do artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, ou seus representantes, que selecionem o mediador por sorteio, a partir da lista constituída segundo o artigo 268.º do presente Acordo. Os representantes de ambas as Partes são convidados, com a devida antecipação, a presenciar o sorteio. Em qualquer caso, o sorteio deve ser efetuado na presença da Parte ou das Partes.

3. O presidente ou copresidentes do Comité de Associação na sua configuração Comércio, ou seus representantes, devem selecionar o mediador no prazo de cinco dias a contar do pedido efetuado por qualquer das Partes, ao abrigo do n.º 2 do presente artigo.

4. Caso a lista prevista no artigo 268.º do presente Acordo não se encontre estabelecida no momento em que é efetuado um pedido em conformidade com o n.º 3 do presente anexo, o mediador deve ser selecionado por sorteio de entre os indivíduos que tenham sido formalmente propostos por uma ou ambas as Partes.

5. O mediador não deve ser um cidadão de qualquer das Partes, salvo acordo em contrário das Partes.

6. O mediador deve ajudar, de maneira imparcial e transparente, as Partes a clarificarem a medida e os seus efeitos possíveis sobre o comércio, bem como a alcançarem uma solução mutuamente acordada. O código de conduta dos árbitros e mediadores constante do anexo XXI do presente Acordo é aplicável aos mediadores, *mutatis mutandis*. As regras 3 a 7 (notificações) e 43 a 48 (tradução e interpretação) das regras processuais previstas no anexo XX do presente Acordo são igualmente aplicáveis, *mutatis mutandis*.

*Artigo 5.º***Regras do procedimento de mediação**

1. No prazo de 10 dias a contar da nomeação do mediador, a Parte que iniciou o procedimento de mediação deve apresentar, por escrito, ao mediador e à outra Parte, uma descrição circunstanciada do problema e, em especial, do funcionamento da medida em causa e dos seus efeitos sobre o comércio. No prazo de 20 dias a contar da data desta comunicação, a outra Parte pode apresentar, por escrito, as suas observações relativas à descrição do problema. Qualquer das Partes pode incluir na sua descrição ou nas suas observações quaisquer informações que considere pertinentes.

2. O mediador pode determinar o método mais adequado de esclarecer a medida em causa e o seu possível impacto sobre o comércio. Em especial, o mediador pode organizar reuniões entre as Partes, consultá-las, quer conjunta quer individualmente, bem como procurar o auxílio ou consultar peritos e partes interessadas pertinentes e prestar qualquer apoio adicional que as Partes solicitem. Todavia, antes de solicitar o auxílio ou de consultar os peritos e partes interessadas pertinentes, o mediador deve consultar as Partes.

▼B

3. O mediador pode aconselhar e propor uma solução à consideração das Partes que podem aceitar ou rejeitar a solução proposta e podem acordar numa solução diferente. Contudo, o mediador não deve aconselhar nem fazer comentários sobre a compatibilidade da medida em causa com o presente Acordo.

4. O procedimento tem lugar no território da Parte requerida ou, de comum acordo, em qualquer outro lugar ou por quaisquer outros meios.

5. As Partes devem envidar esforços para chegar a uma solução mutuamente acordada no prazo de 60 dias a contar da data da designação do mediador. Na pendência de um acordo final, as Partes podem considerar possíveis soluções provisórias, sobretudo se a medida se refere a mercadorias perecíveis.

6. A solução pode ser adotada por decisão do Comité de Associação na sua configuração Comércio, nos termos do artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo. Qualquer das Partes pode sujeitar essa solução à conclusão dos procedimentos internos necessários. As soluções mutuamente acordadas devem ser objeto de divulgação ao público. A versão divulgada ao público não pode conter informações que uma Parte tenha classificado como confidenciais.

7. A pedido das Partes, o mediador deve transmitir às Partes, por escrito, um projeto de relatório factual, com um breve resumo a) da medida em causa nos presentes procedimentos; b) dos procedimentos seguidos; e c) de qualquer solução mutuamente acordada como resultado final desses procedimentos, incluindo eventuais soluções provisórias. O mediador deve dar 15 dias às Partes para formularem as suas observações acerca do projeto de relatório. Após a análise das observações das Partes apresentadas dentro do prazo, o mediador deve apresentar às Partes, por escrito, um relatório factual final, no prazo de 15 dias. O relatório factual não deve incluir qualquer interpretação do presente Acordo.

8. O procedimento deve ser encerrado:

- a) pela adoção de uma solução mutuamente acordada pelas Partes, na data da sua adoção;
- b) por acordo mútuo das Partes em qualquer fase do procedimento, na data desse acordo;
- c) por uma declaração escrita do mediador, após consulta das Partes, explicitando que deixaram de se justificar mais diligências de mediação na data dessa declaração, ou
- d) por uma declaração escrita de uma Parte, após ter procurado soluções mutuamente acordadas no quadro do procedimento de mediação e após ter examinado os pareceres consultivos e as soluções propostas pelo mediador, na data dessa declaração.

▼B**SECÇÃO 2
EXECUÇÃO***Artigo 6.º***Execução de uma solução mutuamente acordada**

1. Quando as Partes acordam numa solução, cada Parte deve tomar, dentro dos prazos acordados, as medidas necessárias para a execução da solução mutuamente acordada.
2. A Parte que toma as medidas de execução deve informar a outra Parte, por escrito, das medidas ou decisões tomadas para executar a solução mutuamente acordada.

**SECÇÃO 3
DISPOSIÇÕES GERAIS***Artigo 7.º***Confidencialidade e relação com a resolução de litígios**

1. Salvo acordo em contrário das Partes, e sem prejuízo do artigo 5.º, n.º 6, do presente anexo, todas as etapas do procedimento, incluindo eventuais pareceres consultivos ou soluções propostas, são confidenciais. No entanto, qualquer Parte pode divulgar ao público que decorre um processo de mediação.
2. O procedimento de mediação não prejudica os direitos e obrigações que incumbem às Partes ao abrigo das disposições em matéria de resolução de litígios do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo ou quaisquer outros acordos.
3. Não são necessárias consultas ao abrigo do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, antes de dar início ao procedimento de mediação. No entanto, uma Parte deve normalmente recorrer a outras formas de cooperação ou disposições em matéria de consultas do presente Acordo, antes de dar início ao processo de mediação.
4. As Partes não devem usar como fundamento nem apresentar como elemento de prova nos procedimentos de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo ou quaisquer outros acordos, nem o painel deve tomar em consideração:
 - a) as posições tomadas pela outra Parte no âmbito do procedimento de mediação ou informações recolhidas ao abrigo do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do presente anexo;
 - b) o facto de a outra Parte se ter declarado pronta a aceitar uma solução para a medida objeto da mediação ou
 - c) pareceres consultivos ou propostas apresentadas pelo mediador.

▼B

5. Um mediador não pode ser um membro de um processo de resolução de litígios ao abrigo do presente Acordo ou do Acordo OMC, que diga respeito à mesma questão para o qual tenha sido mediador.

*Artigo 8.º***Prazos**

Os prazos referidos no presente anexo podem ser alterados por acordo mútuo entre as Partes envolvidas nestes procedimentos.

*Artigo 9.º***Despesas**

1. Cada Parte deve suportar as respetivas despesas decorrentes da sua participação no procedimento de mediação.

2. As Partes devem partilhar conjuntamente e de forma equitativa as despesas decorrentes dos aspetos organizacionais, incluindo a remuneração e despesas do mediador. A remuneração do mediador deve estar em conformidade com o previsto para o presidente do painel de arbitragem na regra 8 das regras processuais.

▼B*ANEXO XX***REGRAS PROCESSUAIS PARA A RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS****Disposições gerais**

1. No capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo e no âmbito dessas regras, entende-se por:

- a) «consultor», uma pessoa encarregada por uma das Partes de prestar serviços de consultoria ou assistência a essa Parte no âmbito de um procedimento arbitral;
- b) «árbitro», um membro do painel de arbitragem constituído nos termos do artigo 249.º do presente Acordo;
- c) «assistente», uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, realiza uma investigação ou presta apoio a esse árbitro ⁽¹⁾;
- d) «Parte requerente», qualquer Parte que requeira a constituição de um painel de arbitragem nos termos do artigo 248.º do presente Acordo;
- e) «Parte requerida», a Parte que se alegue estar a violar as disposições referidas no artigo 245.º do presente Acordo;
- f) «painel de arbitragem», um painel constituído nos termos do artigo 249.º do presente Acordo;
- g) «representante de uma das Partes», um funcionário ou qualquer pessoa nomeada por um departamento ou organismo do Estado ou por qualquer outra entidade pública de uma das Partes, que representa a Parte para efeitos de um litígio ao abrigo do presente Acordo;
- h) «dia», um dia de calendário.

2. A Parte requerida é responsável pela gestão logística do processo de resolução de litígios, designadamente pela organização das audições, salvo acordo em contrário. As Partes devem partilhar as despesas decorrentes dos aspetos organizacionais, incluindo a remuneração e as despesas dos árbitros.

Notificações

3. As Partes no litígio e o painel de arbitragem devem transmitir todos os pedidos, pareceres, comunicações escritas ou qualquer outro documento por correio eletrónico à outra Parte e, no que se refere às observações escritas e pedidos no contexto de arbitragem, a cada um dos árbitros. O painel de arbitragem deve também fazer circular os documentos entre as Partes por correio eletrónico. Salvo prova em contrário, uma mensagem por correio eletrónico é considerada como recebida no mesmo dia do seu

⁽¹⁾ Cada árbitro não deve designar mais de um assistente.

▼B

- envio. Se qualquer dos documentos comprovativos for superior a 10 megabytes, deve ser fornecido noutra formato eletrónico à outra Parte e, sempre que pertinente, a cada um dos árbitros no prazo de dois dias a contar da data de envio do correio eletrónico.
4. Deve ser enviada à outra Parte e, se adequado, a cada um dos árbitros, uma cópia dos documentos transmitidos em conformidade com a regra 3, no mesmo dia do envio do correio eletrónico por fax, carta registada, correio expresso, envio com aviso de receção ou por qualquer outro meio de telecomunicação que permita registar o envio.
 5. Todas as comunicações devem ser endereçadas ao Ministério da Economia e do Desenvolvimento Sustentável da Geórgia e à Direção-Geral do Comércio da Comissão da União Europeia, respetivamente.
 6. Os pequenos erros de escrita contidos em qualquer pedido, aviso, observação escrita ou outro documento relacionado com o procedimento arbitral podem ser corrigidos entregando um novo documento que indique claramente as alterações.
 7. Se o último dia de entrega de um documento for um dia feriado oficial da Geórgia ou da UE, o documento pode ser entregue no dia útil seguinte.

Início da arbitragem

8. a) Se, em conformidade com o artigo 249.º do presente Acordo ou as regras 19, 20 ou 46 das presentes regras processuais, um árbitro for selecionado por sorteio, este deve ser efetuado em data e local decididos pela Parte requerente a comunicar sem demora à Parte requerida. A Parte requerida pode, se o desejar, assistir ao sorteio. Em qualquer caso, o sorteio deve ser efetuado na presença da Parte ou das Partes.
- b) Se, em conformidade com o artigo 249.º do presente Acordo ou as regras 19, 20 ou 46 das presente regras processuais, um árbitro for selecionado por sorteio, e existirem dois presidentes do Comité de Associação na sua configuração Comércio, como previsto no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, o sorteio deve ser efetuado pelos presidentes, ou seus representantes. No entanto, nos casos em que um presidente, ou o seu representante, não aceitar participar no sorteio, a seleção por sorteio deve ser realizada apenas pelo outro presidente.
- c) As Partes devem notificar os árbitros selecionados da respetiva nomeação.
- d) Um árbitro que tenha sido nomeado segundo o procedimento previsto no artigo 249.º do presente Acordo deve confirmar a sua disponibilidade para exercer a função de membro do painel de arbitragem ao Comité de Associação na sua configuração Comércio, no prazo de cinco dias a contar da data em que foi informado da respetiva nomeação.
- e) Salvo acordo em contrário das Partes no litígio, estas devem reunir-se com o painel de arbitragem no prazo de sete dias a contar da constituição deste último, a fim de determinarem os assuntos que as Partes ou o painel de arbitragem considerem adequados, incluindo a remuneração e as despesas dos árbitros, que devem ser conformes às regras da OMC. A remuneração dos assistentes dos árbitros não deve ultrapassar 50 % da remuneração dos árbitros. Os árbitros e os representantes das Partes no litígio podem participar na reunião por telefone ou videoconferência.

▼B

9. a) Salvo se as Partes decidirem em contrário, no prazo de cinco dias a partir da seleção dos árbitros, o mandato do painel de arbitragem é o seguinte: «examinar, à luz das disposições pertinentes do Acordo invocadas pelas Partes no litígio, a questão referida no pedido de constituição do painel de arbitragem, pronunciar-se sobre a compatibilidade da medida em causa com as disposições referidas no artigo 245.º do Acordo de Associação e deliberar em conformidade com o artigo 251.º desse Acordo».
- b) As Partes devem notificar o painel de arbitragem do mandato acordado, no prazo de três dias úteis a contar do seu acordo.

Observações iniciais

10. A Parte requerente deve entregar as suas observações escritas iniciais o mais tardar 20 dias após a data da constituição do painel de arbitragem. A Parte requerida deve entregar a sua contra-argumentação por escrito o mais tardar 20 dias após a data da entrega das observações escritas iniciais.

Funcionamento dos painéis de arbitragem

11. O presidente do painel de arbitragem preside a todas as suas reuniões. O painel de arbitragem pode delegar no presidente as decisões de natureza administrativa e processual.
12. Salvo disposição em contrário prevista no capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas), o painel de arbitragem pode desempenhar as suas funções por qualquer meio, designadamente o telefone, o fax ou as redes informáticas.
13. Nas deliberações do painel de arbitragem apenas podem participar os árbitros, mas o painel de arbitragem pode autorizar a presença dos seus assistentes durante as deliberações.
14. A elaboração de qualquer projeto de decisão deve ser da exclusiva responsabilidade do painel de arbitragem e não pode ser delegada.
15. Sempre que ocorrer uma questão processual não abrangida pelas disposições do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo e dos seus anexos, o painel de arbitragem, após consulta das Partes, pode adotar um procedimento adequado compatível com essas disposições.
16. Quando o painel de arbitragem considerar que é necessário alterar qualquer prazo aplicável ao processo que não os prazos estabelecidos no capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo ou introduzir qualquer outro ajustamento de natureza processual ou administrativa, deve informar as Partes no litígio por escrito das razões que estão na base da alteração ou do ajustamento e comunicar-lhes o prazo ou o ajustamento necessário.

Substituição

17. Se um árbitro não puder participar no processo de arbitragem, se retirar ou tiver de ser substituído por não cumprir os requisitos do código de conduta, deve ser selecionado um substituto, em conformidade com o artigo 249.º do presente Acordo e a regra 8 das presentes regras processuais.

▼B

18. Se uma Parte no litígio considerar que um árbitro não respeita os requisitos do código de conduta e por esta razão deve ser substituído, essa Parte deve notificar a outra Parte no litígio no prazo de 15 dias a partir do momento em que tiver obtido elementos de prova das circunstâncias subjacentes à importante violação do código de conduta pelo árbitro.
19. Sempre que uma Parte no litígio considerar que um árbitro, que não o presidente, não respeita os requisitos do código de conduta, as Partes no litígio devem consultar-se e, se assim o entenderem, selecionar um novo árbitro, em conformidade com o artigo 249.º do presente Acordo e a regra 8 das presentes regras processuais.

Se as Partes no litígio não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir um árbitro, a questão, a pedido de qualquer das Partes no litígio, deve ser remetida para o presidente do painel de arbitragem, cuja decisão é definitiva.

Se, de acordo com tal pedido, o presidente determinar que um árbitro não respeita os requisitos do código de conduta, deve selecionar-se um novo árbitro, em conformidade com o artigo 249.º do presente Acordo e a regra 8 das presentes regras processuais.

20. Sempre que uma Parte considerar que o presidente do painel de arbitragem não respeita os requisitos do código de conduta, as Partes devem consultar-se e, se assim o entenderem, selecionar um novo presidente, em conformidade com o artigo 249.º do presente Acordo e a regra 8 das presentes regras processuais.

Se as Partes não chegarem a acordo quanto à necessidade de substituir o presidente, qualquer das Partes pode requerer que a questão seja remetida para um dos restantes membros da sublista das pessoas escolhidas para exercer o cargo de presidente, ao abrigo do artigo 268.º, n.º 1, do presente Acordo. No prazo de cinco dias a contar do pedido, o seu nome deve ser selecionado por sorteio em conformidade com a regra 8 das presentes regras processuais. A decisão tomada por esta pessoa selecionada sobre a necessidade de substituir o presidente é definitiva.

Sempre que essa pessoa selecionada decidir que o presidente inicial não respeita os requisitos do código de conduta, deve selecionar um novo presidente por sorteio, de entre as pessoas restantes que constam da sublista das pessoas escolhidas em conformidade com o artigo 268.º, n.º 1, do presente Acordo para exercer o cargo de presidente. A seleção do novo presidente deve ocorrer no prazo de cinco dias úteis a contar da data da decisão da pessoa selecionada de que o presidente inicial não respeita os requisitos do código de conduta.

21. Os trabalhos do painel de arbitragem devem ser suspensos durante o período necessário para levar a cabo os procedimentos previstos nas regras 18, 19 e 20 das presentes regras processuais.

Audições

22. O presidente do painel de arbitragem deve fixar a data e a hora da audição em consulta com as Partes no litígio e os outros árbitros, e confirmar estes elementos, por escrito, às Partes no litígio. Essas informações devem igualmente ser tornadas públicas pela Parte responsável pela gestão logística do processo, exceto nos casos em que a audição não é pública. Salvo oposição das Partes, o painel de arbitragem pode decidir não convocar uma audição.

▼B

A audição é pública, salvo se tal não for possível, em parte ou na íntegra, para garantir a confidencialidade das informações confidenciais. Além disso, as Partes podem, de comum acordo, decidir que a audição não é pública, em parte ou na íntegra, com base noutras considerações objetivas.

23. Salvo acordo em contrário das Partes, a audição realiza-se em Bruxelas, se a Parte requerente for a Geórgia, ou em Tbilisi, se a Parte requerente for a UE.

24. Com o acordo das Partes, o painel de arbitragem pode convocar audições adicionais.

25. Todos os árbitros devem estar presentes ao longo de todas as audições.

26. Podem participar nas audições, independentemente de os trabalhos serem ou não públicos:

- a) os representantes das Partes no litígio;
- b) os consultores das Partes no litígio;
- c) pessoal administrativo, intérpretes, tradutores e estenógrafos judiciais; bem como
- d) os assistentes dos árbitros.

Só podem dirigir-se ao painel de arbitragem os representantes e os consultores das Partes no litígio.

27. O mais tardar cinco dias antes da data da audição, cada Parte no litígio deve entregar ao painel de arbitragem uma lista dos nomes das pessoas que farão alegações ou apresentações orais na audição em nome dessa Parte, bem como de outros representantes ou consultores que estarão presentes na audição.

28. O painel de arbitragem deve conduzir a audição do modo a seguir indicado, assegurando que a Parte requerente e a Parte requerida dispõem do mesmo tempo:

Alegação

- a) alegação da Parte requerente;
- b) contra-argumentação da Parte requerida.

Contestação

- a) alegação da Parte requerente;
- b) contra-argumentação da Parte requerida.

29. O painel de arbitragem pode dirigir perguntas a qualquer das Partes no litígio em qualquer momento da audição.

30. O painel de arbitragem deve tomar medidas para que seja preparada uma transcrição de cada audição e transmitir no mais curto prazo uma cópia da mesma às Partes no litígio. As Partes no litígio podem apresentar as suas observações sobre a transcrição e o painel de arbitragem pode considerar essas observações.

▼B

31. No prazo de 10 dias a contar da data da audição, qualquer das Partes no litígio pode entregar observações escritas adicionais relativas a qualquer questão suscitada durante a audição.

Perguntas escritas

32. O painel de arbitragem pode, a qualquer momento dos trabalhos, dirigir perguntas por escrito a uma ou a ambas as Partes no litígio. Cada uma das Partes no litígio deve receber uma cópia de todas as perguntas formuladas pelo painel de arbitragem.
33. A Parte no litígio a que o painel de arbitragem dirigir perguntas por escrito deve entregar uma cópia de todas as respostas escritas à outra Parte no litígio. Deve ser dada a cada Parte no litígio a oportunidade de comentar por escrito a resposta da outra Parte no prazo de cinco dias a contar da data de receção.

Confidencialidade

34. Cada Parte no litígio e respetivos consultores devem dar um tratamento confidencial às informações que a outra Parte no litígio apresentou ao painel de arbitragem e que classificou como confidenciais. Nos casos em que uma Parte no litígio apresenta uma versão confidencial das suas observações escritas ao painel, deve igualmente, a pedido da outra Parte, transmitir uma síntese não confidencial das informações contidas nas suas observações que possa ser divulgada ao público. Essa Parte deve transmitir o resumo não confidencial, até 15 dias após a data de apresentação do pedido ou das observações, dependendo de qual seja a data posterior, e a explicação das razões pelas quais a informação não divulgada é confidencial. Nada nas presentes regras obsta a que uma Parte no litígio divulgue as declarações das suas próprias posições junto do público desde que, ao fazer referência a informações apresentadas pela outra Parte, não divulgue qualquer informação que a outra Parte tenha declarado como confidencial. O painel de arbitragem deve reunir-se à porta fechada quando as observações e as alegações de uma das Partes contiverem informações confidenciais. As Partes no litígio e os seus consultores devem manter o caráter confidencial das audições do painel de arbitragem sempre que as audições se realizarem à porta fechada.

Contactos *ex parte*

35. O painel de arbitragem deve abster-se de se reunir ou de comunicar com uma das Partes na ausência da outra Parte.
36. Nenhum árbitro pode discutir com uma ou com ambas as Partes no litígio qualquer aspeto relacionado com o procedimento na ausência dos outros árbitros.

Observações *amicus curiae*

37. Salvo acordo em contrário das Partes, nos três dias seguintes à data da constituição do painel de arbitragem este pode receber observações escritas não solicitadas provenientes de pessoas interessadas, singulares ou coletivas, estabelecidas no território das Partes no litígio que sejam independentes dos governos das Partes no litígio, desde que sejam apresentadas no prazo de 10 dias a contar da data em que foi constituído o painel de arbitragem, sejam concisas e não excedam, em caso algum, mais de 15 páginas datilografadas a dois espaços e se revistam de importância direta para a matéria de facto e de direito que o painel de arbitragem analisa.
38. As observações devem conter a descrição da pessoa, singular ou coletiva, que as apresenta, incluindo a sua nacionalidade ou local de estabelecimento, a natureza das suas atividades, o seu estatuto jurídico, os objetivos gerais e a

▼B

fonte do seu financiamento, e especificar a natureza do interesse dessa pessoa no processo de arbitragem. Devem ser redigidas nas línguas escolhidas pelas Partes no litígio, em conformidade com as regras 41 e 42 das presentes regras processuais.

39. O painel de arbitragem deve enumerar na sua decisão todas as observações que recebeu e que estejam conformes com as disposições referidas nas regras 37 e 38 das presentes regras processuais. O painel de arbitragem não é obrigado a resolver, na sua decisão, as alegações apresentadas nessas observações. Qualquer informação obtida deste modo deve ser comunicada pelo painel de arbitragem às Partes no litígio para que estas possam apresentar as suas observações. As observações das Partes no litígio devem ser apresentadas no prazo de 10 dias a partir da comunicação do painel de arbitragem e devem ser tidas em conta pelo painel de arbitragem.

Casos urgentes

40. Nos casos de urgência referidos no capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas) do Acordo, o painel de arbitragem, após ter consultado as Partes, deve ajustar os prazos mencionados nas presentes regras conforme adequado e deve notificar as Partes de tais ajustamentos.

Tradução e interpretação

41. Durante as consultas referidas no artigo 246.º do presente Acordo, e o mais tardar na reunião referida na regra 8, alínea c), das presentes regras processuais, as Partes no litígio devem esforçar-se por acordar numa língua de trabalho comum para qualquer processo perante o painel de arbitragem.
42. Se as Partes no litígio não conseguirem acordar numa língua de trabalho comum, cada Parte deve disponibilizar as respetivas observações escritas na língua escolhida. Essa Parte deve apresentar ao mesmo tempo uma tradução na língua escolhida pela outra Parte, salvo se as suas observações forem redigidas numa das línguas de trabalho da OMC. A Parte requerida deve tomar as medidas necessárias para assegurar a interpretação das observações orais para as línguas escolhidas pelas Partes no litígio.
43. As decisões do painel de arbitragem devem ser notificadas na ou nas línguas escolhidas pelas Partes no litígio.
44. Qualquer das Partes no litígio pode formular comentários sobre o rigor da tradução de qualquer versão traduzida de um documento preparado em conformidade com as presentes regras.
45. Cada Parte deve suportar os custos da tradução das suas observações escritas. Os custos incorridos com a tradução de uma decisão de arbitragem devem ser suportados em partes iguais pelas Partes no litígio.

Outros procedimentos

46. As presentes regras processuais aplicam-se igualmente aos procedimentos previstos no artigo 246.º, no artigo 255.º, n.º 2, no artigo 256.º, n.º 2, no artigo 257.º, n.º 2 e no artigo 259.º, n.º 2, do presente Acordo. No entanto, os prazos enunciados nas presentes regras devem ser ajustados pelo painel de arbitragem em função dos prazos especiais estabelecidos para a adoção de uma decisão pelo painel de arbitragem no âmbito desses outros procedimentos.



ANEXO XXI

CÓDIGO DE CONDUTA PARA ÁRBITROS E MEDIADORES**Definições**

1. Para efeitos do presente código de conduta, entende-se por:
 - a) «árbitro», um membro do painel de arbitragem constituído nos termos do artigo 249.º do presente Acordo;
 - b) «candidato», uma pessoa cujo nome figura na lista de árbitros referida no artigo 268.º do presente Acordo e cuja seleção para membro de um painel de arbitragem esteja a ser ponderada nos termos do artigo 249.º do presente Acordo;
 - c) «assistente», uma pessoa que, em conformidade com as condições de nomeação de um árbitro, conduz uma investigação ou presta apoio a esse árbitro;
 - d) «processo», salvo especificação em contrário, um processo de arbitragem ao abrigo do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo;
 - e) «pessoal», relativamente a um árbitro, as pessoas, que não os assistentes, que estejam sob a direção e a supervisão desse árbitro;
 - f) «mediador», uma pessoa que efetue uma mediação na aceção do anexo XIX do presente Acordo;

Responsabilidades no âmbito do processo

2. Durante o processo, todos os candidatos e árbitros devem respeitar os princípios deontológicos e demonstrar esse respeito, ser independentes e imparciais, evitar conflitos de interesse diretos e indiretos e observar regras elevadas de conduta, de molde a preservar a integridade e a imparcialidade do mecanismo de resolução de litígios. Os antigos árbitros devem cumprir as obrigações estabelecidas nas regras 15, 16, 17 e 18 do presente código de conduta.

Obrigações de declaração

3. Antes da confirmação de terem sido selecionados como membros do painel de arbitragem nos termos do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo, os candidatos devem declarar quaisquer interesses, relações ou assuntos que possam afetar a sua independência ou imparcialidade ou que possam suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos e à sua imparcialidade no âmbito do processo. Para o efeito, os candidatos devem envidar todos os esforços razoáveis para tomarem conhecimento de tais interesses, relações e assuntos.
4. Os candidatos ou árbitros devem comunicar apenas ao Comité de Associação na sua configuração Comércio, tal como estabelecido no artigo 408.º, n.º 4, do presente Acordo, assuntos relacionados com violações efetivas ou potenciais do presente código de conduta, a fim de serem considerados pelas Partes.
5. Uma vez selecionado, o árbitro deve continuar a envidar todos os esforços razoáveis de forma a inteirar-se de quaisquer interesses, relações ou assuntos referidos na regra 3 do presente código de conduta e deve declará-los. A obrigação de declaração constitui um dever constante que exige que um árbitro declare os interesses, relações e assuntos que possam surgir durante

▼B

qualquer fase do processo. Os árbitros devem declarar tais interesses, relações e assuntos comunicando-os por escrito ao Comité de Associação na sua configuração Comércio, a fim de serem considerados pelas Partes.

Funções dos árbitros

6. Uma vez selecionados, os árbitros devem estar disponíveis para desempenhar de forma expedita a integralidade das suas funções de árbitro, durante todo o processo, de forma justa e diligente.
7. Os árbitros devem considerar apenas as questões suscitadas no âmbito do processo e que sejam necessárias para uma decisão, não devendo delegar as funções de decisão numa terceira pessoa.
8. Os árbitros devem tomar todas as medidas razoáveis para assegurar que os seus assistentes e pessoal conhecem e respeitam o disposto nas regras 2, 3, 4, 5, 16, 17 e 18 do presente código de conduta.
9. Os árbitros não devem estabelecer contactos *ex parte* no âmbito do processo.

Independência e imparcialidade dos árbitros

10. Os árbitros devem ser independentes e imparciais e evitar criar uma impressão de falta de deontologia ou de parcialidade. Nenhum árbitro será influenciado por interesses próprios, pressões exteriores, considerações de ordem política, exigências da opinião pública, lealdade para com uma das Partes ou receio de críticas.
11. Os árbitros não devem, direta ou indiretamente, incorrer numa obrigação ou aceitar qualquer benefício que de algum modo interfira, ou pareça interferir, com o correto desempenho das suas funções.
12. Nenhum árbitro utilizará a sua posição no painel de arbitragem para promover quaisquer interesses pessoais ou privados e os árbitros devem evitar ações que possam criar a impressão de que outros estejam numa posição especial para os influenciar.
13. Os árbitros não devem permitir que as suas decisões ou conduta sejam influenciadas por relações ou responsabilidades de carácter financeiro, comercial, profissional, familiar ou social.
14. Os árbitros devem evitar estabelecer quaisquer relações ou adquirir quaisquer interesses financeiros que possam afetar a sua imparcialidade ou suscitar dúvidas razoáveis quanto ao seu respeito pelos princípios deontológicos ou à sua imparcialidade.

Obrigações dos antigos árbitros

15. Os antigos árbitros devem evitar quaisquer ações que possam suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade aquando do desempenho das suas funções ou sugerir que possam ter beneficiado da decisão do painel de arbitragem.

Confidencialidade

16. Os árbitros ou antigos árbitros não devem nunca divulgar ou utilizar informações confidenciais relacionadas com o processo ou obtidas durante o mesmo, exceto para os fins do próprio processo, e não devem divulgar ou utilizar, em caso algum, tais informações para obter vantagens pessoais ou vantagens para terceiros nem para afetar negativamente o interesse de terceiros.

▼ B

17. Nenhum árbitro deve divulgar a totalidade ou parte da decisão do painel de arbitragem antes da sua publicação em conformidade com o capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e matérias conexas) do presente Acordo.
18. Os árbitros ou antigos árbitros não devem nunca divulgar as deliberações do painel de arbitragem ou as posições dos árbitros no que se refere às deliberações.

Despesas

19. Cada árbitro deve manter um registo e apresentar um balanço final do tempo consagrado ao procedimento e as respetivas despesas, bem como o tempo despendido pelos seus assistentes e pessoal e respetivas despesas.

Mediadores

20. As disposições enunciadas no presente código de conduta aplicáveis aos árbitros e aos antigos árbitros aplicam-se, *mutatis mutandis*, aos mediadores.



ANEXO XXII

FISCALIDADE

A Geórgia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação da seguinte legislação da UE e dos instrumentos internacionais nos prazos fixados.

Impostos indiretos

Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado.

Aplicam-se as disposições dessa diretiva, com exceção de:

- Âmbito de aplicação do IVA: artigo 2.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, artigos 3.º e 4.º;
- Âmbito de aplicação territorial: todo o título: artigos 5.º a 8.º;
- Sujeitos passivos: artigo 9.º, n.º 2;
- Operações tributáveis: artigo 17.º e artigos 20.º a 23.º;
- Local de tributação: artigos 33.º, 34.º, 35.º, artigo 36.º, n.º 2, artigos 37.º, 40.º, 41.º, 42.º, artigo 43.º, n.º 2, artigos 50.º, 51.º, 52.º e 57.º;
- Fator gerador e exigibilidade do IVA: artigos 67.º, 68.º e 69.º;
- Valor tributável: aquisições intracomunitárias de bens: artigos 83.º e 84.º
- Taxas: artigos 100.º, 101.º e a derrogações para determinados Estados-Membros: artigos 104.º a 129.º;
- Isenções: operações intracomunitárias: artigos 138.º a 142.º; importações: artigo 143.º, n.º 1, alínea d), artigo 145.º; exportações: artigo 146.º, n.º 1, alínea b); transporte internacional: artigo 149.º, artigo 150.º, n.º 1; comércio internacional: artigos 162.º, 164.º, 165.º e 166.º;
- Deduções: artigo 171.º, n.º 1, e artigo 172.º;
- Obrigações: artigos 195.º, 196.º, 197.º, 200.º, 209.º, 210.º, 213.º, n.º 2, 214.º, n.º 1, exceto o artigo 214.º, n.º 1, alínea a), e artigo 216.º;
- Faturação: artigo 237.º;
- Contabilidade: artigos 243.º, 245.º e 249.º;
- Declarações: artigos 253.º, 254.º, 257.º, 258.º e 259.º;
- Mapas recapitulativos: artigos 262.º a 270.º;
- Obrigações relativas a determinadas operações de importação e de exportação: artigos 274.º a 280.º;
- Regimes especiais: artigos 293.º, 294.º e 344.º a 356.º; regime especial para o comércio eletrónico: artigos 357.º a 369.º;
- Derrogações para determinados Estados-Membros: artigos 370.º a 396.º;
- Diversos: artigos 397.º a 400.º;
- Disposições finais: artigos 402.º a 414.º.

▼B

Calendário: as disposições da diretiva, com exceção da lista supra, devem ser implementadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A Geórgia reserva-se o direito de isentar fornecimentos de bens e de serviços que estão isentos nos termos do Código Fiscal da Geórgia na data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2011/64/UE do Conselho, de 21 de junho de 2011, relativa à estrutura e taxas dos impostos especiais sobre o consumo de tabacos manufaturados

Calendário: as disposições da diretiva devem ser implementadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, com exceção dos artigos 7.º, n.º 2), 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º 14.º, n.ºs 1, 2 e 4, 18.º e 19.º da referida diretiva, para os quais deve ser apresentada uma proposta de decisão do Conselho de Associação em matéria de calendário no prazo de um ano a contar da entrada em vigor do presente Acordo, tendo em conta a necessidade da Geórgia de lutar contra o contrabando e defender as suas receitas fiscais.

Diretiva 2007/74/CE do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, relativa à isenção do imposto sobre o valor acrescentado e dos impostos especiais de consumo cobrados sobre as mercadorias importadas por viajantes provenientes de países terceiros

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

— Secção 3 relativa aos limites quantitativos.

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/83/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à harmonização da estrutura dos impostos especiais sobre o consumo de álcool e bebidas alcoólicas

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A Geórgia reserva-se o direito de isentar de impostos especiais de consumo as bebidas espirituosas produzidas em pequenas quantidades por pessoas individuais para consumo privado e que não se destinam a comercialização.

Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade

Calendário: as disposições da diretiva, com exceção do seu anexo I, devem ser implementadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

— Artigo 1.º

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Décima terceira Diretiva 86/560/CEE do Conselho, de 17 de novembro de 1986, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios – Modalidades de reembolso do imposto sobre o valor acrescentado aos sujeitos passivos não estabelecidos no território da Comunidade

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

*ANEXO XXIII***ESTATÍSTICAS**

O acervo da UE em matéria de estatísticas referido no artigo 291.º do Capítulo 4 (Estatísticas), Título V (Cooperação económica), do presente Acordo está estabelecido no *Statistical Requirements Compendium*, atualizado anualmente, que as Partes consideram como apenso ao presente Acordo.

A versão mais recente do *Statistical Requirements Compendium* está disponível em formato eletrónico no sítio Web do Serviço de Estatística da União Europeia (Eurostat) (<http://epp.eurostat.ec.europa.eu>).



ANEXO XXIV

TRANSPORTES

A Geórgia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação da seguinte legislação da UE e dos instrumentos internacionais, nos prazos fixados.

Transporte rodoviário

Condições técnicas

Diretiva 92/6/CEE do Conselho, de 10 de fevereiro de 1992, relativa à instalação e utilização de dispositivos de limitação de velocidade para certas categorias de veículos a motor na Comunidade

Calendário:

Relativamente a todos os veículos que efetuem transportes internacionais, as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Relativamente a todos os veículos que efetuem transportes nacionais já matriculados no momento da entrada em vigor do presente Acordo, as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Relativamente a todos os veículos matriculados pela primeira vez, as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 96/53/CE do Conselho, de 25 de julho de 1996, que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo no que diz respeito aos autocarros e camiões e no prazo de quatro anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo relativamente a outras categorias de veículos.

Condições de segurança

Diretiva 2006/126/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativa à carta de condução

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

— Introdução das categorias de carta de condução (artigo 4.º);

— Condições de emissão da carta de condução (artigos 5.º, 6.º e 7.º)

— Requisitos para os exames de condução (anexos II e III)

▼B

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas

Calendário:

Relativamente a todos os veículos que efetuem transportes internacionais, as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Relativamente a todos os veículos que efetuem transportes nacionais, as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Condições sociais

Regulamento (CE) n.º 561/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativo à harmonização de determinadas disposições em matéria social no domínio dos transportes rodoviários

Calendário:

Relativamente a todos os veículos que efetuem transportes internacionais, as disposições deste regulamento devem ser aplicadas aquando da entrada em vigor do presente Acordo.

Relativamente a todos os veículos que efetuam transportes nacionais já matriculados no momento da entrada em vigor do presente Acordo, as disposições deste regulamento devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários

Calendário:

Relativamente a todos os veículos que efetuem transportes internacionais, as disposições deste regulamento devem ser aplicadas aquando da entrada em vigor do presente Acordo.

Relativamente a todos os veículos que efetuam transportes nacionais já matriculados no momento da entrada em vigor do presente Acordo, as disposições deste regulamento devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa a exigências mínimas no que respeita à execução dos Regulamentos (CEE) n.º 3820/85 e (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, quanto às disposições sociais no domínio das atividades de transporte rodoviário

Calendário: Relativamente a todos os veículos que efetuem transportes internacionais, as disposições deste regulamento devem ser aplicadas aquando da entrada em vigor do presente Acordo.

Relativamente a todos os veículos que efetuem transportes nacionais, as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário

▼B

As seguintes disposições deste regulamento aplicam-se:

— Artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º (sem o valor monetário da capacidade financeira), 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º e 15.º e anexo I do regulamento

Calendário:

Relativamente a todos os veículos que efetuem transportes internacionais, as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Relativamente a todos os veículos que efetuem transportes nacionais, as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/15/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, relativa à organização do tempo de trabalho das pessoas que exercem atividades móveis de transporte rodoviário

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2003, relativa à qualificação inicial e à formação contínua dos motoristas de determinados veículos rodoviários afetos ao transporte de mercadorias e de passageiros

Calendário:

Relativamente a todos os veículos que efetuem transportes internacionais, as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Relativamente a todos os veículos que efetuem transportes nacionais, as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Condições fiscais

Diretiva 1999/62/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 1999, relativa à aplicação de imposições aos veículos pesados de mercadorias pela utilização de certas infraestruturas

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas quando a Geórgia decidir introduzir portagens ou taxas de utilização de determinadas infraestruturas.

Transporte ferroviário

Acesso ao mercado e às infraestruturas

Diretiva 2012/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

— Artigos 1.º a 9.º;

— Artigos 16.º a 25.º;

— Artigos 26.º a 57.º.

Calendário: Essas disposições da diretiva devem ser aplicadas em agosto de 2022.

Regulamento (UE) n.º 913/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2010, relativo à rede ferroviária europeia para um transporte de mercadorias competitivo

▼B

Calendário: as disposições deste regulamento devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Condições técnicas e de segurança, interoperabilidade

Diretiva 2004/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à segurança dos caminhos-de-ferro da Comunidade

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2007/59/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à certificação dos maquinistas de locomotivas e comboios no sistema ferroviário da Comunidade

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/57/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativa à interoperabilidade do sistema ferroviário na Comunidade

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Outros aspetos

Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros

Calendário: as disposições deste regulamento no que se refere aos serviços públicos de transporte de passageiros por caminho-de-ferro devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A proposta relativa à aplicação das disposições deste regulamento no que se refere aos serviços públicos de transporte de passageiros por estrada deve ser apresentada ao Conselho de Associação no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1371/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos direitos e obrigações dos passageiros dos serviços ferroviários

Calendário: as disposições deste Regulamento (com exceção dos artigos 9.º, 11.º, 12.º, 19.º, 20.º, n.º 1. e 26.º) devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Os artigos 9.º, 11.º, 12.º, 19.º, 20.º, n.º 1. e 26.º devem ser aplicados no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. A Geórgia reserva-se o direito de aplicar o Anexo I desse regulamento, apenas na secção desde a estação Gardabani até à estação Kartsakhi, na fronteira (244 km), após a linha entrar em serviço.

Transporte aéreo

A aproximação progressiva do setor dos transportes aéreos é efetuada ao abrigo do Acordo sobre o Espaço de Aviação Comum entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Geórgia, por outro, assinado em Bruxelas, em 2 de dezembro de 2010, que contém, num anexo, a lista e o calendário para a aplicação do acervo da UE no domínio da aviação.



ANEXO XXV

ENERGIA

A Geórgia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação da seguinte legislação da UE e dos instrumentos internacionais, nos prazos fixados.

Eletricidade

Diretiva 2009/72/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno da eletricidade

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas em conformidade com o calendário acordado pela Geórgia no âmbito do Tratado que institui a Comunidade da Energia. Se a adesão da Geórgia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia não se tornar efetiva no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, será apresentada uma proposta de calendário ao Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade

Calendário: As disposições deste regulamento devem ser aplicadas em conformidade com o calendário acordado pela Geórgia no âmbito do Tratado que institui a Comunidade da Energia. Se a adesão da Geórgia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia não se tornar efetiva no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, será apresentada uma proposta de calendário ao Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2005/89/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa a medidas destinadas a garantir a segurança do fornecimento de eletricidade e o investimento em infraestruturas

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas em conformidade com o calendário acordado pela Geórgia no âmbito do Tratado que institui a Comunidade da Energia. Se a adesão da Geórgia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia não se tornar efetiva no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, será apresentada uma proposta de calendário ao Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e eletricidade

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas em conformidade com o calendário acordado pela Geórgia no âmbito do Tratado que institui a Comunidade da Energia. Se a adesão da Geórgia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia não se tornar efetiva no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, será apresentada uma proposta de calendário ao Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Gás

Diretiva 2009/73/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece regras comuns para o mercado interno do gás natural

▼B

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas em conformidade com o calendário acordado pela Geórgia no âmbito do Tratado que institui a Comunidade da Energia. Se a adesão da Geórgia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia não se tornar efetiva no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, será apresentada uma proposta de calendário ao Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 715/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso às redes de transporte de gás natural, com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2010/685/UE da Comissão, de 10 de novembro de 2010.

Calendário: as disposições do Regulamento (CE) n.º 715/2009 devem ser aplicadas em conformidade com o calendário acordado pela Geórgia no âmbito do Tratado que institui a Comunidade da Energia. Se a adesão da Geórgia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia não se tornar efetiva no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, será apresentada uma proposta de calendário ao Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2008, que estabelece um processo comunitário que assegure a transparência dos preços no consumidor final industrial de gás e eletricidade

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas em conformidade com o calendário acordado pela Geórgia no âmbito do Tratado que institui a Comunidade da Energia. Se a adesão da Geórgia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia não se tornar efetiva no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, será apresentada uma proposta de calendário ao Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 994/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativo a medidas destinadas a garantir a segurança do aprovisionamento de gás

Calendário: as disposições deste regulamento devem ser aplicadas em conformidade com o calendário acordado pela Geórgia no âmbito do Tratado que institui a Comunidade da Energia. Se a adesão da Geórgia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia não se tornar efetiva no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, será apresentada uma proposta de calendário ao Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Energias renováveis

Diretiva 2009/28/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção da utilização de energia proveniente de fontes renováveis

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas em conformidade com o calendário acordado pela Geórgia no âmbito do Tratado que institui a Comunidade da Energia. Se a adesão da Geórgia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia não se tornar efetiva no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, será apresentada uma proposta de calendário ao Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Petróleo

Diretiva 2009/119/CE do Conselho, de 14 de setembro de 2009, que obriga os Estados-Membros a manterem um nível mínimo de reservas de petróleo bruto e/ou de produtos petrolíferos



Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas em conformidade com o calendário acordado pela Geórgia no âmbito do Tratado que institui a Comunidade da Energia. Se a adesão da Geórgia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia não se tornar efetiva no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, será apresentada uma proposta de calendário ao Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Eficiência energética

Diretiva 2006/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, relativa à eficiência na utilização final de energia e aos serviços energéticos

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas em conformidade com o calendário acordado pela Geórgia no âmbito do Tratado que institui a Comunidade da Energia. Se a adesão da Geórgia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia não se tornar efetiva no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, será apresentada uma proposta de calendário ao Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2010/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa ao desempenho energético dos edifícios

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas em conformidade com o calendário acordado pela Geórgia no âmbito do Tratado que institui a Comunidade da Energia. Se a adesão da Geórgia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia não se tornar efetiva no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, será apresentada uma proposta de calendário ao Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 2010, relativa à indicação do consumo de energia e de outros recursos por parte dos produtos relacionados com a energia, por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos.

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas em conformidade com o calendário acordado pela Geórgia no âmbito do Tratado que institui a Comunidade da Energia. Se a adesão da Geórgia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia não se tornar efetiva no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, será apresentada uma proposta de calendário ao Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretivas/regulamentos de execução:

- Regulamento Delegado (UE) n.º 1059/2010 da Comissão de 28 de setembro de 2010 que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética das máquinas de lavar loiça para uso doméstico
- Regulamento Delegado (UE) n.º 1060/2010 da Comissão de 28 de setembro de 2010 que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos aparelhos de refrigeração para uso doméstico
- Regulamento Delegado (UE) n.º 1061/2010 da Comissão, de 28 de setembro de 2010, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética das máquinas de lavar roupa para uso doméstico
- Regulamento Delegado (UE) n.º 1062/2010 da Comissão, de 28 de setembro de 2010, que complementa a Diretiva 2010/30/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à rotulagem energética dos televisores

▼B

- Diretiva 92/75/CEE do Conselho, de 22 de setembro de 1992, relativa à indicação do consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos
- Diretiva 2003/66/CE da Comissão, de 3 de julho de 2003, que altera a Diretiva 94/2/CE que estabelece as normas de execução da Diretiva 92/75/CEE do Conselho, no que diz respeito à rotulagem energética
- Diretiva 2002/40/CE da Comissão, de 8 de maio de 2002, relativa à aplicação da Diretiva 92/75/CEE do Conselho no que respeita à etiquetagem energética dos fornos elétricos para uso doméstico
- Diretiva 2002/31/CE da Comissão, de 22 de março de 2002, relativa à aplicação da Diretiva 92/75/CEE do Conselho no que respeita à etiquetagem energética dos aparelhos domésticos de ar condicionado
- Diretiva 96/89/CE da Comissão, de 17 de dezembro de 1996, que altera a Diretiva 95/12/CE relativa à aplicação da Diretiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética de máquinas de lavar roupa para uso doméstico
- Diretiva 98/11/CE da Comissão, de 27 de janeiro de 1998, relativa à aplicação da Diretiva 92/75/CEE do Conselho no que respeita à rotulagem energética das lâmpadas elétricas para uso doméstico
- Diretiva 97/17/CE da Comissão, de 16 de abril de 1997, relativa à aplicação da Diretiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética das máquinas de lavar loiça para uso doméstico
- Diretiva 1999/9/CE da Comissão, de 26 de dezembro de 1999, que altera a Diretiva 97/17/CE relativa à aplicação da Diretiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética das máquinas de lavar loiça para uso doméstico
- Diretiva 96/60/CE da Comissão, de 19 de setembro de 1996, relativa à aplicação da Diretiva 92/75/CEE do Conselho à etiquetagem energética das máquinas combinadas de lavar e secar roupa para uso doméstico
- Diretiva 95/13/CE da Comissão, de 23 de maio de 1995, relativa à aplicação da Diretiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética de secadores de roupa elétricos para uso doméstico
- Diretiva 95/12/CE da Comissão, de 23 de maio de 1995, relativa à aplicação da Diretiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética de máquinas de lavar roupa para uso doméstico
- Diretiva 94/2/CE da Comissão, de 21 de janeiro de 1994, que estabelece as normas de execução da Diretiva 92/75/CEE do Conselho, no que diz respeito à rotulagem energética

Calendário: as disposições das diretivas/dos regulamentos de execução mencionados supra devem ser aplicadas em conformidade com o calendário acordado pela Geórgia no âmbito do Tratado que institui a Comunidade da Energia. Se a adesão da Geórgia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia não se tornar efetiva no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, será apresentada uma proposta de calendário ao Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Prospecção e pesquisa de hidrocarbonetos

Diretiva 94/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa às condições de concessão e de utilização das autorizações de prospeção, pesquisa e produção de hidrocarbonetos

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Eficiência energética

Diretiva 2012/27/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativa à eficiência energética

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas em conformidade com o calendário acordado pela Geórgia no âmbito do Tratado que institui a Comunidade da Energia. Se a adesão da Geórgia ao Tratado que institui a Comunidade da Energia não se tornar efetiva no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, será apresentada uma proposta de calendário ao Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 859/2009 da Comissão, de 18 de setembro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 244/2009 no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para a radiação ultravioleta das lâmpadas domésticas não direccionais

Calendário: as disposições do Regulamento (CE) n.º 859/2009 devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 107/2009 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica dos descodificadores simples de televisão

Calendário: as disposições deste regulamento devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1275/2008 da Comissão, de 17 de dezembro de 2008, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para o consumo de energia do equipamento elétrico e eletrónico doméstico e de escritório nos estados de vigília e de desativação

Calendário: as disposições deste regulamento devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 641/2009 da Comissão, de 22 de julho de 2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para bombas de circulação sem empanque autónomas e integradas em produtos

Calendário: as disposições deste regulamento devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Regulamento (CE) n.º 640/2009 da Comissão, de 22 de julho de 2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica para os motores elétricos

Calendário: as disposições deste regulamento devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 643/2009 da Comissão, de 22 de julho de 2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis aos aparelhos de refrigeração para uso doméstico

Calendário: as disposições deste regulamento devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 642/2009 da Comissão, de 22 de julho de 2009, que dá execução à Diretiva 2005/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos de conceção ecológica no que respeita aos televisores

Calendário: as disposições deste regulamento devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/42/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa às exigências de rendimento para novas caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 106/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo a um Programa Comunitário de Rotulagem em Matéria de Eficiência Energética para Equipamento de Escritório

Calendário: as disposições deste regulamento devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1222/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à rotulagem dos pneus no que respeita à eficiência energética e a outros parâmetros essenciais

Calendário: as disposições deste regulamento devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 1015/2010 da Comissão, de 10 de novembro de 2010, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis às máquinas de lavar roupa para uso doméstico

Calendário: as disposições deste regulamento devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (UE) n.º 1016/2010 da Comissão, de 10 de novembro de 2010, que dá execução à Diretiva 2009/125/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos requisitos de conceção ecológica aplicáveis às máquinas de lavar loiça para uso doméstico

Calendário: as disposições deste regulamento devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.



ANEXO XXVI

AMBIENTE

A Geórgia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação da seguinte legislação da UE e dos instrumentos internacionais, nos prazos fixados.

Governança ambiental e integração do ambiente noutros domínios de ação

Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s) (artigos 2.º e 3.º);
- adoção de disposições que exijam que os projetos executados ao abrigo do anexo I sejam objeto de uma avaliação do impacto ambiental, bem como de um procedimento destinado a determinar quais os projetos ao abrigo do anexo II que devem ser objeto dessa avaliação (artigo 4.º). As disposições relativas a determinados domínios que são cobertos separadamente no presente capítulo devem ser implementadas nos mesmos prazos, tal como indicado nas respetivas diretivas;
- determinação do âmbito da informação a fornecer pelo promotor do projeto (artigo 5.º);
- estabelecimento de um procedimento de consulta das autoridades ambientais e de um procedimento de consulta pública (artigo 6.º);
- criação de um sistema de intercâmbio de informações e de consultas com os Estados-Membros da UE cujo ambiente é suscetível de ser significativamente afetado por um projeto (artigo 7.º);
- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);
- adoção de medidas de notificação ao público do resultado das decisões relativas a pedidos de autorização de desenvolvimento (artigo 9.º);
- estabelecimento de procedimentos de recurso efetivos, não exageradamente dispendiosos e atempados, a nível administrativo e judicial, que envolvem a participação dos cidadãos e das ONG (artigo 11.º).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2001/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2001, relativa à avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- estabelecimento de um procedimento destinado a determinar quais os planos ou programas que devem ser objeto de uma avaliação ambiental estratégica e adoção de disposições que exijam que os planos ou programas relativamente aos quais essa avaliação é obrigatória sejam efetivamente objeto de uma tal avaliação (artigo 3.º);

▼B

- estabelecimento de um procedimento de consulta das autoridades ambientais e de um procedimento de consulta pública (artigo 6.º);
- estabelecimento de acordos com os Estados-Membros da UE cujo ambiente é suscetível de ser significativamente afetado por um projeto de intercâmbio de informação e consulta (artigo 7.º).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);
- instituição de disposições práticas ao abrigo das quais a informação ambiental seja disponibilizada ao público, bem como as exceções aplicáveis (artigos 3.º e 4.º);
- medidas destinadas a garantir que as autoridades públicas disponibilizam ao público a informação ambiental (artigo 3.º, n.º 1);
- instituição de procedimentos de revisão das decisões de não divulgação de informações ambientais ou de divulgação parcial das informações (artigo 6.º);
- estabelecimento de um sistema de difusão de informações ambientais ao público (artigo 7.º).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

Devem ser lidas em conjunto com as Diretivas 2008/50/CE, 91/676/CEE, 2008/98/CE, 2010/75/UE e 2011/92/UE

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s):

Calendário: as disposições da Diretiva 2003/10/CE devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instituição de um mecanismo para prestar informação ao público [artigo 2.º, n.º 2, alíneas a) e d)];
- instituição de um mecanismo de consulta pública (artigo 2.º, n.º 2, alínea b), e n.º 3);
- estabelecimento de um mecanismo que permita ter em conta os comentários e opiniões do público no processo de tomada de decisão [artigo 2.º, n.º 2, alínea c)];
- garantir um acesso efetivo, atempado e não demasiado dispendioso à justiça a nível administrativo e judicial nestes procedimentos para o grande público (incluindo as ONG) (artigos 3.º n.º 7, e 4.º, n.º 4), AIA e IPPC).

Calendário: as disposições da Diretiva 2003/10/CE devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Diretiva 2004/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s) (artigo 11.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- Estabelecimento de regras e procedimentos em matéria de prevenção e reparação de danos ambientais (água, solo, espécies e habitats naturais protegidos), com base no princípio do «poluidor-pagador» (artigos 5.º, 6.º, 7.º anexo II). As disposições relativas à avaliação das opções de reparação por utilização de MTD são executadas dentro do mesmo prazo, tal como indicado nas respetivas diretivas;
- estabelecimento de responsabilidade estrita para atividades profissionais perigosas (artigo 3.º, n.º 1, alínea a), e anexo III). Deve ser lido em conjunto com as respetivas diretivas indicadas no presente capítulo;
- definição da obrigação de os operadores tomarem as necessárias medidas de prevenção e de reparação, incluindo a responsabilidade pelos custos (artigos 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º);
- estabelecimento de mecanismos para pessoas afetadas, incluindo ONG de proteção do ambiente para pedidos de intervenção por parte das autoridades competentes em caso de danos ambientais, incluindo análise independente (artigos 12.º e 13.º).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Qualidade do ar

Diretiva 2008/50/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa à qualidade do ar ambiente e a um ar mais limpo na Europa

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- estabelecimento e classificação de zonas e aglomerações (artigo 4.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instituição de um sistema de avaliação da qualidade do ar ambiente em relação aos poluentes atmosféricos, dotado de critérios adequados (artigos 5.º, 6.º e 9.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- estabelecimento de planos de qualidade do ar para as zonas e aglomerações em que os níveis de poluentes excedem o limite valor/valor de referência (artigo 23.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

- estabelecimento de planos de ação de curto prazo para zonas e aglomerações nas quais existe o risco de os limiares de alerta serem ultrapassados (artigo 24.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- estabelecimento de um sistema de difusão de informações ao público (artigo 26.º).

Calendário: As disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos após a entrada em vigor do presente Acordo, com exceção do disposto no artigo 26.º, n.º 1, alínea d), que se aplica no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/107/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, relativa ao arsénio, ao cádmio, ao mercúrio, ao níquel e aos hidrocarbonetos aromáticos policíclicos no ar ambiente

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- estabelecimento e classificação de zonas e aglomerações (artigo 3.º, n.º 2);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instituição de um sistema de avaliação da qualidade do ar ambiente em relação aos poluentes atmosféricos, dotado de critérios adequados (artigo 4.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- adoção de medidas a fim de manter/melhorar a qualidade do ar no que diz respeito aos poluentes em causa (artigo 3.º, n.ºs 1 e 3).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/32/CE, de 26 de abril de 1999, relativa à redução do teor de enxofre de determinados combustíveis líquidos, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 e Diretiva 2005/33/CE

As seguintes disposições da Diretiva 1999/32/CE aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- estabelecimento de um sistema de amostragem eficaz e de métodos de análise adequados (artigo 6.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

- proibição de utilização de fuelóleo pesado e de gasóleo com um teor de enxofre superior aos valores-limite fixados (artigo 3.º, n.º 1, e artigo 4.º, n.º 1);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- aplicação de valores-limite ao teor de enxofre dos combustíveis navais [(artigo 4.º, alíneas a) e b)].

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 94/63/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 1994, relativa ao controlo das emissões de compostos orgânicos voláteis (COV) resultantes do armazenamento de gasolinas e da sua distribuição dos terminais para as estações de serviço, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- identificação de todos os terminais de armazenamento e carga de gasolina (artigo 2.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instituição de medidas técnicas destinadas a reduzir as perdas de gasolinas nas instalações de armazenamento dos terminais e estações de serviço e durante a carga e descarga dos reservatórios móveis nos terminais (artigos 3.º, 4.º e 6.º e anexo III);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- obrigação de que todos os pátios de carga para camiões-cisternas e os reservatórios móveis cumpram os requisitos (artigos 4.º e 5.º).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa à limitação das emissões de compostos orgânicos voláteis resultantes da utilização de solventes orgânicos em determinadas tintas e vernizes e em produtos de retoque de veículos

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- fixação de valores-limite de teor de COV para tintas e vernizes (artigo 3.º e anexo II);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

- estabelecimento de requisitos que garantam a rotulagem dos produtos colocados no mercado e a colocação no mercado de produtos que respeitem os requisitos pertinentes (artigos 3.º e 4.º).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Qualidade da água e gestão de recursos hídricos, incluindo o meio marinho

Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2455/2001/CE

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- identificação das regiões hidrográficas e instituição de disposições administrativas aplicáveis a rios internacionais, lagos e águas costeiras (artigo 3.º, n.ºs 1 a 7);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- análise das características das regiões hidrográfica (artigo 5.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instituição de programas de monitorização da qualidade da água (artigo 8.º);

Calendário: as disposições desta diretiva (relacionadas com as águas subterrâneas) devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Calendário: as disposições desta diretiva (relacionadas com as águas superficiais) devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- Preparação de planos de gestão das bacias hidrográficas, consultas públicas e a publicação destes planos (artigos 13.º e 14.º)

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2007/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativa à avaliação e gestão dos riscos de inundações

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- realização de avaliações preliminares dos riscos de inundações (artigos 4.º e 5.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

- elaboração de cartas de zonas inundáveis e de cartas de riscos de inundações (artigo 6.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- elaboração de planos de gestão dos riscos de inundações (artigo 7.º).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 91/271/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1991, relativa ao tratamento de águas residuais urbanas, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 98/15/CE e pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003

As seguintes disposições da Diretiva 91/271/CEE aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- avaliação da situação no que respeita à recolha e ao tratamento de águas residuais urbanas;

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- identificação de aglomerações e zonas sensíveis (artigo 5.º e anexo II);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- elaboração de um programa técnico e de investimento para a recolha e o tratamento de águas residuais urbanas.

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 98/83/CE do Conselho, de 3 de novembro de 1998, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- estabelecimento de normas relativas à água destinada ao consumo humano (artigos 4.º e 5.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instituição de um sistema de controlo (artigos 6.º e 7.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

- estabelecimento de um mecanismo de difusão de informações aos consumidores (artigo 13.º).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- Estabelecimento de programas de controlo (artigo 6.º);

Calendário: as disposições desta diretiva (relacionadas com as águas subterrâneas) devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Calendário: as disposições desta diretiva (relacionadas com as águas superficiais) devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- identificação das águas poluídas ou águas em risco e designação de zonas vulneráveis aos nitratos (artigo 3.º);

Calendário: as disposições desta diretiva (relacionadas com as águas subterrâneas) devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Calendário: as disposições desta diretiva (relacionadas com as águas superficiais) devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- estabelecimento de planos de ação e de códigos de boas práticas agrícolas para as zonas vulneráveis aos nitratos (artigos 4.º e 5.º).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/56/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- desenvolvimento de uma estratégia para o meio marinho em cooperação com os Estados-Membros da UE pertinente (artigos 5.º e 6.º) (no caso de cooperação com outros países, os compromissos da Geórgia nos termos do artigo 6.º, n.º 2, serão alinhados com os previstos pela Convenção do Mar Negro);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

- avaliação inicial das águas marinhas, definição do bom estado ambiental e estabelecimento de um conjunto de metas ambientais e indicadores associados (artigos 5.º e 8.º a 10.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- estabelecimento de um programa de monitorização para a avaliação constante e a atualização periódica das metas (artigos 5.º e 11.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- elaboração de um programa de medidas destinadas à consecução de um bom estado ambiental (artigos 5.º e 13.º).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Gestão de resíduos

Diretiva 2008/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa aos resíduos;

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- elaboração de planos de gestão de resíduos em conformidade com a hierarquia de resíduos em cinco fases e de programas de prevenção de resíduos (capítulo V, exceto o artigo 29.º, n.º 4);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instituição de um mecanismo de amortização de custos de acordo com o princípio do poluidor-pagador (artigo 14.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instituição de um sistema de licenças para estabelecimentos ou empresas que realizem operações de eliminação ou valorização, com obrigações específicas de gestão de resíduos perigosos (capítulo IV);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- criação de um registo de estabelecimentos e empresas de recolha e transporte de resíduos (capítulo IV).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa à deposição de resíduos em aterros, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

— classificação de aterros (artigo 4.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— elaboração de uma estratégia nacional para a redução dos resíduos urbanos biodegradáveis destinados aos aterros (artigo 5.º);

Calendário: as disposições do artigo 5.º, n.º 1, desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Dentro deste prazo, o Conselho de Associação toma uma decisão sobre as datas e as percentagens de redução dos resíduos urbanos biodegradáveis destinados aos aterros bem como sobre a seleção do ano de referência. As disposições do artigo 5.º, n.ºs 3 e 4, desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— instituição de um sistema de pedidos e concessão de licenças e de processos de admissão de resíduos (artigos 5.º, 6.º, 7.º, 11.º, 12.º e 14.º, exceto no que se refere à parte da artigo 7.º, subalínea i), que se refere aos requisitos previstos no artigo 8.º, alínea a), subalínea iv);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento de processos de controlo e acompanhamento na fase de exploração de aterros e de processos de encerramento de aterros e de manutenção após encerramento (artigos 12.º e 13.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento de planos de ordenamento para os aterros existentes (artigo 14.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— instituição de um mecanismo de determinação de custos que cubra a criação e a exploração de um aterro, e, na medida do possível, o encerramento e a manutenção após o encerramento [artigo 10.º, com exceção da parte que se refere aos requisitos previstos no artigo 8.º, alínea a), subalínea iv)];

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— medidas destinadas a garantir que os resíduos pertinentes sejam tratados antes da sua deposição em aterros (artigo 6.º).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2006, relativa à gestão dos resíduos de indústrias extrativas

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento de um sistema destinado a garantir que os operadores elaboram os planos de gestão de resíduos; identificação e classificação das instalações de resíduos (artigos 4.º e 9.º e anexo III, primeiro travessão);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

- estabelecimento de um sistema de licenciamento, de garantias financeiras e de um sistema de inspeção (artigos 7.º e 17.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instituição de procedimentos de gestão e monitorização de vazios de escavação (artigo 10.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instituição de procedimentos de encerramento e pós-encerramento de instalações de resíduos (artigo 12.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- elaboração de um inventário das instalações de resíduos encerradas (artigo 20.º).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Proteção da natureza

Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- avaliação das espécies de aves que exigem medidas de conservação especial e das espécies migratórias de ocorrência regular;

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- identificação e designação de zonas de proteção especial para espécies de aves (artigo 4.º, n.º 1);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- estabelecimento de medidas de conservação especiais para proteger as espécies migratórias de ocorrência regular (artigo 4.º, n.º 2);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instauração de um regime geral de proteção de todas as espécies de aves selvagens, das quais as espécies às quais se aplica a legislação da caça constituem um subgrupo especial, e proibição de determinados tipos de captura/abate (artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º e artigo 9.º, n.ºs 1 e 2).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. A proibição de armas semiautomáticas ou automáticas cujo carregador possa conter mais do que dois cartuchos deve ser aplicada no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 97/62/CE e 2006/105/CE e pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003

As seguintes disposições da Diretiva 92/43/CE aplicam-se:

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— conclusão da lista de sítios Emerald, designação desses sítios e estabelecimento de prioridades para a sua gestão (artigo 4.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— instituição das medidas necessárias para a conservação desses sítios (artigo 6.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— instituição de um sistema de monitorização do estado de conservação dos habitats e das espécies protegidas relevante para a Geórgia (artigo 11.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— Estabelecimento de um sistema de proteção rigorosa das espécies animais constantes do anexo IV desta diretiva que seja pertinente para a Geórgia e em conformidade com as reservas feitas pela Geórgia para determinadas espécies na Convenção do Conselho da Europa relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa (artigo 12.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento de um mecanismo destinado a promover a educação e a informação geral do público [artigo 22.º, alínea c)].

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Poluição industrial e riscos industriais

Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais

As seguintes disposições desta diretiva aplicam-se:

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— identificação das instalações que devem ser objeto de uma licença;

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Relativamente às instalações mencionadas nos pontos 6.3, 6.4 e 6.6 do anexo I dessa diretiva, os diferentes limiares serão acordados pelo Conselho de Associação. Uma proposta sobre essa decisão será submetida à apreciação do Conselho de Associação no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo.

▼B

- Instituição de um sistema de licenciamento integrado (artigos 4.º a 6.º e 12.º, artigo 17.º, n.º 2, e artigos 21.º e 24.º e anexo IV);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. Relativamente às instalações mencionadas nos pontos 6.3, 6.4 e 6.6 do anexo I dessa diretiva, no prazo máximo de seis anos a contar da data da decisão do Conselho de Associação.

- instituição de um mecanismo de controlo da conformidade (artigo 8.º, artigo 14.º, n.º 1, alínea d), e artigo 23.º, n.º 1);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- aplicação das melhores técnicas disponíveis (MTD) tendo em conta as conclusões dos documentos de referência sobre as MTD (documentos BREF) (artigo 14.º, n.ºs 3 a 6, e artigo 15.º, n.ºs 2 a 4);

Calendário: essas disposições dessa diretiva devem ser aplicadas no prazo de doze anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- estabelecimento de valores-limite de emissão para as instalações de combustão (artigo 30.º e anexo V);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo no que respeita a novas instalações e no prazo de 12 anos a contar da entrada em vigor do presente Acordo para as instalações existentes.

- elaboração de um plano de transição nacional com vista a reduzir o total anual de emissões das instalações existentes (em opção ao estabelecimento de valores-limite de emissão para as instalações existentes) (artigo 32.º).

Calendário: essas disposições dessa diretiva devem ser aplicadas no prazo de 12 anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 96/82/CE do Conselho, de 9 de dezembro de 1996, relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2003/105/CE e pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003

As seguintes disposições da Diretiva 96/82/CE aplicam-se:

- adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);
- instituição de mecanismos de coordenação efetivos entre as autoridades competentes;

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instituição de sistemas de registo de informação sobre as instalações pertinentes e de comunicação de acidentes graves (artigos 13.º e 14.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Gestão de substâncias químicas

Regulamento (CE) n.º 689/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos

As seguintes disposições deste regulamento aplicam-se:

- aplicação do procedimento de notificação de exportação (artigo 7.º);

▼B

- aplicação de procedimentos para o tratamento das notificações de exportação recebidas de outros países (artigo 8.º);
- criação de procedimentos de elaboração e apresentação de notificações da ação regulamentar final (artigo 10.º);
- criação de procedimentos relativos à elaboração e apresentação de decisões de importação (artigo 12.º);
- aplicação do procedimento PIC para a exportação de determinados produtos químicos, nomeadamente os enumerados no anexo III da Convenção de Roterdão (artigo 13.º);
- aplicação dos requisitos de rotulagem e de embalagem para produtos químicos exportados (artigo 16.º);
- designação das autoridades nacionais que controlam a importação e a exportação dos produtos químicos (artigo 17.º).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas

As seguintes disposições deste regulamento aplicam-se:

- designação da(s) autoridade(s) competente(s) (artigo 43.º);
- implementação da classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (artigo 4.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- implementação da classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas (artigo 4.º).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.



ANEXO XXVII

AÇÃO CLIMÁTICA

A Geórgia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação da seguinte legislação da UE e dos instrumentos internacionais, nos prazos fixados.

Regulamento (CE) n.º 842/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativo a determinados gases fluorados com efeito de estufa

As seguintes disposições deste regulamento aplicam-se:

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento/adaptação dos requisitos nacionais em matéria de formação e certificação destinados às empresas e ao pessoal responsável (artigo 5.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento de sistemas (internos) de comunicação de dados, com o objetivo de obter dados relativos às emissões junto dos setores pertinentes (artigo 6.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— estabelecimento do sistema de execução (artigo 13.º).

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1005/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono

As seguintes disposições deste regulamento aplicam-se:

— adoção de legislação nacional e designação da(s) autoridade(s) competente(s);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

— Estabelecimento de uma proibição da produção de substâncias regulamentadas, exceto para usos específicos (artigo 4.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

- proibição de colocação no mercado e de utilização de substâncias regulamentadas e de HCFC revalorizados que possam ser utilizados como refrigerantes, de acordo com as obrigações da Geórgia assumidas ao abrigo do Protocolo de Montreal (artigos 5.º e 11.º). A Geórgia irá congelar o consumo de HCFC aos nível de base até 2013, reduzir o consumo em 10 % em 2015, 35 % em 2020, 67,5 % em 2025 e eliminá-lo até 2030 (exceto 2,5 % para uso de manutenção até 2040);

Calendário: as disposições desse regulamento devem ser aplicadas no prazo de quinze anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- definição das condições de produção, comercialização e utilização de substâncias regulamentadas para utilizações objeto de derrogações, tais como matérias-primas, agentes de transformação, para utilizações essenciais em laboratório e para fins analíticos, para utilizações críticas dos halons (capítulo III). A utilização de brometo de metilo só será permitida para utilizações críticas e aplicações de quarentena e de pré-expedição na Geórgia;

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instituição de um sistema de concessão de licenças para a importação e exportação de substâncias regulamentadas para utilizações objeto de derrogações (capítulo IV) e obrigações de comunicação de informações para as empresas (artigo 27.º);

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- estabelecimento da obrigação de recuperar, reciclar, valorizar e destruir as substâncias regulamentadas usadas (artigo 22.º);

Calendário: as disposições deste regulamento relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

- instituição de procedimentos de controlo e de inspeção de fugas de substâncias regulamentadas (artigo 23.º).

Calendário: as disposições deste regulamento relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozono devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.



ANEXO XXVIII

**DIREITO DAS SOCIEDADES, CONTABILIDADE E AUDITORIA E
GOVERNO DAS EMPRESAS**

A Geórgia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação da seguinte legislação da UE e dos instrumentos internacionais, nos prazos fixados.

Para efeitos do presente anexo, o termo «sociedade anónima de responsabilidade limitada» (SARL) designa na Geórgia qualquer empresa em que a responsabilidade dos acionistas é limitada pelas suas ações e que lança as suas ações ao público e/ou as ações são publicamente transacionáveis (incluídas) na bolsa de valores. As diferentes denominações dessas empresas ao abrigo da legislação georgiana, que correspondem às designações da lista de denominações nacionais incluída na Diretiva 77/91/CEE, deverão ser objeto de acordo do Conselho de Associação, e substituirão a definição supramencionada de SARL. Deve ser apresentada uma proposta de uma tal decisão ao Conselho de Associação no prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente Acordo. Esta abordagem aplica-se a todas as diretivas referentes às SARL nos termos deste anexo.

Direito das sociedades

Diretiva 2009/101/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de setembro de 2009 tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 48.º do Tratado, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A proposta sobre os tipos de sociedades que serão isentas do disposto no artigo 2.º, alínea f), dessa diretiva, deve ser apresentada ao Conselho de Associação o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Acordo.

Segunda Diretiva 77/91/CEE do Conselho, de 13 de dezembro de 1976, tendente a coordenar as garantias que, para proteção dos interesses dos sócios e de terceiros, são exigidas nos Estados-Membros às sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 58.º do Tratado, no que respeita à constituição da sociedade anónima, bem como à conservação e às modificações do seu capital social, a fim de tornar equivalentes essas garantias em toda a Comunidade, com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 92/101/CEE, 2006/68/CE e 2009/109/CE

Calendário: as disposições da Diretiva 77/91/CEE devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

O requisito de capital mínimo deve ser clarificado e uma decisão final será submetida à apreciação do Conselho de Associação o mais tardar três anos após a entrada em vigor.

Terceira Diretiva 78/855/CEE do Conselho, de 9 de outubro de 1978, fundada na alínea g) do n.º 3 do artigo 54.º do Tratado, relativa à fusão das sociedades anónimas, com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2007/63/CE e 2009/109/CE

Calendário: as disposições da Diretiva 78/855/CEE devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Sexta Diretiva 82/891/CEE do Conselho, de 17 de dezembro de 1982, fundada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado, relativa às cisões de sociedades anónimas, com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 2007/63/CE e 2009/109/CE

Calendário: as disposições da Diretiva 82/891/CEE devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Décima primeira Diretiva 89/666/CEE do Conselho, de 21 de dezembro de 1989, relativa à publicidade das sucursais criadas num Estado-Membro por certas formas de sociedades reguladas pelo direito de outro Estado

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/102/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, em matéria de direito das sociedades relativa às sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas para sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio com um volume de negócios superior a 1 milhão de euros no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A aplicação prevista dessa diretiva a outras sociedades de responsabilidade limitada com um único sócio será clarificada e uma decisão final será submetida à apreciação do Conselho de Associação no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa às ofertas públicas de aquisição

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2007/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, relativa ao exercício de certos direitos dos acionistas de sociedades cotadas

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Contabilidade e auditoria

Quarta Diretiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas para as sociedades anónimas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A aplicação prevista dessa diretiva a outros tipos de sociedades será clarificada e uma decisão final será submetida à apreciação do Conselho de Associação no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Sétima Diretiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas para as sociedades anónimas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A aplicação prevista dessa diretiva a outros tipos de sociedades será clarificada e uma decisão final será submetida à apreciação do Conselho de Associação no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade

Calendário: as disposições deste regulamento devem ser aplicadas para as sociedades anónimas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A aplicação prevista desse regulamento a outros tipos de sociedades será clarificada e uma decisão final será submetida à apreciação do Conselho de Associação no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas para as sociedades anónimas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

A aplicação prevista dessa diretiva a outros tipos de sociedades será clarificada e uma decisão final será submetida à apreciação do Conselho de Associação no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2008, relativa ao controlo de qualidade externo dos revisores oficiais e sociedades de revisores oficiais que procedem à revisão das contas de entidades de interesse público (2008/362/CE)

Calendário: não aplicável.

Recomendação da Comissão, de 5 de junho de 2008, relativa à limitação da responsabilidade civil dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas (2008/473/CE)

Calendário: não aplicável.

Governo das empresas

Princípios da OCDE sobre o governo das empresas

Calendário: não aplicável.

Recomendação da Comissão, de 14 de dezembro de 2004, relativa à instituição de um regime adequado de remuneração dos administradores de sociedades cotadas (2004/913/CE)

Calendário: não aplicável.

Recomendação da Comissão, de 15 de fevereiro de 2005, relativa ao papel dos administradores não executivos ou membros do conselho de supervisão de sociedades cotadas e aos comités do conselho de administração ou de supervisão (2005/162/CE).

Calendário: não aplicável.

Recomendação da Comissão, de 30 de abril de 2009, relativa às políticas de remuneração no setor dos serviços financeiros (2009/384/CE)

Calendário: não aplicável.

Recomendação da Comissão, de 30 de abril de 2009, que complementa as Recomendações 2004/913/CE e 2005/162/CE no que respeita ao regime de remuneração dos administradores de sociedades cotadas (2009/385/CE)

Calendário: não aplicável.



ANEXO XXIX

POLÍTICA DOS CONSUMIDORES

A Geórgia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação da seguinte legislação da UE e dos instrumentos internacionais, nos prazos fixados.

Segurança dos produtos

Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos

Calendário: as disposições dessa diretiva devem ser aplicadas a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 87/357/CEE do Conselho, de 25 de junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Decisão 2009/251/CE da Comissão de 17 de março de 2009 que exige que os Estados-Membros assegurem que não sejam colocados nem disponibilizados no mercado produtos que contenham o biocida fumarato de dimetilo

A proposta sobre o calendário para essa decisão deve ser proposta ao Conselho de Associação o mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente Acordo.

Decisão 2006/502/CE da Comissão, de 11 de maio de 2006, que obriga os Estados-Membros a tomarem as medidas necessárias para garantir que no mercado apenas se coloquem isqueiros seguros para as crianças e proibir a colocação no mercado de isqueiros novidade (*novelty lighters*)

Calendário: as disposições desta decisão devem ser aplicadas no prazo de dois anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Comercialização

Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno (diretiva relativa às práticas comerciais desleais)

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/114/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa à publicidade enganosa e comparativa

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Direito dos contratos

Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 1997, relativa à proteção dos consumidores em matéria de contratos à distância

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 85/577/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativa à proteção dos consumidores no caso de contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2008/122/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de janeiro de 2009, sobre a proteção do consumidor relativamente a determinados aspetos dos contratos de utilização periódica de bens, de aquisição de produtos de férias de longa duração, de revenda e de troca

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Serviços financeiros

Diretiva 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de setembro de 2002, relativa à comercialização à distância de serviços financeiros prestados a consumidores.

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Crédito ao consumo

Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Recurso

Recomendação da Comissão, de 30 de março de 1998, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos responsáveis pela resolução extrajudicial de litígios de consumo (98/257/CE)

Calendário: não aplicável.

▼B

Recomendação da Comissão, de 4 de abril de 2001, relativa aos princípios aplicáveis aos organismos extrajudiciais envolvidos na resolução consensual de litígios do consumidor (2001/310/CE)

Calendário: não aplicável.

Medidas de execução

Diretiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de maio de 1998, relativa às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Cooperação no domínio da defesa do consumidor

Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de outubro de 2004, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de defesa do consumidor («Regulamento relativo à cooperação no domínio da defesa do consumidor»)

A aproximação da legislação da Geórgia deve ser limitada às seguintes disposições deste regulamento:

— Artigo 3.º, alínea c); artigo 4.º, n.ºs 3, a 7; artigo 13.º, n.ºs 3 e 4.

Calendário: as disposições deste regulamento devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.



ANEXO XXX

EMPREGO, POLÍTICA SOCIAL E IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

A Geórgia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação da seguinte legislação da UE e dos instrumentos internacionais, nos prazos fixados.

Direito do trabalho

Diretiva 91/533/CEE do Conselho, de 14 de outubro de 1991, relativa à obrigação de a entidade patronal informar o trabalhador sobre as condições aplicáveis ao contrato ou à relação de trabalho

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo

Calendário: As disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo –parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES – Anexo: Acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial

Calendário: As disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 91/383/CEE do Conselho, de 25 de junho de 1991, que completa a aplicação de medidas tendentes a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores que têm uma relação de trabalho a termo ou uma relação de trabalho temporário

Calendário: As disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 98/59/CE do Conselho, de 20 de julho de 1998, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos despedimentos coletivos

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2001/23/CE do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à manutenção dos direitos dos trabalhadores em caso de transferência de empresas ou de estabelecimentos, ou de partes de empresas ou de estabelecimentos

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia – Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Luta contra a discriminação e igualdade entre homens e mulheres

Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional.

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/113/CE do Conselho, de 13 de dezembro de 2004, que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da Diretiva 92/85/CEE devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 79/7/CEE do Conselho, de 19 de dezembro de 1978, relativa à realização progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Saúde e segurança no trabalho

Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Diretiva 89/654/CEE do Conselho, de 30 de novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para os locais de trabalho (primeira diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: no que diz respeito a locais de trabalho novos, as disposições da Diretiva 89/654/CEE devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, incluindo as prescrições mínimas de segurança e de saúde enunciadas no anexo II dessa diretiva.

No que diz respeito a locais de trabalho que já estejam a ser utilizados no momento da entrada em vigor do presente Acordo, as disposições dessa diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, incluindo as prescrições mínimas de segurança e de saúde enunciadas no anexo II dessa diretiva.

Diretiva 2009/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de trabalho no trabalho (segunda diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE) – Codificação da Diretiva 89/655/CEE, com a redação que lhe foi dada pelas Diretivas 95/63/CE e 2001/45/CE).

Calendário: no que diz respeito a locais de trabalho novos, as disposições da Diretiva 2009/104/CE devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, incluindo as prescrições mínimas de segurança e de saúde enunciadas no anexo II dessa diretiva.

No que diz respeito a locais de trabalho que já estejam a ser utilizados no momento da entrada em vigor do presente Acordo, as disposições dessa diretiva devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, incluindo as prescrições mínimas de segurança e de saúde enunciadas no anexo I dessa diretiva.

Diretiva 89/656/CEE do Conselho, de 30 de novembro de 1989, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde para a utilização pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual no trabalho (terceira Diretiva especial, na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da Diretiva 89/656/CEE devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/57/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde a aplicar nos estaleiros temporários ou móveis (oitava diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da Diretiva 92/57/CEE devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/148/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos de exposição ao amianto durante o trabalho

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes cancerígenos ou mutagénicos durante o trabalho (sexta Diretiva especial na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da Diretiva 2004/37/CE devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Diretiva 2000/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de setembro de 2000, relativa à proteção dos trabalhadores contra riscos ligados à exposição a agentes biológicos durante o trabalho (sétima diretiva especial nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da Diretiva 2004/37/CE devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 90/270/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes ao trabalho com equipamentos dotados de visor (quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da Diretiva 90/270/CEE devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/58/CEE do Conselho, de 24 de junho de 1992, relativa às prescrições mínimas para a sinalização de segurança e/ou de saúde no trabalho (nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da Diretiva 92/58/CEE devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/91/CEE do Conselho, de 3 de novembro de 1992, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a proteção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extrativas por perfuração (décima primeira diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: no que diz respeito a locais de trabalho novos, as disposições da Diretiva 92/91/CEE devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo. No que diz respeito a locais de trabalho que já estejam a ser utilizados no momento da entrada em vigor do presente Acordo, as disposições dessa diretiva devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, incluindo as prescrições mínimas de segurança e de saúde enunciadas no anexo dessa diretiva.

Diretiva 92/104/CEE do Conselho, de 3 de dezembro de 1992, relativa às prescrições mínimas destinadas a melhorar a proteção em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores das indústrias extrativas a céu aberto ou subterrâneas (décima segunda diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: no que diz respeito a locais de trabalho novos, as disposições da Diretiva 92/104/CEE devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

No que diz respeito a locais de trabalho que já estejam a ser utilizados no momento da entrada em vigor do presente Acordo, as disposições dessa diretiva devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, incluindo as prescrições mínimas de segurança e de saúde enunciadas no anexo dessa diretiva.

Diretiva 98/24/CE, de 7 de abril de 1998, relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho (décima quarta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da Diretiva 98/24/CE devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 1999/92/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 1999, relativa às prescrições mínimas destinadas a promover a melhoria da proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores suscetíveis de serem expostos

▼B

a riscos derivados de atmosferas explosivas (décima quinta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da Diretiva 1999/92/CE devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2002/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de junho de 2002, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde respeitantes à exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (vibrações) (décima sexta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da Diretiva 2002/44/CE devem ser aplicadas no prazo de sete anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de fevereiro de 2003, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (ruído) (décima sétima diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da Diretiva 2003/10/CE devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/40/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa às prescrições mínimas de segurança e saúde em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (campos eletromagnéticos) (décima oitava diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da Diretiva 2004/40/CE devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/25/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2006, relativa às prescrições mínimas de saúde e segurança em matéria de exposição dos trabalhadores aos riscos devidos aos agentes físicos (radiação ótica artificial) (décima nona diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da Diretiva 2006/25/CE devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 93/103/CE do Conselho, de 23 de novembro de 1993, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde no trabalho a bordo dos navios de pesca (décima terceira diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da Diretiva 93/103/CE devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 92/29/CEE do Conselho, de 31 de março de 1992, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde com vista a promover uma melhor assistência médica a bordo dos navios

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 90/269/CEE do Conselho, de 29 de maio de 1990, relativa às prescrições mínimas de segurança e de saúde respeitantes à movimentação manual de cargas que comportem riscos, nomeadamente dorsolombares, para os trabalhadores (quarta diretiva especial na aceção do n.º 1 do artigo 16.º da Diretiva 89/391/CEE)

Calendário: as disposições da Diretiva 90/269/CEE devem ser aplicadas no prazo de oito anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Diretiva 91/322/CEE da Comissão, de 29 de maio de 1991, relativa ao estabelecimento de valores limite com caráter indicativo por meio da aplicação da Diretiva 80/1107/CEE do Conselho relativa à proteção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho

Calendário: as disposições da Diretiva 91/322/CEE devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2000/39/CE da Comissão, de 8 de junho de 2000, relativa ao estabelecimento de uma primeira lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Diretiva 98/24/CE do Conselho relativa à proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho

Calendário: as disposições da Diretiva 2000/39/CE devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/15/CE da Comissão, de 7 de fevereiro de 2006, que estabelece uma segunda lista de valores limite de exposição profissional indicativos para execução da Diretiva 98/24/CE do Conselho

Calendário: as disposições da Diretiva 2006/15/CE devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2009/161/UE da Comissão, de 17 de dezembro de 2009, que estabelece uma terceira lista de valores-limite de exposição profissional indicativos para a aplicação da Diretiva 98/24/CE do Conselho

Calendário: as disposições da Diretiva 2009/161/UE devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2010/32/UE do Conselho, de 10 de maio de 2010, que executa o Acordo-Quadro relativo à prevenção de ferimentos provocados por objetos cortantes e perfurantes nos setores hospitalar e da saúde celebrado pela HOSPEEM e pela EPSU

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de nove anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.



ANEXO XXXI

SAÚDE PÚBLICA

A Geórgia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação da seguinte legislação da UE e dos instrumentos internacionais, nos prazos fixados.

Tabaco

Diretiva 2001/37/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2001, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros no que respeita ao fabrico, à apresentação e à venda de produtos do tabaco

Calendário: As disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de seis anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2003/33/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de publicidade e de patrocínio dos produtos do tabaco

Calendário: As disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Recomendação do Conselho, de 2 de dezembro de 2002, relativa à prevenção do tabagismo e a iniciativas destinadas a reforçar a luta antitabaco (2003/54/CE)

Calendário: não aplicável.

Recomendação do Conselho, de 30 de novembro de 2009, sobre a criação de espaços sem fumo (2009/C 296/02)

Calendário: não aplicável.

Doenças transmissíveis

Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 1998, que institui uma rede de vigilância epidemiológica e de controlo das doenças transmissíveis na Comunidade.

Calendário: As disposições desta decisão devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Decisão 2000/96/CE da Comissão, de 22 de dezembro de 1999, relativa às doenças transmissíveis que devem ser progressivamente abrangidas pela rede comunitária em aplicação da Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Calendário: as disposições da Decisão 2000/96/CE devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Decisão 2002/253/CE da Comissão, de 19 de março de 2002, que estabelece definições de casos para a notificação de doenças transmissíveis à rede comunitária ao abrigo da Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Calendário: as disposições da Decisão 2002/253/CE devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼B

Decisão 2000/57/CE da Comissão, de 22 de dezembro de 1999, relativa ao sistema de alerta rápido e de resposta, para a prevenção e controlo das doenças transmissíveis em aplicação da Decisão n.º 2119/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

Calendário: as disposições da Decisão 2000/57/CE devem ser aplicadas no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Sangue

Diretiva 2002/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, que estabelece normas de qualidade e segurança em relação à colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de sangue humano e de componentes sanguíneos

Calendário: as disposições da Diretiva 2002/98/CE devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2004/33/CE da Comissão, de 22 de março de 2004, que dá execução à Diretiva 2002/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a determinadas exigências técnicas relativas ao sangue e aos componentes sanguíneos

Calendário: as disposições da Diretiva 2004/33/CE devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2005/62/CE da Comissão, de 30 de setembro de 2005, que dá execução à Diretiva 2002/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas e especificações comunitárias relativas ao sistema de qualidade dos serviços de sangue

Calendário: as disposições da Diretiva 2005/62/CE devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2005/61/CE da Comissão, de 30 de setembro de 2005, que aplica a Diretiva 2002/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos de rastreabilidade e à notificação de reações e incidentes adversos graves

Calendário: as disposições da Diretiva 2005/61/CE devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Órgãos, tecidos e células

Diretiva 2004/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de março de 2004, relativa ao estabelecimento de normas de qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, análise, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células de origem humana

Calendário: as disposições da diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/17/CE da Comissão, de 8 de fevereiro de 2006, que aplica a Diretiva 2004/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a determinados requisitos técnicos aplicáveis à dádiva, colheita e análise de tecidos e células de origem humana

Calendário: as disposições da Diretiva 2006/17/CE devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2006/86/CE da Comissão, de 24 de outubro de 2006, que aplica a Diretiva 2004/23/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos requisitos de rastreabilidade, à notificação de reações e incidentes adversos

▼B

graves e a determinados requisitos técnicos para a codificação, processamento, preservação, armazenamento e distribuição de tecidos e células de origem humana

Calendário: as disposições da Diretiva 2006/86/CE devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Diretiva 2010/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, relativa a normas de qualidade e segurança dos órgãos humanos destinados a transplantação

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Saúde mental – Toxicodependência

Recomendação do Conselho, de 18 de junho de 2003, relativa à prevenção e redução dos efeitos nocivos da toxicodependência para a saúde (2003/488/CE)

Calendário: não aplicável.

Álcool

Recomendação do Conselho, de 5 de junho de 2001, sobre o consumo de álcool pelos jovens, em especial por crianças e adolescentes (2001/458/CE)

Calendário: não aplicável.

Cancro

Recomendação do Conselho, de 2 de dezembro de 2003, sobre o rastreio do cancro (2003/878/CE)

Calendário: não aplicável.

Prevenção de lesões e promoção da segurança

Recomendação do Conselho, de 31 de maio de 2007, sobre a prevenção de lesões e a promoção da segurança (2007/C 164/01)

Calendário: não aplicável.

*ANEXO XXXII***EDUCAÇÃO, FORMAÇÃO E JUVENTUDE**

Decisão n.º 2241/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de dezembro de 2004, que institui um quadro comunitário único para a transparência das qualificações e competências (Europass)

Recomendação do Conselho, de 24 de setembro de 1998, relativa à cooperação europeia com vista à garantia da qualidade do ensino superior (98/561/CE)

Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2006, relativa à continuação da cooperação europeia com vista à garantia da qualidade do ensino superior (2006/143/CE)

Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, sobre as competências essenciais para a aprendizagem ao longo da vida (2006/962/CE)

Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa à instituição do Quadro Europeu de Qualificações para a aprendizagem ao longo da vida (2008/C 111/01)

Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, sobre a criação do Sistema Europeu de Créditos do Ensino e Formação Profissionais (ECVET) (2009/C 155/02)

Recomendação do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, sobre a criação de um Quadro de Referência Europeu de Garantia da Qualidade para o Ensino e a Formação Profissionais (2009/C 155/01)

*ANEXO XXXIII***COOPERAÇÃO NOS SETORES DO AUDIOVISUAL E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

A Geórgia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação da seguinte legislação da UE e dos instrumentos internacionais, nos prazos fixados.

Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual)

Calendário: as disposições desta diretiva devem ser aplicadas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo, com exceção do artigo 23.º da diretiva, que deve ser aplicado no prazo de cinco anos.



ANEXO XXXIV

DISPOSIÇÕES DE CONTROLO E DE LUTA CONTRA A FRAUDE

A Geórgia compromete-se a aproximar gradualmente a sua legislação da seguinte legislação da UE e dos instrumentos internacionais nos prazos fixados.

Convenção da UE de 26 de julho de 1995 relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias; as seguintes disposições desta Convenção aplicam-se:

- Artigo 1.º – Disposições gerais, definições;
- Artigo 2.º, n.º 1, tomar as medidas necessárias para que os comportamentos referidos no artigo 1.º, bem como a cumplicidade, a instigação ou a tentativa relativas aos comportamentos referidos no artigo 1.º, n.º 1, sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionadas e dissuasoras;
- Artigo 3.º – Responsabilidade penal dos dirigentes de empresas

Calendário: as disposições dessa Convenção devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Protocolo à Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias; as seguintes disposições desse Protocolo aplicam-se:

- Artigo 1.º, n.º 1, alínea c), en.º 2 – Definições pertinentes;
- Artigo 2.º – Corrupção passiva;
- Artigo 3.º – Corrupção ativa;
- Artigo 5.º, n.º 1, adotar as medidas necessárias para que os comportamentos referidos nos artigos 2.º e 3.º, bem como a cumplicidade nesses comportamentos ou a instigação aos mesmos, sejam passíveis de sanções penais efetivas, proporcionais e dissuasoras;
- Artigo 7.º, na medida em que se refere ao artigo 3.º da Convenção.

Calendário: as disposições desse Protocolo devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

Segundo Protocolo à Convenção relativa à Proteção dos Interesses Financeiros das Comunidades Europeias; as seguintes disposições desse Protocolo aplicam-se:

- Artigo 1.º – Definições;
- Artigo 2.º – Branqueamento de capitais;
- Artigo 3.º – Responsabilidade das pessoas coletivas;
- Artigo 4.º – Sanções aplicáveis às pessoas coletivas;
- Artigo 12.º, na medida em que se refere ao artigo 3.º dessa Convenção.

Calendário: as disposições desse Protocolo devem ser aplicadas no prazo de quatro anos a contar da data de entrada em vigor do presente Acordo.

▼ **M4****PROTOCOLO I**

relativo à definição da noção de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa

*Artigo 1.º***Regras de origem aplicáveis**

1. Para efeitos de aplicação do presente Acordo, são aplicáveis o apêndice I e as disposições pertinentes do apêndice II da Convenção Regional sobre Regras de Origem Preferenciais Pan-Euro-Mediterrânicas ⁽¹⁾ («Convenção»).

2. Todas as referências ao «acordo relevante» no apêndice I e nas disposições pertinentes do apêndice II da Convenção devem ser interpretadas como significando o presente Acordo.

*Artigo 2.º***Resolução de litígios**

1. Em caso de litígio quanto aos procedimentos de controlo previstos no artigo 32.º do apêndice I da Convenção que não possa ser resolvido entre as autoridades aduaneiras que requerem o controlo e as autoridades aduaneiras responsáveis pela sua realização, tal litígio deve ser submetido ao Subcomité Aduaneiro. As disposições sobre o mecanismo de resolução de litígios do capítulo 14 (Resolução de litígios) do título IV (Comércio e Matérias Conexas) do presente Acordo não são aplicáveis.

2. Em qualquer caso, a resolução de litígios entre o importador e as autoridades aduaneiras do país de importação rege-se pela legislação desse país.

*Artigo 3.º***Alterações ao Protocolo**

O Subcomité Aduaneiro pode decidir alterar as disposições do presente Protocolo.

*Artigo 4.º***Denúncia da Convenção**

1. Caso a União Europeia ou a Geórgia notifiquem por escrito ao depositário da Convenção a sua intenção de denunciar a Convenção em conformidade com o seu artigo 9.º, devem encetar imediatamente negociações em matéria de regras de origem para efeitos de aplicação do presente Acordo.

2. Até à entrada em vigor dessas novas regras de origem negociadas, as regras de origem enunciadas no apêndice I e, se for caso disso, as disposições pertinentes do apêndice II da Convenção, aplicáveis no momento da denúncia, continuam a aplicar-se ao presente Acordo. No entanto, a partir do momento da denúncia, as regras de origem enunciadas no apêndice I e, se for caso disso, as disposições pertinentes do apêndice II da Convenção devem ser interpretadas de modo a permitir a acumulação bilateral apenas entre a União e a Geórgia.

⁽¹⁾ JO L 54 de 26.2.2013, p. 4.

▼ M4*Artigo 5.º***Disposições transitórias — acumulação**

Sem prejuízo do disposto no artigo 16.º, n.º 5, e no artigo 21.º, n.º 3, do apêndice I da Convenção, caso a acumulação implique unicamente Estados da EFTA, as ilhas Faroé, a União, a Turquia, os participantes no Processo de Estabilização e de Associação, a República da Moldávia e a Geórgia, a prova de origem pode ser um certificado de circulação EUR.1 ou uma declaração de origem.



PROTOCOLO II

relativo à assistência administrativa mútua em matéria aduaneira

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente Protocolo, entende-se por:

- a) «legislação aduaneira», as disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis nos territórios das Partes que regem a importação, a exportação, o trânsito de mercadorias e a sua sujeição a qualquer regime ou procedimento aduaneiros, incluindo medidas de proibição, restrição e controlo;
- b) «autoridade requerente», uma autoridade administrativa competente que apresente um pedido de assistência com base no presente Protocolo e que para o efeito tenha sido designada por uma Parte;
- c) «autoridade requerida», uma autoridade administrativa competente que recebe um pedido de assistência com base no presente Protocolo e que para o efeito tenha sido designada por uma Parte;
- d) «dados pessoais», todas as informações respeitantes a uma pessoa singular identificada ou identificável;
- e) «operações contrárias à legislação aduaneira», todas as violações ou tentativas de violação da legislação aduaneira.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. As Partes prestam-se assistência mútua, no âmbito das suas competências, segundo as modalidades e as condições previstas no presente Protocolo, tendo em vista assegurar a correta aplicação da sua legislação aduaneira, nomeadamente através da prevenção, investigação e repressão de operações contrárias a essa legislação.

2. A assistência em matéria aduaneira prevista no presente Protocolo deve ser aplicada a qualquer autoridade administrativa das Partes, competente para a aplicação do presente Protocolo. Essa assistência não deve obstar à aplicação das disposições que regem a assistência mútua em questões do foro penal. Nem se deve aplicar ao intercâmbio de informações obtidas ao abrigo de competências exercidas a pedido de uma autoridade judicial, salvo se a comunicação dessas informações for autorizada por essa autoridade.

3. A assistência em matéria de cobrança de direitos e imposições ou sanções pecuniárias não é abrangida pelo presente Protocolo.

▼B*Artigo 3.º***Assistência a pedido**

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve fornecer à autoridade requerente todas as informações relevantes para permitir à autoridade requerente assegurar a correta aplicação da legislação aduaneira, designadamente as informações relativas às atividades constatadas ou planeadas que constituam ou possam constituir operações contrárias à legislação aduaneira.

2. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve informar a autoridade requerente do seguinte:

- a) se as mercadorias exportadas do território de uma das Partes foram corretamente importadas no território da outra Parte, especificando, quando necessário, o regime aduaneiro aplicado a essas mercadorias;
- b) se as mercadorias importadas no território de uma das Partes foram corretamente exportadas do território da outra Parte, especificando, quando necessário, o regime aduaneiro aplicado a essas mercadorias.

3. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve, no âmbito das suas disposições legais ou regulamentares, tomar as medidas necessárias para assegurar que são mantidos sob vigilância especial:

- a) as pessoas singulares ou coletivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- b) os locais onde foram ou podem ser reunidas existências de mercadorias em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) as mercadorias que são ou podem ser transportadas em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizadas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) os meios de transporte que são ou podem ser utilizados em condições tais que haja motivos razoáveis para supor que se destinam a ser utilizados em operações contrárias à legislação aduaneira.

*Artigo 4.º***Assistência espontânea**

As Partes devem prestar-se assistência mútua, por sua própria iniciativa e em conformidade com as respetivas disposições legislativas ou regulamentares, se considerarem que tal é necessário para a correta aplicação da legislação aduaneira, fornecendo em especial informações pertinentes sobre:

- a) atividades que constituam ou possam constituir operações contrárias a essa legislação e que se possam revestir de interesse para a outra Parte;

▼B

- b) novos meios ou métodos utilizados para efetuar operações contrárias à legislação aduaneira;
- c) mercadorias que se saiba serem objeto de operações contrárias à legislação aduaneira;
- d) pessoas singulares ou coletivas em relação às quais haja motivos razoáveis para supor que estão ou estiveram envolvidas em operações contrárias à legislação aduaneira;
- e) meios de transporte em relação aos quais haja motivos razoáveis para supor que foram, são ou podem ser utilizados para efetuar operações contrárias à legislação aduaneira.

*Artigo 5.º***Entrega e notificação**

1. A pedido da autoridade requerente, a autoridade requerida deve, em conformidade com as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis a essa autoridade, tomar todas as medidas necessárias para entregar quaisquer documentos ou notificar quaisquer decisões, originários da autoridade requerente e abrangidos pelo âmbito do presente Protocolo, a um destinatário que resida ou esteja estabelecido no território da autoridade requerida.
2. Os pedidos de entrega de documentos ou de notificação de decisões devem ser feitos por escrito numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade.

*Artigo 6.º***Forma e conteúdo dos pedidos de assistência**

1. Os pedidos apresentados nos termos do presente Protocolo devem ser feitos por escrito. Devem ser apensos aos pedidos todos os documentos necessários para a respetiva execução. Sempre que o carácter urgente da situação o exija, podem ser aceites pedidos orais, que devem, no entanto, ser imediatamente confirmados por escrito.
2. Os pedidos apresentados no termos do n.º 1 devem incluir os seguintes elementos:
 - a) autoridade requerente;
 - b) autoridade requerida;
 - c) objeto e razão do pedido;
 - d) disposições legais ou regulamentares e outros instrumentos jurídicos em causa;
 - e) informações, o mais exatas e pormenorizadas possível, no que respeita às pessoas singulares ou coletivas objeto dos inquéritos, e
 - f) resumo dos factos relevantes e dos inquéritos já efetuados.

▼B

3. Os pedidos devem ser apresentados numa língua oficial da autoridade requerida ou numa língua aceite por essa autoridade. Esse requisito não se deve aplicar aos documentos que acompanham um pedido nos termos do n.º 1.

4. Se um pedido não satisfizer os requisitos formais estabelecidos no presente artigo, pode solicitar-se que seja corrigido ou completado, podendo, entretanto, ser ordenadas medidas cautelares.

*Artigo 7.º***Execução dos pedidos**

1. A fim de dar seguimento a um pedido de assistência, a autoridade requerida deve, no âmbito das suas competências e em função dos recursos disponíveis, agir como se o fizesse por sua própria iniciativa ou aquando do pedido de outras autoridades dessa Parte, prestando as informações já na posse da autoridade requerida, efetuando ou mandando efetuar os inquéritos adequados. O disposto no presente número deve aplicar-se igualmente a qualquer outra autoridade à qual a autoridade requerida tenha dirigido o pedido, quando esta última não pode agir por si só.

2. Os pedidos de assistência devem ser executados de acordo com as disposições legais ou regulamentares da Parte requerida.

3. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições estabelecidas por esta última, estar presentes nos gabinetes da autoridade requerida ou de qualquer outra autoridade em causa em conformidade com o n.º 1, para obter informações relativamente às atividades que constituem ou podem constituir operações contrárias à legislação aduaneira, de que a autoridade requerente necessita para efeitos do presente Protocolo.

4. Os funcionários devidamente autorizados de uma Parte podem, com o acordo da outra Parte e nas condições por ela previstas, estar presentes quando da realização de inquéritos no território desta última.

*Artigo 8.º***Forma de comunicação das informações**

1. A autoridade requerida deve comunicar, por escrito, os resultados dos inquéritos à autoridade requerente, juntamente com os documentos, as cópias autenticadas ou outros instrumentos pertinentes.

2. Essas informações podem ser transmitidas por suporte informático.

3. Os originais dos documentos só devem ser transmitidos mediante pedido expresso nos casos em que as cópias autenticadas não sejam suficientes. Esses originais devem ser devolvidos com a maior brevidade possível.

▼B*Artigo 9.º***Exceções à obrigação de prestar assistência**

1. A assistência pode ser recusada ou sujeita ao cumprimento de determinadas condições ou requisitos nos casos em que, no âmbito do presente Protocolo, uma das Partes considerar que a assistência:

- a) pode comprometer a soberania da Geórgia ou de um Estado-Membro cuja assistência foi solicitada ao abrigo do presente Protocolo;
- b) pode comprometer a ordem pública, a segurança pública ou outros interesses fundamentais, em especial nos casos referidos no artigo 10.º, n.º 2, do presente Protocolo; ou
- c) viola um segredo industrial, comercial ou profissional;

2. A autoridade requerida pode decidir protelar a assistência se considerar que esta irá interferir com um inquérito, ação judicial ou processo em curso. Nesse caso, a autoridade requerida deve consultar a autoridade requerente para decidir se a assistência pode ser prestada sob certas condições ou requisitos que a autoridade requerida pode exigir.

3. Quando a autoridade requerente solicitar assistência que ela própria não poderia prestar se esta lhe fosse solicitada, deve chamar a atenção para esse facto no respetivo pedido. Cabe, então, à autoridade requerida decidir como satisfazer esse pedido.

4. Nos casos referidos nos n.ºs 1 e 2, a decisão da autoridade requerida e as razões que a justificam devem ser comunicadas sem demora à autoridade requerente.

*Artigo 10.º***Intercâmbio de informações e confidencialidade**

1. As informações comunicadas sob qualquer forma nos termos do presente Protocolo têm caráter confidencial ou restrito, conforme as regras aplicáveis em cada Parte. As informações devem ser sujeitas à obrigação de segredo profissional e beneficiar da proteção aplicável a informações semelhantes na legislação aplicável no território da Parte que as tenha recebido, bem como nas disposições correspondentes aplicáveis às instituições da União.

2. Os dados pessoais só podem ser permutados se a Parte que os deva receber se comprometer a protegê-los de uma forma considerada adequada pela Parte que os deve fornecer.

3. A utilização, no âmbito de ações administrativas ou judiciais relativas a operações contrárias à legislação aduaneira, de informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo é considerada como sendo para fins do presente Protocolo. Por conseguinte, as Partes podem apresentar como elemento de prova nos seus autos de notícia, relatórios e testemunhos, bem como nas ações e acusações deduzidas em tribunal, as informações obtidas e os documentos consultados em conformidade com as disposições do presente Protocolo. A autoridade competente que forneceu essas informações ou facultou o acesso a esses documentos deve ser notificada dessa utilização.

▼B

4. As informações obtidas ao abrigo do presente Protocolo devem ser utilizadas exclusivamente para os fins estabelecidos no presente Protocolo. Se uma das Partes pretender utilizar essas informações para outros fins, deve obter a autorização prévia, por escrito, da autoridade requerida que as forneceu. Nesse caso, as informações devem ficar sujeitas às restrições impostas pela autoridade requerida.

*Artigo 11.º***Peritos e testemunhas**

Um funcionário da autoridade requerida pode ser autorizado a comparecer, nos limites estabelecidos na autorização concedida, como perito ou testemunha em ações administrativas ou judiciais relativas a questões abrangidas pelo presente Protocolo, e pode apresentar objetos, documentos ou cópias autenticadas das mesmas, eventualmente necessários para esse efeito. O pedido ao funcionário é feito pela autoridade requerente e deve indicar especificamente a autoridade administrativa ou judicial perante a qual esse funcionário deve comparecer e sobre que assunto, a que título ou em que qualidade (título ou qualificação) será interrogado.

*Artigo 12.º***Despesas de assistência**

As Partes devem renunciar a exigir umas às outras o reembolso de despesas incorridas no âmbito do presente Protocolo, exceto no que se refere às despesas relacionadas com peritos e testemunhas, se for caso disso, bem como às relacionadas com intérpretes e tradutores que não sejam funcionários da administração pública.

*Artigo 13.º***Implementação**

1. A implementação do presente Protocolo deve ser confiada, por um lado, às autoridades aduaneiras da Geórgia e, por outro, aos serviços competentes da Comissão Europeia e, se for caso disso, às autoridades aduaneiras dos Estados-Membros. Estas autoridades devem decidir sobre todas as medidas e disposições práticas necessárias para a sua aplicação, tendo em conta as normas em vigor, designadamente em matéria de proteção de dados.

2. As Partes devem consultar-se mutuamente e manter-se posteriormente informadas sobre as regras de aplicação adotadas nos termos do presente Protocolo.

*Artigo 14.º***Outros acordos**

1. Tendo em conta as competências respetivas da União e dos Estados-Membros, as disposições do presente Protocolo:

- a) não devem afetar as obrigações das Partes decorrentes de quaisquer outros acordos ou convenções internacionais;

▼B

- b) devem ser consideradas complementares aos acordos em matéria de assistência mútua que tenham sido ou possam ser concluídos entre Estados-Membros individuais e a Geórgia; e
 - c) não devem afetar as disposições da União relativas à comunicação, entre os serviços competentes da Comissão Europeia e as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros, de quaisquer informações obtidas no âmbito do presente Protocolo que se possam revestir de interesse para a União.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, as disposições do presente Protocolo devem prevalecer sobre as disposições de qualquer acordo bilateral em matéria de assistência mútua que tenha sido ou possa ser celebrado entre os Estados-Membros individuais e a Geórgia, na medida em que as disposições desses acordos bilaterais sejam incompatíveis com as do presente Protocolo.

*Artigo 15.º***Consultas**

No que respeita a questões relacionadas com a aplicabilidade do presente Protocolo, as Partes devem consultar-se mutuamente com vista à sua resolução no âmbito do Subcomité das Alfândegas instituído nos termos do artigo 74.º do presente Acordo.



PROTOCOLO III

sobre um Acordo-Quadro entre a União Europeia e a Geórgia sobre os princípios gerais da participação da Geórgia em programas da União

Artigo 1.º

A Geórgia fica autorizada a participar em todos os programas atuais e futuros da União abertos à participação da Geórgia em conformidade com as disposições pertinentes relativas à adoção desses programas.

Artigo 2.º

A Geórgia contribui financeiramente para o orçamento geral da União Europeia em função dos programas específicos em que participar.

Artigo 3.º

Os representantes da Geórgia ficam autorizados a participar, na qualidade de observadores e, em relação aos pontos que digam respeito à Geórgia, nos comités de gestão responsáveis pelo acompanhamento dos programas para os quais a Geórgia contribui financeiramente.

Artigo 4.º

Os projetos e iniciativas apresentados por participantes da Geórgia ficam, na medida do possível, sujeitos a condições, normas e procedimentos idênticos aos aplicados aos Estados-Membros no âmbito dos programas em causa.

Artigo 5.º

As modalidades e condições específicas aplicáveis à participação da Geórgia em cada programa específico, em especial a contribuição financeira a pagar, bem como os procedimentos de notificação e de avaliação, são determinadas num acordo entre a União e as autoridades competentes da Geórgia com base nos critérios estabelecidos pelos programas em causa.

Se a Geórgia solicitar a assistência externa da União para participar num determinado programa da União ao abrigo do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 2006, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria ou nos termos de qualquer ato legislativo similar da União relativo à prestação de assistência externa da União à Geórgia que venha a ser adotado no futuro, as condições que regem a utilização pela Geórgia da assistência externa da União serão determinadas através de uma convenção de financiamento, que respeite, em especial o disposto no artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 1638/2006.

Artigo 6.º

Qualquer acordo celebrado em conformidade com o disposto no artigo 5.º deste Protocolo determinará, em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do

▼B

Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, que o controlo financeiro, as auditorias ou outras verificações, incluindo inquéritos administrativos, são realizados pela Comissão Europeia, pelo Tribunal de Contas e pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude, ou sob a sua autoridade.

Serão elaboradas disposições pormenorizadas em matéria de controlo financeiro e auditoria, medidas administrativas, sanções e cobrança que permitam atribuir à Comissão Europeia, ao Tribunal de Contas e ao Organismo Europeu de Luta Antifraude poderes equivalentes aos poderes de que dispõem em relação aos beneficiários ou contratantes estabelecidos na União.

Artigo 7.º

O presente Protocolo é aplicável durante o período de vigência deste Acordo.

Qualquer das Partes pode denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito à outra Parte.

A cessação de vigência do Protocolo na sequência da denúncia por qualquer das Partes não tem influência nas verificações e controlos a realizar, sempre que adequado, nos termos das disposições estabelecidas nos artigos 5.º e 6.º, respetivamente.

Artigo 8.º

No prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo e, em seguida, de três em três anos, ambas as Partes podem rever a aplicação do presente Protocolo com base na participação efetiva da Geórgia nos programas da União.



PROTOCOLO IV

Definições

Para efeitos do presente Acordo, entende-se por:

1. «Irregularidade», qualquer violação de uma disposição de direito da UE, do presente Acordo ou das convenções ou contratos dele decorrentes, que resulte de um ato ou omissão de um agente económico que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral da UE ou orçamentos geridos pela UE, quer pela diminuição ou supressão de receitas provenientes de recursos próprios cobradas diretamente por conta da UE, quer por uma despesa indevida.
2. «Fraude»:
 - a) Em matéria de despesas, qualquer ato ou omissão intencionais relativos:
 - À utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenham por efeito o recebimento ou a retenção indevida de fundos provenientes do orçamento geral da UE ou dos orçamentos geridos pela UE ou por sua conta;
 - À não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, com o mesmo efeito, como descrito no primeiro travessão da presente alínea;
 - Ao desvio de fundos referidas no primeiro travessão da presente alínea para fins diferentes daqueles para que foram inicialmente concedidos;
 - b) Em matéria de receitas, qualquer ato ou omissão intencionais relativos:
 - À utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenham por efeito o recebimento ou a retenção indevida de fundos provenientes do orçamento geral da UE ou dos orçamentos geridos pela UE ou por sua conta;
 - À não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, com o mesmo efeito, como descrito no primeiro travessão da presente alínea;
 - Ao desvio de um benefício legalmente obtido, que produza o mesmo efeito, como descrito no primeiro travessão da presente alínea.
3. «Corrupção ativa», o facto de uma pessoa prometer ou dar intencionalmente, de forma direta ou por interposta pessoa, uma vantagem de qualquer natureza a um funcionário, para este ou para terceiros, para que pratique ou se abstenha de praticar, em violação dos deveres do seu cargo, atos que caibam nas suas funções ou no exercício das mesmas e que lesam ou sejam suscetíveis de lesar os interesses financeiros da UE.

▼B

4. «Corrupção passiva», o facto de um funcionário, intencionalmente, de forma direta ou por interposta pessoa, solicitar ou receber vantagens de qualquer natureza, para si próprio ou para terceiros, ou aceitar a promessa dessas vantagens, para que pratique ou se abstenha de praticar, em violação dos deveres do seu cargo, atos que caibam nas suas funções ou no exercício das mesmas e que lesem ou sejam suscetíveis de lesar os interesses financeiros da UE.
5. «Conflito de interesses», qualquer circunstância que possa originar dúvidas quanto à capacidade de um funcionário exercer as suas funções de forma imparcial e objetiva por motivos familiares, afetivos (por exemplo, amigos, relações afetuosas, etc.), de afinidade política ou nacional, de interesse económico, ou por qualquer outro motivo de comunhão de interesses com um proponente, candidato ou beneficiário, ou que possa razoavelmente parecê-lo aos olhos de um terceiro externo.
6. «Indevidamente pago», o pagamento efetuado em violação das regras que regem os fundos da UE.
7. «Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)», o organismo da Comissão Europeia especializado na luta contra a fraude. O OLAF goza de independência operacional e é responsável pela realização de inquéritos administrativos, a fim de combater a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais que lesem os interesses financeiros da UE, conforme previsto na Decisão da Comissão 1999/352/CE, ECSC, EURATOM, de 28 de abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), no Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades.